



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2016 – São Paulo, segunda-feira, 07 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-89.2002.403.6107 (2002.61.07.005434-2) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: o autor teve vista dos autos em 24/11/2016, conforme certidão de fl. 216.Fl. 215: dê-se ciência ao INSS.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ARLINDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou benefício assistencial (LOAS), desde o indeferimento administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/22).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 25/28).A perícia veio instruída com documentos (fls. 32/44).A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova técnica (fls. 45/63).A parte ré replicou a defesa juntando documentos (fls. 64/70 e 73/75).Determinada a realização de estudo social, foi apresentado (fls. 76 e 99/107).Dada vista dos autos às partes, o autor se manifestou sobre as provas técnicas, reiterando os termos da inicial e o réu quedou-se silente (fls. 109, 110 e 115/118).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não incluí o presente (fls. 119/121).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDONão havendo necessidade

de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como o pedido remonta à data do indeferimento administrativo, cujo requerimento mais antigo ocorreu aos 08/08/2008 (fls. 17/19), tendo a ação foi ajuizada aos 21/06/2011 (fl. 23), não há que se aplicar a prescrição neste caso. Passo, agora, a apreciar se preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, apurou-se na perícia médica realizada aos 27/09/2011, que veio instruída com exames médicos e ficha de internação (fls. 32/44) que desde 10/07/2007 o autor está total e definitivamente incapacitado para a vida profissional e para sua vida independente por ser portador de hérnia inguino-escrotal esquerda, hipertensão arterial e seqüela de Acidente Vascular Cerebral - AVC. As seqüelas do AVC, irreversíveis, acarretam déficit cognitivo e diminuição significativa da força muscular de todo o lado direito do corpo, causando grande limitação na vida do autor, inclusive para os atos rotineiros, pois depende da ajuda e supervisão de terceiros para se vestir, alimentar, higienizar e locomover. O autor utiliza cadeira de rodas. O perito fixa o início da incapacidade na data de 10/07/2007, quando o autor sofreu o AVC e não conseguiu mais trabalhar. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa total e permanente do autor por meio do laudo pericial, resta verificar se cumpriu a carência e detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Compulsando o CNIS (fls. 62 e 63), observo que, embora tenha cumprido a carência exigida de 12 meses, quando adveio a incapacidade, aos 10/07/2007, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, vez que, após abril de 1996, só voltou a contribuir para a previdência em abril de 2008. Ora, à luz do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, após a cessação das contribuições, o período da graça se mantém por 12 meses, ou seja, no caso do autor perdeu somente até 1997. Por outro lado, como o requerente já estava inapto para o trabalho quando reingressou à Seguridade Social (abril de 2008), tal condição também inviabiliza a concessão dos benefícios vindicados (art. 42, 2º, e art. 59, par. único, da Lei nº 8.213/91). Assim, sendo manifesta a incapacidade preexistente ao seu reingresso, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários vindicados, pois não demonstrada a qualidade de segurado quando do início da incapacidade ocorrida aos 10/07/2007. Nesse ponto, a demandante pretende indevida proteção previdenciária, cujos princípios norteiam-se pela ideia de seguro social e não de assistencialismo. Passo, agora, a apreciar se preenchidos os requisitos para a concessão de benefício assistencial. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente,

tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, como já demonstrada a deficiência do autor por meio da prova pericial (fls. 32/41), resta analisar apenas sua condição econômica. Consta no estudo socioeconômico realizado aos 08/05/2014 (fls. 99/107) que o autor reside somente com sua esposa, que tem 56 anos de idade, é analfabeta e apresenta rebaixamento mental. O autor ainda possui dois filhos que não residem no local, e sem condições de ajudá-lo financeiramente, pois além de já serem responsáveis pelo sustento de seus próprios núcleos familiares, não auferem renda mensal em patamar significativo, estando um deles desempregado. Os medicamentos necessários são obtidos pelo autor na rede de saúde pública e a esposa faz tratamento psiquiátrico na Unidade de Saúde Mental de Penápolis. A casa é própria, bem modesta, e está guarnecida de mobília básica e antiga. O casal não possui telefone fixo, nem veículo. Foram declarados os seguintes gastos mensais: R\$30,30, com água; R\$ 31,66, com energia elétrica; R\$ 21,21, com IPTU; R\$40,00, com gás; R\$ 400, com alimentação; R\$ 60,00, com medicação, e R\$100,00, com demais despesas (higiene, vestuário). Ao final, concluiu a assistente social: O autor vive em condições sociais precárias... é incapacitado, sua esposa tem rebaixamento intelectual e necessitam de acompanhamento social contínuo. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) A receita familiar provém do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência - NB 87/112.263.572-6, auferido pela sua esposa no valor de um salário mínimo, conforme planilha do sistema PLENUS anexa. A hipossuficiência financeira se caracteriza pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, aquele que possua renda inferior a de salário mínimo por mês. A Lei nº 12.435/11, por sua vez, alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. Vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Da análise do estudo social tenho como cabalmente demonstrada a hipossuficiência econômica do autor, sobretudo porque está comprovado pela prova pericial que enfrenta diversos problemas de saúde, fator agravante da situação de vulnerabilidade apresentada. Corroborando a assertiva de que não houve melhora da situação fática desde a DER, observo que após o AVC sofrido aos 10/07/2007, o autor não conseguiu mais trabalhar, passando inclusive a depender da ajuda de terceiros para realizar os atos cotidianos; sua esposa, por sua vez, teve a incapacidade reconhecida aos 22/06/1999, quando passou a receber benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ainda que a quantia de um salário mínimo ultrapasse o limite legal, as circunstâncias em que vive o requerente não permitem uma sobrevivência digna, já que o seu rendimento demonstra tamanho grau de instabilidade, que resta evidenciada a miserabilidade exigida em lei. A acolhida de entendimento diverso implicaria relegar a parte autora a uma condição casual de subsistência, o que à evidência afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Portanto, tenho por imperiosa a concessão do benefício assistencial ao autor desde 31/05/2011, data do pedido administrativo (NB 546.384.523-5 - fl. 19), conforme requerido na inicial. Dessa forma, presentes todos os requisitos ensejadores para obtenção do benefício assistencial, de rigor a procedência do pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, em

favor de ARLINDO DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo ocorrido aos 31/05/2011 (NB 546.384.523-5), sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 02 anos pela autarquia (art. 21 da Lei nº 8.742/1993).CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: ARLINDO DE SOUZACPF: 004.690.598-77Endereço: rua Euclides da Cunha, 150, Centro, em Luizânia -SPGenitora: Maria Barbosa dos SantosBenefício: amparo social à pessoa deficienteDIB: 31/05/2011 (DER 546.384.523-5)RMI: um salário mínimoP.R.I.C.

000506-12.2013.403.6107 - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 95/97v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001834-74.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES FIORENTINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 75/78, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.AUTOR : DEVANETE DIONISIO EZEQUIELRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Requisite-se ao chefe do posto de benefício do INSS em Araçatuba o cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada, bem como a restituição do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, em cumprimento ao que restou decidido na r. decisão monocrática de fls. 95/97v.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003514-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos períodos de 15/09/2009 a 01/07/2011, 23/01/2011 a 23/04/2013 e 16/09/2013 em diante, por estar impossibilitada de trabalhar na atividade habitual de açougueira, em virtude dos problemas na coluna.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/51).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando perícia médica, que foi realizada (fls. 53 e 58/65).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade laboral da autora, conforme perícia judicial (fls.66/79).A parte autora se manifestou sobre o laudo médico, requerendo esclarecimentos, bem como sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 81/86).Deferido o pedido da parte autora, a perícia foi complementada, da qual as partes tiveram ciência (fls. 89 e 97/102).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, tanto a qualidade de segurado do autor como o cumprimento da carência, estão demonstrados por meio do CNIS (fl. 72), que consigna vínculo empregatício de 2011 a 2014, com recebimento de auxílio-doença neste intervalo, de modo que resta apurar, doravante, se também está incapacitado para a vida profissional. Pois bem. Apurou-se na perícia realizada aos 09/04/2014 (fls. 58/65), complementada em 01/06/2015 (fls. 97 e 98), que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de doença degenerativa na coluna vertebral lombar, própria da idade, sem comprometimento radicular. Afirma que pode continuar exercendo a atividade habitual de açougueira, apenas com limitação para carregamento de peso superior a 25 kg. O quadro se manifestou em 2009, com agravamento em 2011. Fixa o início da incapacidade entre final de 2011 a fevereiro de 2013. De plano, fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Todavia, apesar da conclusão médica atestar que a autora está apta para a atividade habitual de açougueira, da análise dos laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, todos firmados por profissionais ortopedistas entre os anos de 2011 a 2013 (fls. 44/51), valho-me do artigo 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para concluir que a requerente está parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho da referida função. Corroborando a assertiva de que continua inapta para a atividade habitual, observo que usufruiu auxílio-doença nos períodos de 09/11/2006 a 15/12/2006, 31/08/2011 a 23/01/2013, 23/04/2013 a 16/09/2013 e 26/10/2013 a 10/02/2014, sempre mediante concessão administrativa (fls. 77/79), tudo a demonstrar que desde o surgimento dos sintomas, a autora não obteve melhora do seu quadro clínico, cuja enfermidade possui natureza degenerativa, conforme asseverado pelo próprio perito. Dessa forma, tendo em vista a comprovação da incapacidade parcial da parte autora, com a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade condizente com suas limitações, aliada ainda a sua idade (56 anos) e seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto - 6ª série), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Nesse caso, necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91). O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com sua condição e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a: a) tratamento médico às custas da parte ré para controle e recuperação da condição ortopédica que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora; c) processo de reavaliação médica periódica, às custas da parte ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a máxima recuperação da capacidade laboral da parte autora em decorrência do tratamento, de forma compatível com a limitação sofrida. No que tange ao marco inicial do benefício, vejo que a autora pede a concessão do benefício pelos períodos de 15/09/2009 a 01/07/2011, 23/01/2011 a 23/04/2013 e de 16/09/2013 em diante. Nesse caso, deixo de reconhecer a incapacidade no período de 15/09/2009 a 01/07/2011, vez que a autora manteve vínculo empregatício neste ínterim, isto é, de 12/02/2010 a 02/09/2010, no Supermercado Rocha Araçatuba Ltda. ME (fl. 72). Quanto aos períodos de 23/01/2011 a 23/04/2013 e 16/09/2013 em diante, noto que a autora usufruiu auxílio-doença neste interregno por três ocasiões, sempre retornando ao trabalho entre um benefício e outro, no Minimercado Econômico Ltda. ME, cujo vínculo foi de 01/07/2011 a 12/02/2014 (fl. 72). Em razão disso, apesar do perito fixar a incapacidade entre final de 2011 a fevereiro de 2013 (item 06 de fl. 64), como a autora se manteve empregada até 12/02/2014, entendo que a incapacidade para o trabalho habitual surgiu após sua saída da empresa. Portanto, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 13/02/2014, dia posterior ao desligamento do seu último emprego.

DISPOSITIVO. Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER do benefício de auxílio-doença desde 13/02/2014, em prol de MARIA APARECIDA DA CRUZ, para fins de reabilitação profissional da segurada, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação nos termos do fundamentado ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, cuja cópia desta decisão servirá de ofício de implantação nº _____/2016. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de

recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: MARIA APARECIDA DA CRUZCPF: 004.681.788-30 Endereço: rua Hilton Abreu Gomes, 114, em Araçatuba-SP Genitora: Joana da Silva Benefício: auxílio-doença DIB: 13/02/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0000776-31.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X ELIZABETH MADALENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA (SP194786 - JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236750 - CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Determino a realização de estudo socioeconômico na residência da autora, no endereço indicado à fl. 02. Nomeio perita judicial a assistente social Sra. ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, respondendo aos quesitos de fls. 11/16. Os honorários serão fixados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes o prazo de dez dias para a indicação de assistentes técnicos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte autora. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA (SP187257 - ROBSON DE MELO)

Trata-se de embargos à execução de sentença pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de sentença movida por J B MELO AUTO POSTO LTDA nos autos de Ação Ordinária nº 0801965-46.1995.4.03.6107. Para tanto, afirma que o embargado deu início ao cumprimento da sentença, no qual postula o crédito de R\$ 24.224,74 (vinte e quatro mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), incluídos no montante o valor de honorários advocatícios. Todavia, alega que o pedido está em desalinho com a decisão que transitou em julgado. Em síntese, alega excesso de execução, tendo em vista que o valor correto do crédito da embargada perfaz a quantia de R\$ 16.381,18 (dezesesseis mil e trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) referente ao indébito e R\$ 1.489,19 (hum mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) quanto aos honorários advocatícios, conforme planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP - SAORT. Sustenta que a mencionada planilha foi elaborada com base nos documentos de arrecadação constantes do processo, a competência, a base de cálculo, a contribuição recolhida, a data do pagamento, os acréscimos legais e o valor recolhido indevidamente (valor indevido + acréscimos legais), em moeda original, assim como supostos créditos, devidamente atualizados pelo Sistema Sal Web utilizado para o cálculo de restituição de contribuições previdenciárias. Assevera que a diferença entre o valor apurado pela parte embargada e o indicado pela embargante se deve ao fato de a exequente já ter procedido à compensação dos valores, tendo em vista que, analisando os documentos referentes à consulta conta corrente não consta recolhimento da parte patronal. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 66). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 69/77). Alegou preliminarmente a inépcia da inicial e prescrição incidente sobre a alegada compensação. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/82). A embargada requereu a produção de prova pericial (fls. 101/102). Por sua vez, a UNIÃO afirmou que não tinha provas a produzir (fl. 103). Às fls. 106/109, juntou-se aos autos o Laudo elaborado pela Contadoria Judicial. A embargada manifestou sua concordância com o resultado da perícia contábil (fls. 110/111). Todavia, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL discordou da conclusão da perícia (fl. 113). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto ao laudo pericial anteriormente apresentado (fls. 119/124). A embargante manifestou-se pelo retorno dos autos à Contadoria para inclusão nos cálculos a verba relativa à sucumbência (fls. 126/127), a UNIÃO manteve-se em discordância com os cálculos apurados pelo contador (fl. 129). O julgamento foi convertido em diligência para que a União-Fazenda Nacional prestasse esclarecimentos quanto à situação dos débitos referentes às CDA 35.008.342-8 e 35.008.343-6, tendo em vista que a execução fiscal nº 2003.61.07.003564-9, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, encontrava-se com a situação processual - arquivada; e, sobre a eventual compensação dos créditos (fl. 137). À fl. 143, a União-Fazenda Nacional manifestou-se, afirmando que não houve compensação dos valores que a embargada pretende repetir. Manifestação da parte embargada às fls. 198/200. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de embargos à execução de sentença, ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de sentença movida por J B MELO AUTO POSTO LTDA nos autos de Ação Ordinária nº 0801965-46.1995.4.03.6107. A União-Fazenda Nacional, em síntese, alega que o pedido formulado na execução de sentença está em desalinho com a decisão que transitou em julgado. Sustenta que a diferença entre o valor apurado pela parte embargada e o indicado pela embargante se deve ao fato de a exequente já ter procedido à compensação dos valores, tendo em vista que, analisando os documentos referentes à consulta conta corrente não consta recolhimento da parte patronal. De toda a instrução dos embargos, desenvolvida de modo exauriente e sob o crivo do contraditório, sobressai que as alegações da União-Fazenda Nacional não se sustentam, de modo que o pedido lançado na inicial é improcedente. Pois bem, quanto à alegada compensação, resta como fato incontroverso que ela não foi realizada, haja vista a afirmação expressa da embargante à fl. 143. Demais disso, a conclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - item 8 - fl. 146, serviu de base conclusiva para que a União-Fazenda Nacional afirmasse de modo peremptório que a compensação dos créditos não foi realizada, mesmo em contrariedade com as suas alegações iniciais. Em relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial, observo que a diferença de valores é ínfima em relação ao montante em execução, e quanto aos recolhimentos dos meses outubro de 1990, agosto, novembro e dezembro de 1991, para a elaboração dos cálculos foram considerados como recolhidos face aos documentos de fls. 22, 32, 35 e 36 dos autos principais (fls. 106/119); o perito afirmou, finalmente, que os

cálculos da contadoria foram baseados em documentos originais juntados aos autos (fl. 119-verso). Assim, por essas razões, não tem procedência as alegações da União-Fazenda Nacional, quer pela não realização da compensação dos créditos pela embargada, quer pelo inadimplemento das contribuições relativas aos meses outubro de 1990, agosto, novembro e dezembro de 1991, bem como pelo não recolhimento das contribuições patronais, tendo em vista a informação de fl. 145, acerca da realização de parcelamento com a (...) finalidade de sanar a parte da contribuição patronal devida pela empresa (...). Registre-se que a própria União requereu, em sua manifestação de fl. 143, o julgamento pela improcedência do pedido. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e normas posteriores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOÃO FÁBIO MARTINS ME x JOÃO FÁBIO MARTINS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2016, 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPOLIO X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por HAROLDO DO VALE AGUIAR - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR MARY LUCIA IDA CAZERTA DE AGUIAR) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 276/285. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 288). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.306,19 (fl. 343) e R\$ 103.089,45 (fl. 352). Declarada habilitada Mary Lucia Ida Cazerta Aguiar, herdeira de Haroldo do Valle Aguiar em decisão de fl. 369. O alvará de levantamento foi expedido, entregue a Dra. Regina Schleifer Pereira OAB/SP 065.035 (fls. 386 e 388) e levantado à fl. 389. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme consulta no cadastro da Receita Federal de fl. 184. Após, regularize-se na SEDI, se o caso, e requisite-se seu pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOLINA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 141/150, no importe de R\$ 15.967,07 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos), posicionados para 28/02/2015, ante a ciência da parte autora à fl. 151. 2- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o

pagamento dos valores homologados.3- Defiro o desentranhamento das fls. 132/137, devendo serem entregues ao réu, mediante recibo nos autos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 1717/1719.Fls. 1725/1726: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-67.2003.403.6107 (2003.61.07.010322-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 170, 176, 193, 200, v. acórdão(s) de fls. 146 e certidão de fls. 202.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, retifique o polo passivo para fazer constar apenas Delegado da Receita Federal em Araçatuba.Int.

0005720-23.2009.403.6107 (2009.61.07.005720-9) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 167/169, v. acórdão(s) de fls. 188v e certidão de fls. 189v.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002241-85.2010.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 154/155 e certidão de fls. 160.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARAÇATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1184, DATADO DE 10/02/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0000861-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ASSECON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 276, DATADO DE 15/02/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0001924-14.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA X LAIRCE RAYES X ANTONIO MARCILIO CALLOU TORRES X MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 619, DATADO DE 15/02/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente N° 5696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000772-91.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEI MARTINS CORREA

Vistos em decisão. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural WALDINEI MARTINS CORREA, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 72163636, firmado em 30/07/2015. Consta da inicial que o Banco Panamericano firmou com o réu um contrato particular de empréstimo, tendo este ofertado em alienação fiduciária o veículo CHEVROLET/MONTANA LS, 1.4, ano 2011/2012, cor branco, RENAVAM 00335646476, placa DGI 5418 - o crédito foi cedido à autora, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Destaca-se, contudo, que, desde 30/08/2015, o mutuário está inadimplente, o que ensejou a sua constituição em mora. O débito, apurado até 08/02/2016, perfaz o montante de R\$ 28.300,98. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/18. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 839 a 843 do CPC. Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 14h. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-46.2016.403.6107 - CLODOALDO DA SILVA BATISTA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por CLODOALDO DA SILVA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a declaração de inexistência de débito, com consequente levantamento de restrição creditícia, e (ii) a compensação de alegado dano extrapatrimonial. Aduz o autor, em breve síntese, ter firmado com a ré um contrato de financiamento (projeto Minha Casa Minha Vida) com prestações mensais no importe de R\$ 87,43 (oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). Destaca, contudo, que, a despeito do integral cumprimento das suas obrigações, foi surpreendido, no dia 25/11/2015, por ocasião da realização de uma compra em estabelecimento empresarial, com a informação de que havia uma restrição de crédito em seu nome, decorrente do inadimplemento de uma parcela daquele financiamento (junho/2015), totalizada em R\$ 89,57. Aduz que tentou solucionar a questão de modo amigável, apresentando à ré os comprovantes de pagamento daquela prestação, os quais não foram aceitos, à vista do que considera abusiva a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A título de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja seu nome imediatamente retirado do rol de inadimplentes. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 78.800,00), foi instruída com os documentos de fls. 18/36 e protocolizada, originariamente, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, à vista da natureza jurídica da ré (empresa pública federal), declinou da competência (fl. 37). Distribuídos a este Juízo (fl. 43), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição,

independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, conquanto esteja pretendendo (i) a declaração de inexistência de débito e (ii) a condenação da demandada a compensá-lo dos danos morais que considera ter experimentado, além de supostos danos sociais - a despeito de tratar-se de ação individual -, atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00, assim o fazendo em virtude da cifra exorbitante que estabeleceu a título de compensação por danos morais (e sociais). Na medida em que o autor, conforme aduzido na petição inicial, teve o seu nome negativado em virtude de uma prestação mensal de R\$ 89,57, a fixação da pretensão de compensação por dano moral naquela cifra se mostrou abusiva. A pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8004

EXECUCAO FISCAL

0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóvel objeto da matrícula nº 42.521, do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.

Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverão ser reservadas as frações ideais dos coproprietários, bem como o direito real de usufruto, até que haja sua extinção.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000361-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X JOAO ROGERIO CARBONIERI(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP362835 - FILIPE COSTA SOUZA E SP362310 - MARCOS ALEXANDRE BIONDI E SP356492 - MATEUS ANDRE COELHO E SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE E SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE)

Considerando os termos da certidão e documentos de ff. 249-254, indefiro a designação de hastas públicas em relação ao imóvel de matrícula nº 16.515, do CRI de Assis/SP.Defiro, no entanto, o pedido quanto à designação de leilões do imóvel de matrícula nº 17.786, do CRI de Assis/SP. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do bem penhora nos autos - imóvel objeto da matrícula nº 17.786, do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados.Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 11.052, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000400-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C.S.B. - ENGENHARIA LTDA X JOAO ROGERIO CARBONIERI(SP356492 - MATEUS ANDRE COELHO E SP362835 - FILIPE COSTA SOUZA E SP362310 - MARCOS ALEXANDRE BIONDI E SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE E SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos - IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 16.515 (parte ideal), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a

meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Proceda-se ao registro da penhora no órgão competente, através do sistema ARISP e solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001085-64.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóvel objeto da matrícula nº 34.268, do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP e solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10758

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 896/900.As executadas H. Aidar e Assuã, às fls. 931/936, não apresentaram argumentos de maior densidade, a fim de demonstrar o excesso no valor pretendido pelo jus perito a título de honorários - e isso apesar de terem por atividade, justamente, a prestação de serviços de engenharia.Em que pese expressivo o valor solicitado pelo jus perito (R\$ 125.330,00), a impugnação das rés resumiu-se à alegativa de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem aduzir, contudo, de que forma tal valor deixaria de corresponder às atividades a serem executadas pelo jus perito, ou o porquê da inadequação da retribuição pecuniária, considerando o trabalho a ser desenvolvido.Denote-se que as rés, de modo puramente arbitrário, pretendem que seja fixada a verba honorária em R\$ 10.000,00 (fl. 936).Deve prevalecer, assim, o montante pleiteado pelo perito, relativo

aos custos da execução da perícia requerida pelas executadas. Desde já fica consignado que o jus perito deverá prestar contas de todos os valores recebidos, tendo-se em vista a menção de pagamentos a terceiros (aquisição de dados, viagens e diárias, locação de equipamentos, material de consumo - fl. 903). De outro lado, verifico que, na proposta de honorários de fl. 903, o jus perito solicitou pagamentos atinentes a contribuições previdenciárias, ISS e IRPF, a fim de se ver ressarcido da cobrança de tais tributos. Sem a concordância das executadas, não há como se aceitar que arquem com tais verbas, pois são devidas, apenas, pelo prestador do serviço. Ante o exposto, fixo os honorários provisórios em R\$ 125.330,00. Fiquem as rés Assuã e H. Aidar intimadas a realizarem o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de preclusão da prova pericial, com a consequente prevalência dos trabalhos de aferimento já elaborados pela SEMMA. Noticiado o depósito, intime-se o jus perito a dar imediato início aos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 631, terceiro parágrafo: Ante a informação do perito, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio, em substituição ao Perito Luiz Fernando Silveira Arrabal, o Perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Intime-se o Perito Luiz Fernando da sua destituição. Em prosseguimento, intime-se o Perito Lucas sobre a sua nomeação, bem como, do inteiro teor do despacho de fl. 604.

Expediente N° 10760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Ante a manifestação do INCRA, cancelo a audiência designada para 08/03/2016 às 14h00. Manifeste-se a parte autora se tem interesse em nova redesignação de audiência. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004446-45.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Ante a manifestação do INCRA, cancelo a audiência designada para 08/03/2016 às 15h00. Manifeste-se a parte autora se tem interesse em nova redesignação de audiência. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004452-52.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Ante a manifestação do INCRA, cancelo a audiência designada para 08/03/2016 às 14h30. Manifeste-se a parte autora se tem interesse em nova redesignação de audiência. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9437

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-11.2015.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 462 do CPC, o tempo já decorrido desde as informações prestadas pela autoridade impetrada e o direito alegado na inicial com base no art. 24 da Lei 11.457/07, intime-se a impetrante para que esclareça se já houve, ou não, pronunciamento da Receita Federal sobre possível revisão do lançamento em questão e/ou sobre a impugnação ofertada, informando se ainda possui interesse nesta causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIX PEREIRA LEITE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Intime-se a Defesa do réu Júlio Bento para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Façam-se as comunicações e anotações em relação ao réu Felix Pereira Leite.Int.

Expediente N° 10482

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004143-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Ante a manutenção, por parte do Ministério Público Federal (fls.177/177vº), da proposta de transação contida às fls. 157/157 verso e tendo em vista que consta da procuração outorgada pelo investigado à fl. 167 outros defensores constituídos pelo mesmo, indefiro o requerimento de redesignação de audiência de fls. 170/176 e mantenho a audiência designada para o dia 29 de março de 2016, às 15:15 horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9958

EMBARGOS A EXECUCAO

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Ff. 210 e 213: O Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a pagamento dos valores atrasados em favor do autor, bem como a honorários de sucumbência no feito principal. Por outro lado a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da autarquia nos presentes autos. A autarquia pugnou pela compensação dos honorários devidos pelo embargado com os valores devidos pela autarquia no feito principal. A parte embargada se opõe ao requerido, aduzindo ser beneficiária da assistência gratuita no feito principal. O fato da parte embargada estar isenta de desembolsar o valor de honorários para que não haja prejuízo de seu sustento, não se confunde, entretanto com o cabimento, por critério de justiça (Súmula 306/STJ), da providência de compensação dos valores reciprocamente devidos a título de condenação honorária advocatícia. Em suma, a isenção concedida ao embargado não afasta a necessidade de se compensarem os honorários, uma vez que tal operação não exige que elas desembolsam valores em detrimento de seu sustento. Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo para a compensação dos advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título no feito principal (0009727-45.2001.403.6105), nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União nos autos da ação ordinária mencionada acima. Cumpra-se.

Expediente N° 9959

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Luiz Gonzaga Medeiros - Espólio e Wilma de Campos Medeiros. Contestado o feito (fls. 91/93) e impugnado o valor da indenização ofertado pelas expropriantes, por meio da decisão de fls. 95/96 foi deferida a realização de prova pericial, o que não se efetivou até o momento. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para: 1) determinar a realização da prova pericial já deferida pelo Juízo. Nomeio perita oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885. Intime-se a Srª. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, intuem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 2) Os quesitos e assistentes técnicos da União e da Infraero já se encontram depositados nos autos e devidamente aprovados (fls. 114). Contudo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde aquela indicação, faculto à União e à Infraero, se o caso, a apresentação de novos quesitos e a substituição de seus assistentes técnicos. Faculto ainda às demais partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 3) Apresentado o laudo oficial, incontinenti determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre o resultado da perícia. Intuem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os

documentos colacionados à fls. 122/142.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-83.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

1. FF. 152/156 e 157/160: Recebo as apelações das partes autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente aos honorários sucumbenciais (fls. 429 e 444/445), com a concordância manifestada pela União (fls. 447).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (f. 429), conforme requerido à f. 430, para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hélio Gonçalves da Silva Junior. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção nº 0860.160.0000504-03, firmado em 27/01/2010. Juntou documentos.O executado foi citado e não apresentou embargos.A CEF informou (fls. 84/85) o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo.Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 84, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6609

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-46.2002.403.6105 (2002.61.05.005877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 65/66.Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6219

MONITORIA

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Fls. 172: defiro à CEF o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0012638-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

0015727-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA TRIANDAFELIDES POLLETTE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a advogada PAULA VANIQUE DA SILVA, pela derradeira vez, para que proceda à retirada da petição acostada à contracapa, conforme determinação de fls. 334, sob pena de arquivamento da mesma, em Secretaria, em Pasta própria. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a decisão proferida nos autos, com trânsito em julgado, as manifestações das partes de fls. 137/138, 143/150 e 153 e ainda, as consultas efetuadas junto ao PAB/CEF (fls. 154/155), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os cálculos que entende corretos, faça ao decidido nos autos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Intime-se. (Processo recebido da Contadoria, com cálculos às fls. 158).

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo POSTO TROPICAL - CAMPINAS LTDA - EPP, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM - SP) e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação dos Autos de Infração nºs 2476321, 2476320 e 2476318, constantes, respectivamente, dos processos administrativos nºs 300/2013, 308/2013 e 301/2013, lavrados em 03/01/2013, em que foi condenado ao pagamento de multas em razão de alegadas fraudes cometidas em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos, ao fundamento de cerceamento de defesa, ausência de prova das infrações e falta de amparo legal que sustente os valores arbitrados. Formula pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança das referidas multas, com a finalidade de impedir a inscrição em dívida ativa, a inclusão no CADIN e o protesto. No mérito, requer sejam tomados definitivos os efeitos da decisão antecipatória, com a declaração da inexigibilidade dos valores lançados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/75. Pela decisão de f. 77 e vº, o Juízo asseverou a impossibilidade do deferimento da pretensão antecipatória, senão mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, bem como intimou o Autor a emendar a inicial, para incluir o INMETRO na polaridade passiva do feito. À f. 80, o Autor, alegando a impossibilidade do depósito judicial em razão dos valores, ofereceu em garantia e caução a totalidade de suas cotas sociais e, à f. 81, emendou a inicial quanto ao polo passivo, conforme determinado na decisão de f. 77 e vº. Diante da petição do Autor de f. 80, o Juízo manteve integralmente a decisão de f. 77 e vº, bem como acolheu a petição de f. 81 como emenda à inicial, determinando a remessa do feito ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo da ação (f. 82). Regularmente citado, o INMETRO apresentou sua contestação às fls. 99/102vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 103/139). O IPEM-SP apresentou contestação e juntou documentos às fls. 140/257, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão do INMETRO na ação como litisconsorte passivo necessário. No mérito, defendeu a improcedência do feito, ao argumento da legalidade das autuações. O Autor apresentou réplica às fls. 262/263, requerendo o prosseguimento do feito com a designação de prova pericial nas placas objeto da ação. É o relatório. Decido. De início, tem-se que superada, diante da decisão de f. 77 e vº, a questão preliminar levantada pelo IPEM-SP. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. Inviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 262/263. Assim, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende o Autor ver anulados Autos de Infração lavrados contra si por fraudes cometidas em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos.Impende destacar acerca do tema que a Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 1º), instituiu o SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).Nesse mister, como órgão normativo e supervisor do referido sistema, a Lei nº 5.966/73 criou, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 2º e 3º), bem como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (art. 4º), como órgão executivo central do aludido sistema. Dessa feita, o INMETRO, usando de suas atribuições legais, editou a Portaria nº 23/85, estabelecendo, em seu item 13.1, que as bombas medidoras para combustíveis líquidos, empregadas em atividades econômicas, devem manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2, subitens estes que assim estabelecem:11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento).Ainda acerca do tema, foi editada, em 20 de dezembro de 1999, a Lei nº 9.933, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, assim estabelecendo em seus artigos 1º, 5º e 7º, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Quanto às penalidades aplicáveis por infrações às obrigações instituídas pela Lei nº 9.933/99, esta dispõe em seu art. 8º (g.n.) o seguinte:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização;VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Por sua vez, o art. 9º da referida norma estabelece os seguintes critérios para fixação da multa (inciso II) prevista no encimado dispositivo legal:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (...)Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que as autuações sofridas pelo Autor decorreram de regular procedimento administrativo, nos quais foram realizados exames periciais em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos, concludentes de que, de acordo com as análises realizadas nos laboratórios do Inmetro e confirmadas pelo fabricante, é possível concluir que o material enviado possui evidências de fraude com objetivo de adulteração ns medidas de combustível, localizada nas placas de CPU dos respectivos instrumentos (f. 112 - Proc. 301/13; f. 122vº - Proc. 308/13; f. 133 - Proc. 300/13).Impende salientar, no mais, que o Autor, notificado das aludidas autuações, deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme decisões administrativas proferidas em 21/10/2013 (fls. 114 e verso, 124vº/125 e 135 e verso, respectivamente), onde foi estabelecida a condenação do Autor/autuado, pela constatação das infrações ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/99 c/c subitem 13.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/1985, de multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autuação.No caso, sustenta o Posto Autor que houve cerceamento de defesa, ausência de prova das infrações e falta de amparo legal que sustente os valores arbitrados.Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam.Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos autos de infração ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, se o Autor não logrou obter a reapreciação dos julgamentos obtidos nos indigitados processos administrativos, foi por não ter apresentado defesa no prazo legal, fato que não pode ser imputado à parte Ré.Tampouco há que se falar em falta de prova das infrações, haja vista que, nos três autos de infração, foi constado um erro de 6,5%, tanto na máxima quanto na mínima, o que corresponde a 13 vezes o erro máximo permitido pelo Regulamento Técnico Metroológico de instrumento, demonstrando que a conduta que gerou a multa está adequadamente identificada, com a indicação das medições realizadas e dos limites de vazão máxima e mínima, sendo possível concluir exatamente o valor percentual em que excedido o limite de tolerância, evidenciando que não houve nenhum vício na discriminação da infração.Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela perícia técnica do Inmetro, conforme laudos de fls. 112, 122vº e 133, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou apresentação de documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência das irregularidades praticadas pelo Autor, fato, inclusive, confirmado pelo fabricante do equipamento, o que robustece, por demais, a prova produzida.Enfim, também não há que se falar em falta de amparo legal que sustente os valores arbitrados, porquanto o agente julgador do INMETRO justificou a elevação da pena, sob o argumento de que o fato da infração ser de difícil constatação por parte do consumidor, agrava a infração e o prejuízo causado ao consumidor, bem como a vantagem auferida pelo infrator (fls. 114, 124vº e 135). Reconheço, assim, que a formalização dos autos de infração lavrados contra o Autor estão revestidos de todos os requisitos legais, estando as infrações corretamente descritas e capituladas, tanto que não houve qualquer contestação quanto à materialidade das mesmas. De frisar-se, ainda, que a apuração de infração administrativa, como é o caso, decorre de atividade do exercício do poder de polícia do órgão julgador. No exercício desse poder, impõe

limites ao exercício de direitos e liberdades, em prol do interesse coletivo. Nesse sentido, presente está a supremacia do interesse público. Dessa feita, sendo incontroverso o cometimento das infrações e inexistindo qualquer irregularidade relevante nos correspondentes autos lavrados, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa do Autor, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais, estando em consonância com o art. 9º, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, RESP 200802661026, Primeira Seção, v.u., Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJE 29/10/2009) INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. CRITÉRIOS E VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis 5.966/73 e 9.933/99. Instaurados processos administrativos, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a impugnação, trazidos pelo INMETRO. - Responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90). O Auto de Infração demonstra que a conduta que gerou a multa está adequadamente identificada, com a indicação das medições realizadas e dos limites de vazão máxima e mínima, sendo possível concluir exatamente o valor percentual em que excedido o limite de tolerância. Não há, assim, vício na discriminação da infração. O valor da multa aplicada encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo 1º do art. 9º (vantagem auferida, condição econômica e prejuízo ao consumidor). Não deve o Judiciário intervir na atividade de polícia administrativa, salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade, o que ocorre no caso em exame. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo). (TRF4, AC 5021482-95.2014.404.7107, Terceira Turma, v.u., Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 08/10/2015) ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTOS DE INFRAÇÃO E APREENSÃO - IPEN/SP - LEGITIMIDADE PARA A FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO - BOMBAS DE COMBUSTÍVEL - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO - ALTERAÇÃO DO MODELO APROVADO INICIALMENTE PELO INMETRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA (ITEM 13.1, PORTARIA 23/85 DO INMETRO) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - APREENSÃO CAUTELAR DOS EQUIPAMENTOS - PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXAME PERICIAL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. Com a finalidade de prefixar as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, o INMETRO editou a Portaria nº 23, de 25 de fevereiro de 1985, a qual, em seu item 13.1, estabeleceu a obrigatoriedade de as bombas de combustíveis líquidos manterem todas as características de construção observadas no modelo inicialmente aprovado pela autarquia. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99), o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à fiscalização e autuação. 6. In casu, durante vistoria realizada no estabelecimento da impetrante, a equipe de fiscalização do IPEN/SP constatou que as bombas de combustível examinadas apresentavam corpo estranho ao modelo de aprovação original, em desacordo com o item 13.1 da Portaria nº 023/1985 do INMETRO. 7. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 8. As medidas de polícia administrativa gozam de autoexecutoriedade, prerrogativa que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, autoriza a Administração Pública a promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias (in Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, 2002. Malheiros Editores - p. 716). 9. A apreensão cautelar das bombas, considerada a natureza dos componentes estranhos encontrados em seu interior, além de consentânea com o princípio da proporcionalidade, encontra guarida na legislação de regência da matéria, conforme se extrai da leitura do art. 5º, inciso III, c/c art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9847/99 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções

administrativas e dá outras providências) e do art. 45 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Na mesma esteira o teor do art. 4º, inciso I, da Resolução CONMETRO nº 08/2006. 10. Insubsistente a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, porquanto a impetrante, regularmente notificada para tanto, apresentou quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar os ensaios periciais nos instrumentos apreendidos. 11. Não evidenciada a má-fé da parte, incabível a aplicação das penas previstas no art. 18 do CPC. Precedentes.(TRF3, AMS 00175971520084036100, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Relator MAIRAN MAIA, e-DJF3 31/10/2014) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor da presente sentença e dos fatos narrados nos autos, tendo em vista a possível repercussão e apreciação, em tese, no âmbito penal. P. R. I.

0022588-94.2014.403.6303 - PAULO VICENTE PEDROSO MELONI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do despacho proferido em sede do Conflito de Competência suscitado, conforme fls. retro, aguardando-se em Secretaria a decisão final a ser proferida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015240-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)) UNIAO FEDERAL X SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SANPRO SANITARIO PROTEÇÃO IND/ E COM/ LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito total de R\$103.889,16, em agosto de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$42.599,53, em dezembro de 2013. Com a inicial foram juntados os cálculos de fls. 3/118. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 80, com a suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 83/86, juntando os documentos de fls. 87/118. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 137), que, por sua vez, apresentou a informação e os cálculos de fls. 139/143, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e ante a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 139/143, no valor total (principal e honorários advocatícios) de R\$74.625,13, atualizados para agosto de 2013, verifico que os cálculos apresentados pelas partes demonstram incorreção. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 139/143, no valor total de R\$74.625,13 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e treze centavos), atualizado para agosto de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009447-54.2013.403.6105 - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à requerida, UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605442-62.1998.403.6105 (98.0605442-3) - GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X GILENO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 234/235, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8) - MOINHO JUNDIAI LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO JUNDIAI LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento noticiado às fls. 774, encontra-se na situação bloqueado, face ao ofício expedido às fls. 763, proceda-se à baixa da certidão de fls. 775. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE AFONSO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001755-67.2014.403.6105, prossiga-se neste feito, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6) - SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA

Fls. 172/173: tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0007700-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6)) SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA

Fls. 196: tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0009559-96.2008.403.6105 (2008.61.05.009559-6) - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 319, manifeste-se a União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

Tendo em vista o cumprimento do Ofício pela CEF, bem como, face ao já determinado às fls. 1183, dê-se nova vista à UNIÃO, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente N° 6223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002730-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Vistos.Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco PanAmericano, em 18.04.2013, Cédula de Crédito Bancário nº 000056053653, no valor de R\$ 25.104,11, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/09vº. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 26.495,36 (atualizado até 18.11.2015). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (fls. 07/09vº), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 16/17) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (fls. 14/15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato de fls. 07/09vº. Citado o Réu, proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012, após o cumprimento da diligência. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002937-20.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 413/416, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré CEF. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de inteiro teor. Cumprida a exigência, expeça-se a certidão como requerida e, após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 133: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 131/132. Nada mais.

0012047-14.2014.403.6105 - BENEDITO SERGIO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BENEDITO SERGIO DE PAULA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 05/12/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/157.426.458-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, da citação ou sentença. Requer, ainda, seja realizada prova documental para que ex-empregador traga aos autos PPP retificador do tempo especial do Autor. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/181. À f. 183, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 188/230vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 232), o Réu apresentou contestação às fls. 245/269, defendendo, no mérito, a

improcedência da pretensão deduzida. Juntou documento (fls. 270/271).O Autor manifestou-se em réplica às fls. 278/283.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo à empresa ex-empregadora do Autor que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada.No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/01/2005 e 05/03/2006 a 25/06/2012, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 25/05/1987 a 06/07/1989, 11/07/1989 a 08/03/1990 e 01/10/1991 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo.A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissionais profissiográficos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 203vº/204, 205/205vº, 210vº/211vº, 213/214, atestando que o mesmo, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 25/05/1987 a 06/07/1989 (ruído de 80,14 decibéis), 11/07/1989 a 08/03/1990 (ruído de 90 decibéis), 01/10/1991 a 01/05/1994 (ruído de 81 decibéis e calor de 25C), 01/05/1994 a 01/04/1997 (ruído de 83,7 decibéis), 01/04/1997 a 31/12/2003 (ruído de 83,7 decibéis; graxa e óleo lubrificante), 05/03/2006 a 31/05/2008 (ruído de 86,4 decibéis) e 01/06/2008 a 25/06/2012, data da emissão do PPP (ruído de 86,8 decibéis).Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64,

superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Já no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). Enfim, quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a óleos de corte, graxas e óleo lubrificante enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 25/05/1987 a 06/07/1989, 11/07/1989 a 08/03/1990, 01/10/1991 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 31/12/2003 e 05/03/2006 a 25/06/2012. Outrossim, considerando a exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância, o período de 06/03/1997 a 31/03/1997 deve ser considerado como trabalho em condições normais. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 05/12/2012 (f. 189). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 25/05/1987 a 06/07/1989, 11/07/1989 a 08/03/1990, 01/10/1991 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma,

v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum (conforme anotações em CTPS e CNIS), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 05/12/2012 - f. 189 (34 anos, 6 meses e 25 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, requisito este que foi implementado apenas em 2015, dado que nasceu em 25/07/1962 (f. 69). Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 11/03/2015 - f. 232), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Confira-se: or fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria apenas na data da citação (em 11/03/2015). Assim, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra

expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 25/05/1987 a 06/07/1989, 11/07/1989 a 08/03/1990, 01/10/1991 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, BENEDITO SERGIO DE PAULA, com data de início em 11/03/2015 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006110-86.2015.403.6105 - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 139/175 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0014872-91.2015.403.6105 - JOSE PAIVA(SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 101-v/102), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos do INSS, Dr Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Alvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 106, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/05/16 às 15h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fl. 88 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017396-61.2015.403.6105 - EDILEIDE SANTOS BARBOZA SENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 69.612,11 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e onze centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 51/64, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 22.338,48 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), em fevereiro de 2016, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0017726-58.2015.403.6105 - ADEMIR GONCALVES X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 69.339,39 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 68/95, resta claro que a pretensão dos Autores não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 6.056,58 (seis mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em fevereiro de 2016, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por AMOREIRAS COMÉRCIO DE VIDRO E ALUMÍNIO LTDA - ME, objetivando ordem que determine ao banco Réu a disponibilização, na conta corrente da Autora (nº 4004-003-00000767-90), do valor congelado de R\$ 50.621,12, para que possa livremente movimentá-lo, bem como para determinar a restituição imediata do valor de R\$ 29.990,00, bloqueado indevidamente, e por fim, que seja compelido a não realizar qualquer débito até o fim da demanda. Aduz ter realizado, em 28.08.2015, 03 (três) vendas no valor total de R\$ 89.980,00, através do Cartão Construcard, vendas estas realizadas por meio de terminal eletrônico (máquina da REDE CARD), e aprovadas pela administradora e devidamente creditadas na conta corrente da Autora em 31.08.2015. Assevera, no entanto, que passados alguns dias da operação de venda, o gerente da agência Amoreiras (Agência 4004) entrou em contato com a Autora alegando que as três vendas mencionadas teriam sido efetuadas de forma irregular pelos compradores. Alega que em novembro de 2015, sem que lhe fossem dadas maiores explicações, a Ré começou a bloquear qualquer operação de débito na conta da empresa autora, até que em 29.12.2015 debitou de sua conta corrente o valor de R\$ 29.990,00, sem qualquer aviso prévio formal, tendo posteriormente sido informada que tal valor se referia a uma das compras realizadas em 28.08.2015 com cartão irregular/clonado. Alega, por fim, ter a Ré procedido ao congelamento do saldo de R\$ 50.621,12, também sem qualquer justificativa aparente, fazendo jus, portanto à imediata devolução do valor debitado (R\$ 29.990,00), bem como à liberação do valor congelado, qual seja, de R\$ 50.621,12, ficando a Ré impedida de realizar qualquer débito até o final da presente demanda. Juntou documentos às fls. 19/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. A existência do alegado bloqueio de valores existente em conta corrente, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente feito. Assim, considerando que a Impetrante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas. Registre-se. Cite-se e Intimem-se.

0002819-44.2016.403.6105 - DIEGO RAMPAZZO LENCO (SP111439 - MILTON DOMINGUEZ LENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIEGO RAMPAZZO LENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da parte ré a revisar suas progressões funcionais, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 10, 1º e 19 do Decreto n. 84.669/80, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes devidas, vencidas e vincendas. Foi dado à causa o valor de R\$ 35.288,09 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), tendo o Autor justificado a competência desta Justiça, com fundamento na exceção do 1º, inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/01, o qual exclui da competência do Juizado Especial Federal, as causas que digam respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Com efeito, a pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento do ato administrativo. Em verdade, pretende o autor que lhe seja assegurado o direito de suas progressões funcionais. (...) em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 10, 1º e 19 do Decreto nº 84.669/80 (...) enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/04), consoante pedido de fls. 12. Desta forma, eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (diferenças remuneratórias). Logo, a demanda não se enquadra na vedação prevista no artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001. E considerando que o valor da causa é de R\$ 35.288,09, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por JOSÉ MARIA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/24). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 90. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009698-38.2014.403.6105 - LUCIA HELENA VIEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

J. Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 133/135, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015079-61.2013.403.6105 - TANIA MARIA BERTI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 212 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003633-90.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, a substituição da modalidade de parcelamento Lei 11.941 - PGFN - débitos previdenciários - art. 1º, assinalada de forma equivocada, para a modalidade do parcelamento Lei 11.941 - PGFN - débitos previdenciários - art. 3º no Anexo II do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) apresentado, bem como que seja utilizado o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar antecipadamente as modalidades Lei 11.491 - PGFN - Débitos Previdenciários art. 3º e Lei 11.941 - PGFN - Demais Débitos art. 3º, sob alegação de que preenchidos equivocadamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/105. Intimada (f. 111), a Impetrante regularizou o feito (fls. 115/119). A Impetrante informou acerca do recebimento de comunicado de exclusão referente ao parcelamento em discussão no presente feito, em virtude do que requereu urgência na apreciação da liminar pleiteada (fls. 124/126). Previamente notificada, a Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 130/194, alegando, em preliminar, a existência

de prevenção em relação aos Mandados de Segurança nº 0011758-81.2014.403.6105 e nº 0013663-24-2014.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, defendendo estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes, pugnou pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 133/194). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 195/196. Inconformada com a decisão de fls. 195/196, a Impetrante agravou (fls. 205/233). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para suspender qualquer ato tendente a dar prosseguimento às execuções fiscais envolvendo os créditos tributários objetos do parcelamento em discussão, até decisão de mérito no processo originário. O Ministério Público Federal, à f. 249 e verso, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início, quanto à questão preliminar, entendo que, embora o presente mandamus também envolva erro praticado pela Impetrante, não há que se falar em prevenção com relação aos processos por ela anteriormente impetrados sob nº 0011758-81.2014.403.6105 e nº 0013663-24-2014.403.6105, porquanto o presente feito diz respeito ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e os anteriores, das Leis nºs 12.865/13 e 12.996/14, evidenciando, assim, serem distintos os objetos. Dessa feita, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata a Impetrante ser pessoa jurídica que atua no ramo da construção civil e que, devido ao inadimplemento de diversos órgãos públicos, passou por enormes dificuldades financeiras que deram origem a seu passivo tributário, motivo pelo qual, objetivando regularizar suas pendências, aderiu, em 03/09/2014, ao programa de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, indicando débitos e requerendo à autoridade coatora que informasse o saldo devedor desta adesão para sua quitação através do pagamento de 30% em espécie e o saldo com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Sustenta, ainda, que, após a efetivação do pagamento em espécie do valor equivalente a 30% do saldo devedor daquela modalidade de parcelamento, protocolou, em 19/11/2014, Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de Parcelamento, mas seu pedido foi indeferido em decorrência de erros formais nos preenchimentos dos Anexos II e III do RQA, conduta esta, no seu entender, contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que referidos erros não causaram qualquer prejuízo ao erário público a justificar o indeferimento do Requerimento (RQA) formulado. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Com efeito, conforme já destacado nos autos, inegável a ocorrência de erro no preenchimento e, conseqüentemente, o não cumprimento dos requisitos para aderir ao procedimento de liquidação antecipada. Nesse sentido, verifica-se das informações prestadas que se procedeu à análise do PAF 10830.727088/2013-03, resultando no conhecimento de que não houve adesão formal ao benefício em relação ao art. 3º PGFN PREVIDENCIÁRIO e que, também, não houve a indicação dos montantes de PJ/BCN para o art. 3º PGFN DEMAIS DÉBITOS, tendo, inclusive, a Impetrante interposto recurso administrativo, recurso este que restou indeferido. Destarte, resta claro que o indeferimento do pedido da Impetrante, ao contrário da tese defendida na inicial, se deu por sua culpa exclusiva, por não ter prestado, a tempo e modo, as informações necessárias à consolidação dos débitos a serem parcelados. Ademais, como pertinentemente destacado pela Autoridade Impetrada, não se trata de primeiro ou do segundo equívoco cometido pelo contribuinte, havendo histórico de preenchimento constante de opções inadequadas e de pagamentos em códigos errados em relação aos sucessivos programas de parcelamento. Desse modo, verifico que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, visto que em conformidade com o disposto no art. 4º Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15/2014, não podendo, nesse sentido, outrossim, o Juízo decidir de forma contrária, dado o descumprimento dos requisitos atinentes à espécie, considerando que o procedimento adotado se deu em conformidade com a Lei nº 11.941/2009, que rege o parcelamento, e atos infralegais que a regulamentam. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.009495-0 (nº CNJ 0009495-24.2015.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016252-52.2015.403.6105 - DELTA E PARTICIPACOES LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. DELTA E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/23. A liminar foi indeferida (f. 25 e verso). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação e fornecesse

mais uma cópia da inicial para composição da contrafé. A Impetrante regularizou o feito (f. 32). O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 47/49, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A Caixa Econômica Federal apresentou informações/contestação às fls. 50/54, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente processual. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 355/357, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da Autoridade Impetrada. No mais, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto

à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI, para as anotações relativas à inclusão da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, respectivamente, na qualidade de Assistente Simples e Litiscônorte Passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016665-65.2015.403.6105 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0018090-30.2015.403.6105 - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/57. Processado o feito sem de liminar, foram requisitadas as informações (f. 59). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 69/75vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do

Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0000773-82.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, objetivando seja deferido o depósito judicial dos valores vencidos a título de contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários referentes ao adicional de transferência, adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, auxílio educação e adicionais de periculosidade e insalubridade, de modo que a Impetrada se abstenha de cobrar o crédito, bem como de impor medidas coercitivas, em especial a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Com a inicial juntou os documentos de fls. 44/53. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). À fl. 61 a União Federal requereu sua intimação para todos os fins, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/85. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ainda que

apenas em parte do pedido.No que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio educação e adicional de transferência, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras e adicionais de periculosidade e insalubridade porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de auxílio educação e adicional de transferência, independentemente de depósito. Outrossim, com relação às demais verbas referidas na inicial, defiro o pedido de depósito judicial dos valores vincendos que a Impetrante entende indevidos, o que acarretará a suspensão de sua exigibilidade até o montante dos valores depositados.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

0000929-70.2016.403.6105 - ANDRE DIAS MESQUITA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMPARO - SP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ DIAS MESQUITA, objetivando seja autorizado o saque do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para aquisição de casa própria.Aduz ter firmado instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 22.09.2015, com o Sr. Alair Fernando Canina e sua esposa, para aquisição de um apartamento situado na cidade de Amparo/SP, que seria pago através de liberação de FGTS junto à CEF.Assevera, no entanto, ter sido surpreendido, em 10.12.2015, quando, após protocolar junto à agência de Amparo/SP todos os documentos necessários à liberação de seu FGTS identificado na conta nº 00000486779, teve seu pedido negado, sob alegação de não atendimento aos requisitos para aquisição de imóvel com utilização do FGTS.Alega que embora tenha se dirigido à agência e solicitado que fossem declinados quais os requisitos que não haviam sido atendidos, foi-lhe dito que se tratava de informação interna, confidencial e sigilosa.Alega, por fim, ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei 8036/90, fazendo jus à liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, a fim de utilizá-lo na aquisição de casa própria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/51.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas acostadas às fls. 63/69.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Objetiva o Impetrante no presente mandamus, seja autorizado o saque do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para aquisição de casa própria, alegando ter preenchidos todos os requisitos previstos na Lei 8.036/90Ocorre que a Impetrada, em sua informações (fls. 63/69vº), esclarece que diante da verificação de possibilidade de fraude na utilização do FGTS, em desrespeito ao art. 20, 17 da Lei 8.036/90, negou a utilização do mesmo até total esclarecimento do caso.Isto porque, conforme informa a Impetrada, o Impetrante possuía um imóvel na cidade de Amparo e efetuou a doação do mesmo à sua mãe em 14.05.2015, ou seja, pouco antes de solicitar a utilização do FGTS para fins de aquisição de moradia, informando, ainda, que o Impetrante ainda reside no imóvel doado, conforme comprovantes de endereço apresentados pelo mesmo.Destarte, ante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS.53:Vistos, etc.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE AMPARO/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0002107-54.2016.403.6105 - G2K CONSTRUCAO DE EDIFICACOES LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN E SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, requerido por G2K CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a expedição/renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como a alteração nos bancos de dados cadastrais da Impetrada, para que o apontamento referente aos PA/EX que estão a impedir a referida expedição/renovação, sejam anotados como em exigibilidade suspensa.Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que atua no setor da construção e ter sido surpreendida ao ver recusada a emissão/renovação de sua certidão conjunta pela Impetrada, em decorrência de 09 apontamentos relativos à suposta ausência de retenções de ISSQN sobre notas que emitiu contra Franciscus Rudolf Veen (CPF 031.360.158-51) e Kion South America Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda (CNPJ 42.365.296/0008-60), ambos com operações na cidade de Indaiatuba/SP, onde possuem isenção de recolhimento de ISSQN, o que, no entender da Impetrante, impede as retenções legais do referido tributo quando das emissões das notas fiscais.Assevera existir decisões administrativas e judiciais concedendo tais benefícios e até mesmo parecer do Coordenador Tributário lotado na Prefeitura de Indaiatuba/SP, relatando tal isenção fiscal e a inexistência de débitos Municipais para os dois clientes da Impetrante acima

mencionados. Alega, por fim, não existir razão lógica e legal que obrigue a Impetrante, prestadora de serviços, a reter o percentual legal de ISSQN contra os referidos clientes, sendo, portanto indevida a cobrança da SRFB e os respectivos apontamentos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/79. Requisitadas previamente as informações (fl. 81), estas foram juntadas às fls. 89/97, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 89/97) a Impetrante ao aderir ao SIMPLES Nacional concordou com todas as condições, ou seja, obteve os benefícios necessários à época da adesão e não fez qualquer ressalva quanto a esse regime especial de tributação, cujos débitos não podem ser objeto do fracionamento pretendido pela Impetrante, posto que referido fracionamento consubstancia remissão parcial, matéria que só poderia ser disciplinada, se o caso, por meio de Lei Complementar. Esclarece ainda a Impetrada, que a Impetrante possui cinco débitos em cobrança, sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade ou extinção do crédito e que tais débitos têm origem em Declaração de Apuração do Simples Nacional (declarados e confessados pela própria Impetrante) e que foram recolhidos a menor resultando nos saldos devedores, os quais impedem a emissão da almejada certidão. Por fim, com relação à alegação de isenção e/ou redução de tributos, ressalta não haver elementos nos autos que permitam atestar a observância da regulamentação da Resolução CGSN nº 94/2011 e 115/2014 que tratam da matéria e, ainda que houvesse, não caberia à Impetrada promover qualquer retificação de ofício na DASN entregue pela Impetrante. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 81: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0002926-88.2016.403.6105 - CATIA SOLANGE RODRIGUES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Vistos etc. CATIA SOLANGE RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA - SP, objetivando, em suma, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como determinação para que a autoridade Impetrada submeta a Impetrante à programa de reabilitação profissional e se abstenha de cessar o benefício alimentar até que a mesma esteja completamente reabilitada e capaz para o trabalho. Aduz ter ingressado com ação judicial nº 2009.03.99.038902-0 perante a Vara Estadual de Indaiatuba/SP e que embora tenha sido determinado, em sede recursal, com decisão transitada em julgado em 03.09.2015, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, bem como que a Impetrante fosse submetida à programa de reabilitação profissional, teve seu benefício cessado em janeiro de 2016, sem que fosse submetida à programa de reabilitação profissional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inicial merece pronto indeferimento. Com efeito, imprescindível se mostra, para o restabelecimento do benefício reclamado (auxílio-doença), a comprovação insofismável da incapacidade da Impetrante para o trabalho. No caso concreto, conquanto alegue a Impetrante ainda estar inapta para o retorno ao trabalho, bem como não ter sido submetida a processo de reabilitação profissional, por meio do documento de fl. 19, constata-se que quando submetida a regular revisão médico pericial do benefício reativado judicialmente (NB 505.560.627-0), ... não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício em razão da inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão do benefício judicial..., tendo, então, o INSS fixado prazo para cessação do benefício em 28.01.2016, bem como oportunizado prazo de 30 dias para recurso contra a decisão acima transcrita. Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada incapacidade da Impetrante ou mesmo necessidade de ser submetida à reabilitação profissional, que ademais, necessita ser comprovada por meio de perícia médica judicial. Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 267, inc. I, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvada à Impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada incapacidade em sede própria. Sem condenação em custas, pois defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002983-09.2016.403.6105 - CICERO APARECIDO RAMOS (SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002985-76.2016.403.6105 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o Impetrante para que apresente mais uma cópia da petição inicial com os documentos, para a instrução da contrafé, no prazo legal. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600650-36.1996.403.6105 (96.0600650-6) - AVICOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X AVICOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 498. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 290/291, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ELIAS RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 683/684. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 166 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600692-17.1998.403.6105 (98.0600692-5) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS 587: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 36/644

prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0079046-20.1999.403.0399 (1999.03.99.079046-5) - ADRIANO LOTTI X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO VIEIRA X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X FABIANA PAULA CASTRO PORTO X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X RUBENS BARBOZA ZAGO FILHO X VANDA DOS SANTOS YOKOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. CARLOS JACI VIERA)

CERTIDÃO DE FLS 358: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4)) ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUIDO X IONAS LOPES PEREIRA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOTATE X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SALES X MARIA ROSARIO BUENO JAYME X MARIA RITA HEIN COPPI X ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI X CARLOS EIGENHER X MARIA FRANCISCA GUINESE X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM X REGINA TISIANI GIALLUCCA X ELISABETE GIALLUCCA FRANCO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 719: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0010737-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-04.2003.403.6105 (2003.61.05.009861-7)) GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS 331: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006173-87.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

CERTIDÃO DE FLS 287: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

CERTIDÃO DE FLS 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003864-06.2004.403.6105 (2004.61.05.003864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079046-20.1999.403.0399 (1999.03.99.079046-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANO LOTTI X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO VIEIRA X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X FABIANA PAULA CASTRO PORTO X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X RUBENS BARBOZA ZAGO FILHO X VANDA DOS SANTOS YOKOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

CERTIDÃO DE FLS 1632: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011636-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-87.2010.403.6105) A. ROSSETTI PLASTICOS LTDA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 44: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009611-20.2007.403.6108 (2007.61.08.009611-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP097933 - MARIA STELLA NASCIMENTO RIBAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

CERTIDÃO DE FLS 340: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003391-78.2008.403.6105 (2008.61.05.003391-8) - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 208: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001167-65.2011.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

CERTIDÃO DE FLS 547: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais..

0007245-07.2013.403.6105 - IMPERIUM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 186: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000859-24.2014.403.6105 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 436: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009189-10.2014.403.6105 - TATIANE ANTUNES VALENTE DOS SANTOS(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

CERTIDÃO DE FLS 117: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0009861-04.2003.403.6105 (2003.61.05.009861-7) - GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS 381: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) CLARO S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00105864620104036105. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0012376-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-82.2010.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0016109-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-02.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal N. 00124400220154036105, apensa, fls. 08. Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012440-02.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00161096320154036105, apensos, no tocante à parte modificada. Cumpra-se.

Expediente Nº 5370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-42.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal n. 00075124220144036105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0006271-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011464-34.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0009664-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-26.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, regularize a parte embargante sua representação processual, carreado aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011010-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-19.2014.403.6105) CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0011144-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-77.2014.403.6105) L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0015164-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 14/17 e 19/20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0016108-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-09.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal n. 00124460920154036105, apensa, fls. 08. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012446-09.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias para a

parte executada emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00161087820154036105, apensos, no tocante à parte modificada. Cumpra-se.

Expediente Nº 5371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012960-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 00133666620044036105. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0011317-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-82.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0002591-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-90.2014.403.6105) KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Definitivamente, regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 34. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012365-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-52.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 86/95 da Execução Fiscal n. 00085575220124036105, apensa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008052-90.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal.1,10 Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/08, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5372

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010844-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001086-4)) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 -

Definitivamente, requeira a parte exequente, Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5527

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOAQUIM VICENTE, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto de Transcrição nº 74.689, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 35 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação por edital (fl. 55), estando as publicações às fls. 62 e 63, tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 65), que apresentou a contestação de fls. 66/71. Réplicas às fls. 74/78 e 83/90. Pelo despacho de fl. 73 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/133. A União manifestou-se às fls. 138/141, discordando apenas quanto à atualização. A INFRAERO manifestou-se, às fls. 144/147, discordando dos honorários e da atualização. A Defensoria manifestou-se à 148 pela concordância. Pelo despacho de fl. 149 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 1.500,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 110) e definitivos (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 114/133) avaliou o imóvel em R\$ 13.705,22, para abril/2010 (conforme fl. 125), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida ao réu, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaunder e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até setembro de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 8.086,99 (fl. 2 verso). A perícia judicial (laudo às fls. 114/133) fixou o valor da avaliação em R\$ 13.705,22, para abril/2010, com o qual concordaram as partes. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 125), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a inissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser

fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 74.689 (Lote 36, Quadra 23) do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas. Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 125), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 35 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 167 a autora requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 222 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor acerca do período pleiteado à fl. 258 para reconhecimento da especialidade do labor (2.2.2008 até 26.12.2012), uma vez que difere do limite fixado como ponto controvertido à fl. 229/230 (até 1º.2.2013 - DER). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A autora pretende a declaração de ilegalidade da exigência de aquisição de títulos de capitalização e de seguro, com a devolução em dobro dos valores pagos, bem como que lhe seja reconhecido o direito de ver aplicada em seu contrato a mesma taxa de juros reduzida, independentemente de consumir qualquer outro produto financeiro das rés. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da cobrança de juros capitalizados e que seja determinada a aplicação de juros simples no valor da taxa nominal com o redutor apontado, bem como a exclusão da taxa de administração e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Requer a declaração de nulidade da cláusula décima segunda e do parágrafo único da cláusula vigésima segunda do contrato de financiamento. Pede, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão dos gastos pela contratação de

advogado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em sede de antecipação de tutela, requer o depósito judicial das prestações pelo montante cobrado pela ré. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32. A Caixa Capitalização S/A e a Caixa Seguradora requereram seu ingresso na lide e apresentaram a contestação conjunta de fls. 53/68, acompanhada de fls. 69/175, sustentando a inexistência de venda casada de produtos, bem como que o contrato foi realizado fora do SFH, tendo sido obedecidas todas as normas legais. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 176/229, alegando preliminarmente o não preenchimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva em relação ao seguro. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de contratação de produtos, bem como a necessidade de prova do dano, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da cobrança do seguro habitacional, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 234/241. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 242, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

1. Da alegada venda casada de títulos de capitalização. Pleiteia a autora a declaração de ilegalidade de exigência de aquisição de título de capitalização como condição para a concessão do financiamento habitacional. Embora a autora não tenha juntado qualquer comprovante da aquisição dos referidos títulos, a Caixa Econômica Federal apresentou-os às fls. 216/217, sendo que não há nenhum elemento probatório que permita inferir que a aquisição tenha sido vinculada ao contrato de financiamento do imóvel em questão. Nessas condições, não há como se acolher a alegação de venda casada.

2. Do seguro. Alega a autora que também teria havido venda casada em relação à contratação do seguro habitacional e que seria possível a contratação em condições mais vantajosas, juntando o documento de fl. 32 a fim de comprovar suas alegações. Inicialmente, anoto que a imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é pouco profícua. Além disso, trata-se de seguro com cobertura complexa, que abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo assim um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. O documento apresentado pela autora à fl. 32 refere-se a um seguro de vida individual, não relacionado com o contrato de financiamento de imóvel firmado, sendo que dele não constam quais as cláusulas e as condições aplicáveis. Observo, finalmente, que a autora assinou o documento de fl. 26 no qual consta claramente: Tomei (amos) conhecimento das condições das duas Apólices Habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional... Nesse sentido, não restou demonstrado que a autora, pessoa capaz - e que exerce a atividade de corretora de seguros - não tenha livremente manifestado a sua vontade ao assinar tal documento, razão pela qual não merece acolhida o pedido de revisão quanto a esse item.

3. Da taxa reduzida de juros. Alega a autora que faz jus à redução dos juros, ainda que não adquira os produtos oferecidos pela Caixa Econômica Federal. Também não se verifica qualquer ilegalidade, no particular, ou seja, no oferecimento de condições diferenciadas para clientes e não clientes, uma vez que é opção do contratante adquirir ou não os produtos oferecidos. No caso da autora, a taxa de juros efetiva contratada foi de 8,85%, passando para 8,3001% ao ano, caso o contratante possua conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário para crédito de salário e débito dos encargos, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato firmado. Assim, é opção do contratante manter conta corrente na instituição financeira e ser beneficiado com a redução de juros, ou não manter e pagar uma taxa um pouco mais elevada (que, no entanto, não pode ser considerada abusiva, pois bem abaixo do limite legal de 12%).

4. Da alegação de capitalização composta. Pretende a autora a exclusão da alegada cobrança de juros capitalizados. Neste ponto, anoto que o contrato em questão estabelece o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, eis que os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do sistema SAC é que não ocorre a denominada amortização negativa, pois esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SAC é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SAC. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Tal constatação pode ser realizada pela simples análise da planilha. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o Sistema de Amortização SAC por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 do contrato renegociado (fl. 189), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 142.863,33 com aplicação da taxa de juros de 8,0% ao ano (portanto 0,66667% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 952,42, exatamente como consta da referida planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Também não há que se falar em aplicação da taxa nominal em lugar da taxa efetiva, pois isto já é o que vem ocorrendo.

5. Da Taxa de Administração. Pleiteia a autora a exclusão da taxa de administração, em razão de não constar no contrato a descrição de tal encargo, as despesas operacionais já se incluem nos riscos do negócio e, ainda, por já existir remuneração do financiamento. Observo, todavia, que tal taxa encontra-se devidamente estabelecida na cláusula sexta do contrato (fl. 15 verso) e seus valores constam do quadro resumo, letra C, item 8, à fl. 13 verso. Nem se pode acolher a alegação de que já existe remuneração no

se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.: 30/04/2014). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006575-95.2015.403.6105 - ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os saldos, existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dos empregados demitidos sem justa causa, bem como a devolução dos valores que

entende haver recolhido indevidamente a esse título. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 169/173, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido. A União apresentou sua contestação às fls. 175/181, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 183 e verso. Réplica às fls. 185/194. Despacho de providência preliminares proferido à fl. 195, tendo sido apreciadas as preliminares, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta

assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.- 30/04/2014). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre as rés. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012601-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012601-6) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista da petição do impetrante (fls. 402/403) à União Federal (PFN).Int.

0015530-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015530-7) - SIDNEI BERTAZZOLI(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010118-58.2005.403.6105 (2005.61.05.010118-2) - CRBS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0030876-25.2014.403.0000 (fls. 395/403 e 404).Int.

0006968-20.2015.403.6105 - HI TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 96/112), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008268-17.2015.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 175/202), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5) - NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 380, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 249 e 252, os créditos foram integralmente satisfeitos,

tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE
CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 299 e 341, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RONE LUIS BARBOSA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 238 e 239, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7) - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO
OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOULEVARD LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi realizada penhora on line, tendo sido bloqueado o valor pleiteado, o qual foi convertido em renda da União, conforme fl. 267, sobre o qual manifestou-se a exequente, requerendo a extinção do feito (fl. 273). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES
COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES
MENDES) X ALBERTO DE SOUZA COHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordaram os exequentes à fl. 307 verso, tendo sido levantado o valor, conforme fls. 310/311. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA
FRANCISCA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 156 a autora requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 156 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 -
REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CPFL
GERACAO DE ENERGIA S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, houve o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 373), com o qual concordou a União (fl. 376). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY

RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 145 a Caixa Econômica Federal informou que é inviável a publicação do edital para intimação do réu, razão pela qual requereu a extinção do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 145 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010594-81.2014.403.6105 - EDINALDO CELSO GALVAO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDINALDO CELSO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordou o exequente à fl. 72, tendo sido levantado o valor, conforme fls. 76/77. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5536

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado à fl. 2, em face do INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO e da UNIÃO, objetivando a condenação do primeiro réu à obrigação de ressarcir em dobro os valores cobrados para emissão de diplomas a todos os seus ex-alunos, com os acréscimos legais, bem como promover ampla e efetiva divulgação para que os interessados compareçam para receber a devolução, revertendo-se o saldo dos valores não reclamados pelos prejudicados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Em relação à União, requer-se seja condenada a obrigação de fazer, qual seja, fiscalizar as instituições de ensino superior demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas federais da educação nacional, mormente no tocante às resoluções nº 01/83 e 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação, bem como a de cumprir o dever previsto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-lhes as penalidades cabíveis. Afirma o autor que tomou conhecimento de que algumas instituições de ensino superior condicionavam a expedição de diplomas ao pagamento de taxas, tendo instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.004.100118/2006-66, a fim de apurar tais fatos. Informa que foram enviados ofícios às universidades e faculdades da região, tendo sido formalizada propostas de termo de ajustamento de conduta, nos termos de acordo proposto para eventual audiência de conciliação. Afirma que algumas instituições de ensino efetivamente firmaram acordos para cessação das cobranças, bem como para devolução dos valores já cobrados, sendo que o Instituto Adventista de Ensino informou que deixou de cobrar pela emissão dos diplomas após 2007, mas não se manifestou acerca da devolução dos valores anteriormente cobrados. Sustenta que os gastos dispendidos pela escola, inerentes ao serviço educacional prestado, devem ser abarcados pela mensalidade escolar. Defende a inconstitucionalidade da Lei Estadual paulista nº 12.248/2006, que fixa valores máximos para a confecção, emissão e registro de diplomas de graduação. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado o cálculo - por estimativa - dos valores devidos e sua inscrição no passivo do balanço patrimonial da instituição de ensino. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/262. Intimada a União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, apresentou a contestação de fls. 267/281, pleiteando sua adesão ao polo ativo da ação, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pela extinção do feito em relação ao pedido de sua condenação na obrigação de fiscalizar as instituições de ensino, devido à carência da ação, ou a improcedência do pedido, pela ausência de obrigação de direito material, suscitada pelo autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 287/289. O Instituto Adventista de Ensino apresentou a contestação e documentos de fls. 303/331, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou que mesmo antes da edição da Portaria nº 40/2007 já não realizava cobranças para expedição do diploma, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 418/424. Pela petição de fls. 484/485 requereu o Ministério Público Federal a extinção do feito com resolução de mérito, em relação à ré Facamp, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, o que foi acolhido à fl. 486. Requerida a suspensão do feito (fl. 489), tendo sido deferida à fl. 490. Pela petição de fl. 498, requereu o Ministério Público Federal a intimação do réu para comprovar que já providenciou, ou está providenciando, os ressarcimentos das cobranças não prescritas de sua responsabilidade, relativas ao campus da cidade de São Paulo. Às fls. 504/505 insurgiu-se o Instituto Adventista, em razão de constar na inicial apenas o campus de Engenheiro Coelho. Instado a se manifestar, afirmou o Ministério Público Federal que a ação abrange todas as unidades vinculadas à mantenedora. A fl. 518 foi determinando ao Instituto Adventista a apresentação da documentação comprobatória, no prazo de trinta dias. Às fls. 522/558 foram apresentados documentos pela instituição ré, complementados às fls. 582/596. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo Instituto Adventista (fls. 561/579), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 641), não havendo nos autos qualquer notícia de decisão final no referido recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se

sobre a documentação juntada, afirmando não estar comprovada a restituição dos pagamentos efetuados. Novos documentos foram juntados às fls. 601/610 e 614/617. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 655 e verso. Noticiada a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento, pelo Instituto Adventista (fls. 659/672), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 678/679). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que nossos Tribunais já firmaram entendimento quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover ações visando a não cobrança e/ou ressarcimento de taxas relativas à expedição de diplomas, bem como quanto ao prazo prescricional para tanto. Vejam-se, por exemplo, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º. DA LEI 9.131/95, 7º., I E 9º. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 2. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem. 3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. 4. Recurso Especial da UNIÃO provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido (RESP 201201263349, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS, AFASTADA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. I. Tratando-se de direitos individuais homogêneos o órgão ministerial possui legitimatio ad causam para ajuizar ação coletiva em defesa dos consumidores, especificamente, em defesa de ex-alunos de instituições de ensino que efetuam cobrança de expedição de diplomas. II. A cobrança de taxa para expedição de diploma universitário, confeccionado em material simples, é indevida, pois já custeada ao longo do curso superior mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Educação nº 01/83 e 03/89 e Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação. III. No caso dos autos, as instituições de ensino promoviam a cobrança de taxa para expedição de todos os tipos de diploma, não sendo ofertado ao discente alternativa gratuita, conduta que pode ser enquadrada na hipótese prevista pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois obriga o aluno a arcar com montante já custeado pela contraprestação pecuniária para assegurar o documento de comprovação de conclusão do curso superior cursado. IV. De rigor a restituição dos valores indevidamente cobrados pelas instituições de ensino, contudo, não há que se falar em conduta dolosa das universidades no sentido de constringerem ou ameaçarem os alunos para efetuarem o pagamento de taxa, tendo ocorrido interpretação equivocada da norma pertinente, restando afastada a aplicação da previsão do art. 42 do CDC de devolução em dobro. V. Quanto ao prazo prescricional, deve incidir lapso quinquenal em conformidade com o disposto no art. 27 do CDC, entretanto, o dies a quo deve ser o ajuizamento da ação. Precedentes. VI. Apelações da União e do Ministério Público Federal parcialmente providas (AC 00031630920094036125, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015) Assim, tendo sido proposta a ação em 11.2.2010, deve-se concluir que se encontram prescritos os valores eventualmente cobrados antes de 11.2.2005. No mérito, quanto à possibilidade de exigência de pagamento de taxas para expedição de diploma, a matéria era regulada pelo artigo 2º, 1º, da Resolução nº 1/1983 e 4º, 1º, da Resolução nº 3/1989 do extinto Conselho Federal de Educação, que, recepcionados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.364/96), previam, em contrapartida ao pagamento da anuidade ou mensalidade escolar pelo aluno, a prestação dos serviços relativos aos certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, da seguinte forma: Resolução nº 01/83 Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:(...)1º. A anuidade escolar, desdobrada em duas mensalidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de honorários escolares, de currículos e de programas. Resolução nº 03/89 Art. 4º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:(...)1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de honorários escolares, de currículos e de programas. Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 40/2007 que, em seu artigo 32, parágrafo 4º vedou expressamente a cobrança de taxa de expedição de diploma, ressalvando a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especial, por opção do aluno: 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Assim, após a edição de tal Portaria dirimiram-se as dúvidas acerca da possibilidade de cobrança de expedição de diplomas. E a ré (Instituto Adventista de Ensino) afirma que deixou de proceder às cobranças a partir de tal data. Anoto que a referida instituição também comprovou que fornece o diploma gratuito aos interessados, bem como o diploma confeccionado em papel especial, bem como demonstrou que já efetuou a devolução de parte dos valores cobrados. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. Não há como

acolher o pedido de condenação da União para que fiscalize as entidades corréis, mesmo considerando sua inegável competência para fiscalizar as instituições de ensino superior. É que não é possível condenar à União a fiscalizar especificamente uma determinada instituição, visto que esse tipo de determinação invadiria esfera de competência do Poder Executivo. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação. Ante o exposto, no que tange à UNIÃO julgo improcedente o pedido de fiscalização das instituições de ensino ora demandadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO a obrigações de fazer, concernentes em calcular e ressarcir os valores cobrados - a partir de 11.2.2005 - pela expedição de diplomas (exceto aqueles confeccionados em material especial, a pedido do aluno), bem como divulgar amplamente, em seus campi de Engenheiro Coelho e São Paulo, tal possibilidade de ressarcimento, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, sendo que tal divulgação deverá durar por pelo menos 30 (trinta) dias. Após o decurso do mencionado lapso temporal, o réu deverá reverter o saldo dos valores não reclamados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do pedido do autor. Os valores das restituições deverão sofrer correção monetária e incidência de juros desde a citação, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65).

DESAPROPRIACAO

0012687-22.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SHELL BRASIL LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 369/370. Afirma a embargante que a r. sentença, ao fixar o valor da indenização, determinou a incidência de juros compensatórios, os quais entende ser indevidos. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. sentença embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção, razão pela qual passo a apreciar os embargos. Não assiste razão à embargante, eis que inexistente a contradição apontada. Os juros compensatórios têm por finalidade compensar a perda antecipada da posse do imóvel e são devidos desde a imissão na posse até a data do pagamento da indenização. Observo, ainda, que os autos não cuidam de desapropriação para fins de reforma agrária, sendo irrelevante, portanto, que o imóvel expropriado não tivesse exploração agrícola à época da ocupação, eis que, a partir da mesma, o seu proprietário deixou de ter a possibilidade de utilizá-lo para qualquer finalidade que desejasse. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I. DESPACHO DE FL. 420. Ciência à partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Intime-se a AGU da r. sentença prolatada às fls. 369/370. Int.

MONITORIA

0009680-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDER LEONIDAS REGIANI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 44 a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da comunicação eletrônica da AADJ/INSS, juntada às fls. 260/261. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO e MARIA AVELINO NOGUEIRA, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a determinação para que a primeira ré emita o termo de baixa ou cancelamento de hipoteca, e que a segunda ré outorgue-lhes a competente escritura pública de compra e venda livre e desembracada relativa a seu imóvel. Requerem sucessivamente, em caso de descumprimento, que seja expedido o mandado de cancelamento da hipoteca e de adjudicação do imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmam os autores que adquiriram, mediante contrato de cessão, os direitos derivados de anterior contrato de compromisso de compra e venda com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, relativos ao lote de terreno nº 6, quadra C, do loteamento denominado Parque

Residencial Jardim Europa, no município de Paulínia, para pagamento em 60 (sessenta) prestações. Aduzem que o instrumento contratual, no Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava, estabelece o dever de a ré TRANSCONTINENTAL outorgar a escritura definitiva em favor dos requerentes, após o pagamento das prestações. Informam que a Caixa Econômica Federal compareceu como interveniente / auente, na qualidade de credora hipotecária, autorizando e firmando a promessa de venda, aceitando que os valores fossem recebidos diretamente pela segunda ré. Alegam que, mesmo tendo efetuado o pagamento de todas as prestações, as rés se negam a outorgar a competente escritura pública de compra e venda livre e desembaraçada de ônus hipotecário. Afirmam que Caixa Econômica Federal alega que, mesmo tendo concordado com o negócio, não recebeu a sua parcela relativa ao crédito hipotecário, que deveria ter sido repassada pela segunda ré, sendo que esta afirma que não pode outorgar a escritura pública porque não está liberada do ônus hipotecário. Invocam em seu favor as regras veiculadas nos art. 15 e 16 do DL nº 58/1937, e do artigo 1418 do Código Civil e, ainda a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Pedem, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais, em razão do abalo psíquico e emocional que teriam sofrido. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 90/97, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, anteriormente ao contrato celebrado com os autores, o imóvel havia sido dado em hipoteca em seu favor, sendo que em razão de inadimplência, foi promovida ação de cobrança judicial em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Capital. Pugnou pela inexistência de dano moral e pela improcedência do pedido. A corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou a contestação e documentos de fls. 101/138, alegando ilegitimidade ativa, uma vez que os autores adquiriram os direitos do imóvel através de compromisso de compra e venda entre o comprador inicial (Valdir Paulo Sperone e sua mulher), não tendo havido sua anuência quanto ao referido contrato, em descumprimento à cláusula vigésima segunda do contrato. Aduziu que, embora conste de tal contrato de cessão de direitos que o imóvel estaria livre e desembaraçado de quaisquer ônus, os vendedores tinham ciência da existência da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Sustentou que não se opõe à outorga de escritura, mas que a liberação do ônus real que grava o imóvel só pode ser outorgada pela primeira ré. Alegou também a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que a Caixa Econômica Federal se recusa a outorgar a liberação da hipoteca em razão de um Contrato de Consolidação de Dívida, que se encontra sub judice. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização em danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 147 e verso. Réplica às fls. 150/197. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 201, tendo sido apreciadas as preliminares, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Observo que o contrato de aquisição do terreno em questão foi firmado por Antonio Leandro Rigatto, Silvana Donisete Dian Rigato e Raquel Dian Rigato com a segunda ré, em 28.10.2000 (conforme fls. 129/136). Posteriormente tais compradores firmaram o contrato de cessão de direitos para Valdir Paulo Sperone e Nair Severina Sperone, em 10.4.2004, com anuência da ré Transcontinental (fls. 137/138). E, finalmente, estes adquirentes firmaram o contrato particular de compromisso de compra e venda para os autores, em 18.07.2005 (conforme fls. 38/41), entretanto, sem a anuência da ré Transcontinental. O contrato inicialmente firmado previa, em sua cláusula vigésima segunda, a necessidade de prévia anuência da vendedora para transferir os direitos e obrigações referentes ao contrato. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O COMPRADOR, desde que esteje em dia com todas as obrigações aqui assumidas, e que tenha obtenha por escrito, a prévia anuência da VENDEDORA poderá transferir os direitos e obrigações decorrentes deste compromisso, mediante o pagamento à VENDEDORA, de uma taxa de expediente pela anuência e fiscalização da cessão e mediante comprovação de que o cessionário é economicamente apto à aquisição do(s) imóvel(s) (fl. 134). No entanto, embora não tenha havido a anuência da ré com a cessão de direitos, tal circunstância deve ser relevada, pois não lhe causou nenhum prejuízo, uma vez que os adquirentes pagaram todas as parcelas devidas, demonstrando assim que eram economicamente aptos à aquisição do imóvel. No mais, observo que os autores provaram nos autos que quitaram as prestações (fls. 46/73), não havendo discordância das partes acerca de tais pagamentos, sendo certo que a segunda ré já apresentou o termo de quitação (fl. 44 e 45). O que resta decidir é se a hipoteca celebrada entre a TRANSCONTINENTAL e a Caixa Econômica Federal antes do contrato celebrado entre os adquirentes originários e a TRANSCONTINENTAL, tendo a Caixa Econômica Federal como interveniente, deveria prevalecer ante o pagamento integral do preço pelos adquirentes. Assinalo, inicialmente, que a argumentação da Caixa Econômica Federal é inteiramente compatível com o direito positivo vigente, do ponto de vista da previsibilidade pretendida pelo direito contratual e da segurança outorgada pelo direito real. Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, já tendo inclusive editado a Súmula 308 nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DEFESA DE ADQUIRENTES DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA POR DÍVIDA DE TERCEIRO, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público. O parquet está legitimado a promover ação civil pública para a defesa dos interesses de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, buscando o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual autorizadora da constituição de hipoteca por dívida de terceiro (ENCOL), tendo em vista a relevância do interesse social de fiscalização da correta destinação dos recursos captados da poupança popular na edificação de unidades imobiliárias prometidas à venda. Precedentes. 1.1. O argumento que embasa a tese levantada no recurso especial (no sentido de que as unidades imobiliárias são destinadas ao ramo de hotelaria, ou seja, foram adquiridas para fins de investimento, e não de moradia, razão pela qual inexistente relevância social apta a legitimar a atuação do parquet) não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, não havendo sequer a oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 1.2. Ademais, para suplantar a cognição das instâncias ordinárias (as quais não noticiaram a existência de qualquer circunstância ou peculiaridade capaz de ensejar o afastamento da orientação jurisprudencial retrocitada), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Eficácia da hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tal garantia não prevalece em relação aos terceiros adquirentes do imóvel, os quais respondem tão-somente pelo pagamento dos respectivos débitos. Exegese cristalizada na Súmula 308/STJ. 2.1. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.2. Ademais, assim como ocorreu com a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, os óbices das Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF inviabilizam o processamento do

reclamo, no bojo do qual foi aduzida peculiaridade fática não debatida na origem.³ A suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva adstringe-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.⁴ Agravo regimental desprovido (AGRESP 200800455724, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/09/2014) CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecúvel o julgado, que determinou a liberação do gravame. III. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel - Súmula 308-STJ. IV. Desacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7 (RESP 200400101390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (RESP 200301668989, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010) Como já visto, pelo entendimento fixado pelo STJ, quer seja a hipoteca anterior ou posterior à promessa de compra e venda, quer os promitentes-compradores tenham ou não ciência de tal garantia, uma vez pago o preço, passam a ser titulares do direito subjetivo de exigir a outorga da escritura de compra e venda e, havendo recusa dos promitentes, caberá a proposição da ação de adjudicação compulsória. Cumpre neste passo, trazer à colação as normas do DL 58/1937: Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição. 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso deste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos. Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. (g.n) Embora não conste dos autos que a ré Transcontinental tenha requerido à Caixa Econômica Federal a liberação da garantia, observa-se da contestação desta que tal providência não seria atendida. A Cláusula Oitava, Parágrafo Quarto, do Contrato firmado entre as partes (fls. 30/31) estabelece que: CLÁUSULA OITAVA: (...) (...) PARÁGRAFO QUARTO: Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o COMPRADOR quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento. (...) Assim, de acordo com o contrato, a TRANSCONTINENTAL deveria outorgar a escritura livre de quaisquer ônus ou gravames. Porém, ante a negativa da CEF de autorizar o cancelamento da hipoteca, a TRANSCONTINENTAL se viu impossibilitada de cumprir a referida cláusula contratual. Tal situação jurídica não afasta o dever legal de a TRANSCONTINENTAL outorgar a escritura, ainda que com ônus (art. 15, DL. nº 58/1937), sendo certo que o cancelamento da hipoteca pode se dar posteriormente ao registro da escritura no Registro de imóveis mediante mera averbação. O que se tem de concreto é que nem o contrato nem a hipoteca impediam antes, nem impedem agora, a outorga da escritura definitiva aos promitentes compradores. Portanto, ao deixar de outorgar a escritura - ainda que com a notícia do registro do gravame - a TRANSCONTINENTAL descumpriu e continua a descumprir o disposto no art. 15 do D.L. nº 58/1937 e, por isso, está caracterizada a recusa prevista no art. 16 do referido Decreto-lei que dá aos autores o direito de postular a adjudicação compulsória. Paralelamente a isso, diante do contexto contratual, é de rigor reconhecer que foi a CEF - e não a TRANSCONTINENTAL - que causou empeco ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel ao se negar ilegalmente - nos termos dos parâmetros fixados pelo STJ - a dar a autorização a que se refere o art. 16, 5º, do D.L. nº 58/1937. Assim, deverá a TRANSCONTINENTAL responder pela sucumbência parcial no percentual de 70% por ter se recusado a outorgar a escritura definitiva de venda e compra, negócio jurídico principal, e deverá a CEF responder pelo restante da sucumbência (30%) por ter se negado a autorizar o cancelamento da hipoteca, negócio jurídico acessório, tudo nos termos do art. 17, Parágrafo Único, do D.L. nº 58/1937. Os emolumentos e os tributos seguem a legislação específica que lhes rege, não havendo razão para decidir sobre isto nesta ação, máxime quando tal pretensão não foi sequer requerida pelos autores. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à primeira ré que promova o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel de Matrícula nº 95.425 (AV. 1/95421, fl. 42), no 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote nº 6, Quadra C, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, bem como para determinar que a segunda ré forneça a escritura pública de compra e venda livre e desembaraçada de ônus

referente ao imóvel em questão. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo 6% (seis por cento) para a primeira ré e 14% para a segunda ré, no termos da fundamentação. Eventuais apelações interpostas pelas rés serão recebidas no efeito meramente devolutivo tendo em vista a eficácia legal atribuída à ação de adjudicação compulsória.

0000387-23.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora (fls. 195/208) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016424-91.2015.403.6105 - LUCAS ALCAIDE THOMAZ(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP213146E - ESROM MATEUS DOS SANTOS) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS ALCAIDE THOMAZ, qualificado na inicial, em face da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, em que se pleiteia o arquivamento de processo administrativo disciplinar ou, sucessivamente, que se desclassifique a penalidade de suspensão para advertência e, ainda, a declaração de nulidade do processo administrativo. À fl. 452 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual local. Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 454). Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 454 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008188-53.2015.403.6105 - CONDOMINIO VILA VENTURA(SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010553-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 103 a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré regularizou administrativamente o débito, conforme comprovantes de fls. 104/105. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 104/105 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007721-74.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Intime-se a PFN para que se manifeste nestes autos em nome do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 141, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 66 a autora requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 66 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

RIVAMAR RAMOS COELHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 159.191.637-0, em 5.7.2012). Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja reconhecido como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se o período em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/60. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 69/70. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. O réu foi citado e ofertou a contestação de fls. 78/85, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total, bem assim a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se à fl. 88, deixando de apresentar réplica e de requerer a produção de outras provas, em virtude de já se encontrarem nos autos e no processo administrativo. Postulou a desistência do feito (à fl. 91), manifestando-se o réu contrariamente a isso (fl. 95). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 107 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, tendo o autor interposto agravo retido às fls. 115/126. Nada mais tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 17.8.2012. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise do período laborado na empresa e período apontado na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor

quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - PIRELLI PNEUS LTDA. (de 4.12.1998 até 2.7.2012), como Inspetor de Qualidade, Superv. Produção e Coordenador de Produção I, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) reduz o nível de ruído para abaixo do limite legal.A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/51, datado de 2.7.2012, indica que o autor, no exercício dos cargos de Inspetor Qualidade, Superv. Produção e Coordenador de Produção I, durante o período de 4.12.1998 até 31.12.2004 esteve exposto ao agente ruído de 90,1dB(A), e de 1.1.2005 até 31.5.2012 esteve exposto ao agente ruído de 91,1dB(A). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 4.12.1998 até 31.5.2012.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data do requerimento administrativo do NB 159.191.637-0. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor RIVAMAR RAMOS COELHO (RG 18.169.937 SSP/SP, CPF 119.364.338-42) ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 4.12.1998 até 31.5.2012, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.191.637-0), a partir de 5.7.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 5.7.2012, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 159.191.637-0.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0007270-42.2012.403.6303 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/166v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010126-54.2013.403.6105 - JOSE MACENA DUARTE NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 201/215) e da parte autora (fls. 219/226), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013862-80.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 225/252), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004299-50.2013.403.6303 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 123/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Portanto, retifico o despacho de fl. 115v para adicionar-lhe a mesma ressalva quanto à antecipação da tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000427-05.2014.403.6105 - LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 174/178), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 247/249v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007781-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/176) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008377-65.2014.403.6105 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 124/133) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001583-16.2014.403.6303 - FRANCISCO CHAVES MEDEIROS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 176/188), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002431-78.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO REZENDE JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO REZENDE JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até a data em que completar 24 anos ou concluir o curso universitário. Relata o autor que, em virtude do falecimento de sua genitora, de quem eram economicamente dependente, teve concedido o benefício de pensão por morte de nº 21/138.338.864-1, mas que tal benefício está prestes a cessar, em razão da maioridade do autor. Afirma necessitar da referida pensão para custear os seus estudos, não

possuindo qualquer outro rendimento que lhe garanta a subsistência. Defende, com amparo na Constituição Federal, a possibilidade de o benefício ser concedido até que complete 24 anos ou conclua o curso universitário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 39. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/55. Defendeu que a pretensão da parte autora encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual aduz estar em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, seletividade das prestações e da fonte de custeio (artigos 5º, II, 194, III e 195, 5ª, todos da CF/88), conforme julgados que colaciona. Argumenta a inaplicabilidade de legislação diversa do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), sob pena de ofensa aos princípios do direito e ao artigo 126 do Código de Processo Civil. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 57 e verso. Réplica às fls. 60/66. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 67, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido àquele que receba outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição econômica de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. No presente caso, porém, a pretensão da parte autora encontra dois óbices legais expressos. Primeiramente, tem-se que a legislação previdenciária considera como dependentes do segurado tão somente aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se). Em segundo lugar, ao relacionar as causas de extinção do benefício de pensão por morte, o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê expressamente, na hipótese de filho(a) dependente, que a extinção do benefício dar-se-á pela sua emancipação ou quando o mesmo completar 21 anos, salvo se inválido. Leia-se: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) Como se observa, os dispositivos acima transcritos são absolutamente explícitos em estabelecer como dependente o(a) filho(a) menor de 21 anos - salvo o inválido -, para fins de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário, estabelecendo, como hipótese de extinção do benefício a data em que o filho se emancipar ou completar 21 anos de idade. Demais disso, no que concerne à prorrogação da concessão do benefício até a conclusão do curso superior, anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento, no verbete de Súmula 37, publicada em 20.6.2007, que dispõe que A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. E nesse mesmo sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça, cf. se vê no julgado abaixo, proferido pela Sexta Turma, nos autos do AGRSP 200900417066, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, publicado no DJE de 2/8/2010: AGRVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Por fim, no caso presente, considerando tanto as premissas acima como o objeto da lide, conforme delimitado na petição inicial, há que se notar que a parte autora não arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo contido na Lei nº 8.213/91, a qual obsta o acolhimento da sua pretensão. Nem se diga que, com base nos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi jus*, o juiz poderia/deveria deixar de lado sua posição de inércia e equidistância das partes e negar validade a tal norma, declarando de ofício a sua eventual inconstitucionalidade. De fato, embora seja verdade que o juiz não esteja adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pelo autor da ação, podendo perfeitamente conferir-lhes outro enquadramento jurídico, não é menos verdade que em nosso Direito vigora o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e, nessas condições, não cabe ao juiz negar vigência a norma positivada, cuja validade, de resto, não é objeto do feito ou nele não foi expressamente questionada. Dessarte, considerando a inexistência de amparo legal à pretensão da parte autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/138.338.864-1 e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 147/150v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela

recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016136-46.2015.403.6105 - VILSON ROBERTO DANIEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILSON ROBERTO DANIEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento do alegado direito à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação. Pelo despacho de fl. 54 foi determinado ao autor que justificasse a propositura da presente ação, em razão de feito anteriormente proposto. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 57. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição destes autos para juntá-la, ato contínuo, aos autos apensos de nº 0012365-12.2005.403.6105. Antes de cumprir o despacho de fl. 105, aguarde-se a finalização dos procedimentos à habilitação da requerente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002883-2) - JOSE ROBERTO PIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido da parte impetrante de fls. 197/198. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015283-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015283-5) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 257 e 261, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do pedido de HABILITAÇÃO de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LEONI, juntado às fls. 353/360, haja vista o óbito do autor, ANTONIO RENATO LEONI, conforme documentos. Int.

0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6) - JEANY WENDLER(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JEANY WENDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 552 e 557, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 127 e 131, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo

sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pela exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 178, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004595-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004595-7) - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MANOELINA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 211 e 212, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X APARECIDO DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 240 e 244, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 329 e 335, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 201 e 206, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 277 e 279, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA SUELY DENNY WOLF X MARIA SUELY DENNY WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 142 e 144, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 293 a autora requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 293 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5572

MANDADO DE SEGURANCA

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da petição juntada às fls. 213/214, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA X FILDI HOTEL LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se erro, contradição e obscuridade na decisão de fls. 94 e verso. Afirmam os embargantes que não há congruência lógica entre o que foi requerido e o que foi decidido, tampouco identidade de partes, entendendo haver erro, contradição e obscuridade na referida decisão. Relatei e DECIDO. Não assiste razão aos embargantes, eis que a decisão de fl. 94 e verso encontra-se em consonância com o que foi pleiteado, havendo, ainda, identidade de partes. Contudo, verifica-se que houve tão somente equívoco no texto encaminhado para publicação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erro, contradição e obscuridade a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, republique-se a decisão de fl. 94 e verso. P.R.I. DECISÃO LIMINAR DE FL. 94: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes pretendem, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirmam que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou as informações de fls. 91/93. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 86/89. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundaria em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE

Intime-se a parte impetrante para tomar ciência e se manifestar sobre o requerimento de fls. 315/317, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0016265-51.2015.403.6105 - NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP275084 - SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. decisão de fls. 123/125. Afirma a embargante que, como fundamento para a impetração do Mandado de Segurança descreveu, basicamente, quatro argumentos distintos, contudo, o pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que obteve vantagem com os equívocos no registro da declaração de importação. Entende que a r. decisão não se manifestou em relação a nenhum dos demais argumentos apresentados. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir parcial razão ao embargante. Quanto à omissão, observo que a r. decisão efetivamente deixou de se manifestar sobre algumas das alegações apontadas, devendo assim ser declarada neste ponto, acolhendo-se tal pedido. Assim, no que tange as alegações que se encontram resumidas nos itens a, b e c da petição de fl. 136, ressalto que são questões que ultrapassam a competência deste Juízo eis que proferidas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com sede em Brasília. Ademais, afasto as alegações quanto a pena de perdimento por não vislumbrar ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Nesse sentido, segue o seguinte aresto: DIREITO TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA OCULTADA DA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPLICABILIDADE. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PREJUÍZO DE CUNHO FINANCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que não cabe cogitar de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 817600/SEBAG 005145/2011, vez que, diversamente do que alegam os apelantes, não houve modificação a destempe de sua fundamentação, para fins de convalidação. A supressão do artigo 24 do Decreto-Lei 1455/1976 da fundamentação do auto de infração, no momento do julgamento da impugnação do apelante, de maneira alguma infirma os demais dispositivos indicados no documento como base legal das infrações apontadas (artigo 105 do Decreto-Lei 37/1966 e artigo 23 do Decreto-Lei 1455/1976), já suficientes tanto à sua caracterização quanto à cominação da pena de perdimento, como se depreende de sua transcrição acima. Não se trata, portanto, de modificação da fundamentação, tanto menos de convalidação do auto de infração, mas de simples rejeição de referência normativa supérflua e inaplicável à espécie. 2. Nem se alegue prejuízo à defesa, que somente ocorreria se tivesse havido adição ou substituição de fundamentação legal que imputasse fato diverso dos constantes do auto, o que não ocorreu. Se tivesse ocorrido, caberia a abertura de vista para análise e contraditório. Todavia, a mera exclusão de dispositivo irrelevante da base legal das infrações descritas no auto de infração não causa qualquer prejuízo às alegações lançadas na impugnação, pois ausente inovação concernente aos fatos e fundamentação legal de que já tinha conhecimento e dos quais já havia se defendido, ab initio, o apelante. 3. Caso em que inexistente nulidade na aplicação da pena de perdimento por julgamento em única instância administrativa, por supressão de duplo grau de jurisdição. A jurisprudência do STJ, neste sentido, reconhece inexistir tal garantia no âmbito do procedimento administrativo. 4. Manifestamente improcedente a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia para identificação precisa da natureza da mercadoria apreendida. O acervo documental acostado nestes autos revela que as mercadorias apreendidas foram, de fato, periciadas. Ainda que assim não fosse, o procedimento tampouco poderia ser tido como necessário e obrigatório. 5. O gênero da mercadoria apreendida não foi objeto de discussão; não se pôs em dúvida, em qualquer momento, a conclusão do auto de infração de que se trata de itens de joalheria. Pelo contrário, os próprios apelantes - uma empresa que, segundo seu contrato societário, dedica-se à importação, exportação, indústria e comércio de joias e um de seus empregados - sustentam que as mercadorias são joias retiradas em consignação de estabelecimento na Alemanha, para exposição e posterior devolução. Ademais, os documentos carreados junto à inicial - destacadamente a nota de consignação e as fotos - demonstram cabalmente a natureza de peças de joalheria das mercadorias apreendidas. Tampouco houve divergência pertinente à quantidade de bens apreendidos; são 17 objetos, plenamente individualizados, como demonstra a prova documental colacionada neste feito. O valor dos itens, US\$ 77.540,00, por sua vez, resta especificado na nota de consignação encontrada em posse do apelante TIAGO JOSÉ RIBEIRO, e ratificado pelo restante do acervo probatório destes autos. 6. Restando indiscutível que se trata de joalheria de expressivo valor, é consequência evidente que os itens compõem-se de metais preciosos. Note-se, assim foram classificados (NCM 71131900), não só pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, como também pela documentação de exportação que os acompanhava. Ademais, as razões de apelo não lograram contradizer quaisquer das conclusões alcançadas pelo Fisco - a reverter a presunção de legitimidade que acompanha o ato administrativo e justificar a necessidade do exame pericial acompanhado por assistente técnico de sua escolha -, limitando-se a ilações genéricas a respeito de violações a princípios constitucionais que, a teor do demonstrado acima, não ocorreram, em absoluto. O que se verifica é que se pretende a realização de novo exame pericial que, pelo contrário, in casu, revela-se de todo impertinente, configurando mera diligência protelatória. Como adiante demonstrado, é inequívoco existir expressividade econômica dos bens e, ante a descrição dos fatos sustentada pelos apelantes, não é sequer relevante a sua classificação tributária, para fins de aplicação de pena de perdimento. 7. As razões recursais reiteram a tese de que as joias apreendidas seriam objeto de exposição, em evento único, e, após, remetidas novamente ao país de origem. Logo, os fatos discutidos nestes autos derivariam de descuido e desconhecimento da legislação de parte dos apelantes. Aduziu-se que as mercadorias estariam sujeitas ao Regime Especial de Admissão Temporária, pelo que não houve prejuízo ao erário, dado ser hipótese em que indevida qualquer tributação sobre os bens. A despeito de tais afirmações, não há que se falar, na espécie, de inexistência de dano ao erário. Primeiro porque a imputação constante dos artigos 23 do Decreto-Lei 1455/1976 e 689 do Regulamento Aduaneiro tem natureza objetiva, decorrendo de tais

dispositivos a presunção legal de dano nas hipóteses descritas. Em segundo lugar porque, ainda que assim não fosse, consolidada a jurisprudência no sentido de que o dano ao erário prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, visto que se aperfeiçoa pelo desrespeito à legislação e controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. 8. Ainda que não fossem suficientes tais razões, a conduta do apelante TIAGO JOSÉ RIBEIRO infirma a alegação de que se pretendia a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária, pois, sendo certo que as características das mercadorias afastam sua qualificação como bagagem, conforme a definição dada pelo artigo 2º da IN RFB 1.059/2010, deveria o apelante declará-las na Aduana, nos termos do artigo 6º, V, da mesma normativa. Contudo, as reprografias da Declaração de Bagagem Acompanhada acostadas aos autos revelam que, a despeito de ter consigo joias em valor nominal de nada menos do de US\$ 77.540,00, o apelante declarou não portar bens em valor superior a US\$ 3.000,00 (via área ou marítima) ou em qualquer valor (via terrestre fluvial ou lacustre) para ingresso temporário, a evidenciar o dolo e a intenção de ocultar tais bens da fiscalização aduaneira. Em tais condições, manifestamente despropositado que se admita ter ocorrido mero engano ou desconhecimento da legislação aduaneira, ou que se cogite de boa-fé e abrandamento de pena administrativa, como pretendido nas razões de apelo, circunstâncias que, além de inservíveis enquanto excludentes de culpabilidade, para supressão de sanção, são manifestamente incompatíveis com a omissão da existência dos bens na DBA. Em verdade, sequer poderia o apelante carregar tais itens consigo, e como se fossem próprios, quando comprovadamente não eram, segundo os artigos 156 do Regulamento Aduaneiro e 4º da Instrução Normativa RFB 1059/2010. Por outro lado, a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária exige o preenchimento de requisitos documentais que não foram nem poderiam ser atendidos frente à conduta adotada pelo apelante TIAGO JOSÉ RIBEIRO, a teor do que dispunha a IN RFB 285/2003, vigente à época dos fatos acerca da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária. 9. O exame da conduta do apelante frente à legislação aplicável torna inegável a existência de falsa declaração de conteúdo, dado que se suprimiu da DBA a existência de mercadorias em importação. Por igual, na medida em que demonstrado que a EGO GALLERY LTDA. interpôs terceiro (irrelevante se com vínculo empregatício), em burla ao atendimento das prescrições determinadas pela legislação de regência (seja para o Regime Comum de Importação das mercadorias, ou para a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária) que, exitosa, a ocultaria da fiscalização enquanto importadora, irretocáveis as imputações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 817600/SEBAG 005145/2011, com a consequente aplicação da pena de perdimento das mercadorias, que, à luz do caso concreto, não se revela desproporcional. 10. Caso em que manifesta a improcedência da alegação de que a sanção de perdimento de mercadoria prevista no Decreto-Lei 1.455/1976 não foi recepcionada pela Constituição, como já vislumbrado pelos julgados supratranscritos. Pelo contrário, a Carta Magna menciona expressamente a pena de perdimento de bens, sem qualquer vedação ao perdimento de mercadorias, na esfera administrativa, segundo torrencial jurisprudência. Precedentes. 11. A alegação de que a pena de perdimento é confiscatória, por igual, não supera a jurisprudência referida. De todo o modo, para além de que a pena se aplica por fundamento que prescinde de qualquer incidência tributária (a existência de dano ao erário, como demonstrado, não pressupõe prejuízo de cunho financeiro), há que se ressaltar que, em verdade, a aplicação da pena de perdimento é incompatível a exigência de crédito tributário: ainda que se considerasse a ocorrência de fato gerador - não obstante jamais tenha sido preenchida, na espécie, qualquer DI ou realizado qualquer lançamento (artigo 19 do CTN c/c artigo 1º e 23 do Decreto-Lei 37/1966)-, a retenção dos bens, bem observada, suprime a base de cálculo do tributo. Inteligência dos artigos 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/1966 e 71, III, do Regulamento Aduaneiro. 12. Improcedente também a pretensão subsidiária deduzida nestes autos, de liberação das mercadorias pela satisfação do crédito tributário, cumulado com a aplicação de multa percentual. Com efeito, a configuração do dano ao erário - fartamente demonstrada acima - submete os fatos a procedimento e sanção específicos, incompatíveis com o pedido referido. Note-se, ademais, que o caso não se compatibiliza com as hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.455/1976. 14. Patentemente infundada a alegação de violação ao sigilo bancário dos apelantes. Houve, diversamente, a consulta ao sistema RADAR, que, conforme descreve o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, objetiva disponibilizar, em tempo real, informações de natureza aduaneira, contábil e fiscal que permitam à fiscalização identificar o comportamento e inferir o perfil de risco dos diversos agentes relacionados ao comércio exterior, tomando-se uma ferramenta fundamental no combate às fraudes. Como asseverou o Juízo de origem, não houve divulgação a terceiros e as informações nem mesmo foram utilizadas como fundamento da atuação. Por razões evidentes, o sigilo fiscal não se impõe à própria autoridade fiscal, que gerencia o sistema e tempo por competência primordial a fiscalização dos contribuintes. 15. Apelação a que se nega provimento.(AC 00023639120124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifou-se).Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para acrescentar à r. decisão de fls. 123/125 a fundamentação supra. No mais permanece a r. decisão tal como lançada.P.R.I.

0017291-84.2015.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista da manifestação da autoridade impetrada, ofício 037/2016 (fls. 267).Após, remetam-se os autos ao MPF.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017404-38.2015.403.6105 - A. J. R. PRAZER RACOES - ME(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade e a respectiva cobrança administrativa e/ou judicial de multa imposta em seu desfavor.Relata que é empresa que atua no ramo de comércio de peixes ornamentais, de rações, de aquário e de pequenas aves domésticas e que foi autuada pela autoridade impetrada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não contar com profissional de medicina veterinária como responsável técnico. Alega ser ilegal a cobrança de multa, por inexistir hipótese de incidência em lei. Igualmente, entende que não está obrigada a manter médico veterinário como técnico responsável em seus quadros. Ademais, sustenta a ilegalidade da

Resolução CFMV nº 592/92, a qual determina que as empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais e animais domésticos devem ser registradas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, devendo realizar o pagamento de taxa de inscrição e anuidades. Todavia, a prática de comércio de rações e de pequenos animais de estimação não se encontra no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais descrevem taxativamente as atividades privativas de médico veterinário. Assim, segundo a impetrante, a Resolução CFMV 592/92 acabou por criar nova norma jurídica, o que, como cediço, não é admitido. Da mesma forma, alega que o Decreto Estadual nº 40.400/95, ao considerar estabelecimento veterinário a atividade de pet shop, ultrapassou os limites inerentes ao poder regulamentar. Isso porque nem mesmo a Lei nº 5.517/68 insere as atividades de pet shop como sendo privativas de médico veterinário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Dentre eles, encontra-se a cópia do auto de multa nº 979/2015 (fls. 18), bem como o autor de infração nº 1665/2014 (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 36/51, juntamente com os documentos de fls. 52/69, em que alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência prova pré-constituída. No mérito, em síntese, defende a legalidade do ato impugnado e do enquadramento da empresa como exercente de atividade peculiar à medicina veterinária, estando assim a impetrante obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contar com responsável técnico, nos termos da legislação que cita (artigo 5º combinado com artigo 27 e parágrafos, ambos da Lei nº 5.517/68). Por fim, arremata a autoridade que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é considerado atividade privativa de médico veterinário, todavia, para a realização desta atividade, imprescindível a assistência técnica deste profissional, máxime em virtude de a questão envolver tema tão sério quanto a saúde pública. DECIDO Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma se confunde com o mérito, na medida em que há elementos suficientes nos autos a permitir a análise do pedido. Observo que a empresa impetrante exerce suas atividades no ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, plantas, flores naturais e seus artigos e medicamentos veterinários (cf. requerimento de empresário às fls. 14). Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso) Ora, merece prosperar a tese deduzida pela impetrante no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. A propósito, vejamos que o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, é expresso em dispor que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Cabe notar, que o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. No mesmo sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entendimento de que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina

Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido.(AC 00027895920144036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea e do art. 5º, in verbis: a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida.(AC 00060320920034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO. ADIMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68:- A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.- Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada.- Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.- Recurso desprovido.(AC 00175250520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0001477-95.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Afirma a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o Plano Brasil Maior, objetivando a desoneração da folha de pagamentos, sendo certo que, a partir disso, o Poder Executivo vem editando medidas provisórias que, dentre outras determinações, instituem novo regime de apuração das contribuições previdenciárias patronais, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20%, pela CPRB, a qual, atualmente, possui alíquotas fixadas pela Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, para majorar as alíquotas aos patamares de 4,5% ou 3%, a depender da atividade econômica. Alega que a lei acima mencionada (Lei nº 13.161/2015), além de majorar os valores das alíquotas, incluiu no rol de empresas abrangidas pelo novo regime as empresas de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e as de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular, razão pela qual inquestionavelmente se submete ao novo regime de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, por fim, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas pela impetrante, todavia, a autoridade impetrada, ilegalmente, vem incluindo os valores do ISS e ICMS, que são despesas, e não receita ou faturamento, na base de cálculo da CPRB. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113/126, ocasião em que asseverou a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Referiu-se, analogamente, ao PIS e à CONFIS, aduzindo que há proibição da exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo. Assim, requereu seja denegada a segurança. DECIDOA questão ora trazida à baila não difere, no essencial, da já conhecida discussão sobre a juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está de há muito pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS

E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014)Este Juízo entende que o posicionamento do E. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura sabidamente inclui o valor do ICMS, eis que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser tido como receita bruta. A circunstância de que parte dessa receita bruta será utilizada para o pagamento do ICMS não parece relevante para desqualificá-la como tal, eis que não se está falando, afinal, em receita líquida. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto. Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído na norma de regência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

Expediente N° 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-78.2016.403.6105 - ARACI DE SOUZA FILHO(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação do presente feito, conforme item 1.6 de fl. 04.Intime-se a autora para que junte aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza de fls. 11 e 13, respectivamente. Deverá também fornecer mais 02 (duas) cópias da inicial para compor as contrafês.Após, cite-se e intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo para a contestação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.PA 1,15 Int.

0009102-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173, intime-se a CEF a informar, no prazo de 10 dias, endereço atualizado dos réus.Com a informação, expeça-se novo mandado, nos mesmos moldes de fls. 172.Decorrido o prazo, sem o cumprimento pela CEF do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 67/644

determinado no primeiro parágrafo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Indefiro o requerido pela INFRAERO às fls. 293, em face da petição da União de fls. 290. Expeça-se mandado de citação à ré ABRELOTES, na pessoa da sócia AURELICE FURLAN COUTO, no endereço de fls. 290. Int.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Cumpra-se o despacho de fls. 470, citando-se os réus conforme requerido pela União, nos endereços indicados às fls. 458/458v, observando-se a citação da empresa Thorne na pessoa de sua sócia Flavia de Azambuja Haddad, deprecando-se. Int.

MONITORIA

0014837-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Fls. 194: defiro. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos documentos, sob pena de inutilização. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CERTIDAO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/18, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 202. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7) - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

CERTIDAO DE FLS. 469: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício da Polícia Federal de fls. 466/468. Nada mais.

0013402-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013402-4) - GONCALA MARIA MARTINS ARITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, devendo informar ao Juízo se comparecerão independentemente de intimação. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

0005379-49.2013.403.6303 - ISRAEL OLDECIR MATURI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos que reputa necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como especifique para quais períodos seria necessária a produção de prova pericial e para que apresente o rol de testemunhas, informando ainda se comparecerão à audiência independentemente de intimação. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0010555-09.2013.403.6303 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. O ponto controvertido cinge-se apenas em relação à especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 20/12/2007 em que o autor laborou na empresa Pirelli Pneus S/A. O Formulário de fl. 37, verso, o mesmo juntado à fl. 112, informa que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 88,6 decibéis no período de 06/03/1997 até a data de sua expedição, qual seja, 31/12/2003. Fixado o ponto controvertido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o formulário PPP relativo ao período de 01/01/2004 a 20/12/2007. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFERAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da devolução do Ofício 536/15 encaminhado à empresa Prosina Equipamentos Ltda., fls. 406, intime-se o autor a indicar endereço atualizado da empresa, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 403. Int. Oficie-se à empresa PROSINA - Equipamentos Ltda, no endereço indicado às fls. 396, requisitando cópia do PPP do autor, bem como dos laudos que serviram de base para seu preenchimento, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Em razão da certidão de fls. 408, Intime-se pessoalmente o Diretor da empresa Prosina Equipamentos Ltda. a cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 403, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1000,00(um mil reais) a ser revertida em favor do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 865/892, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para que, querendo, apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Em face da decisão proferida em agravo de instrumento, juntada às fls. 851/853, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, mantendo-se Bradesco Seguros S/A como corréu. Ressalto que não houve prejuízo à CEF, tendo em vista que seu procurador Fernando de Carvalho Nogueira encontra-se cadastrado no sistema processual e as publicações têm sido realizadas em seu nome. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.---

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 173/174: Recebo como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL. 3. No retorno, intime-se a autora a trazer cópia da emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para instrução do mandado. 4. Depois, cite-se a União Federal. 5. Intime-se. 1. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, identificando o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 47 e comprovando que referida pessoa tem poderes para representá-la em Juízo. 2. No mesmo prazo, indique corretamente o polo passivo da relação processual, tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão vinculado à União e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar como ré. 3. Quando do cumprimento de tais determinações, deverá a autora apresentar cópia para integrar a contrafé. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0001614-02.2015.403.6303 - OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 07/12/1981 a 27/11/1985 como exercido em condições especiais (fls. 260/263), acolho a preliminar arguida pelo INSS e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação a tal pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural no período de 12/06/1972 a 30/03/1977; b) exercício de atividades especiais nos períodos de 20/05/2002 a 03/01/2003, 10/03/2003 a 10/06/2003 e 10/11/2006 a 23/07/2010. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 4. Intimem-se.

0001528-09.2016.403.6105 - ROBERTO VANDERLEI DE MORAES(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM/, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão da tramitação do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

0003902-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUEDITINI LIESCH

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 89, bem como a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente às fls. 345.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono do exequente o despacho de fl. 367, dizendo o nome do beneficiário da RPV de honorários sucumbenciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. No silêncio, expeça-se tão somente a RPV referente ao valor principal ao exequente e aguarde-se o pagamento em local apropriado desta Secretaria.3. intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007011-79.2000.403.6105 (2000.61.05.007011-4) - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DAISY THOMAZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JORGE DE CARVALHO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MARY DAISY THOMAZ BUENO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intimem-se as exequentes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD. Nada mais.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 179.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012220-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 331/32 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016225-69.2015.403.6105 - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 64/67 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor, DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias. Ressalto que além do laudo ora apresentado ter confirmado a incapacidade do autor, no CNIS de fls. 67 juntados aos autos após consulta deste Juízo, já consta a averbação do seu vínculo empregatício com a empresa Só Calhas Indústria e Comércio Ltda - EPP, de 01/02/1997 a 28/02/2013 o que já afasta a alegação de não cumprimento de carência mínima explicitada na inicial. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2016, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0003662-09.2016.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Hernandes Fim & Cia. Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a anulação do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8031400038491 e 8021400602322, apresentadas ao 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos em Campinas, bem como a suspensão de seus efeitos. Requer ainda liminar e preventivamente a exclusão do nome e do CNPJ da autora, acaso lançados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito - SERASA, SCPC, Banco Central, Associação Comercial e outros de igual natureza. Alega a autora que o título emitido unilateralmente pela Fazenda Pública goza da presunção de liquidez e certeza e que nos termos do Código de Processo Civil representa crédito fazendário regularmente inscrito na forma da lei, tratando-se, portanto, de título com força executiva, diferentemente do protesto, cuja função é comprovar inadimplemento e impontualidade, constituindo o devedor em mora. Sustenta a autora que a Lei nº 12.767/2012 que introduziu o protesto da Certidão de Dívida Ativa é inconstitucional. Pleiteia, ao final, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica para o protesto das Certidões de Dívida Ativa, assim como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 21/33). O recolhimento das custas foi comprovado às fls. 27. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa. No entanto, os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente em sentido inverso, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de

Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:). Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido, conforme transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, adoto o entendimento dos Tribunais Superiores como causa de decidir e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora a indicar corretamente o polo passivo da presente ação. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Sedi, para regularização e, em seguida, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 5468

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE

STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ante a ausência de manifestação dos peritos acerca do rateio do valor remanescente dos honorários periciais, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, no valor de R\$ 15.750,00 para cada perito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 890 solicitando-se o valor do saldo remanescente existente na conta, dando-se vista ao MPF e às partes da manifestação dos peritos e por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 225. Nada mais.

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

Considerando a ausência de devolução do AR referente à carta de citação de fls. 20, encaminhe-se nova carta para citação do réu e intimação para sessão de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0002863-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 19/04/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de abril de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0006516-10.2015.403.6105 - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Oficie-se à Sobrapar - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial, requisitando informações acerca da possibilidade de realizar o procedimento cirúrgico que o autor necessita, devendo ser o ofício instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da contestação de fls. 82/100 e da petição de fls. 131/156.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.2. Determino

desde logo a realização de perícia médica.3. Nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.4. O exame pericial realizar-se-á no dia 13 de abril de 2016, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo ser as partes pessoalmente intimadas da data.5. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, o CID e a medicação utilizada.6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos por ela, bem como desta decisão, a fim de que também responda os quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ele anteriormente exercidas (servente de obras)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 1,05 8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.9. Intimem-se.

0016718-46.2015.403.6105 - CLAUDETE FORTE(SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR E SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 36/46, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença prolatada às fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.4. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0018058-25.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO PINTO DALERA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a apelação de fls. 82/115, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 75/77v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001067-37.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 67/80, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença prolatada às fls. 58/60v por seus próprios fundamentos. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.4. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001446-75.2016.403.6105 - SEBASTIAO FARIA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 68/92, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença prolatada às fls. 63/65v por seus próprios fundamentos. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.4. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER ELTON CENSI

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 23, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0002942-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0002943-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0002946-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835 X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Intime-se pessoalmente a advogada Dra. Leticia Bressan, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se assinou a petição de fls. 988/1.008, em face da divergência apresentada em relação à assinatura de fl. 979. 2. Regularize a impetrante sua

representação processual, apresentando cópia autenticada da procuração de fl. 989, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 986.4. Após, tornem conclusos.5. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012826-32.2015.403.6105 - MARCO TULIO SENA CAMARGOS DE OLIVEIRA - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL BERNARDES FERREIRA VERNIZZI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a apresentação de contraprotesto pela União, desamparando-se destes, os autos n. 00022183820164036105. Depois, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 70/70 verso. Int. CERTIDÃO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Requerente intimado a retirar os autos em definitivo nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012092-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012092-0) - PEDRO FERREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X PEDRO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da Requisição de Pequeno Valor do exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 21.464,38 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 15.025,07 (quinze mil e vinte e cinco reais e sete centavos) em nome do exequente e R\$ 6.439,31 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) em nome de Hugo Gonçalves Dias. 4. Expeça-se também outra Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.413,18 (um mil, quatrocentos e treze reais e dezoito centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome de Hugo Gonçalves Dias. 5. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI PEREIRA DA SILVA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X NAUDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 369: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado Christian Covielo Senra intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida à sua advogada (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 163/165. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 29.505,83, sendo, R\$ 20.654,08 em nome do autor e R\$ 8.851,75 em nome de sua patrona Ketley Fernanda Braghetti (OAB/SP nº 214.554), referentes aos honorários contratuais. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FIDELIS PINHEIRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA

PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE) X MUNICIPIO DE MOMBUCA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Em face da certidão de fls. 143, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 105,58, em nome do exequente, Município de Mombuca. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003042-31.2015.403.6105 - FERNANDA GIMENES DE ANDRADE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA GIMENES DE ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 97, expeça-se ofício à CEF para que os valores de fls. 93 sejam depositados na conta governamental da Caixa Econômica Federal, Agência 02, Conta do Governo 10.000-5, Operação 6, Favorecido - Defensoria Pública da União, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Depois, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-32.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X MARCO TULIO SENA CAMARGOS DE OLIVEIRA - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES)

Considerando que o contraprotesto segue as mesmas regras do protesto, tendo sido a parte contrária intimada (fls. 19/20), e não havendo custas a serem recolhidas, entreguem-se os autos à União, independentemente de traslado, realizando-se a baixa no sistema e carga definitiva. Int.

Expediente N° 5470

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

CERTIDAO DE FLS.446: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 23/02/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 0 Int. 3. Intimem-se.

0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.328: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do teor do Ofício, juntado às fls. 327. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do falecimento dos autores Oswaldo Amaral e Ricardo Vidolin, bem como a não localização do autor Paulo da Silva Braga, expeçam-se os RPVs em nome dos autores que foram intimados acerca do destaque de honorários, conforme já

determinado no despacho de fls. 418. Com a expedição, aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim, bem como eventual manifestação dos autores Nair e Paulo e habilitação de herdeiros dos autores falecidos. Int. CERTIDAO DE FLS. 457: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 450/455, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0002948-20.2014.403.6105 - OSVALDO DE PAULA FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca da informação da AADJ de fls. 325/326, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

1. Diante dos termos do acordo homologado às fls. 299/299v, em que foi aceito o parcelamento em 40 (quarenta) meses, e para facilitar os manuseios dos autos, determino a formação de autos suplementares a estes, tão somente para juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas devidas. 2. Cumprida a determinação supra, retornem estes ao arquivo sobrestado até a notícia de cumprimento total do acordo.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Jacira Cavallaro, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinado o fornecimento urgente do medicamento SOFOSBUBIR e DACLATASVIR, conforme prescrição médica, bem como a sua imediata disponibilização. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Expõe a autora que está acometida de Hepatite C Crônica que culminou com cirrose hepática grave; que os medicamentos que vinha utilizando, oferecidos pela rede pública de saúde, não tem mais surtido resultado; que está correndo risco de morte e que a informação que recebe é que teria que esperar um lote do medicamento, mas que não pode ficar aguardando por tempo indefinido em face da gravidade da sua doença e que os medicamentos ora pleiteados são os únicos existentes para o seu caso. Procuração e documentos, fls. 25/197. A análise da medida antecipatória foi postergada para após a manifestação prévia da ré (fl. 110). Às fls. 114/119 foi juntada petição da autora requerendo a medida antecipatória com urgência. Às fls. 123/124 foi juntada manifestação da União. Esclarece a demandada que a primeira parcela dos medicamentos SOFOSBUBIR e DACLATASVIR já foram entregues e repassados às Secretarias Estaduais de Saúde na última semana de outubro de 2015; que a análise do processo de dispensação, bem como o fornecimento do medicamento é de responsabilidade dos gestores estaduais e que caberia a autora contatar o gestor estadual de saúde. Decido. De início, em face das informações carreadas aos autos pela União, com relação à autorização, avaliação, dispensação e disponibilização do medicamento, determino de ofício, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, por tratar-se de hipótese litisconsórcio necessário. Providencie a autora, o necessário. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. A indicação dos medicamentos para a autora não resta controvertida nos autos, uma vez que foram juntados relatórios médicos (fls. 30 e 32), prescrição (fls. 31) e comprovante de entrega do processo de hepatite C junto à Secretaria de Estado da Saúde para recebimento dos medicamentos (fls. 116 - SOFOSBUBIR e DACLATASVIR). Ressalte-se que no relatório médico apresentado foi bem explicitado que a demandante não está respondendo ao tratamento anterior. A União Federal, em sua manifestação preliminar, informou que os medicamentos ora solicitados, quais sejam, SOFOSBUBIR e DACLATASVIR já estão incorporados ao SUS, que o primeiro lote dos fármacos já foi repassado às Secretarias de Saúde Estaduais, na última semana de outubro de 2015 e que todo o trâmite operacional para fornecimentos dos medicamentos é feito pelas Secretarias Estaduais de Saúde. Ora, não é razoável deixar o quadro da parte autora hipossuficiente se agravar ainda mais, uma vez que já se encontra correndo sérios riscos, por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete. Nos documentos de fls. 127/132, e-mails que foram encaminhados à Secretaria de Saúde e redirecionados a vários órgãos internos da saúde, resta bem comprovado que os medicamentos não se encontram disponíveis para retirada nas farmácias de alto custo, por ausência de repasse da União (Ministério da Saúde). Neste sentido, em face à

urgência do caso da autora, entendo que não se faz necessário tecer maiores considerações acerca da imprescindibilidade do fornecimento dos medicamentos que, embora a União não reconheça, encontram-se sim em falta para retirada nas farmácias de alto custo, pelo que explicita claramente a Secretaria Estadual de Saúde. A demandante não pode ficar aguardando por tempo indefinido, sem perspectiva e maiores informações quando que a segunda remessa do medicamento vai ser disponibilizada. Note-se que sequer os agentes públicos estaduais estão sendo informados com precisão de quando os medicamentos serão disponibilizados (fls. 127/129). Assim, a fim de se evitar maiores delongas e agravamento da saúde da autora ou até mesmo um resultado pior DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que forneçam os medicamentos SOFOSBUBIR e DACLATASVIR à autora, conforme posologia indicada em relatório médico, pelo período que se fizer necessário ao tratamento, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, em favor da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Cite-se o réu ora incluído no polo. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 5472

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS.51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 22/03/2016 às 13h30min, bem como para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls.42. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Aos 02 de março de 2015, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presente na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG), a testemunha de comum ao MPF e aos réu Miceno e Davi, RONALDO DOS REIS DUARTE, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital, Ausente a testemunha comum JOSES DIAS DOS SANTOS; Ausente a testemunha comum ao MPF e ao réu Davi, DOMINGOS DA SILVA, não localizado conforme informado a fl. 1333, Presente o réu MICENO ROSSI NETO; Ausentes os réus SIDONIO VILELA GOUVEIA, ADRIANO ROSSI e DAVI GAGLIANO DOS SANTOS. Presentes o defensor constituído dos réu Miceno, Dr. Daniel Fraga Mathias Netto - OAB/SP 309.227 e os defensores constituídos do réu Adriano, Dr. Daniel Fraga Mathias Netto - OAB/SP 309.227 e a Dra. Carolina Soares Buzzone - OAB/SP 255.081, o defensor constituído do Sidônio, Dr. Diego Sattin Vilas Boas - OAB/SP 159.846, Ausente o defensor constituído do réu Davi, Dr. Adilson de Almeida Lima - OAB/SP 146.310, foi nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP235.875. Iniciada a audiência pela defesa do réu Adriano Rossi, Dr. Daniel Fraga Mathias Netto Netto - OAB/SP 309.227 e Dra. Carolina Soares Buzzone - OAB/SP 255.081 foi dito que: Requeiro a juntada de substabelecimento, para substituição da representação processual, fica expresso que inexistente colidência de representação simultânea dos corréus Adriano e Miceno, não havendo nulidade que possa ser arguida. Foi dada a palavra ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre as testemunhas comuns LUIZ CARLOS DOS SANTOS, não localizada (fls.1300/1311, DILSON FONSECA, não localizada ((fls.1244/1253 e 1254/1263); DOMINGOS DA SILVA, não localizada (fls.1336/1337), EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA, não localizada (fls. 1273/1288 e fls. 1264/127) e a testemunha JOSES DIAS DOS SANTOS, intimado as fls. 1341. Pelo Órgão Ministerial foi dito que Requeiro condução coercitiva da testemunha JOSES DIAS DOS SANTOS e vista dos autos para pronunciamento a respeito das demais. Dada a palavra à defesa do réu Miceno Rossi Neto para que se manifestasse sobre a testemunha comum ao MPF e ao réu Miceno, JOSES DIAS DOS SANTOS, Pela defesa do réu Miceno foi dito que: Aguardo sua condução coercitiva da testemunha JOSES DIAS DOS SANTOS, vez que intimado as fl. 1341 não compareceu a presente audiência. Referentemente à responsabilidade atribuída à defesa de eventualmente trazer testemunha sob vara ou ter controle efetivo sobre a vida das mesmas para impedi-las a alteração de residência, ficam consignados os protestos defensivos quanto a presunção de desistência,

registrando ainda haver disparidade de tratamento, que deveria ser igualitário, considerando que já é a terceira vez que ao Ministério Público Federal é oportunizada a busca de novos endereços das testemunhas constantes da denúncia. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: DEFIRO a juntada ora requerida; DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público Federal se manifestar, inclusive quanto ao alegado pela defesa dos réus Miceno e Adriano. DEFIRO às defesas o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos endereços atualizados das testemunhas arroladas. DETERMINO a intimação das testemunhas nos endereços juntados pelas defesas. SAEM as defesas intimadas que em face do previsto no artigo 396-A parte final, as testemunhas intimadas que não forem encontradas, deverão apresentar-se em audiência sobre pena de desistência das mesmas. DETERMINO a intimação da defesa constituída do réu Davi Gabliano dos Santos, para que se manifeste sobre as testemunhas não encontradas e junte se for o caso o endereço atualizado das mesmas. DEVERÁ constar da intimação da defesa do réu Davi que caso não sejam encontradas as testemunhas nos endereços juntados aos autos, FICARÁ a defesa, já intimada, que deverá trazê-las em audiência. DETERMINO a condução coercitiva da testemunha JOSES DIAS DOS SANTOS. Comunique-se o Juízo Deprecante. ARBITRO os honorários do defensor ad hoc, Dr. Marcos Vinicius Alves da Silva, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. HOMOLOGO o pedido de desistência das testemunhas MARIA DE LOURDES MENDONÇA ROSSA, DILSON FONSECA, DOMINGOS DA SILVA e LUIS CARLOS DOS SANTOS, requerido pela defesa do réu Miceno às fls. 1163, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem prejuízo EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para oitiva da testemunha comum ao MPF e ao réu Davi, MARIA DE LURDES MENDONÇA ROSSA (fls.1147/1148). Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002124-0) - EMERSON ANTONIO DIAS X MARIA JOSE RIBEIRO DE FREITAS DIAS(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X COHAB CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000265-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000265-7) - IVANA GIMENES ORQUIZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004360-65.2010.403.6318 - MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal (petição em anexo), requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002793-90.2014.403.6113 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o cumprimento do julgado, e não havendo nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição dos autores, de fls. 232/233, notadamente sobre o acordo noticiado. Prazo: 10 (dez). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual reforço de penhora, ante a liberação da constrição que recaiu sobre do imóvel de matrícula nº 45.141, do 1º CRIA local. Prazo: 10 dias No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X RICO & RONEY PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, das alegações de fls. 154/156.2. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Ante o tempo decorrido, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar nos autos o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003464-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Ante a diligência negativa de fl. 80, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos o valor do débito atualizado. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se e intemem-se.

0001637-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

1. Junte-se a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003606-88.2012.403.6113, anexa. 2. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente: a) junte a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora (fls. 101); b) informe se possui interesse no apregoamento do bem penhorado à fl. 26 dos autos, em hasta pública, indicando, para tanto, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) caso queira, e esclarecendo se o valor de eventual arrematação poderá ser parcelado; c) informe o valor atualizado da dívida. 3. Com as informações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BARBARA BARBOSA RODARTE X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

1. Junte-se a cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000014-02.2013.403.6113, anexa, certificando-se eventual trânsito em julgado. 2. Outrossim, ante o pedido de fl. 79, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias: a) o valor atualizado da dívida; b) se o valor de eventual arrematação poderá ser parcelado; e c) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), caso queira, para apregoamento do bem em hasta pública. 3. Com as informações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (n. 82.445, do 1º CRIA desta comarca). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 91.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Ante a penhora de fl. 52/56, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

1. Defiro o pedido da CEF para apropriação do valor depositado pelos executados (fl. 124), devendo-se comprovar a operação nos autos. 2. Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida relativa ao contrato n. 24.2322.556.000002612, requerendo o que de direito, em dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-96.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME X LUIS CARLOS BOTELHO

Indefiro o pedido de designação de leilão, uma vez que o veículo penhorado já se encontra registrado no nome da exequente (fl. 70). Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo quanto à necessidade de liberação da penhora que recaiu sobre o veículo constrito. Prazo: dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-05.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAPPA ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Chamo o feito à ordem. Verifico que os executados não foram citados, conforme certidão de fl. 26. Assim, intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, citem-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 23. Anoto que, não ocorrendo o pagamento do débito, a penhora deverá recair preferencialmente sobre o veículo bloqueado à fl. 40. Int. Cumpra-se.

0000456-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 42. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução n. 0001287-45.2015.403.6113. Cumpra-se.

0002280-88.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. F. DA SILVA EMPREITEIRO X MURILO FERNANDO DA SILVA

Ante a diligência negativa para citação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos o valor do débito atualizado, bem como recolher, junto ao E. Juízo Deprecado, as diligências do oficial de justiça solicitadas à fl. 68 verso, comprovando documentalmente nestes autos. Cumpra-se e intemem-se. 00022808820154036113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001812-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001812-7) - FLAVIA FERREIRA ARIAS(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL E SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERREIRA ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a efetuar o pagamento da quantia requerida pela credora (R\$ 38.178,05, atualizada para outubro de 2015), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da obrigação, ao valor da condenação serão acrescidos 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao credor as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Intimem-se. Cumpram-se.

0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

1. Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 14.148, do Registro de Imóveis de Campos Gerais/MG, eis que, aparentemente, trata-se de residência dos réus Natanael e Liliane, consoante se observa da certidão de fls. 97/98, impenhorável, portanto, nos termos da Lei n. 8.009/90. 2. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar nos autos o valor atualizado da dívida. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

1. Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído, a efetuar o pagamento da quantia solicitada pela autora (fls. 163/167), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se e intinem-se.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

1. Verifico que o executado Rafael Queiroz Filho reside em Araxá/MG (fl. 194 v) e, portanto, objetivando melhor resultado e efetividade ao processo, consigno que eventual audiência de conciliação deveria ser realizada naquela comarca, mediante a expedição de carta precatória. Não é demais salientar, outrossim, que a exequente poderá encaminhar proposta de acordo a este Juízo, caso queira, para oportuna intimação dos devedores.2. Nestes termos, esclareça a exequente se insiste no pedido de fl. 200, requerendo o que de direito, oportunidade em que deverá fornecer o endereço atualizado da devedora Marta Queiroz de Oliveira para futuras intimações, haja vista ter sido citada por edital.3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Carlos Caminhoto Filho ME (CNPJ 60.074.036/0001-41), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizados para junho de 2014. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tomem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. observação: bacenjud infrutífero. manifeste-se a CEF

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

1. Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído, a efetuar o pagamento da quantia solicitada pela autora (fls. 163/167), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se e intinem-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada para que cumpra espontaneamente o julgado, nos termos e prazos lá estipulados, conforme preceitua o art. 632, do Código de Processo Civil. 2. Findo o prazo estipulado para a satisfação da obrigação, a executada deverá informar nos autos o efetivo cumprimento da sentença.3. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, por igual prazo. Int. Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Ante o silêncio do devedor, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado

da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

Uma vez que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), defiro o pedido da exequente, de fl. 87, e suspendo o curso da presente ação, devendo os presentes autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000395-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 46, por mandado, no endereço fornecido pela exequente (Rua Tiradentes, 169 CS, Centro, São José da Bela Vista/SP).Infrutífera a providência, expeça-se carta de intimação ao executado, para os mesmos fins, a ser entregue na Rua Elias Miranda, 726, Ituverava/SP.Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação, em dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.OBSRVAÇÃO: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS. MANIFESTE-SE A CEF

Expediente Nº 2792

MONITORIA

0001963-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos.4. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado.Intimem-se.

0001964-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 15 h 45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos.4. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado.Intimem-se.

0001966-45.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

A fim de viabilizar o cumprimento da diligência determinada às fl. 81, expeça-se a carta precatória e, com a juntada do comprovante de encaminhamento, via email, intime-se a exequente (CEF) a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual junto ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Ituverava, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nestes autos.Int. Cumpra-se.OBS: JUNTADO A.R REFERENTE ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA (FLS. 83)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia ____ de _____ de 2016, às ____ h ____ min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e

todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pelas autoras, visando à comprovação da união estável. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2016, às ____ h ____ min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas autoras, às fls. 23. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Int. Cumpra-se.

0003473-41.2015.403.6113 - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS E SP343862 - RAISSA VERZOLA GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-07.2015.403.6113 - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Com a finalidade de suprir as exigências constantes da prenotação n. 163.363 (fls. 128/129), determino a lavratura de aditamento ao termo de caução acostado à fl. 112, para fazer constar: a) que o título poderá ingressar no competente Cartório de Registro de Imóveis, para fins de registro, como hipoteca judicial; b) o valor da dívida fiscal que se pretende garantir (R\$ 6.288,63 - fls. 48/49). Quanto ao item 2.2, caberá à autora (interessada) tomar as providências necessárias, administrativamente, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente e na pessoa do patrono constituído nos autos. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, visando ao registro da caução/hipoteca judicial, instruindo-o com o aditamento ao termo de caução, as cópias desta decisão e dos documentos de fls. 128/129, sem prejuízo dos originais e/ou cópias autenticadas de fls. 130/155, os quais deverão ser desentranhados dos autos e farão parte integrante também do novo mandado. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0000742-38.2016.403.6113 - GILSON HEBER GALVANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º), bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000867-40.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-82.2012.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA X RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA GENEROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa embargante, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício

pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 22/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012 De outra parte, tratando-se de obrigação solidária entre os devedores, ora embargantes, não há que se falar em fracionamento de ônus processuais, podendo ser exigido o todo de qualquer dos litigantes, de modo que, neste caso concreto, não há como conceder a justiça gratuita apenas para alguns dos embargantes (pessoas físicas), motivo pelo qual indefiro tal pleito. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento, restando prejudicado o seu pretendido diferimento. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001755-0) - MARIANA PIRES DE CAMPOS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA E SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 501: Defiro o desentranhamento dos documentos elencados pelo demandante na petição de fls. 501, com exceção do documento de fls. 35, por se tratar de despacho proferido nos autos.2. À secretária para substituir os documentos em tela por cópias já apresentadas pelo demandante.3. Intime-se. Após, dê-se vista à União.

0000491-78.2011.403.6118 - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada a fls. 98/100.2. Especifique a CEF outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 649: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito formulado pela ré. No laudo médico pericial de fls. 639/644 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA(SP189324 - RAFAEL TUROLA PIOVEZAN)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 05/04/2016 às 16:30h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001215-77.2014.403.6118 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 05/04/2016 às 16:00h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001354-29.2014.403.6118 - VALDAIR DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 86/644

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2016 às 14:00h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001972-71.2014.403.6118 - FELIPE SANTOS DIAS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2016 às 14:30h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001052-63.2015.403.6118 - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2016, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 498 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000374-14.2016.403.6118 - EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Aparecida/SP.3. Fls. 124: Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2016 às 15:00h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11577

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a certidão requerida já se encontra em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 23.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10567

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP292210 - FELIPE MATECKI)

VISTOS.1. Apresentadas contestações pelos co-réus LUIZ FERREIRA DA SILVA (fls. 1913/1945, com preliminares) e THIAGO SILVA MACHADO (fls. 1966/2005, com preliminares), com réplica do Ministério Público Federal às fls. 1998/2014. Apresentada contestação pelo co-réu SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 2016/2122, com preliminares), sem réplica do MPF (com vista posterior dos autos - fls. 2218/2221). Às fls. 2182/, manifestação defensiva do co-réu ARMANDO TAVARES FILHO em que, embora não nomeada formalmente de contestação se pede a improcedência do pedido, sem réplica do MPF (com vista posterior dos autos - fls. 2218/2221). Nesse cenário, regularizadas as pendências abaixo, o feito encontra-se apto ao saneamento.2. Fls. 2211/2213: OFICIE-SE em resposta à 10ª Superintendência Regional - Bahia da Polícia Rodoviária Federal esclarecendo que não há ordem emanada deste Juízo Federal, por força da presente ação de improbidade administrativa (Autos nº 0009937-68.2012.403.6119) para busca e apreensão do veículo FORD/F4000 4X4, placas EGD-7030, sendo a ordem exclusivamente para bloqueio e restrição à transferência da propriedade do veículo. Não há, pois, óbice à liberação do veículo a seu proprietário, mantidas as restrições apontadas (sendo certo, ainda, que, se a apreensão se deu indevidamente por força de inexistente ordem deste Juízo, o veículo deverá ser restituído ao proprietário independentemente do pagamento de quaisquer custos de remoção e estadia). Todavia, havendo possíveis restrições decorrentes de outras ações em trâmite por outros Juízos (como lembrado pelo Ministério Público Federal às fls. 2218/2221), recomenda-se à d. autoridade policial oficiante que consulte os juízos competentes acerca da existência de eventual ordem de apreensão do veículo que impeça a liberação (Autos nº 1004799-60.2013.826.0278 e 1003723-64.2014.826.0278, da 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba; e Autos nº 1005001-37.2013.826.0278 e 1001773-83.2015.826.0278, da 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba).3. Quanto ao extravio de folhas originais dos autos, apontada pelo Ministério Público Federal, OFICIE-SE eletronicamente à d. Promotoria de Justiça do GEDEC (e-mail à fl. 2207), último órgão a ter vista dos autos fora de Secretaria (precisamente para extração de cópias - fl. 2209), indagando se permaneceram naquele órgão, por equívoco, as fls. 17/26 extraviadas destes autos. Certifique-se.4. Sem prejuízo, ENCARTEM-SE, por ora, as cópias (apenas) de fls. 17/26 apresentadas em substituição pelo Ministério Público Federal (descartando-se as demais), certificando-se na folha seguinte, que deverá ser numerada como 26-A, de modo a evitar a renumeração das mais de duas mil folhas subsequentes. Oportunamente, providencie a Secretaria a digitalização dos autos, não apenas para evitar ocorrências semelhantes, como também para promover maior agilidade na tramitação do processo, oportunizando prazos comuns às partes mediante a disponibilização do arquivo eletrônico dos autos.5. Providenciado o necessário, publique-se esta decisão para ciência dos co-réus, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para saneamento do processo.

Expediente N° 10568

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007460-04.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MORGANA DE QUADROS FESTUGATO(SP350993 - MARCELO SIDI FIORITA)

Intime-se a autora do fato, através de seu advogado constituído (fl. 22), para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a última guia de depósito bancário, para fins de comprovação do integral cumprimento da proposta de transação penal (fls. 19/20), sob pena de sua revogação. Com a resposta ou decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5079

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011782-38.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA LIMA DA SILVA

AUTOS Nº 0011782-38.2012.403.6119JP X NATÁLIA LIMA DA SILVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Ante a manifestação ministerial de fls. 244/245, DEFIRO a CONVERSÃO da prestação de serviços por prestação pecuniária, na forma requerida pela autora do fato às fls. 235/236.3. AO MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO, com urgência, da autora do fato abaixo qualificada, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, facultado o parcelamento em duas parcelas iguais e mensais, desde que a primeira delas seja paga no prazo acima estipulado. O comprovante deverá ser enviado pela própria autora do fato a este Juízo de origem no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Ante o teor das Resoluções nº 295/2014-CJF e nº 154/2012-CNJ, que dispõem sobre o depósito de prestações numa conta única, para posterior encaminhamento às entidades cadastradas, deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, Conta corrente 005.8550-3. - NATÁLIA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.081, RG nº 118279975/RJ, CPF nº 123.253.367-00, nascida aos 19/08/1988, em Nilópolis/RJ, filha de Ricardo Rodrigues da Silva e Eliane Maria Ferreira Lima da Silva, com endereço profissional à Rua da Assembleia, 10, grupo 3409, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-901, Telefone: (21) 2221-4226.O Juízo deprecoado deverá comunicar a este Juízo tão logo seja realizada a diligência de intimação da autora do fato, para que possamos acompanhar o prazo do recebimento do comprovante de pagamento que ela deverá apresentar.Saliento que esta própria decisão servirá de carta precatória, e solicito o cumprimento com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a especificidade do caso.4. Cumpra-se com urgência. Sobrevindo aos autos a notícia de intimação positiva de Natália, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias para envio do comprovante de pagamento.5. Com a comprovação do pagamento do montante integral fixado, ou no caso de decurso do prazo sem apresentação do comprovante, abra-se vista ao MPF com urgência para manifestação em termos de prosseguimento do feito.6. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0008011-33.2014.403.6119 RÉ(U)(US): SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e outros. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ELICÉSIO DOS REIS SILVA e LEANDRO FERNANDES DE MATOS (fl. 934).3. Intime-se a defesa de ELICÉSIO e LEANDRO, na pessoa dos advogados Dr. JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, OAB/SP n. 108.671 e ROSEMEIRE SOLAR VIANA, OAB/SP n. 118.893, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso.4. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo de 08 (oito) dias, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO ITEM 11 DA SENTENÇA (fl. 913). 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BIGUAÇU/SC:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusado: ELICÉSIO DOS REIS SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/08/1972, natural de Presidente Olegário/MG, filho de José Marcelino da Silva e de Maria da Glória Silva, RG n. M-5.785.257 SSP/MG, CPF n. 832.526.576-00, com endereço na Rua Mora Guimarães, n. 91, CEP: 88161-716, Biguaçu/SC.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com cópia da sentença.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS

VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE AÇUCENA/MG:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado LEANDRO FERNANDES DE MATOS, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: LEANDRO FERNANDES DE MATOS, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido aos 28/04/1986, natural de Governador Valadares/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG n. m-9.110.392 SSP/MG, CPF n. 081.610.936-28, com endereço na Rua José Malaquias Almeida, . 18. CEP: 35157-000, Naque/MG. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com cópia da sentença. 7. Caso infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos acusados acerca da sentença e considerando que a expedição das cartas precatórias foi feita com base nos endereços declinados pelos próprios acusados, através de sua defesa constituída (conforme petição de fl. 933), intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0001694-43.2009.403.6119 (2009.61.19.001694-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOPES X ELIETE BUCIN(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

O Ministério Público Federal denunciou Maria Aparecida Lopes e Eliete Bucin pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/08/2012, fls. 143/144. Na cota ministerial de fls. 167/168, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Em 30/07/2013, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelas acusadas (fls. 182/182-v). Às fls. 219/220, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 219/220, verifico que as beneficiárias cumpriram integralmente as condições a que estavam obrigadas. Assim, declaro extinta a punibilidade de Maria Aparecida Lopes, brasileira, convivente, RG 12.153.174-0 SSP/SP, CPF 005.837.958-46, nascida aos 29/06/1960, filha de Roldão Paulino Lopes e de Júlia Josefa Lopes e de Eliete Bucin, brasileira, solteira, RG 9.283.867-4, CPF 859.979.278-49, nascida aos 23/08/1955, filha de Arcídio Bucin e de Dalva Silva Bucin, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ152469 - ANDREW WILSON FARIA VIEIRA)

1. Observo ter operado o trânsito em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 344.2. Considerando que embora constem dos autos diversas indicações de possíveis endereços do acusado, conforme se depreende da leitura das folhas 97, 98, 143, não foi ele encontrado nestes para ser intimado no curso deste feito. Entretanto, devidamente informado por meio de sua defesa constituída, compareceu a audiência de instrução e julgamento, colaborando para o devido andamento do processo. Assim, considerando que o acusado tem colaborado para a resolução deste feito, determino a sua intimação, na pessoa de seus advogados constituídos, Drs. JORGE WILSON SOARES VIERIA, OAB/RJ n. 141.037 e ANDREW WILSON FARIA VIEIRA, OAB/RJ n. 152.469, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos declaração de próprio punho, dando-se por ciente e intimado da sentença de fls. 334/342, informando, ainda, se deseja recorrer. 3. Após, caso o acusado assevere não possuir interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e voltem-me os autos conclusos.

0008210-69.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VERARDI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

AUTOS Nº 0008210-69.2015.403.6119 IPL Nº 0079/2014-DPF/AIN/SPJP X FLÁVIO AUGUSTO VERARDI AUDIÊNCIA DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS. Tendo em vista que a testemunha de acusação HILPERT ZAMITH manifestou a atual possibilidade de comparecimento ao ato já designado, mantenho a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, dia 10 de março de 2016, às 14h00min, conforme requerido previamente pelo Ministério Público Federal. 2. Quanto à testemunha de defesa não localizada CARLOS VERARDI NETO, tendo em vista a proximidade do ato, com a ciência desta decisão fica a Defesa intimada a apresentá-la independentemente de intimação na data designada, sob pena de preclusão. 3. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA FILHO e MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 21.220,96. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/66). O réu Severino veio a falecer no curso do processo. A ré Maria foi citada e opôs embargos às fls. 121/176. Veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória de fls. 221/248. Eu, _____ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVANDRO DONIZETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, narrou o autor que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, é deficiente e recebe, juntamente com sua esposa, R\$ 150,00 a título de ajuda financeira. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/16). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 24/28), aduzindo, em suma, que o autor não preencheria os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou a observância das Súmulas nº 111 e 204 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apresentou documentos (fls. 29/33). Laudos médicos às fls. 45/49, 98/100 e 116/119, e relatório social às fls. 66/75. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/135). Converteu-se o julgamento em diligência à fl. 138 para que o autor apresentasse documentos a demonstrar o rendimento mensal de seus pais. É o relatório. Decido. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve ser em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de,

apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideraram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto Em que pese o primeiro perito tenha constatado a existência de fobia social e ansiedade generalizada, patologias que estariam em remissão em razão de tratamento com antidepressivo e que, por isso, não acarretariam a incapacidade para o trabalho, os outros médicos obtiveram conclusão diametralmente oposta ao constatar que o autor é portador de retardo mental leve. O segundo psiquiatra expressamente reconheceu a incapacidade para o exercício de atividades laborais, conforme é possível verificar pelo laudo acostado às fls. 98/100. A neurologista, na mesma linha de percepção, atestou a incapacidade total e permanente. Vale transcrever trecho elucidativo de seu laudo: O autor apresenta comprometimento cognitivo devido o atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. A presença de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor pode ocorrer em graus variáveis com maior ou menor comprometimento. Neste caso o comprometimento impede o autor de desenvolver uma atividade profissional. (fl. 118) Nesse contexto, tem-se como evidenciada a existência de deficiência que impossibilita o ingresso no mercado de trabalho, restando averiguar, por conseguinte, sobre o requisito miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 15 de Junho de 2012 (fls. 66/75), o autor é casado e não veio notícia de que sua esposa seja portadora de alguma enfermidade que a impeça de trabalhar, sendo certo que tampouco o autor necessita de cuidados de forma incessante. O casal reside em casa situada em chácara na qual também residem os pais do autor, sem a necessidade de pagamento de aluguel ou de gastos com energia, água, alimentação ou roupa. Na propriedade os pais cultivam verduras para comercialização. Com esse contexto, em que se percebe que o autor vem sendo sustentado por seus pais, os quais conduzem pequena produção agrícola, mostrou-se evidenciada a necessidade de que maiores detalhes fossem apresentados com relação ao valor dos rendimentos mensais deles. Tal oportunidade foi concedida à fl. 138, mas a parte autora limitou-se a afirmar que os valores por eles recebidos giravam em torno de R\$ 800,00, sem trazer nenhuma prova nesse sentido. Por oportuno, vale dizer, não passa despercebido o pequeno tamanho do negócio. Nada obstante, não parece razoável que a comercialização de produtos agrícolas não gere qualquer tipo de documento relativo às vendas, especialmente porque os proprietários da chácara dividem os lucros com os pais do autor. Bem por isso, imperioso reconhecer a ausência de elementos probatórios capazes de bem delinear a real situação fática. Aliás, pesa em desfavor do pleito inicial o fato de que os vizinhos, apesar de fornecerem informações quanto ao estado de saúde do autor e afirmarem que ele é boa pessoa, não deram detalhes sobre a situação financeira, senão vejamos: Os entrevistados foram resistentes em dar maiores informações por não querer se envolver na situação porém foram unânimes a informar tratar-se de boa pessoa. (fl. 72) Nesse panorama, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar, o benefício pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto

o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRANI BARRETO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, pleiteou o reconhecimento dos períodos de trabalho no Hospital São Cristóvão da Sociedade Beneficência dos Chauffeurs de São Paulo de 15/07/1971 a 18/05/1977 e na Indústria de Couros Atlântica Ltda. de 01/10/1964 a 10/04/1966. Afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/83). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 95/97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/105 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/111. Veio ofício da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo informando que foi averbada certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS (fls. 155/157). Este é o relatório. DECIDO. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a autora, nascida aos 16/08/1950 (fl. 12), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 16/08/2010. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2010, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e setenta e quatro meses de contribuição pertinentes à carência. No caso, salta aos olhos que o INSS emitiu certidão de tempo de contribuição em 27/04/2005, conforme cópia às fls. 80/82, na qual foi considerado o labor na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão de 15/07/1971 a 18/05/1977. De outro lado, veio notícia de que tal certidão foi averbada para fins de aposentadoria na Secretaria de Estado de Saúde, órgão no qual a autora trabalha atualmente (fls. 156/158). Considerando que o tempo de contribuição de 15/07/1971 a 18/05/1977 será considerado para benefícios no Regime Próprio de Previdência Social, não se mostra possível, à evidência, que o INSS seja obrigado a computá-lo para concessão de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, diante da proibição de utilização do mesmo período por duas vezes. No que se refere ao labor na Indústria de Couros Atlântica Ltda. de 01/10/1964 a 10/04/1966, verifica-se que a CTPS em que anotado o vínculo somente foi expedida em 31/08/1989, mais de vinte anos após a cessação do trabalho. Tal peculiaridade impõe a exigência de que outros documentos corroborassem a existência do trabalho anotado, mas nenhuma outra prova foi produzida nesse sentido. Nada obstante, tal anotação sequer guarda correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À míngua de outros elementos, perde relevância a anotação na CTPS a qual, à evidência, não tem produção absoluta de veracidade. Neste contexto, em que não se mostra possível o cômputo dos interregnos pleiteados na inicial, não há que se cogitar na concessão da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

0003983-07.2013.403.6119 - AMARACY LOPES DE ARAUJO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMARACY LOPES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2012, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Em síntese, narrou ter requerido administrativamente aposentadoria por idade, a qual foi indeferida sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Sustentou que possui 66 anos de idade e quinze anos e dezessete dias de contribuição, fazendo jus à concessão benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação de contestação (fl. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/106), sustentando, em suma, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Afirmou que a CTPS do autor encontra-se em péssimo estado de conservação, com vínculos ilegíveis. Impugnou os vínculos com as empresas Tupi Transportes Urbanos, Viação Tani de Transporte Ltda., Denver Eletrodos, Bar Munich, camês de 01/03/1977 a 30/04/1984, Posto de Serviços Center Mar Ltda. e Auto Posto Calunga Ltda. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111/112. Na oportunidade foi deferida a juntada das carteiras de trabalho originais do autor e determinada a manifestação das partes em especificação de provas. A parte autora apresentou carteiras de trabalho e camês, requerendo a produção de provas, consistente em depoimento pessoal do autor, expedição de ofícios às empresas, novos documentos e inquirição de testemunhas (fls. 115/116). Réplica às fls. 118/128. O INSS manifestou-se acerca das carteiras de trabalho e camês (fl. 129). À fl. 130 foi indeferido o pedido de depoimento pessoal, determinando esclarecimentos da parte autora a respeito da expedição de ofício às empresas. O autor manifestou-se a respeito à fl. 132. À fl. 133 foi indeferido o pedido de expedição de ofícios e prova testemunhal, concedendo a autora o prazo de trinta dias para apresentação de documentos. Cópia do processo administrativo e outros documentos foram acostados às fls. 145/211. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que o autor, nascido aos 21/04/1947 (fl. 13), completou a idade mínima de 65 (sessenta) anos em 21/04/2012. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição pertinentes à carência. In casu, no intuito de completar as cento e oitenta contribuições necessárias, o autor pretende o reconhecimento de vínculos de trabalho urbano comum. No tocante aos vínculos com as empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga, Denver Eletrodos, Soldas e Maq. Ltda e Bar e Lanches Munich Ltda, não foi apresentada a carteira de trabalho que contém os supostos registros, afirmando o autor que perdeu a carteira de trabalho nº 68048, série 138 (fl. 06). Para comprovação dos aludidos vínculos, em relação ao período de 12/08/70 a 28/02/71 (Tupi Transportes Urbanos Piratininga), o autor apresentou os documentos de fls. 26 a 30, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário, cópia do Registro de Empregados e declaração da empresa. Quanto ao período de 01/04/72 a 31/03/73 (empresa Denver Eletrodos, Soldas e Máquinas Ltda), o autor apresentou os documentos de fls. 35/37 (cópia do Registro de Empregados e consulta da contra vinculada, na qual também consta a data de admissão do autor). No que se refere ao período de 01/03/77 a 01/11/77 (empresa Bar e Lanches Munich Ltda), o autor apresentou cópia da Relação Anual de Informações Sociais de fls. 38/39, no ano base 1978, na qual consta a data de admissão do demandante nessa empresa, com as anotações de recolhimentos de FGTS por três trimestres, em consonância com o lapso de trabalho alegado. Outrossim, tal vínculo encontra-se anotado no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme é possível verificar à fl. 110. A respeito do labor na Viação Tânia de Transportes Ltda., veio Cópia de Registro de Empregados, declaração e PPP (fls. 30/34). Em que pese a Cópia

do Registro de Empregados não se encontre completamente legível, é possível verificar a data de admissão e de saída, bem como a assinatura do responsável e o carimbo na empresa. Ademais, a declaração à fl. 32 faz expressa ressalva de que a ficha de registro encontra-se nos arquivos da empresa e se encontram à disposição para consulta. Entendo que a documentação apresentada é suficiente para comprovar os vínculos com as empresas Tupi Transportes Urbanos Piratininga, Denver Eletrodos Soldas e Maq. Ltda e Bar e Lanches Munich Ltda e Viação Tânia de Transportes Ltda. Passo a analisar os vínculos constantes na CTPS de nº 65548, série 000115, documento original juntado à fl. 117. Por oportuno, ressalto que apesar das manchas decorrentes de exposição a líquido, mostra-se possível a análise e leitura dos dados existentes no documento. Não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidilas. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em que pese tais anotações não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época dos períodos controvertidos, não se mostra incompreensível a ausência de informações a esse respeito no CNIS. Embora o vínculo perante a empresa Transrally Transportes Ltda tenha sido efetuado de forma extemporânea, uma vez que a CTPS nº 65548 foi emitida em 20 de abril de 1988 e o autor teria sido admitido na empresa em 20 de maio de 1986, entendo que tal vínculo merece reconhecimento em razão das demais anotações relativamente ao gozo de férias, opção pelo FGTS e a anotação à fl. 43 da carteira, onde se pode ler, embora com alguma dificuldade: Esta carteira substitui a de nº 68048 série 138. Também se mostra possível o reconhecimento do labor prestado ao Auto Posto Serv Center Mar Ltda. de 02/01/1990 a 04/10/1990 e de 05/10/1990 a 09/03/1991 em razão dos extratos de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acostados às fls. 201/204. Todavia, não se pode acatar o vínculo referente ao Auto Posto Calunga de 02/09/1991 a 15/05/1992, na medida em que inexistem documentos a corroborar a anotação feita na CTPS, não servindo a tanto, à evidência, mera cópia de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 53), tampouco Ficha Cadastral na Jucesp (fls. 54/63). Finalmente, os carnês originais acostados permitem o cômputo das contribuições referentes aos meses de Novembro de 1979 a Outubro de 1981, de Fevereiro de 1983 a Março de 1983 e Abril de 1984. Por oportuno, ressalto que o INSS limitou-se a formalmente impugnar os documentos apresentados pelo autor, mas não apontou inconsistências concretas capazes de justificar a desconsideração das informações neles contidas. Nesse contexto, devem ser considerados para a carência os períodos de 12/08/1970 a 28/02/1971 (Tupi), de 15/04/1971 a 22/02/1972 (Tânia), de 01/04/1972 a 31/03/1973 (Denver), de 01/03/1977 a 01/11/1977, de 01/11/1979 a 30/10/1981 (contribuição individual), de 01/02/1983 a 30/03/1983 (contribuição individual), de 01/04/1984 a 30/04/1984 (contribuição individual), de 20/05/1986 a 10/03/1988 (Transrally), de 02/01/1990 a 04/10/1990 (Center Mar), de 05/10/1990 a 09/03/1991 (Center Mar). Levando-se em consideração que no processo administrativo foram computadas 130 contribuições, a consideração dos vínculos acima mencionados, à evidência, faz com que sejam superadas as necessárias 180 contribuições, o que permite a concessão da aposentadoria por idade. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (a) considerar como tempo de contribuição os períodos de 12/08/1970 a 28/02/1971 (Tupi), de 15/04/1971 a 22/02/1972 (Tânia), de 01/04/1972 a 31/03/1973 (Denver), de 01/03/1977 a 01/11/1977, de 01/11/1979 a 30/10/1981 (contribuição individual), de 01/02/1983 a 30/03/1983 (contribuição individual), de 01/04/1984 a 30/04/1984 (contribuição individual), de 20/05/1986 a 10/03/1988 (Transrally), de 02/01/1990 a 04/10/1990 (Center Mar), de 05/10/1990 a 09/03/1991 (Center Mar) e (b) somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor desde a DER em 11/12/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores atrasados, devidos desde 11/12/2012. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 11/12/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, mesmo devidamente intimado, o representante do RH da empresa MOINHO ROMARIZ IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS não deu cumprimento aos despachos de fls. 104, 110, 603 e 630, determino: 1- A extração de cópias de fls. 49/50, 104/110, 115, 598, 601/603, 613/627, 630 e do presente despacho e remessa ao MPF para adoção das providências cabíveis na esfera penal. 2- A expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na empresa, por oficial de justiça, o qual deverá apreender cópia ou original dos documentos elencados a fl. 110, instruindo-se com cópia de fls. 49/50. Com o cumprimento da diligência manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e ao final tomem conclusos. Int.

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória de fls. 158/161.Eu, ____ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003558-45.2014.403.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177 - Vista ao INSS para contrarrazões. Após, conclusos.

0007613-03.2015.403.6119 - ODAIR BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODAIR BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca seja utilizado o IPCA ou o INPC para a correção monetária de saldo em conta FGTS.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculo do valor da causa. O respectivo parecer e cálculos foram acostados às fls. 49/62.É o relato do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Mairiporã-SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.De outro lado, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se o pleito de utilização do INPC para o cálculo da correção monetária, o valor da causa é de R\$ 25.087,47, ou seja, bem inferior a sessenta salários-mínimos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007765-51.2015.403.6119 - TIBERIO FERNANDES DAS NEVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIBERIO FERNANDES DAS NEVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de adequar o valor da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/19).Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/40 para sustentar a improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Não houve necessidade de aplicação dos artigos nº 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/1991, haja vista que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto vigente à época de concessão, conforme cópia da carta de concessão às fls. 11/12.Desse modo, a revisão pretendida pela parte não lhe traria nenhum benefício, de sorte que se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse processual.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir pode ser conceituados nos seguintes termos:13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...) - Sem grifo no original -.O interesse processual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que a renda atualmente recebida pela parte não sofreu nenhuma limitação.Finalmente, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

OSÉ GILMAR DE LIMA requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (de 03/03/89 a 30/04/98, 01/06/99 a 15/03/04 e 16/03/04 a 22/09/15) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 25/290). À f. 293 foi determinada a emenda à inicial, para esclarecimento acerca da data do início do benefício pretendido e retificação do valor da causa. O autor manifestou-se às fs. 295/297. Nova emenda foi determinada à f. 316, com manifestação do autor às fs. 319/321. É o relato do necessário. DECIDO. Fs. 319/321 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010292-73.2015.403.6119 - J. MAJOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011421-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 54, decreto a revelia da ré ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME, para os fins do art. 322, do CPC.A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeira e especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011607-39.2015.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 177/212: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para da integral cumprimento ao despacho de fl. 176, trazendo os documentos relativos a todos os processos apontados no termo de prevenção de fls. 172/173, sob pena de extinção.Int.

0012461-33.2015.403.6119 - AMIM LUIZ LOTTFI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMIM LUIZ LOTTFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Requeveu a gratuidade.Determinou-se que a autora emendasse a inicial para apresentar cálculo indicativo do valor da causa.A parte autora peticionou às fls. 53/54.É o relato do necessário.DECIDO.Concedo a gratuidade. Anote-se.Considerando (a) a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e (b) que foi indicado R\$ 55.965,00 como valor da causa sem maiores esclarecimentos sobre o método utilizado para o cálculo, concedeu-se a oportunidade para emenda da petição inicial.Diante da petição às fls. 53/54, verifica-se que a parte autora, em vez de considerar apenas a diferença entre a nova prestação e aquela que já recebe, utilizou o valor total do novo benefício como parâmetro para o cálculo, restando evidenciada, portanto, o erro existente na exordial.Porque o correto valor da causa é requisito essencial da petição inicial e a autora não a

emendou, mostra-se pertinente a adoção do comando previsto no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284, p. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000707-60.2016.403.6119 - LUIZ CLAUDIO BUENO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CLAUDIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou o autor o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Requereu a gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 19/63). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, há de ser aferida a diferença entre o valor do novo benefício pretendido e aquele vigente. Considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas da mencionada diferença (R\$ 4.440,03 - R\$ 1.112,34 = R\$ 3.327,69), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso não se atinge o montante de sessenta salários mínimos (R\$ 3.327,69 x 12 = R\$ 39.932,28). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001173-54.2016.403.6119 - EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou o autor o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Requereu a gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 23/167). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, há de ser aferida a diferença entre o valor do novo benefício pretendido e aquele vigente. Considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas da mencionada diferença (R\$ 2.707,09 - R\$ 1.457,57 = R\$ 1.249,52), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso não se atinge o montante de sessenta salários mínimos (R\$ 1.249,52 x 12 = R\$ 14.994,24). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001180-46.2016.403.6119 - JAILSON ANDRADE DE PAULA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 100/644

provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso, bem como a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos. Int.

0001683-67.2016.403.6119 - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES (SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta por RAFAELLA ARRUDA JEREZ e FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual se busca a rescisão de contrato de compra e venda e a suspensão das prestações referentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado em 05.08.2015. Em síntese, alegaram os autores que adquiriram a unidade imobiliária pelo preço de R\$ 190.000,00 (cento e noventa e mil reais), sendo o valor da entrada de R\$ 43.125,63 (quarenta e três mil e cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) pago com recursos próprios e o valor restante de R\$ 150.113,00 (cento e cinquenta mil e cento e treze reais) estaria sendo pago em prestações à Caixa Econômica Federal através de financiamento imobiliário em contrato de mútuo por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem não ter mais condições de arcar com as prestações do imóvel no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) devidos à construtora e de R\$ 700,00 (setecentos reais) referentes ao financiamento com a Caixa Econômica Federal, encargo de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) que oneraria sobremaneira os requerentes que se encontram em dificuldades financeiras para honrar com o pagamento das prestações referentes ao imóvel. Pretendem a antecipação da tutela para que seja determinada a rescisão do contrato de promessa particular de compra e venda em face da MRV Engenharia e Participações S/A, e a suspensão do pagamento de todas as parcelas devidas à Caixa Econômica Federal até o julgamento final da presente ação, bem como, seja determinado que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requereram os benefícios da justiça gratuita; a rescisão do contrato de compra e venda em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A; a declaração de nulidade de cláusula penal contratual, e a condenação para que a promitente vendedora do imóvel devolva valor correspondente a 90% dos valores pagos pela unidade habitacional. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos às fls 23/96. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. Anote-se. A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos. Do que consta dos autos, os requerentes celebraram em 05.08.2015, contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de apartamento no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses no valor de R\$ 150.113,00 (cento e cinquenta mil e cento e treze reais) (fls. 33/34; 51). Em análise superficial, não se justifica a quebra do pacta sunt servanda sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela promitente vendedora ou a CEF dos termos do contrato de compromisso de compra e venda e de financiamento. De outra banda, os autores tiveram plena ciência do valor inicial das prestações devidas à requerida MRV Engenharia e Participações S/A, e do financiamento, restando enfraquecida a alegação de que quando da celebração do contrato acreditavam que não haveria impedimento para realizar o pagamento das prestações mensais, mas que com o passar dos meses se viram em condições complicadas sem que comprovem indubitavelmente a impossibilidade de continuidade do pagamento das prestações e a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reparação. No que tange ao pedido referente à negativação do nome dos requerentes em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de situação de inadimplência deve resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito. No sentido acima exposto: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - (...). II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao

Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 357265 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e à Caixa Econômica Federal, que deverão trazer aos autos planilha atualizada das prestações e do saldo devedor residual.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às fls. 33/34, que julgou improcedentes os embargos à execução.Alegou o embargante omissão na medida em que este Juízo não enfrentou a tese levantada na inicial.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Na verdade, a simples leitura do decisum permite a constatação de que houve a devida fundamentação para afastar o pleito de aplicação da Lei nº 11.960/2009.Finalmente, ressalto, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA, alegando excesso de execução de R\$ 4.807,67.Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 6.797,55.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/9. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/15.À fl. 24 o embargado manifestou-se para concordar com o cálculo apresentado na inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.Em consonância com decisão proferida nos autos principais, a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se.No que diz respeito à questão de fundo, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 6.797,55 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo às fls. 6/7.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, (b) bem como do cálculo de fls. 6/7, pois dela é parte integrante; e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007814-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA, alegando excesso de execução de R\$ 98.973,11.Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 176.914,77.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/88. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado manifestou-se à fl. 93 para concordar com o cálculo apresentado na inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.Em consonância com decisão proferida nos autos principais, a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se.No

que diz respeito à questão de fundo, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 176.914,77 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo à fl. 10/13.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, (b) bem como do cálculo de fls. 10/13, pois dela é parte integrante; e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NNENNO S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., ALIOMAR CAVALCANTE e BRENO CHIARELLA FACCHINELLI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 110.766,95.Inicial acompanhada de procuração e documentos.A parte executada não foi citada.Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito.É o necessário relatório. DECIDO.Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar, a parte exequente foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELES PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FIDELIS PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME e MARIA DA PENHA FIDELES ALEIXO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 39.584,46.Inicial acompanhada de procuração e documentos.A parte executada não foi citada.Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito.É o necessário relatório. DECIDO.Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar, a parte exequente foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-33.2016.403.6119 - LUIZ AMERICO TEIXEIRA DE PAULA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Vistos.Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de dez dias para: 1) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação; 2) apresentar prova do ato coator;3) retificar o valor da causa ou justificar, fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado, considerando que o valor da causa

deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante.No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.Int., com urgência.

0001695-81.2016.403.6119 - H.W.S. INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e; se for o caso, promover o recolhimento da diferença.No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006378-98.2015.403.6119 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de fs. 139/141, intime-se a parte autora para informar o atual paradeiro da testemunha ROBERTO FERREIRA DA SILVA, para fins de intimação para oitiva na audiência designada para o dia 21/03/2016 às 14:00 horas.Int.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

1. Considerando-se a realização da 159ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 28/03/2016, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/04/2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9755

PETICAO

0001402-30.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X NAIR CALEGARI DOMESSI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ADEMIR MILANI(SP074263 - FERNANDO FERRI) X ALCIDES RICARDO VERTUAN(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X APARECIDA ALVES MOREIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CLAUDINEI SOLDANI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CONCEICAO APARECIDA COSTA X ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISELE MARQUES MORENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI X LUCIANA GARCIA DELGADO TURA X LUIS ANTONIO DE FABIO X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X LADENIL ANTUNES TEIXEIRA MORATELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NATALIA DE MELO LOPES X NEUSA REGINA CINQUINI X ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI X SELMA REGINA ROJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VALDI GARBULHO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X SERGIO AMAURI SARTORI - EPP(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA - EPP(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X EVA DE ALENCAR CALOBRIZI(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X GONCALO VICTOR RIBEIRO(SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X VALDECIR BRAZ X LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X VANIA APARECIDA RANGEL FERREIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X VICENTE DE PAULA MARIA(SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X CICERO GREGORIO DA SILVA X CARLA FERNANDA RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO GILBERTO SOUZA LIMA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X GLEICE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO

Vistos.Fls. 3116-3127 - Mantenho a decisão agravada proferida às fls. 3075-3084, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Pela decisão proferida às fls. 3075-3084, foram habilitados os credores com direito ao recebimento do produto da arrematação.Dentre os prioritários, estão os credores trabalhistas relacionados nas planilhas de fls. 3079-3080.Em observância à decisão deste juízo, pelos juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Jaú/SP foram encaminhados os demonstrativos dos créditos referentes aos reclamantes habilitados (fls. 3113 e 3113, 3160 e 3163 e 3167-3171).A fim de viabilizar o integral e correto cumprimento desta decisão judicial, cabe analisar o montante devido a cada um dos titulares do crédito trabalhista, credores privilegiados da primeira categoria, em relação aos quais houve o reconhecimento do direito:1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ/SP00089-2009-024-15-00-9(f. 154/161, 417, 1347/1390, 1533/) Ana Claudia Batista Soldani Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 13.090,230198600-72-2008-5-15-0024(f. 329/331, 352/353, 418, 424/425, 1664/1673, 1795/1827) Celso Ferreira Dr. Fabricio Fausto Biondi OAB/SP 100.924 RR\$ 26.057,1101960-2008-024-15-00-0(f. 1595/1641, 1660/1663) Gisele Marques Moreno Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 10.980,9801883-2008-024-15-00-9(f. 185/193, 276/280, 346, 2534/2648) Juliana do Nascimento Domessi Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 13.682,750146700-16-2009-5-15-0024(f. 297/299, 1675, 1767/1794) Paulo Alves de Siqueira Filho Dr. Fabricio Fausto Biondi OAB/SP 100.924 RR\$ 23.000,8001884-2008-024-15-00-3(f. 240/251, 415/416, 2444/2533) Rosangela de Fatima Vieira de Oliveira Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 R\$ 33.359,30sTotal atualizado até 31/05/2015R\$ 120.171,172ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ/SP1177900/2008(f. 1250, 2906/2922) Luciene Pereira de Carvalho Dr. Paulo Roberto Scatambulo OAB/SP: 136.280 RR\$ 8.523,9800094-2009-055-15-00-0(f. 220/222, 1966/1970, 2000/2004, 2775/2859) Nair Callegari Domessi Dr.ª Anna Camilla Cesarino Massad OAB/SP: 117.020 RR\$ 18.358,294044900/2009(f. 3013/3014) Paulo Gilberto Souza Lima Dr. João Batista Pereira RibeiroOAB/SP 161.070 RR\$ 19.103,9089400/2008(f. 1251, 2860/2880) Silvana Calobrizi de Carvalho Dr. Paulo Roberto Scatambulo OAB/SP: 136.280 RR\$ 4.433,611778/2008(f. 1249, 2883/2905) Valdecir Braz Dr. Paulo Roberto Scatambulo OAB/SP: 136.280 RR\$ 8.523,98sTotal atualizado até 30/11/2015RR\$ 58.943,76Delimitados os credores, cabe analisar se estão preenchidos os

requisitos para a entrega de dinheiro nesse momento processual. Colhe-se do sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que estão pendentes de julgamento: a) agravo de Instrumento n.º 0014200-07.2011.403.0000, interposto por YVONE FELIPPI CARRARA e SUZETE FREXES NASCIMENTO, em virtude de decisão proferida nos autos da execução de título executivo extrajudicial n.º 0001928-02.2007.403.6117, ao qual foi negado seguimento e se encontra pendente de processamento de recurso excepcional; b) apelação n.º 0001326-06.2010.403.6117, interposta por YVONE FELIPPI CARRARA, nos autos dos embargos à arrematação n.º 0001326-06.2010.403.6117, que se encontra pendente de julgamento; c) apelação n.º 0001327-88.2010.403.6117, interposta por INDÚSTRIA DE CALÇADOS J CARRARA LTDA, nos autos dos embargos à arrematação n.º 0001327-88.2010.403.6117, que se encontra pendente de julgamento. Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. E, caso os embargos venham a ser julgados procedentes, o 2º do mesmo dispositivo legal, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. A pendência de trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à arrematação opostos, bem como de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto sem efeito suspensivo, não tem o condão de obstar ou suspender o pagamento ao credor. Porém, no presente caso, duas questões merecem ser analisadas, a saber: a) parte do dinheiro da arrematação será entregue a terceiros, alheios à relação processual estabelecida entre partes exequente e executada, em virtude da instauração do concurso de preferência de crédito, o que inviabiliza a aplicação literal da regra insculpida no artigo 694, 2º, do Código de Processo Civil; b) nesse mesmo incidente, há dois recursos de agravo de instrumento interpostos por credores trabalhistas não habilitados, pendentes de decisão: agravo de instrumento n.º 0010710-35.2015.403.0000, interposto pelo habilitante de crédito trabalhista GONÇALO VITOR RIBEIRO contra a decisão proferida às fls. 3075-3084 deste Incidente (fls. 3116-3127 e 3173-3174); agravo de Instrumento n.º 0010003-67.2015.403.0000, interposto pela habilitante de crédito trabalhista ALICE BUENO DA SILVA contra a decisão proferida às fls. 3075-3084 deste incidente, conforme extrato processual anexo a esta decisão. Em que pesem as pendências acima mencionadas, pelo fato do crédito trabalhista ostentar natureza alimentar, não há óbice a que o valor atribuído a cada um dos credores acima relacionados seja por eles levantado antes do trânsito em julgado nos dois embargos à arrematação opostos e da preclusão da decisão em sede de agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal. Também, não caracteriza impedimento a pendência de decisão nos dois agravos de instrumentos interpostos pelos credores trabalhistas nestes autos, pois, caso seja lhes dado provimento, por integrarem a mesma classe, o valor depositado será suficiente para quitação de todos, à vista do expressivo valor do bem imóvel alienado judicialmente. Ante o exposto, determino a remessa do valor total atualizado a cada uma das Varas do Trabalho para que lá seja feita a destinação do produto da arrematação a cada um dos credores habilitados, nos autos das reclamações trabalhistas, conforme planilhas acima. Acrescento que caberá àqueles juízos analisar se houve o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado, para a liberação do valor em favor de cada um dos reclamantes. Quanto ao levantamento do numerário pelos demais credores (privilegiados ou não) habilitados às fls. 3075-3084, determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos dos dois agravos de instrumento (n.ºs 0010710-35.2015.403.0000 e 0010003-67.2015.403.0000) que combatem decisão proferida nestes autos (fls. 3173-3174). Em complemento à decisão proferida às fls. 3075-3084, rejeito o pedido de habilitação do crédito formulado pelo MUNICÍPIO DE JAHU referente às taxas de licença, ISS e de funcionamento (fls. 2772-2774), porque também não comprovou ter efetivado a penhora sobre o bem arrematado. O requerimento formulado por VICENTE DE PAULA MARIA às fls. 3155-3156, já foi apreciado na decisão proferida às fls. 3075-3084, nada mais havendo a acrescentar. Assim, determino à Secretaria que: a) intime a Fazenda Pública Municipal do teor das decisões proferidas às fls. 3075-3084 e desta decisão; b) intime a Caixa Econômica Federal, na condição de representante legal da Fazenda Nacional, das duas decisões proferidas, em virtude de ter sido indeferido o pedido de habilitação do crédito referente às contribuições oriundas do não recolhimento do FGTS, que concorrem em igualdade com os créditos trabalhistas; Independente da preclusão desta decisão, que apenas está a operacionalizar o que ficou deliberado naquela proferida às fls. 3075-3084, oficie à CEF para que: a) coloque à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Jaú o montante de R\$ 120.171,17, atualizado até 31/05/2015, que se encontra depositado nos autos da Execução de Título Executivo Judicial n.º 0001928-02.2007.403.6117 servindo traslado desta decisão como ofício n.º 306/2016 - SM 01, a ser instruído com as cópias necessárias; b) coloque à disposição da 2ª Vara do Trabalho o montante de R\$ 58.943,76, atualizado até 30/11/2015, que se encontra depositado nos autos da Execução de Título Executivo Judicial n.º 0001928-02.2007.403.6117, servindo traslado desta decisão como ofício n.º 307/2016 - SM 01, a ser instruído com as cópias necessárias. Caberá àquele juízo analisar se houve o decurso de prazo para a oposição de embargos e, se opostos, a sentença transitada em julgado, para a liberação do valor em favor do reclamante. Oficie-se às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Jaú, comunicando-se o teor desta decisão, encaminhando-se as cópias necessárias, servindo traslado desta decisão como ofícios n.ºs 308 e 309/2016 - SM 01, a ser instruído com as cópias necessárias; Intimem-se, pessoalmente, as Fazendas Federal e Estadual desta decisão; Traslade esta decisão para os autos da Execução de Título Executivo Judicial n.º 0001928-02.2007.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se e intimem-se os demais interessados pela imprensa oficial. Vistos. Chamo o feito à ordem. Diante do teor do ofício acostado à fl. 3.199, em complemento à decisão de fls. 3.178-3.182, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do valor atualizado para adimplemento do crédito trabalhista, observando-se os critérios adotados nas planilhas de cálculos elaboradas pela Justiça do Trabalho. Restituam-se os ofícios à agência da CEF, instruindo-os com cópias desta decisão. Int.

Expediente N° 9757

ACAO CIVIL PUBLICA

0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos. Alega a parte autora conexão ou continência entre a presente ação e a de nº 0010352-40.2014.403.6100 que tramita na 2ª Vara Federal de Bauru, em que se discute a anulação da penalidade de demissão e reintegração ao cargo anteriormente ocupado (fls. 1.033-1.034). Na ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a competência é definida pelo foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85. Em casos tais, a competência territorial é absoluta e a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. É o que enuncia o parágrafo único do citado dispositivo legal. Analisando a documentação acostada aos autos, assiste razão à autarquia federal. A causa de pedir narrada na ação nº 0010352-40.2014.4.03.6100 relaciona-se à causa de pedir exposta na presente demanda, a saber, a concessão irregular de benefício previdenciário pelo réu, na condição de técnico do seguro social, em favor de sua mãe, ocasionando lesão ao erário. Esta ação civil pública foi proposta pela autarquia federal em 18 de março de 2014, enquanto a ação nº 0010352-40.2014.4.03.6100 foi ajuizada pelo réu em 5 de junho de 2014. Assim, reputo conexas as ações acima mencionadas, porque comum a causa de pedir (art. 103 do CPC). Nada obstante, considerando que as causas correrem perante juízos que não possuem a mesma competência territorial, determino a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Federal de Jauá/SP. Oficie-se ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, em que tramita os autos nº 0010352-40.2014.4.03.6100, a fim de que decline da competência para este juízo federal e, caso se considere competente, instaurar-se-á conflito de competência em razão da controvérsia acerca da reunião de processos (art. 115 do CPC). Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal postula a condenação de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, notadamente: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano verificado, de forma solidária; proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; ressarcimento integral do dano ao erário, inicialmente estimado em R\$ 532.194,46. Narra o Parquet Federal que, à vista do relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2007, instaurada na Câmara Municipal de Itapuí, requisitou a abertura de procedimento fiscalizatório pela Controladoria-Geral da União, no que foi atendido. Aduz que, ao cabo da referida investigação administrativa, vieram à tona múltiplas ilegalidades na contratação, pelo Município de Itapuí, da Fênix do Brasil - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, qualificada pelo Ministério da Justiça como organização da sociedade civil de interesse público, bem como na execução do termo de parceria firmado entre a municipalidade e a aludida entidade do terceiro setor para a prestação de serviços médicos e odontológicos no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF e do Programa Saúde Bucal - PSB, ambos custeados com recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Nacional de Saúde. Amparado nas conclusões expostas no relatório de demandas especiais nº 00225.000438/2008-19, emanado da Secretaria Federal de Controle Interno no Estado de São Paulo, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal sustenta que, no período de 7 de julho de 2006 a 31 de janeiro de 2008, os réus causaram danos ao erário e atentaram contra princípios reitores da Administração Pública mediante as seguintes condutas: a) contratação da OSCIP sem observância dos princípios da publicidade e competitividade; b) manutenção de equipes incompletas no âmbito do Programa Saúde da Família - PSF e do Programa Saúde Bucal - PSB, em manifesta contrariedade ao disposto na alínea i, do inciso I, da cláusula terceira do termo de parceria; c) ausência de prestação de contas; d) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 532.194,46; e) pagamento de remuneração para OSCIP prestadora de serviço gratuito de saúde, em desconformidade com o art. 6º do Decreto nº 3.100/1999. Requer a procedência da demanda. Ainda, pugna pelo deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens. A petição inicial (fls. 2-32) veio instruída com os autos do procedimento administrativo nº 1.34.022.000152/2008-86, que tramitou na Procuradoria da República no Município de Jauá (mídia de fl. 132). Em despacho inicial, este juízo federal ordenou a tramitação do feito em regime de publicidade restrita (sigilo de documentos), determinou a notificação dos réus para o oferecimento de defesa preliminar e postergou a análise do requerimento de medida cautelar para depois da efetivação do contraditório prévio (fl. 35). O Município de Itapuí requereu sua admissão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 41-42). Notificados (fls. 40 e 167), os réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES ofereceram defesa preliminar e juntaram documentos (fls. 172-269, 276-309 e 356-409). Embora pessoalmente notificado (fl. 46), o réu QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 310). O Ministério Público Federal juntou cópia do relatório de auditoria nº 7.396, emanado do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, comprobatório da ausência de prestação de contas pela OSCIP Fênix do Brasil e da existência de despesas não comprovadas no âmbito do Programa Saúde da Família e do Programa Saúde Bucal (fls. 47-125). Instado a se manifestar sobre o requerimento formulado pela municipalidade itapuiense (fl. 126), o Parquet Federal o impugnou, suscitando possível colisão de interesses e ausência de prejuízo ao patrimônio público municipal (fls. 128-129). Em que pese a divergência ministerial, este juízo federal acolheu a pretensão do Município de Itapuí (fl. 133). Irresignado com a supramencionada deliberação, o Ministério Público Federal interpôs de agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136-143), que deu provimento ao recurso para alijar a municipalidade da relação processual (fls. 273-275 e 521-522). Por reputar configurado o *fumus boni juris* e presumido o *periculum in mora*, este juízo federal recebeu a petição inicial, deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens e ordenou a intimação dos réus para o oferecimento de resposta (fls. 311-313). Houve bloqueio eletrônico de ativos financeiros e veículos automotores em nome dos réus (fls. 315, 317-319 e 419-421). Ainda, expediram-se ofícios para a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e para o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jauá (fls. 350-351). Vieram aos autos declarações de imposto de renda em nome dos réus (fls. 321-347). Por

consistir em salário, o numerário apreendido na conta corrente da ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES foi liberado (fls. 422-428).Intimada (fl. 437, verso), a União manifestou desinteresse pela intervenção no feito (fls. 455-459).Intimada (fl. 462), a ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES ofereceu contestação, na qual alegou ausência de dolo, regularidade da contratação e efetiva prestação dos serviços pactuados (fls. 468-473).Os réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ deixaram transcorrer in albis o prazo de resposta (fls. 415, verso, 467 e 479).O Ministério Público Federal ofereceu réplica à contestação da ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e, à guisa de especificação de provas, pugnou pelo depoimento pessoal dos réus (fls. 482-483).A ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES requereu a produção de prova testemunhal (fls. 493-494).O réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO postulou a produção de provas testemunhal, documental e pericial, sem, contudo, especificá-las (fls. 495 e 500).Decisão de saneamento do feito, deferimento da prova oral e indeferimento da prova pericial (fl. 496).Contra a decisão indeferitória da prova técnica (fl. 496), o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO interpôs agravo retido, no bojo do qual arguiu nulidade por falta de citação e cerceamento do direito de defesa (fls. 502-506).Recebido o recurso (fl. 507), sobreveio a intimação do Ministério Público Federal, que ofereceu contraminuta (fls. 513-516).Decisão denegatória do juízo de retratação (fl. 517).A ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES depositou em secretaria o respectivo rol de testemunhas (fls. 518-519).Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos dos réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, bem como das testemunhas Thiago Haroldo Pereira, Rodrigo Alessandro Pereira, Maria da Graça Berto, Ana Paula de Lima Barbosa e Maria Cenira Chechetto Rizzo (mídia à fl. 541). No mesmo ato, deprecaram-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Santos, respectivamente, a colheita do depoimento pessoal do réu QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ e a inquirição da testemunha Deise Maria Simão (fl. 540).Terceiros estranhos à relação jurídica processual requereram o levantamento da medida cautelar de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.533 no Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao argumento de que, por ocasião de partilha levada a efeito em ação de separação consensual, o aludido bem de raiz foi integralmente atribuído ao ex-cônjuge da ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES (fls. 555-683).Ante a aquiescência do Ministério Público Federal (fls. 685-686), a pretensão desconstitutiva incidental foi acolhida por este juízo federal (fl. 687).A testemunha Deise Maria Simão não foi encontrada no endereço informado nos autos (fls. 709).Depoimento pessoal do réu QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ (fl. 741).O réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO acostou aos autos cópia do relatório da auditoria levada a efeito pela Direção Regional de Saúde de Bauru, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (fls. 744-748).A ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES desistiu da inquirição da testemunha Deise Maria Simão (fl. 749).O Ministério Público Federal requereu a conversão do feito em diligência, para a adoção das providências referidas nos itens a a d da fl. 756. Subsidiariamente, pugnou pela devolução do prazo para alegações finais.O pleito ministerial principal foi atendido (fl. 757).Depoimento da testemunha Fátima Regina Longo (mídia à fl. 794).A Direção Regional de Saúde de Bauru forneceu cópia dos documentos que subsidiaram a elaboração do relatório final do processo administrativo nº 001.0206.002266-10 (fls. 803-804).Cumpridas as diligências probatórias complementares solicitadas pelo órgão ministerial, as partes ofereceram memoriais finais.Em linha de preliminar, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia contábil. No mérito, por reputar comprovados os atos ímprobos narrados na petição inicial, requereu a prolação de sentença condenatória, relegando-se a delimitação do dano ao erário para eventual fase de liquidação (fls. 826-840).Os réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ requereram a improcedência do pedido, ao argumento de que as provas documental e testemunhal demonstraram a inexistência de danos ao erário (fls. 849-854 e 863-868).Embora regularmente intimado (fl. 848), o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 869).Inicialmente, a produção da prova técnica solicitada pelo Parquet Federal foi indeferida por este juízo federal, que reputou suficiente o acervo documental carreado aos autos (fl. 842). Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de deferi-la (fl. 870). Quesitos do Ministério Público Federal (fls. 872-873).Instada a se manifestar, a União vindicou a postergação do pagamento dos honorários periciais para o final do processo, segundo os preceitos regentes da sucumbência (fls. 920-921).Não houve oposição do perito judicial (fls. 925-926) ou do Ministério Público Federal (fl. 928).Despacho de arbitramento dos honorários periciais em R\$ 3.000,00, a serem pagos ao final da demanda (fl. 929).Trasladou-se para os autos cópia da r. sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001792-92.2013.4.03.6117, deste juízo federal, que ordenou o levantamento da medida cautelar de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 201.922 no Nono Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 935-937).O Ministério Público Federal juntou cópia integral dos autos da tomada de contas especial nº 25000.144596/2014-93, instaurada pela Controladoria-Geral da União para apurar fatos idênticos aos sindicados na presente demanda (fls. 991-994).Laudo da perícia contábil (fls. 995-1.021).O Ministério Público Federal apresentou parecer técnico pela ratificação da perícia judicial (fls. 1.024-1.025).Os réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ ofereceram impugnação ao laudo pericial, sustentando a prevalência das conclusões expostas no relatório da auditoria levada a efeito pela Direção Regional de Saúde de Bauru (fls. 1.038-1.042).Embora regularmente intimado a se manifestar (fls. 1.026 e 1.029), o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO quedou-se silente (fl. 1.043).Finda a instrução processual, as partes ofereceram memoriais finais.Amparado nas conclusões da perícia contábil, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 409.365,79, dos quais 42,72% são devidos ao Fundo Nacional de Saúde e 52,28% ao Município de Itapuí. Quanto ao mais, ratificou os primitivos memoriais, alhures referidos (fls. 1.046-1.050).Os réus QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES sustentaram a inexistência de danos ao erário e a regularidade da prestação de contas. Ainda, aduziram que o resultado da perícia contábil não se prestaria a infirmar as conclusões expostas no relatório da auditoria levada a efeito pela Direção Regional de Saúde de Bauru. Por fim, a ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES fez referência à sua absolvição na ação penal nº 0000317-43.2009.4.03.6117, deste juízo federal, em que ficou assentada a atipicidade penal dos fatos descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Por fim, requereram a improcedência da demanda (fls. 1.054-1.059 e 1.060-1.076).O réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO aludiu à sentença proferida na supramencionada ação penal (autos nº 0000317-43.2009.4.03.6117, deste juízo federal), sugerindo que o decreto absolutório faria coisa julgada no cível para impedir a responsabilização judicial por atos de improbidade administrativa. Ainda, sustentou a inexistência de danos ao erário. Finalmente, requereu a improcedência da demanda (fls. 1.079-1.086).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO - HIGIDEZ DO CHAMAMENTO EM JUÍZO DOS DEMANDADOS - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS

GRIEF)Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Nem se invoquem as objeções suscitadas pelos réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e JOSÉ GILBERTO SAGGIORO em sede de defesa preliminar (fls. 172-269, 276-309 e 356-409), integralmente resolvidas pela r. decisão interlocutória de recebimento da petição inicial (fls. 311-313), contra a qual não foi interposto nenhum recurso. Não ignoro a inexistência de preclusão pro judicato no tocante ao exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, passíveis de aferição a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não operado o trânsito em julgado da sentença de mérito. Entretanto, não vislumbro alteração substancial no contexto fático e jurídico existente ao tempo em que realizado o juízo de admissibilidade da petição inicial, devendo prevalecer as conclusões então assentadas. Finalmente, observo que, embora dissonante do comando emergente do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992, a ausência de citação dos réus para oferecimento de resposta ao pedido não é causa de nulidade absoluta da relação processual, visto que dessa omissão não resultou nenhum prejuízo efetivo ou potencial ao direito de defesa, devendo ser aplicados à espécie os princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo (pas de nullité sans grief, cf. art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Explico. Inicialmente, é mister destacar que todos os demandados foram pessoalmente intimados para oferecer defesa preliminar nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 40, verso, 46 e 167). De modo que, indubitavelmente, a todos foi dada ciência oficial do ajuizamento da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Em segundo lugar, nas defesas preliminares apresentadas, foram expostas defesas processuais e meritórias. Com efeito, a ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a regularidade da prestação de contas, a efetiva execução dos serviços entabulados, a inexistência de danos ao erário, a existência de hipótese de dispensa da licitação para a contratação de OSCIP e a ausência de vontade livre e consciente de incorrer em comportamentos ímprobos (fls. 172-178). Ainda, juntou documentação comprobatória de suas alegações (fls. 179-269). Por sua vez, o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992 e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu inexistência de danos ao erário e ausência de dolo. O réu QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ optou pelo silêncio, devendo ser respeitada a estratégia processual eleita. Até porque, no processo civil brasileiro, o oferecimento de defesa é ônus do demandado, e não dever processual. Finalmente, recebida a petição inicial (fls. 311-313), os demandados foram pessoalmente intimados para o oferecimento de resposta (fls. 415, verso, 462 e 467), tendo a ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES efetivamente contestado o pedido (fls. 468-473). Os réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ ficaram-se inertes (certidão de decurso de prazo para o réu QUERUBINS à fl. 479; não foi certificado o decurso de prazo de resposta para o réu JOSÉ GILBERTO), porém, não porque não foram cientificados do recebimento da petição inicial, mas porque optaram pelo silêncio, devendo arcar com as consequências da escolha que fizeram. Nem se diga que aos aludidos réus foi sonegada a plenitude de defesa constitucionalmente assegurada, pois todos foram intimados dos atos processuais e participaram ativamente da produção da prova, mediante a juntada de documentos, a formulação de perguntas em depoimentos de testemunhas e a manifestação sobre o laudo da perícia contábil. Ademais, finda a instrução probatória, todos os réus apresentaram memoriais finais, ocasião em que expuseram, conclusivamente, as teses defensivas. Em resumo, ausente prejuízo para as defesas dos demandados, não há falar-se em decretação de nulidade (art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO REALIZADA POR MERA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. CONTESTAÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APÓS A RÉPLICA. OPORTUNIDADE CONCEDIDA APENAS AOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de nova citação dos Agravantes em ação de improbidade, bem como determinou que o requerimento genérico de provas, sem a devida fundamentação, ficaria desde já indeferido. 2. Em relação à ausência de citação, percebe-se que os Agravantes não somente já estavam presentes no processo, por força de notificação para apresentação da defesa prévia prevista no art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92, como também apresentaram, efetivamente, petições que, embora não tenham recebido o nomen iuris de contestação, veiculam defesas processuais e de mérito tal qual a contestação, cf. fls. 49/117. 3. O juízo ordenou sim a intimação dos Agravantes para oferecer contestação, embora através de seus advogados e não por mandado judicial, como sói acontecer nas citações. Apesar desta irregularidade meramente formal nos meios utilizados para empreender a citação (mera intimação pelos advogados), foi cumprida a finalidade de que os Agravantes não só tomassem conhecimento dos termos da decisão que abriu prazo para oferecer contestação, como a de que efetivamente apresentassem suas contestações, razão pela qual não restou tolhido seu direito de defesa. 4. Deve-se aplicar a parêmia francesa pas de nullité sans grief, ou seja, em razão da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo, como consagrado no art. 250, parágrafo único do CPC. A solução somente seria distinta caso não houvessem os Agravantes apresentado contestação por ausência de um ato formal de citação através de mandado judicial. Precedentes: STJ. AgRg no REsp 1174122/SC, j. 18/06/2013, DJe 01/07/2013; STJ. AgRg no AREsp 247.090/SP, j. 19/03/2013, DJe 25/03/2013; TRF-2. AG: 201102010107258, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª T. ESP., j. 12/12/2011, publ. 21/12/2011; TRF-2. AG: 201102010026751, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª T. ESP. j. 16/11/2011, publ. 29/11/2011; TRF-2. AG 200602010041628, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES. 5ª T. ESP. j. 24/11/2010. publ. 14/01/2011. [...] 10. Agravo parcialmente provido. (AG 200802010120835, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/10/2013 - destaque)Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. 2.2. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS - INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL - COISA JULGADA PENAL QUE SÓ PROJETA EFEITOS NO ÂMBITO CIVIL QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGADA CABALMENTE A AUTORIA RESPECTIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL Em sede de memoriais finais, os réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES asseveraram que foram absolvidos na ação penal nº 0000317-43.2009.4.03.6117, deste juízo federal, no bojo da qual

foi reconhecida a atipicidade formal dos fatos descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Consequentemente, pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ao argumento de que a decisão penal teria reconhecido a validade jurídica da contratação da OSCIP Fênix do Brasil. Ovidaram-se, porém, que no direito brasileiro vige o princípio da independência relativa das instâncias (art. 935 do Código Civil), a enunciar que a decisão penal absolutória revestida da autoridade de coisa julgada não impede responsabilização civil ou administrativa do agente ímprobo, ressalvadas as hipóteses em que fiquem comprovadas a inexistência do fato alegadamente criminoso ou a negativa da autoria. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1160956/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012 - destaque) Nessa ordem de ideias, considerando o fundamento da absolvição criminal (atipicidade formal dos fatos descritos na denúncia), não há falar-se em vinculação da instância cível à penal.

2.3. MÉRITO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA COMPETITIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP FÊNIX DO BRASIL - INOCORRÊNCIAS

Segundo a narrativa do Ministério Público Federal, houve ilegalidade na escolha e contratação da Fênix do Brasil - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, qualificada pelo Ministério da Justiça como organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790/1999. Isto porque a contratação direta levada a efeito não encontraria respaldo nas hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, permissivas a dispensa ou inexigibilidade do certame licitatório. Na dicção do Parquet Federal, referidas omissões teriam ocorrido por vontade livre e consciente dos corréus e acarretado prejuízos materiais consideráveis para a Administração Pública Federal e Municipal, estes últimos constatados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, conforme relatórios anexados aos autos. Nada obstante a aparente legitimidade da pretensão ministerial - considerados os elementos probatórios que subsidiaram a peça vestibular (relatórios de auditoria acima referidos) -, estou convencido de que inexistente razão plausível para a prolação de édito condenatório no âmbito da presente ação civil de improbidade administrativa. Isso porque ao tempo dos fatos controvertidos (ocorridos entre julho de 2006 e janeiro de 2008), a contratação de OSCIP pela Administração Pública não estava inexoravelmente sujeita ao princípio da competição - cuja observância, embora fosse recomendável à luz dos postulados de ordem jurídica que informam o regime jurídico administrativo (indisponibilidade e supremacia do interesse público, publicidade, moralidade, impessoalidade, finalidade pública etc.), não passava de uma opção estatal, situada no campo da discricionariedade administrativa (juízo de conveniência e oportunidade). Deveras, quando das tratativas que redundaram na assinatura do termo de parceria entre a municipalidade itapuiense e a OSCIP Fênix do Brasil, estava vigente a redação original do art. 23 do Decreto nº 3.100/1999, que estabelecia que a realização de concurso de projetos (modalidade de competição para contratação de OSCIP) era uma faculdade do Poder Público. Eis a dicção regulamentar: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (destaque) Somente com o advento do Decreto nº 7.568/2011, em vigor a partir de 20 de setembro de 2011, o concurso de projetos passou a ser obrigatório. Confira-se: Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011) 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011) A facultatividade da abertura de concurso de projetos para a contratação de OSCIP até a superveniência do Decreto nº 7.568/2011 (vigente a partir de 20 de setembro de 2011) é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, valendo transcrever excerto do voto do Ministro Marcos Benquerer Costa na Representação TC nº 021.605/2012-2 (acórdão): 11. [A origem] das OSCIP consiste no Decreto 1.366/1995, por meio do qual se instituiu o Programa Comunidade Solidária, com vistas a coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e,

em especial, o combate à fome e à pobreza, nos termos do art. 1º, caput, do citado normativo.¹² O Conselho da Comunidade Solidária buscou o fortalecimento da sociedade civil, com ênfase em parcerias com o Estado. Dentre as iniciativas de desenvolvimento social no âmbito do programa, destaca-se a proposição da Lei 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de OSCIP para entidades privadas sem fins lucrativos, ao mesmo tempo em que institui e disciplina o Termo de Parceria como o instrumento passível de ser firmado com o Poder Público.¹³ São, a princípio, associações civis regidas pelo art. 53 do Código Civil Brasileiro que, atendendo a uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas instituídas pela Lei 9.790/1999, regulamentadas pelo Decreto 3.100/1999 e Portarias 361/1999 - MJ e 6/2012 da Secretaria Nacional de Justiça são qualificadas, a pedido, como OSCIP pelo Ministério da Justiça (MJ).¹⁴ Essas entidades são consideradas integrantes do Terceiro Setor. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 21ª Ed., 2006, p. 214), as OSCIP: são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter parcerias - para usar uma expressão em voga - com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade.¹⁵ Para se qualificarem como OSCIP, as entidades devem apresentar os documentos elencados no art. 5º da Lei 9.790/1999 ao Ministério da Justiça. O pleito é analisado em trinta dias e, a partir da decisão quanto à concessão do título, o MJ tem quinze dias para publicar o ato de deferimento ou indeferimento do pedido no Diário Oficial da União, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça (art. 6º da Lei 9.790/1999 e Portaria 361/1999 - MJ).¹⁶ A qualificação concedida vincula a entidade a instrumento específico de mútua cooperação com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999. Referimo-nos ao Termo de Parceria, definido no Capítulo II da mesma Lei.¹⁷ Trata-se de instrumento de natureza jurídica diversa do contrato, o que afastaria a possibilidade de contratação de uma OSCIP nos moldes previstos na Lei 8.666/1993, e, por conseguinte, desde já da participação de licitações que prevejam a relação contratual nela definida entre o Poder Público e a entidade privada.¹⁸ A regra para a seleção da OSCIP pelo órgão estatal para a celebração de Termo de Parceria é o concurso de projetos, consoante os arts. 23 a 31 do Decreto 3.100/1999. Não havia, no entanto, obrigatoriedade legal para a sua adoção, visto que o art. 23 apenas facultava sua adoção para fins de seleção da OSCIP aos órgãos e entidades da Administração Pública.¹⁹ A interpretação dada ao tema, até pouco tempo atrás por esta Corte, não se coaduna mais, portanto, com a nova realidade estipulada pelo Decreto 7.568/2011. No voto que fundamentou o Acórdão 1.006/2011 - TCU - Plenário, o relator ponderou que: embora seja bastante recomendável a instauração desse procedimento - que privilegia os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade -, não há como exigir que os gestores públicos promovam licitação para selecionar Oscips, visto que o ordenamento jurídico não traz esse tipo de mandamento.²⁰ Quanto à obrigatoriedade de licitar com a Administração para firmarem Termo de Parceria, o voto revisor do Acórdão 1.777/2005 - TCU - Plenário trouxe ainda que as OSCIP não estão inseridas entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta mencionados no caput do art. 37 da Constituição Federal e, portanto, não estariam obrigadas à aplicação da Lei nº 8.666/1993, se gundo entendimento do eminente Relator.²¹ Sendo assim, entendia-se, no âmbito do Tribunal, lícita a assinatura de termo de parceria por órgãos ou entidades da Administração Pública com OSCIP de forma direta, sem a necessidade de seleção prévia, contudo, já se apontava a preferência ao concurso de projetos nesse tipo de avença, em face do decidido nos Acórdãos 1.777/2005, 2.066/2006 e 1.006/2011, todos do Plenário do TCU, bem como em atenção aos princípios de isonomia, impessoalidade e publicidade. ²² Com o advento do Decreto 7.568, de 16 de setembro de 2011, que alterou o referido dispositivo de modo a substituir o termo poderá por deverá, referindo-se à escolha da OSCIP ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria, essa situação sofreu modificação. (destaque)Esse o quadro, e considerando que o Decreto nº 7.568/2011 não poderia retroagir para prejudicar os ora corrêus, o reconhecimento da legalidade da contratação é de rigor.No tocante à alegação de ofensa ao princípio da publicidade, embora os réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES não tenham exibido aqui a documentação anexada aos autos da ação penal nº 0000317-43.2009.4.03.6117, deste juízo federal, reproduzo as considerações que teci para absolvê-los por atipicidade penal da conduta descrita na denúncia do Ministério Público Federal:Contudo, mesmo que o juízo de tipicidade penal fosse positivo - ou seja, favorável à subsunção dos fatos jurídicos na denúncia ao art. 89 da Lei nº 9.099/1995 -, do que cogito a título de mero reforço argumentativo, ainda assim a absolvição seria inexorável, pois a documentação anexada à resposta escrita à acusação ofertada pelo corrêu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO deixa entrever que houve, sim, procedimento administrativo preliminar tendente a justificar a celebração direta de termo de parceria entre a municipalidade e a OSCIP Fênix do Brasil.Refiro-me, especificamente, ao parecer da Procuradoria Jurídica do Município, às atas das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde, aos atos constitutivos e minutas de termos de parceria de duas entidades associativas (OSCIP Fênix do Brasil e Instituto Labor e Vitta), bem assim as certidões de regularidade fiscal de fundiária (fls. 560-649).Com efeito, ao desencadear o procedimento administrativo para escolha do novo responsável pela execução dos Programas Agente Comunitário de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal, o corrêu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, então prefeito municipal, realizou consulta à Procuradoria Jurídica do Município, que, à vista de orientação inserta em cartilha do próprio Ministério da Saúde (fl. 558) , emitiu parecer no sentido da viabilidade da contratação direta, contanto que cumpridas as seguintes formalidades: a) comprovação da qualificação da entidade associativa pretendente mediante apresentação de certificado de qualificação e de cópia do diário oficial em que publicada; utilização de minuta padrão de termo de parceria; consulta ao Conselho Municipal de Saúde; aferição da regularidade fiscal e fundiária mediante certidões.As objeções levantadas pela assessoria jurídica foram cumpridas pelo alcaide, ora corrêu, que demonstrou, documentalmente, ter realizado consulta ao Conselho Municipal de Saúde de Itapuí e, ainda, ter exigido comprovação da qualificação da OSCIP Fênix do Brasil junto ao Ministério da Justiça, da regularidade fiscal e fundiária e da utilização de minuta padrão de termo de parceria (fls. 564-581 e 640-649).De modo que, mesmo na remota hipótese de superação da assentada atipicidade penal dos fatos, a absolvição se imporia, dessa vez por ser duvidosa a materialidade delitiva.Evidente, pois, o cumprimento dos ditames legais exigíveis. Donde a improcedência da pretensão condenatória no tocante à alegação epigrafada.2.4. MÉRITO - EQUIPES INCOMPLETAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL (PSF E PSB) - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO - ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992Aduz o Parquet Federal que, durante todo o período de vigência do termo de parceria celebrado entre o Município de Itapuí e a OSCIP Fênix do Brasil, houve lacunas nas equipes constituídas para atuar nos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal, as quais nunca trabalharam completas (cf. planilhas elaboradas pela Controladoria-Geral da União, transcritas às fls. 19-20).Sustenta, ainda, que fiscalização

empreendida pela Controladoria-Geral da União revelou que: a) a OSCIP contratou auxiliar administrativo nos meses de dezembro de 2006 a março de 2007, embora só pudesse fazê-lo a partir de maio de 2007, quando foi assinado aditivo contratual a esse respeito; b) em dezembro de 2006 foram contratadas seis enfermeiras, isto é, três a mais que o necessário; c) em junho de 2007, foi contratada uma auxiliar de enfermagem além do necessário. Assiste razão ao órgão ministerial. Deveras, salta aos olhos o menoscabo na gestão da coisa pública, sendo indubitável que os réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, na condição de responsáveis pela administração da OSCIP Fênix do Brasil, fizeram tabula rasa do quanto disposto na alínea i do inciso I da cláusula terceira do termo de parceria acostado às fls. 930-939 dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.022.000152/2008-86, que tramitou na Procuradoria da República no Município de Jaú (mídia de fl. 132). Referida cláusula convencional expressamente obrigava a entidade parceira do Poder Público municipal a disponibilizar três médicos generalistas, três enfermeiras, seis auxiliares de enfermagem, dois dentistas, dois auxiliares de cirurgião dentista e vinte e quatro agentes comunitários de saúde, a serem distribuídos em três equipes do Programa Saúde da Família e duas equipes do Programa Saúde Bucal. Entretanto, não foi o que sucedeu no caso concreto ora sub judice, em que as equipes médicas e odontológicas compostas para atender a população itapuiense sempre estiveram aquém da formação idealizada. Para ilustrar o que venho de referir, reporto-me às planilhas elaboradas pela fiscalização da Controladoria-Geral da União e fielmente reproduzidas na petição inicial (fls. 19-20). Mas não é só. Para além da incompletude alhures referida, houve a contratação de pessoal administrativo em descompasso com os termos contratuais vinculantes da atuação do parceiro privado. Conquanto não se possa cogitar de dolo de improbidade administrativa - visto que não há prova cabal de comportamento voluntária e conscientemente dirigido à causação de prejuízos à Administração Pública ou ao enriquecimento ilícito dos seus responsáveis -, referidos comportamentos, resultantes da inobservância de dever objetivo de cuidado no trato da coisa pública (rectius, execução imperfeita e negligente do termo de parceria), provocaram danos ao erário, que foi onerado por despesa desvestida de legitimidade, dada a ausência de causa jurídica a justificá-la. Isto porque, embora os Fundos Nacional e Municipal de Saúde tenham efetuado repasses integrais à OSCIP Fênix do Brasil, os serviços contratados não foram integralmente executados. Donde a subsunção dos fatos à hipótese do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992.2.5.

AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ADMINISTRADORES DA OSCIP FÊNIX DO BRASIL - CONSEQUENTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE R\$ 409.365,79 - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO - ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992 O Ministério Público Federal sustenta que a Controladoria-Geral da União constatou ausência de prestação de contas relativamente aos recursos repassados à OSCIP Fênix do Brasil nos exercícios financeiros 2006, 2007 e 2008 (item 2.1.1.1.3 do relatório de demandas especiais nº 00225.000438/2008-19). Acrescenta que referida omissão ficou evidenciada pelas diligências empreendidas no bojo do procedimento administrativo nº 1.34.022.000152/2008-86, que tramitou na Procuradoria da República no Município de Jaú (mídia de fl. 132), e pelo relatório de auditoria nº 7.396, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS (processo administrativo nº 25004.012597/2006-20), que culminou em proposição de ressarcimento ao erário (constatação 16138 - fls. 70-72 e 90-107). Obtempera que o dever de prestar contas estava previsto na cláusula quinta do termo de parceria e que, diante do seu reiterado descumprimento pelos réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, caberia ao réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, na condição de prefeito municipal, a imediata rescisão da avença (cf. cláusula nona, inciso II, do termo de parceria), em ordem a preservar a integridade do patrimônio público. Conclui dizendo que referida negligência administrativa é indicativa de gestão anômala de recursos estatais e causadora de prejuízos materiais ao erário no importe de R\$ 409.365,79 (cf. perícia contábil de fls. 995-1.006), dos quais 42,72% saíram do Fundo Nacional de Saúde e 52,28% saíram do Tesouro do Município de Itapuí. A versão ministerial foi impugnada pelos réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, que aludiram ao relatório consolidado recebido pela Procuradoria Jurídica do Município de Itapuí em 15 de outubro de 2010, ao relatório final da auditoria levada a efeito pela Divisão Regional de Saúde de Bauru, bem assim à prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. O réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO não ofereceu impugnação específica às alegações ministeriais, cingindo-se à defesa da legalidade da contratação da OSCIP Fênix do Brasil. Novamente, a razão está com o Ministério Público Federal. A cláusula quinta do referido termo de parceria enuncia que os réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, na condição de gestores da OSCIP Fênix do Brasil, estavam obrigados à prestação anual de contas relativamente aos recursos públicos transferidos para a execução dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal. Por sua vez, a cláusula nona conferia ao prefeito municipal a prerrogativa (rectius, dever-poder) de promover a rescisão unilateral da avença em caso de descumprimento das condições pactuadas. Sucede que nada disso foi feito no caso ora sub judice. Não houve tempestiva prestação de contas pelos gestores da entidade contratada para colaborar com o Poder Público municipal. Tampouco se verificou o exercício da prerrogativa estatal de rescindir unilateralmente o termo de parceria. Em que pesem as alegações defensivas formuladas pelos réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ (cf. impugnação ao laudo pericial de fls. 1.038-1.042 e memoriais finais de fls. 1.054-1.066), o denominado relatório consolidado elaborado com a finalidade de demonstrar a prestação das contas foi recepcionado pela Procuradoria Jurídica do Município de Itapuí apenas em 15 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente dois anos após o advento do termo final do convênio, extinto em 31 de janeiro de 2008. De modo que não se presta aos fins colimados pelos seus subscritores. Ademais, referido documento (rectius, relatório consolidado) não passa de um arremedo de prestação de contas, pois, conforme explicitado pelo perito contábil nomeado por este juízo federal para auditar a documentação apresentada pela OSCIP Fênix do Brasil (relatório consolidado, termos de rescisão de contrato de trabalho, comprovantes de pagamento de tributos e outros encargos sociais etc.), o trabalho subscrito pelos réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ foi realizado de maneira precária, sem critério técnico, ou seja, não levou em consideração a boa técnica contábil, deixando de apresentar os demonstrativos contábeis obrigatórios, Livro Diário ou Livro Caixa, Razão das Contas Contábeis, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados e principalmente a Folha de Pagamentos (salários) (fl. 998 - resposta ao segundo quesito do Ministério Público Federal). Noutros dizeres, além de extemporânea, a suposta prestação de contas foi mal feita, afigurando-se imprestável para infirmar as conclusões da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Itapuí e dos órgãos de controle interno da Administração Pública Federal, estas últimas embasadas em sólidos elementos probatórios documentais. Reconhecida a inexecução do dever de prestação de contas, bem assim assentada a total imprestabilidade do relatório consolidado apresentado à municipalidade em 15

de outubro de 2010, emerge incomprovada parcela significativa das despesas realizadas pelos gestores da OSCIP Fênix do Brasil e pelo então prefeito municipal de Itapuí - ora réus - no âmbito dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal. Isto porque a prova pericial deixou claro que não há comprovação documental adequada de todas as despesas repassadas à organização Fênix (fl. 998 - resposta ao segundo quesito do Ministério Público Federal). Em que pese o teor do relatório da auditoria levada a efeito pela Divisão Regional de Saúde de Bauru, sugestivo da regularidade na utilização dos recursos transferidos à entidade colaboradora do Poder Público municipal, cumpre ter presente que os trabalhos desenvolvidos em âmbito estadual não seguiram critérios metodológicos seguros ou cientificamente válidos, visto que não se embasaram em documentação comprobatória da efetiva regularidade dos gastos (fls. 747-748). Ao que tudo indica, tratou-se de verificação por estimativa ou amostragem, procedimento manifestamente incompatível com o caráter de indisponibilidade que reveste o interesse público traduzido na higidez da execução de recursos públicos. A inidoneidade da investigação estadual emerge do depoimento prestado pela subscritora do relatório final respectivo, a auditora em saúde Fátima Regina Longo, que asseverou que a auditoria foi realizada com base em documentos fornecidos pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Itapuí, relativos a acertos com funcionários da OSCIP Fênix do Brasil, bem assim que faltaram alguns documentos, os quais não foram apresentados pela organização (fls. 793-794). Para além da inabilitação técnica da auditora - circunstância bastante para pôr em dúvida a legitimidade do trabalho por ela desenvolvido -, não se pode olvidar que a perícia contábil realizada em juízo, sob o crivo do contraditório, evidenciou que a documentação que serviu de base ao arremedo de prestação de contas alhures referido (relatório consolidado) não comprova a totalidade das despesas contraídas pela OSCIP Fênix do Brasil com os recursos repassados para a execução dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal (fl. 998 - resposta ao segundo quesito do Ministério Público Federal). Os depoimentos das testemunhas Thiago Haroldo Pereira, Rodrigo Alessandro Pereira, Maria da Graça Berto, Ana Paula de Lima Barbosa e Maria Cenira Chechetto Rizzo (mídia à fl. 541), arroladas pela defesa da ré MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, não alteram o panorama processual. Embora comprove a prestação de serviço por tais pessoas, referida prova oral não infirma o teor do relatório de demandas especiais nº 00225.000438/2008-19 (mídia à fl. 132), emanado da Controladoria-Geral da União, e do relatório de auditoria nº 7.396, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (fls. 49-109 - vide constatação 16138), ratificados pelo laudo da perícia contábil (fls. 996-1.003), todos no sentido da ausência de prestação de contas e da existência de múltiplas despesas sem comprovação. Configurado está, portanto, o ato de improbidade tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, para cuja realização basta a culpa stricto sensu, consubstanciada na inobservância de dever objetivo de cuidado no trato da coisa pública. Culpa esta que emerge cristalina dos comportamentos imputados aos réus, os quais, como dito alhures, fizeram tabula rasa das disposições convencionais concernentes à administração de bens de terceiros, deixando de prestar contas dos recursos públicos transferidos para a execução dos programas estatais de saúde básica e, ainda, contraindo despesas sem a correspondente causa jurídica. Cumpre, agora, delimitar a extensão do prejuízo patrimonial emergente das despesas não comprovadas. No relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Itapuí - cujas conclusões desencadearam a investigação que culminou na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa -, restou apurado dano patrimonial ao erário no importe de R\$ 532.194,46. Inclusive, esse foi o valor que balizou a pretensão condenatória deduzida em juízo pelo Ministério Público Federal. Entretanto, a partir de documento carreado aos autos pelo réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, mais precisamente o relatório final da auditoria levada a efeito pela Divisão Regional de Saúde de Bauru (fls. 803-804) - sugestivo da regularidade das despesas havidas no âmbito dos programas de saúde operados pela OSCIP Fênix do Brasil -, sobreveio a necessidade de realização de perícia contábil para a redefinição do quantum do prejuízo impingido aos cofres públicos. Nesse sentido foi o requerimento formulado à guisa de preliminar nas primitivas alegações finais ministeriais (fls. 828-829). Produzida a prova técnica (fls. 995-1.021), vieram à tona valores distintos daqueles originariamente apurados pelo Parquet Federal. Com efeito, após minuciosos exames em documentação contábil e fiscal obtida na Prefeitura Municipal de Itapuí, o expert detectou que o montante de recursos despendidos com os Programas Saúde da Família e Saúde Bucal foi de R\$ 1.175.797,27, sendo R\$ 561.068,00 provenientes do Fundo Nacional de Saúde (42,72%) e R\$ 614.729,27 oriundos do Fundo Municipal de Saúde (52,28%). Entretanto, aventou quatro hipóteses possíveis para as despesas não comprovadas, a saber: Considerando como despesas incorridas todas as obrigações comprovadamente geradas (decorrentes de empregados com e sem registro do vínculo em CTPS), ainda que nem todos os pagamentos tenham sido comprovadamente realizados, apurou o valor total de despesas pagas em R\$ 1.016.863,69, sendo o montante de R\$ 290.471,11 referente ao total de despesas realizadas no ano de 2006, de R\$ 616.247,36 no ano de 2007 e de R\$ 110.145,21 no ano de 2008. Ainda sob tal enfoque, descreveu que foram apresentadas muitas guias sem autenticação, ou com autenticação ilegível, ou mesmo sem comprovação e que, por outro lado, os extratos de algumas contas vinculadas do FGTS demonstraram que foram efetuados depósitos mesmo sem a apresentação dos comprovantes respectivos. Mencionou, ainda, que houve a comprovação pelos documentos disponibilizados de recolhimentos referentes a um parcelamento junto ao INSS. Ao final, o expert concluiu que, ao seu ver, mesmo sem a devida comprovação dos recolhimentos, esses devem ser considerados como despesas incorridas e somados no rol daquelas abatidas com recursos repassados pelo Município e, ainda, que houve valor repassado pelo Município mas não aplicado no PSF pela OSCIP Fênix. Desconsiderando os desembolsos com profissionais que não tiveram o contrato de trabalho anotado em CTPS, apurou o total de despesas em R\$ 957.573,00, sendo o montante de R\$ 254.375,74 referente às despesas do ano de 2006, de R\$ 593.052,04 referente às despesas no ano de 2007 e R\$ 110.145,21 referentes às despesas de 2008. Considerando somente as despesas efetivamente comprovadas, ou seja, considerando somente os documentos juntados e legíveis, desprezados os documentos que geraram dúvida quanto a sua idoneidade, apurou o total de despesas em R\$ 825.722,17, sendo o montante de R\$ 247.996,59 relativo ao ano de 2006, de R\$ 479.515,96 ao ano de 2007 e R\$ 98.209,62 de 2008. Considerando as despesas comprovadas, ao invés das efetivamente incorridas, e excluindo os funcionários sem registro, apurou a quantia de R\$ 766.431,48 como o total de despesas, sendo R\$ 211.901,22 referente ao ano de 2006, R\$ 456.320,64 referente ao ano de 2007 e R\$ 98.209,62 do ano de 2008. A primeira hipótese deve ser sumariamente descartada. Deveras, validar despesas não comprovadas com fundamento em meros fatos contábeis é algo que não compactua com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), significando a legitimação da fraude. Por atribuir eficácia jurídica a fatos de existência duvidosa (vínculos empregatícios não comprovados; comprovantes inidôneos de pagamento de encargos sociais; despesas incorridas sob a ótica contábil, mas não comprovadas documentalmente etc.), a segunda e terceira hipóteses também devem ser repudiadas. Remanesce a quarta hipótese, a estabelecer que somente devem ser levadas em consideração as despesas comprovadas (com

exclusão dos empregados não registrados e das despesas incorridas do ponto de vista contábil), fixadas em R\$ 766.431,48. Ora, se a OSCIP Fênix do Brasil recebeu R\$ 1.175.797,27 para a execução dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal no Município de Itapuí, mas somente comprovou o dispêndio de R\$ 766.431,48, o montante incomprovado é mesmo aquele apontado pelo Ministério Público Federal, a saber: R\$ 409.365,79. Desses valores, R\$ 174.881,06 são de origem federal (Fundo Nacional de Saúde - 42,72%) e R\$ 214.016,43 são provenientes dos cofres municipais (Fundo Municipal de Saúde - 52,28%).

2.6. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PARA OSCIP PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE Ministério Público Federal sustenta que a celebração de termo de parceria entre o Município de Itapuí e a OSCIP Fênix do Brasil serviu para dissimular a natureza contratual do vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o particular, o qual deveria ter sido precedido de licitação. Fundamenta-se no caráter oneroso do ajuste, representado pelo pagamento mensal ao ente privado de R\$ 4.500,00 (cf. cláusula quarta do termo de parceria). Ainda, aduz que não pode haver repasse de recursos públicos a organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na área da saúde, pois, ao conceituar promoção gratuita da saúde (art. 3º, IV, da Lei nº 9.790/1999), o art. 6º, II e 1º e 2º, do Decreto nº 3.100/1999 estabelece que somente se consideram gratuitos os serviços prestados com recursos próprios, excluídos os provenientes de repasses ou transferências. Por fim, pontua que a legislação não permite a terceirização da saúde pública, sendo admitida a intervenção de colaboradores privados somente a título complementar. Decerto, merece censura o comportamento do réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, o qual, em vez de estruturar o sistema público de saúde mediante a admissão de profissionais aprovados em concurso público, optou por transferi-lo à OSCIP Fênix do Brasil, de maneira integral. Todavia, não há indícios de que isso tenha ocorrido de forma maliciosa, com o propósito deliberado de proporcionar o enriquecimento ilícito ou a causação de prejuízos ao erário. Segundo apurado, com o encerramento da parceria estabelecida entre a municipalidade e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, o alcaide se viu na contingência de reestruturar o serviço público essencial. E o fez como foi possível no momento, ou seja, mediante a delegação a particular colaborador (fls. 540-541). O fato de ter sido estabelecida remuneração mensal no valor de R\$ 4.500,00 para a OSCIP Fênix do Brasil não é suficiente para atribuir ao vínculo jurídico alhures referido a natureza de contrato administrativo, pois não há relação de antagonismo entre os interesses perseguidos pelos subscritores do termo de parceria. Ambos objetivaram a prestação dos serviços públicos de saúde no Município de Itapuí, sendo a contraprestação necessária apenas para a satisfação das despesas operacionais mensais da entidade privada. Aliás, convém frisar que o Parquet Federal não logrou demonstrar a distribuição de lucros aos réus MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, sendo mesmo presumível o caráter não lucrativo da OSCIP Fênix do Brasil. Por fim, não me impressiona a previsão regulamentar trazida à baila pelo órgão ministerial (art. 6º, II e 1º e 2º, do Decreto nº 3.100/1999), a qual é de legalidade duvidosa, visto que instituidora de restrição desprovida de base normativa primária. A meu sentir, ao aludir à promoção gratuita da saúde, o legislador (art. 3º, IV, da Lei nº 9.790/1999) quis assegurar a gratuidade do serviço para os usuários respectivos, e não limitar a forma do seu financiamento.

2.7. DAS SANÇÕES art. 37, 4º, da Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grifêi). Preceito regulamentar da disposição constitucional acima referida, o art. 12 da Lei nº 8.429/1992 enuncia: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (destaquei) Atento a tais balizas normativas, passo à definição das sanções cabíveis na espécie. Na qualidade de responsáveis pela OSCIP Fênix do Brasil, MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ mantiveram equipes incompletas no âmbito dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal, deixaram de prestar contas dos recursos públicos recebidos e, ainda, realizaram despesas não comprovadas no importe de R\$ 409.365,79. Por sua vez, JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, ex-prefeito municipal, foi omisso no dever de fiscalizar a execução do termo de parceria, tendo, por negligência, deixado de rescindir o ajuste tão logo detectou as irregularidades acima apontadas, em julho de 2006 (cf. depoimento pessoal de fl. 540-541). Assim agindo, os réus praticaram atos de improbidade administrativa causadores de danos ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992. Em consequência, devem promover o ressarcimento integral dos danos patrimoniais a que deram causa, no valor de R\$ 409.365,79, sendo R\$ 174.881,06 devidos ao Fundo Nacional de Saúde (42,72%) e R\$ 214.016,43 devidos ao Fundo de Saúde do Município de Itapuí (52,28%). Tudo acrescido de atualização monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Incomprovado enriquecimento ilícito, não há que se falar em perda de bens ou valores. Tampouco se cogita de perda da função pública, visto que já exaurido o mandato de prefeito municipal outorgado ao réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO. Os demais réus não são agentes públicos. Os réus ficarão com os direitos políticos suspensos por cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença (art. 15, V, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992). Fixo a multa civil em 1/6 do valor do dano para cada um dos réus, devendo o valor respectivo ser atualizado monetariamente por ocasião do efetivo pagamento. Por fim, assinalo que os réus ficam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar, JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, devidamente qualificados nos autos, incurso no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, às seguintes sanções: ressarcimento integral dos danos patrimoniais a que deram causa, de forma solidária, no valor de R\$ 409.365,79, sendo R\$ 174.881,06 devidos ao Fundo Nacional de Saúde (42,72%) e R\$ 214.016,43 devidos ao Fundo de Saúde do Município de Itapuí (52,28%); suspensão dos direitos políticos por cinco anos, a contar do trânsito em julgado (art. 15, V, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992); multa civil, que fixo em 1/6 do valor do dano para cada um dos réus; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Os valores correspondentes ao ressarcimento ao erário e à multa civil deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data do efetivo pagamento). O montante devido a título de ressarcimento ao erário deverá ser compensado com valores eventualmente pagos na via administrativa ou em sede de eventual execução fiscal. Confirmando a r. decisão liminar por meio da qual foi decretada a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus (fls. 311-313). Condene os réus ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do princípio da simetria, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013; AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013; AgRg no AREsp 221459/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 18/04/2013, DJE 23/04/2013; AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 11/12/2012, DJE 04/02/2013; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2012, DJE 14/03/2012). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 929), que deverão ser atualizados monetariamente desde a data do arbitramento judicial. Condene os réus ao reembolso dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para: a) o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, V, da Constituição Federal e do art. 20, caput, da Lei nº 8.429/1992; b) os entes federados, dando-lhes ciência da sanção referida no item d, acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON ROGÉRIO XAVIER, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 01.05.2015, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 70362420 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 04.09.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 08.02.2016 atinge a quantia de R\$ 22.053,98. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 17), que o réu está inadimplente desde 04.09.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/10), o que autoriza a concessão da medida requestada. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11/17). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do teor da certidão de fl. 220, dê-se ciência às partes de que a perícia será realizada no dia 09/03/2016, às 11h30, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, sito na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade. Renove-se a intimação do autor para comparecer à perícia agendada. Int.

0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fl. 62, redesigno a perícia médica para o dia 16/03/2016, às 11h30, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto - CRM nº 66.412, sito na Av. Santo Antônio, nº 726, nesta cidade. Intime-se o autor para comparecer à perícia médica. Int.

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/03/2016, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004543-02.2015.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2016, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000715-61.2016.403.6111 - AURELIA DOS SANTOS SILVA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/10/2015. Esclarece que é portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (CID F33.2), de modo que não reúne condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos como CI/empregada doméstica desde 01/04/1998 a 28/02/2006; e de 01/05/2011 até a presente data; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/10/2015 a 15/12/2015. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 12, datado de 27/01/2016 a profissional psiquiatra informe: (...) encontra-se internada neste Hospital desde o dia 01/10/2015, para tratamento especializado. Sem previsão de alta. CID F33.2; a perícia médica do INSS concluiu, em 25/01/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 10). De tal modo, é de cautela, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25/04/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se

afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000716-46.2016.403.6111 - ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 17/12/2015. Aduz ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante - CID F33.2 - fazendo uso constante de vários medicamentos para controle da doença, porém sem melhoras, tanto que encontra-se internada junto ao Hospital Espírita de Marília para tratamento especializado, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS ora acostados, constato que autora mantém vínculo de emprego em aberto junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. desde 03/02/1986; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 08/03/2013 a 31/07/2013; 17/10/2013 a 30/09/2014; e 02/04/2015 a 07/12/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fls. 13, datado de 16/12/2015, a profissional psiquiatra informa que a autora (...) encontra-se internada neste hospital, em regime de hospital dia, desde 29/04/2015 até a presente data, por motivo de CID F33.2, sem previsão de alta hospitalar. No momento devido paciente apresentar sintomas depressivos graves, com labilidade emocional, beneficiando-se deste tipo de tratamento. Sugiro afastamento de suas atividades profissionais por mais 60 (sessenta) dias.No atestado de fls. 12, datado de 25/01/2016, a mesma profissional psiquiatra informa que a autora encontra-se internada desde o dia 29/04/2015 para tratamento especializado, devido ao diagnóstico F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), devendo ficar afastada de suas atividades sem previsão de alta.Por sua vez, o indeferimento administrativo apresentado em 25/01/2016 pautou-se na ausência de incapacidade laboral (fls. 11).No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados pela autora são hábeis a demonstrar que ela apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que é devido o seu restabelecimento.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25/04/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

A petição de fl. 130 não atende integralmente ao determinado à fl. 127. A fim de que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 412, parágrafo segundo, do CPC, deve a parte autora indicar expressamente o endereço da repartição pública em que trabalha a testemunha e a quem (chefe da repartição) deverá ser requisitada. Publique-se com urgência.

0001442-54.2015.403.6111 - JOAO CARLOS CUSTODIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos da Corregedoria-Regional, nesta Secretaria, em 01/03/2016. Dê-se ciência à parte autora de que foi designado o dia 09/03/2016, às 15 horas, para a audiência da testemunha Roberto Floresi Guizardi, a ser realizada na 1.ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, tornem conclusos para análise do solicitado às fls. 148/149. Publique-se com urgência.

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fl. 82 não atende integralmente ao determinado à fl. 78. A fim de que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 412, parágrafo segundo, do CPC, deve a parte autora indicar expressamente o endereço da repartição pública em que trabalham as testemunhas e a quem (chefe da repartição) deverão ser requisitadas. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária. De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000513-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000513-1) - JOSE NEVES DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária. De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0) - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária. De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BATHAUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001626-44.2014.403.6111 - MARIA TOCHIKO KODAMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TOCHIKO KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002202-37.2014.403.6111 - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005250-04.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF). De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000367-77.2015.403.6111 - VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001974-28.2015.403.6111 - EDISON MILLER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária.De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002260-06.2015.403.6111 - LUIZ NELSON DE LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NELSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na presente ação pretende-se a concessão de aposentadoria por idade rural e, sucessivamente, benefício assistencial (LOAS), determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora em sua inicial (fls. 18), bem como o depoimento pessoal da autora, para o dia 07/04/2016 às 14:00 horas, advertindo-se do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 120/644

ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (fls. 400), no prazo legal. Nada mais.

0009324-73.2015.403.6109 - EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA(SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP365354 - NATALIA BERNARDES DE SOUZA PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029677-23.2000.403.0399 (2000.03.99.029677-3) - BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 296, intimando-se o advogado para sua retirada no prazo de dez dias.Após, intime-se a CEF para que comprove o depósito na conta fundiária do autor VALDEMAR EUGÊNIO DE MORAIS.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 3 de março de 2016

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 3 de março de 2016

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 3 de março de 2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104315-54.1997.403.6109 (97.1104315-7) - ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANTONIO GALLI X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X AUGUSTO ANDREOZZI X AYRTON MACARIO X BENEDITO CONCEICAO MONTEIRO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DURVAL SPADA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X GERTRUDES MODESTO BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ALVARO PINO GONZALES X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 121/644

ELENICE PINO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X HELIO JOSE VICENTIM X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIR ARARITAGUABA FILHO X ABNER DE FARIA X JOAO LAVORENTI X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X LAERTE PADILHA X LAURINDO BOLDRIN X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELIANE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO RODRIGUES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X CELIA REGINA CANALE CORADINI X LUIZ ANTONIO CANALE X JOSE SANTO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X VLAMIR JOSE BENARDINO X NELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X PRIMO RENATO FUZETTI X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X ROBERTO DE MORAIS X ROSA NEGRI MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1170/1173 - Primeiro, promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº04/2015 (Cártula 2091198) de fls. 1171, mediante substituição por cópia. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do anterior, cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF). Piracicaba, 3 de março de 2016

1101521-26.1998.403.6109 (98.1101521-0) - ADILIA RODRIGUES BRANCALION X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES PINTO X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALFREDO GUIDETTI X ALZIRA DE SOUSA TRUFFI X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANDRE ELIAS X ANGELO BADIALE X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANGELO PIZZINATTO X ANSISIO MENDES DA CRUZ X JOSE DE CAMPOS X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X ANTONIA CELLA LATANZA X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X THEREZINHA DO MENINO DE JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X OTILIA FLORIM PINHEIRO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO POZAR X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO SIMIONI X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN X ANTONIO VALENTIM X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X HELENA ALCARDE FORTI X ARMANDO ANGELOCCI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X AYRTON DO CARMO X AYRTON NICOLAU SOARES X YOLANDA NEJELSCHI X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO JORGE X BENEDITO LAUREANO X BENEDITO LUCAS X BENJAMIN BOTTENE X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CELINA RAMOS MARANGONI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA VAN SEBROECK X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLOVIS FURLAN X CORDOVIL ALONCO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIEHL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X DORAYRTES APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X DOZULINA VECCHIATO FRANCO DO NASCIMENTO X DURVALINA ALBANO MACACIO X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X

IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X EDMAR DAL
POGETTO X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE
FERREIRA TOZIN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ELZA DIEHL DAVANZO X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X
SILVIA REGINA MATAVELLI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDES
GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X
ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EUGENIO DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA CASSIERE
ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X EURIPEDES PEROZZO X GRETA MALUF PEROZZO X EUTALIA PACHECO
FERRAZ FARAH X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X
FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GERALDO
MARQUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GRAZIELA
APARECIDA MACHADO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES
X LUCIA CRISTINA BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X
HELENA PELISSARI LEITE X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X MARINA MIOTTO MALOSA X HEMERMINIA
LOVADINO MIOTTO X HIGINA FERREIRA ARANTES X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X ILDA TOLEDO MONTEIRO X
IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IVONE GONZALEZ X IZABEL GOMES ZEN X IZAURA
NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X MARIA CONCEICAO VOLPATO X CLAUDIO
VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X NEIDE
APARECIDA VOLPATO ZAMBON X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CAMPEAO X JOAO CORREA X JOAO DE
DEUS LOUZADA X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE ANGELO
STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO
MELLO AYRES X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE PRESSUTTO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO
X JULIA STURION X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA
VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LAZARO DE MORAES X LAZARO
FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENZ X LINO CADORIN NETTO X LUIZ CHITOLINA NETO X SEBASTIANA
DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI
FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X MAFALDA BUZELLO VITTI X ROSA
RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ANGELINA
TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU
GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA DE LURDES GONZALES SCARPARI X
MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X
MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO
X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA
RODRIGUES FRANCO X MARIA SANTINI BARBOSA X BEATRIZ DA SILVA GRANJA X MARIA TEREZA REFERINA
FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MERCEDES LAVORANTI NOGUEIRA X MIRCE LAVOURA X MOACYR
AGUIAR JORGE X MOACYR MIGLIORANZA X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NAIR PAES DE
MATTOS X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE
LITTERIO CICCONE X NILSE FERRAZ BARBOSA X DIRCEU FRANCO X SUELY FRANCO X OLINDA
PERNAMBUCO X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO
SANCHES X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSVALDO RUIZ LUCAS X PAULA
MORAES DE GUTIERREZ X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X
PLACIDO CISOTTO X ROBERTO NOGUEIRA X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI
BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO
X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SILVESTRE DILIO X
SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X
THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X
ANTONIO FURLAN X VIRGINIO NALESSIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA
APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADILIA RODRIGUES
BRANCALION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 3 de março de 2016

0001464-46.2000.403.6109 (2000.61.09.001464-0) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO BRUNHEIRA X LEONOR DA ROCHA MONTEIRO BRUNHEIRA X MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO BRUNHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s)

alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1) - ANGELINA MARCONDES MARCASSO X LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPАЗO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANGELINA MARCONDES MARCASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - LEONARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA X VIVIANI GARCIA DE SOUZA X APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

0009688-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009688-5) - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDO PASCOAL BUFFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLO VIEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ROBERTO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104858-23.1998.403.6109 (98.1104858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6)) MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 3 de março de 2016

0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ HERNANDES X CAIXA DE SEGUROS S/A X

Oficie-se novamente a CEF para que proceda a transferência da metade do valor bloqueado (fls. 392), em favor da Caixa Econômica Federal, para a subconta 02903-3, unidade de destino 4004-5, em favor da ADVOCEF. Em relação a outra metade, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Seguros S/A, vez que, não consta a intimação para a retirada do mesmo quando da primeira expedição. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 3 de março de 2016

0011414-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011414-0) - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora e advogado, para saque dos valores depositados às fls. 62. Com a informação do pagamento, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 3 de março de 2016

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DELCACIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, C.JF). Piracicaba, 3 de março de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por POSTO LÍDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual pretende, em síntese, a desconstituição da atuação objeto desta lide. Pediu, como novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade dessa atuação por força do depósito judicial efetivado e demonstrado por cópia à fl. 297, tudo com base no art. 151, II, do CTN. Foi fixada pelo Juízo a necessidade de complementação desse depósito a fim de equivaler à obrigação fiscal atualizada até sua data (fl. 298), em face do que a Autora argumentou que, embora tente, não obtém da Ré esse valor, pelo que reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 299/302). Decido. A única matéria passível de análise neste específico pedido de tutela antecipada diz respeito aos acréscimos incidentes sobre o valor principal da atuação fiscal, sobre o que se deliberou pela necessidade de complementação a fim de que a integralidade da obrigação fiscal restasse garantida por depósito do seu montante integral,

nos termos da dicção do art. 151, II, do CTN. Embora a comprovação de requerimento por e-mail à Ré seja a do mesmo dia em que alegou não ter obtido resposta, sabendo-se que nem sempre esses retornos são imediatos, mas considerando que já triangularizada a relação processual, inclusive com a oferta de contestação, hei por bem desde logo conceder a suspensão da exigibilidade, sem prejuízo de posterior complementação da diferença apontada no despacho de fl. 298, ficando a cargo da Ré ANP apresentar o valor até a data do depósito, para o que também ficará a Autora responsável pela complementação, sob pena de revogação da suspensão da exigibilidade, do que dependerá pedido da Ré. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da obrigação fiscal consubstanciada pelo Documento de Fiscalização nº 204.305.2014.34.439436, bem assim, para DETERMINAR à Ré que se abstenha de incluir a Autora no cadastro da Dívida Ativa, no CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito e de protestar seu nome e, ainda, que não considere esta obrigação fiscal óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), tudo, evidentemente, relacionado apenas à obrigação fiscal identificada nestes autos, não se aplicando essas benesses se outros forem os motivos de eventual óbice fiscal. Intime-se a Ré para ciência e cumprimento desta medida, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a Autora sobre a contestação e documentos com ela juntados por mídia digital, em formato de CD. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando, sob pena de indeferimento. Certifique a Secretaria a tempestividade da resposta da Ré de fls. 305/306. Ainda, em que pese a obrigação fiscal não se tratar de tributo ou contribuição federal administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incide a regra dos arts. 205 e 209 do Provimento 64/2005 da e. Corregedoria Regional da 3ª Região, em interpretação harmônica e analógica ao caso concreto, dado que o depósito judicial, cuja guia se encontra copiada à fl. 297, foi efetuado no modelo 37.053 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), quando deveria sê-lo no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, tudo a teor do parágrafo único do art. 209 do Provimento 64/2005 - Core, a fim de garantir remuneração pela Selic e preservação da garantia do depósito. Deste modo, oficie-se ao PAB-CEF local a fim de que proceda à regularização do depósito judicial cuja guia se encontra copiada à fl. 297 para o adequado formato, nos moldes descritos, com a comprovação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3695

MONITORIA

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Fl. 140: Defiro a penhora de numerários das executadas EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME, CNPJ-02.425.778/0001-78 e ELENIR MORETTI DE ARAUJO, CPF-970.735.808-44. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da pesquisa RENAJUD, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

0001140-85.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Não há litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 37. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com o retorno dos autos do TRF3, o INSS foi intimado para revisar o benefício do autor e apresentar os cálculos dos valores em atraso, iniciando desta forma a execução invertida. Ao ter ciência dos cálculos apresentados pelo INSS o autor deles discordou e apresentou os seus cálculos. Em vista da divergência dos cálculos das partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que aquiesceu os cálculos do autor (fl. 219). A diferença se deve ao fato do INSS aplicar a Resolução nº 134/2010-CJF, que utiliza a TR como indexador de correção monetária e o autor aplicar a Resolução nº 267/2013-CJF que alterou o indexador para o INPC. Para evitar alegação de nulidade por cerceamento de defesa, promova o autor/exequente, a citação do executado nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento da fl. 198. Int.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram os réus o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fls. 148/171: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730 do CPC, defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho na fl. 191. Int.

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 174), pelo prazo de cinco dias. Int.

0001447-78.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se com baixa-findos. Int.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006712-61.2012.403.6112 - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010870-62.2012.403.6112 - JAIR ALVARO SOBREIRO(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, faculta à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento da fl. 190. Intimem-se.

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003356-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de dez dias. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004784-41.2013.403.6112 - JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes da carta pretacória cumprida, para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. Int.

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002255-15.2014.403.6112 - ADEMIR PIU DE ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o informado à folha 175 e 184, intime-se a CEF para comprove o cumprimento da sentença ou justifique o motivo de não fazê-lo, no prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos das fls. 176/182. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

A parte que requer a perícia arca com os honorários e paga o perito pelo exame. Sobrevindo a sentença, se procedente o pedido, a parte que pagou terá direito ao ressarcimento dos honorários periciais; assim, mantenho a decisão agravada. Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários. Int.

0001570-37.2016.403.6112 - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Prejudicada a apreciação do pedido antecipatório em razão da suspensão. Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 2 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001573-89.2016.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX ENNES CANDIDO E LIMA X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo (autos nº 0014602-48.2006.403.6181), designo audiência para a oitivas das testemunhas BEATRIZ FERREIRA DO CARMO e HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (comuns às partes), HAROLDO DE OLIVEIRA FELIPE e JULIANO SÉRGIO SPOLADOR (arroladas pelo réu Alex Ennes Candido e Lima), para o dia 14 de abril de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, com cópias das fls. 02/05 e deste despacho. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000993-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-59.2010.403.6112 - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002443-76.2012.403.6112 - FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001723-75.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Apresente a Fazenda Nacional a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005293-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-14.2011.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 68/95: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006732-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-58.2015.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Fl. 294: Defiro a penhora de numerários dos executados AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e DEIZE PRIETO FERNANDES. Indefiro em relação a SILVIA PRIETO FERNANDES, face à notícia do falecimento (fl. 288). Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequiente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Dê-se vista ao exequente da pesquisa RENAJUD, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

0005169-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI

Dê-se vista ao exequente da pesquisa RENAJUD, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ante a guia de depósito da fl. 626, intime-se o adquirente do imóvel, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada dos alvarás de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0009993-74.2002.403.6112 (2002.61.12.009993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE

Folha 269: Por ora, expeça-se mandado para constatação e reavaliação da penhora que recaiu sobre os direitos que os executados possuem na parte ideal correspondente a 1,2712% do imóvel objeto da matrícula 3933, do 1º CRI de Presidente Prudente, devendo o oficial de justiça diligenciar e providenciar o registro competente, caso já tenha sido atribuída unidade autônoma aos executados e se faça o registro das demais unidades condominiais, mediante o traslado da penhora originariamente incidente sobre a fração ideal do imóvel onde construído o prédio condominial para a unidade autônoma correspondente, averbando-se a retificação da constrição na matrícula da unidade atribuída aos executados. Intimem-se.

0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IMPORTADORA E EXPORTADORA PRUDENTINA DE ALIMENTOS LTDA X RONALDO ANTONIO PAVANELA X EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE X ELDER MARCELO DUARTE X EDUARDO HENRIQUE DUARTE X HELIO RENATO DUARTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folha 176: Nada a deferir, tendo em vista que os valores foram desbloqueados (fls. 173/174), por serem ínfimos frente ao valor do débito. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00035300420114036112, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão do RONALDO ANTONIO PAVANELA do polo passivo da execução e requisite-se ao CRI de Martinópolis o levantamento da penhora registrada na matrícula 4.885 (AV.4 - folha 157). Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004398-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Em vista da pesquisa Renajud resultar negativa, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008700-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANDERLEI ESPERANDIO

Em vista da pesquisa Renajud resultar negativa, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009327-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO ROBERTO DE MORAIS

Fl. 32 e verso: Defiro a penhora de numerários do executado SILVIO ROBERTO DE MORAIS. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010538-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010538-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OESTEPLAN ESCRITORIO TECNICO DE PLANEJAMENTO S/C LTDA

Em vista da pesquisa Renajud resultar negativa, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Dê-se vista do depósito judicial (fl. 148), referente ao ofício requisitório, ao Município exequente, para que requeira o que de direito e diga quanto a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001768-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIVIANE DE OLIVEIRA P PRUDENTE ME X VIVIANE DE OLIVEIRA

Fl. 65: Defiro a penhora de numerários das executadas VIVIANE DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME e VIVIANE DE OLIVEIRA. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores

e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005487-74.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES)

Em vista da decisão copiada às fls. 66/85, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003417-50.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Em vista da pesquisa Renajud resultar negativa, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000477-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KAREN APARECIDA LIMA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente da pesquisa RENAJUD, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

0002277-44.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA

Em vista da pesquisa Renajud resultar negativa, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009290-94.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X OM - PRODUCOES S/C LTDA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Recebo a apelação da AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000448-57.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA PEDRO DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente da pesquisa RENAJUD, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

0000880-76.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

Em vista da pesquisa Renajud resultar negativa, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004599-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Dê-se vista ao exequente da pesquisa RENAJUD, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

0001016-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA BONILHA GUIMARAES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0001157-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE MARIOTTO DA SILVA

Fl. 38 e verso: Defiro a penhora de numerários da executada MARGARETE MARIOTTO DA SILVA. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o

poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001159-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA ALVES DIAS

Fl. 38 e verso: Defiro a penhora de numerários da executada MARIA DE FATIMA ALVES DIAS. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001242-44.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIVANICE MENEZES DA SILVA

Ante a petição da folha 31, solicite-se a devolução da Carta Precatória da folha 26. Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (10 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001314-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEIA MARA FERREIRA ARANTES

Considerando que o valor recolhido a título de custas judiciais não perfaz o facultado no art. 14, inciso I, da Lei nº 9289/96, pois faltam ser recolhidos R\$ 13,12 para que o pagamento alcance o valor integral, regularize a exequente o recolhimento (fl. 25). Intime-se.

0001634-47.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS FERREIRA MARTINS

Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais excede o mínimo exigido no inciso I do art. 14 da Lei 9289/96, de modo que a complementação pode ser efetuada oportunamente, a posteriori. Cite-se pelo correio, com aviso de recepção, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte Impetrante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X UNIAO FEDERAL X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a executada deixou de opor embargos, intime-se a exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos

valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 174), requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do INSS da folha 205, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Promova a exequente a citação do executado apresentando os cálculos do valor exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003829-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003829-0) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Fica o executado intimado, através do seu advogado, da avaliação do imóvel (fl. 393) penhorado, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, depreque-se a venda do imóvel ao Juízo da Comarca de Pacaembu-SP. Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

Expediente Nº 3698

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação civil pública proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra WILSON SOARES e OUTROS, visando medida liminar para, em suma, determinar a demolição de edificações construídas sobre Área de Preservação Permanente às margens do lago artificial da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta. Postergada a apreciação do pedido liminar, veio aos autos a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, visto que a matéria tratada não se encaixa no âmbito da ação civil pública, vez que se trata de mera reintegração de posse e demolição, embora as edificações se encontrem em área de preservação permanente às margens de rio federal. Argumenta que cabe ao empreendedor a tomada de providências cabíveis destinadas à manutenção e segurança do reservatório artificial, cujo viés é estritamente patrimonial, vez que a faixa de APP desapropriada está sob sua responsabilidade, visto que tais obrigações lhe foram conferidas pelo órgão federal licenciador, o que não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, vez que não há entes federais nos polos da demanda, nem razão para intervenção da União ou do IBAMA como assistentes (fls. 70 e 76/79). Decido. A competência federal prevista no art. 109, inc. I, da CF/88, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Não obstante se tratar de área de preservação permanente, conforme menciona o i. Procurador da República, o parecer do IBAMA 02001.001087/2015-42 diz que o PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Utilização do Entorno do Reservatório Artificial) deve conter mecanismos de gestão que garantam a recuperação e gestão das áreas que compõe a APP do empreendimento, ao mesmo tempo em que estes mesmos mecanismos garantam o acesso das populações lindeiras aos recursos hídricos, conforme preconiza a Política Nacional de Recursos Hídricos, ou seja, cabe ao empreendedor cujas áreas estão sob seu domínio, a tomada de medidas destinadas à segurança do reservatório, não mais sendo necessária a intervenção do órgão federal licenciador, bastando o ajuizamento de simples Ação de Reintegração de Posse e Demolição, descabendo, portanto, o manejo de Ação Civil Pública. No mais, conforme entendimento jurisprudencial, os aspectos individuais das edificações se sobrepõem aos aspectos comuns, de modo que não há razão para o assunto ser tratado como de tutela coletiva. Prevalendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos, não podendo ser defendidos em sede de ação coletiva. Destarte, a competência para julgamento da ação é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Presidente Epitácio/SP, local onde ocorre o fato descrito na inicial, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. Caso o i. Juízo ao qual o feito for distribuído resolva suscitar conflito negativo de competência, ficam estas servindo como razões do Juízo suscitado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 29 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

Trata-se de ação civil pública proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra JOSE MERENDA e outro, visando medida liminar para, em suma, determinar a demolição de edificações construídas sobre Área de Preservação Permanente às margens do lago artificial da Usina Hidrelétrica Porto Primavera. Postergada a apreciação do pedido liminar, veio aos autos a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, visto que a matéria tratada não se encaixa no âmbito da ação civil pública, vez que se trata de mera reintegração de posse e demolição, embora as edificações se encontrem em área de preservação permanente às margens de rio federal. Argumenta que cabe ao empreendedor a tomada de providências cabíveis destinadas à manutenção e segurança do reservatório artificial, cujo viés é estritamente patrimonial, vez que a faixa de APP desapropriada está sob sua responsabilidade, visto que tais obrigações lhe foram conferidas pelo órgão federal licenciador, o que não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, vez que não há entes federais nos polos da demanda, nem razão para intervenção da União ou do IBAMA como assistentes (fls. 70 e 76/79). Decido. A competência federal prevista no art. 109, inc. I, da CF/88, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Não obstante se tratar de área de preservação permanente, conforme menciona o i. Procurador da República, o parecer do IBAMA 02001.001087/2015-42 diz que o PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Utilização do Entorno do Reservatório Artificial) deve conter mecanismos de gestão que garantam a recuperação e gestão das áreas que compõe a APP do empreendimento, ao mesmo tempo em que estes mesmos mecanismos garantam o acesso das populações lindeiras aos recursos hídricos, conforme preconiza a Política Nacional de Recursos Hídricos, ou seja, cabe ao empreendedor cujas áreas estão sob seu domínio, a tomada de medidas destinadas à segurança do reservatório, não mais sendo necessária a intervenção do órgão federal licenciador, bastando o ajuizamento de simples Ação de Reintegração de Posse e Demolição, descabendo, portanto, o manejo de Ação Civil Pública. No mais, conforme entendimento jurisprudencial, os aspectos individuais das edificações se sobrepõem aos aspectos comuns, de modo que não há razão para o assunto ser tratado como de tutela coletiva. Prevalendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos, não podendo ser defendidos em sede de ação coletiva. Destarte, a competência para julgamento da ação é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Presidente Epitácio/SP, local onde ocorre o fato descrito na inicial,

observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. Caso o i. Juízo ao qual o feito for distribuído resolva suscitar conflito negativo de competência, ficam estas servindo como razões do Juízo suscitado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 29 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Dispõe a Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 4º, que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, promova a credora a conversão da ação de busca e apreensão em execução no prazo de 10 dias; apresente, o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido; e indique o devedor ou devedores, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005826-1) - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de não enquadramento no dispositivo legal de regência. (folha 17). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do réu. (folhas 27/29, vvss e 30). Realizadas as provas técnicas sobrevieram aos autos os laudos respectivos, culminando com a prolação de sentença de improcedência do pedido autoral. (folhas 39/44, 50/52, 69/71 e vvss). Em face de recurso de apelação do autor, não contra-arrazoado pelo INSS, em r. Decisão monocrática, o TRF/3ª Região entendeu por bem anular a sentença e determinar o retorno dos autos a fim de que ao Parquet Federal fosse oportunizada a manifestação nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 (folhas 74/93, 96, 100/103 e vvss). Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes, ao Ministério Público Federal foram estes encaminhados. O Procurador da República requereu fossem as partes instadas à especificação de provas. O autor pugnou pela produção da prova testemunhal, aquiescendo ao pedido do MPF. Nada pleiteou o INSS. (folhas 106, 108, 110/111, 112 e 114). Deferida a produção da prova oral e, em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP) foram inquiridas as três testemunhas arroladas pelo demandante. (folhas 123/134). Oportunizada a apresentação de memoriais de alegações finais, fê-lo apenas o autor. O Parquet Federal, contudo, em face do tempo decorrido, pugnou pela realização de nova perícia médica, pleito deferido por este Juízo. (folhas 136/137, 139/141, 143 e 145). Realizado o novo exame sobreveio aos autos o laudo correspectivo e, acerca dele se manifestaram todas as partes, tendo o MPF pugnado pela reavaliação de perícia específica em face das patologias cardiológicas. (folhas 158/159, 162/165, 166 e 168). Designados novo exame pericial e estudo socioeconômico, a senhora Assistente Social informou a impossibilidade de realizar o estudo social do autor, porque, segundo relatos de sua companheira, o autor teria se mudado para uma fazenda perto da cidade de Ribeirão Preto (SP), sem previsão de retorno. A jusperita designada também informou que o demandante não compareceu ao exame designado. (folhas 170/171, vvss, 172, 177/180 e 182). A defesa do autor foi instada a se manifestar acerca de todo o processado e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, informando não mais subsistir interesse na demanda. Diante disso, o INSS pugnou pelo julgamento de improcedência e, em apartado, discordou da manifestação de desistência, condicionando sua aquiescência à renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundou a ação, mas a defesa do autor insistiu na extinção da demanda sem resolução do mérito. (folhas 186, 188, 189-vs, 190, vs, 191, 192 e 194). O insigne Procurador da República pontuou que não seria prudente exigir do patrono do autor a renúncia ao direito sobre o qual teria se fundado a demanda na medida em que este alterou seu endereço não permitindo a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Contudo, arrazoou que acaso assim não entendesse o Juízo, seria o caso de improcedência, forte nas conclusões dos exames periciais realizados. (folhas 196/198). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI - Agravo de Instrumento - 72839, publicado no e-DJF3 Judicial 1, data: 27/07/2010, página 762: EMENTA: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.- Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.- A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.- Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa.- Agravo de instrumento a que se dá provimento .A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão prolatada na AC 2002.38.00.025567-0 / MG - Apelação Cível -, publicada no e-DJF1, página 460, em 19/12/2008, negou provimento à apelação, por unanimidade, nos seguintes termos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex-adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. (...) .Deveras, como bem ponderado pelo i. Procurador da República, (...) o autor alterou seu endereço para local incerto, impedindo a realização da perícia pretendida, já deferida por este Juízo (...), não se mostrando razoável exigir do patrono do pleiteante renúncia ao direito, hipótese que reclamaria intimação pessoal da própria parte (CPC, 1º do artigo 267).Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tomaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de fevereiro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007784-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para comprovar nos autos a implantação do benefício concedido à autora, nos termos do julgado, no prazo de cinco dias. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011535-78.2012.403.6112 - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003726-03.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado (fl. 59). Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 138/644

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001578-48.2015.403.6112 - ALEXANDRE SERAFIM 31296555810(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração c.c. pedido de antecipação de tutela parcial. Pede a parte autora, ainda, o chamamento ao processo da Liquegás Distribuidora S/A e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 31/58). Deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa, na mesma decisão que indeferiu o chamamento ao processo da empresa Liquegás Distribuidora S/A e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62, vsvs e 63). O vindicante forneceu GRU Judicial, após o que foi certificado o regular recolhimento das custas, no valor integral (fls. 65/66 e 67). Citada, a ANP apresentou resposta sustentando a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo. Pugnou pela total improcedência. Forneceu cópia do Procedimento Administrativo (fls. 70, 71/72, vsvs, 73/106, vsvs e 107). Instada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora ofereceu réplica, nenhuma outra prova requerendo (fls. 108 e 110/116). Também nenhuma outra prova requereu a parte ré (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Primeiramente destaco que a ANP tem autorização constitucional (arts. 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei nº 9.478/97, arts. 7º e 8º) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Anoto também que inexistem irregularidades formais no procedimento administrativo levado a efeito pela ANP e juntado como fls. 73/106, vsvs e 107. A parte demandante alega que é varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e que, a despeito de ter todas as licenças necessárias para exercer a atividade de revenda de gás de cozinha, no dia 07/05/2014, foi autuada por agentes fiscalizadores da ANP, que constataram irregularidade nas medidas da porta de acesso ao gradil metálico que serve para armazenamento dos botijões de gás tipo P-13 (capacidade de 13 Kg), porquanto as dimensões encontradas foram de 0,65 metros de largura por 1,80 metros de altura, enquanto que a norma reguladora impõe as medidas de 1,20 metros de largura por 2,10 metros de altura. Assim, foi lavrado o Documento de Fiscalização nº 204.305.14.34.439434 (fls. 45/47) contendo a aplicação de multa por infração ao disposto no item 4.14 da NBR 15514/2007, adotada pela Resolução ANP nº 5/2008, com penalidade imposta nos termos do inciso VIII, do artigo 3º da Lei 9.847/99, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que a multa aplicada está em desacordo com a norma citada, vez que tipificada no inciso VIII, quando o correto seria o inciso IX da mencionada Lei, com aplicação de multa mais branda de acordo com a gravidade da irregularidade apontada. Aduz que a multa é desproporcional à sua capacidade financeira e que, se realmente tiver que arcar com o pagamento provavelmente terá que encerrar suas atividades comerciais. Assevera que não deveria ser responsabilizada pela infração uma vez que o gradil de armazenamento é fornecido em regime de comodato pela empresa Liquegás Distribuidora S/A, sendo essa empresa de propriedade da Petrobrás, pelo que jamais suspeitou que houvesse irregularidade no referido gradil, devendo a empresa fornecedora ser chamada ao processo. Ao final requer seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a anulação da multa aplicada por erro de tipicidade, ou alternativamente que a infração seja enquadrada no tipo penalizador correto, reduzindo o valor da multa aplicada conforme previsão legal mencionada. Por seu turno, a ANP rebateu os argumentos da parte requerente asseverando que o ato administrativo se reveste da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. O chamamento da empresa Liquegás Distribuidora S/A foi indeferida na fl. 63, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 77 do CPC. Ao deferir o pleito antecipatório, em sede de cognição primária, reconheci que a interpretação dada ao caso pelo agente fiscalizador merecia esclarecimentos. Todavia, agora, me debruçando mais demoradamente sobre a cópia do Procedimento Administrativo juntado como fls. 73/106, vsvs e 107 concluo que deve prevalecer o Auto de Infração guerreado neste feito. Vejamos. Consta do Boletim de Fiscalização das fls. 45/47, 74/75 e vsvs que, no dia 07/05/2014, em regular procedimento de fiscalização nas dependências da parte autora, fiscal de derivados de petróleo da ANP constatou que: As instalações continham uma área de armazenamento cercada por grade metálica, cuja porta de entrada mede 0,65m por 1,80m e o imóvel possui portão de entrada nas dimensões corretas para sua atividade, porém é impossível sua abertura para o lado de fora, fatos estes que ensejam os Autos de infração e Interdição as seguir. Na área de armazenamento havia, no ato de fiscalização, 8 botijões P-13 cheios e 18 botijões P-13 vazios. Já do Auto de Infração das mesmas folhas está escrito que: A área de armazenamento classe I é delimitada por grade metálica e possui acesso através de uma abertura que mede 0,65m de largura e 1,80m de altura, sendo que as áreas de armazenamento classes I, II e III, quando delimitadas por cerca metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, o que constitui infração ao item 4,14 da NBR 15514:2007, adotada pela Resolução ANP nº 5/2008, na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97. Vê-se que, além dos fatos narrados pela parte requerente quanto às dimensões da porta de entrada da área de armazenamento cercada por grade metálica, no ato fiscalizatório também foi constatado que o portão de entrada, embora tenha as dimensões corretas, é impossível sua abertura para o lado de fora, comprometendo a segurança no local das instalações, notadamente quanto à necessária possibilidade de fácil escoamento de todos os ocupantes da edificação, no caso de eventual acidente no depósito de GLP. Assim estabelece a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999: (...) Art. 2º - Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano

Annual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); A despeito dos argumentos expendidos na inicial, como dito alhures, é de ser mantido o auto de infração por violação a normas de segurança de armazenamento e manipulação de botijões de GLP, e a sanção pecuniária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 3º, VIII, da lei nº 9.847/99, pois a graduação da penalidade insere-se no campo da discricionariedade do administrador, e a multa, fixada no mínimo legal, prescinde de explicitação da graduação. A sanção imposta não decorreu apenas das dimensões da porta do gradil, mas também da impossibilidade do portão do estabelecimento abrir para fora. Não restou comprovado que o gradil metálico em que são mantidos os botijões de GLP seria de propriedade da Distribuidora, até porque após a ação fiscalizatória, para ter seu estabelecimento desinterditado a requerente procedeu às adequações necessárias. Ademais, como revendedora, nas dependências do estabelecimento, é de sua exclusiva responsabilidade atender às normas de segurança regidas pela ABNT NBR 15514:2007. A incorreta dimensão da porta de entrada da grade metálica de armazenamento dos botijões de GLP, aliada à irregularidade do portão de saída do estabelecimento que não abria para fora, no ato fiscalizatório, violaram normas de proteção à vida e integridade corporal dos indivíduos, inexistindo afronta ao princípio da razoabilidade, até em face da prevalência das medidas cogentes e inafastáveis de higiene, saúde e segurança do trabalho. Como já salientado na decisão administrativa das fls. 101/102, vsvs e 103, o fato da parte vindicante atender a outras exigências legais não constitui elemento suficiente para desobrigá-la do cumprimento do dever constante das normas. Para além, o alvará de funcionamento e o atestado do Corpo de Bombeiros são requisitos para fins de cadastramento e autorização ao exercício da atividade de revenda de GLP, não refletindo necessariamente as condições encontradas in loco pelo fiscal no momento da ação de fiscalização. Destaco que, segundo consta da Ficha Cadastral Completa da parte autora juntada como fls. 34/35, além de comercializar gás de cozinha, ela também comercializa carvão de lenha, bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas no local de venda, o que faz presumir que o público que ela atende é mais abrangente do que apenas os consumidores de GLP e, portanto, com maior fluxo de pessoas em suas dependências. As condutas descritas no Auto de Infração, tipificadas no art. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/99, regulamente viabilizaram minuciosa defesa administrativa, com apresentação de alegações finais no respectivo processo. A graduação da multa é ato discricionário, não podendo o Judiciário examinar a conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, pena de adentrar no mérito do ato sancionador, restringindo-se a sua atuação ao exame de eventual violação à lei ou abuso no exercício da discricionariedade. Fixada a multa no mínimo legal, carece a empresa de interesse em impugnar seu valor, e no exercício das atribuições que a lei confere à ANP, para fiscalizar as atividades econômicas da indústria do petróleo, seus atos são presumidamente legítimos, pois detém conhecimento técnico para averiguar a segurança das instalações de armazenamento de GLP (AC 201251010086821 - APELAÇÃO CIVEL - 571790. Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO. TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - 26/08/2014). Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004991-69.2015.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006685-73.2015.403.6112 - JOAO DELLECOLLI(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação ordinária visando à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 - respectivamente. Requer-se, ainda, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/24). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fls. 27 e 28). Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito sustentou as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, não determinaram a incidência do novo teto de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, razão pela qual pugna pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 29, 30/38, vsvs e 40/43). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 45/51 - fac-simile e 52/58 - original). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em demandas como a presente este Magistrado vinha reconhecendo a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do Art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos

reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região. Destarte, eventual alegação de decadência está afastada para a hipótese. Não obstante, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Apesar da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

MÉRITO. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.372.581-9, com data de início em 20/02/1991 (fls. 17 e 41/43), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele (a) já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Em suma, a Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º, sendo que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizado pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03, limitando o pagamento (RMI) aos tetos previstos para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs nº 20/98 e nº 41/03; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, e c) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que cumpra o determinado dos itens a.1 ao a.4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de fevereiro de

000004-53.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/135 - Cuida-se de manifestação da União Federal para integrar o polo passivo da lide, pugnando pela revogação da decisão das folhas 59/60 que deferiu a antecipação de tutela para que o Município de Mirandópolis celebrasse contrato de repasse referente ao Convênio - Contrato SICONV 825332/2015 junto ao Ministério das Cidades. Primeiramente observo que a decisão atacada é objeto de recurso de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido pela Agravante Caixa Econômica Federal (fls. 72/85 e 87/88). Argumenta a União que é patente a responsabilidade do Município quanto a irregularidades da Autarquia Instituto de Previdência Municipal - IPÉM o que, nos termos do artigo 7º da Lei 9.717/98, impede o Município de celebrar convênios para repasse de verbas federais. Contudo, a decisão prolatada às folhas 59/60 está fundamentada no entendimento do E. STF no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 797.926, em 13/05/2014 - Primeira Turma STF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Assim, mantenho a decisão das folhas 59/60 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União no polo passivo da lide. Solicite-se ao SEDI referida inclusão. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001184-07.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 45, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de Fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001708-04.2016.403.6112 - RF ARAUJO - EIRELI - ME X RENATO FRANKLIN DE ARAUJO(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do pedido contido na inicial para realização de audiência para tentativa de conciliação, designo o dia 08/03/2016, às 17h00min, para que seja realizada referida audiência na Central de conciliação deste Fórum (CECON), na Mesa 02. Resulta postergada a apreciação do pedido antecipatório. Não havendo conciliação, retomem conclusos. Remetam-se os autos à CECON. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de março de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

1200756-25.1996.403.6112 (96.1200756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9)) BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 154. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0000335-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010130-41.2011.4.03.6112 que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 14.996,50 (quatorze mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 17.074,43 (dezesete mil setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valores posicionados para 09/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/22. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 24, 26/27, 28, 29/35, 39, 41/42, vsvs e 43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se ao indexador de correção

monetária das parcelas vencidas dos benefícios por incapacidade. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou divergência em ambos os cálculos (fl. 29). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada em cada item 3.b da fl. 29, que totaliza o valor de R\$ 16.818,91 (dezesesseis mil oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante de R\$ 16.818,91 (dezesesseis mil oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 15.289,92 (quinze mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) como valor principal e R\$ 1.528,99 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) a título de verba honorária, tudo atualizado até a competência 09/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 07 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010130-41.2011.4.03.6112 cópia deste decism e do parecer das fls. 29/35. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001368-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

0001377-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-40.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

0001522-78.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007601-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018806-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018806-5)) MARCELO ALVARO MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e documentos das folhas 13/17, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para o Embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014302-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014302-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

Ante a certidão da folha 96 e os documentos extraídos do sistema RENAJUD, bem como a restrição já existente sobre o veículo, manifeste-se a Exequente se há interesse na restrição e bloqueio do referido veículo, no prazo de dez dias. Int.

0004751-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Considerando que os veículos localizados já possuem restrição, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003645-54.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI - ME(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra MOL BREK COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Cuida a presente de analisar o pedido, no exercício do juízo de retratação, formulado pela empresa LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI ME, por ocasião da comunicação a este juízo da interposição do Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reconsideração da decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo da execução. Conforme consta da decisão atacada, a inclusão da empresa LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI ME se deu nos termos previstos na legislação Tributária (art. 133, do CTN), bem como por haver fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial. Do exposto, mantenho a decisão das folhas 62/62-verso pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se o relator do Agravo interposto com cópia da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 26 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001801-98.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR GOES - ME

Ante o tempo decorrido desde a notícia do parcelamento, intime-se a exequente para informar se já houve a quitação da dívida e para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002681-90.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO DE SOUZA ROSA

Fls. 23/24: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000593-84.2012.403.6112 - ROSA MARIA BEVILAQUA CURTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001755-75.2016.403.6112 - GLENCANE BIOENERGIA S.A.(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais, pois nas guias GRU juntadas não consta autenticação bancária (fl. 84) e a outra (fl. 85), é cópia, devendo ser apresentada a guia original. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Regularizado o recolhimento das custas, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIROS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Na quinta-feira, 3 de março de 2016, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0005219-44.2015.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra PAULO SERGIO SOSNOSKI, REALDO DE BAIRROS, JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA e TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o réu Paulo Sérgio Sosnoski, acompanhado de seu defensor Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/PR 29.294, os demais réus desacompanhados de defensor, ocasião em que atua como advogado ad hoc o Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/PR 29.294, bem como o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, as testemunhas comuns: ROBERTO ALVES DOS SANTOS e MOACIR APARECIDO MARTINS. O advogado dos réus teve com eles entrevistas reservadas, nos termos da legislação vigente (art. 185, parágrafo 5º, do CPP). Instalada a audiência, foram os réus informados do direito constitucional de permanecerem em silêncio. Questionados, os réus dispensaram a leitura completa da denúncia. Após, procedeu-se às inquirições das testemunhas e aos interrogatórios dos réus, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na seqüência, foi franqueada a palavra ao Ministério Público Federal sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP. Pelo Procurador da República e pelo advogado presente no ato, nada foi requerido. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Providencie o defensor ad hoc seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo cadastro válido, torno sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal, iniciando pela acusação, após pelo defensor do co-réu Paulo e por fim pelo defensor dos demais réus, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 958

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-59.2014.403.6112) FIORONI & CIA LTDA - EPP(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação ofertada, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, vista à embargada para que, de igual maneira e no mesmo prazo, decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1206569-96.1997.403.6112 (97.1206569-3) - POSTO ARACY LTDA(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002168-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002168-7) - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do resultado do agravo de instrumento juntado para os autos principais. Ante o certificado, retornem os autos ao arquivo até que julgada definitivamente a ação ordinária de n. 0003019-89.2000.403.6112, cabendo às partes comunicar o resultado da ação a este Juízo oportunamente.

0005402-25.2009.403.6112 (2009.61.12.005402-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Desapensem-se os feitos, fazendo-se o processo principal concluso para sentença. Int.

0004131-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0003544-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-27.2011.403.6112) TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação quanto à impugnação ofertada pelo embargado, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 28.

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a expressa concordância da União, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006912-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2)) ALESSANDRO FIRMINO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

ALESSANDRO FIRMINO opõe embargos à execução fiscal nº 0008649-14.2009.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de prescrição do crédito tributário, de impossibilidade de o bem imóvel indicado pela embargada ser penhorado, quer porque o imóvel foi objeto de alienação fiduciária, quer porque se trata de bem de família e de ausência de prova da dissolução irregular da sociedade executada e de o embargante ter sido gerente na época dos fatos geradores. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 25.245,90 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Os embargos foram admitidos para discussão (fl. 103). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fl. 106/117). Destacou a inexistência de garantia como condição necessária ao julgamento da lide e a inadmissibilidade de negativa geral como forma de defesa. Defendeu a inexistência de provas quanto à alegação de ilegitimidade passiva, destacando que a situação dos autos se revela como de dissolução irregular. Ressalva a ausência de interesse quanto aos fundamentos de impenhorabilidade do bem imóvel que aponta, uma vez que a penhora não foi efetivada. Por fim, defende que inexistente a alegada prescrição. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Acolho, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir do embargante quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel apontado na inicial, uma vez que, conforme certidão acostada aos autos da execução fiscal embargada, o oficial de justiça deixou de penhorar o bem indicado em atenção aos termos da Lei nº 8.009/90. Afásto, ainda, a alegação veiculada pela Fazenda Nacional de inexistência de documentos necessários ao julgamento da lide, uma vez que as questões de mérito veiculadas pela embargante são unicamente de direito, além de inexistir, no caso dos autos, a obrigatoriedade de penhora como condição para o processamento e para o julgamento de embargos à execução fiscal, em que a inicial foi deduzida por curadora nomeada pelo Juízo e a citação da executada, ora embargante, feita por edital. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. I. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia do juízo. II. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo constitui condição para admissibilidade dos embargos à execução fiscal. III. No caso, contudo, existe a particularidade da parte executada estar representada por Defensor Dativo, circunstância que pode indicar a ausência de bens da embargante. Se assim for, a exigência legal se transformaria num verdadeiro óbice de acesso à jurisdição, atentando contra o princípio da ampla defesa. Precedentes. IV. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar que se proceda à intimação da parte embargante/executada para que comprove se possui bens para oferecer em garantia do Juízo. (AC 00036099720144059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, DJE - Data: 13/11/2014 - Página: 174) PRESCRIÇÃO alegação da Embargante quanto à prescrição não merece ser acolhida. Conforme apontado pela União Federal, os débitos foram constituídos e inscritos em dívida ativa com base em declaração do contribuinte entregue em 17/09/2007, momento em que se iniciou o prazo prescricional. Tendo a decisão que determinou a citação da executada sido proferida em 6/8/2009, o débito exigido por meio da execução fiscal ajuizada em 30/07/2009 não foi atingido pela prescrição, já que proposta antes de decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito exequendo. ILEGITIMIDADE

PASSIVADE início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo Embargante, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Anoto, inclusive, que o Embargante deixou de juntar aos autos cópias dos avisos de recebimento negativos nos endereços que constam dos registros da receita federal em nome da empresa executada e em nome do ora embargante, bem como a ficha cadastral da Junta Comercial para comprovar sua alegação de que na época dos fatos geradores não era gerente da empresa executada. Dessa forma, inviabilizou a análise de sua alegação de que não teria restado caracterizada nenhuma hipótese para se imputar a responsabilidade própria da pessoa jurídica a um seu componente, atingindo, assim, o patrimônio pessoal dos sócios. No ponto, analisando os documentos que instruem a execução fiscal embargada, verifico que a empresa executada não foi encontrada em seu domicílio e que o embargante sempre figurou como sócio administrador, conforme AR negativo de fl. 25 e ficha cadastral de fl. 80 do feito nº 00086491420094036112. Destaco, ainda, que as certidões de fl. 34 e de fl. 54 da execução fiscal embargada atestam que a empresa executada apenas existe formalmente, já que não possui qualquer bem passível de penhora, não apresenta declarações fiscais e não está em operação no endereço cadastrado perante a junta comercial, conforme declaração de seu procurador, Sr. Antônio Carlos da Silva (a fls. 35/36 da execução fiscal foi juntado instrumento público de procuração). Ressalvo, por fim, que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de impenhorabilidade do bem imóvel, conforme fundamentos supra; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00086491420094036112, arquivando-se estes autos. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada a fl. 119 do feito principal no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007200-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT (SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

0007606-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2015.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, uma vez que a execução está integralmente garantida. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

0007672-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-29.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008154-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-73.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS (SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre a impugnação ofertada, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, vista ao embargado para que, de igual maneira e no mesmo prazo, decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

0001019-57.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) SANDRO SANTANA MARTOS (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA (SP240353 -

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1201797-56.1998.403.6112. Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que, neste caso, incide litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC, promova a embargante a integração dos executados TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. e ADALBERTO NAZARI, ao pólo passivo destes embargos, nos termos do art. 47, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito. Traga também cópias necessárias à citação. Tendo em vista, ainda, que o bem sob discussão é o único penhorado na execução, garantindo-a integralmente, incide perfeitamente a hipótese da primeira parte do art. 1.052, do CPC, sendo o caso também de suspensão do curso daquela demanda. Assim, DECRETO A SUSPENSÃO da Execução Fiscal nº 1205351-67.1996.403.6112, até a solução destes Embargos. Apensem-se a ela. Por fim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. Quando tudo em termos, cite-se os embargados para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes do documento juntado à fl. 310, relativo ao resultado do agravo de instrumento interposto, em que o efeito suspensivo ativo havia sido deferido outrora e cumprido à fl. 304, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

1207546-88.1997.403.6112 (97.1207546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(Proc. ALBERTO L. BRAGA MELLO OABSP198662) X MARIA LUCIA PARIZZI MELLO

Dê-se vista às partes do documento de fls. 424/432 e para que requeiram o que de direito.

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 1.149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os demais executados, com exceção de SANDRO e EDSON, quanto à penhora de fls. 1.146/1.147, sem reabrir-lhes prazo para embargos à execução. Int.

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão proferida nos embargos à execução fiscal de n. 0002168-69.2008.403.6112, e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, archive-se, conforme já determinado.

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E SERVICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Petição de fl. 429: regularize a parte sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. -EPP X NORMA SUELI ZAGO FRANCO X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Fls. 339/341: Nada a deferir quanto ao requerimento formulado pela executada, uma vez que, à vista da ordem de detalhamento de bloqueio juntada às fls. 314/315, verifica-se que as quantias bloqueadas foram consideradas irrisórias e imediatamente desbloqueadas, pois desprovidas de expressão econômica capaz de fazer frente ao débito ou mesmo a quaisquer despesas processuais. Curial assentar que a penhora na modalidade on line, tal como efetivada, destina-se à construção de valores encontrados na conta corrente ou aplicações de titularidade do executado no momento do recebimento da ordem pela instituição financeira. A ordem não se protraí no tempo, de sorte que a conta do executado fica livre para movimentação. Feitos esses esclarecimentos, cumpra-se o determinado à fl. 338.Int.

0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do leilão designado.

0005978-47.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP X ELIENEY MEDINA X MARCO ANTONIO GRAZO X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Ante o esgotamento das tentativas de localização dos bens dos executados e considerando o impedimento à promoção de atos executórios relativos ao bem penhorado, como determinado nos autos dos embargos de terceiro distribuídos por dependência a este feito, dê-se vista à exequente das diligências e intime-se-á do arquivamento deste feito com baixa-sobrestado. Int.

0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização da(o)s executada(o)s e/ou de seus bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008159-84.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BITMAC COMERCIO DE COMPUTADORES E CELULARES LTDA. ME. X DARCI MARLENE IGNACIO MORI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X QUEITI MORI

Ante o certificado à fl. 148, torno sem efeito a nomeação de bens de fl. 147. Abra-se vista à União para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a notícia de falecimento do coexecutado QUEITI MORI, conforme parte final do provimento de fl. 147. Publicada esta decisão, exclua-se o nome do causídico que assinou a petição de fls. 102/142 dos registros processuais.Int.

0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Ante a inércia da executada, certificada à fl. 91, tornem ao arquivo-findo.Int.

0009264-62.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Nada sendo requerido, archive-se.

0001292-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X ADALGISA LIMA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista das diligências efetuadas à exequente e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X MAURO DE OLIVEIRA BRAZ(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a exclusão do executado Mauro de Oliveira Braz do polo passivo em razão de sua ilegitimidade (fls. 70/80). Intimada, a exequente se manifestou a fl. 84 verso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A alegação de ilegitimidade passiva merece ser acolhida. Conforme ficha cadastral completa de fls. 52/53, em razão da alteração contratual realizada em 25/02/2004, o Sr. Mauro de Oliveira Braz retirou-se da gerência administrativa da sociedade, que ficou a ser isoladamente exercida por José Carlos Stella. O Sr. Mauro de Oliveira Braz passou a administrar apenas o controle de produção. Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões sobre o tema. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso em análise, na época dos fatos geradores dos créditos exequendos, o Sr. Mauro de Oliveira Braz não mais figurava como sócio-gerente, situação que afasta a incidência do quanto dispõe o art. 135 do CTN. A circunstância de o executado Mauro de Oliveira Braz não mais figurar como sócio-gerente da sociedade quando do vencimento dos créditos tributários exequendos, impõe a procedência do seu pedido formulado nesta objeção de pré-executividade. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, anoto o cabimento da condenação em honorários de sucumbência na hipótese dos autos, consoante jurisprudência também pacífica no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010). Assim sendo, acolho a exceção oposta e determino a exclusão do executado Mauro de Oliveira Braz do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Cumpra-se.

0006373-34.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & OLIVEIRA FARMACIA LTDA ME(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 92/93: Defiro a juntada de procuração. Indefiro à executada os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência. A esse propósito, o entendimento sumulado pelo e. STJ - Súmula 481: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. Informada pela executada a ausência de bens para garantia da execução, abra-se vista à União para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

0006535-29.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSALINA BARBOSA FRANCO DA SILVA(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI)

Fl. 58: Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, especialmente o credor fiduciário BV FINANCEIRA S/A, consoante endereço de fl. 29, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para que apresente extrato atualizado do débito. Int.

0001839-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO CAMARGO ESTERCIO DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de DIEGO CAMARGO ESTERCIO DA SILVA na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 03. A fl. 17 sobreveio notícia de parcelamento administrativo da dívida exequenda, razão por que se determinou a suspensão deste feito. O executado não foi localizado para citação (fl. 31). Neste ponto, o exequente informou nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005114-67.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como de qualquer ato de constrição e de alienação dos bens da executada, diante da alegação veiculada às fls. 77/85 de que a empresa está em recuperação judicial. Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 104. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando os fundamentos veiculados pela executada em sua petição de fls. 77/85, verifico que de fato encontra-se pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender: PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que, apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (arts. 6º, 7º da Lei 11.101/05; art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (AgRg no REsp 1.453.496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/9/2014). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Não conhecido o Recurso Especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria à agravante demonstrar, no Agravo Regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, seria descabido no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015) Verifico, ainda, que no REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.3.2015, a Segunda Turma do E. STJ assentou que a execução fiscal será suspensa caso constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005. Assim sendo, diante da ausência de comprovação de que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, indefiro os pedidos de suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição, ressalvado o controle do juízo universal sobre eventuais atos de alienação voltados contra o patrimônio social da executada. Deixo de condenar a União Federal em verba honorária, diante de sua mínima sucumbência em relação aos pedidos formulados pela executada. Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não ofereceu bens à garantia do juízo, proceda a Secretaria busca de bens de acordo com a Portaria deste Juízo. Diante das informações lançadas nas certidões de fl. 69 e de fl. 76, informe a executada qual a atual fase processual do seu pedido de recuperação judicial. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA

Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação a extinção da punibilidade; 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA; 3- Sem custas processuais; 4- Observe que o veículo e as mercadorias já foram destinados à fl. 267; 5- Manifeste-se o MPF em relação a fiança. 6- Int.

0005898-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH DE JESUS ABRAO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X LIDIA PAOLA MALLEA DE LANZA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma dos artigos 29, caput, e 62, inciso I, do Código Penal, e de ELIZABETH DE JESUS ABRÃO pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma dos artigos 29, caput, e 62, inciso IV, do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 15 de setembro de 2015, por volta das 10h20min, na

Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 559, município de Regente Feijó/SP, foi abordado o ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Campo Grande/MS - São José dos Campos/SP, constatando-se que as Denunciadas, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.980 g (um mil, novecentos e oitenta gramas) de cocaína escondida em um fundo falso de uma das malas do bagageiro externo. Os policiais militares identificaram ELIZABETH como a passageira que transportava a mala e, ao conduzirem-na à Delegacia de Polícia Federal, ela (ELIZABETH) informou aos policiais que a proprietária do entorpecente estaria no interior do ônibus, vestindo um casaco de cor amarela. Os policiais então retornaram e abordaram novamente o ônibus na altura do Km 549 da Rodovia Raposo Tavares, ainda na cidade de Regente Feijó/SP, e identificaram LÍDIA PAOLA, prontamente reconhecida por ELIZABETH, como sendo a proprietária da droga transportada. Apurou-se que LÍDIA contratou ELIZABETH pela quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte da droga da Bolívia até São Paulo. A denúncia veio estribada nos autos de inquérito policial. Recebidos os autos, determinou-se a intimação das denunciadas para oferecerem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 128). Resposta à acusação pela Ré ELIZABETH DE JESUS ABRÃO a fls. 139/140 e por LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA a fl. 150. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 177/178, pelo prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida aos 14 de dezembro de 2015, por não ser vislumbrado substrato probatório suficiente para a absolvição sumária das Denunciadas (fl. 183). Em audiência realizada aos 27 de janeiro de 2016 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, a seguir, realizados os interrogatórios das Rés (fls. 225/230). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à DPF de Presidente Prudente a fim de que providenciasse, através do adido policial na Bolívia, os antecedentes criminais da Acusada LÍDIA PAOLA. Requereu, ainda, a requisição à Secretaria de Administração Penitenciária de SP das agendas, carteiras, apontamentos ou outros papéis apreendidos em poder da Ré ELIZABETH. Nada foi requerido pelas defesas. Satisfeitas as diligências requeridas pela acusação a fls. 256/259, fls. 261/275 e fls. 285/302. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 277/281. Sustenta a procedência da ação penal, ao argumento de que comprovadas autoria e materialidade delitivas. Adverte que os depoimentos prestados pelos policiais militares que conduziram as Rés à Autoridade Policial revestem-se de credibilidade e presunção de veracidade. Ressalta que ELIZABETH confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas descrito na denúncia, inclusive que foi contratada por LÍDIA PAOLA para a empreitada criminosa. Aduz que a Ré LÍDIA apresentou em seu depoimento versão contraditória e inverossímil dos fatos, de modo que não é possível dar crédito às suas declarações. Ao fim, bate pela condenação das Acusadas nos termos da denúncia. Alegações finais pela defesa de ELIZABETH DE JESUS ABRÃO a fls. 309/310. Salienta que a Ré confessou espontaneamente o delito que lhe é imputado, devendo ter sua pena atenuada. Pede a absolvição. Por fim, a fls. 313/317, alegações finais pela defesa de LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA. Adverte que a Acusada não estava em poder da droga apreendida, negando que tenha contratado a corré ELIZABETH para o transporte do entorpecente. Reclama a absolvição do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, haja vista que não restou evidenciada a estabilidade e permanência na associação delitiva. Alega não haver provas de que LÍDIA administrava de alguma forma a prática delitiva atribuída à Ré ELIZABETH. Pugna pela absolvição da Acusada ou, alternativamente, pela consideração do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito de tráfico de drogas imputado na denúncia apresenta a seguinte moldura típica, veiculada pela Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Trata-se, pois, de delito de tipo misto alternativo, aplicando-se o princípio da alternatividade caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático, pratique mais de uma conduta. Destarte, ao praticar qualquer dos verbos mencionados no tipo legal, ou mais de um, incorrerá na prática de uma só infração penal. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Historiam os

presentes autos que, ao realizarem operação de rotina, policiais militares procederam à vistoria de ônibus de passageiros da empresa Andorinha S/A, o qual fazia o itinerário Campo Grande/MS - São José dos Campos/SP. Segundo o relato policial, ao vistoriarem as bagagens do bagageiro externo do veículo, localizaram na mala etiquetada com o n. 098485, um fundo falso, onde estavam acondicionada a substância entorpecente conhecida por cocaína. O tíquete da mala estava em nome da passageira ELIZABETH DE JESUS ABRÃO que, de pronto, recebeu voz de prisão. Ocorre que ao conduzirem ELIZABETH à Delegacia de Polícia Federal, a presa revelou que a proprietária do entorpecente estaria no interior do veículo, vestindo um casado de cor amarela. Os policiais então retornaram e, ao abordarem novamente o ônibus em questão, ELIZABETH reconheceu a passageira LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA como sendo a proprietária da droga transportada. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10, o qual revela a apreensão de 1.980 gramas de cocaína, que se encontrava acondicionada na mala da Ré ELIZABETH, devidamente identificadas pelo mencionado Auto, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 14/16 e Laudo Pericial de fls. 50/53, que atestam tratar-se a substância apreendida de cocaína, relacionada no Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, como sendo de uso proscrito. No exame da autoria, verifica-se que a Ré ELIZABETH DE JESUS ABRÃO confessou, em seu interrogatório judicial, que conhece LÍDIA PAOLA de Porto Quijarro/BO e sabe que ela e seu marido, chamado OMAR, trabalham contratando pessoas para fazerem transporte de drogas. Esclareceu que foi procurada por um amigo de PAOLA com a proposta para que fizesse este trabalho e aceitou fazer o transporte da droga porque tem um filho com AIDS que está acidentado, numa cadeira de rodas, precisando ser operado. Prosseguiu dizendo que LÍDIA PAOLA lhe enviou passagens no dia 24 de setembro para que viajasse de ônibus de Quijarro a Santa Cruz, onde PAOLA a esperou na estação. De lá foram até o apartamento de PAOLA. Sabia que faria o transporte de drogas, embora não tivesse ciência da quantidade. O marido de PAOLA estava no apartamento em Santa Cruz e foi ele quem lhe disse que pagaria R\$ 5 mil para que levasse a droga até São Paulo/SP. Afirmou que o casal LÍDIA PAOLA e OMAR é conhecido por contratar pessoas para fazerem transporte de drogas. No apartamento em Santa Cruz recebeu a mala que deveria transportar, sendo orientada por LÍDIA a passar as suas roupas para aquela mala. Não viu o fundo falso da mala, mas sabia que ali teria drogas. A mala provinha de Lima/Peru. Contou que viajaram novamente de ônibus de Santa Cruz a Porto Quijarro/BO e de lá seguiram em taxis separados até um hotel. Embarcaram no outro dia com destino a São Paulo. Alegou que somente quando foi abordada pela polícia descobriu a quantidade de drogas que carregava. Foi indagada pelos policiais se a droga era sua e respondeu que sim, mas ao ser conduzida, já na viatura, revelou que a proprietária do entorpecente seguia no mesmo ônibus. Revelou que se sentiu intimidada por LÍDIA PAOLA durante todo o procedimento policial, tendo inclusive sido ouvido dela, já na Delegacia, que uma pessoa morreria na cadeia. Afirmou que quando foi abordada teve medo de revelar prontamente quem era a proprietária da droga, pois sabe que LÍDIA e o marido vivem muito bem na Bolívia. Informou que havia 15 (quinze) dias que LÍDIA tinha saído da prisão em Santa Cruz, também por tráfico de drogas, mediante pagamento de US\$30 mil dólares de fiança. Disse ter conhecimento do que o marido de LÍDIA faz porque o motorista dele reside no mesmo local em que mora. No fim, contou que LÍDIA lhe pediu que alterasse o seu depoimento, pois havia acabado com a vida dela. Por sua vez, LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA disse em seu interrogatório judicial que trabalha atualmente vendendo roupas e acessórios via internet. Que é casada e está em processo de divórcio de Hugo Lanza Toledo. Assumiu que conhece Omar, mas ele é um amigo. Revelou que já foi presa e processada por tráfico na cidade de Santa Cruz de La Sierra na Bolívia, tendo cumprido pena de 8 (oito) anos. Com relação aos fatos narrados da denúncia, afirmou que só fez um favor para uma pessoa da terceira idade, conduzindo-a até a fronteira. ELIZABETH lhe foi apresentada por um senhor chamado Edgar e foi ele quem lhe deu o dinheiro (R\$600,00) e lhe pediu que comprasse as passagens para ela. Narrou que seguiu em um táxi até a fronteira da Bolívia com o Brasil, mas o motorista lhe disse que não poderia prosseguir até Corumbá. Neste local, então, chegou outro táxi em que estava ELIZABETH e elas resolveram compartilhar um outro táxi até a rodoviária de Corumbá, pois custava cerca de R\$ 50,00 o trajeto. Embarcaram no ônibus em Corumbá e então não viu mais ELIZABETH. Quando ELIZABETH foi abordada pela polícia, não só ela, mas todo o ônibus tirou fotos. Não sabia que aquela senhora transportava drogas. Afirmou que se tivesse feito o transporte da droga, assumiria o seu erro, assim como fez no seu país. Negou que já conhecesse ELIZABETH antes que Edgar as apresentasse. Falou que tentou se comunicar com os policiais que a abordaram, mas eles não a compreendiam. Ressaltou que não pagou pela passagem de ELIZABETH, mas apenas a comprou, a pedido de Edgar, porque ela estaria com dores nas pernas. Reiterou que não a conheceu em Santa Cruz, mas somente na fronteira. Negou que ELIZABETH foi à sua casa. Da análise dos interrogatórios de ELIZABETH à polícia e em juízo se extraem pontos convergentes no sentido de que LÍDIA a contratou para que transportasse uma mala com drogas em seu interior, de Santa Cruz de La Sierra até Puerto Quijarro na Bolívia e de lá até o município fronteiriço de Corumbá, MS, onde embarcaram com destino a São Paulo, mediante a promessa de pagamento de R\$ 5 mil (cinco mil reais). ELIZABETH ainda declarou que tinha plena ciência de que transportava drogas, restando, portanto, evidente o dolo. Em relação à LÍDIA PAOLA, a versão no sentido de que não contratou ELIZABETH ou que tampouco sabia que ela estava transportando a droga não convence. Isso porque não se afigura usual o pagamento de passagens de ônibus para uma desconhecida, máxime em se tratando o local de partida de um município fronteiriço com a Bolívia (Corumbá), região na qual se sabe comum o tráfico de entorpecentes. Ademais, malgrado a Ré negue que tinha conhecimento da empreitada criminoso, as circunstâncias em que realizada a apreensão da droga indicam em sentido contrário, ou seja, no sentido de que tinha conhecimento do transporte da droga por ELIZABETH, tanto que a pediu que a isentasse de culpa em troca da assistência de um advogado. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial CELSO EDUARDO NUNES relata que no dia 15.09.2015, em fiscalização de rotina, fizeram a abordagem de um ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Campo Grande - São José dos Campos e ao vistoriarem o bagageiro externo do veículo, localizaram uma mala com fundo falso, onde havia tabletes de cocaína. Identificaram a Sra. ELIZABETH como proprietária da bagagem. Ao ser desembarcada, ELIZABETH admitiu que a mala era sua e prontamente disse que transportava o entorpecente desde a cidade de Santa Cruz na Bolívia com destino a cidade de São Paulo, pelo que receberia R\$ 5 mil. Após o ônibus ser liberado, questionaram novamente ELIZABETH sobre a propriedade da droga e ela descreveu as características físicas da corré LÍDIA. ELIZABETH teria se sentido intimidada e por isto não identificou a proprietária da droga antes da liberação do veículo. Reabordaram o ônibus e então desembarcaram LÍDIA PAOLA. Não havia nada de ilícito na bagagem de LÍDIA. Questionada a respeito, LÍDIA admitiu que conhecia ELIZABETH da cidade de Santa Cruz e esclareceu que resolveu comprar as passagens para ela por se tratar de uma pessoa idosa. No distrito policial ELIZABETH pediu que não contassem a LÍDIA que ela a havia identificado porque LÍDIA lhe disse que se contasse isto

algo poderia lhe acontecer. Que ELIZABETH disse que pegou a mala na casa da LÍDIA. Que na Delegacia constataram que LÍDIA tirou fotos da ação dos policiais com o seu celular e as enviou através do whatsapp para uma pessoa de nome Omar, um sírio que ela conheceria em São Paulo. Que em determinado momento LÍDIA pediu o celular aos policiais e estes verificaram que ela enviou uma mensagem informando a alguém que caiu e estaria presa. Que LÍDIA não admitiu a propriedade da droga. Apenas disse que pagou as passagens para ELIZABETH por ter se sentido sensibilizada em razão da sua idade. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial KLEBER DE SENA, o qual relatou que, em revista no ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Campo Grande/São José dos Campos, vistoriaram os passageiros e o bagageiro externo, sendo constatada a droga no fundo falso da mala pertencente a ELIZABETH. Após o ônibus ter sido liberado, ELIZABETH relatou que a proprietária do entorpecente estava no veículo e revelou ter sido contratada por ela. Com a descrição da dona da droga, localizaram LÍDIA no interior do ônibus. Posteriormente ELIZABETH identificou LÍDIA como a dona da droga. LÍDIA negou a propriedade do entorpecente e disse que conheceu ELIZABETH em Santa Cruz de La Sierra e que pagou as passagens dela por se tratar de uma pessoa idosa. LÍDIA portava um celular no momento da abordagem e ela mesma mostrou aos policiais que se comunicou com uma pessoa de nome Omar, um conhecido que ela conhecia de outras viagens. LÍDIA enviou fotos da ação policial para esta pessoa. Enviou também mensagens, de cujo teor não se recorda. As rés disseram que saíram de Santa Cruz de La Sierra e foram até a fronteira com destino a São Paulo, onde ELIZABETH receberia os R\$ 5 mil pelo transporte da droga. ELIZABETH ficou muito nervosa no momento da abordagem e somente após perceberam que LÍDIA a tentava intimidar. LÍDIA e ELIZABETH conversavam em espanhol, mas pode entender que aquela falava a esta algo sobre advogados. Destarte, os depoimentos das testemunhas foram coesos em afirmar que as Rés tinham pleno conhecimento da existência da droga, estando, portanto, demonstrado o concurso de agentes para o transporte da droga, bem como a presença do dolo. De ver-se que, malgrado não se tenha encontrado droga na bagagem da Ré LÍDIA, impõe-se a constatação de que atuou no crime de tráfico internacional de drogas, coordenando e dando suporte à sua contratada na empreitada criminosa. Nesse passo, ao considerar a existência do concurso de agentes, tem-se a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal em relação a corré LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA, porquanto indubitavelmente promoveu, organizou e dirigiu a conduta da outra ré, cooptando-a com a promessa de pagamento pelo transporte da droga, sendo, pois, a responsável pela logística necessária à empreitada criminosa. Preleciona Guilherme de Souza Nucci que: esta é a hipótese que abrange a pessoa que comanda, organiza ou favorece a prática do delito. Naturalmente, o cabeça de uma associação criminosa ou mentor intelectual do fato é mais perigoso que o mero executor. Este, sozinho, pode não ter condições ou coragem para o cometimento da infração penal; daí por que se pune mais gravemente quem dá força à organização da atividade delituosa. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 460). Noutro sentido, anoto que não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e imputada a Ré ELIZABETH DE JESUS ABRÃO, porquanto é ínsito ao delito de tráfico a prática do crime mediante a obtenção de vantagem econômica. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: Não incide, in casu, a circunstância agravante da prática do delito mediante paga ou promessa de recompensa descrita no art. 62, IV, do Código Penal, pois o pagamento é circunstância implícita ao tipo penal do tráfico de entorpecentes, em especial, àqueles que são contratados para o transporte da droga. (TRF 3ª R.; ACr 0002131-79.2012.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 14/04/2015; DEJF 24/04/2015; Pág. 261) A transnacionalidade do delito (art. 40, I) restou cabalmente evidenciada pelo recebimento da droga por ELIZABETH na Bolívia e introdução em solo nacional pelo Município de Corumbá, MS. Nesse passo, as passagens rodoviárias (fls. 11/13) corroboram o caminho percorrido pelas Rés no intuito de traficar o entorpecente. Na mesma esteira, a interestadualidade do tráfico (art. 40, V) também restou evidenciada, porquanto a droga foi transportada entre os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, não obstante prepondera a internacionalidade. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E 4º E ART. 40, I, III E V DA LEI Nº 11.343/06. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTES GENÉRICAS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELEVANTE VALOR MORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VERIFICADA. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos entorpecentes, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso. 2. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afasta suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, na Bolívia, e o recebimento da droga em território nacional, em Corumbá/MS, o que afasta o alegado estado de necessidade. 3. No caso, além da quantidade elevada (aproximadamente 1,1 kg de cocaína e 7,1 kg de crack. Fls. 45/47), trata-se de substâncias extremamente nocivas, de grave impacto na sociedade, o que justifica a manutenção da pena-base no patamar fixado na sentença. 4. Na sentença já foi aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I, que se considerou inclusive preponderante sobre a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Não há qualquer comprovação da prática do delito em razão de relevante valor moral, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos prova de que a genitora do réu encontrava-se doente e que o delito foi praticado para custear os remédios e o tratamento. 6. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do código penal), pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. 7. Deve ser mantida a causa de aumento da pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, visto que a internacionalidade do tráfico se encontra configurada no fato de que o réu, boliviano, foi aliciado na Bolívia, para que trouxesse a droga de Corumbá até São Paulo, pelo valor de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), o que não foge do usual nos delitos de tráfico internacional de drogas na fronteira do mato grosso do sul, nos quais a execução do crime inicia-se em país estrangeiro. 8. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, não poderá ter aplicação, na hipótese, a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), a ensejar eventual concurso ou consideração de tal majorante. 9. E, no que tange à incidência da causa especial de aumento da pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, cabe destacar que o simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento. 10. Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, como aplicada na sentença, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso

concreto. 11. Em relação à pena de multa, não assiste razão à defesa quanto ao pedido de fixação da pena de multa dentro dos limites do artigo 49 do Código Penal, tendo em vista que a Lei específica para o tipo penal em análise traz a reprimenda de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). 12. O juízo de primeiro grau fixou o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Neste ponto, reformo a sentença, para fixar o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista que não há nos autos elementos acerca da condição financeira do réu. 13. À falta de recurso da acusação, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido como o semiaberto, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de grande quantidade de substâncias entorpecentes de elevado potencial lesivo (cocaína e crack). 14. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 15. Parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea. 16. De ofício, determino a readequação das penas, para afastar as causas de aumento do artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, e fixar o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. (TRF 3ª R.; ACr 0008853-59.2013.4.03.6131; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/02/2015; DEJF 05/03/2015; Pág. 655) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se sustenta a negativa de autoria diante do conjunto fático probatório carreado aos autos, mormente o depoimento dos policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante, que descreveram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa. 2. O flagrante é a demonstração visual do crime e da autoria. Merece, portanto, confirmação o Decreto condenatório, com aplicação de pena moderada, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 CP) 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0018804-25.2012.4.01.3300; BA; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 25/08/2014; DJF 11/09/2014; Pág. 261) Não obstante alegue a Ré ELIZABETH que praticou a conduta em virtude de dificuldades financeiras, invocando a excludente do estado de necessidade, é certo que não foram produzidas quaisquer provas que pudessem corroborar tal assertiva, não se prestando, ademais, a simples invocação de dificuldades financeiras para justificar a prática criminosa. Nesse sentido: Alegação de inexigibilidade de conduta diversa (ou estado de necessidade) que não prospera, porquanto a situação narrada que ensejaria o reconhecimento da excludente de culpabilidade (ou de ilicitude), por mais desventurada que seja e consideração que evoque, não legitima a prática do crime de tráfico de drogas. A hipótese de total falta de recursos econômico-financeiros necessários para a acusada suprir suas necessidades e de seus dependentes apresenta-se como panorama de risco incerto e, ademais, o crime de tráfico perpetrado não configura conduta inevitável, eis que a acusada poderia buscar outros meios legítimos. Como auxílio governamental ou de entidades assistenciais, de amigos ou parentes. Para atenuar sua delicada situação. (TRF 3ª R.; ACr 0003529-27.2013.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 07/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 296); Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela Lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. (TRF 3ª R.; ACr 0003704-21.2013.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; Julg. 07/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 578) ; O fato de o réu estar desempregado jamais poderia servir de justificativa à prática de crimes, sobretudo o de tráfico de drogas. Nenhum sentido há no reconhecimento do pleito defensivo. O estado de necessidade se caracteriza pela ação tomada para salvar-se de perigo atual, que não provocou e nem podia de outro modo evitar. (TRF 2ª R.; ACr 0813930-68.2009.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 14/04/2015; DEJF 04/05/2015; Pág. 40) Não incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33, uma vez que as Rés em julgamento nos presentes autos são confessadamente reincidentes na traficância, o que denota que se dedicam à prática de atividades criminosas. Nesse sentido: Não há ilegalidade no ponto em que, fundamentadamente, foi afastada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de drogas, à vista de elementos concretos que evidenciaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico (STJ; HC 316.027; Proc. 2015/0028484-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 27/04/2015); Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais: a) ser primário, b) ter bons antecedentes, c) não se dedicar às atividades criminosas, d) nem integrar organização criminosa, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o paciente é reincidente. (STJ; HC 300.072; Proc. 2014/0184846-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 02/02/2015). Por fim, observo que no caso dos autos houve mera eventualidade do concurso de agentes, estando presente apenas o nexos subjetivo a uni-las na realização do ilícito. Não restou comprovada a união estável e duradoura das agentes para a prática do tráfico de drogas, uma vez que é fato que a denúncia não imputou a existência de um concurso estável de pessoas, mas apenas de uma associação eventual, para a prática daquele crime, impondo-se, pois, a absolvição de ambas as Rés da prática do crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TRAFICÂNCIA COMPROVADAMENTE EXERCIDA PELO MARIDO DA RÉ. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO. DOSIMETRIA DAS PENAS. TRANSNACIONALIDADE. MINORANTE DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. Materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes comprovadas. Réus flagrados na posse de substância entorpecente (maconha). Se a prova produzida contra a ré, esposa do corréu, é ténue e não se mostra suficiente para lhe imputar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, deve ser absolvida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 requer a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes para o narcotráfico, o que não se verificou no caso em tela, em que houve mero concurso de pessoas. Transnacionalidade do delito comprovada, tendo em conta a apreensão da substância (maconha), oriunda do Paraguai, na fronteira daquele País com o Brasil. Incidência da causa de aumento da pena de que trata o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração mínima. Se os réus são primários, de bons antecedentes e não há prova de que se dediquem a atividades

criminosas, nem integrem organização criminosa, fazem jus à redução da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A natureza e a quantidade do entorpecente podem ser considerados na fixação do quantum da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, desde que não tenham sido utilizados na fixação da pena-base, sob pena de bis in idem. (TRF4. ACR 50006693120114047017, Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, D.E. 30/11/2012.) Nessa ordem de ideias, a parcial procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR as Rés ELIZABETH DE JESUS ABRÃO e LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA, qualificadas nos autos, como incursores nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c artigo 29, caput, do Código Penal e ABSOLVÊ-LAS do crime prescrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006. PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS ELIZABETH DE JESUS ABRÃO: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (1.980 gramas de cocaína), a qual possui grande potencial de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes são maculados. Infere-se da certidão de fls. 30 do Apenso que a Ré já foi condenada pela prática de crime da mesma espécie (autos nº 60 9289 ano 2004 - 1ª Vara Federal de Corumbá/MS). Na ocasião, foi condenada como incursores nas penas do art. 12 caput, c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, com sentença transitada em julgado em 06/05/2005. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social. A personalidade se afigura inclinada à prática delitiva. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos antecedentes e a personalidade, e atento à natureza e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta evidenciada nos autos, a fixação da pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. De outro norte, incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em juízo foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando a reprimenda de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 844 (oitocentos e quarenta e quatro) dias-multa, que se torna definitiva à mingua de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativas a circunstância judicial referente à culpabilidade e o quantum da pena fixado. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (1.980 gramas de cocaína), a qual possui grande potencial de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes, a rigor, são imaculados (vide fl. 258). Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua conduta social. A personalidade se afigura inclinada à prática delitiva, uma vez que a Ré confessou em seu interrogatório judicial que já foi condenada pela prática de idêntico delito na Bolívia, tendo ali, inclusive, cumprido pena restritiva de liberdade de 8 (oito) anos. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à personalidade e às circunstâncias do crime, e atento à prevalência estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 11.343/2006 quanto à natureza e qualidade da droga apreendida, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta evidenciada nos autos, a fixação da pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa. Não incidem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1.181 (mil, cento e oitenta e um) dias-multa, que se torna definitiva à mingua de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativas a circunstância judicial referente à culpabilidade e o quantum da pena fixado. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). IV As Rés não poderão apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Anoto, outrossim, que para além da Ré LÍDIA PAOLA MALLEA DE LANZA ser estrangeira, ambas as sentenciadas residem na Bolívia, portanto, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocadas em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Ademais, evidencia-se a lesividade da conduta praticada pelas Rés, que aceitaram colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo, revelando risco concreto à ordem pública. A propósito, confirmam-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante

(fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/18), Laudo de Perícia Criminal (fls. 45/47), Cartão de Entrada dos réus no Brasil, a partir da Bolívia (fls. 38 e 42), bilhetes rodoviários em nome de ambos (fl. 36/41) e pelos depoimentos das testemunhas e pelos interrogatórios do réu (mídias de fls. 129 e 154). De outra parte, inexistem provas da prática do delito previsto no art. 35, do mesmo diploma legal, sendo que no caso concreto os indícios demonstram que acusados se reuniram apenas para a prática episódica do tráfico internacional. 2. Os acusados fazem jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de terem sido presos em flagrante, confessaram espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que foi utilizado para embasar a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os réus foram presos no momento em que traziam 3,3 kg de cocaína da Bolívia para o Brasil. 4. Quanto à causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, o simples embarcar em ônibus daquele que comete o delito de tráfico, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros. Malgrado o propósito do legislador seja o de reprimir de forma mais eficaz aquele agente que se aproveita dos locais de aglomeração de pessoas para implementar o seu negócio ilícito, não significa que se enquadre nessa majorante toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no aludido inciso. Para a caracterização da referida causa de aumento mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes. Não incidência. 5. Os réus não registram antecedentes criminais e não há notícias nos autos de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, pois, o que se deflui do interrogatório prestado em juízo é serem traficantes de primeira viagem, tendo agido de modo individual e ocasional, na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de vida, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. 6. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo. 7. Pelas mesmas razões, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001575-68.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorreu o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014)V Condene as Rés ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP, na proporção de para cada Ré.Arbitro os honorários dos Defensores Dativos nomeados no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata.Por igual, tendo em vista a necessidade de tradução e acompanhamento da Ré estrangeira, arbitro os honorários da tradutora e intérprete no triplo do valor máximo da tabela. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para os fins do art. 65 da Lei nº 6815/80, bem como ao Consulado Boliviano, comunicando-se o teor da presente sentença.Intime-se a tradutora nomeada nos autos para apresentar tradução desta sentença no prazo de (3) três dias e, em passo seguinte, intime-se a Ré estrangeira. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lancem-se os nomes das Rés no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2680

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004969-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-13.2015.403.6102) PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 157/644

PAULO SÉRGIO MARTINS pleiteia a reavaliação do pedido de revogação da prisão preventiva, alegando, em apertada síntese, estar preso desde maio de 2015, ainda sem oferecimento de denúncia, ser primário, possuir bons antecedentes, além de residência fixa e ocupação lícita (fls. 66/69). O MPF manifestou-se pela manutenção do decreto preventivo (fls. 71). É o que basta. Decido. O pedido de revogação da prisão preventiva do requerente foi apreciado e indeferido às fls. 39. Houve reiteração às fls. 47/50, também indeferida (fls. 59). Novamente a defesa peticiona, requerendo a reavaliação e concessão de liberdade provisória, repisando os mesmos argumentos já apreciados. Pois bem. Conforme asseverado às fls. 39, a materialidade de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional resta fartamente demonstrada e PAULO SÉRGIO MARTINS, ao ser preso, confessou de livre e espontânea vontade sua participação no delito em questão. Nada de novo capaz de modificar a convicção do Juízo acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar foi trazido aos autos pela d. defesa. Por sua vez, a alegação de excesso de prazo, em razão da falta de oferecimento da denúncia está superada - a denúncia já foi inclusive recebida por este Juízo, nos autos nº 0008885-83.2015.403.6102, às fls. 462/481. Isto posto, pelos fundamentos ora expendidos e nas decisões de fls. 39 e 59, bem ainda considerando que denúncia já foi ofertada contra o réu, mantenho a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO MARTINS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO CARLOS VIANA, JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA, EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA e SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES E SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 19, c.c. parágrafo único, da Lei 7.492/86, e FÁTIMA RAFAEL VITORINO, também qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 299, caput, combinado com o art. 29, 1º., do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/02/2012 e designou-se audiência de suspensão condicional do processo em relação a FÁTIMA RAFAEL VITORINO (fls. 140/142). Os réus EDILSON e SANDRA EDITH ofertaram resposta escrita onde asseveram, em síntese, que: (a) a denúncia é inepta, pois, além de contraditória no que diz respeito ao suposto uso do documento falso, não se apresenta imputação certa e determinada; (b) não há nos autos prova mínima a sustentar a presença de justa causa para a persecução penal em Juízo contra os acusados, os quais não deveriam - se houvesse um pouco mais de atenção - Réus, mas sim vítimas, como de fato são, de um golpe orquestrado pelos sócios da empresa Meirelles e Viana, por terem influência/prestígio junto a Caixa Econômica Federal; (c) caso tenha prosseguimento a ação, será devida, em respeito ao princípio da igualdade, a inclusão no feito de todos os mutuários que adquiriram imóveis através da empresa Meirelles e Viana; (d) com relação aos Réus Sandra e Edilson, eis que a conduta praticada - financiamento de imóvel residencial pelo SFH - não se enquadra, em qualquer dispositivo legal criminal, ou seja, o ato não configura crime algum disposto no Código Penal Brasileiro, assim asseverado pela Caixa (fls. 110/112): (...) Já as condutas dos demais Réus, enquadram-se em vários crimes dispostos no ordenamento jurídico, dentre outros: a) agiotagem (juros extorsivos no contrato de gaveta); b) Tráfico de Influência (art. 322 do Código Penal); (e) Os Réus Sandra e Edilson residem numa pequena cidade, onde a maioria é pobre e o restante, classe média, tendo o conhecimento de vários mutuários nesta mesma condição, qual seja: foi cobrado pela empresa Meirelles e Viana, como correspondente da Caixa, vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Este ato contínuo praticado pelos sócios da Meirelles e Viana, em tese, configura o crime de tráfico de influência, disposto no art. 322 do CP; (f) o inquérito policial e a auditoria interna da Caixa Econômica Federal nada apurou contra os réus e Houve e está havendo um descaso quanto ao crime perpetrado pelos sócios da empresa Meirelles e Viana, que continuam a ter influência junto a CEF Cajuru. Os réus requereram: 1) seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal em Cajuru, para encaminhar todos os documentos de mutuários e beneficiários que tiveram como correspondente (termo usado pela CEF) a empresa Meirelles e Viana; 2) sejam ouvidos todos os mutuários e beneficiários da Caixa Econômica Federal em Cajuru, que tiveram como correspondente a empresa Meirelles e Viana; que sejam ouvidos todos sem exceção, a esposa do sócio João Carlos Viana e os funcionários da Construtora; 3) seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal em Cajuru, para encaminhar a relação dos seus gerentes que atuaram(uam) na área de financiamentos; e que sejam ouvidos em Juízo; 4) seja determinado à empresa Meirelles e Viana [correspondente da CEF] o encaminhamento de todos os documentos oriundos de mutuários e contratantes de financiamentos junto a CEF.; 5) seja determinado perícia contábil em todos os documentos oriundos de financiamentos junto a Caixa, que tiveram a correspondente Meirelles e Viana. (fls. 183/194). JOÃO CARLOS VIANA e JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA apresentaram resposta escrita, asseverando, em suma: (a) a denúncia deve ser rejeitada, declarando-se nulos todos os atos decisórios já praticados, pois não individualiza a conduta de cada um dos quatro acusados, comprometendo o exercício do direito de defesa; (b) A agravar a situação é a quase total ausência de referência, no inquérito policial, ao Acusado João Carlos Meirelles Viana e a qualquer conduta por ele praticada, que não foi sequer ouvido pela Autoridade Policial que também não o mencionou em seu relatório.; (c) o inquérito policial não contém uma prova sequer de que os acusados praticaram conduta criminosa, esvaziando-se a justa causa para a ação penal; (d) os documentos existentes nos autos demonstram que houve na realidade uma compra e venda, e não um contrato de empreitada global, de um imóvel já pronto e que foi devidamente avaliado por um engenheiro da Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o valor de R\$ 79.000,00; (e) A empresa da qual os Acusados são sócios arcou com todos os custos da construção, conforme indicam os documentos anexos, quais sejam Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil - DISO, entregue na RFB em 29/11/2007, declaração da empresa JACOLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP e notas fiscais (ANEXOS I, II e III).; (f) o contrato de locação referido na denúncia não chegou a ser apresentado à Caixa Econômica Federal ou tampouco teve qualquer influência na análise da renda dos adquirentes do imóvel, revelando-se carente de justa causa a ação penal também nesse ponto; (g) existe um total desconhecimento entre os fatos apurados no

inquérito policial e a denúncia; (h) a avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal apresentou valor de R\$79.000,00 para fins de venda em leilão público, e que não se confunde como valor de R\$93.500,00 atribuído ao bem pelos vendedores, não havendo que se falar em qualquer fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal; (i) A auditoria da CEF não identificou qualquer irregularidade no procedimento envolvendo o imóvel e isso foi levado em consideração pela Autoridade Policial, que não indiciou os réus. (fls. 202/231).O Ministério Público Federal manifestou-se em relação às respostas escritas, requerendo o prosseguimento do feito e indicando endereço atualizado da ré FÁTIMA (fls. 257/258).Por r. decisão de fls. 261/269, foram afastadas as alegações de inépcia da denúncia de ausência de justa causa, acolhendo-se todavia parcialmente as alegações da defesa para o fim de absolver sumariamente os réus JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDILSON e SANDRA da acusação de fraude tão-somente quanto à declaração contida no contrato de financiamento, de que o negócio atrelado ao mútuo era de compra e venda de um imóvel, com força no artigo 397, III, do CPP. Assentou-se ainda que A ação penal prosseguirá, entretanto: 1 - com relação aos réus JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDILSON e SANDRA no tocante à acusação do crime de obtenção de financiamento mediante fraude: a) quanto à discrepância entre o valor da compra e venda declarado no contrato que firmaram com a CEF e aquele que efetivamente foi pactuado com o acréscimo das notas promissórias assinadas sem conhecimento da CEF; e b) com relação às declarações falsas que teriam realizado no contrato de aluguel e nos recibos de alugueis, com vista a dar lastro à renda que SANDRA declarou possuir à CEF; e 2- quanto à ré FÁTIMA, no tocante à sua suposta participação como fiadora em contrato falso, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da apresentação de sua resposta escrita à acusação, caso não aceite a suspensão condicional do processo.Às fls. 286/288, a defesa de JOÃO CARLOS VIANA e JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA comunicou falha de intimação em relação à decisão de fls. 261/269. O requerimento de nova intimação foi afastado por meio da r. decisão de fls. 293, esclarecendo que os autos já haviam saído em carga pela defesa no dia 08/01/2013.Suspensão condicional do processo foi proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pela ré FÁTIMA RAFAEL VITORINO (fls. 294/295 e 305/306).As testemunhas de defesa Edmilson Pereira dos Santos (fls. 321) e Marcos Marques (fls. 336) foram ouvidas.Foi determinada a suspensão do feito e intimação da defesa dos réus JOÃO CARLOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES, tendo em vista v. decisão no HC 0002272-88.2013.403.0000 (fls. 338/354).Foi ouvida a testemunha Hiroshi Tokumoto (fls. 367).O advogado João Silvério de Carvalho Neto comunicou sua renúncia (fls. 372).Considerando a decisão no HC 0002272-88.2013.403.0000, foi determinada a renovação de provas colhidas na vigência da suspensão do processo (fls. 374).Decretou-se a revelia de EDILSON e SANDRA e a Defensoria Pública da União foi nomeada para defesa desses réus (fls. 382).Ouviram-se as testemunhas Marcela de Fátima Crisóstomo (fls. 405), José Hernani de Oliveira (fls. 407) e Ana Rosa de Biagi Brandão (fls. 409).O Habeas Corpus no. 0002272-88.2013.403.0000 foi julgado prejudicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 458/467).A testemunha Marcos Marques foi novamente ouvida (fls. 476), bem como Hiroshi Tumoto (fls. 536).A testemunha José Antônio Pirini foi ouvida (fls. 568) e homologou-se a desistência das testemunhas restantes (fls. 537).JOÃO CARLOS VIANA (fls. 564), JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA (fls. 568), EDILSON (fls. 568) e SANDRA EDITH (fls. 658) foram interrogados.Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fls. 561/562).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA e a condenação dos demais réus, aplicando-se ao réu JOÃO CARLOS VIANA a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. (fls. 570/577).O depoimento da testemunha Edmilson Pereira dos Santos foi encartado aos autos (fls. 599).EDILSON e SANDRA apresentaram alegações finais, asseverando, em síntese, que: (a) não houve fraude na obtenção do financiamento ou prejuízo à Caixa Econômica Federal; (b) os réus não obtiveram qualquer ganho ilícito na operação, antes perdas, já que tiveram de dispor do imóvel para fazer frente a despesas suportadas (fls. 603/606).JOÃO CARLOS VIANA e JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA também ofertaram alegações finais, aduzindo, preliminarmente, que a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta escrita da acusação é causa de nulidade do processo. No mérito, afirma-se que a absolvição de JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA é medida de rigor e, no que toca a JOÃO CARLOS VIANA, aduz-se, em síntese, que: (a) não existe lastro probatório para a condenação e a testemunha Ana Rosa foi enfática ao afirmar a inexistência de fraude no contrato de financiamento; (b) o contrato de locação referido na denúncia não foi utilizado para comprovação de renda da ré SANDRA perante a Caixa Econômica Federal; (c) JOÃO CARLOS VIANA não gerou qualquer interferência na autorização do crédito de SANDRA e EDMILSON; (d) não houve subfaturamento do imóvel frente ao financiamento, destacando que a negociação do imóvel entre as partes por um valor superior ao da avaliação e aquisição do FINANCIAMENTO NÃO INFLUENCIA NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO e tal hipótese não é incomum; (e) não há prova nos autos de que a declaração do valor de R\$ 93.500,00 teria inviabilizado a obtenção do financiamento; (f) a confissão de EDILSON e SANDRA, ao mesmo tempo atribuindo responsabilidade a JOÃO CARLOS, não pode sustentar uma condenação, porquanto divorciada do restante do conjunto probatório; (g) a conduta do réu é atípica, pois o tipo penal do art. 19 da Lei no. 7.492/86 pressupõe a existência de fraude anterior, voltada para a finalidade de obtenção do financiamento em instituição financeira e, no caso concreto, não foi o acusado JOÃO CARLOS VIANA a pessoa que apresentou os documentos comprobatórios de renda na CEF., mas sim os próprios compradores do imóvel; (h) não foram produzidas ao longo do processo quaisquer provas aptas a condenar o acusado, destacando-se que somente testemunhas de defesa foram ouvidas e o art. 155 do Código de Processo Penal impede a condenação exclusivamente fundamentada nos elementos informativos colhidos na investigação (fls. 607/638).O julgamento foi convertido em diligência com o propósito de apurar-se o cumprimento das condições para suspensão do processo em relação à ré FÁTIMA VITORINO (fls. 668). Comprovação de cumprimento das condições veio aos autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela extinção de punibilidade da ré (fls. 719)Certidões às fls. 146/150, 152/156, 159/164, 166/170, 171/176, 178, 182, 245/247, 250, 658/659, 661 e 663.É o relatório necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - INÉPCIA DA DENÚNCIAA alegação de inépcia da denúncia já foi enfrentada e repelida pelo Juízo em decisão às fls. 261/269 dos autos.Não é demais asseverar que os fatos imputados a cada um dos réus são bastante claros e permitiram o exercício do direito de defesa e do contraditório em sua plenitude.2.2 - PRELIMINAR - ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITASustenta-se que a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às respostas escritas apresentadas é causa de nulidade processual.A tese não prospera.O contraditório em relação a fatos trazidos aos autos pela defesa em sede de resposta escrita é de interesse da Justiça, na medida em que permite ao Juízo uma melhor compreensão da acusação e, via de consequência, também aumenta as chances de absolvição dos réus em caso de uma denúncia improcedente.Em outras palavras, a oitiva do Ministério Público após a defesa escrita, e

que pode até mesmo, em princípio, desaguar em pedido de absolvição sumária pelo próprio Parquet, é medida de interesse tanto do acusado quanto do Estado, em nada se apresentado como ataque ao direito de defesa. Ademais, há que se verificar que a última palavra é sempre da defesa, tanto em audiência de instrução quanto em alegações finais, soando procrastinatório o argumento de que haveria na condução do processo algum tipo de inversão procedimental lesiva aos direitos constitucionais da defesa. A jurisprudência sufragava essa posição: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ABERTURA DE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SEM A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A vista dos autos ao parquet, quando veiculada na resposta à acusação razões que podem interferir no prosseguimento da ação penal, representa estrita observância ao princípio do contraditório. Precedente da C. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal 2. Ausente a comprovação do dano sofrido pela adoção do procedimento atacado, inviável a declaração de nulidade pretendida. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Não se verifica qualquer vício na decisão que aprecia as teses defensivas, rejeitando, fundamentadamente, a alegação de ilegitimidade de parte, e afastando a hipótese de absolvição sumária, por não vislumbrar a presença de quaisquer de suas causas. 4. A defesa escrita apresentada pela paciente não declinou, expressamente, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dispostas no art. 397 do Código de Processo Civil, de modo que se considera suficiente a fundamentação constante da decisão impugnada. 5. A absolvição sumária, por importar verdadeiro julgamento antecipado da lide, somente deve ser declarada nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 6. O juízo deve agir com sobriedade, de modo a não antecipar seu convencimento nessa fase processual, evitando, assim, contaminar sua imparcialidade. 7. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - HC 00173078820134030000) 2.3 - MÉRITO 2.3.1 - ABSOLVIÇÃO DE JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA. O Ministério Público Federal requereu em alegações finais a absolvição de JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA (fls. 570/577). A absolvição é devida, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, após instrução probatória, restou demonstrado que, ao tempo dos fatos, embora figurasse no contrato social da empresa Meirelles e Viana Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 71/72), JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA residia na cidade de Campinas, onde frequentava curso de arquitetura na Pontifícia Universidade Católica, não tendo envolvimento nos atos praticados pelos demais réus. 2.3.2 - AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO defesa de JOÃO CARLOS VIANA e JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA argumenta que não foram produzidas ao longo do processo provas aptas a lastrear uma condenação e, considerando-se que somente testemunhas de defesa foram ouvidas, o édito sancionatório seria inviável por expressa disposição do art. 155 do Código de Processo Penal, vedando condenação exclusivamente fundamentada nos elementos informativos colhidos no plano administrativo: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Data venia, o disposto não encontra aplicação no caso vertente. Embora o Ministério Público Federal não tenha arrolado testemunhas de acusação, a ausência de testemunhas nomeadas pelo Parquet não deve ser interpretada como ausência de provas submetidas ao contraditório em Juízo. Todas as imputações contidas na denúncia foram objeto de ampla inquirição, em Juízo, às diversas testemunhas arroladas pela defesa e aos próprios réus, sem mencionar a oportunidade conferida às partes de solicitar provas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Convém não olvidar que as testemunhas não pertencem às partes, antes ao processo, e enfrentaram questionamentos da defesa, do Ministério Público e do próprio juiz do feito, restando claro que provas substanciais vieram aos autos após a denúncia, afastando-se por completo a incidência do art. 155 do Código de Processo Penal. 2.3.3 - CRIME ATRIBUÍDO AOS RÉUS Encerrada a instrução, e sem perder de vista a suspensão do processo quanto a FÁTIMA RAFAEL VITORINO e o requerimento de absolvição de JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA, o Ministério Público Federal requer em alegações finais a condenação de JOÃO CARLOS VIANA, EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA e SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES pelo cometimento do delito do art. 19 da Lei no. 7.492/86, que possui a seguinte redação: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Segundo a denúncia, o financiamento pela Caixa Econômica Federal de um imóvel à Rua Zacharias, no. 40, em Cajuru-SP, vendido por JOÃO CARLOS a SANDRA e EDILSON, foi obtido mediante as seguintes fraudes: A fraude consistiu no falseamento de relevantes informações lançadas no contrato acima referido, máxime no tocante ao valor e ao objeto. Os contratantes, com exceção da CEF, declararam maliciosamente que seria financiada uma compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 79.000,00, quando, na verdade, o que se pagou como dinheiro mutuado foi a construção, por empreitada global, desse mesmo imóvel, no valor de R\$ 93.500,00. Esses mesmos contratantes, também maliciosamente, e com vistas a viabilizar a concessão do financiamento, declararam à CEF que SANDRA EDITH possuía uma renda mensal R\$ 300,00 maior do que a verdadeira. Passemos a detalhar as condutas. Em agosto de 2007, na cidade de Cajuru (SP), EDILSON APARECIDO, SANDRA EDITH, JOÃO CARLOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES pactuaram que a construtora dos dois últimos construiria uma casa para os dois primeiros em Cajuru, onde também é sediada a construtora. Acertam o valor de R\$ 93.500,00 e entabularam o contrato de gaveta copiado nas folhas 15/18. Também restou pactuado que esse valor seria pago numa parcela imediata de R\$ 10.000,00 e o restante com o valor a ser liberado pela instituição financeira (cláusula segunda do contrato - f. 15). Ocorre que a CEF, à qual os denunciados declararam que o negócio era uma compra e venda, concedeu, para essa finalidade, um mútuo no valor de R\$ 50.000,00, que, somado a R\$ 15.638,06 de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de EDILSON APARECIDO e SANDRA EDITH e a R\$ 13.361,94 disponibilizados por esse mesmo casal, resultou no montante contratual final de R\$ 79.000,00 - aquém, portanto, do valor real do negócio, de R\$ 93.500,00, mesmo se descontados deste total os oficiosos R\$ 10.000,00, pagos quando da assinatura do contrato particular. O contrato com a CEF foi firmado na agência desse banco na cidade de Cajuru em março de 2008. Para garantia da diferença entre o valor liberado pelo banco (R\$ 79.000,00) e o valor da empreitada (93.500,00), EDILSON APARECIDO firmou em favor da MEIRELLES E VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA notas promissórias como as que se veem na folha 62. Com o escopo de dar lastro à declaração a maior de rendimentos de SANDRA EDITH, os denunciados forjaram o contrato de locação de folha 21, embora não haja notícia de que tenha sido efetivamente apresentado à CEF. Forjaram também os recibos copiados nas folhas 22/24, dos aluguéis

supostamente pagos. Além da própria confissão de EDILSON APARECIDO e SANDRA EDITH (f. 81/84), a falsidade ideológica desse contrato locatício e respectivos recibos vem patenteadas pelos seguintes elementos: (i) no contrato figura como fiadora a mesma pessoa que funcionou como testemunha instrumental do contrato de empreitada, a denunciada FÁTIMA (f. 18 e 21- v); (ii) os manuscritos contidos nos recibos (f. 22/24) são quase idênticos, tanto em conteúdo quanto em caligrafia, denotando terem sido lançados no mesmo momento, embora com datas diversas. No primeiro caso, consoante já narrado, as declarações falsas consistiram na afirmação, em contrato de financiamento, de que este era para aquisição de uma residência, no valor de R\$ 79.000,00, quando, na realidade, era para construção de residência, no valor de R\$ 93.500,00. No segundo caso, a totalidade dos documentos, contrato de locação e recibos, era falsa. Por meio da r. decisão de fls. 261/269, acolheram-se parcialmente as alegações da defesa para o fim de absolver sumariamente os réus JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDILSON e SANDRA da acusação de fraude tão-somente quanto à declaração contida no contrato de financiamento, de que o negócio atrelado ao mútuo era de compra e venda de um imóvel, com força no artigo 397, III, do CPP, aduzindo-se naquela assentada que: A ação penal prosseguirá, entretanto: 1 - com relação aos réus JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDILSON e SANDRA no tocante à acusação do crime de obtenção de financiamento mediante fraude: a) quanto à discrepância entre o valor da compra e venda declarado no contrato que firmaram com a CEF e aquele que efetivamente foi pactuado com o acréscimo das notas promissórias assinadas sem conhecimento da CEF; e b) com relação às declarações falsas que teriam realizado no contrato de aluguel e nos recibos de alugueis, com vista a dar lastro à renda que SANDRA declarou possuir à CEF; e 2- quanto à ré FÁTIMA, no tocante à sua suposta participação como fiadora em contrato falso, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da apresentação de sua resposta escrita à acusação, caso não aceite a suspensão condicional do processo. No que tange ao crime imputado a FÁTIMA, suspensão condicional do processo foi proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pela ré (fls. 294/295 e 305/306). Resta apurar, portanto, (a) se a discrepância entre o valor da compra e venda declarado no contrato de financiamento com a CEF e aquele que efetivamente foi pactuado entre JOÃO VIANA, EDILSON e SANDRA, com emissão de notas promissórias, constitui crime; e b) se constitui crime a declaração falsa de existência de um contrato de aluguel, entre JOÃO VIANA e SANDRA, com o objetivo de sustentar uma renda que SANDRA declarou possuir à CEF. A resposta para o item a é negativa; não é possível afirmar a existência de fraude na emissão de notas promissórias ou no fato de o contrato de financiamento mencionar o valor de R\$ 79.000,00, quando a operação de compra do imóvel deu-se por R\$ 93.000,00. A primeira prova a considerar nesse sentido é que a própria CEF, em auditoria interna, concluiu pela inexistência de fraude ou qualquer prejuízo ao banco (fls. 107/112). 4 CONCLUSÃO 4.1 A vista dos fatos, concluímos que os procedimentos operacionais foram regularmente adotados, com base em documentos e avaliação técnica válidos, encontrando-se devidamente averbado junto ao Oficial de Registro de Imóveis, tanto quanto sua alienação fiduciária, e o financiamento adimplente. 4.2 O fato ora conhecido, de que a residência foi construída sob encomenda para depois ser vendida aos proponentes não configura prática irregular no âmbito da CAIXA, visto que o imóvel foi apresentado em perfeitas condições legais e físicas para o financiamento. 4.3 No decorrer dos trabalhos foi recomendado à Agência Cajuru que adote as providências necessárias para a preservação da garantia, se necessário providencie perícia técnica do imóvel e notifique a construtora para sanar os problemas verificados, sob pena de sua inclusão no CONRES. 4.4 Deverá ainda, com base na infringência à cláusula décima sétima do contrato pelos mutuários, avaliar a possibilidade de promover a liquidação antecipada da dívida e sua execução. Não há reparo a ser feito na conclusão interna do banco, pois o que se verifica ter ocorrido é que o valor da compra e venda do imóvel foi estabelecido entre os particulares em R\$ 93.500,00, enquanto a CEF atribuiu ao bem o valor de R\$ 79.000,00 para fins de venda em leilão público e quantificação da garantia, conforme expressamente consta no contrato de financiamento. Não há nos autos prova de que compradores e vendedor tenham afirmado à CEF, falsamente, que o valor da compra era R\$ 79.000,00, e não R\$ 93.500,00, ou que tenham mantido o banco em erro quanto à emissão de notas promissórias correspondentes à parcela não financiada do preço. Importa ainda constatar que o valor financiado foi de R\$ 50.000,00 e a autorização de financiamento baseou-se numa avaliação do imóvel em R\$ 79.000,00, inferior aos R\$ 93.500,00 acertados entre os particulares, restando claro que a garantia do banco foi avaliada com sensível margem de segurança em favor da instituição financeira. No mesmo sentido, a testemunha Ana Rosa de Biagi Brandão, funcionária da CEF, relatou que houve uma auditoria, após denúncia, que durou uma semana, e não foi encontrada nenhuma irregularidade nos contratos da empresa Meirelles. Registrou ainda que não houve prejuízo para a Caixa Econômica Federal e que o financiamento do imóvel já foi quitado (fls. 409). Nesse cenário, conclui-se, sob qualquer ângulo que se analise, que não restou comprovada a existência de fraude no diz respeito ao valor do financiamento, sua divergência em relação ao preço de venda, ou à emissão de notas promissórias por SANDRA e EDILSON. Em contrapartida, no item b acima mencionado, ou seja, falsificação ideológica de um contrato de aluguel entre JOÃO VIANA e SANDRA, com o objetivo de sustentar uma renda que SANDRA declarou possuir à CEF, a existência de crime restou fartamente comprovada. Um parêntese se faz aqui necessário para esclarecer que a correta solução do caso demanda breve incursão teórica no conceito de crime progressivo, já que é essa a natureza do delito do art. 19 da Lei 7.492/86. Nas palavras de Júlio Fabbrini MIRABETE: No crime progressivo, um tipo abstratamente considerado contém implicitamente outro que deve necessariamente ser realizado para se alcançar o resultado. O anterior é simples passagem para o posterior e fica absorvido por este. Assim, no homicídio, é necessário que exista, em decorrência da conduta, lesão corporal que ocasione a morte. Na rixa estão contidos implicitamente as eventuais lesões corporais ou as vias de fato ou o perigo para a vida ou saúde de outrem. Nessas hipóteses, o agente estará incurso, respectivamente, apenas no art. 121 ou no art. 137, e não nos arts. 129 e 132 do CP ou 21 da LCP. (Manual de Direito Penal, 15ª. Ed., Ed. Atlas, pág. 131/132) No caso vertente, o crime progressivo constitui-se na criação de um contrato de locação falso, num primeiro momento, e, num segundo momento, no uso desse documento visando a facilitar a obtenção de um financiamento junto à CEF. A questão que surge a partir da análise dos autos é: qual o delito praticado pelos réus caso se demonstre que o documento falso foi produzido, mas as provas coligidas não permitem afirmar sua efetiva influência na concessão do financiamento? Naturalmente, não há que se falar em condenação pela prática do crime do art. 19 da Lei no. 7.492/86, dada a inexistência, como se verá adiante, de prova conclusiva quanto ao emprego de documento falso na obtenção do financiamento. Não há como se acolher, contudo, como pretende a defesa, a singela desconsideração do crime de falsidade ideológica fartamente demonstrado nos autos. De fato, em que pese não ser possível afirmar com convicção a influência do contrato de locação falso na concessão de financiamento a EDILSON e SANDRA, para acima de dúvida que os réus inseriram declaração falsa em documento particular, um contrato de locação de imóvel, com o propósito de obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal em condições mais favoráveis, incorrendo assim nas penas do art. 299 do Código Penal: Falsidade

ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Importante registrar que a denúncia é explícita e inequívoca ao atribuir aos réus a conduta de falsificar ideologicamente um contrato de locação, e contra essa acusação produziram os acusados ampla defesa. Às provas da falsidade ideológica. Em notícia criminis apresentada por SANDRA e EDILSON à Polícia Federal consta: Em razão dos Requerentes não possuírem renda suficiente para a nova Carta de Crédito, foi proposto pelo Sr. João Viana que a Requerente Sandra assinasse um CONTRATO DE LOCAÇÃO fictício como se ela fosse professora de aulas particulares, o que foi feito. Tudo isso, dizendo ele sempre que tinha contatos junto a CEF, e que tudo iria dar certo. Os aluguéis fictícios foram no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, (cf. doc. anexo) (fls. 07) Em depoimento à Polícia Federal, EDILSON consignou (fls. 81/82): Que, entretanto, quando JOÃO CARLOS VIANA viu que o dinheiro da Caixa Econômica Federal demoraria para ser liberado, ele propôs ao declarante que mudasse a carta de crédito, alterando seu conteúdo de construção para aquisição de imóvel, além de elevar o seu valor; QUE, para tanto, JOÃO CARLOS VIANA elaborou um contrato de locação fictício, a fim de aumentar a renda da esposa do declarante SANDRA; QUE, de acordo com esse contrato, SANDRA alugaria um prédio de JOÃO CARLOS VIANA para dar aulas particulares, sendo o valor mensal da locação R\$ 300,00; QUE, ocorre que, na realidade, SANDRA nunca alugou referido prédio, tampouco deu aulas particulares; QUE, SANDRA é funcionária pública da Prefeitura Municipal de Cajuru/SP, lecionando aulas em escola municipal; QUE, mencionado contrato de locação foi apresentado à Caixa Econômica Federal; QUE, JOÃO CARLOS VIANA negociou com a Caixa Econômica Federal a alteração da carta de crédito. SANDRA EDITH, de forma harmônica, declarou à Polícia Federal (fls. 83/84): QUE, nunca lecionou aulas particulares; QUE, nunca alugou qualquer imóvel de JOÃO CARLOS VIANA para o fim de dar aulas particulares; QUE, o contrato de locação, cuja cópia se encontra às fls. 21, é ideologicamente falso; QUE, referido contrato foi elaborado pelo Sr. JOÃO CARLOS VIANA; QUE, segundo JOÃO CARLOS, aquele contrato era necessário para aumentar a renda da declarante e consequentemente conseguir um crédito maior junto à Caixa Econômica Federal; QUE, JOÃO CARLOS disse à declarante que, caso não assinasse o contrato, ela e seu marido não conseguiriam financiamento na Caixa Econômica Federal; QUE, os recibos de fls. 22/24 foram preenchidos pelo próprio JOÃO CARLOS VIANA e apresentados à declarante no escritório da empresa MEIRELES & VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Em interrogatório judicial, tanto SANDRA quanto EDILSON confirmaram a falsificação do contrato. EDILSON (fls. 568) relatou que depositou elevada confiança da empresa do réu JOÃO CARLOS e este providenciou toda a documentação, inclusive o contrato de locação, embora tenha consignado acreditar que não chegou a ser utilizado, porque a renda do casal já foi suficiente. Esclareceu que a ideia era apresentar o imóvel locado como sendo espaço onde SANDRA dava aulas, com uma renda de R\$ 300,00. Acrescentou não saber se o contrato de locação foi levado à Caixa Econômica Federal porque o documento ficou a todo tempo com a construtora. Em interrogatório judicial, SANDRA EDITH (fls. 658) corroborou a falsidade do contrato. Relatou que não houve real locação de imóvel e que dava aulas na prefeitura em período integral, não tendo sequer tempo para aulas particulares. Confirmou que um contrato de locação foi apresentado por JOÃO, tendo ele dito para ajudar vocês, na renda, nós vamos fazer esse contrato de locação, para ajudar na renda, como se você estivesse dando aula particular. Na ocasião, estavam presentes ela e o esposo e JOÃO disse-lhes que poderiam assinar o contrato porque não haveria problema algum, mas a depoente insistiu que não dava aulas particulares, somente na prefeitura. Narrou que JOÃO insistiu que o contrato fosse feito para que a renda do casal aumentasse, mas a depoente consignou acreditar que o contrato não foi usado, embora creia que a renda de R\$ 300,00 parece ter sido considerada pela CEF. Narrou que foram à Caixa Econômica Federal duas vezes e confirmou ter apresentado o contrato de locação ao banco. Esclareceu que não houve coação, que JOÃO afirmou que poderia assinar o contrato e que não haveria problemas. SANDRA consignou também que JOÃO lhe disse que, com o uso do contrato, o crédito de R\$ 45.000,00 poderia ser elevado para R\$ 50.000,00. Como se verifica, SANDRA e EDILSON confessam o crime de falsidade ideológica, implicando como autor intelectual do delito o réu JOÃO CARLOS. Não há qualquer dúvida de que SANDRA chegou a informar a renda de R\$ 300,00 à CEF, conforme se constata na seguinte passagem da resposta escrita de JOÃO CARLOS: Além do mais, conforme já foi exaustivamente exposto no item anterior, a corré SANDRA foi quem informou à CEF que possuía renda não comprovada de R\$300,00 e o fez por simples declaração na Ficha Cadastro Pessoa Física assinada em 11/01/08 e, segundo a própria auditoria da CEF, na versão MN CR 016 091 (vigente à época) o valor da renda não comprovada era verificado por meio de simples entrevista, o que dispensou o concessor de quaisquer outros procedimentos. (fls. 228). No mesmo sentido, a testemunha Ana Rosa de Biagi Brandão, funcionária do banco, relatou que: SANDRA declarou uma renda informal, como professora particular, de R\$ 300,00. Esclareceu que a renda informal não precisa ser provada documentalmente. Basta a declaração e uma entrevista de análise e já é considerada. Não foi apresentada qualquer outra fonte de renda. Assim, muito embora não se possa afirmar com certeza que o instrumento falso de contrato chegou a ser apreciado pela CEF na aprovação do financiamento, não há dúvidas de que SANDRA declarou à CEF uma renda de R\$ 300,00 que não possuía, declaração essa embasada em aulas particulares que ela mesma posteriormente reconhece nunca ter prestado. É conclusiva a prova, portanto, não somente de que o contrato de locação foi falsificado, mas que também sustentou a declaração feita por SANDRA ao banco quanto à existência de uma renda extra de R\$ 300,00 como fruto de aulas particulares. A defesa aduz que a confissão de EDILSON e SANDRA, ao mesmo tempo atribuindo responsabilidade a JOÃO CARLOS, não pode sustentar uma condenação, porquanto divorciada do restante do conjunto probatório. A falsificação ideológica do contrato, entretanto, está exaustivamente comprovada, em plena sintonia com as informações prestadas por SANDRA, EDILSON e pela testemunha Ana Rosa. No contrato às fls. 21, assinado em 10/01/2007, consta: FIM A QUE SE DESTINA: para uso de aulas particulares, e a própria SANDRA já esclareceu tratar-se de uma inverdade. Encontram-se ainda às fls. 22/24 dos autos 6 (seis) recibos, cada um no valor de R\$ 300,00, mencionando Ao Aluguel de uma residência para aulas particulares. Os recibos são datados em 10 de fevereiro, 10 de março, 10 de abril, 10 de maio, 10 de junho e 10 de julho de 2007, claramente indicando pagamento efetuados ao longo de 6 (seis) meses. Contraditoriamente, JOÃO CARLOS VIANA declarou à Polícia Federal: (fls. 118/119): QUE, o declarante reaprovou o projeto em nome da empresa MEIRELES VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e construiu a casa com recursos próprios, com algumas modificações em relação ao projeto original; QUE, nesse meio tempo, o

declarante soube por meio de sua esposa MARIA INÊS MEIRELES VIANA que SANDRA e EDILSON queriam vir para a cidade; QUE, sendo assim, o declarante arrumou uma casa na cidade de Cajuru/SP, na Rua Barão do Rio Branco, celebrando o contrato de locação de fls. 21; QUE, EDILSON e SANDRA pagaram seis meses adiantado pelo aluguel da casa; QUE, cerca de dois meses depois, SANDRA procurou o declarante dizendo que não estavam usando o imóvel alugado e pediu a devolução dos valores pagos antecipadamente; QUE, o declarante devolveu integralmente os valores que recebeu de forma adiantada; QUE, neste meio tempo, o declarante terminou a construção da casa; QUE, vendeu a casa pelo valor de R\$ 93.000,00 e pouco para EDILSON e SANDRA a mesma versão foi apresentada por JOÃO CARLOS VIANA em interrogatório judicial (fls. 564), tendo relatado, no que diz respeito ao contrato de locação, que a ré FÁTIMA é funcionária de sua esposa em uma loja e foi fiadora no contrato de locação de um imóvel vago, e SANDRA e EDILSON alugaram mas não usaram o imóvel, razão pela qual chamou os locatários e devolveu-lhes o dinheiro do aluguel. Disse que SANDRA e EDILSON pagaram 6 meses adiantados de aluguel mas, como não precisaram usar, devolveu-lhes o dinheiro. Aduziu que, ao que se recorda, SANDRA precisava dar umas aulas particulares e por isso alugou a casa, confirmando ainda que o aluguel destinava-se para aulas, como consta no instrumento de locação. Ainda que não fosse clara a falsidade ideológica dos recibos de pagamento de aluguel, seja pela indicação das aulas particulares em seu corpo, seja pelas inverídicas datas de emissão, tudo em harmonia com as confissões de SANDRA e EDILSON, ainda assim seria forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança na versão apresentada por JOÃO CARLOS, tentando convencer que o casal alugou o imóvel, pagando-lhe em avanço e pós-datando os recibos, para em seguida, perceberem que não precisaram da casa, levando o locador a devolver-lhes integral e prontamente o valor dos alugueis. Finalmente, cumpre verificar que a defesa de JOÃO CARLOS sinaliza que a locação do imóvel teria sido contemporânea ao contrato de construção da casa em regime de empreitada, mas, analisando-se as datas dos documentos, constata-se que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO ESPECIALIZADOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL às fls. 15/18 foi assinado em 16/08/2007, muitos meses após o início de vigência do suposto contrato de locação, em 10 de janeiro de 2007. Em suma, é bastante claro que o contrato de locação foi forjado de modo a indicar a uma renda inexistente. A defesa de JOÃO CARLOS assevera que a conduta do réu é atípica, pois o tipo penal do art. 19 da Lei no. 7.492/86 pressupõe a existência de fraude anterior, voltada para a finalidade de obtenção do financiamento em instituição financeira e, no caso concreto, não foi o acusado JOÃO CARLOS VIANA a pessoa que apresentou os documentos comprobatórios de renda na CEF, mas sim os próprios compradores do imóvel. Como visto, porém, a elaboração do contrato de locação foi idealizada e proposta por JOÃO CARLOS aos réus SANDRA e EDILSON, tendo os três agentes convergido conscientemente no propósito de criar o documento falso e viabilizar um financiamento em condições mais benéficas tanto a JOÃO (que receberia parcela maior de recursos junto ao banco, diminuindo o risco de inadimplência nas notas promissórias), como a SANDRA e EDILSON (que ampliariam a quantia a ser parcelada em prazo dilatado). O fato de divergência ter surgido em torno da qualidade da construção do imóvel, e que levou os réus a uma disputa no campo policial, não apaga a inequívoca e antecedente unidade de desígnios direcionada à falsificação do contrato de locação. Sendo assim, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, julgo parcialmente demonstrados os fatos descritos na denúncia e declaro JOÃO CARLOS VIANA, EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA e SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES tão somente incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, isentando-os em relação às penas mais graves do art. 19 da Lei 7.492/86. 2.4 - DOS METRÍTIOS Os réus não ostentam maus antecedentes e, considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal - culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime -, não se verifica fundamento para aplicação de pena em nível superior ao mínimo. Estabeleço assim, para JOÃO CARLOS VIANA, EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA e SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES, uma pena base de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Não há como se aplicar atenuantes, já que a pena base vem imposta em nível mínimo (súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). O Código Penal estabelece em seu art. 62: Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; Resta claro que JOÃO CARLOS VIANA teve papel condutor na falsificação do contrato de locação e, por tal motivo, elevo sua pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e aplico-lhe multa de 15 (quinze) dias multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, de maneira que torno definitiva para os réus EDILSON e SANDRA uma pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa e, para JOÃO CARLOS VIANA, uma sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e aplico-lhe multa de 15 (quinze) dias multa. O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo para SANDRA (Professora com renda declarada em interrogatório de R\$ 1.200,00); 1/10 (um décimo) do salário mínimo para EDILSON (Auxiliar de escritório com renda declarada em interrogatório de R\$ 2.000,00). Para o réu JOÃO CARLOS, com renda declarada em interrogatório de R\$ 12.000,00, na condição de construtor, o valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1 (um) salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, e tratando-se de pena privativa de liberdade igual a 1 (um) ano, substituo a pena privativa de EDILSON e SANDRA EDITH por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no patamar de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Para JOÃO CARLOS, com pena privativa superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo que uma prestação de serviços à comunidade a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária de 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2.5 - CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO POR FÁTIMA RAFAEL VITORINO Verifica-se que expirou o prazo da suspensão condicional do processo, sem revogação, com cumprimento das condições impostas à ré FÁTIMA RAFAEL VITORINO, conforme os documentos nos autos e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 719. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) ABOLVER o réu JOÃO CARLOS MEIRELES VIANA, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR a ré SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES, CPF 157.221.608-57, por violação do art. 299 do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença,

atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.c) CONDENAR o réu EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA, CPF 090.515.788-57, por violação do art. 299 do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais..d) CONDENAR o réu JOÃO CARLOS VIANA, CPF no. 017.131.648-76, por violação do art. 299 do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 8 (oito) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.e) DECLARO extinta a punibilidade de FÁTIMA RAFAEL VITORINO em relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

1. Fls. 206/207: expeçam-se cartas precatórias ao Foro Distrital de Neves Paulista e à Justiça Federal de Ourinhos para oitiva das testemunhas de defesa, José Luís Rodrigues e Daniel Melo e Silva, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento.2. Quanto às testemunhas Andréia e Patrícia Felix, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os defensores tragam os seus endereços, posto que a

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3067

INQUERITO POLICIAL

0005228-07.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)

Fls. 83/84: em face da manifestação de fls. 88/89 do MPF, oficie-se à CEPEMA solicitando o encaminhamento do autor do fato para dar início a prestação de serviços em entidade cadastrada neste município, conforme condições especificadas (fl. 46). Intime-se sua defesa constituída para dar ciência ao acusado do início do cumprimento. Int.

0000051-91.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REMINGTON INFORMATICA LTDA X SERTAOZINHO EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Fl. 182: defiro vista em Secretaria, nos termos do art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058, de 25/05/2009. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 181. Int.

0004995-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SILVA E ROSSATI LTDA(PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA) X ITAIPUPORA LTDA X DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X BENEDITO RODRIGUES X DOMINGOS DAS NEVES X LUCIANO BASSI(SP220140 - RICARDO

ALEXSANDRO SCHNEIDER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X BITTENCOURT IMPORT. LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL EIRELI - ME X PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS X EDIVALDO JOSE DA MOTA X ALL SISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HELEN PRICILA CRUZ SANTANA X PISSININI & PISSININI(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X ANTONIO LUCIANO NUNES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X PEQUENO SER - CONFECOES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS E PR044126 - JAMILO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 13/19: acolho o parecer ministerial de fls. 43/46 e mantenho as r. decisões de fls. 176 e 185, de conformidade com a planilha de fl. 184, todas do apenso I. Retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações, observando-se a Resolução CJF n.º 63/2009. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 919/920-verso e determino o prosseguimento da presente ação penal. Designo o dia 22 de março de 2016, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus (fls. 170/171). Int.

0009066-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fl. 841: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 840. Int.

0002261-38.2003.403.6102 (2003.61.02.002261-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIO PEREIRA X IVAN PEREIRA X JOSE DIAMANTINO X ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA)

(...)vista à defesa para fins do artigo 402, do CPP. Int.

0002583-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008179-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Em face da certidão de fl. 427, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais. Int.

0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

DESPACHO DE FL. 1071: Recebo a apelação e suas razões de fls. 1.052/1.064, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação dos réus acerca da r. sentença de fls. 1.045/1.046-verso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. SENTENÇA DE FLS. 1088/1089: Cumpra-se parte final do r. despacho de fl. 1.071. Sentença em separado. Conrado Augusto Ramazini, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fls. 1.049/1.049-verso). O óbito do acusado foi comprovado nos autos (fl. 1.084). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 1.086). É o relatório. Decido. O art. 107, I, do Código Penal, estabelece como uma das hipóteses de extinção da punibilidade a morte do agente. A extinção da punibilidade, uma vez reconhecida pelo juiz, deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), sendo que, no caso de morte do acusado, a extinção da punibilidade somente pode ser declarada à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público (CPP, art. 62). Estando presentes os requisitos legais mencionados, julgo extinta a punibilidade do acusado Conrado Augusto Ramazini, RG n.º 16.556.550 SSP/SP, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para regularização da situação do réu (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - condenado (fls. 613 e 684). 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0009267-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009267-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - condenado (fls. 882 e 938/939). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Em face da certidão de fl. 905 e, tendo em vista a necessidade de apresentação das contrarrazões por parte da defesa do réu Paulo Roberto Garcia, concedo nova oportunidade nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões. Int.

0009975-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MASSAO MIADA X CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 142 e 220/220-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Recebo a apelação de fl. 270, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Considerando o princípio da ampla defesa e, tendo em vista que o sentenciado Paulo Sérgio Tomaz de Rezende não preencheu o Termo de Apelação (fl. 274), intime-se sua defesa constituída para manifestar-se nos termos e prazo do art. 593, I, do CPP. Int.

0005680-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ATEMIR ALBA MAZAROSKI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Atemir Alba Mazaroski, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 72). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado ATEMIR ALBA MAZAROSKI, RG nº 26.910.905-5 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P.R.I.

0000423-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fl. 708: tendo em vista informação do Setor de Videoconferência do TRF3, designo o dia 06 de abril de 2016, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 617/618) e interrogatório da ré (fls. 612/613), pelo sistema de videoconferência. Cópia digitalizada do presente despacho servirá de comunicação ao NUAR. Int.

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

0000436-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA EDNA ZECHETTO DA SILVA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X IDALISIA VIEIRA DOS SANTOS

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal contra Maria Edna Zechetto da Silva, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma, pois, segundo é afirmado na denúncia, no período de fevereiro de 2001 a novembro de 2011, ela recebeu benefícios previdenciários (NBs 21 070.944.818-0, 21 070.401.268-6 e 32 078.692.457-8) em nome de Idalícia dos Santos Zechetto (mãe da ré), em período posterior ao óbito da última. Com isso, teria causado um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 133.183,15. A denúncia foi recebida no dia 10.2.2014, por meio da decisão das fls. 30-30 verso. A ré apresentou a defesa das fls. 45-47, mas o recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da fl. 51. Nenhuma das partes arrolou testemunhas. A ré foi interrogada (fls. 74-76). Não houve requerimento de diligências adicionais. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 85-88 verso (Ministério Público Federal) e 93-95 (defesa). É o relatório. Decido. Não há preliminares. É imputada à ré a prática de crime de estelionato, previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso em tela, não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que a ré, após o falecimento da sua mãe (ocorrido em 21.02.2001), realizou saques dos benefícios de n 070.944.818-0, 074.401.268-6 e 078.692.457-8, durante os períodos de 02-2001 a 11-2001, 02-2001 a 10-2011 e 02-2001 a 02-2002, respectivamente. A própria ré confirmou tal informação durante interrogatório realizado na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 14-15), ao declarar que depois do falecimento de sua mãe, continuou sacando o benefício por alguns meses até ser cessado, quando jogou fora o cartão magnético. A ré, no seu interrogatório em juízo, admitiu a realização dos saques indevidos, mas afirmou que os mesmos teriam sido realizados pelo seu marido, mas essa afirmação não encontra lastro em qualquer elemento existente nos autos. A existência material do delito de estelionato depende de três elementos básicos, a saber, o dano a terceiro, uso doloso de meio fraudulento para induzir ou manter alguém em erro e a vantagem ilícita. A existência do primeiro elemento está comprovada de plano, visto que foram sacados pela ré, indevidamente: R\$ 64.363,83 referentes ao benefício de n 070.944.818-0 R\$ 63.508,72 referentes ao benefício de n 074.401.268-6 R\$ 5.310,60 referentes ao benefício de n 078.692.457-8 Os valores, somados, alcançam o montante de R\$ 133.183,15 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e três reais, e quinze centavos), corrigidos até 6.1.2012, conforme pode ser verificado em procedimentos administrativos supramencionados, sendo tal baixa indubitavelmente relevante aos cofres da Previdência. O segundo elemento do tipo também resta claro, visto que o CPF da titular dos benefícios encontrava-se ativo, até consulta realizada em 31.5.2012 (fl. 7), situação que constata a impossibilidade de o INSS verificar o falecimento da segurada, além da inércia da ré ao não se manifestar sobre o assunto junto à Autarquia. Lembro, por oportuno, que o tipo penal prevê expressamente a mera manutenção do terceiro em erro como elemento da caracterização do ilícito, e essa manutenção pode ocorrer mediante simples silêncio, tal como ocorre no caso de se omitir o óbito do segurado, que faz cessar automaticamente o direito ao benefício. A defesa afirma que a partir do falecimento da segurada, os benefícios previdenciários deveriam ser imediatamente suspensos ou bloqueados, pelo órgão pagador ou pela própria Previdência Social, fato este que em nenhum momento se deu. Tal colocação é incabível e enaltece a atitude ilícita da ré ao receber benefícios que a ela não eram devidos. Ainda, a alegação de que as quantias percebidas eram utilizadas para adquirir medicamentos (fls. 74-76, mídia digital - 4:10) não minimiza o caráter ilícito da conduta, inclusive porque nada em tal sentido foi demonstrado no presente caso. Sendo assim, as alegações de existência de boa-fé e de ausência de dolo também devem ser rejeitadas. Com efeito, todos em nossa sociedade, especialmente aqueles legalmente maiores e capazes, têm a nítida noção de pertinência de direitos, não sendo crível que alguém, em tal estágio da vida, seja ignorante da proibição intrínseca de se apropriar do alheio. A ré tinha plena consciência de que a titular do benefício era sua mãe, e não ela, resultando daí que não ignorava a inviabilidade de continuar recebendo o benefício de que ela foi titular até o óbito. O terceiro elemento é verificado simplesmente pela análise do valor recebido indevidamente pela ré, que ultrapassa os R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). A materialidade, autoria do delito e dolo estão demonstrados, razão pela qual passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, à luz do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré possui bons antecedentes (fls. 34, 35, 39, 55 e 55-v) e boa conduta social. Ademais, não há nos autos a demonstração de que qualquer outro elemento do mencionado dispositivo possa servir de base para a exasperação. Sendo assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, um ano de reclusão, para cada uma das condutas (estelionato relativo a cada benefício). Embora haja confissão da acusada, tal circunstância atenuante não pode ser considerada, visto que, nesta fase, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal (enunciado 231 do STJ). Elevo a pena em 1/3 (um terço), diante da causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, vez que o crime foi praticado contra entidade pública (INSS), passando a pena, então, para 1 ano e 4 meses. Reconheço a continuidade do delito (art. 71 do CP), visto que a ré obteve indevidamente quantia referente a três benefícios, em sucessão, por aproximadamente 10 anos, motivo pelo qual acresço 2/3 (dois terços) à pena, o que gera o resultado final especificado no dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré Maria Edna Zechetto da Silva a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do recebimento da última parcela do benefício, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma. A ré deverá ainda arcar com o pagamento das custas processuais. Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do CP. Em seguida, verificando que foram preenchidos os requisitos do art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas da seguinte forma: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica a ré advertida que a falta de cumprimento implicará a reversão para pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. P. R. I.

0001562-61.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI X EDVALDO DE SOUZA CARMO X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

(...) vista (...) à defesa (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0008092-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEREIRA E CAMPELO MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROBERVAL CAMPELO DA SILVA(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Fl. 245: homologa a desistência formulada pela defesa do réu Altamiro Vicente de Oliveira da oitiva da testemunha Flávio José de Araújo. Fl. 254: tendo em vista informação do Setor de Videoconferência do TRF3, designo o dia 20 de abril de 2016, às 11:00 horas, para interrogatório do réu Roberval Campelo da Silva, pelo sistema de videoconferência. Int.

0008910-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fl. 213: intime-se à defesa constituída dos réus para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. 2. Oficie-se novamente à 4ª Vara Federal local, solicitando informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão expedidos no processo noticiado à fl. 85, com indicação, se for o caso, dos estabelecimentos penais em que os réus se encontram recolhidos. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0001510-31.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004540-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

O Ministério Público Federal ajuizou presente ação penal em face de Douglas da Silva Bastos, Manoel dos Santos Filho e Renato Capelari Barros, qualificados na denúncia, como incurso no tipo descrito pelo art. 289, 1º, do Código Penal, combinado com os arts. 29 e 71 do mesmo diploma. Narrou a denúncia, em síntese, que, no dia 24.4.2015, os réus introduziram moedas falsas em circulação no município de Pirangi, São Paulo. A inicial acusatória especifica que policiais militares receberam a informação de que indivíduos que ocupavam um veículo GM Monza com a cor cinza repassaram cédulas falsas no comércio daquele município e, ao localizarem o veículo, encontraram os dois réus nele, Manoel no lugar do motorista e Douglas no banco de trás. Renato tinha descido do veículo para ir a um bar nas proximidades. A exordial sustenta, ainda, que os réus Douglas e Renato adquiriram produtos de baixo valor com cédulas falsas de R\$ 100,00, bem como que os réus Manoel e Douglas, no momento da abordagem policial, levavam consigo cédulas falsas de R\$ 100,00. Os réus foram presos em flagrantes, que foram convertidos em preventivas (fls. 197-201). A denúncia foi recebida no dia 23.6.2015, mediante a decisão das fls. 205-205 verso, que foi confirmada pela da fl. 234, que não vislumbrou a existência de fundamento para a absolvição sumária, malgrado as defesas apresentadas nas fls. 229-230 e 231-233. Nas audiências realizadas nos dias 25.8.2015 e 24.9.2015, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 254-257 e 317-324). Na última audiência, foram também colhidos os interrogatórios dos réus. Não houve requerimento de qualquer diligência adicional. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 326-331 (Ministério Público Federal), 346-352 (Douglas e Manoel) e 354-362 (Renato). Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Observo que o eminente magistrado que encerrou a instrução se encontra em gozo de férias. Sendo assim, não há impedimento para que esta sentença seja por mim proferida na atualidade. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação ou de saneamento. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação da acusada pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O laudo pericial das fls. 189-192, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, informa a falsidade de seis cédulas de R\$ 100,00 e de uma de R\$ 50,00 que foram apreendidas, atestando que as mesmas podem ser recebidas como autênticas por pessoas sem preparação para a análise de elementos de segurança dos documentos. Invoca-se, ante tais premissas, a doutrina sobre o tema, onde se ressalta, inclusive, que somente a imitação grosseira é suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora suscitada na vestibular acusatória: Quer com a fabricação, quer com a alteração, é necessária a imitatio veritatis, pois trata-se de falsificação. É indispensável que a moeda (sentido genérico) se assemelhe à verdadeira ou genuína. Falsificar moeda inexistente é coisa incompreensível. Pode o fato dar lugar a outro crime (estelionato, p. ex.), não, porém, ao artigo em estudo. Não se exige, entretanto, perfeição na imitatio veri. Como escreve Manzini, é indispensável que a coisa falsificada apresente ao menos os principais caracteres específicos exteriores da moeda ou do papel-moeda, tendo, assim, a idoneidade de induzir a engano um

número indeterminado de pessoas, isto é, o público. A idoneidade para enganar as pessoas em geral é indispensável, pois o crime é contra a fé pública (Magalhães Noronha, Direito Penal, v. 4, Saraiva, 24ª edição, 2003, p. 107). É indispensável para a caracterização do crime, como em toda falsificação, a imitatio veri, ou seja, que o produto fabricado ou alterado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico. Não o desfigura, entretanto, a imperfeição que possa ser percebida num exame atento. De outro lado, a imitação grosseira, rudimentar, perceptível ictu oculi, incapaz de levar a erro qualquer pessoa não configura o crime de moeda falsa, podendo constituir, em tese, o crime de estelionato ou tentado (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Atlas, 1999, p. 1.561). As Cortes Regionais têm entendimento pacífico a respeito do tema: Ementa: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA - QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FIXAÇÃO DA PENA BASE - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA - ARTIGO 61, INCISO I C/C ARTIGO 63 CP - RECURSO IMPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. (Omitido). 2. (idem). 3. Quanto à qualidade da falsificação temos que, no laudo de exame em moeda realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 73/77) os peritos foram enfáticos ao afirmar que as notas possuem qualidade suficiente para enganar o homem médio. 4. Sendo a fé pública o principal bem jurídico tutelado pela norma, não se pode falar em aplicação do princípio da insignificância, até porque a existência ou não de dano patrimonial não interfere na consumação do crime em questão. 5 a 9. (Omitidos). (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. Apelação Criminal nº 72.552-SP. Autos nº 200203990073689. DJ de 6.5.03, p. 156). Ementa: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CIÊNCIA DO FALSO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Constando no laudo pericial, de forma expressa, que a contrafação foi de qualidade suficientemente boa para enganar o homem médio, tem-se claro que a cédula inautêntica não exhibe atributo de falsificação grosseira, mantendo-se correta a imputação do delito de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2 e 3. (Omitidos). (TRF da 4ª Região. Oitava Turma. Apelação Criminal nº 13.500-SC. Autos nº 200072020027984. DJ de 2.5.04, p. 720). Relativamente à autoria, observo, inicialmente, a declaração do policial militar Donizete Godoy (fls. 6-7 do IPL apenso), segundo o qual, durante o serviço no município de Pirango, recebeu uma chamada, noticiando que três indivíduos, em um automóvel Monza da cor cinza, estariam passando cédulas falsas. Afirmou que, na diligência realizada com o colega, localizaram o veículo, dentro do qual se encontravam os réus Manoel e Douglas, e que o réu Renato tinha deixado o veículo e entrado num bar próximo. Esclareceu, ademais, que o réu Manoel estava com três cédulas de R\$ 100,00 (além de outras de valores diversos) e que na carteira do réu Douglas foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00, aparentemente falsa. Disse, ainda, que nas diligências realizadas nas redondezas, descobriu que o réu Douglas utilizou uma cédula falsa de R\$ 100,00 em uma padaria e que o réu Renato utilizou outra em um comércio, sendo certo que ambos se apropriaram dos trocos que lhes foram dados com dinheiro verdadeiro. A dona da padaria, ouvida na mesma ocasião (fl. 12 do IPL), confirmou que o réu Douglas adquiriu produtos no seu estabelecimento, utilizando uma cédula de R\$ 100,00, que depois percebeu ser falsa. O dono do outro estabelecimento referido nas declarações do policial militar também foi ouvido no IPL (fl. 13 dos respectivos autos), ao ensejo do que esclareceu que o réu Renato adquiriu produtos com uma cédula falsa de R\$ 100,00. O réu Manoel, inquirido pela autoridade policial (fl. 14 do IPL), confessou a prática do delito, mas afirmou que os outros dois réus não sabiam que tais cédulas tinham procedência ilícita. Os outros dois réus, naquela oportunidade, exerceram o direito constitucional ao silêncio (fls. 15 e 16 do IPL). Sob o crivo do contraditório, ou seja, em juízo, o policial militar Sandro Leme da Silva confirmou a abordagem policial, realizada a partir da informação de que indivíduos em um veículo Monza estariam passando cédulas falsas no município de Pirangi, e esclareceu que os réus portavam cédulas de R\$ 100,00 com o mesmo número de série, ou seja, as cédulas falsas. A referida testemunha reconheceu os três réus, que estavam presentes na audiência, e disse que os réus Douglas e Renato tinham apenas acompanhado o réu Manoel, que teria dado as cédulas falsas aos demais. Afirmou, ainda, que os dois primeiros alegaram desconhecer que as cédulas eram falsas. A testemunha disse que o veículo estava com várias mercadorias e que com um dos réus foram encontradas várias cédulas. A testemunha José Aparecido Soares foi ouvida em juízo e, depois de esclarecer que se tratava do dono de um dos estabelecimentos em que foi passada uma cédula falsa, mas disse não se lembrar de qualquer dos réus. A testemunha Isabeti Gonçalves da Fonseca disse em juízo que vendeu produtos para um rapaz, que pagou com uma cédula de R\$ 100,00 que posteriormente soube ser falsa, mas não reconheceu qualquer dos réus como responsável pelo fato. As testemunhas Jean Carlos Godoi Lima e Jean Lucas de Souza Paulino não tinham qualquer conhecimento do fato. O réu Douglas, no respectivo interrogatório, confessou que adquiriu todas as cédulas falsas, pagando a proporção de uma cédula verdadeira para cada quatro falsas, e que tinha consciência da falsidade. Ademais, disse que o réu Manoel pretendia adquirir uma motocicleta e que, por isso, emprestou dinheiro para esse réu, que foi a Pirangi para tentar comprar o referido veículo, porque ali seria mais barato. O réu Douglas esclareceu que foi o responsável pela aquisição de produtos com uma cédula falsa no estabelecimento da testemunha Isabeti. Afirmou que o réu Renato realizou a aquisição com outra cédula falsa no estabelecimento da testemunha José Aparecido, mas disse que Renato não sabia que a cédula era falsa. Disse, ainda, que emprestaria R\$ 600,00 ao réu Manoel (para que este comprasse uma motocicleta) bem como que este não sabia da falsidade das notas. O réu Manoel afirmou em juízo que estava com três cédulas de R\$ 100,00, que não sabia que essas cédulas eram falsas, que pretendia adquirir uma motocicleta e que o réu Douglas lhe emprestaria R\$ 600,00, que seriam utilizados na aquisição desse veículo. O mencionado réu havia admitido perante a autoridade policial que seria o único responsável pelo delito, mas em juízo passou a ignorar a falsidade das cédulas. O réu Renato disse que acompanhou os outros dois, pois foi convidado por Manoel para ir com eles comprar uma motocicleta para o último. Disse que comprou salgados, mas disse que ignorava que era falsa a cédula que utilizou para essa finalidade. Do contexto de prova acima descrito, entendo que os três réus praticaram o ilícito. Com efeito, o réu Manoel admitiu perante a autoridade policial que tinha conhecimento da falsidade das cédulas e o policial ouvido como testemunha confirmou esse fato. O réu Douglas, em juízo, reconheceu que tinha conhecimento da falsidade das cédulas. Embora o réu Renato não tenha assumido conhecer a falsidade das cédulas, é improvável que não soubesse. Não apresentou qualquer justificativa plausível para ir ao município de Pirangi, onde o crime foi cometido. Por último, mas não menos importante, foi suficientemente demonstrado que os réus, em um curto espaço de tempo, adquiriram produtos alimentares de baixo valor no comércio duas vezes em dois estabelecimentos diferentes, sem apresentarem qualquer justificativa para isso. Esse tipo de comportamento é típico de quem pratica o delito do caso dos autos, em que, além do benefício propiciado pelo produto adquirido, o maior objetivo é amealhar a moeda verdadeira dada como troco. Os réus disseram que o objetivo de irem a Pirangi seria a aquisição de uma

motocicleta para Manoel, pois o veículo ali seria mais barato. No entanto, não demonstraram essa alegação quanto ao valor do bem, nem justificaram verbalmente a razão pela qual a motocicleta seria mais barata em Pirangi. Em suma, há prova suficiente para a condenação dos três réus. Depois de fixadas a materialidade e a autoria do delito, passo a fixar as penas para cada, calhando não passar despercebido que eles cometeram o delito duas vezes, em estabelecimentos diferentes, porém de forma bem similar, que não permite a diferenciação entre uma e outra conduta para fins penais. Ademais, não foi evidenciada de forma contundente qualquer diferenciação subjetiva entre os réus, ou seja, eles agiram de comum acordo, sem qualquer ascendência de um sobre o outro. Na fase do art. 59 do Código Penal, observo que os réus Douglas e Manoel ostentam passagens em procedimentos criminais, o que não ocorre com o réu Renato (fls. 208-213, 217-224, 264-271 e 296-299). Nesse contexto, considero mais acentuada a culpabilidade dos dois primeiros, pois, tendo figurado em alguns procedimentos criminais, deveriam ter amplificado suas noções e conceitos acerca da reprovabilidade da conduta criminosa que adotaram na prática do delito demonstrado nestes autos. Os demais aspectos arrolados no dispositivo legal (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) não podem ser utilizados para exasperar as penas-base, pois não fugiram da normalidade do delito. Com base nessas considerações, fixo as penas-base de Douglas da Silva Bastos e de Manoel dos Santos Filho em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, e de Renato Capelari Barros em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, para cada um dos dois delitos perpetrados. Cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo em vigor na data do fato. Não há qualquer agravante ou atenuante, tampouco causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual as expressões das penas definitivas para cada um dos dois delitos são aquelas correspondentes às das penas-base. Tendo em vista que os dois delitos são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas circunstâncias espaciotemporais, incide o disposto pelo art. 71 do Código Penal, que modula na proporção mínima (um sexto), tendo em vista que foram somente dois os delitos perpetrados. Ante o exposto, declaro procedente o pedido da denúncia, para condenar Douglas da Silva Bastos e Manoel dos Santos Filho, qualificados na denúncia, às penas de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e de 17 (dezessete) dias-multa, e Renato Capelari Barros às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 11 (onze) dias-multa, todos como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma. Cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor no dia do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena corporal de cada réu é o aberto. Os réus, por força dos fatos descritos nos presentes autos, estão presos desde 24 de abril de 2015. No entanto, esse tempo não terá influência na forma prevista pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.736-201, tendo em vista que o regime inicial é o mais brando legalmente previsto. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para as penas privativas de liberdade. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas, tendo em vista que os mesmos são representados pela Defensoria Pública da União. Providencie a Secretaria a imediata expedição de alvarás para que os réus sejam soltos, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento das penas corporais e a substituição por prestações alternativas são incompatíveis com a custódia cautelar. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007982-29.2007.403.6102 (2007.61.02.007982-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Verifico que, embora o réu tenha advogado constituído (fls. 426), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais (fls. 446). Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio constitucional expresso, extrai-se a busca de mecanismos que coibam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pela qual se deve reger

a participação dos sujeitos no processo. O abandono da causa pelo advogado dilata e procrastina o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. A fim de evitar tal inconveniente, o CPP estabeleceu no art. 265 a imposição de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de abandono do processo sem razão justificável. Dois aspectos se extraem da leitura do artigo: i) o advogado constituído pelo acusado não deve abandonar a causa; ii) tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz em tempo hábil para que sejam adotadas as medidas necessárias à sua substituição sem prejudicar o andamento da ação penal. Por todas essas razões, não havendo qualquer justificativa para a inércia, , determino a intimação pessoal do respectivo patrono para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar alegações finais em prol do acusado. Em caso de persistência no descumprimento: 1) Fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de dez (10) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação; 2) Expeça-se ofício à Seccional da OAB em Ribeirão Preto, para as providências cabíveis; 3) Intime-se o acusado para constituir novo defensor no prazo de 03 (três) dias. Na inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, 03/03/2016, a carta precatória n 118/2016 à Comarca de Cravinhos/SP, visando à oitiva da testemunha Romano Dal Bem Júnior.

0006367-28.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Fls. 480: O endereço fornecido pela defesa do réu PAULO DOGO DE SALVE para a localização da testemunha JOSÉ CARLOS DA SILVA LARA não existe, conforme informado pelo Oficial de Justiça em certidão lavrada às fls. 430. Com relação às testemunhas WALTER DE ALMEIDA PRADO e ANTONIO GUSMÃO DA COSTA, o endereço fornecido corresponde à morada de pessoas diversas, que sequer conhecem as testemunhas (fls. 454 e 457). Nesse contexto, verifica-se que as testemunhas não foram encontradas por ter a defesa do acusado PAULO DOGO DE SALVE fornecido endereços inconsistentes. Desta forma, não faz sentido que, depois de escoado o prazo para manifestação da defesa, acerca das testemunhas não localizadas, queira o nobre Defensor nova dilação de prazo para informar o endereço correto das testemunhas. Deferir tal dilação implicaria em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, já que a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA LARA, WALTER DE ALMEIDA PRADO e ANTONIO GUSMÃO DA COSTA já se encontra preclusa (fls. 460 e 481). Assim sendo, indefiro o pleito formulado pela defesa do réu PAULO DOGO DE SALVE para devolução do prazo para oferecimento do endereço das testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA LARA, WALTER DE ALMEIDA PRADO e ANTÔNIO GUSMÃO DA COSTA. Fls. 462/476: Manifeste-se a defesa do réu PAULO DOGO DE SALVE, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha SÉRGIO BATISTA, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004611-13.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JANE VIEIRA DE SOUZA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão exarada às fls. 276, expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, no endereço indicado às fls. 270, visando ao interrogatório dos acusados JANE VIEIRA DE SOUZA e VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA. Com o retorno das precatórias expedidas nos autos, cumpra-se a decisão de fls. 254 em seus demais termos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência às defesas de que foi expedida, 03/03/2016, a carta precatória n 117/2016 à Comarca de Olímpia, visando ao interrogatório dos acusados Valdecir Fernando de Almeida e Jane Vieira de Souza.

Expediente N° 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-19.2014.403.6102 - CLOVIS MISSAO FRANCISCO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 299/304) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 15h30. Noto que há in casu pontos de fato controvertidos que possam exigir dilação probatória. Portanto, caso reste infrutífera a aludida tentativa, surgirá a necessidade de proferir-se de imediato decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que: a) serão tomados esclarecimentos das partes para que melhor se delimitem as questões fáticas e jurídicas relevantes à decisão de mérito; b) será designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de provas orais eventualmente requeridas, abrindo-se prazo para as partes apresentarem róis de testemunhas; c) será nomeado experto para a realização de prova pericial eventualmente requerida, abrindo-se prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Int.

0001552-46.2016.403.6102 - LUIZ APARECIDO FABRIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 2.589,80 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício

da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao

Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui

presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-

se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3421

ACAO CIVIL PUBLICA

0027243-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027243-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X JOAO AVAMILENO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X WALTER APARECIDO DE FARIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X COBRA TECNOLOGIA S/A(SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO)

Inconformado com a decisão de fls. 1781, o corréu interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista aos réus para contrarrazões, e em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-28.2012.403.6126 - MARCO AURELIO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 170: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000423-36.2013.403.6126 - EDSON SPAGNUOLO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000954-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS CASSIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 188/190: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003644-27.2013.403.6126 - SKY CORTE LASER LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003794-08.2013.403.6126 - LAERCIO OVIDIO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005856-21.2013.403.6126 - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 237: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os

autos ao arquivo.Int.

0000549-52.2014.403.6126 - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 254: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000590-82.2015.403.6126 - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 137/139: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002401-77.2015.403.6126 - MICHEL ANDREW DA SILVA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005984-70.2015.403.6126 - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006148-35.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados. Aduz que protocolou requerimento administrativo em 15/10/2013 para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.766.408-2, indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que protocolizou recurso administrativo, sendo reconhecido seu direito ao benefício, conforme comunicação de 09/02/2015. Afirma que, apesar da decisão administrativa, até a impetração do presente não houve a implantação e pagamento do benefício e atrasados. Juntou documentos. A decisão de fls. 23 indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Às fls. 24/26 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. A decisão de fls. 28 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A liminar foi indeferida às fls. 35/35 verso. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 41. Intimado, o impetrante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante às fls. 47, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Tendo em vista o recolhimento integral das custas, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 24 de fevereiro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006436-80.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO CIARINELI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Vistos etc. Carlos Alberto Ciarineli opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu-lhe a segurança, afirmando a existência de erro material no relatório, relativo à expressão até setembro de 2011, contida no relatório, alegando que o correto seria até setembro de 2015. Ademais, aponta omissão no dispositivo da sentença, visto que ele não delimitou a data dos efeitos da sentença. Pugna que o dispositivo seja expresso ao determinar o restabelecimento do benefício a partir de 01/09/2015, data de sua cessação

administrativa.É o relatório. Decido. Recebo o recurso, visto que presentes seus requisitos legais. Erro material Não obstante não acarretar qualquer efeito prático ou prejuízo ao embargante, acolho a alegação de erro material, a fim de corrigir o relatório da sentença. Assim, onde se lê: Afirma o impetrante que o benefício n. 130.131.719-2 foi concedido em 01/10/2003. Verificou que houve erro na fixação da data de nascimento, bem como no valor da renda mensal inicial, a qual, segundo afirma, deveria ser maior. Protocolou pedido administrativo de revisão, o qual não havia sido apreciado até setembro de 2011, quando recebeu comunicação determinando a comprovação de períodos de contribuição. Posteriormente, recebeu nova comunicação informando acerca da cessação do benefício e a necessidade de reembolsar o que havia sido indevidamente pago. Leia-se: Afirma o impetrante que o benefício n. 130.131.719-2 foi concedido em 01/10/2003. Verificou que houve erro na fixação da data de nascimento, bem como no valor da renda mensal inicial, a qual, segundo afirma, deveria ser maior. Protocolou pedido administrativo de revisão, o qual não havia sido apreciado até setembro de 2015, quando recebeu comunicação determinando a comprovação de períodos de contribuição. Posteriormente, recebeu nova comunicação informando acerca da cessação do benefício e a necessidade de reembolsar o que havia sido indevidamente pago. Omissão Não há omissão no dispositivo da sentença. O impetrante formulou pedido no seguinte sentido: ...E a final, no julgamento do Mérito, seja confirmada a medida liminar e a concessão de segurança para que cesse a ilegalidade e abusividade da autoridade coatora em razão de não haver amparo legal para exigência de suspensão do benefício sem o devido processo legal, com o acolhimento integral do presente e total procedência O dispositivo da sentença limitou-se ao pedido. A segurança foi concedida, ou seja, a integralidade do pedido do impetrante foi acolhida. Não há prova de que o INSS tenha se recusado a pagar os valores em atraso. Na verdade, cumprindo a liminar concedida, ele restabeleceu o benefício. Não há, neste momento, título executivo judicial transitado em julgado que obrigue o INSS a pagar o mês em atraso. De toda sorte, serve o presente para explicitar que os efeitos da sentença são, por óbvio, retroativos à data da cessação do benefício na esfera administrativa. Isto posto, acolho parcialmente os embargos, conforme estabelecido na fundamentação supra. Providencie-se a retificação do registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 25 de fevereiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0006845-56.2015.403.6126 - MELOC LOCADORA LTDA (SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELOC LOCADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados em agosto e setembro de 2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restituindo imediatamente os créditos de IRPJ e CSLL por depósito em conta corrente. Sustenta o impetrante ter efetuado pedidos de restituição de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao período de apuração de 2010 e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referentes aos períodos de apuração de 2010 e 2011, protocolizados em 15/08/2013 e 19/09/2013, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de nº 31198.91301.150813.1.2.03-9139; 42120.21368.150813.1.2.02.5101 e 25821.76692.190913.1.2.02.3712 (fls. 23/26). Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada e que tem direito ao processamento da devolução/restituição dos valores de IRPJ e CSLL. Aduz que não foi observado o artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para analisar os pedidos, em desrespeito ao artigo 5º, LXXVIII e artigo 150, IV da Constituição Federal. A decisão de fl. 43 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, determinando que impetrante efetuasse a complementação das custas processuais, em conformidade com a certidão de fl. 42. As fls. 51/53 a impetrante comprovou o recolhimento das custas remanescentes. Notificada, a impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de fls. 54/84. Aduz, em síntese, que diante do disposto pelo artigo 74, 11 e 14 da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam os prazos das Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007. Discorre acerca da grande quantidade de PER/DCOMPs a serem analisados e do Sistema de Controle de Crédito que dá tratamento eletrônico aos pedidos, segundo a ordem cronológica de transmissão, não implicando necessariamente na liberação automática da restituição almejada. Com relação aos pedidos efetuados pela impetrante, indica que tiveram tratamento automático pelo Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal e que foi reconhecido o crédito pleiteado. Informa que para restituição é necessária a apuração de débitos em nome da impetrante para compensação de ofício e que o pagamento se dá em ordem cronológica dos pedidos. Afirma que quanto aos PER/DCOMPs nºs 25821.76692.190913.1.2.02-3712 e 42120.21368.150813.1.2.02-5101 foram criados processos eletrônicos para verificação fiscal e posterior pagamento do crédito reconhecido, contudo, a existência de débitos em nome da impetrante impossibilita o prosseguimento do pagamento. Aponta que o PER/DCOMP nº 31198.91301.150813.1.2.03-9139 está impedido para lote diante de ordem judicial da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na Reclamação Trabalhista nº 0003867-83.2010.5.12.0036, onde foi determinada a penhora de eventuais valores a serem restituídos a título de imposto de renda. A liminar foi indeferida às fls. 85/87 verso. Outras informações e documentos foram carreados às fls. 92/109. O MPF manifestou-se às fls. 111/111 verso. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da medida liminar, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos

processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento nºs 31198.91301.150813.1.2.03-9139; 25821.76692.190913.1.2.02-3712 e 42120.21368.150813.1.2.02-5101, transmitidos em 15/08/2013 e 19/09/2013, já foram analisados, sendo deferido totalmente o crédito em favor da impetrante (fls. 69/71). Os débitos apontados nos documentos das fls. 72/76 impedem que a restituição referente aos pedidos nºs 25821.76692.190913.1.2.02-3712 e 42120.21368.150813.1.2.02-5101 seja feita na forma pretendida pela impetrante, tendo em vista as disposições do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986 com a redação dada pela Lei 11.196/2005. De outra banda, com relação ao pedido de ressarcimento nº 31198.91301.150813.1.2.03-9139, a decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0003867-83.2010.5.12.0036 (fl. 79) impede que seja efetuada a imediata restituição do valor. De qualquer forma, imperioso ressaltar que a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C. Santo André, 19 de fevereiro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006989-30.2015.403.6126 - ARTHUR MARTINS DE ANDRADE (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Martins de Andrade em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio da empresa Itaú Seguros S/A. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 23/24 deferiu a liminar postulada, tendo sido interposto agravo retido em face da mesma. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 36/41, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da

autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Seguros S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santo André, 25 de fevereiro de 2016. Karina Holler Juíza Federal Substituta

0008056-30.2015.403.6126 - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o qual aponta a existência de erro material em relação às datas de início e término do contrato de trabalho mantido com a empresa CMP Cia Metalgraphica Paulista. De fato, constou na fundamentação da decisão erro quanto à data do vínculo empregatício mantido com a empresa acima indicada, a saber, de 07/03/1984 a 27/09/1986, e não 03/11/2009 a 25/02/2013, como consignado. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para corrigir o erro material indicado, conforme a fundamentação acima lançada, mantendo-se os demais termos da decisão. P.R.I.Santo André, 25 de fevereiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0008173-21.2015.403.6126 - PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000145-22.2015.403.6140 - MARCOS LANA GOMES(SP214539 - JOSEANE DE LIMA SOUSA) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001832-23.2016.403.6100 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valisere Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão. Com a inicial vieram documentos. Decido. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA

NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Não se olvida da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. Ademais, quando o RE 240.785 foi julgado, já havia ocorrido grande modificação na composição do STF, não sendo colhidos os votos dos atuais Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por haverem sucedido os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Portanto, considerando a jurisprudência pacificada ao longo dos anos que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o fato de o RE 240.785 não ter sido proferido com base na nova sistemática relativa à repercussão geral e por composição do STF que já não reflete a atual, entendo ser temerária a modificação de entendimento, neste momento, a fim de afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, me vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 1º de março de 2016. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0000063-96.2016.403.6126 - LUIZ VICTOR CASTRO DE MIRANDA PORTASIO (SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Victor Castro de Miranda Portasio em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que foi aprovado em processo seletivo de estágio da empresa Microsoft Informática Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 20/21 deferiu a liminar postulada, tendo sido interposto agravo retido em face da mesma. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 44/49, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente

extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Microsoft Informática Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016. Karina Holler Juíza Federal Substituta

0000928-22.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PARANAPANEMA S/A, qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na imposição de multa ilegal, fixada com base no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 1.277/2012. Sustenta que a Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 25, caput, prevê a obrigatoriedade de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações ao Patrimônio - Siscoserv. Contudo, referida lei não previu a incidência de qualquer tipo de multa pelo descumprimento da obrigação. Inovando, a IN n. 1.277/2012 passou a prever a incidência de multa no caso de desobediência ao comando contido no artigo 25 da Lei n. 12.546/2012. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer medida tendente à imposição da multa. É o relatório. Decido. A concessão de liminares em mandado de segurança se vincula à presença da plausibilidade do direito invocado e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte impetrante pretende, com o presente feito, afastar a imposição da multa prevista no artigo 4º, da IN 1.277/2012, incidente em virtude do descumprimento da obrigação contida no artigo 25 da Lei n. 12.546/2011, o qual prevê: Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. A par da discussão acerca da legalidade ou não da multa prevista no artigo 4º da IN 1.277/2012, o fato é que ela somente incidirá se o contribuinte deixar de prestar as informações requeridas pela lei. Não ficou claro qual prejuízo decorreria do cumprimento do artigo 25 da Lei n. 12.546/2011, cuja constitucionalidade não se discute. Por mais teratológico que possa parecer, o impetrante objetiva a concessão de liminar que o permita descumprir a lei cuja constitucionalidade ele próprio não questiona. Basta que o impetrante preste as informações em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.546/2011 para que não sofra qualquer tipo de sanção. Em outras palavras, o impetrante não precisa de ordem judicial para que seja afastada a incidência da multa, bastando, para tanto, o cumprimento da lei. Assim, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar. Destaco que mandado de segurança idêntico foi impetrado pela contribuinte perante este juízo, recebendo o número 0007986-13.2015.403.6126, cuja inicial foi indeferida em virtude de inexistir quaisquer documentos que justificassem a sua propositura. No caso dos autos, o feito veio instruído com os documentos de fls. 27/30, os quais demonstram a submissão do impetrante aos ditames do artigo 25 da Lei n. 12.546/2011. Contudo, conforme já dito acima, não fazem presumir que haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a imediata intervenção do Judiciário. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 29 de fevereiro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000933-44.2016.403.6126 - PAULO ROGERIO RENK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000943-88.2016.403.6126 - THAIS PEREIRA COELHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Pereira Coelho em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna da UFABC matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Terceirização Comércio e Tecnologia em Semicondutores LTDA. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato de estágio com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 184/644

ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 26/01/2016 - fl. 11), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto a concedente Terceirização Comércio e Tecnologia em Semicondutores LTDA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000999-24.2016.403.6126 - CAMILLA PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camilla Palhares em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna da UFABC matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa The Chemours Company Ind. e Com. de Produção Química LTDA. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato de estágio com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da

Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 07/03/2016 - fl. 11), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto a concedente The Chemours Company Ind e Com de Produção Química LTDA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001007-98.2016.403.6126 - ELIZARIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000156-59.2016.403.6126 - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118/122: Ciência às partes. Após, tomem-me conclusos.

Expediente N° 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005691-52.2005.403.6126 (2005.61.26.005691-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE JESUS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 735. 2. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 613/617v, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar punibilidade extinta. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 868/868v. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como absolvido. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 639/647v, bem como o v. acórdão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4367

MANDADO DE SEGURANCA

0007798-59.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004222-24.2012.403.6126 - VALTER PEDRO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005818-09.2013.403.6126 - AMARILDO SARAVALI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0007056-29.2014.403.6126 - VILMAR JOSE FRANCIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001868-21.2015.403.6126 - VALDINEI GONCALVES OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006852-48.2015.403.6126 - AMANDA CARVALHO PEREIRA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a impetrante cumpra o quanto determinado às fls.44 e verso, ou seja, regularize a representação processual acostando aos autos original da procuração, assim como a declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias.P. e Int.

0003292-56.2015.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 73 - Assiste razão à impetrante quanto ao erro material apontado. Assim onde se lê Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (...), leia-se: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BASF POLIURETANOS LTDA (...). Assim sanado o pequeno erro material apontado, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. P. e Int.

0000935-14.2016.403.6126 - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) e do ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS) na base de cálculo do PIS (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL) e da COFINS (CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO PARA A SEGURIDADE SOCIAL). Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ISS e de ICMS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS e do ICMS das bases de cálculos dos citados impostos e a compensação na esfera administrativa, desde fevereiro de 2011, com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96. Juntou documentos (fls. 22/31).É o breve relato.I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 32/33), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.II - No que tange ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0001000-09.2016.403.6126 - GUILHERME PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Juntou documentos (fls. 07/13). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 08 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusiva. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes

estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GUILHERME PALHARES, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4368

MANDADO DE SEGURANCA

0001490-85.2003.403.6126 (2003.61.26.001490-6) - STIVES FERREIRA DA SILVA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0003294-05.2014.403.6126 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006423-18.2014.403.6126 - PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005914-53.2015.403.6126 - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5772

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA X BRUNO NUNES COSTA X JUSTICA PUBLICA X HELDER ALVES BARBOSA

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se à VEC de São Bernardo do Campo/SP e de São Paulo/SP, a fim de instruir as Guias de Recolhimento já expedidas às fls.397/402.II- Lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu PETTERSON VIEIRA foi sentenciado e absolvido e os Réus BRUNO NUNES COSTA, HELDER ALVES BARBOSA e WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Determino a destruição dos bens apreendidos nos presentes autos. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judiciário deste Fórum para que encaminhe referidos bens ao 22º Depósito de Suprimento do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro para que sejam destruídos, solicitando-se o envio do Auto de Destruição, no prazo de 30 (trinta) dias.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-04.2016.4.03.6104

AUTOR: YASMIM VITORIA GUEDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA - MG104980

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. O comprovante de endereço acostado aos autos eletrônicos (02/03/2016 13:07:49) informa que os autores residem no município de São Paulo/SP, contudo, ajuizaram a presente ação neste juízo federal.

2. Trata-se, portanto, de competência territorial, relativa por sua natureza, a qual não é possível ilidir de ofício, prescindindo de excepcionalização, a teor da Súmula 33 do E. STJ.

3. Considerando o bem da vida perseguido nestes autos, bem como os princípios da celeridade e economia processual,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca da razão da propositura da ação neste juízo federal de Santos/SP.

4. Com a fruição do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem-me imediatamente conclusos.

5. Intime-se.

Santos/SP, 03 de março de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4097

ACAO CIVIL PUBLICA

0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MUNICÍPIO DE SANTOS no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Considerando que a consulta realizada nos sistemas BACENJUD (fls. 74/v) e RENAJUD (fls. 75 e 76) restaram infrutíferas, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0200075-43.1989.403.6104 (89.0200075-3) - WALKIRIA GAIO VITAGLIANO X LUIZ VITAGLIANO(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X NAIR PIMENTEL CAMARA X AFFONSO VIDAL X OLAVO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que foi requerida pela parte autora a inclusão da Dra. Rita de F. Pereira Botto da Fonseca - OAB/SP 82.604 no sistema processual (fls. 382/383), para que também fosse intimada dos atos praticados nos autos, o que não ocorreu quando tramitava no Eg. Tribunal. Frise-se, que as partes foram intimadas acerca do provimento de fl. 612, porém os autores quedaram-se inertes (fl. 643). Nesse diapasão, com o intuito de evitar prejuízo à parte autora, vez que o v. acórdão proferido às fls. 428/433, declarou a propriedade sobre o apartamento nº 1502 do Ed. Mirante, localizado na Av. Getúlio Vargas, 109 - São Vicente / SP, renove-se a intimação da parte autora, para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, em termos de satisfação do julgado. Para tanto, inclua-se o nome da advogada acima referida no sistema processual. No silêncio, intime-se pessoalmente. Publique-se.

0005888-24.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS RODOLFO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial. 2) Cumpra a parte autora o item 6 do provimento de fls. 130/v, apresentando certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 3) Citem-se os confinantes MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO, ARLETE PINHEIRO RIBEIRO e MARIO HENRIQUE DE CARVALHO, no endereço indicado no item 2 da petição de fls. 135/136. 4) Cumpra ressaltar, que a parte autora apresentou certidões de distribuição expedidas pelo Tribunal Regional Federal e não pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos. Consigno que não foi apresentada a certidão em nome de PAULO FILIPPA. Diante de tal fato, cumpra adequadamente o item 10 do provimento de fls. 130/v. 5) Cumpra a Secretaria os itens 12 e 13, conforme informações de fls. 153/155. 6) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos titulares do domínio VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA (CPF nº 003.349.648-06), PAULO FILIPPA (CPF nº 016.308.5478-15), LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA (CPF nº 251.398.978-30), bem como os confinantes ROSINETE SOUZA GONÇALVES, JOSÉ DE NAZARÉ BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA (CPF nº 481.630.158-53), WILSON CASSIANO DA SILVA (CPF nº 451.413.128-87), JOSÉ ROBERTO PINHEIRO (CPF nº 808.898.598-68), WILMA RODRIGUES PINHEIRO (CPF nº 037.262.098-16), ARLETE PINHEIRO RIBEIRO (CPF nº 453.915.308-06) e MARIO HENRIQUE DE CARVALHO (CPF nº 001.106.898-10) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 2 e 4 das determinações supra. 8) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Compulsando os autos, em especial, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santos de fls. 16/17, depreende-se que o titular do domínio é MARINO PEREIRA e GERTRUDES SCHIMIDT PEREIRA. Em ato contínuo, verifica-se da leitura da certidão de óbito de fl. 135, que MARINO PEREIRA faleceu, deixando bens e herdeiros. Os herdeiros foram identificados somente pelo primeiro nome, a saber: HEITOR, ELLY e DENISE, com exceção da viúva. Diante de tal fato, determino a consulta no sistema WEBSERVICE - DRF, para localização da viúva GERTRUDES SCHIMIDT PEREIRA. Obtido endereço, expeça-se mandado de citação, devendo o executante de mandados perquirir no sentido de obter a qualificação completa (nome, endereço, estado civil e nº do CPF e RG) dos outros herdeiros, para posterior citação. 4) De outra banda, manejando os autos, constata-se que tanto o nome quanto o endereço dos confinantes estão indicados nas certidões de fls. 176 e 177, ou seja, CARLOTA COELHO SILVA (apto. nº 509) e ÉRICA ZOCCHIO BERNARDO (apto. nº 511). Assim, citem-se. 5) No mais, considerando que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o Condomínio Edifício Estuário na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 6) Outrossim, apresente a parte autora a planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE SIMOES

Tendo em vista a petição de fls. 87/89, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE SIMÕES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 101, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUNICE LOPES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Considerando que a exequente não cumpriu o art. 232, III, do CPC, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004566-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Tendo em vista a petição de fl. 173, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 194/195, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME, VIRGINIA RESENDE DO PRADO e WALVIO MANUEL DE ABREU COLMIA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Considerando que as pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD (fls. 148/149), WEBSERVICE - DRF (fls. 150/152), SIEL (fl. 153) e RENAJUD (fls. 154/155) para localização do endereço dos executados restaram infrutíferas, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006545-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 94/95, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL TOMAZ DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006554-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Tendo em vista a petição de fls. 85/86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSA MARIA CARONE FERRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 64 e o levantamento da penhora efetivada às fls. 69/71. Diante da notícia do falecimento da executada, que também era a depositária do bem penhorado, deixo de determinar sua intimação sobre o levantamento da penhora. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Fl. 82: Indefiro, por ora, o requerido pela CEF. No caso em tela, foi juntada certidão de óbito de MARCOS XAVIER VIEIRA à fl. 89, que não especifica se o de cujus deixou herdeiros e bens a inventariar. No mais, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Nesse diapasão, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), com o intuito de se verificar eventual abertura de inventário, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003291-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fls. 102/103: Nada a deferir, posto que os executados não foram citados. No mais, foi proferida sentença, transitada em julgado, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (fls. 67/v). Voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007925-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP XUXUCAO EIRELI - ME X CLEBER NEI DA CRUZ

Tendo em vista a petição de fls. 194/195, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PET SHOP XUXUCAO EIRELI - ME e CLEBER NEI DA CRUZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 173/174 e 177/189, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 173/174: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD. Se negativo, desbloqueie-se. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 175/176 (RENAJUD) e fls. 177/189 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 4) Prazo: 30 (trinta) dias. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 144, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87 e 88, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI

Fl. 48: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular

andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 28, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009052-94.2015.403.6104 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Recolhidas as custas, intime-se a União / AGU, para que tome ciência de todo o processado e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, para que onde consta ESPÓLIO DE MANOEL ANTONIO DOS SANTOS passe a constar ESPÓLIO DE MANOEL CAETANO DOS SANTOS, bem como a inclusão no polo passivo de JOÃO PAULO FORDELONE (CPF nº 565.995.108-25) e MARIA CELINA FORDELONE (CPF nº 070.070.158-32). 5) Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) exequente(s) da quantia depositada à fl. 618, após o cumprimento da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB, em 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Transitada em julgado a sentença e com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

1) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). 2) Em face do recurso apresentado pela parte ré, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional. Diante de tal fato, intime-se a União para que requeira o for de interesse em termos de cumprimento da liminar deferida no bojo da sentença. 3) Publique-se.

0000327-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-94.2015.403.6104) JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Recolhidas as custas, intime-se a União / AGU, para que tome ciência de todo o processado e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que onde consta ANTONIA MADALENA DOS SANTOS, passe

a constar ESPOLIO DE ANTONIA MADALENA DOS SANTOS, ambos os espólios representados por MARINA CÉLIA DOS SANTOS FERREIRA - CPF nº 260.328.298-04. 5) Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providenciem as impetrantes a complementação das custas processuais no valor de R\$ 5,32, conforme certidão anexada aos autos (id 43.450), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providenciem as impetrantes a complementação das custas processuais no valor de R\$ 5,32, conforme certidão anexada aos autos (id 43.450), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4278

MONITORIA

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

Fls. 150: Com relação ao pedido de intimação dos requeridos nos termos do artigo 475-J, indefiro, posto que já realizada a intimação dos corréus.No mais, traga a autora planilha discriminada do débito e informe endereço no qual pretende a expedição de penhora e avaliação dos automóveis constritos pelo sistema Renajud.Int.Santos, 21 de janeiro de 2016.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Pretende a CEF, às fls. 273, a citação por edital dos requeridos MARIA PEREIRA DE ANDRADE, PEDRO DE ALMEIDA ARAÚJO e RAQUEL GOMES DE ASSUMPCÃO.O pedido já foi deferido e o edital foi expedido em mais de uma oportunidade (fls. 243/244, 251/252 e 263), por não ter a autora promovido as diligências que lhe competiam.Assim, por ora, cumpra a autora o determinado às fls. 270, comprovando a publicação do edital retirado em 28/5/2015, ou esclareça a respeito, no prazo de dez dias. Int.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Ante a notícia de cumprimento do avençado em audiência (fls. 271/vº) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se o autor PLACIDO FELIZ PINO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 497/502 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 2011.0009157 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ALENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS acerca do e-mail do TRF3 de fls.1011/1015 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 20100093595 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0007159-93.2000.403.6104 (2000.61.04.007159-6) - IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado pelo v. acórdão.Intime-se

0010910-20.2002.403.6104 (2002.61.04.010910-9) - ORLANDO GUERRA X RUI JOSE RAMOS X VALMIR FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014862-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014862-4) - MARIA ANGELICA AGUIAR BARREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor PAULO FERNANDES acerca do e-mail do TRF3 de fls.249/253 noticiando a existência de depósito relativo aos requisitórios nºs 20130149886 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o patrono do autor certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.

0000228-78.2013.403.6311 - FERNANDO ALIPIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o v. acórdão, proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que anulou a sentença que julgou extinto sem resolução do mérito, cite-se o réu para apresentar nova contestação ou ratificar a já apresentada (fls. 56/60v).Intime-se

0008438-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 187/205 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0003544-70.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 53.A despeito da interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.Cumpra-se o determinado às fls. 76, sob pena de extinção.Int.

0005151-21.2015.403.6104 - JOAO LUIS DE SOUZA BARROS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Restituo ao autor (Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A) o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido às fls. 368.Int.

0007827-39.2015.403.6104 - PAULO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0008699-54.2015.403.6104 - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0008699-54.2015.403.6104AUTORA: MARIA AURORA ALVES LOMBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVerifico da inicial que, na causa de pedir, a autora afirma ter levantado, junto à ré, em 16/04/2015, os valores devidos em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 198/644

virtude do êxito na ação judicial de correção de benefício previdenciário nº 0202224-46.1988.4036104, a qual ainda se encontra em fase de execução nesta 3ª Vara Federal. Insurge-se, porém, quanto aos índices de atualização monetária aplicados pela requerida nesses valores levantados, os quais informa a autora terem sido depositados pelo INSS em setembro de 2003. Observo do pedido, no entanto, que a autora requer o pagamento em seu favor, das diferenças em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999 (...) - grifei. Assim, sem prejuízo de ulterior verificação dos requisitos da litispendência, providencie a autora emenda à inicial, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer o período no qual requer a revisão dos índices de atualização monetária em face da Caixa Econômica Federal, pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Intime-se. Santos, 29 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000737-43.2016.403.6104 - MARIA DA SILVA PESTANA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0000814-52.2016.403.6104 - MARLENE RAMOS DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, defiro a perícia requerida, para tanto designo o dia 01/04/2016, às 12:00 h. a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar, com o Dr. André Luis Fontes, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Cite-se a ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Fls. 122: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008892-11.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 105, cumpre-se o determinado no artigo 229 do CPC, expedindo-se carta à requerida, dando-lhe ciência da efetivação da intimação por hora certa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA LANCEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0) - MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 199/644

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002596-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 772/775: Ante a discordância do exequente com os cálculos apresentados pela União e Contadoria Judicial, defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos do que entende seja devido. Após, com a apresentação dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 418/422: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1044/1048: manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANFORLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 638/639: alegam os exequentes que a contadoria judicial deixou de cumprir a determinação de fl. 553, pois não aplicou juros remuneratórios quando da elaboração das contas de fls. 612/634, além da não inclusão do coautor José Carlos dos Santos. Em sua informação (fl. 613, último parágrafo), a contadoria esclarece os termos em que foram aplicados os juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, restando portanto, prejudicada a irrisignação. Fl. 640/659: a CEF requer o estorno dos valores depositados a título de honorários, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário (fl. 318) determinou a repartição e compensação dos honorários na proporção da sucumbência. Apresenta ainda, créditos referentes às diferenças apuradas pela contadoria judicial, incluindo o autor José Carlos dos Santos. Face ao exposto, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. Intimem-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 703/711), os exequentes apresentaram impugnação, sob a alegação de que foi aplicada somente a taxa SELIC sem computar incidência dos juros remuneratórios (fls. 716/717). Por sua vez, a executada se insurgiu quanto à aplicação do índice de 20,21% para março/91, quando o concedido judicialmente foi de 11,79%. DECIDO Quanto à não aplicação dos juros remuneratórios, a informação da contadoria (fl. 703) é expressa sobre a incidência da taxa SELIC sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios. Quanto à insurgência da executada, o pedido autoral (fl. 10) foi 20,21% no mês de março/91, índice este, não modificado em nenhuma instância. Face ao exposto, homologo o cálculo da contadoria judicial determinando à CEF que promova a recomposição da conta fundiária do exequente José Roberto Sanches. Intime-se.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as críticas formuladas pelas partes. Intime-se.

0204905-71.1997.403.6104 (97.0204905-9) - ANTONIO LUIZ DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 174. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços que pretende sejam diligenciados em relação à pesquisa acostada às fls. 267/269, considerando que, em parte deles, o ato resultou negativo. Int.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

Digam as partes se houve cumprimento integral do acordo celebrado em audiência (fls. 433/434). Em caso positivo ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Fls. 76: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se o competente mandado, conforme requerido. Intime-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Recebo a apelação do autor (fls.78/84) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0006050-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

Recebo a apelação do autor (fls.78/84) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo da marca FIAT, modelo Uno Way 1.0 Evo Fire Flex 8V 5P, cor branca, chassi nº 9BD195162E0534446, ano de fabricação/modelo 2014, placa FNZ2232, RENAVAM 102636, financiado através do contrato nº 21.0366.149.0000642-10 (fls. 12/17), com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 39/40, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fl. 58. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 65/70). Houve réplica (fls. 74/78). É o relatório. Fundamento e decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso em exame, o contrato de fls. 12/17 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta, da mesma forma, comprovada a mora, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18 e planilha de informação da evolução contratual com três parcelas não pagas. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos

com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em inadimplemento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provisório à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Nesses termos, não tendo havido qualquer informação dissonante a respeito de tais normas, confirma-se a liminar em sentença, já que o réu não comprovou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 21.0366.149.0000642-10, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, cuja posse plena e propriedade ficam consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004278-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADE LEGAIS

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Expedido alvará de levantamento em favor da Codesp de metade da quantia referente à verba sucumbencial depositada pelo autor, intime-se para a retirada. Sem prejuízo da determinação anterior, deverá o Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/BRASFOND/NOVATECNA regularizar sua representação processual para trazer aos autos procuração em nome da Dra. Vanessa Santos Moreira, OAB/SP 319.404 onde conste os poderes do artigo 38 do CPC. Em termos, expeça-se o alvará em nome do litisconsorte como já determinado. Intime-se.

0002647-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 542. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de obscuridade, uma vez que a condenação foi fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nota-se ainda que o fundamento utilizado pela parte embargante seria o de que, além de tal demanda (ação ordinária), igualmente fora fixada a sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa na ação cautelar, de modo que o sacrifício econômico da empresa seria bastante elevado, a considerar uma e outra. Porém, os honorários de advogado somente devem ser fixados por apreciação equitativa do magistrado nos casos do art. 20, 4º do CPC, sendo que a hipótese dos autos (causas de valor inestimável) a isso não diz respeito. Apesar de a embargante sustentar que o Fisco deu causa ao ajuizamento - e malgrado o julgamento pela renúncia ao

direito em que se funda a ação não conduza à apreciação de seu mérito propriamente dito, ainda que a um julgamento de mérito -, uma análise dos autos comprova que a autoridade aduaneira, periciando o bem, constatou erro de classificação; enfim, a descaracterização, após a reclassificação fiscal, como ex-tarifário. Quanto a este aspecto, deu-se conta de que o bem seria um equipamento transportador telescópico montado indelevelmente sobre um caminhão, sendo que este seria USADO, com 3165,9 km rodados. Apesar de não haver sinais de utilização anterior do telescópio, até o caminhão apresentava etiquetas escritas used truck. Note-se que a Resolução CAMEX nº 35/2006, na redação dada pela Resolução CAMEX nº 55/2011, expressamente excluiu da redução de tarifa decorrente da condição de ex-tarifário qualquer bem usado; é o teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 35, de 22 de novembro de 2006: Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-Tarifário, de conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único: A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para bens usados. Assim sendo, não parece verdadeiro que tenha sido o Fisco que deu causa a esta demanda. No mais, o valor dos honorários pareceu elevado à empresa autora, mas tal não se insere no conceito de causa de valor inestimável, seja porque a apreciação econômica é de fato aferível, seja porque o valor não é de uma grandeza elevadíssima, capaz de caracterizar o que está para além de estima. Ademais, o tema nada diz com a alegação de obscuridade. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 95 Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA E SP299167 - IRILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTA AO AUTOR DA PETICAO JUNTADA A FL. 463

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Providencie o requerente as peças necessárias para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos expeça-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 173: Em vista da determinação de fls. 34, nada a decidir. Cumpra-se a parte final da decisão colacionada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003527-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003527-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 168: Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000947-31.2015.403.6104 - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 337. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de obscuridade, uma vez que a condenação foi fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nota-se ainda que o fundamento utilizado pela parte embargante seria o de que, além de tal demanda (ação cautelar), igualmente fora fixada a sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa na ação ordinária principal, de modo que o sacrifício econômico da empresa seria bastante elevado, a considerar uma e outra. Porém, os honorários de advogado somente devem ser fixados por apreciação equitativa do magistrado nos casos do art. 20, 4º do CPC, sendo que a hipótese dos autos (causas de valor inestimável) a isso não diz respeito. Apesar de a embargante sustentar que o Fisco deu causa ao ajuizamento - e malgrado o julgamento pela renúncia ao direito em que se funda a ação não conduza à apreciação de seu mérito propriamente dito, ainda que a um julgamento de mérito -, uma análise dos autos comprova que a autoridade aduaneira, periciando o bem, constatou erro de classificação; enfim, a descaracterização, após a reclassificação fiscal, como ex-tarifário. Quanto a este aspecto, deu-se conta de que o bem seria um equipamento transportador telescópico montado indelevelmente sobre um caminhão, sendo que este seria USADO, com 3165,9 km rodados. Apesar de não haver sinais de utilização anterior do telescópio, até o caminhão apresentava etiquetas escritas used truck. Note-se que a Resolução CAMEX nº 35/2006, na redação dada pela Resolução CAMEX nº 55/2011, expressamente excluiu da redução de tarifa decorrente da condição de ex-tarifário qualquer bem usado; é o teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 35, de 22 de novembro de 2006: Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-Tarifário, de conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único: A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para bens usados. Assim sendo, não parece verdadeiro que tenha sido o Fisco que deu causa a esta demanda. No mais, o valor dos honorários pareceu elevado à empresa autora, mas tal não se insere no conceito de causa de valor inestimável, seja porque a apreciação econômica é de fato aferível, seja porque o valor não é de uma grandeza elevadíssima, capaz de caracterizar o que está para além de estima. Ademais, o tema nada diz com a alegação de obscuridade. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WATSON ULIANA TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WATSON ULIANA TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 8384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a coautora Maria Carmelita de Almeida Rigueiral a vinculação do seu falecido marido ao FGTS, nos períodos reclamados na inicial (janeiro/89 e abril/90), juntando aos autos extratos da conta fundiária ou cópia da sua CTPS. Prazo: 10 (dez) dias. Tramite-se com urgência, atentando-se a Secretaria à prioridade concedida neste feito. Intimem-se.

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante da consulta de fl. 439 e ainda considerando os reiterados problemas técnicos experimentados na tentativa de se realizar audiências através de videoconferência, determino seja alterado o ato deprecado pela Carta Precatória nº 54/ 2015. Proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí/ SC, determinando a oitiva de Wilmar Manoel Pinheiro, como mero informante, nos moldes tradicionais. Instrua-se o e-mail com cópia das principais peças processuais (petição inicial, contestação, réplica, especificação de provas, termos de audiência etc.) e documentos pertinentes. Cumpra-se e int.

0012664-11.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FONTES X MAURICI BARROS MONTEIRO X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X RENATA FERNANDES DOS SANTOS X HELIO RUBENS PAVESI JUNIOR X EDWARD HARDING JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS dos autores. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. O Juízo declarou-se incompetente mas a parte autora retificou o valor atribuído à causa e, no JEF, trouxe planilhas demonstrando o novo valor. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando já ter havido a juntada da contestação, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0007256-05.2014.403.6104 - JOSE ARNALDO DE SOUZA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido a juntada da contestação, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 152 e ainda considerando os reiterados problemas técnicos experimentados na tentativa de se realizar audiências através de videoconferência, determino seja alterado o ato deprecado pela Carta Precatória nº 50/ 2015. Proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo a fim de que ocorra a oitiva da testemunha (Sr. Edvaldo Aparecido Fuza) nos moldes tradicionais. Instrua-se o e-mail com cópia das principais peças processuais (petição inicial, contestação, réplica, especificação de provas etc.) e documentos pertinentes. Cumpra-se e int.

0005373-81.2014.403.6311 - GLEDSON SOARES PAULINO(SP340181 - ROSEMEIRE MELO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005881-32.2015.403.6104 - ROSEMEIRE BONFIM WISZENSKE DE ANDRADE(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls.63/98, como emenda à inicial. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0007861-14.2015.403.6104 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A pretensão do Autor concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário, independentemente do recolhimento do tributo questionado. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fls. 366/368), DEFIRO liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em debate (IRPF sobre FGTS e juros de mora recebidos na ação trabalhista nº 001396002420025020442 - Declaração de Ajuste Anual - exercício 2015). Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Intime-se com urgência, para ciência e cumprimento. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0008631-07.2015.403.6104 - JOAO VILLAR GARCIA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

Reportando-me à manifestação do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos às fls. 99/102, recebida em plantão no dia 30/12/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do depósito, ou, caso já tenha adotado essa medida, esclareça acerca do cumprimento da tutela concedida. Após, venham conclusos.

0000584-10.2016.403.6104 - ARIONES TENORIO FILHO X CARLOS JOSE NOVAES X EMANUEL FERNANDES DA CRUZ X JOAO CLAUDIO BERTOZZI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X MARCOS LIMA DE OLIVEIRA X ROGERIO ROGELIA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00 - sessenta mil Reais) e analisando as pretensões deduzidas, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. O valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Observo que há autores residindo em jurisdições diversas. Int.

0000652-57.2016.403.6104 - JOAO MORALES FERNANDES(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0000690-69.2016.403.6104 - JOSE DIELO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

Expediente Nº 8405

MANDADO DE SEGURANCA

0000277-56.2016.403.6104 - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI(PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO SR. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO FLS 02 AUTORIDADE COM SEDEE NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E NAO NO CAMPUS DA BAIXADA SANTISTA. SENDO ASSIM DECLARO A INCOMPETENCIA DESTES JUIZOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO A REMESSA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DAQUELA LOCALIDADE POIS QUE SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA A COMPETENCIA ABSOLUTA FIXA-SE PELO LOCAL ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. A SEDI COM URGENCIA PARA BAIXA E DEVIDAS ANOTACOES.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 25/2016 Folha(s) : 76Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO, RODNEI OLIVIERA DA SILVA e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA pela imputada prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia, que VANDERLEI JOSÉ DA SILVA na condição de presidente e APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO na de tesoureiro geral do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, de agosto a dezembro de 2002, consciente e voluntariamente, deixaram de recolher no prazo legal e na forma legais, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas do pagamento de segurados. Prossegue a narrativa, que RODNEI OLIVIERA DA SILVA na condição de presidente e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA na de tesoureiro geral do referido sindicato, de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, consciente e voluntariamente, também deixaram de recolher, no prazo e na forma legais, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas do pagamento de segurados. Aponta que os denunciados eram os únicos responsáveis pela administração do sindicato, consoante Ata de Posse da Diretoria (fls. 54/59), e depoimentos colhidos (fls. 144/145). Registra o valor total do débito apurado referente à NFLD nº. 35.558.420-4 em R\$ 573.525,49, bem como a inscrição em dívida ativa e a execução ajuizada. Recebida a denúncia em 29/08/2008 (fls. 215/216), citados (fls. 251, 288, 377 e 593), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 241/242, 260/272 e 378/386). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 274/vº e 592/593), foi ouvida testemunha arrolada e realizado o interrogatório dos réus (fls. 626/630). Deferido requerimento da defesa, foi oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que prestou as informações requisitadas (fls. 635/636). Oportunizada vista, as partes apresentaram alegações finais (fls. 646/657). O Ministério Público Federal sustou a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por ser incontroversa a materialidade e incontestável a autoria do delito, além de não haver sido comprovada nos autos hipótese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 638/642). Por sua vez, a Defesa expendeu as seguintes razões finais:- a aplicação do princípio da economia e eficiência processual para aduzir o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva da pena a ser aplicada, ou virtual;- a ausência de dolo, por estar evidenciado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas do pagamento de segurados deixaram de ser recolhidas uma vez que era o único meio de adimplir o pagamento de salários. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Prescrição virtual Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada), no caso concreto a tese não merece acolhimento. Cogita-se a tese da prescrição virtual, quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil iniciar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, poderia ser extinto o processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, contudo, ainda que aplicada a pena mínima em eventual sentença condenatória, há a possibilidade de recurso pelo Ministério Público com a finalidade de aumentar a sanção, o que impede a extinção da ação penal. 2 - Crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal A denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas no decorrer da instrução, tendo sido

demonstrado o dolo na vontade livre e consciente dos réus de não repassar os valores descontados do salário de segurados a título de contribuição destinada à Previdência Social. Tratando-se de crime omissivo próprio, a apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), faz-se desnecessário para a caracterização do delito a prova do fim específico de se apropriar de valores destinados à Previdência Social, bastando para tanto a mera omissão do recolhimento no prazo e forma legais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Resp 1262261/PB AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0138994-0 Relator Ministro Jorge Mussi Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação DJe 14/12/2015 Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na insurgência especial, é certo que o objeto das razões recursais foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao STJ, tendo em vista a admissão do chamado prequestionamento implícito, como ocorreu na hipótese. 2. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior, é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, não sendo exigido, portanto, dolo específico. 3. Agravo Regimental desprovido. Processo HC 183963/SP HABEAS CORPUS 2010/0162129-0 Relator Ministro Nefi Cordeiro Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/06/2015 Data da Publicação DJe 03/08/2015 Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 168-A, 1º DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos dos precedentes desta Corte, o dolo exigível para o crime de apropriação indébita previdenciária, pela natureza omissiva, exige apenas a vontade livre e consciente de não recolher os valores descontados a título de contribuições previdenciárias ao INSS. Assim, na espécie, presente a justa causa para a ação penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Processo Edcl no AgRg no AREsp 443776/RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0397986-2 Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação 24/06/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. 2. In casu, inexistente vício a ser sanado, na medida em que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado no sentido de que o regimental não foi provido por aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois, para se desconstituir o julgado, ou seja, absolver o ora embargante da condenação pelo crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, do CP), necessário seria a incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. INEXISTÊNCIA. 1. Há muito deixou de haver divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas deste Sodalício, no sentido da necessidade/desnecessidade de configuração de dolo específico para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, restando firmado o entendimento (EREsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2013), ser desnecessária a existência de dolo específico para ser considerado típico o referido delito. 2. Embargos de declaração rejeitados. A RFFP nº. 35432000299/2005-10 que instrui os autos comprova a existência da materialidade delitiva, e apurou a falta do recolhimento, no prazo e na forma legais, de valores descontados das folhas de pagamentos de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, destinados à Previdência Social (fls. 08/102). A autoria mostra-se certa, consoante cópias das Atas de Posse da Diretoria Eleita do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão de fls. 54/56, que tem os nomes de RODNEI OLIVEIRA DA SILVA e o de JURACI DE OLIVEIRA BATISTA como membros da Diretoria Efetiva para o exercício do mandato de janeiro/2003 a janeiro/2006, por eles firmada como presidente e tesoureiro geral, e de 57/59 que tem o nome de VANDERLEI JOSÉ DA SILVA e o de APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO como membros da Diretoria Efetiva para o exercício do mandato de maio/2002 a maio/2003, por eles firmada como presidente e tesoureiro geral, que evidenciam que ao tempo dos fatos os réus eram os responsáveis pela administração da entidade, e o que foi por eles ratificado em interrogatório (fls. 627/630). De acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras não é o suficiente para a exclusão da responsabilidade criminal. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a crise deve ser grave o suficiente para causar risco à própria existência da pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo 0000782-62.2008.4.03.6125/SPACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53883 Relator Desembargadora Federal Cecília Mello Órgão Julgador - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 11/12/2015 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DOLO COMPROVADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O período de omissão a ser analisado nesta ação refere-se a 01/2000 a 10/2005 e 13º salário de 2005. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade definitivamente aplicada à ré, desconsiderando o acréscimo relativo à continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), foi de 02 anos de reclusão e que não há recurso da acusação para majorá-la (artigo 110, 1º, do Código Penal), o lapso temporal prescricional correspondente é aquele previsto no artigo 109, inciso V, do mesmo Código (04 anos). Considerando que os fatos datam de 01/2000 a 10/2005 e 13º salário de 2005, anteriormente, portanto, à vigência da Lei 12.234/2010, e que o recebimento da denúncia data de 25/05/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao período compreendido entre 01/2000 a 24/05/2005, eis que para esse período transcorreu lapso temporal superior a 04 anos entre esses dois marcos temporais. 2 - Prossegue-se,

então, na análise do recurso para o período remanescente compreendido entre 25/05/2005 a 10/2005 e 13º salário de 2005 (07 competências). 3 - Inicialmente, afãsa-se a tese da inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma inscrita nesse tipo penal não se confunde com prisão civil por dívida, estando, portanto, em perfeita consonância com os ditames constitucionais e legais de nosso sistema penal. Precedentes. 4 - Autoria e materialidade comprovadas. 5 - O dolo também é incontestável, visto que, como se sabe, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o *animus rem sibi habendi*, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pela ré, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. 6 - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, a ré estava efetivamente impossibilitada de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo à ré a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. 7 - No presente caso, extrai-se que não há demonstração ou justificação inequívoca da precariedade da situação financeira aduzida pela ré, restando a alegada dificuldade amparada em meras alegações, o que é insuficiente para reconhecer a referida excludente. 8 - Na terceira fase da dosimetria da pena, não há como excluir a causa de aumento da continuidade delitiva conforme requer a defesa. Com efeito, tendo em vista que a ré, a cada mês, e em cada desconto e omissão que praticava, cometia o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas posteriores são consideradas continuação da primeira, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal. No presente caso, as omissões compreendem o período de 25/05/2005 a 10/2005 e 13º salário de 2005, portanto, 07 competências, situação que enseja uma majoração na fração de 1/6, nos termos do parâmetro adotado (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 9 - Não havendo nada mais a considerar, a pena resta definitivamente fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 10 - O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal e o regime de cumprimento estipulado foi o inicial aberto, devendo ser mantidos. No tocante a substituição da pena privativa de liberdade, a r.sentença estipulou uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos, não havendo o que reformar. 11 - Apelação improvida. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Pena redimensionada.No curso da instrução não foi produzida prova apta para demonstrar que a crise financeira por que passou o Sindicato dos Estivadores tenha sido grave a ponto de acarretar risco à própria existência da entidade. Os documentos juntados pela Defesa às fls. 388/585, bem como o depoimento da testemunha (fl. 626), não apresentam força probatória bastante para caracterizar hipótese de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, embora indiquem a existência de diversas cobranças da Justiça do Trabalho, bem como a efetivação de penhoras em contas bancárias, não ficou demonstrado que de tal situação tenha surgido risco de extinção da pessoa jurídica. As próprias circunstâncias do caso concreto não permitem concluir de forma diversa, visto que, não obstante o longo período em que não foram recolhidas as contribuições (agosto de 2002 a dezembro de 2004), não foi comprovada a existência de nenhum plano de recuperação da pessoa jurídica. Ademais, se a situação fosse tão grave como alegado, caberia ao presidente do sindicato requerer a declaração de insolvência. Por tal motivo, não é argumento convincente que os valores apropriados indevidamente não foram destinados à Previdência Social como o único meio de assegurar o pagamento dos salários dos segurados empregados da entidade sindical, sobretudo porque a pessoa jurídica certamente tinha outras obrigações além dos tributos e remuneração de seus funcionários (fornecedores, contas de água, luz etc.). E, neste ponto, somente dentro do processo de execução contra devedor insolvente, com a instauração do concurso universal de credores, seria adequado escolher quem teria preferência no momento do pagamento. Logo, considero como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Destaco que tampouco a decretação de falência ou insolvência civil deve ser tomada como prova cabal da impossibilidade de cumprimento de obrigações junto à Previdência Social, entendimento este solidificado pela jurisprudência predominante: Processo 1999.71.02.005238-8/RS - TRF4ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator Paulo Afonso Brum VazÓrgão Julgador - OITAVA TURMADData do Julgamento 25/08/2004 Data da publicação DJ 15/03/2004, p. 908EmentaPENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do *animus rem sibi habendi* para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (sublinhei).Processo 2000.04.01.089101-8/RS - TRF4ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk PenteadÓrgão Julgador - OITAVA TURMADData do Julgamento 19/11/2003 Data da Publicação DJ 14/01/2004, p. 474EmentaPENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Caçados Starsax Ltda. (sublinhei).Processo 0003459-

19.2008.4.03.6108/SPACR - Apelação Criminal - 61211Relator Desembargador Federal André NekatschalowÓrgão Julgador - QUINTA TURMAData do Julgamento 08/06/2015 Data da Publicação e-DJF3 1 16/06/2015EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 168-A, CAPUT E 1º, I. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11). 3. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08). Anote-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito (TRF da 3ª Região, ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05). Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora ela usualmente ocorra num quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra (TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07). 5. Malgrado as circunstâncias e consequências do delito sejam circunstâncias relevantes para a definição da quantidade da pena inicial a ser aplicada, reputo excessiva a fixação da pena em 5/4 (cinco quartos) acima do mínimo legal, razão pela qual reduzo o acréscimo a esse título para 1/3 (um terço), perfazendo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 6. A alegação de que o valor unitário do dia-multa deve ser majorado em face da capacidade financeira de que goza a acusada, eventualmente apta a justificar a elevação do valor unitário, não foi demonstrada nos autos, de modo que o pleito não comporta provimento. 7. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, que define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 8. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa parcialmente provida. Dessa forma, tenho por comprovado que os réus praticaram o delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. 3 - Dosimetria das penas Os réus não registram antecedentes; não há nada nos autos desabonador da conduta social ou personalidade dos agentes; o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável dos valores apropriados (R\$ 87.023,70 - período de agosto a dezembro/2002 e R\$ 327.737,85 - período de janeiro/2003 a dezembro/2004) (fls. 42/45). Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base para os réus acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase de aplicação da pena, verificada a ocorrência de causa especial de aumento do artigo 71 do Código Penal, que observados os períodos em que os réus exerciam os seus mandatos como membros da Diretoria Efetiva do sindicato e eram responsáveis pelo recolhimento dos valores que deixaram de ser destinados à Previdência Social, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal: - com relação aos réus VANDERLEI JOSÉ DA SILVA e APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO, aumento em metade as penas antes fixadas (período de agosto a dezembro/2002 - fls. 57/59), perfazendo o total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que torno definitiva ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição;- com relação aos réus RODNEI OLIVIERA DA SILVA e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA, aumento em 2/3 (dois terços) as penas antes fixadas (período de janeiro/2003 a dezembro/2004 - fls. 54/56), perfazendo o total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, que torno definitiva ante a inexistência outras causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução. 4 - Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO: - VANDERLEI JOSÉ DA SILVA (RG nº. 58860621 SSP/SP - CPF nº. 460.531.908-53), em razão da prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 16 (dezesesseis)

dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução;- APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO (RG nº. 6588972 SSP/SP - CPF nº. 596.513.858-04), em razão da prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução;- RODNEI OLIVIERA DA SILVA (RG nº. 22114500-X - CPF nº. 169.566.318-73), em razão da prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução;- JURACI DE OLIVIERA BATISTA (RG nº. 14313699 SSP/SP - CPF nº. 032.967.668-71), em razão da prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus deverão recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como os seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus. Intimem-se pessoalmente os réus e por publicação os Defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de fevereiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 39/2016 Folha(s) : 206 Cuida-se de ação penal movida contra José Roberto Couto Ramaldes, a quem é imputada a infração penal do art. 288 do Código Penal (CP). Conforme a denúncia, o réu integraria quadrilha formada para a revenda de combustível irregular (art. 1.º, I, da Lei 8176/91). Além de José Roberto, integrariam a quadrilha os também acusados Alessandro Giffoni Cruz, Severino José da Silva, Gilberto de Araújo Silva, Edson Pereira dos Santos Cruz e Glauber Pereira de Oliveira. Como o processo foi suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, determinou-se o desmembramento, motivo pelo qual estes autos tratam somente dos fatos atribuídos ao réu José Roberto (fls. 591 e 433/434). A ação penal teve início na Justiça Estadual (recebimento da denúncia em 28/05/2007 - fl. 297), mas, em 17 de agosto de 2009, a Meritíssima Juíza de Direito da 6.ª Vara Criminal de Santos reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 600/604). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça (fls. 612/618). Em 22 de junho de 2010 foi ratificado pela Justiça Federal o recebimento da denúncia (fls. 620/621). Após ser citado, José respondeu à acusação com os seguintes argumentos: inépcia da denúncia, falta de justa causa e de provas da prática do crime (fls. 642/651). Em audiência de 06 de outubro de 2015 foi realizado o interrogatório do réu (fls. 783/785). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva (fls. 800/804, 806/807 e 809). A defesa, por sua vez, aduziu as seguintes razões finais: o acusado era somente gerente dos postos de gasolina, sem que tenha participado dos crimes; não sabia da existência de combustível adulterado; os fatos contidos na denúncia teriam ocorrido somente no Auto Posto Canal 3, localizado em Santos, não nos postos em que trabalhava o acusado (fls. 812/815). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime atribuído ao réu tinha a seguinte descrição típica na época dos fatos: Art. 288 do Código Penal Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. (redação anterior à Lei 12850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09/2013) Verifica-se que a pena máxima então prevista no art. 288 do Código Penal era de três anos e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. O crime de quadrilha é permanente, visto que sua consumação se protraí no tempo. Pela versão dos fatos narrada na denúncia, a associação criminosa teria cessado em 09/12/2005. Assim, este é o termo inicial do prazo prescricional (art. 111, III, do Código Penal). O recebimento da denúncia (fl. 297) e a decisão que suspendeu o processo e a prescrição (fls. 433/434) são nulos porque foram profêridos por juiz incompetente (art. 567 do Código de Processo Penal). Logo, nessas oportunidades não houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Somente em 22 de junho de 2010, quando a Justiça Federal ratificou o recebimento da denúncia, houve interrupção da prescrição. Como entre o fato e o recebimento válido da denúncia, bem como entre este e a data de hoje não transcorreu o prazo de oito anos, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar a acusação deduzida pelo Ministério Público. Após analisar todas as provas constantes dos autos, verifica-se que não ficou demonstrado que o réu tenha se associado de forma estável e permanente a outras pessoas em quadrilha para cometer crimes. Com efeito, não foi produzida nenhuma prova dos fatos atribuídos na denúncia ao réu José Roberto

Couto Ramaldes, como será demonstrado a seguir:- no início das investigações, quando foi efetivada a prisão em flagrante delito do corréu Alessandro Giffoni Cruz, não houve nenhuma menção a José Roberto nos depoimentos (fls. 02/12); - a fiscalização da ANP (Agência Nacional do Petróleo) do dia 09/12/2005 encontrou gasolina sendo vendida fora das especificações no Auto Posto Canal 3, localizado em Santos (fls. 27/29). José Roberto não trabalhava neste posto (conforme seu depoimento, trabalhava somente no Auto Posto Só Alegria, em Praia Grande - informou também que não trabalhou no Auto Posto Nova Imigrantes, localizado na mesma cidade);- outrossim, os documentos das fls. 30/33 indicam que foram coletadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda amostras de gasolina somente do Auto Posto Canal 3;- o termo de declarações da fl. 60 não faz nenhuma menção ao réu ou ao posto em que ele trabalhava;- os boletins de ocorrência das fls. 64/69 e 75/77 não mencionam o réu ou o posto em que ele trabalhava;- a fiscalização da ANP do dia 13/12/2005 encontrou gasolina sendo vendida fora das especificações no Auto Posto de Serviços do Porto Ltda., localizado em Santos, mas sem que tenha sido feita referência ao réu ou ao posto em que ele trabalhava (fls. 78/82);- o depoimento das fls. 133/134 não faz nenhuma menção ao réu ou ao posto em que ele trabalhava;- o depoimento da fl. 270 não citou em nenhum momento o réu; - o depoimento da fl. 279 não citou em nenhum momento o réu; - o corréu Alessandro Giffoni, ao ser ouvido em juízo, esclareceu que não conhecia o réu José Roberto (fls. 311/324);- no interrogatório de Severino José da Silva, que seria o líder da suposta quadrilha, nada foi esclarecido acerca do réu (fls. 401/402);- a testemunha Arnaldo de Souza Fleury disse que não conhecia o réu (fls. 529/530); - não há menção ao réu no testemunho de Juscelino José da Silva (fl. 573);- não há menção ao réu no testemunho de Edmilson Alves de Moraes (fl. 574); - a testemunha José Roberto Pereira disse que não conhecia o réu (fl. 575); - não há menção ao réu no testemunho de João Paulo Nascimento Santos (fl. 576); - a testemunha Ivan Batista Souza disse que não conhecia o réu (fl. 592). Foram feitas algumas referências ao réu José Roberto e ao posto em que ele trabalhava, mas nenhuma que pudesse, no mínimo, fornecer indícios de sua participação na suposta quadrilha:- o ofício da fl. 246 informa que o Posto Só Alegria teve sua inscrição estadual cassada em razão de desconformidade do combustível comercializado;- consta da certidão das fls. 248/249 que o réu seria gerente dos postos Só Alegria de Praia Grande e Nova Imigrantes; - o relatório de investigações das fls. 250/254 cita José Roberto como um dos gerentes da rede de postos comandadas pelo também acusado Severino José da Silva;- as declarações de Gilberto de Araújo Silva indicam apenas que José Roberto era gerente do Auto Posto Só Alegria (fls. 254/255);- Gilmar Isidoro, ao ser ouvido na Polícia Civil, reconheceu o réu como gerente dos postos Só Alegria e Nova Imigrantes (fls. 272/274);- a testemunha Cledinilson Silva de Lima apenas informou que conhecia o réu como gerente do Auto Posto Só Alegria do Auto Posto Nova Imigrantes (fl. 281);- o réu Glauber, ao ser interrogado em juízo, disse apenas que conhecia José Roberto como gerente do posto (fls. 325/335);- o corréu Edson somente informou que sabia que José Roberto Couto Ramaldes trabalhava no Auto Posto Só Alegria (fls. 355/364). Toda a prova produzida, portanto, foi insuficiente para demonstrar a tese deduzida na denúncia. Embora o réu tenha trabalhado em um dos postos interditados em razão de venda de combustível em desacordo com as normas estabelecidas em lei, não há como concluir que ele tenha se associado a outras pessoas para cometer este crime. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO José Roberto Couto Ramaldes da imputação da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se cópia desta sentença à União (art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos, 25 de fevereiro de 2016 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0001764-03.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/02/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 37/2016 Folha(s) : 183 Vistos. AMAURI MARINO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...) O denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa MASTERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS LTDA, tentou importar diversos óculos de sol de marca contrafeitos (FENDI, VERSACE e PRADA), pelo porto de Santos. Consoante a representação fiscal para fins penais da Alfândega de Santos, nº 11128.006557/2008-08, a mercadoria provinha da cidade de Ningbo, na China, estava acondicionada no contêiner CBHU 826.227-2 e amparada pelo conhecimento eletrônico nº 150805095907548, emitido em 21/02/2008 (fl. 85 da PI) e chegou ao Brasil pelo porto de Santos, em 18/03/08. O crime só não se consumou em virtude do procedimento rotineiro de monitoramento de manifestos eletrônicos, realizado pela Equipe de Operações Especiais (EQOPE), para conferência física das mercadorias importadas, originador da representação fiscal para fins penais que acompanha esta denúncia. A contrafação foi confirmada após laudo elaborado pelo representante legal dos detentores dos direitos sobre as marcas gravadas nas mercadorias apreendidas que, em comparação com peças originais, as reconheceu como uma servil imitação (fls. 49/52 e 59/62 da PI) (...) (fls. 120/vº) Recebida a denúncia em 08.05.2013 (fls. 121/123), regularmente citado (fl. 169), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 148/150. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 171/vº), foi realizado o interrogatório do réu (fls. 212/213). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 183/199 e 219/222. A acusação sustentou a procedência da denúncia, ao argumento da existência de prova da materialidade e fortes indícios de autoria. A seu turno, a defesa, em síntese, arguiu a nulidade do feito em razão da ausência de laudo pericial oficial; discorreu sobre a ocorrência de crime único tipificado no art. 334 do CP, bem como sustentou que os fatos denunciados caracterizam o crime de descaminho em sua forma tentada, e não contrabando, devendo ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF, extinguindo-se a punibilidade em razão da aplicação de pena de perdimento às mercadorias apreendidas. É o relatório. Imputa-se a AMAURI MARINO a acusação de tentar importar mercadorias contrafeitas procedentes da China. De início, afasta a alegada nulidade do feito em razão da ausência de laudo pericial oficial, uma vez que a inexistência de tal documento não é impeditivo para que se reconheça a falsidade de parte das mercadorias apreendidas, à vista de outros elementos que constam dos autos. Ao que tudo indica, trata-se de mercadorias cujas características externas nitidamente apontam para sua falsidade. Com efeito, consta da Representação Fiscal para Fins Penais que no ato da conferência física foi constatada, efetivamente, a existência de óculos de sol de diferentes modelos. Entretanto, disseminadas entre mercadorias, sem marca, existiam alguns modelos que, dadas as suas características, assemelhavam-se a imitações das marcas FENI, VERSACE e PRADA (fl. 02 das Peças Informativas em apenso). Submetidas à avaliação de autenticidade pelos detentores dos direitos sobre as marcas FENDI e VERSACE, tais mercadorias

foram consideradas servis imitações das peças originais, por terem sido produzidas com materiais de baixa qualidade, contendo visíveis irregularidades e falhas de acabamento, além de ostentarem etiquetas informando que sua confecção se deu na China, quando as originais são fabricadas em território italiano (fls. 49/52 e 59/62). Levando em conta a existência de tais características, considero prescindível a realização de exame pericial por técnicos oficiais, sendo razoável concluir que se trata, efetivamente, na espécie, de produtos contrafeitos, cuja entrada em território nacional é proibida, nos termos da legislação vigente. Outrossim, tratando a hipótese dos autos de contrabando, sob a forma tentada, e não descaminho, inaplicável o princípio da insignificância, bem como incabível qualquer discussão acerca da natureza jurídica do delito, se formal ou material, para fins de aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, não há amparo legal para que a pena de perdimento aplicada na instância administrativa repercuta na seara penal, gerando a extinção da punibilidade do réu. Feitas essas considerações, da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais em apenso, notadamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 07/11, e pelos laudos de fls. 49/52 e 59/62. No tocante à autoria, entretanto, verifico que não há prova suficiente para condenar o réu. Com efeito, ao contrário do que afirma a inicial, não foram colhidas declarações do denunciado em sede policial, em que este teria assumido a responsabilidade pela importação tratada nestes autos. As declarações de fl. 105, a que se refere a denúncia, foram prestadas pelo réu no âmbito de outra investigação (IPL nº 0031/2011), e dizem respeito a outro fato, sem qualquer ligação com os fatos tratados nestes autos. Não consta dos presentes autos qualquer documento relativo à constituição da empresa MASTERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS LTDA., a fim de se verificar quem de fato era o responsável por sua administração e/ou pelas importações realizadas à época dos fatos. Quando interrogado em Juízo, não houve qualquer menção do acusado a esse respeito, sendo que, embora não tenha negado expressamente a realização da importação em tela, negou ter importado os produtos contrafeitos de que fala a denúncia, destacando que sua empresa só trabalha com produtos originais, de marca própria, que são vendidos com certificado de qualidade para grandes empresas como Extra, Carrefour etc. (fls. 212/213). Em alegações finais, a acusação mencionou a existência de fortes indícios de autoria por parte do réu, ao argumento principal de que foi a empresa MASTERLY que deu entrada no pedido de desbloqueio da carga retida no Porto de Santos, o que, no entender do MPF, conduziria à responsabilização do réu pelos fatos que lhe são imputados. Compreendo, entretanto, que apesar de tais documentos constituírem-se num forte indício de que o acusado foi o responsável pela operação de importação mencionada na denúncia, não possibilita estabelecer, de forma definitiva, um liame entre ele e a prática delituosa que lhe foi imputada, até mesmo porque sequer restou demonstrado, com algum grau de certeza, que o acusado era, efetivamente, o responsável pela administração da empresa na época dos fatos. Assim, certo que as provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A interação de produtos (tênis) falsificados configuram o delito de contrabando e não descaminho, por tratar-se de mercadoria de interação proibida. 2. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, por tratar-se de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 3. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 4. Inexistindo prova suficiente para ensejar uma condenação, o acusado deve ser absolvido, incidindo, no caso, o princípio in dubio pro reo, de conformidade com o art. 386, VII, do CPP. Precedentes. 5. A condenação criminal depende de configuração indubitosa da autoria da infração penal, sendo que incumbe ao Ministério Público o ônus da prova da acusação, do qual não se desincumbiu no caso presente. 6. Apelação desprovida. Absolvição do réu por motivo diverso. (ACR 00010818220074014200, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:875.) Assim, não havendo prova suficiente de que o réu, de forma consciente, tenha tentado importar mercadorias estrangeiras contrafeitas, à míngua de comprovação do dolo necessário para a configuração do tipo penal em análise, desnecessárias maiores digressões para assentar a imperatividade da absolvição. Dispositivo. Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo AMAURI MARINO (RG nº. 6.679.146/SSP/SP, CPF nº. 690.016.698-91) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 24 de fevereiro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU (SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos. Intime-se a beneficiada Weizhon Zhou, por meio de seu defensor constituído nos autos, a justificar, no prazo de 5 (cinco) o não cumprimento das condições acordadas no termo de audiência de fl. 572, conforme noticiado à fl. 612. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

0000165-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA E SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 36/2016 Folha(s) : 176 Vistos. APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA foi denunciada como incurso nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial (...). Consta do caderno investigatório que a denunciada ao requerer o benefício previdenciário de auxílio-doença inseriu declaração falsa em

atestado médico, em nome do Dr. Hairton Campos, inscrito no CRM sob nº 5380 e o apresentou perante a Agência do INSS, em Cubatão/SP, com o fim de obter o benefício acima mencionado. Todavia, o benefício fora negado sob a alegação da impossibilidade de se fixar a data de início da doença e incapacidade. Oficiado o médico Hairton Campos, este não reconheceu como seu o documento de fls. 43, ademais informou que não foram encontrados registros em nome da denunciada, naquele hospital (fls. 58/59). Realizado Laudo Documentoscópico, foi possível verificar que há convergências suficientes, entre a grafia do atestado falso e o material gráfico colhido da denunciada. (...) A denúncia foi recebida aos 28.01.2014 (fls. 121/123). A acusada não foi localizada para citação, mas constituiu defensor (fl. 139) e apresentou resposta à acusação (fls. 141/143), sendo considerada citada. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 184/vº), foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 236/237), bem como realizado o interrogatório da ré (fls. 254/255). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 261/263vº e 267/269. O Ministério Público Federal, após sustentar que o delito de falsidade ideológica restou absorvido pelo uso, pleiteou a condenação da ré nas penas do art. 304 do Código Penal, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Pugnou, outrossim, pela elevação da pena-base acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias do caso concreto. A defesa, a seu turno, alegou que a ré é portadora de doença grave, e, ao contrário do afirmado pelo médico Hairton Campos, foi sua paciente no Hospital Marques Campos, não tendo motivo para falsificar o laudo médico mencionado na denúncia. Aduziu que o laudo pericial não foi 100% conclusivo, bem como não há prova suficiente para sustentar uma condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena em patamar mínimo. É o relatório. APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA está sendo acusada de falsificar atestado médico e usá-lo perante o INSS para obter benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, segundo a inicial, restou indeferido sob a alegação da impossibilidade de se fixar a data de início da doença e incapacidade. Os fatos narrados na denúncia e apurados no decorrer da instrução processual indicam que o objetivo da ré teria sido o de induzir a Previdência Social a erro com o fim de obter uma vantagem indevida, mediante a utilização de atestado ideologicamente falso. Ou seja, na hipótese dos autos, o bem jurídico atingido seria, em última análise, o patrimônio da autarquia, e não a fé pública. Nesse passo, tenho que a conduta atribuída à acusada está amoldada ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sob a forma tentada (art. 14, II, CP), já que, consoante narrado na inicial, a ré não teria conseguido seu intento, por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica contida no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. Outrossim, entendo inaplicável, no caso, o concurso material entre o falso e o estelionato, a teor da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Com efeito, não vislumbro, na espécie, a subsistência dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal como delitos autônomos, na medida em que o fim visado pelo falseamento da verdade sobre fato juridicamente relevante foi exclusivamente a obtenção do benefício previdenciário fraudulento. Vale dizer, não se constata potencialidade lesiva para além dessa finalidade, devendo, portanto, o falso ser considerado como meio utilizado para a prática do estelionato tentado (crime-fim), que o absorve, por força do princípio da consunção. Destarte, dou por prejudicadas as imputações dos artigos 299 e 304, do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da consunção, sem prejuízo de considerá-las por ocasião da dosimetria das penas, quando da análise das circunstâncias judiciais, se for o caso. Passo à análise do mérito. A materialidade restou demonstrada pelo documento de fl. 43 (cópia de declaração médica), corroborado pelo documento de fl. 59 (original de resposta escrita pelo médico Hairton Campos, negando ser o autor da declaração de fl. 43), bem como pelos documentos de fls. 20 (ofício do INSS) e 42 (pedido de reconsideração de indeferimento de concessão de auxílio-doença), os quais, em conjunto, demonstram que houve tentativa de obtenção de benefício previdenciário indevido perante a Agência da Previdência Social em Cubatão/SP. No tocante à autoria, entretanto, verifico que não há provas suficientes para condenar a ré. Vejamos. O laudo pericial de fls. 106/111 não foi conclusivo com relação à autoria dos manuscritos apostos no documento de fl. 43. Confira-se: No que diz respeito aos demais lançamentos questionados, classificados como punho B e E, não foram encontradas convergências gráficas suficientes que possibilitem imputar autoria de punho aos fornecedores de material gráfico padrão (...) (fl. 110). A única testemunha ouvida em Juízo, o médico Hairton Campos, não teve condições de dar maiores esclarecimentos sobre o citado documento, apenas confirmando ter escrito a carta-resposta de fl. 59, em que negara ter fornecido o documento eivado de falsidade (fls. 236/237). Interrogada, a acusada negou os fatos, alegando que, embora tenha requerido benefício de auxílio-doença, não o instruiu com o documento de fl. 43, acreditando ter sido feito por alguém que tentou prejudicá-la politicamente, uma vez que foi candidata a vereadora em Cubatão. Afirmou que desde outubro de 2010 faz tratamento médico com o Dr. Hairton Campos, sendo que atualmente é beneficiária de auxílio-doença (fls. 254/255). Assim, certo que as provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Materialidade delitiva devidamente demonstrada. 2. Autoria não comprovada. 3. Ante a ausência de prova suficiente da participação do réu na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001120-05.2004.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015) Dispositivo. Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (RG nº. 7.340.926-8/SSP/SP, CPF nº. 157.761.319-87) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, de fevereiro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 215/644

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007289-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, qualificado às fls. 224, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que fiscalização realizada pelo INSS apurou que nos períodos de 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999 a 01/2000, 07/2000 a 04/2001, 08/2001 a 09/2002, 05/2003, 07/2003 e 06/2004, os denunciados omitiram a existência de segurados e de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados (fls. 231/233). Denúncia recebida aos 17/02/2009, às fls. 235/237. Sentença proferida em 28/07/2014 (fls. 451/462), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto. As penas de ambos os condenados foram substituídas por uma pena de prestação pecuniária para cada um dos condenados, consistente no pagamento ao INSS, no valor de cinco salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos réus, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação, cfr. fls. 477. Relatei. Fundamento e decido. 2. Há de se consignar que o crime ocorreu nos períodos de 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999 a 01/2000, 07/2000 a 04/2001, 08/2001 a 09/2002, 05/2003, 07/2003 e 06/2004 e a denúncia foi recebida em 17/02/2009 (fls. 235/237). 3. No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 497 do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 4. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 5. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto; ambas substituídas por duas penas restritivas de direitos para cada réu. 7. Observo que o cômputo do prazo prescricional, deve ser regulado pela pena-base aplicada isoladamente a cada um dos crimes imputados aos acusados, excluindo-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71) - o qual não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição, tendo em vista o verbete da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. 8. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V e parágrafo único, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos tanto entre a data de cada fato (períodos de 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999 a 01/2000, 07/2000 a 04/2001, 08/2001 a 09/2002, 05/2003, 07/2003 e 06/2004) e a do recebimento da denúncia (17/02/2009, fls. 235/237), quanto entre esta e a da sentença condenatória (30/07/2014) - art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10). Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e art. 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.

0003967-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003967-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Determinei a juntada da petição de fl. 214/215, protocolo nº 2016.610400070451, nesta data. Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído do réu RUBENS TREVISAN em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o i. defensor para apresentação de Memórias, no prazo legal, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

0008411-82.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Manifeste-se a defesa do corréu ELVIS acerca da não localização das testemunhas Carlos Mauritonio Nunes (fls. 701/703) e Gilson Claudio Valin (fls. 704/706), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 01/03/2016, às 17h. Tendo em vista que a defesa do corréu ELVIS, intimada à fl. 664, não se manifestou acerca da testemunha Neide Maria Ferreira e as defesas dos corréus CARLOS e LEANDRO, intimadas às fls. 626/627, não se manifestaram acerca da testemunha Celso Tebom, declaro precluso o direito à oitiva de tais testemunhas. Em que pese a defesa do corréu ELVIS ter apresentado às fls. 681/682 novo endereço da testemunha Maria José Barbosa Rinaldi, às fls. 664/665 foi homologado requerimento de substituição por declarações abonatórias. Desse modo, resta precluso o direito à sua oitiva. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/04/2016 e o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 519 e 616 para oitiva das testemunhas de defesa Fuad Gabriel Chucre e Luciana Jardim da Costa. Intimem-se. Santos, 01 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0003981-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 475/479, pela acusação. Intimem-se a defesa dos réus, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF (fls. 475/479). Após, tomem-me os autos conclusos.

0007081-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SILENE MACHIA(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Vistos, etc. SILENE MACHIA, qualificada nos autos (fls. 06), foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pela acusada, conforme termo de fls. 104. É o relatório. Decido. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 111/113. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada SILENE MACHIA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C.

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)

Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído da ré KARINA HERMIDA QUEIROZ em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a i. defensora para apresentação de Memórias, no prazo legal, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JÚLIO CLÁUDIO MALHEIROS DE MELO)

Autos nº 0003769-95.2012.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 45/47) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR, pela prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. A denúncia foi recebida em 01/06/2012 (fls. 48/49). Às fls. 83, o parquet federal deixou de propor suspensão condicional do processo, por entender que o acusado não preenche os requisitos previstos em lei para concessão do referido benefício. Às fls. 97/98, o réu apresentou resposta à acusação, onde não foram arguidas preliminares. Reserva-se o direito de se manifestar apenas em alegações finais, tendo arrolado duas testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico, prima facie, que há nos autos indícios de autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, conforme apontam as declarações aparentemente contraditórias de fls. 15/16 e o Relatório da autoridade policial de fls. 38/40. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade do delito imputado ao acusado. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12/07/2016, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Selma Cristina Souto e Salimot Abodese (fls. 98), e para o interrogatório do réu Manoel Rodrigues Júnior. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 16 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 217/644

0010679-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAYK JONH DA SILVA LIMA X MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Fls. 347/349: Primeiramente intimem-se os acusados MAIK JOHN DA SILVA LIMA e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR, para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002779-02.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA X NILSON FAZZINI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA)

Autos nº 0002779-02.2015.403.6104 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 237/250) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA e NILSON FAZZINI pela prática do delito previsto nos artigos 299 e 344 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.848/1940), na forma do art. 70, c/c art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fl. 251). Às fls. 262/268, a defesa dos acusados OSVALDO e ROSÂNGELA apresentou resposta à acusação, onde nega a autoria dos delitos e a desclassificação do crime de contrabando para o tipo do art. 190 da Lei 9.279/96. Às fls. 285/307, a defesa do acusado NILSON apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, a desclassificação do crime de contrabando para o tipo do art. 190 da Lei 9.279/96 e consequente incompetência da Justiça Federal, nega a autoria dos delitos e a existência de dolo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas n. 1.34.012.000397/2011-28 (apenso I) e declarações prestadas em sede de inquérito policial. A conduta do corréu NILSON encontra-se individualizada, na medida em que descrita na denúncia a relação entre este e os demais corréus, consoante se destaca do depoimento perante a autoridade policial transcrito às fls. 239/240. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto a alegação defensiva de que deve ser aplicado ao caso o princípio da especialidade para atrair a incidência do art. 190 da Lei 9.279/96 e em detrimento do art. 334 do Código Penal. A importação irregular de produtos falsificados viola dois bens jurídicos distintos, cada qual tutelado por um dos dois tipos penais: o tipo do contrabando visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, ao passo que os tipos da Lei 9.279/1996 tutelam o registro de marca e a propriedade industrial. Assim, não se trata de crime único e tampouco de aplicar-se o princípio da especialidade. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. BOLSAS FALSIFICADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Parte da matéria alegada na Tribuna pelo advogado do acusado não conhecida. Alegação dissociada do contexto do recurso. 2. A representação fiscal, acompanhada do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, demonstram a importação de mercadorias proibidas, haja vista a falsificação apurada por laudo e informações emanadas da proprietária da marca Louis Vuitton, empresa francesa fabricante de malas, bolsas e acessórios de couro. Por violarem a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), as mercadorias falsificadas são consideradas proibidas para fins de importação. Logo, o ingresso dessas mercadorias proibidas no país configura a prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. 3. Autoria também comprovada. Os documentos postais (remessas postais EA266216864CN e EA266216847CN) têm como destinatários das mercadorias os réus Sun Xiao Yong e Zhang Huayin, e indicam o mesmo endereço para entrega das mercadorias. O conjunto probatório e as circunstâncias como foram internadas as mercadorias proibidas em território nacional (coincidência da chegada das remessas postais, mesmo endereço de remessa e de destino, réus sócios de empresa de importação) pontuam o liame subjetivo existente entre os réus para a prática do crime. 3. Dolo também comprovado nos autos. Na condição de comerciantes, afeitos com o comércio de importação, tinham os réus condições de saber sobre o vultoso valor das bolsas da marca Louis Vuitton, mundialmente conhecidas. Logo, o fato de pagarem preço vantajoso em famosas bolsas francesas, perante mercado chinês, evidencia que os réus tinham efetivo conhecimento quanto à origem espúria das mercadorias. 4. Mantida a pena privativa de liberdade nos termos da r. sentença. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 628 SP 2002.61.81.000628-3, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/10/2008, PRIMEIRA TURMA), grifei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSENSO VERIFICADO ENTRE JUÍZES QUE JÁ NÃO INTEGRAM AS TURMAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS FALSIFICADAS. CRIME DE CONTRABANDO. 1. Em incidente de uniformização de jurisprudência, deve ser verificado o dissenso entre órgãos julgadores fracionários, nada importando que os respectivos integrantes já não os componham. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o delito de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal. (TRF-3 - IUJ 00033397220094036000, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Data da decisão: 05/12/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014), grifei. Destaque-se, ainda, que por haver tutela a bens jurídicos diversos, a lei atribui competência a órgão judiciais diversos e legitimidade ativa ad causam a sujeitos distintos. A ação penal referente ao crime previsto no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/1996 é privada, devendo, destarte, ser ajuizada - perante a Justiça Estadual - por aquele que foi vitimado em seu direito de autor. Já a ação penal pertinente ao delito de contrabando é, sabidamente, pública incondicionada e de competência da Justiça Federal. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO

PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 14/07/2016, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Ferdinando Martins da Dores (fl. 307), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Designo o dia 28/07/2016, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Wallace Vieira Matheus (fl. 307), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Vitória/ES. Designo o dia 20/09/2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Henrique Cabral (fl. 307), a realizar-se na sede deste Juízo, bem como para oitiva da testemunha de defesa Flavio Zampieri (fl. 268) e interrogatório dos réus, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Santo André. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo, Vitória e Santo André a intimação das testemunhas e dos corréus OSVALDO e ROSANGÉLA para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos corréus OSVALDO e ROSANGÉLA para oitiva da testemunha Nilson Fazzini, tendo em vista que o mesmo também é réu nos presentes autos. Intimem-se o corréu NILSON, as defesas, o Ministério Público Federal e a testemunha, requisitando-a, se necessário. OBS; FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 85/2016 PARA INTIMACAO DA TESTEMUNHA DE DEFESA FERDINADO MARTINS DAS DORES, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERENCIA NA DATA DE 14/07/2016, AS 17:00 HORAS, NA SUBSECAO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 86/2016, PARA INTIMACAO DA TESTEMUNHA DE DEFESA WALLACE VIEIRA MATHEUS, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA, POR VIDEOCONFERENCIA NA DATA DE 28/07/2016, ÀS 17:00 HORAS, NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA/ES. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2016, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FLAVIO ZAMPIERI, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA DE 20/09/2016, ÀS 14:00 HORAS, NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE/SP.

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Autos nº 0010307-73.2004.403.6104A defesa do corréu JOSÉ CARLOS ROZETE RAMOS, intimada a apresentar memoriais (fl. 344), requereu diligências às fls. 345/352. Todavia, já houve em audiência no dia 10/03/2014 (fls. 227/228) oportunidade às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, ocorrendo a preclusão. Desse modo, intimem-se as defesas dos acusados para apresentar memoriais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal em Santos para que informe se o crédito tributário consistente na NFLD nº 35.558.560-0 encontra-se parcelado. Santos, 02 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Designo o dia 11/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Fabiana de Souza Brun, José Guilherme Faria de Campos (fl. 687), Carlos Alfredo Lima, Daniel Gaj, Valéria Zotteli e Everaldo da Silva Freitas (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo dia 13/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Edevaldo Sabanine (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, e Hélio Pereira da Silva (fl. 586). Depreque-se às subseções judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Designo o dia 11/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Fabiana de Souza Brun, José Guilherme Faria de Campos (fl. 687), Carlos Alfredo Lima, Daniel Gaj, Valéria Zotteli e Everaldo da Silva Freitas (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo dia 13/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Edevaldo Sabanine (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, e Hélio Pereira da Silva (fl. 586). Depreque-se às subseções judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Diadema/SP a oitiva da testemunha de defesa Julio Matias da Silva (fl. 687). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação do corréu JOÃO PEDRO GOMES NETO, acerca das audiências designadas. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a defesa do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO acerca do endereço das testemunhas Karsten B. Gerleman e Mônica Maia Claro (fl. 586), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público Federal, as defesas e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Expedidas: carta precatória nº 61/2016, para São Paulo, a fim de intimar os réus das audiências de oitiva das testemunhas de defesa, e as testemunhas residentes naquela comarca (Fabiana de Souza Brun, José Guilherme de Faria de Campos, Carlos Alfredo Lima, Daniel Gaj, Valéria Zotteli e Everaldo da Silva Freitas); nº 60/2016, para Diadema, a fim de intimar a testemunha de defesa Julio Matias da Silva, a ser ouvida naquela comarca; nº 62, para São Bernardo do Campo, a fim de intimar a testemunha de defesa Edevaldo Sabanine; o mandado de intimação 2016.00301, para intimar a testemunha de defesa Hélio Pereira da Silva no Guarujá/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012516-97.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0012516-97.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: PEDRO PASQUINO JUNIOR Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO PASQUINO JUNIOR, pela prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 334 do Código Penal (fls. 122/123). Nos termos da denúncia, no dia 05/06/2008, a empresa PLASTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, representada por seu sócio PEDRO PASQUINO JUNIOR, registrou as Declarações de Importação nº 08/0834167-1 e nº 08/0834168-0 e declarou as mercadorias em classificação fiscal diversa. A denúncia foi recebida em 18/12/2013, fls. 127/128. Às fls. 486/524, a defesa do acusado pugnou o reconhecimento da extinção da punibilidade diante do pagamento integral do crédito tributário. À fl. 538 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade decorrente do pagamento do crédito tributário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que nas Declarações de Importação nº 08/0834167-1 e nº 08/0834168-0 foram declaradas mercadorias em classificações incorretas na Nomenclatura Comum do Mercosul, ensejando a lavratura de auto de infração, fls. 16/17, bem como a Representação Fiscal para Fins Penais, fls. 08/15. Tal classificação incorreta ocasionou a ilusão de R\$ 69.771,46 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) em tributos federais, conforme informação prestada pela Receita Federal às fls. 109/110. Consta, ainda, dos autos, que no dia 19/04/2011 o denunciado requereu parcelamento de créditos tributários, dentre os quais, incluem-se os tributos apurados mediante o procedimento de fiscalização referente às DI nº 08/0834167-1 e nº 08/0834168-0 (fls. 343/378), tendo havido a quitação do parcelamento, conforme extrato às fls. 398/403 e ofício da Alfândega da Receita Federal à fl. 534. Pelo que se denota, não resta materializado o delito de descaminho. Para configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal, é necessário o dolo do

agente, que age com o fim de subtrair-se ao pagamento de impostos utilizando-se de ardis e manobras fraudulentas, aptas a enganar a autoridade fazendária competente para liberar as mercadorias. In casu, o parcelamento deferido pela Receita Federal demonstra que a classificação errônea na NCM pelo denunciado caracteriza-se em mero equívoco, não se revelando meio fraudulento para os fins de ilusão de créditos tributários, os quais, inclusive, foram extintos pelo pagamento. Desta forma, entendo que não é o caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário, haja vista que na hipótese de descaminho inexistente lançamento tributário. Por conta disso, em havendo lançamento na esfera administrativa e o consequente pagamento, não há justa causa para o delito de descaminho, vez que desapareceram as elementares ilusão e impostos. Pelo exposto, diante dos fatos novos, rejeito a denúncia em relação ao acusado PEDRO PASQUINO JUNIOR, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santos, 17 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação Ministerial, de fls. 536. Aguarde-se por 06(seis) meses. Decorrido o prazo, oficie-se como requerido. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012122-03.2007.403.6104 (2007.61.04.012122-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM VICENTE DE PAULA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X APARECIDA NIQUIRILO

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0012122-03.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: JOAQUIM VICENTE DE PAULO CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA APARECIDA NIQUIRILO (sentença tipo E) Vistos, etc. JOAQUIM VICENTE DE PAULO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e APARECIDA NIQUIRILO, qualificado nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, haja vista que o acusado JOAQUIM VICENTE DE PAULO, em unidade de desígnios com os demais corréus, recebeu fraudulentamente, em prejuízo dos cofres públicos, em pagamentos mensais, no período de abril de 1999 a julho de 2005, benefício previdenciário indevido, mantendo em erro a Autarquia Previdenciária mediante meio fraudulento. Denúncia recebida aos 20/08/2012 (fls. 144/146). Resposta à acusação oferecida pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA às fls. 617/619, onde alega a ocorrência da prescrição. Resposta à acusação oferecida pela defesa de JOAQUIM VICENTE DE PAULO às fls. 621/629, onde alega a ocorrência da prescrição e nega a autoria do crime. A acusada APARECIDA NIQUIRILO não foi encontrada nos endereços constantes dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 705/706, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao corréu JOAQUIM VICENTE DE PAULO e o prosseguimento do feito em relação aos demais réus. É o relatório. Fundamento e decidido. O estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; doloso; material; comissivo e omissivo (tendo em vista ser possível esse raciocínio através da conduta de manter a vítima em erro); de forma livre (pois que qualquer fraude pode ser usada como meio para a prática do crime); instantâneo (podendo, ocasionalmente, ser reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, quando houver, por exemplo, a perda ou destruição da coisa obtida por meio de fraude); de dano; monossujeetivo; plurissubsistente; transeunte ou não transeunte (dependendo da forma como o delito é praticado). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 593). Prevalece na jurisprudência que o estelionato previdenciário, aquele cometido em detrimento do INSS, mediante ação, quando cometido pelo beneficiário, constitui crime permanente, hipótese em que não há continuidade delitiva, mas perpetuação da consumação do crime a cada percepção da prestação do benefício. Neste sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL.

ESTELIO-NATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT DE-NEGADO. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Precedentes desta Corte. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Habeas corpus denegado. (STF HC 112006 RJ Rel. Min. Rosa Weber., 1ª T. jul. 12.03.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário. 2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp 1304019 Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., jul. 26.11.2013). Por outro lado, para os intermediadores ou terceiros, o crime se consuma no momento da percepção da primeira parcela do benefício, sendo, portanto, instantâneo, contando-se deste momento a prescrição. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AGREsp 1112184 Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DP 06.04.2015) No caso dos autos, verifica-se que JOAQUIM foi o beneficiário do auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, enquanto que os demais acusados foram intermediadores, conforme se extrai do seguinte trecho da denúncia às fls. 141/142: Confessou ainda JOAQUIM ter percebido, quando da devolução de parte da documentação por CARLOS, a anotação de uma de suas CTPS de vínculo que nunca manteve com a empresa CIA Auxiliar de Viação e Obras CAVO. A falsidade do vínculo foi confirmada no bojo das investigações (fls. 64/65 do apenso I), tendo sido ainda comprovado que foi APARECIDA quem apresentou os documentos falsos à Autarquia Previdência, enquanto procuradora constituída por JOAQUIM. Desse modo, tem-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva iniciou-se para o corréu JOAQUIM após a percepção do último pagamento do benefício, isto é, em julho de 2005, ao passo que para os corréus CARLOS ROBERTO e APARECIDA, iniciou-se em abril de 1999, com o pagamento da primeira prestação do benefício indevido. O crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, prevê pena máxima de 05 (cinco) anos aumentada de um terço, perfazendo o total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Assim, a prescrição consuma-se em 12 (doze) anos (art. 109, III do CP). Em relação aos acusados JOAQUIM VICENTE DE PAULO e APARECIDA NIQUIRILO, a prescrição consumar-se-á em 06 (seis) anos, ex vi do Art. 115 do Código Penal, vez que nasceram em 19/07/1937 (fl. 140) e 07/01/1940, respectivamente, possuindo, nesta data idade superior a 70 (setenta) anos. Anoto que, em relação ao acusado JOAQUIM, da data da consumação do crime (Art. 111, I, CP) em tela (julho de 2005 - cfr. fl. 141) até o recebimento da denúncia (20/08/2012), transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Em relação à acusada APARECIDA, da data da consumação do crime (Art. 111, I, CP) em tela (abril 1999 - cfr. fl. 141) até o recebimento da denúncia (20/08/2012), transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Em relação ao acusado CARLOS ROBERTO, da data da consumação do crime (Art. 111, I, CP) em tela (abril 1999 - cfr. fl. 141) até o recebimento da denúncia (20/08/2012), transcorreram mais de 12 (doze) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Assim, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao objeto da denúncia em relação a todos os acusados. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, DE-CLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que são acusados JOAQUIM VICENTE DE PAULO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e APARECIDA NIQUIRILO neste processo. Indevidas custas processuais. Intimem-se as partes. Transitada esta em julgado, ao SEDI para anotações. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 23 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0009182-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO PEREIRA PASSO (SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X AILTON DOS SANTOS BORGES

6ª Vara Federal de Santos/SPP processo nº 0009182-89.2012.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: AILTON DOS SANTOS BORGES ALDO PEREIRA PASSO (falecido) Vistos, etc. AILTON DOS SANTOS BORGES e ALDO PEREIRA PASSO (falecido), qualificados nos autos (fls. 99), foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do art. 29 e art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Aos 16/09/2013, o corréu ALDO PEREIRA PASSO faleceu, e consequentemente, foi julgada extinta a punibilidade do crime de que foi acusado, nos termos da sentença de fls. 258/259. Em relação ao corréu AILTON DOS SANTOS BORGES, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 245. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 309 (comparecimento novembro de 2013 e comprovantes de pagamento de R\$ 178,00 em outubro/2013 e R\$ 100,00 em novembro/2013), fls. 312/315 (comparecimento em janeiro de 2014 e comprovantes de depósito no valor de R\$ 100,00 cada em dezembro/2013 e janeiro/2014), fls. 328/330 (comparecimento em março/2014 e comprovantes de depósito no valor de R\$ 100,00 cada, referentes aos meses de fevereiro/2014 e março/2014) e fls. 335/344 (comparecimento em maio/2014, julho/2014, setembro/2014, novembro/2014, fevereiro de 2015, abril/2015, maio/2015, julho/2015, outubro/2015 e novembro/2015). Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado AILTON DOS SANTOS BORGES. Indevidas custas processuais. Publique-se a

sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para as anotações de praxe. P.R.I.C. Santos, 22 de fevereiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-12.2009.403.6104 (2009.61.04.004816-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

INTIMA A DEFESA para manifestação acerca do interesse em diligências suplementares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-23.2016.4.03.6114

AUTOR: REGINA DE FATIMA BERGAMIN, VANIA RODRIGUES CARNEIRO, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, PAULO DIONIZIO SILVA, VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, VANDA PIRES DE SOUZA, VALERIA DE GODOY, LIGIA DA SILVA QUAGLIETTA, FAUSTO JOSE CORREIA, RICARDO CONDE FERRES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresentem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 329/335 (Dr. JANUÁRIO ALVES - OAB/SP 31.526) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - APARECIDA DIRCE SCARMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária APARECIDA DIRCE SCARMEL, viúva do autor OCLECIO SCARMEL, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de OCLECIO SCARMEL, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003852-38.1999.403.6114 (1999.61.14.003852-5) - OSWALDO GARCIA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000715-43.2002.403.6114 (2002.61.14.000715-3) - OZAIR SEMENSATI DE MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 296 - Dê-se ciência à parte autora. Após, tomem ao arquivo. Int.

0001785-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001785-7) - MARIA APARECIDA DE FARIA FONSECA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003738-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003738-8) - PEDRO GILBERTO ZOPOLLATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007251-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007251-4) - JURANDIR ALVES DE TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001706-48.2004.403.6114 (2004.61.14.001706-4) - LEONARDO MARQUES SANT ANNA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006234-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006234-3) - ROSELI MARQUES MAY(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002377-66.2007.403.6114 (2007.61.14.002377-6) - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.- Manifêste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-69.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000142-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 41 e cálculos de fls. 42/43, sobre o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43 apontam que nada é devido ao Embargado em sede de liquidação de sentença.No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela parte embargada, visto que esta utilizou índices de reajustamento incorretos.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002327-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-95.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ODUVALDO BENFICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, voltando o parecer de fls. 35. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 36, sobrevindo o parecer de fls. 38, com o qual apenas o INSS concordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial às fls. 38 constatou estarem corretos as alegações e cálculos do Embargante, aos termos do determinado no despacho de fls. 36. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$643,76 (Seiscentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Seis Centavos), conforme cálculo de fls. 04/06, para janeiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005653-61.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 35 e 46/48, sobre o qual as partes se manifestaram. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 57, e novos cálculos (fls. 62/64) retificaram aqueles anteriormente apresentados, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 62/64 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos parcelas correspondentes a períodos que percebeu remuneração decorrente de atividade laborativa, não compensar/deduzir os valores recebidos de outros benefícios para o mesmo período daquele concedido judicialmente e, aplicar incorretamente a correção monetária e a taxa de juros. Desta forma apurando diferenças superiores ao devido, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. Por fim, ao escopo de pôr termo à lide em todos os seus aspectos, dever ser incluídos na conta de liquidação as parcelas indicadas às fls. 38, que disponibilizadas a pagamento, não foram efetivamente percebidas pelo Embargado, E, assim, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$46.779,93 (Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Noventa e Três Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 62/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho de fls. 57, parecer e cálculos de fls. 35 e 60/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005660-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-51.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA HELENA BIANO DOS

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 39. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 40, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 42 e 44/45. Por fim, mais uma vez, os autos foram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 51/52, aqui retornando com os cálculos de fls. 57/58, com os quais concordou o INSS, quedando-se silente a Embargada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial às fls. 54 constatou estarem corretos os cálculos do Embargante. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$18.449,71 (Dezoito Mil, Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Setenta e Um Centavos), conforme cálculo de fls. 57, para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 54 e 55/58 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000544-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 58 e 63/65, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/65 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, o Embargado laborou em equívoco ao aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros. Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 63/65. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de

benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$46.955,28 (Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 63/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 65), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 58 e 59/65 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000998-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 41 e 43/44, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/44 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato, o Embargado laborou em equívoco ao aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros.De fato, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título

judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 57/61. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA

CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$14.114,82 (Quatorze Mil, Cento e Quatorze Reais e Oitenta e Dois Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 43, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 44), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 41 e 42/44 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001020-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIKO KIBUNE MAIZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 51 e 57/61, sobre os quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 57/61 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato, a Embargada laborou em equívoco ao aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao utilizar a RMI incorreta.Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 57/61. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$42.783,12 (Quarenta e Dois Mil, Setecentos e Oitenta e Três Reais e Doze Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 57/60, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 61), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 51 e 52/61 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001887-63.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-98.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 59 e 63/66, sobre os quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/65 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso, quanto à apuração da renda mensal para agosto/2007, a sentença de fls. 87/93 condenou o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências (fls. 92 - autos principais).E o r. acórdão observou que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, quando da revisão efetuada por força do disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos reajustes determinados pelos novos tetos constitucionais acima expostos (fls. 118 - autos principais), mantendo a r. sentença em seus termos, dando provimento à apelação da Autora apenas para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, e negando provimento à apelação autárquica (fls. 118 - autos principais).E, neste esteio, devendo prevalecer os termos do r. acórdão a dar forma e limites finais ao título judicial, a Contadoria Judicial apurou a renda mensal em agosto/2007 no valor de R\$2.894,28 (fls. 63), indicando corretos os cálculos da Embargada nesta parte.E, transposta esta questão, cumpre analisar os cálculos apresentados pelas partes ao quanto devido ao título executivo judicial. De fato, a Embargada laborou em equívoco ao aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Embargante operou com desacerto a evolução dos seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros.Contudo, à correção, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 44/47. Passo a fazê-lo.Em sessão

plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 172/176) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às

contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$189.289,16 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Dezesseis Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 63/65, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 66), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 59 e 60/66 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002248-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 91 e 93/95, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 93/95 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial à razão de honorários sucumbenciais. De fato, o Embargado laborou em equívoco, quanto à inclusão integral do mês de maio/2005 no cálculo dos atrasados, sendo o correto somente até o dia 13. Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 93/95. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável a TR + JUROS DE POUPANÇA ao mês para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator

do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)E, verificado que houve erro no cálculo do Embargante, e ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial ao quanto apurado pela Contadoria Judicial (fls. 95), não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado.Nesse sentido:TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$18.153,81 (Dezoito Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Oitenta e Um Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 541/543 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002250-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 52 e 53/55, sobre os quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 54/55 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado somente quanto à inclusão integral do abono de 2011, que deve ser à fração 9/12 (nove doze avos), para DIB em 23/03/2011.Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos equivocando-se quanto à correção monetária e a taxa de juros, o que fez com diretriz na modulação dos efeitos das ADIs 4357 e4425.Observo, assim, que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em

que elaborado o cálculo de fls. 08/09. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, por considerar aplicável a TR + JUROS DE POUPANÇA ao mês para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$27.200,40 (Vinte e Sete Mil, Duzentos Reais e Quarenta Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 54, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em

precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 55), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 52 e 53/55 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003445-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003485-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003486-37.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003487-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003488-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003510-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006325-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ALEZIO PINTO LAUREANO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003648-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003651-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-76.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da parte embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$36.192,49 (Trinta e Seis Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Quarenta e Nove Centavos), conforme cálculo de fls. 27, para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27 para o processo de

execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004944-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005017-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF X ROSA DOS SANTOS STEINHOFF(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005018-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005019-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 24/25. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 28 e 31/32. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Entende o Autor/Embargado devido ao título judicial o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, cuja base de cálculo seria os valores recebidos no período de 14/05/2013 (DIB do título judicial) até a data da sentença (02/04/2014), uma vez que resta demonstrado nos autos, e do que não discorda o INSS (fls. 179/181 - autos principais), que o benefício de auxílio-doença fora concedido em 03/2012 e convertido em aposentadoria por invalidez em 03/10/2013, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença nestes autos, mas após o ingresso da ação. Por sua vez, entende o Embargante que nada resta a executar, a vista que o débito já foi integralmente pago administrativamente, assim não subsistindo atrasados como alicerce para cálculo dos honorários sucumbenciais. Deve assim a controvérsia ser dirimida sob seu aspecto jurídico-processual. Passo a fazê-lo. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o princípio da sucumbência a justificá-lo (o pagamento do principal foi feito antes da sentença - fls. 53v), mas em observância ao princípio da causalidade. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 20 do CPC). A propósito, confira-se: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211981 PB 2010/0165662-3 (STJ) Data de publicação: 06/09/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE. 1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor. 3.- A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica afixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (grifei). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. (...) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira

em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200601084631, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2009 ..DTPB:.) (grifei) De fato, o Embargante efetuou o pagamento administrativo do principal, que restou incontroverso entre as partes, mas em data posterior à citação. Nesse contexto fático-processual, e conforme os fundamentos registrados, resta devido o pagamento da verba honorária sucumbencial no principal, nos limites da conta que o Embargado apresentou às fls. 203/204. Contudo, tendo o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial ao quanto apurado pela Contadoria Judicial (fls. 32), não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.822,22 (Um Mil. Oitocentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos), para janeiro de 2015, devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 203/204 dos autos principais, e a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005020-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-66.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005021-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-61.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006107-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006171-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-28.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006173-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006274-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-22.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006275-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006276-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006432-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006433-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA

SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 203, ou venham conclusos para extinção, se o caso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001518-55.2004.403.6114 (2004.61.14.001518-3) - GILBERTO HONORIO NEVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO HONORIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 158 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008200-26.2004.403.6114 (2004.61.14.008200-7) - GIVALDO DANTAS BISPO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GIVALDO DANTAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.- Manifeste-se a parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002841-61.2005.403.6114 (2005.61.14.002841-8) - JOSE SIQUEIRA VITORIANO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SIQUEIRA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 379, ou venham conclusos para extinção, se o caso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001055-45.2006.403.6114 (2006.61.14.001055-8) - CLAUDIO ALVES MOREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dias). No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004861-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004861-6) - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.- Manifeste-se a parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 271/299 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 256. Int.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 181, ou venham conclusos para extinção, se o caso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006581-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de

Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Providencie a parte autora a juntada do cálculo nos termos do julgado.Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006236-51.2011.403.6114 - RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X LETICIA PEREIRA DE SOUZA X STEPHANIE PEREIRA DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 133 - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo que entende ser devido. Cumpra-se, integralmente, a parte final do despacho de fl. 128.Int.

0008766-28.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.- Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000359-96.2012.403.6114 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.- Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007105-77.2012.403.6114 - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANE MARINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004176-37.2013.403.6114 - BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X ADRIANA PAULA OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ OLIVEIRA FORDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004288-06.2013.403.6114 - ROSANGELA ALVES GONCALVES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANGELA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.- Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-18.2013.403.6114 - RUIDIVAL FARIAS(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUIDIVAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.- Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007379-07.2013.403.6114 - IVANILDO MANOEL DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.- Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008510-17.2013.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008831-52.2013.403.6114 - MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000710-98.2014.403.6114 - LUIS BUDRI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS BUDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3198

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS)

Proceda-se conforme requerido na manifestação ministerial de fls. 208/208v, com urgência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Homologo os valores depositados nos autos, face à expressa concordância das partes.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor, conforme determinado na parte final da sentença transitada em julgado, e a favor de seu patrono, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Manifeste-se expressamente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. quanto ao cumprimento da decisão de fls. 220.Int.

USUCAPIAO

0007520-55.2015.403.6114 - WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006348-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LOUZANIS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007282-70.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA OLIVA

Preliminarmente, desbloqueie-se as quantias de fls. 42/43, porquê irrisórias face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 94/96 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0007591-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEXSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILLIAM UZAL GARCIA X GLAUCUS RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007658-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000539-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AQUARELA PRINT - COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - ME X ISABEL DA SILVA CATELAN X FABIANO PIRES DO ESPIRITO SANTO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifistem-se as partes.Int.

0002227-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LUIS MAGOGA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifistem-se as partes.Int.

0003202-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003247-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LOTTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003756-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003758-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO IGNACIO - ME X CARLOS EDUARDO IGNACIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004974-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SANT ANA FLORINDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos

de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005324-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME X RONALDO DA SILVA BLINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007235-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA HEITOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006696-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA SERAPHIM DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-59.2015.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

J. Indefiro, nos termos do art. 463 do CPC. I.

0008639-51.2015.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 97, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0000932-95.2016.403.6114 - VALDIR RIBEIRO SARMENTO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para análise da liminar, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0001200-52.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA.(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO.A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.Int.

0001218-73.2016.403.6114 - CVLOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda; bem como forneça o contrato social completo da empresa, regularizando a procuração; ainda, forneça cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009 e acoste aos autos Declaração do Imposto de Renda - PJ ou recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001241-19.2016.403.6114 - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-04.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/228: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3546

EXECUCAO FISCAL

0004468-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004468-0) - UNIAO FEDERAL(SP143543 - JULIO CESAR CASARI) X ABC COR S/C LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Considerando os termos da petição da Fazenda Nacional de que há óbice à extinção desta execução fiscal ante a divergência de valores, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda à regularização junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e comprove nos presentes autos a providência requerida pela exequente às fls.156. Após, cumprida a determinação dê-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006106-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(SP167426 - MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA) X ABC COR S/C LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Considerando os termos da petição da Fazenda Nacional de que há óbice à extinção desta execução fiscal ante a divergência de valores, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda à regularização junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e comprove nos presentes autos a providência requerida pela exequente à fl.173. Após, cumprida a determinação dê-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003540-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Considerando os termos da petição da Fazenda Nacional de que há óbice à extinção desta execução fiscal ante a divergência de valores, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda à regularização junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e comprove nos

presentes autos a providência requerida pela exequente à fl.112. Após, cumprida a determinação dê-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004722-39.2006.403.6114 (2006.61.14.004722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Considerando os termos da petição da Fazenda Nacional de que há óbice à extinção desta execução fiscal ante a divergência de valores, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda à regularização junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e comprove nos presentes autos a providência requerida pela exequente à fl.79. Após, cumprida a determinação dê-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 465/469. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10272

INQUERITO POLICIAL

0000972-77.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS REIS(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)

Vistos,Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Traslade-se cópia de decisão de fls. 35/36 do auto de prisão em flagrante delito para os autos nº 00009719220164036114.Intime-se o réu para que dê continuidade aos requisitos que ensejaram sua liberdade provisória (Art. 319, I e IV) perante este Juízo.Oficie-se a DICMA de SBCampo para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cédulas), bem como o laudo pericial correspondente.Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000971-92.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-77.2016.403.6114) MATHEUS REIS(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Trata-se de liberdade provisória em favor de MATHEUS REIS, preso por infração ao Art. 289 do Código Penal.Compulsando os autos, verifico que tratam sobre os mesmos fatos narrados no Inquérito Policial distribuído sob o nº 00009727720164036114, onde já foi proferida decisão de soltura do citado preso, conforme cópia acostada.Dessa forma, declaro como prejudicado o objeto da presente demanda. Intime-se o réu, por seu advogado, para que se manifeste acerca de eventual devolução de documento juntado aos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANELITO FREITAS SOARES, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 203/204. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 283/286). De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANELITO FREITAS SOARES, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

0008298-64.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SANTOS TORRES

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WILLIAM SANTOS TORRES, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 334/336. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 493/494). De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WILLIAM SANTOS TORRES, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ (SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 120/122 dos autos. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Com efeito, há contradição entre a fundamentação e o decisório, que passo a esclarecer. A sentença passa a ter a seguinte redação: VISTOS. MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal, porquanto no dia 02 de abril de 2013, no município de São Bernardo do Campo, teria apresentado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), diploma e histórico escolar falsos supostamente expedidos pela Escola Técnica do Rio de Janeiro - ETERJ. Recebida a denúncia em 14 de setembro de 2015 (fl. 89). Citado o réu (fls. 93/95), apresentou defesa preliminar (fls. 96/103). Mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 104). Interrogatório as fls. 118/119. Alegações finais em audiência pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fl. 119). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No mérito, procede a pretensão punitiva. Depreende-se dos autos que Marcio Henrique Contreras Lopez, no dia 02 de abril de 2013, dolosamente apresentou requerimento de registro profissional como técnico em telecomunicações, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, instruído com diploma e histórico escolar, supostamente expedidos pela Escola Técnica do Rio de Janeiro - ETERJ. Com efeito, o CREA tem por escopo a fiscalização do exercício das atividades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e atividades afins e dentre as suas atribuições, nos termos do artigo 34, alíneas f e h da Lei 5.194/66, e exame dos requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro, respectivamente. Consoante ofício oriundo da Escola Técnica do Rio de Janeiro - ETERJ, em resposta ao questionamento do CREA (fls. 32/34): a) O Sr. MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, nunca foi aluno do Curso Técnico de Telecomunicações, neste estabelecimento de ensino; b) O modelo do documento apresentado não confere com o padrão utilizado por este estabelecimento de ensino; c) As assinaturas de Diretor e Secretária que constam no documento apresentado para a confirmação não são as autorizadas deste estabelecimento de ensino; d) Os documentos apresentados por, MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ não foram emitidos por este estabelecimento de ensino. (GRIFEI) Restou inequivocamente demonstrado que, tanto o diploma, quanto o histórico escolar, apresentados perante o CREA são falsos, sendo desnecessária a produção de prova pericial neste sentido, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA. I - Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despiçando o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. (STF - HC: 112176 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012). Considero o diploma e o histórico escolar como documentos particulares, uma vez que tanto um como outro não possuem qualquer registro em órgão público, conforme se constata às fls. 18/20 do inquérito apenso, se tratando de mera declaração. A autoria também restou demonstrada. Na fase policial o réu confessou o preenchimento e assinatura do requerimento apresentado perante o CREA (fl. 17), assim como sua instrução com o diploma e histórico escolar falsos. Afirmou ter adquirido os referidos documentos de uma pessoa de prenome Cristina, mediante contato telefônico, pelos quais efetuou o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Embora em seu interrogatório judicial tenha apresentado versão diversa do ocorrido, chegando a declarar que esteve dezoito vezes na apontada escola no Rio de Janeiro, sem, contudo, conseguir precisar sua localização, ou ainda o conteúdo das apostilas, que supostamente também teriam sido compradas da pessoa de Cristina, tudo visando à sua melhoria salarial, não se prestam a infirmar as demais provas produzidas no sentido de sua culpa, revelando-se mera tentativa de esquivar-se da responsabilidade pelo delito que praticou. As provas coligidas aos autos demonstram que o réu, dolosamente, apresentou diploma e histórico escolar falsos, a fim de instruir requerimento de inscrição, e com isso, obter o registro profissional perante o CREA/SP. A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos,

notadamente diante do fato de que, além de assinar o requerimento de inscrição, o réu também foi o responsável pelo preenchimento dos dados ali constantes. Destarte condeno MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPES como incurso no artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal. Passo a dosar a pena. A pena prevista no artigo 304, que remete ao artigo 298, ambos do CP, é de reclusão de 1 a 5 anos, e multa, quando se tratar de documento particular. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu tem como meio de vida vínculo empregatício lícito, sem dificuldade de inserção social. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Por isso, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea do acusado em sede policial, mesmo tendo havido retratação posterior (artigo 65, III, alínea d, do Código Penal), pois considerada como um dos fundamentos da condenação. Deixo, contudo, de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STF. Não há outras atenuantes. O acusado não é reincidente, em face da certidão de fl. 04 do apenso. Não há outras agravantes. Não há causas de aumento e de diminuição de pena. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira do acusado. Com correção monetária. Assim, julgo PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, RG 307056673 SSP/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso VI, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de meio salário mínimo em benefício de instituição, ou instituições, beneficente(s), conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não estarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P. R. I. C. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, consoante texto retro.

0003137-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS. RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal, consoante os fatos que seguem. Em 2005, a denunciada, na qualidade de intermediária, obteve vantagem para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na obtenção de auxílio-doença, NB 5140304798, em nome de Maria de Fátima Pisane da Silva, mediante a inserção de vínculo empregatício falso na Carteira de Trabalho. A fraude foi descoberta em 2006 quando a segurada Maria de Fátima Pisane da Silva ingressou com pedido de aposentadoria junto ao INSS e verificado o vínculo com a empresa GG Reformas e Manutenções Ltda., com a segurada, ela afirmou que jamais trabalhara nessa empresa e que havia fornecido seus documentos a Raquel, para que providenciasse sua aposentadoria. Foi lavrado Boletim de Ocorrência, e em sede policial, reconheceu mediante fotografia a acusada Raquel. Foi concedido benefício indevidamente no período de 20/05/05 a 12/08/05, no valor total de R\$ 6.822,87, valor atualizado até agosto de 2012. Recebida a denúncia à fl. 344. Citada a ré à fl. 362. Apresentada a defesa preliminar à fl. 368. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré, que permaneceu em silêncio quanto aos fatos objeto da ação. Alegações finais pela acusação e defesa, de forma oral. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procede a pretensão punitiva. A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo de fls. 11/88, especialmente pela declaração assinada de Maria de Fátima Pisane da Silva à fl. 69, no qual consta que procurou a ré para auxiliá-la no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, entregando os documentos a ela. Não tendo recebido resposta, Maria de Fátima, por um ano, procurou Raquel, a encontrando somente via telefônica, e recebendo os documentos de volta pelo correio. Sem conhecimento de que havia sido concedido auxílio-doença em seu nome, deu entrada pessoalmente no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando foi chamada ao INSS para esclarecer o vínculo com a empresa GG Reformas e Construções. Afirma que jamais trabalhou nessa empresa e que não a conhece. Em seu depoimento em Juízo, reiterou a narrativa, inclusive indignada por ter sido chamada tantas vezes no INSS, na Polícia Federal e agora em Juízo. Disse que não prestou atenção no vínculo lançado quando recebeu a Carteira de Trabalho de volta, tanto que entrou com o pedido de aposentadoria em seguida. Afirmo que deixou uma procuração assinada com Raquel, quando a contratou para intermediar o pedido de aposentadoria. Não recebeu qualquer valor do auxílio-doença, mas para evitar mais problemas e desgastes, EFETUOU O PAGAMENTO DO PREJUÍZO AO INSS. Não reconheceu como sendo sua a assinatura de fl. 17, na procuração apresentada. A segunda testemunha, Aline, a qual teria assinado o documento de fl. 12, também não reconheceu como sua a assinatura. Afirmo que trabalhava para Raquel como arquivista e não realizava serviços externos. Jamais foi ao INSS, nem sabia onde se localizava o Posto. Disse que deixava seu material escolar no escritório e que qualquer um podia mexer nele. Atribui que alguém tenha copiado sua assinatura de trabalhos escolares. Desta forma a materialidade encontra-se comprovada de forma cabal, bem como a autoria do crime, uma vez que Maria de Fátima, reconheceu a ré e disse que a contratou para intermediar um pedido de aposentadoria junto ao INSS, entregando sua Carteira de Trabalho a ela. Para obter a carteira de volta procurou por Raquel por um ano, e após ameaça-la de ir à Polícia, recebeu, pelo correio, o documento de volta, já com a anotação falsa. Destarte, CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a presença de antecedentes criminais, porquanto não transitada em julgados sentenças condenatórias, sua conduta social e personalidade; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal;

já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à ausência de provas atuais da situação econômica da ré. Ausentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º, do artigo 171, do CP, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inaplicável, como pretendido pela ré, em suas alegações finais, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, em razão da reparação do dano, POR TERCEIROS. A atenuante somente seria aplicável, se a PRÓPRIA AGENTE tivesse reparado o dano, e não terceiros, em especial aquela que teve seus documentos e nome utilizados para que a ré recebesse o INDEVIDAMENTE benefício previdenciário! E mesmo se assim não fosse, fixada a pena no mínimo legal, incabível a aplicação da atenuante. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 05 (cinco) cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves n.º 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 46, do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultada-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 13 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. P. R. I. C.

Expediente N° 10276

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, a Delegacia da Receita Federal - infojud - e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS)

Recebo os presentes Embargos Monitorios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-84.1999.403.6114 (1999.61.14.004806-3) - VALTER GOMES DA SILVA X GILMARA CERANTOLA GOMES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Nada a apreciar tendo em vista que os autos se encontravam no arquivo baixa findo. Int.

0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2) - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006488-83.2013.403.6114 - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 129, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0007691-12.2015.403.6114 - GLAUCIA FERREIRA LESSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007694-64.2015.403.6114 - VALDIR NOGUEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001219-58.2016.403.6114 - CLAUDIO COSTA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 88/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a concretização do acordo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003766-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) EMBARGANTE sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento das penhoras realizadas nestes autos. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados - PESSOA FÍSICA. Int.

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Fls. 183: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 252/644

OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se ao BACEN, e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. (A DRF já foi oficiada às fls. 65) Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 100: Deverá a CEF solicitar Certidão de Distribuição, gratuitamente, no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br; clicar em Certidões; solicitar Certidão (emissão on line). Intime-se.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Fls. 90: Indefiro, tendo em vista que a exequente pode obter a certidão por meios próprios, consoante informação de fls. 89. Int.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. Tendo em vista que o executado foi citado em 30/05/2015 (fl. 94), e que o veículo Honda CRE7131 foi aliendado posteriormente (fl. 128), antevejo a fraude à execução. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação do executado e do terceiro adquirente para manifestação, em razão dos efeitos legais decorrentes da fraude. Por cautela, determino o bloqueio do veículo no sistema Renajud. Intime-se.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos. Digam as partes sobre a concretização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista audiência realizada às fls. 125. Int.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, bem como a petição do executado às fls. 88/89, oficie-se o Bacen para desbloqueio do valor. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 253/644

X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se Autor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003321-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003321-8) - CRISTINA ZABIELA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CRISTINA ZABIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004010-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004010-4) - JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor de DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/128, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivos, até nova provocação.Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 136, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000034-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FABRIZIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Tendo em vista o crédito líquido e certo no valor de R\$ 110.513,65 (cento e dez mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), relativos às competências já pagas do benefício previdenciário NB 1602187204, determino a reserva desta importância, cujo crédito deverá ser incluído na classe própria. Para o pagamento das parcelas vincendas, deverá o INSS apresentar uma estimativa dos valores a serem reversados ou indicar para a empresa executada outra forma de liquidação a ser observado, tal como requerido à fl. 154. Intime-se o administrador judicial da reserva ora determinada. Intimem-se.

0004972-57.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X MARCOS JOSE CAMPOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000045-14.2016.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à Exequente da resposta ao ofício expedido às fls. 114, juntado às fls. 15/142.

Expediente Nº 10283

MANDADO DE SEGURANCA

0009082-02.2015.403.6114 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. O valor atribuído à causa foi de R\$3.769,48, metade das custas (0,5%) são R\$18,85, foram recolhidos R\$5,32, portanto é necessário complementar o valor de R\$13,53. Recolha o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005930-77.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime(m)-se.

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da transferência da carta de fiança para os autos nº 0007240-84.2015.403.6114. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre as petições de fls. 134/137. Intime(m)-se.

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$13.732,39 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados em 25/01/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 165, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005129-30.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 255/644

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-56.2012.403.6115 - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Alega que recebe o benefício NB 088.157.801-0 desde 16/10/1990 (fls. 9), e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/21). Houve sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito por pronunciar a decadência (fls. 24/25), que restou anulada pela decisão às fls. 83/4. Com o retorno dos autos (fls. 88), o INSS foi citado e contestou a ação. Contestação às fls. 99/115. Alega a decadência. Requer a improcedência da ação ao argumento de que as diferenças pleiteadas pelo autor foram integralmente absorvidas na renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Cálculos ofertados pelo autor às fls. 93/8. Réplica às fls. 117/24. Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 126). Laudo às fls. 127/8. O INSS foi cientificado (fls. 129) e a parte autora concordou com a manifestação da Contadoria (fls. 130). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de repercussão financeira da revisão no benefício do autor, pois esta alegação refere-se ao mérito da demanda que passo a analisar. Pede a parte autora a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. Em que pese o benefício ter sido limitado ao teto em sua DIB (16/10/1990), consubstanciando em índice teto 1,0864, de acordo com a informação da contadoria, a disparidade foi absorvida pelos reajustes posteriores. Nas datas de vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 a RMI da parte autora não era limitada ao teto (fls. 127/8). A revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá direito a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite. A revisão não é reajuste. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas e honorários que ora fixo em R\$3.800,00 pela parte autora. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora apresentou embargos de declaração do despacho de fls. 119 que indeferiu o pedido de execução. Às fls. 121 requer a execução imediata do acordão. Alega a embargante omissão por não ter o Juízo apreciado o pedido de determinação judicial para que o INSS apresentasse os contracheques em nome da autora. Não há omissão. A parte autora, embargante, como servidora pública tem acesso aos recibos de pagamento, inclusive pela internet. Os documentos que a autora requer que o INSS seja compelido a apresentar a ela pertencem e, por isso, não há propósito para que o réu seja a tanto obrigado. O pedido para que se dê início à execução (fls. 121) não é pertinente. A inicial não foi líquida. A sentença não está líquida e o Acórdão, por sua vez, também não é líquido. Não há liquidez a proporcionar a imediata execução do julgado. Carece o título executivo de liquidação, que o próprio exequente deve impulsionar. Nos termos em que apresentados, sem documentação pertinente, indefiro a execução do julgado. Disponho: 1. Acolho os embargos posto que tempestivos para no mérito rejeitá-lo. 2. Indefiro a execução requerida pela autora posto que o julgado apto a tanto é líquido. 3. Intime-se a União da certidão de fls. 115.

0013496-65.2014.403.6312 - WAGNER MARTINS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WAGNER MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício nº 01.161.950-8, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e demais consectários legais. A inicial, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). Pela decisão e fls. 44/45 os autos foram remetidos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa. O termo de prevenção apontou outras ações anteriormente propostas pelo autor no Juizado Especial Federal (fls. 48/9). É o relatório. Fundamento e decido. Após análise à inicial dos autos nº 0001953-02.2013.403.6312, conforme fls. 52 e 54/66, ajuizados pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

autor, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico a identidade de demandas. Em ambas as ações pretende o autor a revisão do benefício NB 42/081.161.950-8 (fls. 65) mediante a aplicação das modificações trazidas pelos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 14/08/2014 (fls. 02), e a ação nº 0001953-02.2013.403.6312, em 13/11/2013 (fls. 54). Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V). 2. Custas pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfz a relação processual. Observe-se: a. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-04.2015.403.6115 - GUIOMAR VICENTE ALVES(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUIOMAR VICENTE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade urbana. Diz que percebeu o benefício de nº 149.331.300-0 de 14/04/2009 até 30/06/2012 quando foi cessado, por alegação de fraude, e obrigada a restituir as prestações percebidas indevidamente. Alega que foi injustiçada por ato unilateral da autarquia ao cessar a aposentadoria e, ainda, imputar à autora a conduta criminosa de falsificação de CTPS de que não tem conhecimento. Argumenta que não obteve sucesso em trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois, apesar de solicitado, foi informada que o mesmo encontrava-se indisponível para cópias. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 32. Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 36). Em contestação o INSS alega a regularidade do procedimento administrativo que reconheceu a fraude na concessão do benefício da autora, sendo correta a atitude de requerer a devolução dos valores pagos indevidamente, nos termos da lei. Requer a improcedência da ação. O procedimento administrativo foi trazido aos autos com a contestação (fls. 50/132). Não houve manifestação em réplica. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 134), as partes nada requereram (fls. 135 e 136). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao mérito. A cessação do benefício recebido pela autora de 14/04/2009 (DIB) a 30/06/2012 se deu no âmbito administrativo pela constatação de fraude, conforme PA em que se verificou a inserção fraudulenta de vínculo não existente. Não se deve perder de vista que a demanda visa desfazer o ato administrativo do réu que cancelou benefício anteriormente concedido, diante de constatação de irregularidade. Não há qualquer documento a provar o contrário e o autor não produziu prova que demonstre o desacerto do réu, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, I). Nesse diapasão, irretocável o ato administrativo que cancelou a aposentadoria sob nº NB 1.493.313.000. Resta analisar o pedido de aposentadoria com base nos contratos de trabalho mencionados na inicial. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observo que a autora é nascida em 27/07/1944 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 27/07/2004; ingressou com o pedido administrativo em 14/04/2009, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 180 meses em 2004, para fins de carência, pois sua filiação foi posterior à 1991. Pois bem. O trabalho de 01/05/1995 a 30/09/1995 não se trata propriamente de relação de emprego. Caracteriza-se, no limite, a situação de segurado autônomo (contribuinte individual), cujas contribuições não são relegadas ao substituto tributário. É o próprio segurado quem deve recolhê-las, se quiser fazer retroagir a data de início das contribuições (Decreto nº 3.048/1999, art. 124). No entanto, não há prova de recolhimento. O período como babá de 01/10/1995 a 31/07/2004 totaliza pouco mais de treze anos de contribuição (fls. 60), insuficiente à carência. No mais há, apenas, quatro contribuições nas competências de 10/2011 a 01/2012, conforme fls. 10. O período trabalhado após a DER é irrelevante, pois não submetido à decisão administrativa, logo, infenso ao controle judicial. Sem tempo de carência, não há aposentadoria por idade, motivo suficiente a obstar a procedência da ação. Sem erro administrativo, não há dano a ser indenizado. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de R\$5.219,60. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

0000681-11.2015.403.6115 - CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PERGORARO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de pensão por morte instituída por seu falecido marido desde o requerimento administrativo. Diz que o pedido administrativo (NB nº 21/150.679.046-9) foi indeferido por falta de qualidade de segurado o que não deve prosperar, pois na data do óbito o autor já tinha o direito à obtenção da aposentadoria por idade urbana, já que contava com mais de 17 anos de contribuições para fins de carência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/41). Afastada a prevenção e deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 43 e 46). Em contestação (fls. 48/51), o INSS requer a improcedência da ação ao argumento da ausência da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pois a última contribuição vertida se deu em 06/2006 e o óbito aconteceu em 2010. Diz não preencher o falecido os requisitos para a aposentadoria por idade, pois ausente o preenchimento do requisito etário na época do óbito. Em réplica, a autora sustenta o direito à aposentação, pois o requisito etário e de carência não precisam ser preenchidos de forma concomitante. No caso, alega que o falecido só não tinha a idade necessária de 65 anos na data do óbito em decorrência da morte aos 61 anos de idade. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 60), o INSS disse não ter outras provas e a autora quedou-se silente (fls. 60). Esse é o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do

segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O benefício requerido pela autora foi denegado, porque o réu entendeu que o falecido instituidor da pensão perdeu a qualidade de segurado. Sustentou que a última contribuição do falecido vertida à previdência se deu em 06/2006, porém o óbito se deu em 26/01/2010. Afastar a perda da qualidade de segurado, a autora sustenta que o decujo já havia preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade já que possuía mais de dezessete anos de contribuições, cumprindo a carência exigida. Por sua vez, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. Não se deve perder de vista que a demanda pela obtenção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em negar o pleito do requerente. Há dois empecilhos à pretensão da parte autora, cada um suficiente a obstar a procedência. Primeiro, não há qualidade de segurado na data do óbito. O falecido contava com 17 anos e 6 meses de tempo de contribuição na data do óbito, porém a última contribuição se deu em 06/2006 e o óbito em 01/2010. A contribuição à Previdência Social por mais de 120 meses, caso do falecido, sem perda de qualidade de segurado aliada ao encerramento do vínculo laboral em 06/2006, faz com que o período de graça do decujo, contado de 06/2006, data do último recolhimento (fls. 24), seja de 24 meses, a teor do disposto no artigo 15, II e 1º, da Lei nº 8.213/91. O marido da autora conservou todos os direitos inerentes à qualidade de segurado (art. 15, 3º, da Lei nº 8.213/91) até, no máximo, 2008, isto é, até 24 meses após o último vínculo. Na época da morte em 2010, há muito Antonio Carlos Pergoraro já havia perdido a qualidade de segurado. Segundo, não havia direito a obtenção da aposentadoria na data da morte. Ainda que o falecido houvesse completado o requisito da carência, não havia a idade mínima exigida; morreu com 61 anos de idade (fls. 15). A alegação de que os requisitos exigidos para a obtenção do benefício não precisam ser concomitantemente preenchidos para se obter a concessão da aposentadoria por idade não se aplica quando o falecido jamais cumprirá o requisito etário, pois morto está. Sem o preenchimento dos requisitos aptos à obtenção da aposentação na data do óbito, não há direito à pensão por morte a ser instituída por Antonio Carlos Pergoraro. Não erra o réu em denegar o benefício. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de R\$4.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, arquite-se.

0000970-41.2015.403.6115 - CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Caldebras - Serviços Industriais Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos (fls. 17-143). Contestação pela PFN às fls. 149-54, em que se sustenta a inclusão do ICMS e ISS no conceito de receita. Réplica às fls. 159-6. Instadas a se manifestarem sobre provas, o autor nada disse e a PFN informou não possuir provas a produzir (fls. 286). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável. A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil - mas não deixam de ser custo - assim como vários outros - repassados. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo - e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial - incluída aí toda a carga tributária. Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável - compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva - basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. 3. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-02.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Mar-Girius Continental Ind. de Controles Elétricos Ltda, em face da Fazenda Nacional, objetivando declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 12.546/11 com a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-116). Contestação da Fazenda Nacional às fls. 127-36, em que defende a inclusão do ICMS e ISS no conceito de receita bruta. Réplica às fls. 139-43. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável. A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil - mas não deixam de ser custo - assim como vários outros - repassados. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo - e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial - incluída aí toda a carga tributária. Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável - compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva - basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final. Portanto, perfeitamente exigível a contribuição previdenciária patronal em questão, com a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00. 3. Em secretaria por seis meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a ratificação dos períodos já reconhecidos pelo réu e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, em 11/08/2008, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.553.894-9 o réu não reconheceu como especial os períodos de 29/05/1998 a 11/08/2008, submetido a ruído de 90dB até 18/11/2003 e de 85dB até 11/08/2008 na empresa Tecumseh do Brasil S/A. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/92). Defêrida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 94 e 97). Em contestação às fls. 99/102, o INSS, em preliminar, argumenta a falta de interesse de agir do autor em requerer o reconhecimento como especial do período de 27/11/1980 a 11/03/1983, que já foi assim anotado pelo réu. No mérito, reconhece o período de trabalho especial, sob ruído, de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/08/2008, nos termos do Súmula 29 da AGU. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Em réplica (fls. 105/7) o autor sustenta que o período reconhecido em contestação pelo réu já é o suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Reitera os termos da inicial. Questionadas as partes acerca da produção de provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 108 verso) e o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Com o réu, há razão em considerar o autor carente de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 27/11/1980 a 11/03/1983 como especial. Fls. 72 demonstram que o lapso foi contado como especial. Há interesse processual quanto aos demais períodos e quanto à concessão mesma do benefício. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.553.894-9) recebida desde 11/08/2008 (fls. 16), para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 29/05/1998 a 11/08/2008, rechaçados em decisão administrativa (fls. 71/2). Em contestação o réu reconhece o desempenho de atividade especial, sob ruído, de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/08/2008, nos termos do Súmula 29 da AGU (fls. 100). Restam controvertidos os períodos de trabalho sob o agente agressivo ruído de 29/05/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 31/12/2002. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 -

modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Do cotejo entre o PPP (fls. 24/6) e os limites legais assinalados vê-se que nos períodos de 29/05/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2001 a 31/12/2002 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB de 29/05/1998 a 31/12/1998; de 90 dB de 01/01/1999 a 31/12/1999; de 89 dB de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 89,10 dB de 01/01/2002 a 31/12/2002. Somente no lapso de 29/05/1998 a 31/12/1998 o autor esteve submetido a ruído acima do limite legal - 91 dB, nos demais períodos o agente agressivo a que submeteu-se o autor foi igual ao permitido e não superior, não sendo considerada a atividade especial. O PPP do período reclamado menciona a eficácia dos equipamentos de proteção individual, donde, em tese, descaracterizar a exposição insalubre. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. O PPP correspondente ao período identifica o ruído como fator de risco, aponta, também, o uso de eficaz de EPI. Contudo, não há elementos convincentes sobre a medida da eficácia do EPI. Afinal, a eficácia do EPI pode ser diminuta, de modo a reduzir insuficientemente o ruído percebido pelo segurado, no que toca ao limite legal. Assim como a exposição ao ruído é medida, também a eficácia deve ser medida, para inequívoca prova de não exposição a agente nocivo. No caso, o PPP apenas afirma a eficácia do EPI, sem proceder à medição da efetiva redução de ruído. Assim é especial o período de 29/05/1998 a 31/12/1998, pois submetido o autor a ruído superior a 90 dB. Cabe verificar se a conversão do período reconhecido pelo réu e nesta sentença altera a aposentadoria concedida ao autor em 12/08/2008, sob nº 42/146.553.894-0. A concessão da aposentadoria se pauta em tempo de serviço (38 anos, 1 mês e 14 dias; fls. 81). O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais somados ao tempo já reconhecido totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo: 1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período de 27/11/1980 a 11/03/1983 como especial, por falta de interesse processual. 2. Resolvendo o mérito, procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, para declarar os tempos de atividades especiais de 01/01/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/08/2008. b. Para reconhecer o período de 29/05/1998 a 31/12/1998 em que o autor esteve submetido a ruído superior a 90 dB, como trabalhado em condições especiais. c. Para condeno o réu a averbar os períodos mencionados em a e b. d. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/08/2008 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular. e. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 3. Improcedentes os demais pedidos. 4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 9.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Ao reexame necessário.

0001115-97.2015.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A X A W FABER CASTELL S.A. X A W FABER CASTELL S/A X A W FABER CASTELL S.A. (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por A W Faber Castell S/A, sede e filiais, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-149). A União (PFN) vem aos autos informar que está dispensada de contestar a matéria, concordando com o pedido do autor, e requerendo a apuração do valor da repetição em fase de liquidação (fls. 156). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 156). A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Quanto ao pedido de repetição do indébito, não seria caso de se acolher o pedido das partes, de apuração do valor pretendido pelo autor em fase de liquidação. O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional). O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. No entanto, por lapso deste juízo, não foi determinada a emenda da inicial para liquidação do pedido. Assim, a fim de não se prejudicar a parte, o valor da repetição será apurado, excepcionalmente, em fase de liquidação de sentença, com base na documentação já apresentada nos autos. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), para: a. Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. b. Declarar o direito do autor à repetição do indébito, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, a ser promovida pelo autor. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 149), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Sem reexame. Embora a iliquidez da sentença recomendasse a remessa necessária, a presente apenas homologou o reconhecimento da procedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-81.2015.403.6115 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS SAO CARLOS(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São Carlos, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente (R\$ 37.545,06). Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-109). Decisão às fls. 113 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União (PFN) vem aos autos informar que está dispensada de contestar a matéria, concordando com o pedido do autor, e requerendo a apuração do valor da repetição em fase de liquidação (fls. 118-9). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Conforme já exposto na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113), a contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 118-9). Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido do réu, de apuração do valor pretendido pelo autor em repetição de indébito em fase de liquidação. O autor fez pedido líquido e não poderia ser diferente: regra geral o pedido deve ser líquido e certo (Código de Processo Civil, art. 286). Natural que, pretendendo repetição do indébito, tivesse condições de quantificá-la. À repetição do indébito é necessário alegar e provar o fato lesivo, a saber, o efetivo pagamento a maior do tributo, donde imprescindível verificar quanto houve de recolhimento indevido. O autor trouxe planilha (fls. 15-6) e documentos, medindo-o. O réu se equivoca em sugerir que a liquidação se dê após a sentença. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lhe dará. Observo que o autor apresentou guias GFIP e GPS, que comprovam o recolhimento de contribuição com incidência sobre serviços prestados por cooperativas, em relação às competências de junho a dezembro de 2010 (fls. 46-59), janeiro e fevereiro de 2011 (fls. 44-5, 60-1), fevereiro a dezembro de 2013 (fls. 32-42, 82-92), fevereiro a dezembro de 2014 (fls. 21-31, 94-104) e janeiro a abril de 2015 (fls. 17-20, 105-8). Quanto à competência de janeiro de 2013, em que pese ter o autor trazido a GFIP (fls. 43), não trouxe a GPS correspondente, a fim de comprovar o recolhimento do valor. Já em relação às competências de março de 2011 a dezembro de 2012 e janeiro de 2014, não há nos autos as GFIPs que comprovem a incidência da contribuição sobre os serviços prestados por cooperativas. Excluindo-se da planilha trazida pelo autor os valores cujos recolhimentos não restaram comprovados, chega-se ao montante de R\$ 21.417,20, para a data do ajuizamento da ação, para fins de repetição. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para: a. Pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. b. Condenar

o réu a pagar ao autor R\$ 23.528,93, por repetição do indébito (atualizado nesta data pela SELIC). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 109), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). 5. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-66.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda ME, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente (R\$ 2.667,52). Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-97). Decisão às fls. 100 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União (PFN) vem aos autos informar que está dispensada de contestar a matéria, concordando com o pedido do autor, e requerendo a apuração do valor da repetição em fase de liquidação (fls. 105-6). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Conforme já exposto na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100), a contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 105-6). Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido do réu, de apuração do valor pretendido pelo autor em repetição de indébito em fase de liquidação. O autor fez pedido líquido e não poderia ser diferente: regra geral o pedido deve ser líquido e certo (Código de Processo Civil, art. 286). Natural que, pretendendo repetição do indébito, tivesse condições de quantificá-la. À repetição do indébito é necessário alegar e provar o fato lesivo, a saber, o efetivo pagamento a maior do tributo, donde imprescindível verificar quanto houve de recolhimento indevido. O autor trouxe planilha (fls. 22-3) e documentos, medindo-o. O réu se equivoca em sugerir que a liquidação se dê após a sentença. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lhe dará. Observo que o autor apresentou guias GFIP e GPS, que comprovam o recolhimento de contribuição com incidência sobre serviços prestados por cooperativas, em relação às competências de janeiro a dezembro de 2013 (fls. 24-35, 75-86) e fevereiro a novembro de 2014 (fls. 37-47, 87-96). Em relação à competência de janeiro de 2014, não houve incidência de contribuição sobre os serviços em questão, conforme fls. 22 e 36. Quanto às competências de dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015, em que pese ter o autor trazido as GFIPs (fls. 47-51), não trouxe as GPSs correspondentes, a fim de comprovar o recolhimento do valor. Já em relação às competências de fevereiro de 2011 a dezembro de 2012, não há nos autos as GFIPs que comprovem a incidência da contribuição sobre os serviços prestados por cooperativas. Excluindo-se da planilha trazida pelo autor os valores cujos recolhimentos não restaram comprovados, chega-se ao montante de R\$ 838,20, para a data do ajuizamento da ação, para fins de repetição. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para: Pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. b. Condenar o réu a pagar ao autor R\$922,14, por repetição do indébito (atualizado nesta data pela SELIC). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 97), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). 5. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-51.2015.403.6115 - CLAUDINEI NATAL PELEGRINI(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Claudinei Natal Pelegrini, em face da Fazenda Nacional, objetivando a retirada da inscrição de seu nome no CADIN. Afirma o autor ter sido nomeado administrador provisório da empresa Grêmio Ferroviário Ferreirense, tendo exercido o cargo por 16 dias. Afirma ter sido surpreendido pela inscrição de seu nome no CADIN, vinculado à empresa mencionada. Requer a concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09-27). Ajuizada a ação na Justiça Estadual, houve declínio da competência e os autos foram distribuídos à esta Vara Federal (fls. 28-9). Decisão às fls. 36 deferiu o pedido de gratuidade e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação (fls. 40), a PFN requereu a extinção da ação sem análise do mérito, por falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 41-7). Réplica às fls. 50-1. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ao contrário do que afirma o réu, há interesse de agir do autor, que vem discutir a responsabilidade da dívida, não o débito propriamente dito, que lhe impõem pela inscrição no CADIN (art. 2º, I, Lei nº 10.522/2002). Em relação ao mérito, tratando-se de responsabilidade por débito de pessoa jurídica, o autor tinha de dar elementos para o juízo descaracterizar a responsabilidade imputada por ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Tinha que circunscrever o tipo da dívida, a origem, e desfazer qualquer correlação do débito com a época e os atos cometidos como administrador da empresa, que gerou a inscrição replicada no CADIN. É ônus do autor alegar e provar que não é responsável por dívida da pessoa jurídica que administrou, ainda que por pequeno lapso de tempo. A inicial não dá nenhum elemento de descaracterização da responsabilidade. Somente a nega genericamente. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Em secretaria por 6 meses.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-24.2015.403.6115 - YVONNE APARECIDA ANTONIA FERRI PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Yvonne Aparecida Antonia Ferri Paula, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido Enio Antonio Palma. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-09.2015.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Clodoaldo Antonio Netto, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a

prescrição.2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0003327-91.2015.403.6115 - ATILIO AQUARELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Atilio Aquarelli, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor.É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV).Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal.Do exposto:1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição.2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-76.2015.403.6115 - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Mario Antonio Lima, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor.É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV).Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda

decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-61.2015.403.6115 - MIGUEL MHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Miguel Mhirdauí Neto, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-46.2015.403.6115 - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Sonia Maria Dionísio de Barros, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido João Paulo Soares de Barros. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº

10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-31.2015.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Natalino de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-16.2015.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Doroti Marisa de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido Valdir Francisco de Souza. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão

autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000333-98.2015.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Celso Ferreira Lourenço, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000187-15.2016.403.6115 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Abílio Francelin, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os

prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. 2. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-31.2016.403.6115 - NAYARA DOS SANTOS LONGO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que NAYARA DOS SANTOS LONGO move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora, com seis anos de idade, ser portadora de neoplasia maligna e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/30). Determinada a regularização de documentos, vieram aos autos documentos de fls. 33/35. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fibula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170

DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaquei) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo:ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos:A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal.A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes.Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos.Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes.O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento (<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,1127996,Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015)Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS.Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações afines à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraí ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a NAYARA DOS SANTOS LONGO, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se: Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

0000558-76.2016.403.6115 - RENAN SALVADOR DE MELLO (SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que RENAN SALVADOR DE MELLO move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora possuir 19 anos de idade, ser portadora de tumor de Askin - DTH no pulmão e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados, não havendo melhora. Diante disso, diz o autor que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 25/37). Determinada a regularização de documentos, vieram aos autos documentos de fls. 41/3. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fibula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi

submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações afines à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque)O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo:ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos:A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal.A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes.Diante deste contexto fático e de que a substância

fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. Ocorre que o implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento

(<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,1127996,Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Jurúá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraí ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhor ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a RENAN SALVADOR DE MELLO, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se: Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

0000584-74.2016.403.6115 - VALDINA MAGE FERNANDES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que VALDINA MAGE FERNANDES move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de adenocarcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21). Determinada a regularização de documentos, vieram aos autos documentos de fls. 25/26. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fibula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaquei) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaquei) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo: ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de

forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força, noticiou-se a pouco que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento (<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,1127996,Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância

fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a VALDINA MAGE FERNANDES, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se: Anote-se a gratuidade e a prioridade. Expeça-se carta precatória para a intimação da Universidade de São Paulo, na pessoa de seu Reitor, nos termos da Portaria nº GR-6.725, de 02/02/2016 da USP, com urgência, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

0000674-82.2016.403.6115 - JOSE GARCIA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela patrona da parte autora às fls. 54, com poderes a tanto (fls. 18) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois as rés não foram citadas. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-34.2016.403.6115 - ALUISIO FINAZZI PORTO X ERMINIO FERNANDES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aluisio Finazzi Porto e Ermínio Fernandes, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, DiAPe/ProGPe, Circular nº 003 e 004/2013 e DiAPe/ProGPe Circular nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de Sorocaba, razão pela qual pretendem receber auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, neste juízo de cognição sumária, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe

15/02/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perflha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio- transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art.97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)A urgência da medida se justifica diante da alegada exigência de comprovação de utilização de auxílio-transporte feita pela Universidade.Ante o exposto:1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que ré - Universidade Federal de São Carlos suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 para assegurar aos autores a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, a irregular percepção.2. Ao SUDP para inclusão da União no polo passivo da ação.3. Após o cumprimento do item 2, citem-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo as contestações preliminares ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias.5. Contendo as contestações apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4 ou 5, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3779

ACAO CIVIL PUBLICA

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO)

O réu opôs embargos de declaração (fls. 493/4). Imputa omissão na decisão de fls. 490, por não ter analisado o requerimento feito no item IV da peça contestatória, no qual o réu oferece a prestação de caução.Não há omissão na decisão impugnada. Primeiro, o indeferimento da medida liminar antecipatória dispensa a necessidade de indicar os bens que se darão por indisponíveis. Segundo, a matéria está preclusa ao Juízo, já que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pela autora, da própria medida que indeferiu a decretação da indisponibilidade de bens. Pretendendo o réu evitar ser surpreendido com determinação de bloqueio de bens, deve manejar seu pedido ao juízo competente para analisar a medida. Isso é o óbvio do sistema processual.Ao opor embargos declaratórios requerendo a apreciação do Juízo de matéria a ele preclusa, o embargante age protelatoriamente, conduta a ser coibida com a multa de 1% prevista no Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único.Do fundamentado:1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 490 tal como proferida.2. Condeno o executado embargante ao pagamento de multa de R\$9.235,15 correspondente a 1% do valor da causa, por serem protelatórios os embargos.3. Cumpra-se fls. 490 vo..

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida pelos autores EVELCOR FORTES SALZANO, FULVIA MAIA SALZANO, FLAVIA SALZANO CASPARY, FABRICIA MAIA SALZANO FRAZÃO e FERNANDA MAIA SALZANO contra COMPANHIA COMERCIAL INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA PRADA, visando à obtenção de sentença que venha a declarar o domínio dos autores sobre o imóvel situado em Porto Ferreira/SP, descrito na inicial, como gleba A (fls. 3/4) e gleba B (fls. 4), transcrito sob nº 5.108, livro 3-C do Registro de Imóveis de Porto Ferreira, com fundamento no art. 550 e 552 do Código Civil de 1916; art. 2.028 do atual Código Civil e art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegam os autores que exercem de forma ininterrupta e continuamente, somada a posse de seu antecessor, há mais de 20 (vinte) anos, a posse mansa e pacífica com animus domini a gleba de terras referida na inicial, conhecida como Sítio Bela Aliança, cadastrado no INCRA sob nº 619.078.003.654-6, acostando documentos, como instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 17/01/1975 (fls. 24/29), o comprovante do ITR (fls. 44/53), certidões de distribuição (fls. 5458) e a planta do imóvel (fls. 42).Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual de Porto Ferreira (fls. 71).Instada a parte autora a emendar a inicial, trouxe aos autos manifestação e os documentos de fls. 74/83 e 85/90.Recebida a emenda à

inicial às fls. 91, deu-se andamento ao pedido. Citada, a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira não se opôs ao pedido (fls. 106). O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Porto Ferreira oficiou nos autos, prestando esclarecimentos (fls. 111/112). Edital de citação às fls. 114/116. Os assistidos por edital apresentaram contestação por negativa geral (fls. 119). O confrontante Saint-Gobain Vidros S.A. se opôs a uma pequena gleba constante no pedido, sob a alegação de que há divergência apontada entre a área pretendida e a área de propriedade desta ré (fls. 126/157). Réplica às fls. 159. A parte autora comprovou a publicação dos editais em jornais (fls. 161/163). A União manifestou seu interesse na lide tendo em vista o imóvel confrontar com terrenos marginais do rio Mogi Guaçu, de sua propriedade (fls. 192/197). Os requerentes trouxeram aos autos endereços da Ferrovia Paulista S/A e Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada (fls. 206). A CTEEP não se opôs ao pedido (fls. 208/209). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 211/216. O DER impugnou parte do pedido que, segundo alega, não respeitou a faixa de domínio do DER (fls. 223/229). A parte autora manifestou às fls. 237 e diz respeitar as impugnações feitas pela União e do parecer técnico de fls. 196. Intimada, a União manifestou qual o interesse na lide (fls. 238/240). O advogado dos confrontantes citados por edital apresentou manifestação às fls. 242. A União contestou a ação. (fls. 244/255). Disse sobre os procedimentos faltantes a fim dos autores suprimirem e requereu nova vista após a correção do que indica. Requer, ainda, vista dos autos à inventariança da Rede Ferroviária Federal S.A.. Os autores requereram prazo para regularização de diligência técnicas (fls. 261/263). Houve determinação judicial regularizando os autos (fls. 270). Os autores peticionam às fls. 273/275 e 277/278 requerendo a manifestação da Fazenda do Estado. Às fls. 280/281 os autores pleiteiam prazo para juntada de documentos técnico, o que foi deferido às fls. 289. Pedida a exclusão do causídico na lide (fls. 314), o pedido foi indeferido (fls. 315). A União apresentou manifestação às fls. 329/345. Os autores aditaram a inicial juntando aos autos documentos (fls. 352/361). A confrontante Saint Gobain Vidros A.A. não se opôs ao pedido aditado (fls. 376/377). O DER requereu a improcedência da ação (fls. 385/390). A parte autora se defendeu ao alegado pelo DER às fls. 399/401. A União disse às fls. 392/395. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 396), os autos foram remetidos a este Juízo. Pela decisão de fls. 414/415, proferida neste Juízo, após a redistribuição dos autos, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações nela expostas. Os autores requereram a juntada de documentos e prestaram esclarecimentos (fls. 416/421, 423/433, 435/445 e 448/456). Após vista ao MPF (fls. 467), as partes foram questionadas acerca das provas a produzir (fls. 469). A Fazenda do Estado (fls. 470) e Saint Gobain Vidros S.A. (fls. 478) disseram não ter provas a produzir. Os autores novamente se manifestaram às fls. 475/477 e, depois, às fls. 487/493, juntando aos autos documentos. A União juntou aos autos informações às fls. 498/500 e 508/515. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 502/505, pela procedência do pedido, com a exclusão dos terrenos marginais e observadas as ressalvas estabelecidas pela União e aceitas pelos autores. Houve sentença às fls. 517/519 que restou anulada (fls. 528) após decisão em embargos de declaração opostos pelo DER (fls. 525/526). Após intimação do DER a manifestar-se nos autos, apresentou alegações às fls. 536. Aduz que a há cerca inadequadamente colocada na faixa de domínio da autarquia embora a planta e memorial descritivo de fls. 492/493, respeite a faixa de domínio do DER. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Inicialmente constato que o imóvel rural objeto dos autos apenas confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal. É neste sentido o que leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro, verbis: Uma parte dos terrenos reservados, chamada terrenos marginais, é de propriedade da União, por força do artigo 1º, b e c, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.46; (...) E, o artigo 4º define os terrenos marginais como os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. (...) A Constituição, no artigo 20, III, inclui os terrenos marginais no domínio da União (...) (Direito Administrativo, Atlas, 2002, pág. 582) O mapa topográfico de fls. 493 ressaltou a área de propriedade da União Federal. No mais, o art. 550 do Código Civil de 1916, anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, exigia, para a configuração da usucapião extraordinária, tão somente a consumação do prazo de 20 anos e a prova da posse mansa e pacífica, eis que a existência de boa-fé e do justo título são presumidas. Dizia o citado artigo: Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Já o atual Código Civil prevê no art. 1.238 a espécie da usucapião como: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Quanto ao requisito temporal dispõe ainda o art. 2.028 do CC que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pelos dispositivos mencionados ressalto que a legislação exige o justo título e a boa-fé, apenas quando se trata de aquisição de usucapião ordinário, previsto no art. 1.242 do Código Civil. Quando se trata de usucapião extraordinário, como neste caso, a lei civil exige que o possuidor possua como seu um imóvel, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de justo título e boa-fé, pois estes requisitos são presumidos. Os requerentes demonstraram, mediante o acréscimo de posse dos seus antecessores, para o cumprimento do requisito temporal da usucapião extraordinária, estar com a posse do imóvel desde 17/01/1971, na seguinte cadeia aquisitiva: por compra feita de Daisy Maria Whitaker Kehl Lowenstein e outros (instrumento particular de 02/09/1994 - fls. 24/29); antes por João Alberto Lowenstein e sua mulher por compra feita de Paulo Alves Esteves e sua mulher (instrumento público de 26/05/1975 - fls. 37/38); por compra de Sérgio Alves Nogueira Vanzella e sua mulher (instrumento público de 19/03/1975 - fls. 34/35) e inicialmente por Sérgio Alves Nogueira Vanzella e mulher, Paulo Alves Esteves e mulher e João Alberto Lowenstein e mulher por compra de Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada (instrumento público de 17/01/1971 - fls. 31/32), de forma contínua e pacífica, positivando o atendimento dos requisitos da usucapião. Admite-se que o possuidor acrescente à sua posse a de seus antecessores para o cumprimento do requisito temporal da usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.243 do CC. Ao final, apenas o DER se insurge contra a procedência da ação e outros confrontantes e a União Federal não se opuseram ao pedido, manifestando o Procurador da República pela procedência da ação. A União Federal, em um primeiro momento apresentou objeção quanto aos terrenos marginais do Rio Mogi Guaçu, mas posteriormente, com a concordância dos autores, foi excluída a faixa marginal de 15 metros, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-lei 9.760/46, tendo a União se manifestado favoravelmente ao pedido, com a ressalva, ainda, de que o registro poderá ser modificado após demarcação oficial da linha média das

enchentes ordinárias (LMEO), fls. 499/500. Os requerentes não se opuseram às reservas feitas pela União, conforme se verifica às fls. 476/477. O Departamento de Estradas de Rodagem do estado de São Paulo claramente diz que a planta e memorial descritivo de fls. 492/493 dos autos respeita da faixa de domínio da autarquia (sic, fls. 536). Neste ponto os autores disseram: quanto ao fato de que, fisicamente o domínio do DER. Não estaria sendo respeitado pelos Autores, em função da existência de uma cerca a menos de 40,00 metros do eixo da pista, ao contrário alegado, referida cerca ali se encontra fincada de longa data, e dentro do seu próprio domínio, cabendo ao próprio DER implementar a sua feitura ou remoção para o seu devido local, devidamente respeitado na planta trazida aos autos, ou seja, à 40,00 metro do eixo da pista, por sua exclusiva e inteira iniciativa, o que é vedado aos autores, por se tratar de patrimônio público. (sic, fls. 400). Bem se vê que, apesar da discordância do DER quanto à usucapião, não há conflito a ser dirimido. Quanto à limitação das propriedades, não há dúvida; ambas as partes concordam com a planta e com memorial apresentados. A cerca instalada em propriedade do DER é apenas uma barreira física a delimitar os terrenos, sendo ela erroneamente colocada, cabe ao proprietário da terra - DER a remoção e correção, já que se encontra em sua propriedade. Assim, indiscutível que os autores mantêm sobre a área em questão posse mansa e pacífica, com animus domini. Observo que o memorial descritivo de fls. 489/493 respeitou a área de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea b e art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/46 e do DER. Assim não há dúvida quanto ao direito dos autores, eis que os documentos acostados à inicial, bem como o próprio levantamento planimétrico trazido aos autos dão conta de que a parte autora, somada à posse de seus antecessores, está na posse do imóvel usucapiendo por mais de 20 (vinte anos), sem que haja sobre ele qualquer outra reivindicação, nos termos exigidos pela legislação. Do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer a ocorrência da usucapião do imóvel descrito na transcrição sob nº 5.108 do livro 3-C e no memorial de fls. 489/493, anotando-se que o registro poderá ser modificado após demarcação oficial da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), em favor de Evelcor Fortes Salzano, Fulvia Maia Salzano, Flavia Salzano Caspary, Fabricia Maia Salzano Frazão e Fernanda Maia Salzano. A presente sentença servirá de título para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, satisfeitas as obrigações fiscais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, acompanhado de cópia de fls. 489/493 e desta sentença. Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios. Não sobrevindo recursos, arquivem-se os autos com as cautelas legais, tendo em vista que a sentença não foi desfavorável à União (art. 475, II, CPC). P.R.I.O.

MONITORIA

0002564-27.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI)

Defiro o pedido de fls. 44/45, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Expediente Nº 3784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001014-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FIALHO MAGALHAES

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 44, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI (SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o desinteresse em executar a sentença, manifestado às fls. 239, permanece. Intimem-se.

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de reconsideração. Como já aludido na decisão de fls. 268, a ineficácia da alienação demanda demonstração de má-fé do terceiro adquirente, o que não se evidencia nos autos. Se há inconformismo da parte autora, deveria ter manejado o recurso adequado. Arquivem-se os autos, conforme item b da decisão de fls. 268. Intimem-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 254. Expeça-se a precatória competente e, após, intime-se a CEF a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a distribuição da carta no juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 185/187), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Com razão o patrono da requerida. Providencie o levantamento da constrição do veículo GM/ASTRA GL, placas CZI-5877 pelo sistema RENAJUD.Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o executado para indicar onde se encontra o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ou diretamente ao oficial de justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 1.773,14), conforme art. 601 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1. Fls. 154: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR)

1. Considerando a certidão retro, intimem-se os executados, através de seu defensor constituído, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado Oscar Tupu, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 155/158.2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-12.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO SAVIO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado às fls. 28, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. O pedido de fls. 54 já foi anteriormente feito nos autos (fls. 31), sendo, inclusive, deferido (fls. 40).2. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Indefiro o pedido de denunciação da lide, eis que não incidem as hipóteses do art. 70 do CPC. Ressalto que o contato bancário que ensejou a presente demanda foi firmado apenas com o réu, não havendo qualquer prova de que a dívida contraída foi em favor de terceiro.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0002607-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

Para apreciação do pedido de fls. 21, aguarde-se o cumprimento da decisão exarada nos autos dos embargos à execução nº 0000376.-90.2016.403.6115. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002608-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 31), recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal da corré DANIELA HOLITS RODRIGUES no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se a corré, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

0003139-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o corréu LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que a ré não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0000300-66.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO THIAGO REIGOTA X RENATA MAGGIO REIGOTA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0000667-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Ibaté, ou as custas referentes à expedição de cartas precatórias e diligências, se preferir, no prazo de cinco dias. 2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata. 3- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-27.2015.403.6115) VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação foi distribuída para impugnar a ação monitória 0002607-27.2015.403.6115, porém, nos termos do 2º do art. 1.102-C do CPC, os embargos à monitória processam-se nos mesmos autos. Assim, determino o cancelamento da presente distribuição, a fim de que a petição seja juntada aos autos 0002607-27.2015.403.6115. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o substabelecimento de fls 112 não confere poderes para atuação nestes autos, deixo de analisar o pedido contido na petição de fls. 109/111. Desentranhem-se a petição, restituindo-a à subscritora, Dra. Roseli Ferreira Pozzi, OAB/SP 48.967. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002846-31.2015.403.6115 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 71/76, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09). PA 2, 10 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido. 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Mantenho a decisão. Ao agravado, para contrarrazoar em 10 dias.2. Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores informados nas guias de depósitos de fls. 213/215 em favor da exequente Caixa Econômica Federal.3. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores, conforme requerido pela exequente a fls. 221.4. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.5. Comprovado o pagamento e decorrido o prazo de contrarrazões, venham conclusos, para extinção por pagamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

À vista da certidão de fls. retro, concedo à autora/apelante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004630-07.2014.403.6106 - CLAUDENIR ANTONIO FABRI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLAUDENIR ANTONIO FABRI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, onde este foi condenado a reconhecer como especial a atividade exercida pelo exequente no período de 12.01.2006 a 06.05.2010. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi determinado ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VALDENIR VIEIRA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 113/116), sendo o benefício implantado. Petição do exequente, renunciando expressamente ao direito a qual se funda a ação e ao direito de concessão do benefício, bem como ao direito de execução dos valores atrasados (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme se observa às fls. 124/125, o exequente renunciou ao direito ao qual se funda a ação e ao direito de concessão do benefício, bem como ao direito de execução dos valores atrasados.Com a renúncia expressa do exequente, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do

Código de Processo Civil. Deverá o INSS cancelar o benefício concedido nestes autos, objeto de renúncia pelo executado, e restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, devendo o INSS cancelar o benefício concedido nestes autos, objeto de renúncia pelo executado, e restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL LACERDA SILVA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDECI LUIZ DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ELIAS CAMARGO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS OLIVEIRA SOUZA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Certidão de fl. 492: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos réus, para ciência do retorno das cartas precatórias expedidas para São Paulo e Santa Catarina, nos termos dos despachos de fls. 478 e 487.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Fls. 928 e 929: Diante da manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. O INSS deverá trazer o cálculo relativo à proposta de transação mencionada. Intimem-se, inclusive o SEMAE.

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-71.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o título em questão é o mesmo relacionado aos autos da ação 0000726-08.2016.403.6106, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC, reconhecendo a conexão entre os pedidos, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

OFÍCIO Nº 263/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: RONALDO CENTENARO/OUTRO.Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para o fim de proceder à transferência do valor depositado à fl. 218, através da guia judicial 316001- conta 005.19158-6 (cópia em anexo) para liquidação do contrato em questão (0299.003.00002097-6), devendo informar ainda acerca da existência de eventual saldo remanescente.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026706-64.1996.403.6103 (96.0026706-5) - MARIO CELSO FERREIRA X JOSE ALEXANDRE GALCAO SALGADO X CARLOS GOMES X CELIA REGINA FERMI CRUMO X EMILIO GIANELLA NETO X NELSON EMMERICK X YOSHITO INOMATA X NORBERTO CARLOS FERREIRA X IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLORIA ALICE DIAS ALEGRE X LUZINARA DAVID LEITE X JORGE LUIZ ZANINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP151558 - ANA CECILIA CARDOSO MARQUES E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X MARIA PEREIRA MARTINS X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA X

SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VERA LUCIA DA SILVA MELO X JOSE CARLOS MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401594-91.1997.403.6103 (97.0401594-1) - ANGELO DE ALMEIDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS X JOSE ADAO CALDERARO X JAMIM CAJUI ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANGELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIM CAJUI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0010025-72.2003.403.6103 (2003.61.03.010025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0004188-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004188-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0004211-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1) - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0010041-84.2007.403.6103 (2007.61.03.010041-7) - ERICH OSCAR PRILIPS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ERICH OSCAR PRILIPS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

0006860-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 29/04/2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Abra-se vista dos autos com urgência ao INSS, para que diga se concorda com o pedido de desistência no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em não concordando, diga o INSS no mesmo prazo se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra.4. Decorrido o prazo para o INSS, intimem-se com urgência as demais partes para se manifestarem se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra no prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.

0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls.232/235, assim como, das informações do CNIS carreadas às fls.238/241.2. Providencie a parte autora a apresentação de documentos que demonstrem a manutenção de sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0003131-60.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Mandado de Intimação ao INSS, com prazo de 05(cinco) dias, para que faça a implantação do benefício em nome da autora sob pena de caracterização do crime de desobediência.Com as informações intime-se a parte autora e façam-me conclusos para início da execução.

0005270-82.2015.403.6103 - JOSE MOZART CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais não considerados na seara administrativa.Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora manifestou-se às fls.111/112.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.718.080-4) desde a DER (18/04/2013), uma vez que a autarquia previdenciária não considerou como especiais alguns dos períodos laborados pelo autor.Conquanto tenha sido instado a esclarece o valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a repetir o valor inicialmente indicado à fl.13 (v. fls.111/112). Não obstante as colocações da parte autora, reputo que o valor atribuído à causa encontra-se equivocado. Como ressaltado na decisão de fls.107 e verso, pretendendo a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, o proveito econômico deve corresponder à diferença entre o valor que recebe atualmente, e aquele que virá a receber, caso venha a ter seu pedido reconhecido neste feito. A Carta de Concessão do benefício do autor (fl.96, verso) informa que a média dos 80% maiores salários de contribuição resulta em R\$2.521,67. E mais, consta que a renda mensal inicial resultou em R\$1.816,86. Assim, para fins de cálculo do valor da causa, a parte autora deveria ter considerado a diferença entre a RMI do benefício concedido e o

montante a que poderia ter chegado seu benefício (R\$2.521,67 - média dos 80% maiores salário de contribuição do autor), o que resulta na diferença mensal de R\$704,81. Destarte, entre a data da DER, aos 18/04/2013 (pretendida pelo autor) e o ajuizamento da presente ação (28/09/2015), teriam transcorrido 30 (trinta) meses, que acrescidos das 12 parcelas vincendas, resultaria no total de 42 prestações. Multiplicando-se a diferença do valor do benefício pelo número de prestações passíveis de consideração para o cálculo do valor da causa (42 x R\$704,81), chega-se ao montante de R\$29.602,02. Com efeito, é imperioso reconhecer que o proveito econômico pretendido pelo autor fica muito aquém do limite de 60 (sessenta) salários mínimos estipulado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0001079-98.2015.403.6327 - CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, depreque-se a oitiva das mesmas e cancele-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes.

0000920-17.2016.403.6103 - MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLENAN DUARTE DA SILVA X WESLEY DUARTE DA SILVA X WERISON DUARTE DA SILVA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde 28/03/2014. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada SILVANA DOS SANTOS DUARTE, aos 28/03/2014 (fl.16). Segundo consta da inicial, a segurada recebia uma aposentadoria por invalidez, no valor de R\$3.586,47, consoante documento de fl.18. Com seu falecimento, narra a inicial, foi concedida pensão por morte aos filhos da segurada, ora corréus (WELLENAN DUARTE DA SILVA, WESLEY DUARTE DA SILVA e WERISON DUARTE DA SILVA - filhos que constam nas observações da certidão de óbito da segurada à fl.16). Em contrapartida, o INSS indeferiu o pedido do autor, uma vez que, na qualidade de companheiro da segurada, não restou comprovada sua qualidade de dependente (fls.28 e 39), razão pela qual ajuizou a presente demanda. O artigo 77 da Lei nº 8.213/91 determina que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Pretendendo o autor sua cota parte no benefício de pensão por morte que já é rateado entre os 03 (três) filhos da autora, sua pretensão somente pode ter por objeto 1/4 do valor de referido benefício (03 cotas dos filhos + 01 cota pretendida pelo autor). Assim, o valor atribuído à causa deve expressar o valor econômico da pretensão da parte autora, ou seja, o montante das parcelas atrasadas acrescido de 12 (doze) vincendas, relativas a 1/4 do valor do benefício. Feitas essas considerações, e tomando por base o valor da aposentadoria recebida pela segurada (fl.18), o qual dividido por quatro resulta em R\$896,61 (3.586,47 / 4 = 896,61), tem-se que o valor das parcelas vencidas desde o óbito (28/03/2014 - 24 parcelas até o ajuizamento da ação) acrescido das 12 vincendas (total de 36 parcelas), resulta no montante de R\$32.277,96 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Ou seja, não será atingido montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual corrijo de ofício o valor atribuído à causa pela parte autora. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A

PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000928-91.2016.403.6103 - ROBSON CEZAR DE LIMA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde a data do indeferimento administrativo, aos 26/09/2015. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do indeferimento na via administrativa, ocorrido, segundo consta da inicial, aos 26/09/2015. Assim, a pretensão do autor refere-se às 06 (seis) parcelas atrasadas - entre 09/2015 e o ajuizamento da ação, aos 19/02/2016 - acrescidas de 12 (doze) vincendas, perfazendo o total de 18 parcelas. Segundo consta dos extratos do CNIS, carreados às fls. 96/101, é possível constatar que os salários de contribuição do autor sempre foram pouco superiores ao salário mínimo vigente à época respectiva. Com efeito, é imperioso reconhecer que o cálculo das 18 parcelas representativas do valor da causa ficará muito aquém do limite de 60 (sessenta) salários mínimos estipulado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0001045-82.2016.403.6103 - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido e os termos do art. 259, CPC, emende a parte autora a inicial, corrigindo o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, informe a parte autora se existe interesse em conciliar. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido e os termos do art. 259, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 287/644

CPC, emende a parte autora a inicial, corrigindo o valor da causa, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, informe a parte autora se existe interesse em conciliar. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int,

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido e os termos do art. 259, CPC, emende a parte autora a inicial, corrigindo o valor da causa, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, informe a parte autora se existe interesse em conciliar. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int,

0001146-22.2016.403.6103 - JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. Fls.61/68: Recebo como emenda à inicial.2. Trata-se a presente de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros - localizado na Rua Monterrey, nº74, Jardim das Paineiras, São José dos Campos/SP -, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, desde a notificação extrajudicial e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível, dependendo de dilação probatória para tanto.Cumprido salientar, ainda, que a autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas (item c do pedido - fl.31), assim como, demonstra a intenção de efetuar o depósito das parcelas vencidas e não pagas (item b do pedido - fl.30). Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos:Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado

como o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Contudo, se acaso a parte autora efetuar o depósito, tal fato deve ser levado em consideração pelo Juízo. Conquanto a Lei nº 9.514/97 estabeleça prazo para o devedor fiduciante purgar a mora, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário - o que, ao menos a princípio, pelo teor da certidão da matrícula do imóvel, especificamente à fl. 57, aparenta ter seguido o procedimento previsto em lei -, reputo que diante do depósito do valor das prestações vencidas, consoante guia de fl. 68, deve ser reconsiderado o entendimento externado por esta Magistrada em outros casos semelhantes ao presente. Embora o depósito não tenha sido no valor total da dívida - refere-se, como alegado na inicial, apenas às parcelas em atraso - e não tendo também como ser aferido se o valor depositado, de fato, é o montante das parcelas não pagas, deve, neste momento, ser levada em consideração a boa fé da parte autora. Com a realização do depósito do valor das parcelas em atraso (R\$ 8.944,00 - fl. 68), a parte autora demonstra sua disposição em manter o contrato firmado com a CEF, a fim de permanecer no imóvel dado em garantia fiduciária. Ao depositar uma quantia considerável, com o fim de quitar a dívida em questão - ou ao menos pagar o valor em atraso -, tenho haver indícios de boa-fé por parte do autor, a autorizar a concessão da medida requerida. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que, até a conclusão deste processo, a ré se abstenha de efetuar o leilão do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela CEF (conforme documentação de fls. 56/57 - Matrícula nº 13.246 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP). Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Repiso que, uma vez depositado o valor do débito em aberto, relativo ao contrato firmado com a CEF, e tratando-se de prestações periódicas, deverá o autor efetuar o depósito das prestações vincendas em juízo, na mesma conta onde fora depositado o valor das prestações vencidas. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7809

MONITORIA

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO X ELIEZER JOSE MARTINS (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

I - Fls. 170/179: A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Os documentos acostados às fls. 171/179 comprovam que os valores da na conta nº 08507-4 - agência 721 do Banco Itau, de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título de remuneração/salário (fls. 171 e 177/179). Assim resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de modo que determino o DESBLOQUEIO efetivado na conta nº 08507-4 - agência 721, do Banco Itau, de titularidade do executado. II - Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-17.2016.403.6103 - MARY TAVARES RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade do exame pericial, determino-o desde já,

nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de março de 2016, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia e ainda documento de identificação com foto. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Considerando que a corré ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME não foi localizada, apesar dos esforços realizados, defiro sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Expedido o edital, intime-se o autor para cumprimento do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0000598-94.2016.403.6103 - AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reintegração ao PAES instituído pela Lei 10.684/2003, retroativamente a sua exclusão em janeiro de 2015, sendo retirados os juros de R\$ 547.723,87 do valor principal e permanecendo a penas a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.Alega a autora que era optante do PAES - Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03, no qual estavam inclusos os débitos referentes ao PIS, IRRF, COFINS, CSLL e multas dos anos de 1995 a 2002, iniciando o pagamento mensal em 31.07.2003 e, conforme autorizado no art. 1º, 4º, da referida lei, o valor da parcela mensal era pertinente a três décimos por cento da receita bruta, uma vez que a empresa se enquadra como microempresa.Narra que foi excluída do referido parcelamento, devido ao aumento da parcela em janeiro de 2015, que passou de R\$ 356,53 para quase R\$ 10.000,00, sem qualquer comunicação prévia, constando somente no sistema para impressão.Informa que a ré consolidou, ao seu livre arbítrio e sem observar o que dispôs a Lei 10.684/2003, o débito restante do parcelamento e o dividiu por cento e oitenta avos. Diz que não pode ser responsabilizada pelo aumento confiscatório da TJLP, que torna o débito impagável.Alega que na época da adesão ao parcelamento, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, já previa a dilação do prazo de 180 meses,

caso este não fosse suficiente para a quitação. No entanto, um ano após, foi revogada a referida dilação de prazo através da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004. Alega que o ato da ré é abusivo, pois uma dívida no valor de R\$ 344.128,25, por causa da aplicação dos juros, tornou-se impagável, elevando-se para R\$ 1.773.742,82. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a justificar o critério utilizado para atribuir valor à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 49-50. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, os documentos anexados aos autos não são suficientes para prova dos fatos alegados pela autora. Ao que se extrai dos documentos apresentados, o aumento do valor da parcela nada tem a ver com um suposto caráter confiscatório da TJLP, mas foi consequência inerente à consolidação do parcelamento. Como é sabido, o parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 compreendeu dois momentos bem distintos, da adesão e da consolidação. A adesão se dava por manifestação de vontade unilateral do sujeito passivo, que passava a recolher um valor de parcela provisório e sujeito à confirmação posterior. Com a consolidação, a Administração Tributária tinha noção exata do valor e da origem dos débitos parcelados, oportunidade em que podia fixar parcelas com valor suficiente para resultar na extinção do débito tributário ao final do prazo estabelecido. De toda forma, trata-se de questão que precisa ser mais bem esclarecida, depois da formação do regular contraditório. Acrescente-se que, conforme consulta de situação do parcelamento de fls. 26, a data dos efeitos da exclusão é de 14.5.2015, isto é, há quase um ano, o que definitivamente afasta o risco de dano grave ou de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000976-50.2016.403.6103 - GEOCAMPOS SONDA GEM E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto e da inscrição no CADIN e demais órgãos, bem como a determinação imediata da reinclusão da autora no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, reabrindo prazo para consolidação dos débitos e recebendo o depósito judicial das parcelas vencidas do parcelamento, até decisão final. Alega a autora que requereu sua adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 20.08.2014, sempre arcando com os pagamentos mensais com os códigos 4750 e 4737. Diz que a portaria conjunta da RFB/PGFN nº 1064, de 30.07.2015 estabeleceu procedimentos para a consolidação dos débitos, no período de 08 a 25.09.2016, havendo a necessidade de pagamento de todas as prestações até o mês anterior ao prazo da consolidação. Sustenta que, em setembro de 2015, ao tentar efetuar a consolidação dos débitos, teve sérias dificuldades, culminando na não consolidação do débito no prazo estipulado e que foi impossibilitado de gerar a guia DARF para pagamento das próximas parcelas. Narra que se dirigiu a RFB e protocolou requerimento de consolidação do pagamento da Lei nº 12.996/2014, não obtendo resposta, tendo sido surpreendido com a informação do cancelamento do parcelamento, bem como com o protesto das CDAs referentes aos respectivos débitos. Sustenta que a rescisão do parcelamento somente está prevista para o caso de atraso no pagamento de três parcelas ou mais e somente após a notificação do contribuinte, não havendo previsão de exclusão em caso de entrega de consolidação após o prazo. Alega que o ato da ré afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de estar causando sérios prejuízos à autora, em razão dos protestos, inscrição no CADIN e impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, impedindo-a de participar de processos licitatórios. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, os documentos de fls. 48-61 e 65-79 comprovam que a autora vinha pagando regularmente as parcelas do parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014 (fls. 46 e 63), até 31.08.2015, tendo em vista que no período de 8 a 25.09.2015 deveria adotar os procedimentos para a consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. A autora comprova também que realizou requerimento protocolado em 26.10.2015, em que noticia as dificuldades de efetuar a consolidação via sistema (fls. 81). Observo, todavia, que tais dificuldades não estão

suficientemente demonstradas nos autos, sendo fato notório que a esmagadora maioria dos contribuintes não teve qualquer dificuldade para finalizar o requerimento de consolidação. Aliás, o próprio requerimento administrativo sugere que a não consolidação tenha sido causada por dificuldades dos profissionais de contabilidade que assistem à empresa autora, não de problemas causados pelo sistema informatizado da Receita Federal. Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devam se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Tal orientação vem sendo adotada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo citar o seguinte julgado, firmado em caso similar a este: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DE DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS ESCOADO O PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 6. Cumpre salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 7. Agravo legal improvido (AMS 00117275420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014). Sendo indubitado que a consolidação do parcelamento é medida indispensável à manutenção da avença, a omissão do contribuinte na prática desse ato importa sua exclusão. Não havendo irregularidade na exclusão do parcelamento, tampouco é possível falar em invalidade dos protestos ou da inclusão do nome da autora no CADIN. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se.

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, também, seja autorizado a purgar a mora, mediante depósito da quantia de R\$ 15.781,71, além do pagamento das parcelas vincendas no curso da ação. Alegam que por dificuldade financeira deixaram de pagar uma parcela do financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso, agravando ainda mais a situação, em razão da não emissão dos boletos subsequentes para pagamento, o que culminou no inadimplemento forçado. Dizem que a propriedade foi consolidada em favor da requerida, sem a devida notificação dos autores para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel. Sustentam que é nula a notificação por edital quando o agente financeiro possui conhecimento do endereço correto do mutuário. Requer, ainda, a revisão do contrato, excluindo a capitalização de juros, a aplicação do método Gauss e a devolução das taxas cobradas indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas os autores deixaram de pagar, porém, o contrato foi firmado em 2011, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto aos autores a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001089-04.2016.403.6103 - EDSON CARLOS MIONI (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos de 13.03.1985 a 08.03.1988, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL e de 05.05.1993 a 14.12.2000, laborado à empresa ORION S/A, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39-41. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-

se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 421, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, tendo em vista que o Banco do Brasil fez o depósito apenas complementando o valor da execução, sem qualquer atualização, bem como da aplicação da multa fixada na decisão de fls. 411, intime-se a exequente para que, se for do seu interesse, apresente a conta de liquidação do débito em questão.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente N° 8751

MANDADO DE SEGURANÇA

0000915-92.2016.403.6103 - GRASIELLA LAPA PASSARANI(SP355909B - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Perícia médica agendada para o dia 07/03/2016 (segunda-feira) às 9:00h na Agência da Previdência Social de Sao José dos Campos, localizada na Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, CEP 12210-130-São José dos Campos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINES BRITO TEIXEIRA(SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA E SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA)

Autos nº 0005034-80.2013.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciado: Edines Brito Teixeira DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado EDINES BRITO TEIXEIRA (fls. 123/133), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Nada obstante o valor das mercadorias apreendidas, certo que na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, na medida em que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). Note-se que as demais alegações trazidas pela defesa são questões de mérito que serão oportunamente analisadas. 2. Fl. 131: Não conheço, nesse momento, do pedido, haja vista que já foi proferida decisão sobre o assunto (cópia à fl. 90). 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas:- pelo MPF, à fl. 112 (2); e- pela defesa do acusado EDINES, à fl. 132 (1). Designo o dia 28 de março de 2016, às 15h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como ofício de requisição à testemunha Willian de Lara. 4. A oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Fabiano Bonachini (fl. 112) - será realizada, nas mesmas data e hora, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 293/644

designada para tanto. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10019808). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Araçatuba) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10019808) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta servirá como carta precatória, destinada à requisição e à intimação da testemunha Fabiano Bonachini, para que compareça à audiência. 5. Intimem-se, por mandado, a testemunha arrolada pela defesa (fl. 132) e o denunciado, a fim de que estejam presentes à audiência ora aprazada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009045-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELVIM GOMES DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X HAMILTON CERQUEIRA AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

DECISÃO 01. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Hamilton Cerqueira Amorim e Kelvin Gomes dos Santos (fls. 172/177), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Quanto ao pedido de desclassificação para o delito de estelionato, note-se que o Laudo pericial realizado nas cédulas (fls. 45-51) constatou que as 3 (três) falsificações reúnem condições de aceitação no meio circulante e não foram considerados como falsos grosseiros, sendo acertada a classificação do delito descrito na denúncia no artigo 289, 1º, do Código Penal. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 31 de março de 2016, às 16h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Paulo Eduardo Paiz, Luiz Carlos Garcia Soares e Marcos Vinícius Santos Camargo (fl. 109) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Kelvin Gomes dos Santos e Hamilton Cerqueira Amorim. 3. Depreque-se à Comarca de Piedade a intimação da testemunha Marcos Vinícius Santos Camargo para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba na audiência designada para o dia 31 de março de 2016, às 16 horas. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Depreque-se à Comarca de Carapicuíba a intimação do acusado Hamilton Cerqueira Amorim para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal na audiência designada para o dia 31 de março de 2016, às 16 horas. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Cópia desta servirá como ofício de requisição às testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Paulo Eduardo Paiz e Luiz Carlos Garcia Soares. 6. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta do denunciado Kelvin Gomes dos Santos. 7. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado Kelvin Gomes dos Santos requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária, observando-se que a escolta é solicitada para a Polícia Federal. 8. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado preso, caso necessário. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se. Sorocaba, 11 de Fevereiro de 2016.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000041-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREWS VILLAREJOS MAZON

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter indenização por danos morais sofridos em razão de constrangimento sofrido no interior de agência da requerida.

A ação foi ajuizada em 18/02/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000054-97.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOSIVAL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSIVAL VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de restabelecimento de auxílio doença e posterior concessão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 295/644

aposentadoria por invalidez.

Segundo seu relato, usufruiu do benefício de auxílio doença desde 01/05/2015 até 03/12/2015, por ser portador de neoplasia maligna da próstata. Relata que requereu a prorrogação do auxílio doença, que restou indeferido pela autarquia.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor da causa deveria ser o valor das prestações devidas desde o final da concessão do benefício (03/12/2015) acrescido de mais doze prestações vincendas, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000069-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SALES CORDEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Francisco de Sales Cordeiro Cavalcanti em face da União, da Universidade de São Paulo – USP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a disponibilização da substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para o tratamento de doença do autor. Requer ainda a antecipação de tutela a fim de que referida substância seja-lhe disponibilizada de forma imediata e em quantidade que garanta o seu tratamento.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Registro que, embora o **autor seja domiciliado no município de São Bento do Una/PE**, o qual não está inserido na jurisdição desta Subseção Judiciária Federal, tal questão deverá ser submetida ao Juízo que detém a competência absoluta para processamento da demanda em razão do valor da causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento desta ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa, **COM URGÊNCIA**, do feito após a baixa na distribuição.

Dada a urgência na providência requerida, encaminhem-se os autos independentemente de intimação da parte autora.

Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de março de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000063-59.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON QUARESMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS94899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando a presente ação sob o prisma da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição, independente de intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000062-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, reparação por danos morais em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando a presente ação sob o prisma da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição, independente de intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de fevereiro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE ROBERTO SALA X ANTONIO DOMINGOS SALA X ROSEMEIRE FILOMENA SALLA X AGNALDO SALA X SORITA INES SALA X JOCIMAR RAFAEL SALA X RODRIGO TADEU SALA X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X KEINOSUKE IKEDA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X KEINOSUKE IKEDA X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X MOACIR TUDELA FERNANDES X KEINOSUKE IKEDA X MOACIR TUDELA FERNANDES X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Lúcia Goroi Braga em face do falecimento do coautor Fioravante Luiz Braga. Às fls. 656/665, juntou documentos pessoais, certidão de óbito do autor, certidão de casamento e certidão de PIS/PASEP/FGTS onde se verifica que a requerente é a única habilitada ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida, conforme se verifica a fls. 674. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de LÚCIA GOROÍ BRAGA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tendo em vista o ofício requisitório nº 20130025178, com pagamento em 03/11/2014, oficie-se ao EG. TRF da 3ª Região, com cópia desta decisão e de fls. 649, para que coloque à disposição do Juízo o valor depositado em 07/10/2015 (fls. 649), conta corrente 3500101214203, Banco do Brasil, a título de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe. Informado nos autos a conversão requerida, expeça-se alvará em favor da habilitada e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011413-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011413-3) - JOAO CASSANDRE NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 249/250), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012028-08.2005.403.6110 (2005.61.10.012028-2) - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a vista requerida a fls. 196. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 249. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 251/257, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/01/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o

valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 218. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 222/229, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 256. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 251/255, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000101-35.2011.403.6110 - JOSE MILTON DE TOLEDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007062-55.2012.403.6110 - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 259. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 261/264, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (18/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000544-15.2013.403.6110 - VALDECI GONCALVES DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 151. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 153/156, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (18/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente corrijo, de ofício, o evidente erro material constante na decisão de fls. 171/172 onde, ao final, constou a data de 28/10/2014 quando, o correto, seria 28/10/2015. Assim, leia-se a data da decisão como sendo exarada em 28/10/2015. No mais, permanece a decisão tal como ali lançada. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial de fls. 175/189 e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005767-46.2013.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 182. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 178/181, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000742-18.2014.403.6110 - ARI FERREIRA DE LIMA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 197/199), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006706-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MUNICÍPIO DE SOROCABA

Defiro o pedido de inclusão do Município de Sorocaba como litisconsorte passivo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme retro determinado. Após, cite-se o litisconsorte Município de Sorocaba, na pessoa de seu representante legal, instruindo o mandado com cópia deste despacho e do aditamento de fl. 42. Outrossim, sem prejuízo das determinações acima, deverá a autora indicar quem é o representante legal do corréu HOSPITAL PSQUIÁTRICO VERACRUZ, com capacidade para receber a citação e representá-lo judicialmente, promovendo a sua citação com o fornecimento de cópias da inicial e do aditamento de fl. 42. Int.

0008402-29.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA & CIA LTDA - ME(SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário visando à determinação judicial para que a ré se abstenha de realizar processo licitatório da casa lotérica Lotérica Nova Sorte, da qual o autor detém a permissão conforme contrato firmado em 2001. À fl. 123, o autor requer a desistência da ação tendo em vista o cancelamento da licitação pela própria ré. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001103-64.2016.403.6110 - IORACI MANETE FRABETTI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, cumpre consignar, que a despeito da declaração firmada pela autora a fl. 17, aquela não corresponde à realidade dos fatos, conforme se verifica pelas cópias juntadas a fls. 97/106 e fls. 112/121. São ações idênticas a esta. Contudo, ambas foram julgadas extintas sem apreciação do mérito e, mesmo que se pretendesse considerar aquele juízo como preventivo, tal possibilidade restaria afastada ante a sua incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa nestes autos. Isto posto determino, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora emende sua inicial, atribuindo valor correto à causa, sob pena de indeferimento respeitando-se, no cálculo do valor das prestações vencidas, a ocorrência da prescrição quinquenal, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Após a providência acima, venham conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001062-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904326-64.1997.403.6110 (97.0904326-9) - ANNA APPARECIDA GONZAGA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA APPARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 200/201 e 285/287), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 285/287 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X

WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X ANA DOMINGUES BUFFOLO X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X ANA DOMINGUES BUFFOLO X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X ANA DOMINGUES BUFFOLO

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 433/436), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013721-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013721-3) - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM FEITOSA X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JHONATA DOS SANTOS SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 623/627), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente N° 6291

MANDADO DE SEGURANCA

0000543-25.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000068-81.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE LUIS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Sorocaba

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho.

Int.

SOROCABA, 1 de março de 2016.

SOROCABA

5000057-52.2016.4.03.6110

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

AUTOR: AIRTON DOMIZETTI SIMÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por AIRTON DONIZETTI SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial.

Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial (NB 173.482.448-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:

a) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos S/A, no período de 19/08/1991 a 30/12/2000, no setor de mineração – lavra subterrânea, nas funções de ajudante de serviços, ajudante de produção e operador de perfuratriz. Para o período de 19/08/1991 a 31/12/1997 o PPP apresentado nos autos, fls. 16 do doc. id n.º 33506, não indica a exposição a agentes nocivos e a laudo indicado no formulário não foi apresentado. Para o período de 01/01/1998 a 30/12/2000, o formulário indica a exposição ao agente ruído de 88,2 dB e agentes químicos para os quais há indicação de utilização de EPI eficaz;

b) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos S/A, no período de 01/01/2001 a 31/12/2006, como operador de perfuratriz, no setor de mineração a céu aberto. O PPP, fls. 16 do doc. id n. 33506, indica não haver registro ambiental para o período;

c) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos S/A, no período de 01/01/2007 a 14/08/2015, como operador de máquinas móveis, no setor de mineração – lavra subterrânea, sujeito a ruído de 77,00 dB, vibração corpo inteiro de 0,87 m/s² e elementos químicos para os quais o formulário indica que o EPI fornecido é eficaz.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa 90 dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruído em valor inferior ao limite de tolerância, os períodos não devem ser reconhecidos por força deste agente.

No mais, para todos os períodos, o PPP elaborado com base em laudo técnico informa que o EPI é eficaz para todos os agentes químicos indicados, bem como confirma o uso do EPI em atendimento as demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

Com relação ao agente nocivo Vibração Corpo Inteiro a NR 15, em seu anexo 8º, com a redação determinada pela Portaria do Ministério do Emprego e do Trabalho n.º 1297, de 14/08/2014, determina o limite de tolerância de aceleração de 1,1 m/s². O PPP informa a exposição do autor a 0,87 m/s², portanto, valor inferior ao limite de tolerância.

Quanto à atividade de mineração, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95, o anexo II do Decreto 83080 prevê no item 2.3.1 a presunção da insalubridade e tempo de trabalho de 15 anos para os mineiros de subsolo nas operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho, perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros.

Conforme PPP apresentado nos autos, no período de 19/08/1991 a 05/03/1997 o autor trabalhou em mineração de subsolo, na frente de trabalho, tal situação devidamente descrita nas atividades desempenhadas pelo autor. Assim, tal período dever ser enquadrado como atividade especial, com a aplicação do índice de conversão de 15 para 35 anos (índice 2,33).

Pois bem, consideradas as informações do formulário PPP e os dados do CNIS consultados, verifica-se que o autor possui 05 anos, 06 meses e 17 dias de atividade especial e 31 anos, 04 meses e 12 dias de atividade de comum com a devida conversão dos períodos de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 19/08/1991 a 05/03/1997 (com índice de conversão 2,33 pela atividade de mineração de subsolo em frente de produção) que, devidamente convertido em tempo comum e somado aos períodos de atividade comum, resulta em 31 anos 04 meses e 12 dias de contribuição, em favor do autor AIRTON DONIZETTI SIMÃO, filho de Orlinda Maria da Silva Simão, nascido aos 11/09/1965, natural de Santo Antônio da Platina/PR, portador do CPF 164.422.258-28 e NIT 12442033706 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente outros documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Em face do alegado pela defesa às fls. 128/132, redesigno a audiência do dia 08/03/2016 para o dia 12 de abril de 2016, às 15h. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4234

EXECUCAO FISCAL

0000985-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Conforme informação de secretaria supra, verifico que, em relação aos imóveis de matrícula nº 118.224 e 118.226 ocorreu um equívoco no registro da penhora junto ao Cartório competente. Portanto, expeça-se ofício ao 1º CRI de Araraquara para que o registro seja retificado, de forma a manter as penhoras somente em relação às partes remanescentes dos imóveis de nº 118.224 e 118.226, e levanta-las em relação às partes destacadas que deram origem aos imóveis de nº 127.327, n 127.325 e n 127.326. No mais, tendo em vista o despacho de fls. 310, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara, ao 2º CRI de Araraquara, ao CRI de Matão e ao CRI de Santa Rita do Passa Quatro para regularização dos registros de penhora quanto à substituição do depositário nomeado, e proceda-se à intimação do mesmo acerca de seu encargo. Após, aguarde-se avaliação, conforme despacho de fl. 378. Int. Cumpra-se. Informação de secretaria: Conforme decisão de fl. 310, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de retificação de penhora expedido em 25/02/2016, referentes aos imóveis de matrícula: 5.170, 5.762, 118.222, 118.224, 118.225, 118.226, 118.227, 118.228, 118.229, 118.230, e 118.231, do 1º CRI de Araraquara; matrículas 11.364, 11.365, 11.367, e 954 do 2º CRI de Araraquara; matrícula nº 16.931 do CRI de Matão; matrículas nº 5.554, 5.555, 8.691, 8.692, 8.693 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Fica(m) ainda intimado(s) o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de que o Sr. Euclides Maraschi Junior, JUCESP 819, leiloeiro oficial, foi constituído depositário dos referidos bens.

Expediente Nº 4235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-74.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LIDIONOR DE SOUZA MATOS JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 92/132:- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR, nos termos do art. 396-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 306/644

A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega, em síntese, que as notas apreendidas são remanescentes apreensão anterior (referente ao processo nº 0002534-64.2015.401.3802 da 1ª Vara Federal de Uberaba), não podendo responder de novo pelo mesmo crime. Alega, ainda, que não houve dolo e que o réu tinha a intenção de se desfazer das notas, mas não teve tempo para isso, já que teria se dado conta de sua existência na véspera do flagrante. Requer, também, a revogação da prisão preventiva, alegando que é primário, tem residência fixa, ocupação lícita, colaborou com a atuação policial, não põe em risco a ordem pública e se compromete a comparecer em todos os atos do processo. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e regular prosseguimento do feito. Em primeiro lugar, não há que se falar em bis in idem, pois as cédulas não são as mesmas que foram apreendidas no processo nº 0002534-64.2015.401.3802. Por outro lado, tampouco é crível que o acusado ignorasse o número (quantidade) de cédulas que tinha em abril de 2015, o número que foi apreendido e a diferença entre estes totalizando as cédulas restantes, esquecidas dentro do mesmo veículo Corsa, por oito meses. Aliás, as numerações das cédulas apreendidas naquela ocasião nem é a mesma destas (fl. 125). Logo, não é caso para absolvição sumária. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa apresentada não trouxe nenhum elemento novo que infirmasse os fundamentos da decisão que decretou a preventiva do acusado, flagrado em delito pela terceira vez num único ano em dois diferentes estados da federação: 1º/04/2015 - moeda falsa em Pirajuba/MG, juntamente com Rogério Gustavo de Almedia e Giuliano Roberto Garcia; 19/09/2015, por tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06) e fornecimento de substância que causa dependência física ao psíquica a criança ou adolescente (art. 243, Lei 8.069/90) em Taquaritinga/SP, juntamente com Vinícius Felipe Gonçalves, Rodrigo Francisco Oliveira dos Santos e Richard Gabriel Modesto (conforme consulta no TJSP) - alvará de soltura em 04/12/2015 (fl. 83) por conta de habeas corpus concedido no STJ (anexo); 06/01/2016 - moeda falsa em Taquaritinga/SP. Veja-se que entre a segunda soltura e a terceira prisão se passou apenas um mês e dois dias e a novidade desta última prisão é que o acusado estava sozinho, não houve concurso de agentes. A propósito, observa Guilherme de Souza Nucci: Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3 ed. rev. e at. São Paulo: RT, 2007, p. 560). Quanto à garantia da ordem pública, como anota Mirabete, fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414). Com efeito, o histórico policial de LIDIONOR nos últimos 12 meses evidenciam a pertinência da sua prisão como garantia da ordem pública evitando-se que volte a praticar novos delitos. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Lidionor de Souza Matos Júnior. Verifique a Serventia se foi observado o disposto no artigo 270, do Prov. CORE 64/05, mantendo-se reservadas e juntadas aos autos somente quatro cédulas, uma de cada numeração. Por fim, prossiga-se o feito. Designo o dia 05 (CINCO) de ABRIL de 2016, às 15H30 para realização de audiência UNA. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares). Providencie-se o necessário para condução e escolta do réu. Int.

Expediente Nº 4236

EXECUCAO FISCAL

0008304-82.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS PORSANI - ME X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Fls.367/370. Em face dos documentos apresentados pelo(a) executado(a) José Carlos Porsani e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 001.69.335-1, Agência 0282, Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 175,42. Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Cumpra-se o 1º e 2º parágrafos da decisão de fl.365. Após, cumpra-se a decisão de fl.350. Int. Cumpra-se.

0003662-95.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PALOMA CRISTINA DA SILVA MANTOVANELLI FERREIRA(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Fls.33/42 e fl.44. Em face dos documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 649, incisos X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta poupança nº 1000829-8, agência 1717, no valor de R\$ 682,62 do Banco Bradesco S/A da executada. Oficie-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Fl.43. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0003729-60.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES)

Fls.33/41. Em face dos documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 89.688-8, agência 0082-5, no valor de R\$ 700,89 do Banco do Brasil S/A da executada, bem como, dos valores restantes por se tratarem de valores ínfimos. Oficie-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.Fl.32. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

Expediente Nº 4237

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização do leilão.Int.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 152/165: Pretende o requerente adjudicar o imóvel penhorado nestes autos, para pagamento de honorários advocatícios, afastando-o do leilão designado para o dia 10/03. Alternativamente, postula preferência no recebimento, tendo em vista o caráter alimentar do crédito. Sustenta, também, nulidade do leilão por ausência de intimação do credor hipotecário.Por ora, tendo em vista a preferência do crédito dos honorários, determinando a suspensão do processo por sessenta dias e a sua exclusão do leilão designado.Deverá o peticionário noticiar o resultado do pedido de adjudicação formulado na 5ª Vara Cível desta comarca.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem novamente conclusos.Comunique-se o leiloeiro.Int.

0002673-89.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Fls. 104/105: Aguarde-se o trânsito em julgado, após expeça-se ofício ao Serasa.Com a vinda da resposta, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-97.2001.403.6120 (2001.61.20.008175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSAL S/A REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES(SP041007 - JOSE SALIM BARCHA)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se

0002850-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CATARINO & CIA LTDA - ME

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006632-68.2015.403.6120 - VENETUR TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE)

Fls. 235/241: Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006641-30.2015.403.6120 - SUPERMERCADO BIAZZI EIRELI - EPP X MOTTA & CAIRES LTDA - ME X SUPERMERCADO LAGO LTDA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES NOVA EUROPA LTDA. - EPP X JESUS GILBERTO COSTA EIRELI - EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

X FAZENDA NACIONAL

Fls. 174/181: Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000509-20.2016.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001899-25.2016.403.6120 - HUGO DA SILVA SANTOS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP208432E - FAGNER MARCIUS MALARA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (há atribuição de valor da causa incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

MONITORIA

0002247-73.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 91/93).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida os pagou administrativamente. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002084-3) - ANTONIO CARLOS SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 165 e 167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 02 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do acordão de fls. 165.Intimem-se.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 144/145 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 02 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise dos extratos CNIS de fls. 172/179, verifico que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.04.2014, data posterior ao ingresso da presente ação. Nestes termos e diante da proibição de acumulação de benefícios, tais como aposentadorias, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito. Cumprido, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001374-68.2015.403.6123 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001374-68.2015.403.6123 Defiro ao requerente a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01. Anote-se. Diante dos documentos de fls. 60/77, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 47/48. Os documentos de fls. 27/29 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 02 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Deverá o requerente atribuir valor correto à causa, consubstanciado no proveito patrimonial pretendido, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000509-11.2016.403.6123 - KARLA MANFREDI PIMENTEL - EPP(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000509-11.2016.403.6123 Trata-se de ação ordinária, em que se pretende a exclusão/suspensão dos apontamentos constantes dos órgãos de proteção ao crédito, relativos a débito fiscal para o qual foi deferido administrativamente o parcelamento, tendo sido lançado como valor da causa R\$ 31.293,08. Portanto, verifica-se que o valor dado à causa não é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado e pode ser declarada de ofício. O valor da presente causa é inferior ao previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Remetam-se os autos. Intime-se. Bragança Paulista, 03 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000752-86.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-10.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Ciência às partes do acórdão de fls. 43. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativamente pelo requerido (fls. 31/33 - 03.02.2016). O requerido foi citado em 05.02.2016 (fls. 46/47) e contestou o feito (fls. 35/43), dando conta do pagamento do débito (12.11.2015 - fls. 40/43), pedindo a condenação da requerente a pagar em dobro o valor cobrado. Decido. Verifico que a presente ação foi proposta em 19.06.2015, ao tempo em que o requerido não havia quitado o valor devido, o qual somente foi levado a efeito em 12.11.2015. Tendo a presente ação sido proposta antes da purgação da mora, a cobrança é devida. De outro lado, os honorários advocatícios em favor do requerido devem ser pagos, uma vez que, apesar de ter sido pago administrativamente o débito, o requerido constituiu advogado que contestou o feito. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do mesmo código. Custas na

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2742

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001308-94.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-80.2005.403.6121 (2005.61.21.003485-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 554, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000324-57.2008.403.6121 (2008.61.21.000324-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS (SC034011 - RONALDO BRUTTI REIS E SC034052 - NEVANDRO PEREIRA) X ISABEL OSMENIA DOS SANTOS (SC013839 - ORLANDO MACANEIRO) X MANOEL LUCAS SOARES X RAFAEL ORMANDINO PAULO X MARCELO ORMANDINO PAULO X LEANDRO DA SILVA X RENATO JOSE BOAVENTURA X DIOGO PINHEIRO

Vistos, etc. JOSÉ LUIZ RAMOS JUNCKS e ISABEL OSMÊNIA DOS SANTOS foram denunciados como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n 9.605/98 (fls. 122124). Preenchidos os requisitos legais, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 190/192 e 201/202), por meio da qual se comprometeram a comparecimento mensal em Juízo durante o período de prova, a não se ausentarem do local em que residem por mais de sete dias sem autorização judicial, e ao pagamento de 24 cestas básicas em favor de instituições cadastradas perante o Juízo do local de residência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 402). Não há notícia nos autos de que os acusados tenham se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico e os pagamentos estão comprovados nos autos, consoante se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 311/644

depreende de fls. 246, 247, 252 e 256/393. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ RAMOS JUNCKS e ISABEL OSMÊNIA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000243-64.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANDERSON FINGER (SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO E SP309811 - IRIS RENATA DE CARVALHO ROSAS)

Fls.182/185: Defiro. Intime-se a defesa do réu CHARLES ANDERSON FINGER para apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF contra Marcos de Siqueira Salomão, na qual foi proferida sentença que condenou o réu como incurso no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991, à pena de 03 anos 01 mês e 10 dias de detenção e 41 dias-multa (fls. 377/385). Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados (fls. 397). Interposto recurso de apelação pelo réu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a extinção da punibilidade da conduta subsumida ao artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, e converteu o julgamento em diligência, permitindo ao Ministério Público Federal oferecer ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, conforme artigo 89, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 468/471). Do voto do E. Relator, extraio: Subsequentemente, haja vista que subsiste a conduta subsumida ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e que a pena mínima deste delito é de 01 (um) ano de detenção, satisfêz-se requisito do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, qual seja: o cabimento, na hipótese destes autos, da suspensão condicional do processo. Como consequência, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo deve ocorrer, malgrado a desclassificação ou a procedência parcial reconhecida em sede de apelação. Nesse sentido, é a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a um dos crimes imputados ao réu coaduna-se com a hipótese de procedência parcial da aludida súmula. Ainda, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo deve ser feito, conquanto a desclassificação ou a procedência parcial sejam reconhecidas em sede de apelação. Nesse sentido, novamente trago à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Opostos embargos de declaração pelo réu, foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 478/479): .. caso o Ministério Público Federal decida não oferecer proposta de suspensão condicional do processo, a presente demanda seguirá seu curso normal, sendo retomada a análise do mérito do recurso quanto ao subsistente crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Caso essa proposta seja oferecida- e desde que cumpridos todos os seus termos-, haverá extinção da punibilidade do embargante em relação a essa conduta. Interpostos pelo réu recurso especial e recurso extraordinário, não foram admitidos (fls. 505/508). Contra as decisões denegatória, foram interpostos pelo réu agravos. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde foram digitalizados, retomando na forma da Resolução 14/2013. Pela decisão de fls. 534, foi determinado o cumprimento do acórdão, nos termos do artigo 1º, 4º, da Resolução CJF 237/2013, na redação dada pela Resolução CJF 306/2014, designando-se audiência de suspensão condicional do processo para o dia 22/03/2016. O MPF ofereceu manifestação, informando que não irá oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o cancelamento da audiência (fls. 540/542). Argumenta o Parquet que sequer estão caracterizadas as hipóteses previstas pela Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça e que se o Judiciário discordar do Ministério Público, deverá aplicar, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal, encaminhando os autos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão que já possui posicionamento firmado a respeito, no sentido de refutar o oferecimento da suspensão condicional após a prolação de sentença condenatória. O réu requereu o cancelamento, ao menos por ora, dessa audiência, a fim de que se aguarde o desfecho do caso no Superior Tribunal de Justiça (fls. 549). Relatei. Fundamento e decido. Primeiramente, mantenho a decisão que designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a interposição de recurso especial, pelo réu, contra o v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região não tem o condão de suspender o andamento do feito. Ressalto que o recurso especial em matéria criminal continua regulado pelo disposto na Lei nº 8.038/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. E o artigo 27, 2º do referido diploma legal que estabelece expressamente que o recurso especial tem efeito meramente devolutivo. Ressalto ainda que aplica-se na hipótese a ressalva constante do 4º do artigo 1º da Resolução CJF 237/2013, na redação dada pela Resolução 306/2014: Art. 1º No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. .. 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Dessa forma, não cabe a este Juízo conceder, na prática, efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo réu. Não havendo nos autos notícia de que tenha o Relator do referido recurso concedido efeito suspensivo, a este Juízo cabe cumprir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou seja oportunizada ao MPF o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Observo, em segundo lugar, que não cabe ao MPF recusar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelos mesmos motivos já afastados pelo

acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Com efeito, como se verifica dos autos, no v.acórdão transitado em julgado pelo MPF, foi assentada a aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado na Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que a procedência parcial seja reconhecida em sede de apelação. E, baixados os autos, o DD. Procurador da República se nega a oferecer proposta de suspensão condicional do processo, pelas mesmas razões já afastadas pelo v.acórdão, quais sejam, de que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 337/STJ e que é incabível oferecer proposta de suspensão condicional do processo após a prolação de sentença condenatória. É certo que o Ministério Público Federal poderia deixar de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, caso entenda ausente algum outro requisito, como por exemplo, pelo réu já estar sendo processado em algum outro processo. Mas não pode fazê-lo pelas mesmas razões já afastadas pelo Tribunal. Se o v.acórdão chegou à conclusão de que o reconhecimento da prescrição de um dos crimes, mesmo após a prolação da sentença, implica em oportunizar o oferecimento de suspensão condicional, não pode o MPF atuante em primeiro grau deixar de oferecer a proposta justamente por essa razão. A questão já foi decidida pelo Judiciário, e transitou em julgado. Se com ela não concordasse, deveria o MPF se valer das vias recursais. Por fim, anoto que não é o caso de remessa dos autos ao Procurador Geral da República, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. O referido entendimento jurisprudencial é aplicável nos casos em que há divergência entre o órgão do Ministério Público e o Juiz quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, mas não nos casos em que a questão é decidida pelo Tribunal em sede de apelação, e contra ela o MPF não interpõe recurso. Com efeito, se o Ministério Público não se conforma com a decisão do Tribunal, deverá contra ela interpor recurso e submeter a questão aos Tribunais superiores. Nesse caso, não há como tal questão ser decidida no âmbito interno do Ministério Público, sob pena de afronta à garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. Portanto, no caso concreto, não cabe a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, aplicando-se o artigo 28 do CPP por analogia. Com a devida vênia, é totalmente descabido este Juízo de 1º grau submeter ao Procurador Regional da República a mesma questão já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região. A esse Juízo cabe dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Dessa forma, caso o MPF não ofereça a proposta de suspensão condicional do processo, este Juízo irá conceder o benefício, se presentes os requisitos legais. Pelo exposto, mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na qual este Juízo, na ausência de proposta do MPF, irá em cumprimento ao v.acórdão, conceder o benefício, se presentes os demais requisitos legais. Intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, advertindo-se que a ausência em audiência será interpretada como desinteresse na suspensão condicional do processo. Comunique-se o MM. Ministro Relator do Recurso Especial.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF contra Miguel de Siqueira Salomão, na qual foi proferida sentença que condenou o réu como incurso no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991, à pena de 03 anos 03 meses e 20 dias de detenção e 41 dias-multa (fls.327/339). Forma opositos embargos de declaração pelo réu, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998 e a abertura de vista ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/1995 quanto ao crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991 (fls. 352/353). Os embargos de declaração foram rejeitados, declarando-se extinta a punibilidade do réu com relação ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998 (fls.359/360). Em favor do réu foi impetrado Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 0016877-05.2014.403.0000, sendo prolatado acórdão que anulou a sentença, na parte que condenou o réu Miguel de Siqueira Salomão pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.716/91, e determinou o retorno dos autos ao Juízo, com vistas a oportunizar ao Ministério Público Federal eventual elaboração de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (fls.403/405). Contra esse acórdão que concedeu parcialmente a ordem, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial alegando que, in verbis...a suspensão condicional do processo só pode ser concedida até o momento da prolação da sentença condenatória, salvo a ocorrência de qualquer das duas hipóteses supramencionadas. Em tais casos, caberá ao juízo sentenciante ou ao Tribunal (caso qualquer das hipóteses seja reconhecida na segunda instância), após a análise sobre a tipificação jurídica dos fatos imputados ao acusado, verificando a existência de crime com pena mínima em abstrato igual ou inferior a um ano, abster-se de realizar a dosimetria da pena e remeter imediatamente os autos ao Parquet para análise da proposta de suspensão condicional do processo. (fls.427-verso)...quando da prolação da sentença condenatória, não havia ocorrido a prescrição, e nela o Juízo sentenciante não operou a desclassificação dos delitos, nem julgou parcialmente procedente a denúncia, ao contrário, julgou-a totalmente procedente e condenou o paciente(...) não ocorreu nenhuma das exceções previstas na Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o acórdão recorrido, ao anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para conceder ao Ministério Público Federal a análise de proposta do sursis processual, aplicou indevidamente o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, dispositivo legal, que restou violado, já que incabível a suspensão condicional do processo pela preclusão consumativa operada pela sentença condenatória (fls.429). O réu requereu a suspensão do processo no aguardo do julgamento do Recurso Especial (fls.398), pedido que contou com a concordância do MPF (fls.409/410), e foi deferido às fls.411. Pela decisão de fls.414, reconsiderarei a decisão de fls.411 designando audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22/03/2016. O MPF ofereceu manifestação, informando que não irá oferecer proposta de suspensão condicional do processo, requerendo o cancelamento da audiência e a suspensão do feito no aguardo do julgamento do Recurso Especial (fls.420/422). Argumenta o Parquet que causa espanto que a decisão de fls. 403/405 tenha anulado a sentença de fls. 327/339 na parte em que condenou o réu Miguel de Siqueira Salomão pela prática do delito de usurpação, bem como determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas a oportunizar ao Ministério Público Federal a eventual elaboração de proposta de suspensão condicional do processo. Argumenta ainda o MPF que se o Judiciário discordar do Ministério Público, deverá aplicar, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal, encaminhando os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão que já possui posicionamento firmado a respeito, no sentido de refutar o oferecimento da suspensão condicional após a prolação de sentença condenatória. O réu requereu o cancelamento, ao menos por ora, dessa audiência, a fim de que se aguarde o desfecho do caso no Superior

Tribunal de Justiça (fls.444).Relatei.Fundamento e decido.Primeiramente, mantenho a decisão que designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a interposição de recurso especial, pelo MPF, contra o v.acórdão proferido no HC 0016877-05.2014.403.0000 não tem o condão de suspender o andamento do feito.Ressalto que o recurso especial em matéria criminal continua regulado pelo disposto na Lei n 8.038/1990, nos termos o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. E o artigo 27, 2 do referido diploma legal que estabelece expressamente que o recurso especial tem efeito meramente devolutivo.Dessa forma, e com a devida vênia, não cabe a este Juízo conceder, na prática, efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo MPF. Não havendo nos autos notícia de que tenha o Relator do referido recurso concedido efeito suspensivo, a este Juízo cabe cumprir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região, que determinou seja oportunizada ao MPF o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Observo, em segundo lugar, que não cabe ao MPF recusar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelos mesmos motivos já afastados pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Com efeito, como se verifica dos autos, no Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional da República esta insurge-se justamente contra a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo após a prolação da sentença condenatória, em consequência do reconhecimento da prescrição de um dos crimes pelo qual foi condenado o réu.E, baixados os autos, o DD. Procurador da República se nega a oferecer proposta de suspensão condicional do processo, pelas mesmas razões deduzidas pelo Ministério Público atuando no 2º grau em Recurso Especial, ou seja, de que é incabível oferecer proposta de suspensão condicional do processo após a prolação de sentença condenatória.É certo que o Ministério Público Federal poderia deixar de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, caso entenda ausente algum outro requisito, como por exemplo, pelo réu já estar sendo processado em algum outro processo. Mas não pode fazê-lo pelas mesmas razões já afastada pelo Tribunal. Se o v.acórdão chegou à conclusão de que o reconhecimento da prescrição de um dos crimes, mesmo após a prolação da sentença, implica em oportunizar o oferecimento de suspensão condicional, não pode o MPF atuante em primeiro grau deixar de oferecer a proposta justamente por essa razão.A questão já foi decidida pelo Judiciário, devendo o MPF se valer das vias recursais, como aliá fez com a interposição de recurso especial para tentar reverter essa decisão.Por fim, anoto que não é o caso de remessa dos autos ao Procurador Geral da República, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal.O referido entendimento jurisprudencial é aplicável nos casos em que há divergência entre o órgão do Ministério Público e o Juiz quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, mas não nos casos em que a divergência ocorre entre o réu e Ministério Público.Com efeito, se o Ministério Público deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo e o réu discorda desse entendimento, deverá o réu submeter a questão ao Judiciário, que a decidirá. Nesse caso, não há como tal questão ser decidida no âmbito interno do Ministério Público, sob pena de afronta à garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição.Portanto, no caso concreto, não cabe a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, aplicando-se o artigo 28 do CPP por analogia. Com a devida vênia, é totalmente descabido este Juízo de 1º grau submeter ao Procurador Regional da República a mesma questão já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região e objeto de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.A esse Juízo cabe dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Dessa forma, caso o MPF não ofereça a proposta de suspensão condicional do processo, este Juízo irá conceder o benefício, se presentes os requisitos legais.Pelo exposto, mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na qual este Juízo, na ausência de proposta do MPF, irá em cumprimento ao v.acórdão, conceder o benefício, se presentes os demais requisitos legais. Intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, advertindo-se que a ausência em audiência será interpretada como desinteresse na suspensão condicional do processo. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus 0016877-05.2014.403.0000 bem como o MM. Ministro Relator do Recurso Especial nele interposto.

Expediente N° 1744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Em cumprimento ao despacho proferido em audiência à fl.207. fica a defesa do réu ODAIR FERRAZ VAZ intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000870-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Em cumprimento ao despacho proferido em audiência à fl.253. fica a defesa do réu ODAIR FERRAZ VAZ intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 314/644

Expediente Nº 4661

ACAO CIVIL PUBLICA

0000661-96.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA

Defiro o pedido de fl.169/170 determinando a inclusão do INSS na lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. De outro norte, verifico que o réu Nilton não foi encontrado no endereço constante do mandado de fl. 167/168, todavia há notícia de que atualmente reside em outro (fl. 108/109). Assim, a fim de formalizar a citação na forma do artigo 17, 9º da Lei 8.429/92 expeça-se novo mandado, para o réu Nilton Francesquini de Campos, fazendo-se nele constar inclusive que, como já há defesa juntada aos autos (fls. 112/158), se pretende ratificá-la. Cumpra-se, após publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001357-9) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 299 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

0000361-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000361-0) - MARIA JOSE GOMES MURINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução fundada em título judicial.Após prolatada sentença extintiva da execução (fl. 289), apurou-se a existência de valores residuais ao exequente, haja vista posterior constatação de descontos indevidos em razão da suspensão do pagamento do benefício em 31.07.2009, motivado pelo fato de ter deixado de comparecer à agência bancária para recebê-lo.Requisitados os valores residuais (fls. 341/342), sobreveio aos autos informação de pagamento do precatório (fl. 350), circunstância a ensejar, desta feita, a definitiva extinção da execução, porquanto devidamente cumprida a obrigação.Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, rearquivem-se os autos. P. R. I.

0000471-17.2007.403.6122 (2007.61.22.000471-3) - NATALINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Maurício de Lório Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 315/644

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pela CEF, manifestem-se os autores, em prosseguimento.

0004579-80.2011.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a corrê, Zilda Lopes, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se oferecida apelação pelo COFEN e estando ela em termos, recebo-a também no efeito suspensivo e devolutivo, quando então, deverá ser aberta vistas para as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Em continuação, vista as partes contrárias para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZA VICARI VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchido os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, na área ortopédica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, ante o apontamento, pelo expert, de moléstia de ordem mental (depressão). Deferida a realização de nova perícia, na área de psiquiatria, sobreveio aos autos o laudo de fls. 180/183, finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, tendo a autora pugnado pela nomeação de terceiro perito, o que restou indeferido por meio do despacho de fl. 194, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais realizados na área de ortopedia e psiquiatria, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. De acordo com a perícia da área de ortopedia, a autora é portadora de a) espondiloartrose moderada na coluna cervical e incipiente na lombar, b) tendinite do supraespinhal e bursite no ombro direito, e c) depressão, moléstias que não lhe ocasionam incapacidade para o exercício da atividade laboral, inclusive habitual, no caso, como costureira (apesar de ter relatado à perita da área de psiquiatria que exerceu por curto período a atividade de costureira, informando dedicar-se as atividades do lar). Apontou ainda o perito, em resposta ao quesito 5, formulado pela autora que Devido a existência de tendinite e bursite no ombro direito a autora está impossibilitada de realizar esforços intensos com o membro superior ipsilateral, mas não está incapacitada para exercer seu trabalho. Como se verifica, sopesados os fatos e dados do processo, as moléstias diagnosticadas, de natureza degenerativa, não obstante a limitação física apontada, não ensejam aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por não ocasionarem a autora incapacidade ao exercício de atividade profissional. Também a perícia realizada na área de psiquiatria, atestou, de forma patente, que apesar de a autora ser portadora de Transtorno de Somatização associado à transtorno dissociativo afetivo (CID10 F45.0 e F44), referidas moléstias não ocasionam incapacidade para o trabalho (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2). E não afasta as conclusões periciais, o fato de autora ter recebido auxílios-doença (de 17.02.2014 a 19.03.2014 e de 12.05.2014 a 09.07.2014 - fl. 131 e verso), pois concedido o primeiro para restabelecimento de cirurgia de catarata (n. 6051991054 - CID10 I839 e Z5 - fl. 198) e o segundo para tratamento de embolia e trombose venosas de veia não especificada (6061829110 - CID10 259 - fl. 199), moléstias - de natureza transitória - diversas daquelas nas quais se fundou a ação. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000301-35.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES GRASSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001562-98.2014.403.6122 - NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do salário de benefício da autora, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, para que lhe seja concedido o valor de 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário, ou mesmo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças desde o seu pedido administrativo (item 1 do pedido inicial), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se a autora emendar a petição inicial, para juntada de documentos comprobatórios da especialidade alegada, sob pena de julgamento do feito segundo a documentação já carreada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Decorrido in albis o prazo facultado para emenda da inicial, reiterou-se a determinação, tendo a autora novamente permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, dispensando a hipótese realização de prova em audiência ou pericial, conheço do pedido de forma antecipada. Conforme se tem do item 1 do pedido inicial, pretende a autora o recálculo do salário de benefício concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, para que lhe seja concedido o valor de 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário, ou mesmo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças desde o seu pedido administrativo. No tocante ao pedido subsidiário, qual seja, de concessão de aposentadoria integral, carece a autora de interesse processual, pois, do que se extrai dos documentos acostados aos autos, a autora já se encontra, desde 20.04.2006, no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que computados, quando da concessão, 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço. Importante registrar que a carta de concessão acostada à fl. 09 refere-se a pessoa diversa, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Colocado isso, versa a ação pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), nos interregnos de 01.11.1976 a 30.09.1980, 01.01.1981 a 01.11.1985 e de 01.06.1987 a 20.04.2006. No caso, conforme demonstram as cópias do procedimento administrativo carreadas aos autos (fs. 23/25), o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os lapsos de 01.11.1976 a 30.09.1980, 01.01.1981 a 01.11.1985 e 01.06.1987 a 28.04.1995, ao quais somados a interregnos de trabalhos comuns resultaram na concessão à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porque somados, até a data do requerimento administrativo, em 20.04.2006, 30 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 25). Deste modo, carece a autora de interesse processual também em relação a referidos interregnos, sobre os quais não recai controvérsia, pois já enquadrados como especiais pelo INSS, ficando a questão, portanto, adstrita ao período posterior a 28.04.1995, no qual assevera ter laborado em condições especiais, medida dita suficiente à concessão do benefício pretendido, cuja análise quanto à natureza especial faço a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de

serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ⇒ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ⇒ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ⇒ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ⇒ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ⇒ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ⇒ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ⇒ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividades dita exercida em condições especiais pode ser assim detalhado: Período: 29.04.1995 a 20.04.2006 (DER da apos. por tempo de serviço) Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem Agentes Nocivos: Conforme inicial e PPP (fl. 15/16): Doenças Infectocontagiosas, produtos químicos decorrentes de produto de limpeza, umidade, vírus, bactérias, pacientes e dejetos de pacientes. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para as atividades. Quanto aos agentes agressivos indicados (maioria biológicos), estão previsto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Provas: Apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário EPI ou similar eficaz Não Conclusão: Parcialmente reconhecida. Referida atividade merece ser reconhecida como exercida em condições especiais somente até 5 de março de 1997, pois, a partir de então, entra em vigor o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exigindo embasamento em laudo técnico. E, do que se extrai dos autos, a autora, apesar de devidamente intimada, trouxe apenas formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e, como não se trata de atividade - auxiliar de enfermagem - que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, com vistas à verificação da possibilidade de concessão da aposentação pleiteada: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Esp 01/11/1976 30/09/1980 - - - 3 11 4 Esp 01/01/1981 01/11/1985 - - - 4 10 5 Esp 01/06/1987 28/04/1995 - - - 7 11 3 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 11 06/03/1997 20/04/2006 9 1 17 - - - Soma: 9 1 17 15 42
23 Correspondente ao número de dias: 3.332 6.758 Tempo total : 9 1 17 18 6 8 Conversão: 1,20 22 2 20 8.109,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 7 Como se verifica, computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, tem-se apenas 18 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de trabalho em condições especiais, insuficientes à toda evidência, para a pretensa conversão da aposentadoria por tempo de serviço comum em especial, porque apurados menos de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial. E mais, o tempo de serviço aqui considerado comum (posterior a 05.03.1997), não pode ser convertido de comum para especial, pois desempenhado quando não mais vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial (a Lei 9.032/95 vedou aludida manobra). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1,20), o lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997 (já enquadrados como especiais pelo INSS os lapsos de 01.11.1976 a 30.09.1980, 01.01.1981 a 01.11.1985 e 01.06.1987 a 28.04.1995), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada, tendo em vista a gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da

Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000101-57.2015.403.6122 - AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Cuida-se de ação proposta por AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias, referente ao período indenizado de tempo de trabalho rural reconhecido nos autos do processo n. 0001333-80.2010.403.6122. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré, em síntese, asseverou que a indenização ao RGPS, tratando-se de contagem recíproca, encontra amparo constitucional, sendo indevida a repetição de indébito. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É de ser reconhecida a ilegitimidade do INSS para a restituição pleiteada. Com o advento da Lei 11.457/2007 criou-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a concentrar as atribuições da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As contribuições previdenciárias passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.Nesse sentido, ressoa a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.(STJ, REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Com a edição da Lei n. 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos: (...)7. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.(TRF - 3ª Região/SP, ApelReex 00052948920104036102, Quarta turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 - Judicial I - 21/12/2012, grifo nosso). Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000114-56.2015.403.6122 - JOAO APARECIDO MOURA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Manifêste-se o autor, desejando, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Assino prazo de 10 dias. Publique-se.

0000389-05.2015.403.6122 - WILSON RODRIGUES MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em razão da aventada atividade desempenhada pela parte autora como trabalhador(a) rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 16h30min. Intíme-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Na sequência, proceda-se a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001112-29.2012.403.6122 - TEREZA LEMES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000357-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2015.403.6122) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X JOAO APARECIDO MOURA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo Município de Tupã, extraída do processo n. 0000114-56.2015.403.6122, em apenso, ação ordinária que lhe move João Aparecido Moura. Segundo o impugnante, o impugnado atribuiu à ação principal o valor de R\$ 75.000,00, alusivo à importância correspondente ao de uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, como o autor não figura na lista de concorrentes, não poderia o valor da causa ser fixado em tal patamar. Por isso, pleiteia seja o valor da causa fixado em montante simbólico, R\$ 1.000,00, apenas para atender a regra do art. 258 do CPC, até para evitar mero interesse em honorários advocatícios. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Com razão a impugnante. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dessa forma, inegável a conexão entre a pretensão deduzida, que se cinge, em última análise, sejam os réus condenados à conceder ao requerente uma unidade habitacional do Projeto Minha Casa Minha Vida, e o proveito econômico almejado. Por conseguinte, a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor do imóvel que o autor fará jus, caso obtenham êxito na ação proposta. Na espécie, não me parece desarrazoado o valor de R\$ 75.000,00 atribuído à causa, pois guarda, em princípio, correlação com o valor do imóvel objeto da ação principal. Ademais, não impugnou o Município de Tupã, especificamente, o valor atribuído à unidade habitacional objeto da ação principal que, por consequência, corresponde ao valor da causa. O questionamento foi justamente esse, de que o valor da causa não poderia ser o (valor) da unidade habitacional, mas, sim, fixada em R\$ 1.000,00, importância que se afasta completamente dos ditames legais. Ante o exposto, tendo presentes as razões invocadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, porque fixado como valor da causa aquele correspondente ao benefício patrimonial reclamado na ação principal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000830-4) - IVO CANHAMERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO CANHAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001358-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001358-0) - MILTON FERREIRA BERNARDES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MILTON FERREIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000343-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000343-8) - RICARDO DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001102-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001102-6) - CICERO GINO DA SILVA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001769-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001769-7) - ALVINO DIAS CASTANHEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINO DIAS CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002160-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002160-3) - ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7) - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3) - MARIA JOSETE BARROS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSETE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO X ELZA GHIRALDELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIETA PALOMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001517-36.2010.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002038-44.2011.403.6122 - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X SELMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001732-41.2012.403.6122 - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000860-89.2013.403.6122 - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002074-18.2013.403.6122 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000528-88.2014.403.6122 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000560-93.2014.403.6122 - LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA X RAQUEL ALVES DA CRUZ(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3946

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-98.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA NUNES DE BRITO

Autos n.º 0001053-98.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Sandra Nunes de Brito. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Nunes de Brito. Decorridos os trâmites legais, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista tratar-se de crédito próprio de pequeno valor, abaixo de R\$ 20.000,00 (fl. 41). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo houve a citação da parte ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 322/644

que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 17-verso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

MONITORIA

0000514-69.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

Autos n.º 0000514-69.2012.403.6124.Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Antonio Erisvan do Nascimento de Paulo.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Erisvan do Nascimento de Paulo.Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria, pleiteando o desentranhamento dos documentos originais (fl. 80).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 80, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 17-verso.Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 80, devendo a Secretaria, contudo, observar o disposto no Provimento CORE 64/05.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000572-38.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos à Arrematação.Autos n.º 0000572-38.2013.403.6124.Embargante: Marcio Tadeu Carvalho Campos.Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇAMarcio Tadeu Carvalho Campos interpôs embargos à arrematação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da arrematação ocorrida sobre o imóvel de matrícula nº 41826, do C.R.I. de Fernandópolis/SP, pelo fato de a CEF ter procedido à citação execução extrajudicial sem as incumbências legais estatuídas pelo Decreto Lei nº 70/66.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Jales e redistribuídos à esta Vara Federal pela decisão de fl. 78.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 81, foi determinada a apresentação de cópias das peças processuais relevantes da aludida execução extrajudicial que deu origem a estes autos, o que foi cumprido pelo embargante às fls. 82 e ss.Foi determinada a suspensão do feito até prolação de sentença nos autos do processo n.º 0000347-18.2013.403.6124 (fl. 92).Diante das sentenças prolatadas nos autos dos processos n.º 0000214-73.2013.403.6124 e n.º 0000347-18.2013.403.6124, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, o embargado foi intimado a se manifestar (fl. 101).Informou, às fls. 102/103, que não mais possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista ter havido, em outro feito, o deslinde da questão de forma satisfatória para o embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Diante da notícia de que houve o deslinde da questão de forma satisfatória para o embargante, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do embargante no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve nem mesmo a citação da parte contrária.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-81.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-79.2013.403.6124) LUCIMARA BORGES GONCALVES GILLOTI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILLOTI X VALDENIR APARECIDO GILLOTI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requer as embargantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não possuir condições de custear as custas processuais.Destaco julgado específico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00866975820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3-SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 FONTE_ REPUBLICAÇÃO).Destarte, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte embargante.No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber

estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000980-58.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-59.2014.403.6124) MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial ou cópia da nomeação como dativo, conforme o caso.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001071-51.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-55.2015.403.6124) EDSON LUIZ CONSTANTINO(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 14.No mais, Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001072-36.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-25.2015.403.6124) TANIA MARIA BELUCI(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária, necessária juntada de Declaração de Pobreza, por parte da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000362-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000269-24.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-20.2012.403.6124) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos nº 0000269-24.2013.403.6124.Embargante: Grafisa - Santos Gráfica e Editora Ltda.Embargada: Fazenda Nacional.DECISÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal referentes ao executivo fiscal nº 0000666-20.2012.403.6124.A Secretária informou nos autos que a embargante teria aderido ao parcelamento simplificado, razão pela qual os autos executivos nº 0000666-20.2012.403.6124 estariam suspensos até maio/2014.A exequente foi instada a se manifestar ante a notícia de parcelamento do débito e considerando que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, mas ela ficou inerte.A União, por sua vez, informou haver parcelamento de três inscrições (Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 11 060832-91, 80 6 11 111129-37, 80 6 11 111130-70), esclarecendo que a de nº 80 7 11 025741-14 não teria sido parcelada.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Fls. 76/78: Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes, cadastrando o profissional substabelecido no sistema processual.Os presentes embargos à execução fiscal referem-se à CDA nº 80 7 11 025741-14, que não foi objeto de parcelamento, conforme manifestação da exequente-embargada.Dessa forma, estes embargos devem ter regular prosseguimento.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução,

não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0000666-20.2012.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

000050-40.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fls. 36/40: intime-se novamente a parte embargante, para regularizar o presente feito, cumprindo integralmente as determinações do despacho de fls. 34, especialmente as providências faltantes na peça de fls.36/40, ou seja, instruir a inicial com cópia do auto/termo de penhora, que comprove a garantia da execução, e a respectiva intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Na inércia, voltem os autos conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000782-21.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-32.2015.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 16/21: intime-se novamente a parte embargante, para regularizar o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente as determinações do despacho de fls. 15/15v, especialmente as providências faltantes na peça de fls.16/21, ou seja, instruir a inicial com cópia do auto/termo de penhora, que comprove a garantia da execução, e a respectiva intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, bem como atribuir valor à causa. Quanto ao valor da causa, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, promova a Embargante a emenda da inicial para atribuir valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001008-26.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-35.2015.403.6124) APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. Com efeito, a tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo). A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001021-25.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-60.2013.403.6124) ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, promova a Embargante a emenda da inicial para atribuir valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001081-95.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-75.2014.403.6124) FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo). A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ROSIMEIRE SANTANA FASSA X JEFERSON FERNANDES FASSA (SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Embargante: ROSIMEIRE SANTANA FASSA e OUTRO. Embargado: FAZENDA NACIONAL e CARLOS EDUARDO RODRIGUES. Despacho - MANDADO Nº 02/2016 Fls. 284: tendo em vista que a petição de fls. 254/274 foi endereçada para este feito, mas se refere aos autos dos Embargos à Arrematação nº 0001189-61.2014.403.6124, determino o desentranhamento das petições de fls. 254/274 e 284, com posterior juntada aos autos nº 0001189-61.2014.403.6124, certificando-se. No mais, defiro a emenda à inicial de fls. 279/280. Remetam-se os autos à SUDP para regularização, INCLUINDO o executado CARLOS EDUARDO RODRIGUES, CPF nº 102.743.488-61, RG. 19.475.856-4, residente na Rua Dezenove, nº 2664, 1º andar, centro, Jales/SP, no POLO PASSIVO. Após, INTIME-SE referido embargado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 02/2016-EF-jev, instruído com cópias de fls. 02/10 e 279/280, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Enfim, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias aos embargantes, para providenciarem juntada de cópia do Auto de Arrematação. Cumpra-se. Intime-se.

0001069-81.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124) GILDA GUIMARAES RODRIGUES (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 21/22: Manifeste-se o EMBARGANTE, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se mantém interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A. DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO (SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0002166-34.2006.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: A. Damasio Móveis ME e outros. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de A. Damasio Móveis ME, Arlindo Damazio e Aurora Rita João Damazio, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 179). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento das constrições existentes às fls. 136 e 162. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 20. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001502-32.2008.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Eva Aparecida Sanches Fernandes. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eva Aparecida Sanches Fernandes, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 118). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento da constrição existente à fl. 105-verso, em cumprimento ao já determinado na decisão de fl. 104. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme documento de fl. 15-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000186-08.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GOMES NETO X SIRLEI OLIVA GOMES

Fls. 128: por ora, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende seja penhorado. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0000909-56.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEAN KLEBER MOTA LARA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): JEAN KLEBER MOTA LARA (CNPJ/CPF. 174.169.348-93), com endereço na Rua Mathias Cardoso de Almedia, nº 12, centro, Ouroeste/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de OUROESTE/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 57.629,82 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) em 08/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 124/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000910-41.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANEI DE JESUS SOUZA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) EVANEI DE JESUS SOUZA (CNPJ/CPF. 021.159.195-56), com endereço na Av. Vergnald Mendes Caetano, 405, Coester, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 59.818,37 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 112/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000911-26.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIA MARIA CALDEIRA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) FELICIA MARIA CALDEIRA (CNPJ/CPF. 098.209.478-71), com endereço na Rua Pericles do Amaral Botelho, 771, Jd. Botelho, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 50.022,67 (cinquenta mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 111/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente para que requeira o que de direito em termos de

prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0000912-11.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO NUNES

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): JOSE EUSTAQUIO NUNES.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) JOSE EUSTAQUIO NUNES, CPF. 341.334.966-04, residente na Avenida Amadeu Bizelli, 1191, centro, em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2016Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 77.192,42 (setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 110/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se..

0000913-93.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINOR GONCALVES DA CRUZ

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): RAINOR GONCALVES DA CRUZ.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) RAINOR GONCALVES DA CRUZ, CPF. 297.043.401-68, residente na Avenida Sebastião A. Pereira, 596, centro, em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2016Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 39.549,74 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,

INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 109/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000914-78.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA BOER EUGELMI

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) RENATA BOER EUGELMI (CNPJ/CPF. 272.666.178-55), com endereço na Rua Aurelia Vicente Garcia, 8150, bairro Cidade Alta, Auriflâma/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 42.568,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 121/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000915-63.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDO APARECIDO ALEIXO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) RINALDO APARECIDO ALEIXO (CNPJ/CPF. 075.303.488-33), com endereço na Rua Sao Jose, 180, centro, Nova Castilho/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 75.914,07 (setenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra

natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 120/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001024-77.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP X GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP e OUTRA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP, CNPJ. 11.512.580/0001-12, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, KM 545, Zona Rural; 2) GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO, CPF. 213.513.868-16, residente na Rua Renato Cesario Borges, 318, bairro Jd. Independente, todos em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 77.710,40 (setenta e sete mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 108/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001025-62.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME X IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME (CNPJ/CPF. 08.032.339/0001-81), com endereço na Av. AMADEU BIZELLI, 1639, centro; 2) IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO (CNPJ/CPF. 277.475.058-09), com endereço na Rua Antonio Binati Orati, 178, bairro Palma Mininel, ou Rua Arnaldo da Silva, nº 425, bairro Santa Rita, todos em Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 36.518,19 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos) em 09/2015, com os juros, multa de

mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 114/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001026-47.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X ANDERSON CESAR PADOVES X ANDRESSA VINHA PADOVES SALES

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME (CNPJ/CPF. 16.912.109/0001-35), com endereço na Av. Luiz Brambatti, 2600, bairro Santa Helena; 2) ANDERSON CESAR PADOVES (CNPJ/CPF. 786.386.158-68), com endereço na Rua Antonio Pitondo, 217, bairro Palma Mininel, ou Rua Jonas Marin, nº 197, bairro Santo Afonso; 3) ANDRESSA VINHA PADOVES SALES, (CNPJ/CPF. 312.473.598-67), com endereço na Rua Antonio Pitondo, 217, bairro Palma Mininel, ou Rua Jonas Marin, nº 197, bairro Santo Afonso, todos em Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 49.838,72 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) em 09/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); .PA 0,15 II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); .PA 0,15 III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; .PA 0,15 Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: .PA 0,15 IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; .PA 0,15 V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 113/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001160-74.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X ADRIANO COTRIM DAMASCENO X VALDEIR LEMOS LUIZ

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME e OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME, CNPJ. 10.495.559/0001-93, sito à Av. Brasília, 377, bairro Parque das Nações; 2) ADRIANO COTRIM DAMASCENO, CPF. 221.013.548-61, residente na Rua B, nº 28, bairro Jd Ipanema; e, 3) VALDEIR LEMOS LUIZ, CPF. 213.591.328-64, residente na Rua dos Periquitos, nº 874, bairro Paraíso, ou Rua Joaquim secundino Padovez, 419, bairro Morada do Sol, todos em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2016 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 81.327,14 (oitenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) em 10/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 106/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001162-44.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER CUSTODIO DA SILVA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): WALTER CUSTODIO DA SILVA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) WALTER CUSTODIO DA SILVA, CPF. 502.966.041-00, residente na Rua Padre Canísio, nº 719, bairro Vila Nova, em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2016 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 74.377,69 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em 10/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 107/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se

de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001195-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA EXPRESS DE GENERAL SALGADO LTDA - ME X PAULA ROBERTA BATISTA FEDERICE X HEBERSON CREU FEDERICE MONTEIRO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) PIZZARIA EXPRESS DE GENERAL SALGADO LTDA - ME (CNPJ/CPF. 20.369.291/0001-05), com endereço na Av. Antonino Jose de Carvalho, 1526, centro; 2) PAULA ROBERTA BATISTA FEDERICE (CNPJ/CPF. 067.500.688-04), com endereço na Av. Diogo Garcia Carmona, 548, Jd. Santo Antonio; e, 3) HEBERSON CREU FEDERICE MONTEIRO (CNPJ/CPF. 291.093.578-74), com endereço na Av. Diogo Garcia Carmona, 548, Jd. Santo Antonio, ou Rua Filadelfo Rodrigues de Souza, 59-40, centro, todos em General Salgado/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 58.506,26 (cinquenta e oito mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos) em 11/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 115/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001196-19.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR ME (CNPJ/CPF. 06.890.517/0001-80), com endereço na Rua Jose Martins Martins, 872, Vila Maria; 2) JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR (CNPJ/CPF. 281.143.508-57), com endereço na Av. Salustiano Luiz Marques, 113, Jd. Primavera, ou Rua Antonino Jose De Carvalho, 809, centro, todos em General Salgado/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 84.390,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos) em 11/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-

se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 116/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001285-42.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - EPP X HELIO DE SOUZA LIMA

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) HELIO DE SOUZA LIMA & CIA LTDA - EPP (CNPJ. 10.946.115/0001-27), com endereço na Av. Marginal, 2830, Distrito Industrial III; 2) HELIO DE SOUZA LIMA (CPF. 033.673.518-90), com endereço na Rua Dezessete, nº 254, Vila Elias, Santa Fe do Sul/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FE DO SUL/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2016Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 44.496,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) em 12/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 125/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento.Int. Cumpra-se.

0001286-27.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO (CNPJ/CPF. 165.562.788-07), com endereço na Av. Diogo Garcia Carmona, 1308, centro, General Salgado/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2016Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 162.202,29 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e

nove centavos) em 12/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 117/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001287-12.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDEVANEIRE TUSSI PINA DURAN

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): IDEVANEIRE TUSSI PINA DURAN (CNPJ/CPF. 070.354.678-31), com endereço na Rua K, nº 3054, bairro Ana Carolina, Auriflâma/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 36.009,59 (trinta e seis mil, nove reais e cinquenta e nove centavos) em 12/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 122/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001291-49.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VOLTAIR MARQUES

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): JOSE VOLTAIR MARQUES (CNPJ/CPF. 510.777.878-04), com endereço na Av. Dr. Antonio Valentini, nº 28-30 ou 64.132, Jardim Portal das Paineiras, Auriflâma/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR

da comarca de AURIFLAMA/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 88.714,02 (oitenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e dois centavos) em 11/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 123/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001292-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE RODRIGUES ANASTACIO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) JOSUE RODRIGUES ANASTACIO (CNPJ/CPF. 049.545.668-35), com endereço na Rua Lagoa Santa, 123, centro, Estrela D Oeste/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 71.864,09 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e nove centavos) em 11/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 119/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001293-19.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARINO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): 1) RAFAEL MARINO (CNPJ/CPF. 557.261.788-15), com endereço na Rua Guilherme Veschi, 1510, centro, General Salgado/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), na pessoa de representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 155.260,75 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) em 11/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 118/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001294-04.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO NAZARIO TIAGO - ME X SERGIO NAZARIO TIAGO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): SERGIO NAZARIO TIAGO - ME e OUTRO. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) SERGIO NAZARIO TIAGO - ME, CNPJ. 07.700.243/0001-81, sito à Av. Carlos Barozzi, 483, bairro Brasilândia; e, 2) SERGIO NAZARIO TIAGO, CPF. 064.743.768-64, residente na Rua Ana Arnaldo da Silva, 425, bairro Santa Rita, todos em Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2016 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 66.700,13 (sessenta e seis mil, setecentos reais e treze centavos) em 11/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 105/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s)

diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

000009-39.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIL CORTE E DOBRAS LTDA - EPP X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCELA DA SILVA SANTOS RIBEIRO

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530. Executado(s): MIL CORTE E DOBRAS LTDA EPP e OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) MIL CORTE E DOBRAS LTDA EPP, CNPJ. 11.858.663/0001-68, sito à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 187, Jardim Vista Alegre; 2) MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF. 156.119.208-29, residente na Rua Jonas Marin, 126, bairro Santo Afonso; e, 3) MARCELA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, CPF. 218.580.498-73, residente na Rua Jonas Marin, 126, bairro Santo Afonso, todos em FERNANDOPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 111.848,60 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) em 12/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 104/2016-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000161-78.2002.403.6124 (2002.61.24.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ VALDIR CAETANO MOTA - ME X LUIZ VALDIR CAETANO MOTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executados: LUIZ VALDIR CAETANO MOTA ME e LUIZ VALDIR CAETANO MOTA. REFERÊNCIA: Processos nºs: 0024311-31.2010.8.21.0071 e 0000320-89.2011.8.21.0071 (vossos) DESPACHO - OFÍCIO Nº 37/2016. Fls. 437/438 e 439: Ciência às partes. Após ciência das partes, OFICIE-SE ao Juízo de direito da 1ª Vara da comarca de TAQUARI/MS, em resposta aos Ofícios nº 566/2015 e 551/2015, informando-lhe que persiste a indisponibilidade, nos presentes autos, sobre o imóvel em questão, ou seja, imóvel matrícula nº 14.535 do C.R.I. de Jales/SP. Outrossim, encaminhe-lhe cópias das intimações das partes, determinadas no 1º parágrafo. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 37/2016-EF-jev ao Juízo de direito da 1ª VARA da comarca de TAQUARI/MS, instruindo com cópias de fls. 437, 439 e das intimações das partes. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 434. Cumpra-se. Intime-se.

0001012-68.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES-ME X DORIVAL ALVES CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Inicialmente, por medida de economia processual, tendo em vista verificar identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº(s) 0000219-32.2012.403.6124, 0000502-55.2012.403.6124 e 0000528-53.2012.403.6124 a esta execução fiscal, que, apesar de distribuída posteriormente, já contém penhora, logo com andamento processual mais adiantado. Nesta serão os atos praticados com extensão aos feito(s) apensado(s), com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como

proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Fls. 141: a exequente requer designação de datas para praças do imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 33.080 do C.R.I. de Jales/SP. Não obstante, verifico que foram distribuídos Embargos à Execução nº 0000806-49.2015.403.6124, pendente de julgamento, em cujo bojo há pedido de impenhorabilidade do referido imóvel.Tendo em vista que a decisão lá proferida poderá afetar o deslinde destes autos, por cautela, determino o sobrestamento desta execução, até julgamento final dos referidos Embargos à Execução, proc. nº 0000806-49.2015.403.6124, ou até provocação das partes, acautelando-se no arquivo sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000373-45.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HEITOR RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se denota à fl.13/v, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Heitor Rodrigues, atendendo-se à determinação deste Juízo.Alegou o executado às fls. 15/29 que é aposentado e que a importância de R\$4.025,36 bloqueada provém de benefício de aposentadoria, o que restou comprovado pelos documentos acostados às folhas 24/29.Tendo em vista que os valores recebidos a título de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia.Com relação aos demais bloqueios de fl. 13, determino seu desbloqueio, uma vez que são irrisórios em relação ao valor do débito.Ressalto que descabe, nesta fase processual, condenação sucumbencial, tampouco em honorários advocatícios.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-66.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X MARCELO DALMAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DALMAS FRANCO

Autos n.º 0000273-66.2010.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Marcelo Dalmas Franco.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Dalmas Franco.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença, pleiteando que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 80).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 80, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 18-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001404-08.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZILDA APARECIDA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZILDA APARECIDA JARDIM(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001404-08.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Ezilda Aparecida Jardim.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ezilda Aparecida Jardim.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença, pleiteando que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 70).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 70, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pelo exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 22-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001446-57.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARTINS PRADO(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MARTINS PRADO

Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.INTIME-SE o(a) executado(a) ALESSANDRO MARTINS PRADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.090,68 (vinte e três mil e noventa reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Intime-se.

0001466-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS SERGIO COSTA(SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO COSTA

Fls. 69/78: Exceção de Pré-executividade. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, haja vista a declaração do mesmo de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Consigno que referida exceção de pré-executividade trata, exclusivamente, da impenhorabilidade de valor bloqueado pela utilização do sistema Bacenjud, por originar de conta salário do executado. Conforme se denota à fls. 67/67v, foi bloqueado, através do sistema Bacenjud, valor em conta de titularidade do executado Marcos Sérgio Costa, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou o executado que tal importância de R\$ 2.286,31 bloqueada provém de salário, o que restou comprovado pelos documentos acostados às folhas 82/97. Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia. Ressalto, enfim, que descabe, nesta fase processual, condenação sucumbencial, tampouco em honorários advocatícios. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAFALDA SILVESTRE ALVES

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001089-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001089-1) - MARIA APARECIDA REZENDE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001711-69.2006.403.6124 (2006.61.24.001711-3) - JANDIRA PAULINO BARBINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANDIRA PAULINO BARBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLINDA MARIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000258-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000258-8) - MARIA ILZA MATIAS ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ILZA MATIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001320-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001320-3) - AURORA RIZZI GONZAGA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AURORA RIZZI GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001664-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001664-2) - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO RIVALDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURORA CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIR BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIAO QUERINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZENAIDE VALI DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000197-08.2011.403.6124 - JOAO ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO ROBLES RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELZA RUESCAS MADRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000178-65.2012.403.6124 - JULIANA DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000314-62.2012.403.6124 - MATILDE DE BRITO SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SABINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEOVA DE LIMA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 535: defiro. Proceda-se às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, sendo que as informações coletadas no primeiro devem restringir-se à última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado. E, quanto ao segundo, acaso encontrem-se bens, proceda-se à competente restrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue os cálculos necessários à execução do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003321-19.2013.403.6127 - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes dos documentos de fls. 147/153. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, nomeio-lhe como defensora dativa a Dra. Fabíola Borelli Romagnole, OAB/SP 126.534. Providencie a Secretaria a inclusão da patrona nomeada no sistema processual. Após, prosseguindo-se com a marcha processual, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados. Fixo o prazo de dez dias às partes para a apresentação de eventuais requerimentos. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em via original. Int.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Aduz a parte requerente ser portadora de retardo mental e epilepsia. Realizada perícia médica, informou o experto que o autor não apresenta doença neurológica, mas tão somente transtorno depressivo. Concluiu não haver incapacidade laborativa no aspecto neurológico. Reputo necessária, pois, a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Ivan Ramos Oliveira, CRM 48.863/SP, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta)

dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Sem prejuízo, intime-se a procuradora do requerido para que subscreva a contestação. Prazo: 05 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Samuel Oliveira da Silva, menor representado por sua genitora Marcia Regina de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).O INSS sustentou que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 46/52).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 76/90) e médica (fls. 106/108), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 119/120).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc.No caso em exame, realizada perícia médica judici-al, esta concluiu que há incapacidade para algumas atividades da vida diária, como alimentar-se sozinho, amarrar sapatos e atividades manuais, havendo dependência de terceiros (gr).Extrai-se do laudo, pois, que a doença apresentada pelo periciando não gera incapacidade plena para exercer suas atividades habituais e que apresenta ele aptidão para os atos da vida diária, não necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Extrai-se, ainda, que a patologia não interfere na capacidade intelectual do autor, que somente não frequenta as aulas por recomendação médica, em decorrência do tratamento oncológico, com consultas, exames e quimioterapias frequentes, além do risco de infecção (fl. 127).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para os atos da vida diária e futuramente para inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particula-res.Por fim, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal (incapacidade), necessária e cumulativa à fruição do benefício assistencial.Iso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003473-33.2014.403.6127 - PAULO SALOMAO FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Salomão Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 17).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 20/30).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 59/60) e médica (fls. 79/81), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/90).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e dois filhos solteiros. A mãe do requerente integra núcleo familiar distinto.Nem o autor nem os filhos exercem atividade remunerado, de modo que restou preenchido o requisito da miserabilidade.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada laborativa, não obstante seja portador de sequela de poliomielite e fratura consolidada na perna direita.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso

do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000016-56.2015.403.6127 - GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Guiomar Aparecida de Faria Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Interposto agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 79/80). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/69). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 90/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que houve evolução satisfatória da troca de válvula mitral e encontra-se controlada a hipertensão arterial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000081-51.2015.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Etelvino da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 82). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/87). Realizou-se perícia médica (fls. 100/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente diabetes mellitus, espondilartrose na coluna lombar com protusões discais e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 109/112). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000086-73.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Damaso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 69/73). Realizou-se prova pericial médica (fls. 89/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, devido à quadro de neoplasia de sigmóide metastática, a data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2009, época em que a autora não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 78), a requerente esteve filiada até 11.11.1978. Retornou ao RGPS em 01.10.2011, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000113-56.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença, com data de início em 29.01.2015 (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica (fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação do INSS de falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 10.10.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 29.01.2015. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente varizes de membros inferiores e transtorno misto ansioso e depressivo controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 63/66). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ainda, cumpre observar que, por ocasião da designação da perícia médica (fls. 53/54), a parte autora foi cientificada a apresentar exames e documentos médicos pertinentes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000209-71.2015.403.6127 - DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Debora Auxiliadora Openheimer Limone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 73/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que as patologias estão controladas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 82/94). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000297-12.2015.403.6127 - ODETE PUGA DEZENA JACINTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Puga Dezena Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. (fls. 21/23) Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 69/70), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 02.08.1938 (fl. 12), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (14.01.2015 - fl. 14). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo

único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é própria, composta de 5 cômodos, em boas condições de higiene e organização. Ainda, consta que as despesas mensais somam R\$ 540,00, portanto, inferior ao rendimento mensal (R\$ 788,00). Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000354-30.2015.403.6127 - MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Ferreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 57/63), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que as patologias estão controladas/compensadas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 67/69). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000355-15.2015.403.6127 - VALDEMIR MARTINI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica (fls. 49/54), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hérnia umbilical recidivada, hipertensão arterial e diabetes mellitus. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por

profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000402-86.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Roberto Stecca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/48), com ciência às partes. Relato, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial sistêmica e coxartrose bilateral. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000496-34.2015.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Aparecida de Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que a incapacidade da parte autora, acaso existente, é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 37/41). Realizou-se perícia médica (fls. 56/63), com ciência às partes. Relato, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 15.10.2014 (fl. 21), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2011. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo e espondilartrose leve da coluna lombar com protusão discal. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000664-36.2015.403.6127 - ANDERSON FRANCISCO GUEDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anderson Francisco Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/79). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 91/93), com ciência às partes. Relato, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante se encontre em status pós operatório tardio de fratura na perna esquerda. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora e a tomada de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, requerida pelo INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas. Intimem-se.

0001212-61.2015.403.6127 - MARIA IZAURA LUCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Izaura Lucia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo e gonalgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001342-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bibiano Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a condição social da autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício. (fls. 39/41) Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 81/96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 109/110). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 10.02.1950 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (11.02.2015 - fl. 16). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social

que a casa em que a requerente e seu marido habitam é própria, composta de cinco cômodos, e bem equipada, com dois televisores, um de 29 e outro de 50 polegadas, dois aparelhos de DVD, geladeira duplex, bebedouro elétrico, box de vidro, lavatório com gabinete. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

0001418-75.2015.403.6127 - PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo José Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente estresse e tenha sofrido traumatismo craniano, pois não há repercussão física, psíquica e cognitiva. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001419-60.2015.403.6127 - CLELIA SANTOS E SANTOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clelia Santos e Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência, ausência de início de prova material contemporânea hábil a comprovar a alegação de segurado especial e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Verifica-se do CNIS (fl. 52) que a autora esteve filiada nos períodos de 01.02.2001 a 31.07.2001, 13.10.2008 a 12.12.2008, 01.07.2010 a 09.08.2010 e 01.06.2014 a 30.06.2014, totalizando 10 contribuições. Não soma, pois, a carência de 12 contribuições. Como se não bastasse, a prova pericial médica constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não obstante apresente cardiopatia hipertensiva. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. De qualquer forma, uma vez que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais e, estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001482-85.2015.403.6127 - PEDRO LUIZ PINHEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Luiz Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência após a perda dessa condição (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, pois o documento de fl. 48 revela que o autor, mediante decisão judicial, recebeu auxílio doença até 27.02.2015. A propósito, o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do

auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos).Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante presente dor lombar baixa.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001735-73.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002121-06.2015.403.6127 - JOSE ELIAS SECOLIN(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Elias Secolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela

renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002166-10.2015.403.6127 - NELSON MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nelson Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais

vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação

n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002167-92.2015.403.6127 - ARMANDO FERMINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN FABRE(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edna Maria Mastiguin Fabre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça

referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais,

em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002372-24.2015.403.6127 - NELCIO JOSE DELLA TORRE (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nécio Jose Fella Torre em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja

para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter

recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002397-37.2015.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a extinção sem resolução de mérito do processo apontado no termo de prevenção, tenho por afastada a litispendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o seu valor correto, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos a carta de indeferimento administrativa atualizada, referente ao pedido de revisão de benefício formulado junto ao INSS. Intime-se.

0002403-44.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VALENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Aparecido Valente em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes

jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002540-26.2015.403.6127 - RICARDO JUSCELINO MORAES - INCAPAZ X EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO CORACINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 275/279: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento da ação. Trata-se de demanda proposta por Ricardo Juscelino Moraes, representado por Evania Amélia Martins Bernardino Cora-cini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que se encontra interdito, por ser portador de esquizofrenia, e, por ter passado por uma cirurgia, recebeu o auxílio doença até 26.12.2015. Contudo, entende que faz jus à aposentadoria por invalidez, sendo este o objeto dos autos. Decido. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91), o que implica a realização de prova pericial médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. A esse respeito, embora o autor tenha sido periciado perante o Juízo Estadual, que julgou procedente o pedido de interdição (fls. 18/20), não se tem nos autos o laudo médico realizado naquele feito, prevalecendo, assim, o caráter oficial da perícia do INSS, que não reconheceu a continuidade da incapacidade para fins de prorrogação do auxílio doença, tanto que o benefício foi cessado em 26.12.2015 (fl. 279). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002734-26.2015.403.6127 - NEUZA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neuza de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo

deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002735-11.2015.403.6127 - FRANCISCO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revo-gação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilação, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não

atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 32. Int.

0003195-95.2015.403.6127 - MARCOS MAURICIO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Mauricio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme

disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e sua ilegitimidade passiva para o pedido de restituição das contribuições previdenciárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Despicienda a alegação do INSS de ilegitimidade passiva para restituição das contribuições previdenciárias, posto que aduzida restituição não é objeto da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de

origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 209/211 - Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 205. Int.

0003372-59.2015.403.6127 - FERNANDO DOMINGOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 28: recebo como aditamento à inicial, defiro o processamento do feito e afasto a litispendência.Trata-se de ação proposta por Fernando Domingos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 1988 a 02.2014, exposto a agentes insalubres, do que discorda, aduzindo que com seu enquadramento preenche as condições para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003483-43.2015.403.6127 - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Matias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 32/33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000640-62.2015.403.6303 - EWALD JANKE JUNIOR(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 69, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-86.2015.403.6127 - ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para o INSS manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 94/96.3- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143 e fls. 152/164: as medidas requeridas pelas partes devem ser objeto de deliberação na seara administrativa. A parte autora deverá requerer o reestabelecimento de seu benefício diretamente junto à autarquia; e esta, por sua vez, dispõe dos meios adequados para compelir a autora a comparecer à perícia (para aferição da reabilitação profissional), conforme art. 101, da Lei 8213/91. Intimem-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES X ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: pretende a parte autora compelir o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes ao benefício que lhe seria devido no período de 17/10/2014 a 30/04/2015. Aduz que o pagamento haveria sido suspenso ao arrepio do quanto fora provido nos autos. Verifico que a autarquia implantou o benefício do autor (deferido em sede de antecipação de tutela) em 15/05/2013, conforme f. 119. Verifico, também, que a decisão que determinou a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional foi exarada no E. TRF em 07/04/2014 (fls. 131/132) e transitou em julgado em 09/05/2014 (f. 134). Verifico, por fim, que o INSS procedeu à perícia para avaliação da reabilitação do autor em data de 16/10/2014, ocasião em que foi suspenso o pagamento de seu benefício. Pelo exposto, veja-se: o INSS implantou o benefício do autor em 15/05/2013, tal qual lhe fora determinado em antecipação de tutela; e, em 16/10/2014 submeteu o autor a perícia para aferir sua reabilitação profissional, exatamente conforme decisão judicial. Assim, concluo que não houve, por parte do INSS, descumprimento das decisões proferidas neste processo. Lado outro, concluo, igualmente, que a parte autora carece de título executivo judicial para executar as prestações que pretende receber por meio deste petitório, sendo que o acerto ou desacerto da conduta do INSS em suspender e, após, reestabelecer o benefício do autor, deverá ser objeto de nova deliberação judicial em processo de conhecimento. Intimem-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO X FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fabio Donizete Colodino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA X JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a memória do cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos. Int.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA X APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida de Lourdes Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO (SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Verifico que, no presente caso, para a apuração do quantum debeaturs basta a simples elaboração de cálculos aritméticos. E, a apresentação dos cálculos para liquidação do julgado é incumbência da parte interessada em sua execução, conforme art. 475-B do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o andamento do feito. Transcorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000910-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000910-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/315: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, uma vez que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho, ou seja, a especialidade do tempo de serviço, somente pode ser constatada mediante laudo técnico pericial, elaborado por profissional competente. Além disso, a título de retórica, consigno que, da sistemática processual vigente, depreende-se que ao requerente recai o ônus de justificar a pertinência e eficácia de eventuais provas que pretenda produzir, sendo certo que, no caso dos autos, a parte autora não logrou desincumbir-se deste mister. Intime-se, após, conclusos.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bernal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 45/46). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença (fls. 55/56). Devolvidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 59). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 65/75). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 94/97) e médica (fls. 138/140), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 153vº). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou que o autor é portador de retardo mental moderado, estando parcial e definitivamente incapacitado. Frise que é desnecessário que

a incapacidade seja total. No caso, a moléstia detectada, aliada à condição social, induz à incapacidade total do autor de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)IV - Verifica-se, consoante laudo pericial, que a parte autora é portadora de retardo mental leve, que a incapacidade de maneira parcial e permanente para a atividade laborativa. Referida incapacidade deve ser considerada como total, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições. (...) (TRF3 - AC 1657916 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 24/02/2014). Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pelo autor, que não possui renda. Ainda, consta que o requerente reside em imóvel cedido, composto de um quarto, cozinha e banheiro, sem condições de moradia. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 18.03.2014, data da citação (fl. 63). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações colacionadas pela parte autora às fls. 103/109 dos autos, citem-se os corréus Tatiana Regina Mathias e Flávio Shimabukuro Júnior, no endereço discriminado à fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: defiro a expedição do ofício, tal como requerida. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 234/245.Intime-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/251-v: defiro o pedido do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul, para que informe a atual situação dos menores Mateus Henrique Campos Pereira, Ketlin Murieli Campos Ferreira, Lucas Campos Ferreira e Taina Helena Campos Ferreira, notadamente acerca da existência ou não de processo para obtenção da guarda ou tutela dos mesmos. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armanda da Silva Onofre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 46/59).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 67/69) e médica (fls. 80/82), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 93 vº).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devido a seqüela causada por AVC. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11).O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é coletor de materiais reciclados, auferindo a renda eventual e variável de R\$ 350,00 por mês, sendo essa a única receita da família. Portanto, inferior a do salário mínimo, de modo que a parte autora comprovou preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Verifico, por outro lado, que por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em 20.03.2014 (fl. 37), a autora informou que a renda familiar era de R\$ 1.013,00, decorrente do seguro desemprego recebido pelo marido (fl. 29).Assim, tendo em vista a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei, o benefício será devido a partir da citação, ocorrida em 07.11.2014 (fl. 44).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.11.2014, data da citação (fl. 44).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 e ss.: Defiro a expedição de ofícios às entidades: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas e Hospital Pedro Sanches, tal como requerido. Providencie a Secretaria o necessário. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS, neste prazo, se manifestar, também, acerca das fls. 105/116 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, em dez dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Cristensen Domingos, menor representado por sua genitora Juliana Cristensen Domingos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 67). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 73/77). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 94/96) e médica (fls. 113/117), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 127/128). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, a incapacidade restou comprovada pela perícia médica, que assim concluiu: o periciado apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas (invalidez), apresenta inaptidão para os atos da vida diária e necessita de cuidados constantes de terceiros. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e dois irmãos menores. A renda é formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo genitor. Embora tenha sido informado no laudo social ser esse valor de R\$ 1.600,00, o réu comprovou que o salário do pai do requerente é em média de R\$ 2.200,00 (fl. 106/106 vº). Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Gussao Americo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 33/37). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 102/105) e médica (fls. 119/123), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 132/133). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos solteiros. Ana Paula, mencionada no laudo como agregada, não integra o núcleo familiar. Consta que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no importe de R\$ 1.344,48 (fl. 111), o filho Valdeir, aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 788,00 (fl. 112), e o filho Wagner, juntamente com Ana Paula, é catador de material reciclável, possuindo renda variável e incerta. Tem-se, desse modo, que a renda familiar soma, no mínimo, R\$ 2.132,48, sendo, portanto, superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com ressalva do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida auxiliadora Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 22/26). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 57/58) e médica (fls. 71/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 30 vº). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desse meados de 2014. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11).O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pela autora, que sobrevive realizando trabalho eventual como passadeira e de ajuda de amigos e da igreja.Ainda, consta que reside em casa popular, ainda não quitada, a qual é guarnecida por móveis simples e gastos e eletrodomésticos antigos. Desse modo, demonstrou a requerente preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02.10.2014 (fl. 12).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, de fato, Kelvyn Alves Gonçalo vem recebendo o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai (fls. 63/69), logo, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47, do CPC), tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ele recebida. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, para a parte autora emendar a inicial promovendo a integração à lide e citação do atual titular da pensão, fornecendo qualificação, atual endereço, cópia da inicial e da petição de menda para contra-fé. Intime-se.

0000428-84.2015.403.6127 - NADIR DE FREITAS EMIDIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir de Freitas Emidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 46/51). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 59/74), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 83 vº).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 23.12.1949 (fl. 16) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 22.01.2015 (fl. 18).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (aposentadoria por idade - fl. 52).Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compu-ta-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial (fl. 32), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.05.2015, data da citação (fl. 44). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000584-72.2015.403.6127 - VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79 e 79v: defiro a expedição dos ofícios, tal como requerida. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

0000679-05.2015.403.6127 - DIRCE MORETTI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 45/47). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/75), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 96/97). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 18.09.1948 (fl. 15) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 29.01.2015 (fl. 25). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e um filho solteiro, que é portador de deficiência mental e recebe benefício assistencial, sendo essa a única renda formal da família. O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.05.2015, data da citação (fl. 43). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da

intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos autores, e a tomada de seus depoimentos pessoais, requerida pelo INSS. Esclareçam os autores, em dez dias, se pretendem que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, ou, no mesmo prazo, apresentem o novo rol. Por fim, concedo o mesmo prazo para que o coautor Antony Moreira dos Reis traga aos autos cópias de seu documentos pessoais, notadamente, carteira de identidade, CPF e certidão de nascimento/casamento. Intimem-se.

0001547-80.2015.403.6127 - CLAUDIA ELENA MAZZINI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002741-18.2015.403.6127 - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003151-76.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003168-15.2015.403.6127 - CHINESIO APARECIDO DOLIVO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 82. Intime-se.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 48. Intime-se.

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 43. Intime-se.

0003281-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BANDO FRANCELINO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 112. Intime-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 72.Intime-se.

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 65.Intime-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 45.Intime-se.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 73.Intime-se.

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 73.Intime-se.

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 67.Intime-se.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 36.Intime-se.

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do terminado à fl. 77.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002428-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-75.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria.Após, conclusos para Sentença.Intimem-se.

0002748-10.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Oswaldo Jose Santiago, ao fundamento de excesso.Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 55).Relatado, fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 22.707,01, sendo R\$ 20.642,74 a título de principal e R\$ 2.064,27 de honorários, atualizados até 07.2015 (fl. 50).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003557-97.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA DA COSTA RUSSO - INCAPAZ X DULCINEIA MARIA DA COSTA X CRISLAINE DA SILVA RUSSO X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 80 - Recebo como emenda à inicial.Recebo os embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução.Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial

para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Houve o falecimento da parte autora originária deste processo, a qual foi sucedida pelos autores José Roberto, seu filho, e Paschoal, seu marido. Ocorre que sobreveio, também, o falecimento destes dois novos autores, sendo que postula a habilitação como sucessora ao feito, Rita de Cássia Vicente Fenício, esposa do falecido autor José Roberto, logo nora dos outros dois autores que figuraram no feito. Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a pretensa sucessora ao feito traga aos autos as certidões de óbito de inteiro teor dos falecidos José Roberto Felício e Paschoal Nosochi Felício. Intime-se.

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 247. Cumpra-se. Intime-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação pleiteada pela herdeira do falecido autor, e o silêncio do INSS, defiro a requerida sucessão ao polo ativo da demanda. Ao Sedi para a necessária retificação. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao TRF a fim de que seja alterado o beneficiário do precatório requisitado à f. 176. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a habilitação dos herdeiros nos moldes em que apresentada. A parte autora deverá promover também a habilitação do cônjuge da falecida, porquanto consta que era casada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES X TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo

liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza Regina de Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 44) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 54/63). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 104/106) e médica (fls. 122/124), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 140/141). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e uma filha menor. A renda familiar é formada exclusivamente pelo salário do marido. Embora tenha sido informado à assistente social ser esse valor de R\$ 1.300,00, o réu demonstrou que o rendimento médio é R\$ 1.800,00 (fls. 113/114). Em qualquer caso, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a procuradora do requerido para que subscreva a contestação e a manifestação de fl. 76. Prazo: 10 dias. Cumpra-se.

0000419-25.2015.403.6127 - EDNA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edna Aparecida Bueno de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente tendinite leve nos ombros e no punho direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000489-42.2015.403.6127 - MARIA ALVES VALTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Alves Valto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente artrose e escoliose leve da coluna lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários

advocatórios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre a contestação, em especial, quanto à alegação de ausência de miserabilidade. Após, intime-se a assistente social para que responda os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 33/35. Prazo: 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a preexistência da incapacidade (fls. 21/25). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 33/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de dona de casa. De fato, tanto na inicial como em entrevista na perícia judicial, a autora declarou ser dona de casa desde 2006. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001324-30.2015.403.6127 - ADALBERTO LUCIO BERNARDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Lucio Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 56/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, o autor ingressou com processo perante a Justiça Estadual objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Consoante extrato de consulta processual encartado às fls. 37/38, referida ação encontrava-se em regular processamento quando do ajuizamento do presente feito, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Nilda Aparecida Cassiano Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Marcelo Augusto Vallim Rosa, ocorrida em 22.05.2014. Aduz que viveu com o de cujus por mais de 06 anos, até seu óbito, mas sua condição e dependente não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda. Decido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória. Além disso, o finado tinha filhos menores, como revela a certidão de óbito (fl. 12), havendo necessidade de informações acerca de eventual pensão ativa. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se, devendo o INSS informar se existe pensão sendo paga por conta do óbito de Marcelo Augusto Vallim Rosa.

0002211-14.2015.403.6127 - JOAO LUIZ LIMA MOLLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002388-75.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 380/644

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 193/195: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Jose Roberto Henrique Camillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Decido.O autor foi examinado por médico da autarquia pre-videnciária (fl. 195), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do pro-cesso, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002743-85.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0002900-58.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES ANICETO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 42/43: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Benedita das Dores Ani-ceto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.Alega, em summa, que exerceu atividades urbana e ru-ral, esta desde os 12 anos de idade em regime de economia familiar, e depois também com registro na CTPS, fato que, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, lhe garante o direito ao benefício.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003153-46.2015.403.6127 - CARLOS MASSON(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0003219-26.2015.403.6127 - NOEMI LUCAS LORO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução.Após, conclusos.Intimem-se.

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 8357

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Retornem os autos ao exequente para que diga expressamente se concorda ou não com o requerimento da executada, de utilização do valor bloqueado nos autos através do sistema BACENJUD, para quitação do débito exequendo, tendo em vista que foi bloqueado valor superior ao valor informado como devido para quitação (fl. 141). Havendo concordância, fica desde já deferida a conversão em renda em favor da ANP, dos valores depositados a fl. 35, até o limite do débito exequendo, devendo ser oficiado à CEF para que proceda à conversão determinada, utilizando-se dos procedimentos elencados a fl. 143, para tanto. Forneça, novamente a exequente o valor atualizado do débito, considrenado-se a necessidade de nova vista dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8358

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Intime-se o réu, através de sua advogada, para que promova a publicação da sentença nos seguintes jornais de Mococa: Jornal o Destaque, A Mococa e Jornal Meio Dia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.

Expediente N° 8359

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Intimem-se os executados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que fiquem cientes do valor correto da dívida a ser adimplida por cada um deles, que monta R\$ 147.490,22 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), que diz respeito a ressarcimento do dano, multa civil, honorários advocatícios e multa do artigo 475-J do CPC, para que adotem as providências cabíveis. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, para que seja encaminhada a este Juízo Federal cópia da matrícula do imóvel listado na procuração de fls. 593 verso. Defiro outrossim, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se proceda a penhora das cotas sociais das sociedades empresariais pertencentes a David Bosan Librari descritas nas fls. 566/567 verso, encaminhando ao Juízo a efetivação da ordem. Verifico, por outro lado, que no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, o objetivo é a indisponibilidade dos bens do devedor, prevenindo perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé. As ordens de indisponibilidade são cadastradas pelo número do processo e número do CPF da parte. Assim, não há como ser deferido o pedido do MPF de item c de fls. 650. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000293-72.2011.403.6140 - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0002440-71.2011.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos.

0009402-13.2011.403.6140 - JUVENTIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0009621-26.2011.403.6140 - NELSON POLIZEL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000946-40.2012.403.6140 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001840-16.2012.403.6140 - BELARMINO VIANA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002339-97.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002536-52.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.,

0002798-02.2012.403.6140 - EDNALDO SANTOS DE MATTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000228-09.2013.403.6140 - ALMIR ANTONIO DE BARROS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000269-73.2013.403.6140 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000666-35.2013.403.6140 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000954-80.2013.403.6140 - JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001505-60.2013.403.6140 - ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001683-09.2013.403.6140 - ELISEU PAULINO DE CARVALHO(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001924-80.2013.403.6140 - ADALBERTO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001929-05.2013.403.6140 - RICARDO GREGHI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Desentranhe-se a petição de fls. 88/91, devolvendo-se a patrona, Dra. Aparecida Maria Diniz, uma vez que estranha aos autos e apócrifa.

0001981-98.2013.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002593-36.2013.403.6140 - MARIA DULCE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003039-39.2013.403.6140 - MOACIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010484-76.2013.403.6183 - COSMO PEREIRA DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000030-35.2014.403.6140 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000095-30.2014.403.6140 - RONALDO SERGIO FRASCAROLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000176-76.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO MARTORANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000277-16.2014.403.6140 - ANTONIO DA MATA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000354-25.2014.403.6140 - ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000795-06.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELIA REGINA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000832-33.2014.403.6140 - SIMONESIO ARAUJO SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000928-48.2014.403.6140 - MARCOS TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCISCO X MARIA GORETI INACIO X RAINA AMANDA DIOGO DA SILVA X PAULO FERNANDES MACEDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.,

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001513-03.2014.403.6140 - MARA RUBIA MARTIN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002211-09.2014.403.6140 - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002237-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR PIO DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002322-90.2014.403.6140 - JULIANA FERREIRA PORFIRIO FREDERICO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002512-53.2014.403.6140 - JOAO AUDAIR DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 387/644

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002621-67.2014.403.6140 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002686-62.2014.403.6140 - ELIAS MONTEIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002743-80.2014.403.6140 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002923-96.2014.403.6140 - RONALDO KLEBER DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003072-92.2014.403.6140 - JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003090-16.2014.403.6140 - ELISABETE DE SALES SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003118-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003180-24.2014.403.6140 - SONIA MARIA RODRIGUES LEAL(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003235-72.2014.403.6140 - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003474-76.2014.403.6140 - GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003566-54.2014.403.6140 - GISELIO JOSE FRANCISCO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003605-51.2014.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003706-88.2014.403.6140 - ISABELA FABRIZIO LIMA DOS REIS(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Ciência à parte autora da manifestação de fls. 105/113.

0003804-73.2014.403.6140 - JORGE ROCHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0003824-64.2014.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004106-05.2014.403.6140 - NONATO DA SILVA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004281-96.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0004293-13.2014.403.6140 - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0004326-03.2014.403.6140 - IVETE DE MELO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005761-77.2014.403.6183 - IRNALDO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000161-73.2015.403.6140 - JOSE JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000311-54.2015.403.6140 - BENEDITO BUENO DE PAIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000312-39.2015.403.6140 - VANDO BATISTA GERMANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000898-76.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA(SP246297 - JILLYEN KUSANO E SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000604-58.2014.403.6140 - CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-40.2011.403.6140 - MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002740-96.2012.403.6140 - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 390/644

autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-73.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DIAS LOPES

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA REIS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000085-88.2011.403.6140 - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000241-76.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se

o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARVALHO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo

judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No

silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação. Após, retornem conclusos.

0002359-88.2012.403.6140 - ALCIDES ROCHA PIRES(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002488-93.2012.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002806-76.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SPI78942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem

compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000523-46.2013.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AURELIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000601-40.2013.403.6140 - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONY DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do

CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002117-95.2013.403.6140 - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002731-03.2013.403.6140 - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003062-82.2013.403.6140 - HIDER ANTONIO PINTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDER ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No

silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000827-11.2014.403.6140 - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003027-88.2014.403.6140 - JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se atente com a numeração dos autos em andamento. Enquanto tramitam os embargos à execução, mantém-se suspenso a andamento dos autos principais. O protocolo de petições referentes aos embargos com a numeração dos autos principais somente gera transtorno processual, dispêndio de tempo dos servidores para correção dos erros cometidos e principalmente inviabiliza a celeridade processual que se busca manter nesta vara federal. Proceda a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 344/349, encartando-a nos autos dos embargos em apenso. Cumpra-se. Int.

0001081-47.2015.403.6140 - MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos

termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001849-70.2015.403.6140 - INES TROVILHO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES TROVILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-26.2011.403.6140 - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se detidamente os autos, verifico que a perícia indireta foi realizada sem que houvesse a juntada de todos os documentos médicos solicitados pela parte autora. Saliento que a demandante, em diversas oportunidades ao longo do processo, requereu a expedição de ofícios às instituições de saúde nas quais a falecida foi submetida a tratamento médico, sem, contudo, ser atendida integralmente em seus pleitos. Com efeito, a autora requereu às fls. 36 que o Hospital Nardini e a UBS São João fossem oficiados para que providenciassem a juntada do prontuário médico da falecida, pedido este que foi deferido pelo Juízo (fls. 41) e cumprido pela Secretaria (fls. 44/45). O Hospital Nardini trouxe aos autos o prontuário de atendimento no período de 02 a 16/06/2000 (fls. 50/86). Já a UBS informou às fls. 88 que não localizou o prontuário da falecida. Instada a se manifestar, a demandante requereu às fls. 92 a expedição de novos ofícios para que a UBS localizasse o prontuário da falecida utilizando o número de cadastro junto a esta entidade e para que o Hospital Nardini trouxesse o prontuário completo já que, segundo a demandante, os documentos de fls. 16/18 indicavam que a falecida havia sido atendida antes do ano de 2000. Embora este pedido tenha sido deferido pelo Juízo na forma como requerido (fls. 93), foi expedido tão somente o ofício para a UBS (fls. 94), que respondeu trazendo o prontuário da paciente relativo aos atendimentos efetuados até 04/06/1998 (fls. 97/104). Por fim, a autora requereu a expedição de ofício ao Ambulatório de Infectologia de Mauá (fls. 172/173), alegando, com base em documentos obtidos somente após o ajuizamento da ação (fls. 174/176), que a falecida foi atendida nesta entidade no período de 1998/1999. Entretanto, este pedido não foi objeto de apreciação por este Juízo. Logo, explorando todo o processamento da demanda, é possível concluir que a ausência de informações complementares por parte do Hospital Nardini, além da falta do prontuário da falecida junto ao Ambulatório de Infectologia, trouxeram evidente prejuízo para a parte autora na comprovação dos fatos por ela alegados na inicial, eis que a correta avaliação da condição de saúde da falecida no período entre 1998 e 2000 é essencial para o deslinde da causa. Ante o exposto e em obediência aos princípios do devido processo legal e da busca da verdade real: 1) oficie-se ao Hospital Nardini para que, no prazo de 15 dias, junte o prontuário da Sra. Maria Inês de Jesus referente ao período de 1998 até 01/06/2000, informando que os documentos de fls. 16/18, cujas cópias deverão instruir o ofício, indicam que a mesma foi atendida pelo hospital neste período; 2) oficie-se ao Ambulatório de Infectologia de Mauá, no endereço indicado às fls. 175, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o prontuário completo da falecida, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos juntados às fls. 174/175; 3) com as respostas desses órgãos, intime-se a sra. Perita para que emita novo parecer com base nos documentos juntados; 4) apresentados os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora; 5) sem prejuízo, considerando que a questão posta em debate depende da comprovação da incapacidade laborativa da falecida, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 191v. Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2016, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer

à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP 09360-120, Fone/Fax: (11) 4548-4922, e-mail: mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação sobre a impossibilidade técnica da gravação da audiência por videoconferência no dia anteriormente agendado, redesigno-a para o dia 11/05/2016, às 16h00. Comunique-se a alteração ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS. Defiro o requerimento de produção de prova pericial médica. Nomeio, para atuar como perito, a Dr. ALBER MORAIS DIAS. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O Senhor Perito deverá responder aos quesitos das partes e às seguintes indagações deste Juízo: 1. A pericianda apresenta incapacidade para o trabalho decorrente de quais moléstias? 2. A demandante sofre de hidrargirismo e miopatia devido a agentes tóxicos? 3. A doença da pericianda possui relação com o exercício de suas funções profissionais? Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e, desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega do laudo no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com o decurso do prazo para apresentação de quesitos pelas partes, venham os autos conclusos para indicação de data para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A questão posta em debate depende da confirmação do contrato de trabalho do demandante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04/05/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Retifico a data então designada para audiência perante este Juízo para fazer constar corretamente o ano de 2016 e não de 2015, como publicado. Assim sendo, a audiência fica designada para o dia 09/03/2016, às 14:30h. Mantenho as demais determinações de fls. 100. Intimem-se as partes, com urgência.

0000068-13.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP308369)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 402/644

- ALINE SANTOS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações feitas em contestação, necessária a realização de audiência de instrução para perquirir sobre a composição familiar do réu à época da concessão do benefício assistencial (outubro/2006). Isto porque, do procedimento administrativo revisional, não é possível extrair se, de fato, o réu deixou de residir com a esposa Nair e a partir de que momento houve retomada da relação conjugal. Outrossim, a autarquia deixou de computar, no cálculo da renda per capita da família, eventuais valores recebidos pelo neto, Sergio Moreira Martins, que reside com o réu e a Sra. Nair. Portanto, necessário perquirir sobre a situação financeira de todos os integrantes do núcleo familiar do réu, à época da concessão do benefício assistencial. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11/05/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado do réu comunicá-lo sobre o teor da presente decisão. Fica intimado o réu a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no mesmo prazo. Intimem-se pessoalmente Nair Moreira da Silva e Sergio Moreira Martins (endereço à fl. 103-verso) a comparecerem à audiência na condição de testemunhas do Juízo. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002414-34.2015.403.6140 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do aditamento à inicial oferecido pelo autor, reconsidero a decisão retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-56.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-16.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS)

Fl. 112: Defiro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002379-16.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se atente com a numeração dos autos em andamento. Os autos principais aguardam o desfecho dos autos dos embargos à execução. O protocolo de petições referentes aos embargos com a numeração dos autos principais somente gera transtorno processual, dispêndio de tempo dos servidores para correção dos erros cometidos e principalmente inviabiliza a celeridade processual que se busca manter nesta vara federal. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 218/219, encartando-a nos autos dos embargos em apenso. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-59.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 08 aponta não ser alfabetizada a autora EVA.O autor MATEUS atingiu a maioridade, conforme retro certificado.Assim, regularizem os autores sua representação processual: No caso da autora EVA, com a apresentação de instrumento público de mandato; no caso do autor MATEUS, apresentando instrumento de mandato, além de documentos necessários à expedição de ofícios requisitórios (CPF e RG). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF do autor MATEUS, substituindo-o pelo trazido aos autos (fl. 92-Vº); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Uma vez regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/87.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003118-84.2014.403.6139 - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Fl. 198: Defiro a substituição de advogados nos termos requeridos. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual.Após, nova vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/202).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 237 a mãe do autor foi nomeada sua curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, conforme requerido pelo autor (fls. 232/234) e pelo MPF (fl. 236).Cumprido observar, no entanto, que o referido despacho deixou de apreciar outros pedidos do MPF, relativos à apresentação de nova procuração e ratificação dos atos processuais.Por essa razão, reconsidero parcialmente o despacho em questão para deferir os demais pedidos do MPF, determinando ao autor a apresentação de nova procuração, com a ressalva de que esta seja outorgada pelo AUTOR, representado por sua curadora especial.Sem prejuízo, diga o autor se ratifica ou não os atos processuais praticados até o momento.Prazo: cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.Regularizados os autos, cumpra-se o despacho de fl. 230 no que tange à expedição de requisitórios e determinações seguintes.Int.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça o autor a contradição entre os pedidos de fls. 149-vº e 151-vº, em que, num primeiro momento, discorda dos valores apontados pela Contadoria em relação à verba principal e concorda em relação à verba honorária; ao passo que, no segundo momento, inverte as posições em relação às mencionadas verbas, concordando quanto ao valor principal e discordando em relação à outra verba.Por oportuno, observe que o entendimento costumeiro invocado à fl. 151-vº remonta a setembro de 2011, de outro magistrado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 69

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009098-46.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AVELINO DA SILVA(SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA E SP364148 - JOAO PATRICIO TRINDADE SAAVEDRA E SP342504B - OTAVIO HENRIQUE SIMOES COSTA)

ATO ORDINATÓRIOO feito foi incluído no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo. O acompanhamento processual e o peticionamento deverão ocorrer via Web, nos termos da Portaria 01/2016 GACO, de 03 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Para intimação do réu e de sua defensora dativa acerca do teor da sentença proferida nestes autos, expeça-se Carta Precatória direcionada ao JUÍZO DA COMARCA DE SUZANO. Para tanto, dê-se baixa no sistema pertinente nos mandados de intimações 3302.2016.00205 e 3302.2016.00206. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de IVAN PEREIRA DE SOUZA conforme fl. 607. Assim, abra-se vista para apresentação de suas razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento destes autos. Int.

0003364-64.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c, do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 15 de fevereiro de 2013, policiais civis encontraram e apreenderam, na banca autônoma do acusado, 1.070 maços de cigarros de procedência paraguaia. A denúncia foi recebida em 17/09/2015. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo do princípio da insignificância. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão e do Laudo de fl. 87, que atesta a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. Os depoimentos do réu prestados tanto em sede extrajudicial quanto na fase processual confirmaram a tese acusatória de que ele mantinha exposto à venda maços de cigarro provenientes do Paraguai. Em juízo o réu esclareceu que desde os idos de 1999 comercializa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 405/644

cigarros paraguaios. Admitiu, ainda, que já respondeu a vários inquéritos e que responde a mais de um processo, todos pelo mesmo delito. Por isso, não há falar-se em princípio da insignificância, já que o suposto valor do tributo não cobrado não se afere em cada etapa isolada, mas no conjunto de atos. Vale dizer, as reiteradas condutas somam o necessário para a execução fiscal dos tributos sonegados. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. O aumento da pena-base é necessário porque o réu faz do contrabando seu meio de vida há mais de quinze anos, sendo ainda de relevo considerar a enorme quantidade de maços com ele apreendida (1070 maços). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, o réu confessou de forma espontânea e perante a autoridade Judicial o cometimento do delito, de forma que merece diminuição em 1/4, passando a montar 3 anos de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto; dada a necessidade de assegurar que durante o dia o condenado não volte a comercializar cigarros, o que certamente faria, caso ficasse no regime inicial aberto, por conta da longa trajetória de renitência no cometimento do mesmo delito. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando não preencher o réu os requisitos legais, justamente por fazer do crime seu meio de sustento, descabe substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Após o trânsito em julgado dessa sentença condenatória, expeça-se mandado de prisão. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-13.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAS RICARDO SOUSA REIS(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) X DANIEL ARAUJO RIBEIRO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLEITON BATISTA DE SOUSA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

ACÇÃO PENAL Nº 0003833-13.2015.403.6133JP X NICOLAS RICARDO SOUSA REIS E OUTRO Em face da certidão do trânsito em julgado, determino: 1) Expeçam-se Guias de Execução para início do cumprimento das penas impostas aos réus. Para tanto, forme-se o processo de execução com as cópias necessárias e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção, responsável pela Execução da pena, conforme disposição contida no artigo 334 do Provimento CORE 64/2005; 2) Lance o nome dos réus no rol de culpados, conforme já determinado. 3) Remetam-se os autos ao SEDI anotação da situação dos sentenciados - CONDENADOS; 4) Intimem-se os réus de que será expedida guia de execução para início do cumprimento de sua pena, que tramitará na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; 5) Comuniquem-se ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, com cópia da sentença e do trânsito em julgado. 6) Anoto que os honorários do advogado nomeado como dativo, arbitrados na sentença proferida, deverão ser expedidos com base na Resolução CJF nº 350, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, e em termos, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-11.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS, devidamente qualificados nos autos (fl. 114), como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06. Narra a exordial que, em data anterior a 24 de novembro de 2015, em local ignorado, os

denunciados associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente, desejando remeter consideráveis quantidades de drogas ilícitas do Paraguai para o Brasil. Narra ainda que, na noite do dia 24 de novembro de 2015, nas dependências do Posto Lago Azul, situado no Km 71 da Rodovia Anhanguera, em Louveira/SP, os denunciados, de maneira livre e consciente, transportavam por meio do caminhão Mercedes Benz, modelo 709, cor branca, carroceria de madeira, graneleiro, placa HQM 1775, ocultado por fardos de papelão prensado, 1.294,7 kg de massa líquida de maconha, contendo tetrahidrocanabinol, princípio ativo de Cannabis sativa linneu, substância entorpecente capaz de provocar dependência física e psíquica e presente na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 232/2015, oriundo da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Jundiá/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados. Os indícios de autoria e materialidade delitiva estão demonstrados pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/25, o laudo de constatação n.º 576468/2015 (fls. 28/29) e o laudo pericial definitivo n.º 576622/15 (fls. 54/56). Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, do mesmo modo, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 114/115 oferecida contra OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS. 1) Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverão constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) uma vez citado(s) pessoalmente, o(s) réu(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(s) ou, quando citado(s) ou intimado(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); e) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(s) réu(s) se possui(em) ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui(em) condições financeiras para fazê-lo, sob pena de ser nomeado um dativo para sua defesa. 2) Requiram-se aos órgãos de praxe (Polícia Federal, IIRGD e Justiça Federal e Estadual de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Maranhão - esta última somente em relação ao acusado Otávio) os antecedentes criminais do réu OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA (nascido em 10/05/1973, filho de Maria Alves de Oliveira Sousa e Gabriel Rodrigues de Sousa, portador do RG n.º 37.874.122-6 SSP/SP) e WILSON ARMANDO TOBIAS (nascido em 23/09/1985, filho de Neida Maria Tobias, portador do RG n.º 1.472.795/MS), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória (cópia desta servirá de ofício a todos os órgãos). 3) Solicitem-se à Vara Criminal da Comarca de Louveira/SP os objeto informados à fl. 59. 4) Após o recebimento dos bens, encaminhe-se à Polícia Federal em Campinas para perícia os aparelhos celulares (02 celulares da marca LG e 01 celular da marca apple), ficando desde já autorizado o acesso ao seu conteúdo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.965/2014, cujos dados são imprescindíveis à investigação criminal, pois podem revelar com mais detalhes a dinâmica delitiva. 5) Oficie-se ao Consulado do Paraguai em São Paulo, solicitando informações se a certidão de registro civil em nome do réu Otávio Pereira de Oliveira Neto é legítima. Instrua o ofício com cópia da referida certidão, a ser entregue pela Vara Criminal da Comarca de Louveira/SP. 6) Com fundamento no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei Complementar n.º 105/2001, defiro a representação da autoridade policial pela quebra do sigilo bancário de fl. 64. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0886- Ponta Porã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a movimentação financeira dos últimos 06 (seis) meses, de Otávio Pereira de Oliveira Neto, Kauã Medina de Oliveira (Caixa Econômica Federal, Agência 0886 - Ponta Porã, conta corrente n.º 013.00010241-5) e Emília Medina Vilhalva (Caixa Econômica Federal, agência 0886 - Ponta Porã, sem informação do número da conta corrente). 7) Requiram-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil em Jundiá os laudos de exame de corpo de delito dos acusados Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias, bem como que informe se há dados concretos ou indícios de que a maconha apelidada Martelada de Thor, apreendida em posse de Disney Pereira Fonseca, em Jundiá, no dia 03/12/2015 tem a mesma origem da droga apreendida nestes autos. Instrua o ofício com cópia dos documentos de fls. 46/47, da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 114/114-verso e da notícia de fl. 115. 8) Requiram-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de movimentos migratórios dos réus Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias. 9) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os registros de passagem em pontos de controle de fronteira dos veículos de placa HQM 1775 (chassi 9BM688103MB908278) e OBS 2610 (chassi 8AJFY29G5D8537256). 10) Requiram-se à DISE (Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes) de Jundiá que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os veículos apreendidos, de placa HQM 1775 (chassi 9BM688103MB908278) e OBS 2610 (chassi 8AJFY29G5D8537256), possuem dispositivos de cobrança automática de pedágios. 11) Extraia-se cópia da manifestação de fls. 114/114-verso e do auto de exibição e apreensão de fls. 21/25, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, em apenso a estes autos, de procedimento de sequestro - medidas assecuratórias. Após, venham eles conclusos para decisão sobre requerimento do Ministério Público Federal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do(s) acusado(s) e para que forneça as certidões de informações criminais. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal em Campinas para inclusão no INFOSEG. Tendo em vista o auto de destruição de substância entorpecente de fls. 74/79, deixo de determinar a sua incineração, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Inclua-se no sistema a advogada subscritora do documento de fl. 98, intimando-a pelo Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1764

MONITORIA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

Fica a parte autora intimada a recolher as custas referentes distribuicao de carta precatória (nosso numero 489/2015), encaminhada por meio de AR a Comarca de Ubatuba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-07.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NEY NEVES DA COSTA, IGOR PEREIRA BORGES e NELSON CORREIA JÚNIOR, todos acusados de terem praticado, em tese, crimes contra a ordem tributária descritos no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90 em continuidade delitiva (exercícios 2001/2003), na forma do artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia que os réus NEY e IGOR, na condição de sócios da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, suprimiram tributos ao fraudar a fiscalização tributária mediante as condutas de omitir informações às autoridades fazendárias, na medida em que deixaram de escriturar em livro diário a movimentação financeira das contas bancárias mantidas nos bancos Bradesco S/A e Mercantil de São Paulo S/A; bem como apresentaram declarações inexatas acerca do faturamento efetivamente auferido pela atividade

empresarial, objeto do livro diário da escrituração contábil durante os anos-calendário de 2001 a 2003. A fraude consistiu na omissão de informações nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJs) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) concernentes aos anos-calendários de 2001 a 2003, nelas não se declarou qualquer valor auferido em decorrência da exploração da atividade de bingo permanente e video-bingo. O montante total de R\$ 1.228.220,65 (Um milhão, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte Reais e, sesenta e cinco centavos) foi consolidado e constituído definitivamente em 17/05/2013, após o devido decurso do procedimento administrativo, no qual apurou a sonegação quanto aos tributos referentes a IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS. Quanto ao denunciado NELSON CORREIA JÚNIOR, este, na qualidade de contabilista e responsável pela escrituração da empresa INTERCEPT, concorreu conscientemente para a empreitada criminoso ao praticar, diretamente, os atos materiais que viabilizaram a omissão das informações fornecidas à Receita Federal do Brasil. Além do mais, elaborou e utilizou documento que sabia ser falso, consistente na produção e alteração do contrato social da empresa INTERCEPT, no qual figuraram como sócios os funcionários Silvana Ramos e Walderez Campos, os quais nunca detiveram de fato, qualquer participação no capital social desta. O Inquérito policial teve início em 26/08/2013 com o recebimento da Representação Fiscal para Fins Penais objeto do PI/MPF 1.34.015.000307/2013-31, o qual compõe os três apensos destes autos. Às fls. 05/06 e 07/08, foram juntadas cópias das versões apresentadas em Sede Policial de IGOR PEREIRA BORGES e SILVANA RAMOS, objeto do Inquérito Policial nº 0297/2012, o qual deu origem ao processo nº 0007631-68.2012.403.6106. O ofício de fls. 22/26 expedido pela Fazenda Nacional atesta a constituição da Dívida Ativa em face da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. O interrogatório do Sr. IGOR na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP está às fls. 50/51, cópia do interrogatório do Sr. NEY NEVES DA COSTA no IPL nº 0297/2012 foi acostado às fls. 55/56 e a colheita de suas declarações às fls. 61. Após o relatório final da Autoridade Policial (fls. 62/64), há cota ministerial de fls. 66/68, na qual pretende a identificação, localização e oitiva do contabilista NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES; diligência cumprida às fls. 74/75. Nova cota do MPF foi atravessada às fls. 77/78, agora com o intuito de identificar, localizar e ouvir o contabilista NELSON, cujas declarações foram reduzidas a termo às fls. 90/92. Por fim, a Cota do Parquet Federal de fls. 94/95, requer o arquivamento da persecução penal em face das pessoas de SILVANA RAMOS, WALDEREZ CAMPOS e NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES. A denúncia foi recebida em 02/06/2014. Juntou-se aos autos resposta à acusação do réu IGOR, datada de 23/06/2014, às fls. 127/159. Todos os réus foram devidamente citados, conforme se vê das peças de fls. 163/169, enquanto que a resposta à acusação do réu NELSON, datada de 10/07/2014, e NEY, esta de 18/07/2014, foram carreadas respectivamente às fls. 170/174 e 175/207. As teses levantadas pelos réus IGOR e NEY, cujo patrocínio é comum, se iniciam com o pedido de sobrestamento do feito até que ocorra a conclusão definitiva dos procedimentos administrativos fiscais; preliminar de exceção de litispendência com o feito de nº 0007631-68.2012.403.6106 deste Juízo, pois entende que são os mesmos atos e fatos praticados no mesmo lugar e ao mesmo tempo; preliminar de incompetência deste juízo, dada a prevenção do processo nº 0000522-18.2003.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP, em razão da conexão, continência e crime continuado entre os fatos tratados naquele e neste processo; inépcia da denúncia, por falta de justa causa. Pugna também pela presença de erro de tipo e ausência de dolo. Oportunizada a manifestação ao Ministério Público Federal sobre os temas (fls. 211/215), este, em resumo, rebateu particularizadamente cada tese. Quanto ao sobrestamento do feito, mencionou que nos autos do processo citado em curso na 1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP, houve decisão de desmembrar os procedimentos administrativos já concluídos. A cisão dos processos em nada prejudicaria os acusados, na medida em que, ao se defenderem de cada ato isoladamente, eventual caracterização de crime continuado seria apreciado no momento da execução da pena. Em relação à litispendência com os autos do processo nº 0007631-68.2012.403.6106 desta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, arguiu que não há identidade de réus, porquanto na presente demanda o Sr. NELSON CORREIA JÚNIOR figura no polo passivo, diferentemente daquela. Também não há correspondência aos próprios fatos, pois na anterior a empresa envolvida é a ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA durante os anos de 2001 a 2004, cujo valor consolidado da sonegação chegou à casa dos R\$ 7.249.513,51 (Sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e treze Reais e, cinquenta e um centavos), enquanto nesta é a INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, referente aos anos-calendários de 2001 a 2003 e cujo montante alcançou a soma de R\$ 1.228.220,65 (Um milhão, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte Reais e, sessenta e cinco centavos). A tese da inépcia da inicial estaria superada, porquanto houve a obediência aos comandos do artigo 41 do Código de Processo Penal, além de ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma processual penal. Às fls. 222/223, foi determinada a instrução processual, tendo em vista o acolhimento dos argumentos do órgão acusatório em relação ao sobrestamento do feito e a inépcia da exordial. No mais, os argumentos apresentados pela defesa deveriam se submeter ao rito do artigo 400, do Código de Processo Penal. Às fls. 263 há despacho para que as defesas se manifestassem sobre a não localização de testemunhas. Quanto ao réu NELSON, este desistiu da oitiva do Sr. Renato Bueno Neto, ao tempo em que pleiteou a redesignação da audiência (fls. 266); enquanto que os réus IGOR E NEY insistiram na oitiva da Sra. Sandra Cristina Raimundo Almeida (fls. 272/273). Nos termos da decisão de fls. 276, a data da audiência foi mantida. Aos 18/11/2014 foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alex Francis Valera Rodrigues, Fernanda Carolina Sbravati, Sandra Cristina Raimundo Almeida, Norberto Francisco Fonseca Alves e Maria José Colombo Dias Barboza (fls. 277/282). No dia seguinte (19/11/2014), procedeu-se ao interrogatório dos Srs. IGOR PEREIRA BORGES, NEY NEVES DA COSTA e NELSON CORREIA JÚNIOR (fls. 283/287). Em cumprimento a carta precatória expedida para a congênera da cidade do Rio de Janeiro/SP, foi juntado o depoimento da testemunha Aderbal Borges da Silva (fls. 343/345). Dada a não localização da testemunha Silvana Ramos, foi oportunizada à acusação e réus a respectiva manifestação (fls. 375). Após o requerimento do MPF para a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal para a obtenção de novo endereço (fls. 378), ato contínuo juntou pesquisa própria (fls. 381/383). Tendo em vista a não localização nos novos endereços fornecidos, conforme Certidão de fls. 389, o Presentante do Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fls. 391). Nos termos do despacho de fls. 392 foi homologada a desistência e aberto o prazo para o oferecimento das alegações finais; sendo certo que o Órgão Acusador o fez às fls. 395/410, ocasião em que pugnou pela condenação dos réus IGOR PEREIRA BORGES e NEY NEVES DA COSTA, enquanto requereu a absolvição do réu NELSON CORREIA JÚNIOR. Respectivamente às fls. 413/447, 448/482 e 484/488, foram ofertadas as alegações finais dos Srs. NEY, IGOR e NELSON, os quais, em resumo, repisam os termos das manifestações iniciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, há que se tecer algumas considerações. É notório que na seara criminal o réu se defende dos fatos e não da imputação que lhe é imputada. No presente caso

é importante a abordagem do tema neste momento, porquanto terá reflexos em eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, apesar de ter redação próxima ao do artigo 1º, Inciso I da mesma Lei, traz importante sutileza que os diferenciam. Primeiramente, nota-se que é uma conduta residual, se comparada ao primeiro. Por ser um crime formal, ou seja, que independe do resultado, sua consumação restringe-se a um ténue liame temporal entre a omissão/declaração falsa (fraude) e a exigibilidade do recolhimento do tributo. Caracteriza-se por circunstâncias alheias à vontade do agente. A atividade criminosa não é suficientemente apta a reduzir ou suprimir o tributo. Entre os atos executórios e a data para o pagamento da exação fiscal, uma fiscalização, por exemplo, pode constatar a fraude que seria idônea em reduzi-lo ou suprimi-lo. Nem todos os atos executórios foram concretizados. Justamente por isso a adequação típica nesta norma é de difícil constatação na prática forense; além do que a maioria da doutrina e jurisprudência o entende como uma forma tentada da prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em clara substituição ao artigo 14, do Código Penal. Em síntese, sua aplicação só ocorre quando não se materializar a redução ou supressão do tributo devido a seu tempo, apesar do implemento dos atos executórios. Por outro lado, a fim de que se afaste qualquer dúvida, o mero fato de deixar de recolher tributo prévia e definitivamente constituído em momento próprio é um indiferente penal. Para tanto há uma série de normas que regulam as execuções fiscais em nosso ordenamento jurídico. Para que se constitua em crime, é preciso, além do inadimplemento, a omissão ou declaração falsa (fraude), de forma consciente e voluntária, com o intuito de reduzir ou suprimir o tributo. Em outros termos, os tributos declarados e lançados corretamente, mas que não tenham sido pagos em data própria, não são aptos a caracterizar nenhum ilícito penal. Sabe-se, também, que consuma-se o crime quando o tipo está inteiramente realizado, é o que prevê o Inciso I, do artigo 14, do Código Penal. Assim está redigido o artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Neste caso, a consumação se materializa quando o agente, de forma consciente e voluntária, omite informação ou a presta de forma falsa às autoridades, aptas que são a reduzir ou suprimir o tributo devido e, passado o prazo regulamentar para seu pagamento, este se esvai in albis. A conduta tem potencial de lesar a Fazenda Pública, tanto que não há recolhimento a seu termo. O fato de eventual diferença ou mesmo a apuração do valor total serem constituídos posteriormente em procedimento fiscal, apenas materializa o resultado típico obtido desde a sonegação. Já quanto a capitulação do Inciso IV, do mesmo artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, entendo que o documento em questão carrega a característica da falsidade material; ou seja, sua inidoneidade revela-se em seu próprio ser (imitatio veri), diferente, portanto, da falsidade ideológica, cuja inveracidade nasce das informações que são inseridas no corpo de um documento idôneo. Ademais, para a perfeita adequação em referido Inciso, é preciso que o documento seja essencialmente voltado para área tributária, cujo foco específico é a supressão ou redução de tributos. Ao que parece, a denúncia teria escolhido também este enquadramento em razão da eventual falsidade estampada na criação e alterações dos contratos sociais da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. Ocorre que, a meu juízo, se houve alguma falsidade nestes contratos, estes são de natureza essencialmente ideológica, pois ostentariam informação não verdadeira (real administradores da INTERCEPT), no bojo de um instrumento íntegro. Outrossim, por notório, contratos sociais não são documentos essencialmente voltados à área tributária e, por si sós, não tem o condão de reduzirem ou suprimirem qualquer espécie de tributos; razão porque não é cabível no contexto destes autos. Ainda no estudo dos contratos sociais, passo à análise da conduta do corréu NELSON CORREIA JÚNIOR. Ao contrário do que inicialmente aventado, ficou comprovado no transcorrer da instrução processual de que a INTERCEPT, bem como o próprio BINGO CATANDUVA, desde a parceria firmada com a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ sempre se utilizou dos trabalhos do escritório de contabilidade de titularidade do Sr. Norberto Francisco Fonseca Alves de 2000/01 a 2006/07. Para este ponto, e em resumo, assim se manifestaram testemunhas e réus, quando de suas oitivas em Sede Judicial: O servidor público federal Sílvio Massanobu Yokoo, responsável pela fiscalização na empresa INTERCEPT, afirmou que não teve contato com a pessoa de Nelson Correia Júnior, mas sim e somente com a contadora por nome de Mariana. Sandra Cristina Raimundo Almeida, funcionária da empresa ALEFER PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA entre 2004 a 2007, apontou o escritório do Sr. Norberto como responsável pela contabilidade das empresas ALEFER e INTERCEPT e que Mariana, funcionária deste, era quem cuidava dos trabalhos. Afirmou que não conhece a pessoa de NELSON CORREIA JÚNIOR. O Sr. Norberto Francisco Fonseca Alves relatou que Lincoln Xavier de Oliveira lhe apresentou as pessoas de NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES para que seu escritório passasse a cuidar da documentação para a regularização da ACADEMIA LINCOLN DE JUDÔ junto ao BINGO CATANDUVA. Confirmou que os contratos de fls. 44/63 foram de autoria de seu escritório, de acordo com orientação do réu IGOR. Finaliza ao dizer que o réu NELSON foi um de seus empregados por cerca de um ano, entre 1999/2000, e que todos realizaram algum tipo de serviço à INTERCEPT ou BINGO CATANDUVA, de acordo com seus setores, ou seja, o Sr. NELSON não tinha exclusividade no relacionamento com estes estabelecimentos. O réu NEY NEVES DA COSTA narrou que o escritório de contabilidade do Sr. Norberto respondia por esta área em relação à INTERCEPT, ALEFER e BINGO CATANDUVA, sendo certo que Mariana trabalhava para aquele contabilista e era sempre ela quem cuidava destes negócios. Acrescentou que conheceu NELSON, cujos trabalhos, na condição de autônomo, duraram cerca de dois meses até a regularização da documentação junto a Caixa Econômica Federal. IGOR PEREIRA BORGES relatou que Norberto era o contador, o qual foi apresentado por Lincoln. Ele prestou serviços contábeis para a INTERCEPT e ALEFER em todos o período de funcionamento, sempre a carga da funcionária Mariana (2001 a 2006). Disse que Nelson providenciou da documentação da ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ por ordem de Norberto, sendo certo que os contratos sociais e alterações foram feitas pelo escritório do Norberto. O Sr. NELSON CORREIA JÚNIOR explicou que trabalhou para Norberto entre os anos de 1999 a 2001, sem qualquer registro ou contrato. Asseverou que foi o responsável pelo recolhimento de todas as certidões negativas e alvarás necessários para a regularização da ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ junto a Brasília/DF. Disse que nunca trabalhou para INTERCEPT ou ALEFER, tendo figurado como testemunha nos contratos sociais por ser um costume do escritório do Sr. Norberto de indicar seus funcionários para tanto. Ditos contratos eram materializados pessoalmente pelo Sr. Norberto em seu escritório. Acredita que Mariana ingressou em referido escritório após sua saída e, afirma que nunca prestou serviços contábeis de forma autônoma para a INTERCEPT, ALEFER ou BINGO CATANDUVA. Confirmou que frequentou algumas vezes o bingó na condição de cliente, mas não se recorda de ter levado nenhum contrato, ou participado de alguma reunião nas dependências do bingó. A testemunha Alex Francis Valera Rodrigues, então funcionário do BINGO CATANDUVA, lembra que viu algumas vezes o réu NELSON nas dependências do bingó na condição de cliente, nunca tendo se reunido com ele para tratar de assuntos

empresariais. Fernanda Carolina Sbravati disse que conheceu NELSON no dia em que assinou o contrato de alteração da empresa INTERCEPT e que tinha conhecimento de que ele era o contador, como funcionário de Norberto, tendo o visto de vez em quando no bingo. Na acareação realizada entre Alex e Fernanda, descortinou-se que eles não assinaram os contratos na mesma ocasião. Ora, tendo em vista que os fatos ora sub examine remetem a omissões e prestações de informações falsas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos anos-calendário de 2001 a 2003, cujos preenchimentos ocorrem nos respectivos anos posteriores; que a responsabilidade pelos trabalhos contábeis da INTERCEPT e BINGO CATANDUVA ficavam a cargo do escritório de contabilidade do Sr. Norberto de 2001 a 2007 e; que o corréu NELSON deixou de laborar para este em 2001, por certo que nada há que se imputar a sua pessoa. Assim sendo, é de rigor a pronúncia de sua ABSOLVIÇÃO por restar provado que não concorreu para a prática e consumação da infração penal, assim como previsto no artigo 386, Inciso IV, do Código de Processo Penal. Por outro lado, diferente é o resultado da apuração das provas coligidas nos autos em face dos corréus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Consigno que o procedimento fiscalizatório se originou em 15/03/2005, a partir de requisição da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no bojo do Inquérito Policial 2001.61.81.003026-8. Nele foi constatadas irregularidades (omissão) nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais compreendidos entre 2001 a 2003, na medida em que não teriam declarado qualquer valor auferido em decorrência do exercício da atividade empresarial de exploração de video-bingo à tributação, mas também consignado valores que se originaram de apurações inexatas; o que resultou em supressão de tributos federais. Passo ao exame específico dos autos. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelos autos de infração e demonstrativos de apuração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 279/455, acostados nos Volume II e III do Apenso I destes autos. Não há que se falar em falta de justa causa, considerando o teor do processo administrativo. O colendo Supremo Tribunal Federal exige o esgotamento da via administrativa para a caracterização da condição objetiva de punibilidade nos crimes de sonegação fiscal, como se infere da Súmula Vinculante n. 24 (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). E, no caso concreto, deve ser reconhecido que o processo administrativo foi efetivamente exaurido, tendo sido o crédito tributário constituído, e objeto, inclusive, de inscrição em dívida ativa da União (fls. 22/26). Aliás, nota-se que a empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA teve efetiva participação no desenrolar do procedimento fiscalizatório. Em todas as oportunidades em que foi intimada a fornecer documentação e informações, assim o fez. Inconformada com o resultado, apresentou impugnação respectiva. Assim, não verifico nulidade no processo administrativo por suposta afronta ao princípio da ampla defesa, caracterizando-se a justa causa para a ação penal, e, portanto, configurando-se a materialidade do delito. Da mesma forma, não cabe o argumento da prescrição da pretensão punitiva por tudo o que já foi exposto até este ponto. A uma pelo não cabimento do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90; a duas na medida em que entre a constituição definitiva do crédito tributário em 17/05/2013 e o recebimento da denúncia em 02/06/2014, não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal. A adequação típica é patente. A própria INTERCEPT não negou a omissão em declarar a movimentação de valores em suas contas bancárias no bojo do procedimento administrativo, apenas argumentou que tais numerários não se constituem em disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Ocorre que a omissão de seus administradores em declarar e regularmente contabilizar em livro próprio tais quantias, aliado ao fato da efetiva prestação de atividade empresarial, portanto, com fins lucrativos, de serviços de vídeo-bingo; demonstram que houve descumprimento de obrigações tributárias acessórias (falta de apresentação de DCTF e DIPJ). Na medida em que os administradores da INTERCEPT prestaram declarações ao Fisco Federal de que no ano-calendário 2001 estava inativa; no ano-calendário 2002 auferiu rendimento de apenas R\$ 9.000,00 (nove mil Reais) por trimestre e; no ano-calendário de 2003 apresentou lucro real zerado, estas informações discrepam do apurado em ditas contas bancárias, sendo certo que ao cotejar todos estes dados, comprovou-se a omissão de receitas na fiscalização tributária. A colheita da prova oral foi proveitosa para sedimentar este entendimento. No depoimento do Sr. Silvio, este declarou que existia disparidade entre o que foi informado pelos administradores da INTERCEPT e a movimentação bancária de sua titularidade. Todavia, é o teor da versão prestada pela testemunha Fernanda que chama a atenção, quando afirma que abriu uma conta-corrente no banco Finasa/SA em seu próprio nome e a pedido do réu IGOR, a fim de que fosse realizada movimentação financeira relativa ao BINGO CATANDUVA. Asseverou que não tem conhecimento de quanto fluíu de dinheiro nesta conta, pois os cartões e o talonário de cheques ficavam na posse deles, assinando-os apenas quando determinado. afirmou que não teve nenhuma retribuição para tanto, mas tão somente a manutenção do emprego. Soube que a conta em comento foi encerrada. Disto não destoam o interrogatório do corréu IGOR em sua essência, quando diz que se utilizou de uma conta que a funcionária Fernanda já possuía anteriormente para a movimentação do dinheiro proveniente do BINGO CATANDUVA por um mês, enquanto as empresas INTERCEPT e ALEFER não tinham conta em nome próprio. Ora, o recurso de utilizar contas bancárias de terceiros é corriqueiro dentre aqueles que pretendem omitir ganhos da fiscalização dos órgãos públicos e só reforça o resultado da apuração administrativa acima mencionada. Lembro, por oportuno, que à época (2001/2003) a INTERCEPT já estava constituída e por certo já deveria estar preparada, em todos os aspectos, para assumir a condução de um empreendimento lucrativo, inclusive ostentando uma conta bancária em nome próprio. Ao que parece, a partir do encerramento daquela conta bancária em nome da funcionária Fernanda, continuou a omitir os reais ganhos da empreitada ao não declará-la corretamente em livros e prestações acessórias tributárias. Farta é a documentação a comprovar a autoria do delito aos réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Os contratos acostados às fls. 44/63 do Volume I, do Apenso I, destes autos dão conta da titularidade e administração da empresa INTERCEPT ao corréu IGOR. Mas, para comprovar o conluio de ambos, teço as seguintes considerações. Desde a constituição da INTERCEPT, os denunciados se valeram de interpostas pessoas para figurarem como seus administradores. Fácil perceber que as alterações contratuais quanto a titularidade de seus responsáveis foi alterada em um curto espaço tempo (janeiro, março e agosto de 2001 e dezembro de 2003) e, neles figuraram funcionários subalternos que trabalhavam no BINGO CATANDUVA, sem que ostentassem qualquer lastro para assumir a condução do negócio. Modus operandi idêntico foi realizado em face da empresa ALEFER, na qual o Sr. NEY finalmente figurou como administrador. Também aqui, valho-me de trechos dos depoimentos e interrogatórios colhidos em Sede Judicial. O Sr. Silvio relatou que ao fazer exigências de complementação de documentos no bojo do procedimento administrativo, a Sra. Mariana carregou, dentre outros, aquele de fls. 38/42, intitulado Leitura Semanal de Máquinas assinado pelos Srs. NEY e IGOR. Alex, Fernanda (vendedores de cartela) e Sandra (trabalhista), os primeiros funcionários do BINGO CATANDUVA e a terceira da empresa ALEFER, relataram que tanto NEY, quanto IGOR, eram os administradores, responsáveis e

donos, em iguais condições, do BINGO CATANDUVA e também das empresas INTERCEPT e ALEFER. Por seu turno, o Sr. Norberto ressaltou que produziu os contratos em comento conforme orientação passada pelo réu IGOR e que o BINGO CATANDUVA pertenciam apenas aos Srs. IGOR e NEY. NEY esclareceu que era quem tomava conta do bingo e seu responsável, enquanto IGOR era sócio também da empresa que administrava a casa; porém prestavam contas a Lincoln. Questionado sobre o motivo das funcionárias Fernanda e Walderez figurarem como administradoras da INTERCEPT, não soube esclarecer, nem porque não figurou também como sócio desta última. O denunciado IGOR disse que trabalhava junto com NEY, era seu sócio e tinha o mesmo poder de mando. Alegou que Alex, Fernanda e Walderez se ofereceram para figurarem nos contratados sociais para que o bingo não fechasse, uma vez que trabalhavam no local há muitos anos e o réu tinha restrições em seu nome; sem, contudo, coagi-los ou ameaçá-los. Esclareceu que NEY não constou em nenhuma das alterações por ser servidor público federal aposentado. A defesa bate insistentemente que a responsabilidade pelos recolhimentos dos tributos em cobro são de inteira responsabilidade da ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ, com base nos artigos 61, 63 e 70 da Lei nº 9.615/98. Ocorre mencionados dispositivos foram revogados pela Lei nº 9.981/00, a partir de 31/12/2001 e a ASSOCIAÇÃO em comento não tinha mais autorização administrativa (fls. 492 do Volume III, do Apenso I); legal, pela revogação do Capítulo IX da Lei Pelé; ou judicial, por ausência de qualquer decisão que a autorizasse a funcionar o bingo permanente ou máquinas usadas para sorteio. Neste diapasão, as testemunhas atestaram e em nenhum momento os réus negaram, que a administração do BINGO CATANDUVA da parte de vídeo-bingo, era atribuição da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. Em que pese existir contrato de prestação de serviços entre a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ e a INTERCEPT, conforme se vê às fls. 28/30 do Volume I, Apenso I; não foi carreado aos autos nenhum comprovante de pagamento pelos serviços prestados daquela para esta ou mesmo notas fiscais respectivas, conforme aventou o Sr. IGOR em seu interrogatório. Inverossímil, ainda, a tese trazida pelo réu IGOR, no sentido de que no início dos trabalhos remetia todo o numerário arrecadado à pessoa do Sr. Lincoln, o qual deveria lhe restituir os valores referentes às despesas pela condução do negócio (aluguel, água, luz, telefone, funcionários, etc...), acrescido de dez por cento (10%) do lucro da atividade. Ainda segundo IGOR, em razão de Lincoln ter retido tudo o que lhe era remetido, passou a permanecer com o dinheiro e prestar-lhe contas apenas uma vez por mês. Se assim o fosse, era Lincoln quem deveria assinar, ao menos em conjunto, o já mencionado Leitura Semanal de Máquinas (fls. 38/42), o que não foi feito. Há ainda que se mencionar que os contratos de locação de equipamentos acostados às fls. 69/104 do Volume I, do Apenso I cobrem os anos de 2004 a 2005, portanto, extemporâneos ao que aqui se julga. Ademais, a cláusula primeira do contrato entabulado entre a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ e a INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/ LTDA de fls. 28/30, é clara em atribuir à contratada (INTERCEPT) o fornecimento de equipamentos para o desenvolvimento da atividade social. Por conseguinte, se o empreendimento era a exploração de vídeo-bingo, a locação e responsabilidade sobre elas é de atribuição de seus administradores, ou seja, IGOR e NEY. O Sr. LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA foi ouvido no bojo do procedimento administrativo e, com relação especificamente com o BINGO CATANDUVA, esclareceu: ... que é operado pelas empresas INTERCEPT, onde presta o serviço de promoção de eventos, fornecendo todos os equipamentos (inclusive vídeo bingo) e mão de obra necessária para o funcionamento e a ALEFER, opera a mesma atividade, especificamente na parte de salão (venda de cartelas, etc...); que, do valor total da movimentação financeira, é repassado mensalmente para a Associação 7%; que a Associação não mantém nenhum funcionário; Nota-se, portanto, que a responsabilidade pela atividade econômica de vídeo-bingo, com seus ônus e bônus, era da alçada da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, por intermédio de seus administradores, os réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Todos os elementos são aptos a atestar a condução da atividade do BINGO CATANDUVA exclusivamente aos corréus e, inclusive; indicarem eventual manipulação nos rendimentos auferidos pelo bingo e seus administradores, fatos que poderiam dar ensejo a investigação por outros delitos. Portanto e em resumo, o auto de infração que deu azo a esta persecução criminal foi em decorrência da omissão em prestar dados à Receita Federal do Brasil, capazes de impedir a constituição de tributos em prazo regulamentar em decorrência da atividade empresarial específica a cargo da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. Nesse sentido, fica notória a tentativa frustrada de ludibiar o fisco, no sentido de não declarar movimentação bancária que destoa das informações prestadas ao fisco federal nas DCTFs e DIRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003, decorrentes de lucros auferidos pela atividade privada da empresa INTERCEPT na condução do BINGO CATANDUVA. Anoto que resta caracterizado o dolo específico para a prática do ilícito, em razão da engenharia em tentar ocultar o real aporte de valores oriundos da exploração da atividade com fins lucrativos. Discrimino, como exemplos da consciência e voluntariedade dos réus, a utilização de contas bancárias de funcionários, a constituição e alterações contratuais em nome destes, os quais eram subordinados aos Srs. NEY e IGOR e não detinham lastro financeiro para a direção do empreendimento; ausência de notas fiscais de prestação de serviços para a ASSOCIAÇÃO LINCOLN DE JUDÔ, nem comprovantes de depósitos ou pagamentos/recebimentos pelo cumprimento do contrato entre as partes. Diante deste contexto, a omissão exigida no Inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, está no fato da empresa INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA não declarar renda tributável nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 juntos aos livros fiscais obrigatórios e omitir nas DIRPJ rendimentos incompatíveis com a movimentação bancária da empresa no mesmo período, esta também omitida em documentos próprios; referente aos pagamentos de prêmios de apostadores em máquinas de vídeo-bingo instaladas no BINGO CATANDUVA que administrava; conduta apta a suprimir tributos devidos. Neste sentido, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por parte dos réus NEY NEVES DA COSTA e IGOR PEREIRA BORGES. Estes incorreram em condutas típicas; imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos acusados, nestas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. Primeiramente em face de NEY NEVES DA COSTA. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O registro de antecedentes criminais não deve ser valorado, face a ausência de condenação com trânsito em julgado. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites do tipo. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo

vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). Não concorrem circunstâncias agravantes; todavia, observo que concorre a atenuante prevista no artigo 65, Inciso I, do Código Penal (agente maior de setenta (70) anos na data da sentença). Ocorre que a pena-base já foi aplicada no mínimo legal, motivo pelo qual deve ser observada a súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nº 231, deixando de valorá-la. Também não concorre qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Todavia, tem cabimento a norma insculpida no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), em razão da existência concreta da prática e consumação de três (03) crimes da mesma espécie que, por ostentarem penas idênticas, aplico a uma delas o critério ideal de aumento de 1/5 (um quinto ou vinte por cento 20%) e, torno-a definitiva em dois (02) anos, dois (02) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão e a doze (12) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dez (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim de semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Em face do réu IGOR PEREIRA BORGES, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os registros de antecedentes criminais não devem ser valorados, dado o trânsito em julgado da suspensão condicional da pena para um (artigo 334, CP), a extinção da punibilidade quanto ao outro (artigo 168-A, CP) e, a ausência de condenação quanto ao terceiro (artigo 1º, II e 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Assim reafirmo meu posicionamento de que tais fatos não são aptos à caracterização de Maus Antecedentes e tem aplicação o teor da Súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 444. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites do tipo. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). Não concorrem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Também não concorre qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Todavia, tem cabimento a norma insculpida no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), em razão da existência concreta da prática e consumação de três (03) crimes da mesma espécie que, por ostentarem penas idênticas, aplico a uma delas o critério ideal de aumento de 1/5 (um quinto ou vinte por cento 20%) e, torno-a definitiva em dois (02) anos, dois (02) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão e a doze (12) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dez (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE A DENÚNCIA para: ABSOLVER NELSON CORREIA JÚNIOR, já qualificado nos autos, da imputação contida na peça acusatória (artigo 1º, Incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal)), nos termos do artigo 386, Inciso IV, do Código de Processo Penal, por não restar comprovado que tenha concorrido para a infração penal. CONDENAR NEY NEVES DA COSTA, filho de Olavo Xavier da Costa e Maria Neves da Costa, nascido aos 30.08.1937, portador do RG n. 01848049-1/SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 094.409.687-53, dois (02) anos, dois (02) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão e a doze (12) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91) por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dez (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim de semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário, de acordo com o Inciso IV, do artigo 387, do código Penal, a cifra de R\$ 614.110,32 (Seiscentos e catorze mil, cento e dez Reais e, trinta e dois centavos), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença, por ser a metade da importância devida a título de tributos sonegados neste feito. Da mesma forma, também JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR IGOR PEREIRA BORGES, filho de Adherbal Borges da Silva e Iracema Pereira Borges, nascido aos 19.11.1966, portador do RG n. 7743197/SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 735.887.097-20, dois (02) anos, dois (02) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão e a doze (12) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91) por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dez (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário, de acordo com o Inciso IV, do artigo 387, do código Penal, a cifra de R\$

614.110,32 (Seiscentos e catorze mil, cento e dez Reais e, trinta e dois centavos), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença, por ser a metade da importância devida a título de tributos sonegados neste feito. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar suas condenações, acompanhadas de cópias desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de fevereiro de 2016.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1164

EXECUCAO FISCAL

0005462-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X RUBENS SCHEVANO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 036.477.658-72 e 66.801.150/0001-02, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 114.748,41 (fls.260). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. 6. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. 7. Sem prejuízo, considerando os termos da decisão proferida às fl. 243 que determinou o levantamento da penhora de fls. 151/154, consoante se denota do registro do imóvel sob matrícula nº 5.580, fls. 268/270, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

Vistos.Designo o dia 14/06/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas ADAUTO MARTINS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA E JOSÉ SOUZA SANTOS, arroladas pela defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE.Designo o dia 23/06/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS e CACILDA MARIA SIMIÃO DA SILVA, arroladas pela defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, a ser realizada por videoconferência,

com a Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE.Designo o dia 28/06/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas JOSELITA MARIA SOARES SPENCER LEÃO, DAULO FERNANDO RIBEIRO BOTELHO e ABDON ASFORA NETO, arroladas pela defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Recife/PE.Expeça-se Carta Precatória às respectivas Subseções Judiciárias, para fins de intimação das testemunhas.Expeça-se Carta Precatória, à Justiça Estadual das Comarcas de Agudos/SP e São Manuel/SP, para oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO DA COSTA e JOSE FERNANDO REBELATO, respectivamente, instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 1166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 351/357, o denunciado ARISTIDES MARTINS, por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, às fls. 417/422, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição.Por seu turno, a defesa constituída do acusado MARCELO ÍCARO MONTE VICTURE, às fls. 449/462, de igual modo, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua absolvição.Por fim, a defesa constituída do acusado MARCELO CUNHA CARPI, às fls. 607/609, sustenta sua inocência.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.No que toca às preliminares de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos de seus respectivos domicílios para oitiva das testemunhas, TEREZA DE JESUS SILVA, JOSÉ WILSON DA SILVA, SERGIO ANDRE MOTTA MARIZ, MARCELO JOSÉ CALCINONI e ADILSON ALVARENGA MOREIRA, arroladas pela acusação e pela defesa do réu ARISTIDES MARTINS, consignando que a testemunha MARCELO JOSÉ CALCINONI, também foi arrolada pela defesa do réu MARCELO ÍCARO e que a testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, também foi arrolada pela defesa do réu MARCELO CUNHA, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado:CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente.(CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.)Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência.No que diz respeito ao requerimento de realização de perícias contábil e grafotécnica constante da defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, indefiro-os, posto que não restou demonstrada nos autos a pertinência da produção das mesmas, face tudo o que restou apurado durante as investigações.De igual forma, não compete a este

Juízo a busca de informações junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo no sentido de comprovar a inocência do acusado, ainda mais quando se considera não haver óbice, comprovado, de que a própria defesa não detenha meios de acesso a tais informações, tornando prescindível qualquer intervenção judicial nesse sentido. Ademais, as provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados constituídos para fins de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013494-54.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1531

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-39.2014.403.6143 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002627-65.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, no valor de R\$8,00 (oito) reais através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 90017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0003185-37.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação adesiva do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001590-66.2015.403.6143 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 205/208 com o intento de sanar possível omissão na sentença de fls. 192/198. Alega que a sentença teria incorrido em erro material obscuridade, uma vez que teria reconhecido a ilegitimidade passiva com relação à sua matriz, denegando a segurança quanto a ela, enquanto esta já teria esclarecido os autos que a presente ação se referiria apenas quanto à filial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro material e obscuridade para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento, tampouco a ocorrência de erro material. Deveras, as alegações da embargante são contrárias à qualificação das partes contidas na inicial, na qual resta claro ser a sua matriz também impetrante do presente mandamus. Caso a parte pretendesse sanar eventual equívoco quanto aos termos da petição inicial - erro material da petição inicial -, deveria tê-lo feito na maneira e momento apropriados, circunstância que não se verificou nos autos, não servindo a petição de fls. 108/109 para tal mister, quer por ser posterior à citação da ré, quer por não ter sido identificada pela impetrante como aditamento à petição inicial. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-38.2015.403.6143 - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002786-71.2015.403.6143 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002891-48.2015.403.6143 - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PROINT - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS LTDA.- EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando ser desobrigada de destacar de suas notas fiscais a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 de 11% incidente sobre o seu valor bruto, bem como que não se efetue a retenção de tal parcela. Aduz a impetrante que, em razão da peculiaridade de seu objeto social, não pode ser considerada como cedente de mão-de-obra, consistindo-se, na realidade, em mera fornecedora de serviços. Defende que seus contratos se destinam à prestação de serviços mecânicos, elétricos, eletrônicos, montagem de painéis e comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos, de modo que, além dos serviços prestados por seus funcionários, os referidos contratos incluem o fornecimento de materiais, incidindo a referida contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal, de modo a gerar a retenção de valores muito superiores aos efetivamente devidos. Assevera que em razão da especificidade técnica dos serviços que fornece a seus clientes, seus empregados não ficam à disposição dos contratantes, tampouco se subordinam a eles, circunstância que impossibilita classificá-la como cedente de mão-de-obra e, conseqüentemente, lhe retira do campo de incidência da exação em comento. Alega, ainda, que é optante do Simples Nacional, regime incompatível com a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, consoante entendimento consolidado na jurisprudência. Requer a concessão de medida liminar no sentido de desobrigá-la a destacar de suas notas fiscais a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 de 11% incidente sobre o seu valor bruto, bem como que não se efetue a retenção de tal parcela. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/59. Às fls. 63 a petição inicial foi emendada. A liminar foi deferida (fls. 80/82). Nas informações de fls. 86/102, a autoridade coatora defendeu a legalidade da exação, ao argumento de que o regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/06 não teria isentado empresas que desempenham a atividade de cessão de mão de obra, como no caso da impetrante, do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária a que alude o art. 22 da Lei 8.212/91, consoante anexo IV da Lei Complementar 123/06. A união ofertou embargos declaratórios em face da decisão liminar, compartilhando dos mesmos dizeres da autoridade coatora e invocando a incidência do art. 18, 5º-C, I, da Lei Complementar 123/2006 (fls. 103/106), tendo sido rejeitado o referido expediente (fl. 111). Posteriormente, a União intentou agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 118/124), não havendo nos autos notícia sobre o desfecho de seu recurso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovidos sua intervenção (fls. 107/109). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir já foi objeto de análise deste juízo quanto proferida decisão que concedeu a medida liminar ao impetrante (fls. 80/82), consoante trechos pertinentes

abaixo transcritos:(...) No que tange à alegada exclusão conceitual da impetrante do raio de alcance da expressão cedente de mão de obra, não me parece evidente, neste simples juízo de deliberação, chegar a tal conclusão, porquanto esta demandaria exame profundo em provas que não vislumbro nos autos. Todavia, parece-me presente a relevância do fundamento lastreado na incompatibilidade do recolhimento por substituição, nos moldes do art. 31 da Lei 8.213/91, com a inclusão da impetrante no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, na medida em que, ao efetuar os recolhimentos dentro deste sistema especial, já satisfaz, porque ali inserido, o pagamento correspondente ao tributo em causa. Neste sentido, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTES ESTATAIS (LEI 9.430/1996). OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI 9.317/96. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). (Precedentes: REsp 845.792/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe de 26/03/2008)2. O art. 64 da Lei 9.430/96, a seu turno, dispõe que, in verbis: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.3. A sistemática da retenção não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESp 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005)4. É que Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) in casu.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6. In casu, o art. 97 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 974.707/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2008. Grifei). TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.3. Recurso especial improvido. (REsp 826.180/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. Grifei). A prova de sua inserção no Simples acha-se plasmada à fl. 25, sendo de se concluir por sua permanência no sistema diante da certidão negativa de débitos acostada à fl. 29, válida até 17/02/2013. (...) A conclusão obtida naquela oportunidade não foi infirmada com a vinda das informações, tampouco com a manifestação apresentada pela União em sede de embargos declaratórios, razão pela qual adoto os fundamentos supra, per relationem, como razões de decidir, acrescentando a estes os fundamentos abaixo. De fato, o presente procedimento, por não admitir dilação probatória, impede este juízo de reconhecer o não enquadramento da impetrante no conceito de cedente de mão de obra, porquanto entendo que os documentos trazidos com a inicial, por si sós, não são hábeis à comprovação categórica dos limites factuais dos serviços prestados pela demandante, de modo a permitir uma classificação estanque de suas atividades. Não obstante, há incompatibilidade da retenção da referida contribuição com a lógica atinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ainda que se considere a inovação trazida pela Lei Complementar 128/2008 e, recentemente, pela Lei Complementar 147/2014, no art. 18 da Lei Complementar 123/2006. Vejamos os dispositivos de interesse: Lei Complementar 123/2006: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(...) 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(...) IV - prestação de serviços de que tratam os 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; A contribuição à qual alude o art. 13, VI da Lei Complementar 123/2006 consiste-se, nos termos do referido dispositivo, na Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar. Assim, a possibilidade de recolhimento destacado da contribuição patronal para a seguridade social para as empresas às

quais se refere o 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, a rigor do texto legal, restringe-se à contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, haja vista inexistir remissão ao art. 31 da mesma lei. Bem por isso, o entendimento no sentido de que estaria a impetrante também sujeita à incidência da contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 não se encontra devidamente amparado pela legislação de regência. Além disso, cumpre salientar que a contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 possui alíquota e base de cálculo distinta da contribuição prevista no art. 31 da mesma Lei. Contudo, ambas consistem-se na mesma espécie de contribuição, devidas pelo mesmo sujeito passivo da relação tributária. Evidente, portanto, que há bis in idem, já que, não estando a contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 incluída na unificação própria do Simples Nacional, esta é recolhida de forma destacada da contabilidade empresarial, enquanto, no entendimento defendido pela autoridade coatora, também haveria a incidência apartada da contribuição de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Deveras, a simples possibilidade de compensação dos valores referentes à contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 com a contribuição recolhida com fulcro no art. 22 da mesma lei, consoante admitido pela própria autoridade coatora, torna irrefutável esta conclusão. Não procedem, assim, as alegações da autoridade coatora e da União no sentido de que apenas houve a adoção de regime tributário diferenciado para empresas como a impetrante, já que, como visto, mostra-se clara a cobrança em duplicidade da contribuição patronal à Seguridade Social. Por tais motivos, as empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive aquelas referidas no 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) desobrigar a impetrante de destacar, em suas notas fiscais ou faturas de serviços, o valor equivalente a 11% do seu valor bruto, e b) declarar a inexigibilidade da respectiva retenção, enquanto a impetrante estiver incluída no Simples. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 0000258-29.2016.403.0000 dando-lhe ciência desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002892-33.2015.403.6143 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 149/150 com o intento de sanar suposta omissão na sentença de fls. 139/143. Alega que a sentença teria incorrido em omissão, uma vez que o aproveitamento de créditos decorrentes de despesas financeiras encontraria respaldo no art. 27 da Lei 10.865/2004. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento, já que a questão ventilada nos embargos restou expressamente abordada na sentença de fls. 139/143 nos seguintes trechos:(...) Por fim, anoto que não houve violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.(...) Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196). Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O caráter facultativo conferido pela expressão poderá não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras. Referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com bem pontuado pela autoridade coatora, e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo). Não se prestando os embargos declaratórios à reforma da sentença, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-40.2015.403.6143 - HOSPITAL VINTE E DOIS DE OUTUBRO(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, no valor de R\$8,00 (oito) reais através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 90017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0002965-05.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002995-40.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante busca tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS sobre despesas com propaganda, marketing e publicidade, autorizando sua compensação com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições, bem como do montante de créditos apurados nos últimos cinco anos. Afirma, em apertada síntese, que tem por objeto social a atividade de comércio varejista de eletrônicos no seguimento da informática. Defende que a realização de propaganda, publicidade e marketing como essencial para o alcance de suas vendas, sendo que as despesas empregadas para tanto se enquadram no conceito de insumo, o que reclama a exclusão delas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002. Postulou, liminarmente, para que fosse suspensa a exigibilidade da exação no que tange às despesas relacionadas à realização de propaganda, publicidade e marketing, e que fosse possibilitada a compensação do indébito recolhido. Requereu, por fim, a concessão da segurança, por sentença final, declarando-se a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, quanto à incidência destes sobre as despesas relacionadas à propaganda, publicidade e marketing. Pugnou, ainda, pela declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/74. O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/89). Às fls. 95/132, a autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, a inexistência de direito líquido e certo e a incidência da decadência sobre a pretensão autoral. No mérito, asseverou a constitucionalidade e a legalidade da exação, argumentando que os as despesas com propaganda, marketing e publicidade não se enquadrariam no conceito de insumo. Destacou a existência de vários precedentes judiciais desfavoráveis à tese da impetrante e apontou óbices à compensação pretendida. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 134/136). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do PIS e da COFINS sobre despesas com propaganda, marketing e publicidade, de modo que não há discussão sobre créditos propriamente ditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Quanto ao mérito da demanda, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviadados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 87/89. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: (...) Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, 9º, da Constituição Federal que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado. Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas das operações da cadeia econômica. Embora a finalidade parafiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos. Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias, em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bem por isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo. Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) O legislador apenas refere o termo insumo sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elástico a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito. Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal insumo, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, com o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção. É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial. E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, entendo que os gastos com propaganda, marketing e publicidade, embora aperfeiçoem e facilitem a obtenção de receita, não se enquadram no mencionado conceito da essencialidade da despesa. Embora a questão esteja em aberto, inclusive na jurisprudência administrativa, saliento que há manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na esteira do quanto ora decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFIN. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. CUSTOS E DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PRESTADOS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A sistemática das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), permite que a pessoa jurídica desconte

créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou na fabricação de produto por ela produzido. 2. O creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, pois segundo o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição. 3. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Corte no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. 4. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com serviços de propaganda e publicidade prestados por terceiros. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007829-79.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO INSUMOS. CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e conseqüente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010916-95.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM PROPAGANDA, MARKETIG E PUBLICIDADE. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas envolvendo publicidade e propaganda. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012418-61.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir não só por compartilhar do mesmo entendimento, mas também por persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos do impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse a conclusão obtida naquela oportunidade. III - ConclusãoPosto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:Custas a cargo da impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003451-87.2015.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva afastar a aplicação e cobrança da multa isolada prevista no art. 74, 17, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 13.097/2015, nos casos de não homologação dos pedidos de compensação ou ressarcimento. Alega que, em hipóteses de não homologação de compensações ou pedidos de ressarcimento, o Fisco tem aplicado multa isolada no patamar correspondente a 50% do valor do crédito constituído. Defende a inconstitucionalidade da referida multa, por violar o direito de petição e o princípio da proporcionalidade, bem como por ter caráter confiscatório. Relata que teve lavrado contra si os Autos de Infração nºs 10865-721.355/2015, 10865-721.356/2015-59 e 10865-721.572/2015-02, todos referentes a pedidos de compensação não homologados, nos quais houve a aplicação da mencionada penalidade, tendo apresentado manifestação de inconformidade/recurso em relação a eles. Afirma que, malgrado os citados autos de infração estejam sob discussão na esfera administrativa - e, por isso, não façam parte da causa de pedir -, possui diversos outros pedidos de compensação transmitidos ao Fisco e pendentes de decisão, os quais, se não homologados, ensejarão a incidência da referida multa, fato que comprometerá a sua higidez financeira. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de que seja a autoridade coatora compelida a se abster de aplicar a referida multa. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/95. A liminar foi indeferida (fls. 121/123). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 126/128), tendo sido mantido o indeferimento da liminar (fls. 130/131). A impetrante agravou da decisão (fls. 134/154), não havendo nos autos notícia do desfecho de seu recurso. Nas informações de fls. 159/187, a autoridade coatora arguiu a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da multa impugnada na inicial, ao argumento de que teria sido instituída para evitar o abuso do direito de compensação do contribuinte, sendo que não haveria ofensa aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da vedação ao confisco. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 189/191). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Inicialmente, rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 121/123, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) Para melhor visualizar a matéria, transcrevo os dispositivos que interessam ao deslinde do feito: Lei 9.430/96: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.(...) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) O cerne da questão repousa na constitucionalidade da multa prevista no 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que, diante da redação conferida pela Lei 13.097/2015, deixou claro o Legislador que a referida penalidade se aplicaria apenas nos casos em que não haja fraude, ou seja, pune-se o simples insucesso do pedido de compensação, nos casos em que o contribuinte age de boa-fé, criando espécie extrajudicial de ônus sucumbencial. Assim, entendo assistir razão à impetrante, porquanto tenho, na esteira da melhor jurisprudência, que a multa, penalidade que é, há de demandar, para que se legitime, a presença comprovada de má-fé do contribuinte, o que não pode ser presumido pelo Legislador, tampouco se pode punir o regular exercício de direito pelos interessados. A propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos arts 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0014896-42.2012.4.03.6100/SP, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida. D.E. 01/07/13. Grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013414-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) O C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por seu órgão especial, já assentou a inconstitucionalidade do dispositivo em causa, em acórdão assim ementado: ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (TRF4, ARGINC 5007416-62.2012.404.0000, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/07/2012. Grifei). Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir, esclarecendo que a conclusão obtida nos citados julgados resta incólume mesmo com a redação conferida ao 17 do art. 74 da Lei 9.430/96

pela Lei 13.097/2015, diante da essência da norma prevista na redação pretérita ter sido mantida pela lei nova. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do fundamento legal da multa, por violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade, despidendo analisar o seu caráter confiscatório. (...) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação da conclusão obtida naquela oportunidade, razão pela qual adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir para reputar procedente a pretensão inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar, a partir do ajuizamento desta ação, a incidência da multa de 50% prevista no 17º do art. 74 da Lei 7.430/96 pela simples não homologação das compensações apresentadas pela impetrante, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança que tenha como pressuposto a referida multa, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003472-63.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante evitar que o impetrado proceda à compensação de ofício de crédito decorrente de restituição de IRPF, com débito cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósito judicial. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948, decorrente de inconsistências constatadas pelo Fisco em sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2012. Relata que tais inconsistências seriam provenientes de erro cometido pelo contabilista responsável pela entrega de sua declaração, e que buscou o reconhecimento da inexigibilidade do referido débito em ação declaratória intentada contra a União (autuada sob o nº 0001963-82.2014.403.6127). Assevera que realizou depósito judicial nos autos da referida ação, havendo determinação judicial suspendendo a exigibilidade do referido débito. Alega que, não obstante este quadro, o impetrado enviou-lhe notificação informando que irá compensar de ofício o referido débito com o crédito apurado em sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015. Sustenta que esta compensação seria ilegal, na medida em que a exigibilidade do débito se encontra suspensa em virtude do propalado depósito judicial e da decisão judicial referida. Requereu, liminarmente, fosse determinado à autoridade coatora que se abstinhasse de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos apurados em seu favor, com o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948. Pugnou, por fim, pela confirmação da liminar por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. O pedido liminar foi deferido (fls. 22/24). Às fls. 28/36, a autoridade coatora prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o débito objeto da compensação de ofício estaria inscrito em dívida ativa, sendo que a sua cobrança estaria afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Quanto ao mérito, afirmou que o depósito efetivado pela impetrante nos autos nº 0001963-82.2014.403.6127 teria sido insuficiente, restando sem garantia o valor de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos), sendo que, por não ter sido intimada da suspensão da exigibilidade do débito, não postulou naqueles autos a intimação da autora para complementá-lo. O Ministério Público Federal considerou despidendo sua intervenção no feito (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade coatora. Isto porque o ato contra o qual se volta esta ação consiste-se na compensação de ofício notificada pela Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito emitida pela autoridade coatora. Não se busca nestes autos, portanto, discutir legitimidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948, tampouco se objetiva o reconhecimento propriamente de sua inexigibilidade. Deveras, a suspensão exigibilidade do referido crédito tributário apresenta-se como matéria meramente fática, figurando-se como pressuposto do pedido principal, porém, não como questão dependente de declaração judicial, de modo a ser passível de apreciação pela ótica meramente probatória, sem sequer a necessidade de formação de litisconsórcio com o Procurador da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito da demanda, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 22/24. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: (...) Prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções deverá verificar e será compensado, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada vencida para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151

do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa. Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fl. 15), extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) No presente caso, a suspensão da exigibilidade do débito imputado à impetrante (Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948) se mostra comprovada pela certidão de inteiro teor de fls. 11/13, na qual consta a decisão proferida nos autos nº 0001963-82.2014.403.6143, admitindo o depósito judicial realizado pela impetrante e determinando a suspensão da exigibilidade do referido débito. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade impetrada em relação ao aludido débito, uma vez que este carece de exigibilidade. (...) A formação do contraditório não trouxe elementos novos que fossem capazes de alterar a conclusão obtida em tal oportunidade. Com efeito, observo que a certidão de inteiro teor de fls. 11/13, bem como os documentos de fls. 58/60 comprovam que o débito se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela vindicada nos autos nº 0001963-82.2014.403.6127. Malgrado aquela decisão tenha se fiado na suficiência do depósito realizado pela autora naqueles autos, apenas a sua reforma restituiria ao crédito tributário a sua exigibilidade, não havendo nos autos notícia de sua ocorrência. Desse modo, por estar a suspensão do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948 atrelada a uma decisão judicial ainda em vigor, a insuficiência do depósito, por si só, não confere ao débito o status de exigível. Por fim, anote-se que a divergência quanto a suficiência do depósito é mínima e certamente seria o complementada a garantia caso noticiado à impetrante referida circunstância, havendo que ser privilegiada a sua boa-fé no presente caso. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948, com créditos atribuídos à impetrante, até que transitada em julgado a ação intentada pela demandante e autuada sob o nº 0001963-82.2014.403.6127. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003547-05.2015.403.6143 - PRIMUS CONSULT CENTRO DE SERVIÇO DE APOIO A EMPRESAS LTDA-ME (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de ressarcimento e de compensação de crédito tributário transmitidos em dezembro de 2013. A impetrante sustenta, em síntese, que transmitiu em 11/12/2013 pedidos de ressarcimento/compensação, os quais ainda se encontram pendentes de análise. Defende que a demora do Fisco em decidir sobre seus pedidos de ressarcimento/compensação implica violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, na medida em que referido dispositivo prevê que deva a autoridade fiscal proferir decisão no prazo máximo de 12 meses. Defende que além de desobedecer ao preceito normativo mencionado, a autoridade coatora também está violando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/56. A liminar foi indeferida (fls. 59/62). Às fls. 72/78, a autoridade coatora informou que os pedidos foram deferidos em 23/10/2015. Com base nesse fato, pede a extinção do processo pela perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal considerou despidenda sua intervenção no feito (fls. 83/85). É o relatório. DECIDO. A autoridade coatora analisou os pedidos de compensação em 23/10/2015 (fls. 77/78), não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Contudo, levando em consideração que o prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 foi ultrapassado e que a decisão administrativa só foi proferida quando já impetrado o mandado de segurança, deverá o impetrado arcar com as custas processuais despendidas pela parte adversa. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do

0004005-22.2015.403.6143 - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) adicional noturno;b) adicional de horas extras;c) 1/3 de férias gozadas e indenizadas; d) Aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a este;e) férias; f) adicional de insalubridade e de periculosidade;g) descanso semanal remunerado;h) salário maternidade;i) férias indenizadas;j) Prêmio Assiduidade;l) licença paternidade;m) abono pecuniário;n) adicional de refeição (pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos);o) Faltas Abonadas;p) Salário-Família;q) Prêmio por tempo de serviço;r) Auxílio doença e auxílio acidente;s) Auxílio creche;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 61/74 e mídia digital de fl. 71.A liminar foi indeferida (fls. 77/85). Nas informações de fls. 91/146, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fls. 148/150).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o

abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Adicionais noturno e de periculosidade No que pertine aos adicionais noturno e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição

previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial I. DATA: 04/07/2013.).1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas ou ao abono pecuniário, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL

PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiça, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.4. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.5. Faltas Abonadas (Ausências justificadas) O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. 1.6. Repouso/descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei). 1.7. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para

a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 8. Das demais verbas indicadas na inicial (adicional de horas extras, adicional de insalubridade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença/acidente e auxílio creche) Quanto às aludidas verbas, já havia sido declarada na decisão que apreciou a tutela de urgência a falta de interesse processual da impetrante no provimento jurisdicional vindicado. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia, aviso prévio indenizado de 13º salário correspondente; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004282-38.2015.403.6143 - T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários, destinadas ao custeio dos benefícios em geral, destinadas ao SAT e destinadas a terceiras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) 15/30 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) férias; d) terço constitucional de férias; e) horas extras, seu adicional e reflexos; f) salário-maternidade; g) auxílio-creche; Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador das contribuições referidas é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, em relação aos quais reputa terem natureza indenizatória/não-remuneratória. Requereu a concessão da segurança para declarar o direito à compensação do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação, até a data de 31/12/2013. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/48. Nas fls. 58/120, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela autoridade coatora quanto à inadequação da via eleita. Isto porque não há o que se falar em utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, haja vista não ter sido veiculado na inicial pretensão condenatória de pagamento de quantia. Acrescento que a declaração do direito à compensação encontra respaldo em entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ex vi súmula 213 do STJ. Outrossim, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No mérito, o pedido é parcialmente, procedente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado e reflexos (13º salário proporcional) No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. A mesma sorte segue o 13º salário relativo ao período de aviso prévio indenizado, uma vez que decorre de verba indenizatória. Auxílio doença/acidente, nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, inprocedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). Férias gozadas e indenizadas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Por outro lado, quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Terço Constitucional de Férias Quanto ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. A ausência de incorporação da verba para fins de aposentadoria somente vem a revelar a sua desvinculação do salário do obreiro, daí porque a verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Por tal condição, referidos pagamentos também devem ficar ao abrigo da incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras, adicional e reflexo A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir

natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) O mesmo raciocínio se estende aos reflexos das horas extras enriquecidas pelo adicional constitucional. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014) n. nosso Auxílio-Creche Quanto ao auxílio-creche, da análise dos documentos que acompanham a inicial, especialmente do demonstrativo de fl. 47, constato a ausência de prova pré-constituída quanto ao pagamento da referida verba, o que demonstra a ausência de interesse processual da impetrante quanto ao reconhecimento do indébito na espécie. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos, todas incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, e terço constitucional de férias, pagos pela impetrante até a data de 31/12/2013, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Com relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas e sobre o auxílio-creche, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-75.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA AMANCIO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001189-38.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO VENDEMIATTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001950-69.2013.403.6143 - JOAO LOPES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002502-34.2013.403.6143 - ELDA DE OLIVEIRA JORDAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002852-22.2013.403.6143 - ADEMIR SANTOS DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002905-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA NUNES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002989-04.2013.403.6143 - EDNA DA ROZ PIRES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003003-85.2013.403.6143 - CLAUDIO FONTANIN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003102-55.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003120-76.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003202-10.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004518-58.2013.403.6143 - GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004801-81.2013.403.6143 - GERALDO CAMILO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004807-88.2013.403.6143 - JOAO CARLOS SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo como apelação o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004982-82.2013.403.6143 - JOAO TERTULIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007349-79.2013.403.6143 - IRACY ALVES LEANDRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007508-22.2013.403.6143 - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007547-19.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO MENDONCA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011210-73.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013840-05.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO STOROLLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015319-33.2013.403.6143 - JOSE SONEGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017616-13.2013.403.6143 - SERGITO SOARES CORDEIRO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018765-44.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO ROSADA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019512-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019973-63.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020082-77.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-43.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DA ROZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

Intime-se o embargante da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-17.2013.403.6143 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/01/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais, comuns, especiais e recolhimento de contribuição previdenciária, não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 147). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 149/152). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À

ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais

muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 14/08/1971 a 30/01/1981, de 29/05/1981 a 10/08/1981 e de 10/08/1982 a 30/09/1988), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de terras pelo pai, qualificado como agricultor, em 15/09/1962 (fls. 31/33); ficha de alistamento militar do autor, emitida em 11/02/1978 e na qual está qualificado como lavrador (fl. 34); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 11/12/1978, sem qualificação profissional (fl. 35); declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, informando que o autor declarou-se lavrador em 11/09/1987, ao requerer a expedição de cédula de identidade (fl. 37). Os documentos nos quais o pai está qualificado como lavrador não podem funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, o certificado de dispensa de incorporação não indica a profissão e, portanto, igualmente imprestável como início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos especiais desempenhados na área urbana, de 13/08/1981 a 06/08/1982 (THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), de 01/07/1990 a 20/01/1992 (ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA), de 16/03/1992 a 04/03/2003 (VIRGOLIN MÓVEIS DE AÇO LTDA), tem-se o seguinte cenário: - Período de 13/08/1981 a 06/08/1982 - PPP juntado às fls. 113/114 formalmente em ordem demonstrando que o autor esteve submetido a ruídos cuja intensidade equivalia a 83 dB no período; - Período de 01/07/1990 a 20/01/1992 - PPP juntado às fls. 115/118, sem carimbo da empresa e sem indicação de responsável pelos registros ambientais, configurando irregularidade formal que inviabiliza a adoção do documento como prova e, por consequência, o reconhecimento da especialidade no período; - Período de 16/03/1992 a 04/03/2003 - Formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico juntados às fls. 119/128, formalmente em ordem e indicando submissão a ruídos cuja intensidade equivalia a 88 dB no período (fl. 122). Destarte, aplicando-se o ordenamento jurídico vigente, viável o reconhecimento da especialidade no período de 16/03/1992 a 05/03/1997. c) Do Tempo Comum e Recolhimento de Contribuição Previdenciária Por fim, requer o autor o reconhecimento do período urbanos comum de 03/02/1981 a 26/05/1981 e do recolhimento da contribuição previdenciária pertinente a 11/2011. Quanto ao vínculo empregatício, verifica-se que os documentos de fls. 38 e 58/61 comprovam o período de trabalho desempenhado perante a Prefeitura Municipal de Itauçu/BA, de 03/02/1981 a 26/05/1981, razão pela qual deve ser reconhecido. No tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária pertinente ao mês de novembro de 2011, restou satisfatoriamente comprovado consoante documentos de fls. 64 e 109. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural, especial, comum, o recolhimento da contribuição previdenciária e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 19/22, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos, 10 meses e 6 dias até a data da DER, em 24/01/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral ou proporcional: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, como especial os períodos de 13/08/1981 a 06/08/1982 e de 16/03/1992 a 05/03/1997, como comum o período 03/02/1981 a 26/05/1981 e o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente ao mês de novembro de 2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, como especial de 13/08/1981 a 06/08/1982 e de 16/03/1992 a 05/03/1997, como comum de 03/02/1981 a 26/05/1981 e o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente ao mês de novembro de 2011, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

0000108-54.2013.403.6143 - ARLINDO ALVES SILVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/11/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 74/75). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 88 e 102). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova

testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.³ Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.⁴ Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o

entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o

STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concretoA) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 28/07/1969 a 28/11/1975 e de 01/09/1983 a 23/07/1991), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais por terceiros (fls. 22/27); certidão de nascimento de irmão lavrada em 20/03/1969, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 28); documentos escolares nos quais o pai figura como lavrador no ano de 1972 (fls. 29/30); certidão de casamento do pai lavrada em 18/05/1974, na qual está qualificado como lavrador (fl. 31); certidão de casamento do autor lavrada em 02/03/1984, na qual está qualificado como lavrador (fl. 32); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 18/11/1985 e 30/11/1992, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 33 e 38); certidão emitida pelo cartório do Juízo da 180ª Zona Eleitoral de Monte Azul/MG, informando que o autor declarou-se lavrador em 15/04/1986, quando de seu alistamento eleitoral (fl. 34); carteira de beneficiárias emitidas pelo extinto INAMPS, em favor da esposa e filhas do autor, nas quais está qualificado como trabalhador rural (fls. 35/37). Os documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros não podem servir como início de prova material em nome do autor, na medida em que não comprovam o efetivo trabalho rural. Quanto aos documentos escolares, não é possível verificar sua origem, o que afasta a possibilidade de adoção como início de prova material. A certidão de nascimento de irmão igualmente não se presta como início de prova material, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/01/1974 a 31/12/1974 - ano de lavratura da certidão de casamento do pai - e de 02/03/1984 - data de lavratura da certidão de casamento do autor - a 23/07/1991 - término do período que objetiva reconhecimento). Contudo, a testemunha Osvaldo Rodrigues (fl. 90) afirmou que era empregado do avô do autor, laborando em troca de pagamento em gêneros como alimentação e vestuário. Assim, não restou satisfatoriamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, razão pela qual inviável seu reconhecimento. No tocante ao segundo período (02/03/1984 a 23/07/1991) a prova oral se mostrou suficiente a corroborar o respectivo início de prova material, razão pela qual cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.

B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao período especial desempenhado na área urbana, de 04/01/1982 a 19/08/1983 (MAIO & BRITTO LTDA), o autor juntou o formulário DIRBEN-8030 (fl. 39) informando que executava a atividade de eletricitista, fazendo reparos nas instalações elétricas, manuseando os fios de eletricidade, fazendo a manutenção dos maquinários na parte elétrica, estando exposto a tensão elétrica de 380 volts. Efetuava troca de transformadores dos postes de rede elétrica, estando exposto a tensão elétrica de 11.000 volts. Contudo, o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que não executava qualquer atividade que demandasse contato direto com eletricidade, atuando como auxiliar em serviços correlatos como, por exemplo, a instalação de postes. Portanto, considerando os termos do depoimento pessoal, inviável o reconhecimento da especialidade no período. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural e demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 16/17, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 25 dias até a data da DER, em 30/11/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 02/03/1984 a 23/07/1991, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 02/03/1984 a 23/07/1991, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000988-46.2013.403.6143 - ESPOLIO - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA X CLEUZA MARIA GARCIA DE ALMEIDA (SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (01/12/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 39/49). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 69 e 80). Noticiado o óbito do autor, foi habilitada a herdeira e regularizada a representação processual. É o relatório. DECIDO. Em tempo, concedo a gratuidade, consoante declaração de fl. 75. Da

comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro

desse limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57,

3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso

ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concretoA) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados, de 15/05/1962 a 31/12/1979 e de 10/10/1980 a 30/06/1986, a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 30/12/1957, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 24); certidão de casamento do falecido autor lavrada em 20/05/1976, na qual está qualificado como lavrador (fl. 25); certidão de nascimento de filha lavrada em 16/01/1984, na qual está qualificado como lavrador (fl. 26); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/PR, em 24/07/1985 (fl. 27). A certidão de nascimento do falecido autor não pode ser adotada como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea aos períodos que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/01/1976 a 31/12/1976 - ano de lavratura da certidão de casamento - e de 01/01/1984 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filha - a 31/12/1985 - ano de emissão da carteira de filiação ao Sindicato). Contudo, a única testemunha ouvida (fl. 80) conheceu o falecido autor somente em meados do ano de 1980. Assim, nada soube informar quanto ao primeiro período de trabalho rural. Já no tocante ao período de 01/01/1984 a 31/12/1985, mostrou-se suficientemente hábil a corroborar o início de prova material. Assim, viável o reconhecimento apenas do período de trabalho rural de 01/01/1984 a 31/12/1985.

B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS,

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, a própria inicial informou que o trabalho rural deu-se na qualidade de parceiro agrícola, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período. Por fim, quanto ao período urbano no qual o falecido autor postula o reconhecimento da especialidade, de 28/07/1986 a 30/01/1987 (REFINARIA PIEDADE S/A), foi carreado aos autos o PPP de fls. 22/23. Segundo o referido documento, formalmente em ordem, esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 91 dB(A) no período. Assim, viável o reconhecimento da especialidade no lapso. Tendo em vista os períodos ora reconhecidos e os anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 23 anos, 11 meses e 5 dias até a data da DER (01/12/2011), conforme planilha abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do falecido autor o período de atividade rural de 01/01/1984 a 31/12/1985 e especial de 28/07/1986 a 30/01/1987. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I

0002166-30.2013.403.6143 - VERGILIO APARECIDO FERNANDES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (14/12/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deférida a gratuidade (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 53/59). É o relatório. DECIDO. Em tempo, mantenho a decisão de fl. 126 por seus pró-prios fundamentos. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde

que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companheiro do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para

qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe- cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pécial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ- RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condi- ções preju- diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter- pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep- cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte- gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo- sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, laborado em regime de economia familiar de 24/09/1968 a 31/12/1979, a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai em 24/10/1961, no qual está qualificado como lavrador (fl. 34), cópias de sua certidão de nascimento e de irmãos lavradas, respectivamente, em 20/09/1956 e 24/02/1954, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 35/36). Não há como considerar os documentos como válido início de prova material em favor do autor, na medida em que são todos extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. Considerando a inexistência de válido início de prova material, inviável o reconhecimento do período de trabalho rural e, por consequência, de sua especialidade. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que produção da prova pericial re-querida expressamente pelo autor na inicial foi afastada nos termos da decisão de fls. 103/104. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA para a obtenção de laudo técnico pericial, eis que o ônus de produção de prova de tal teor é da parte autora, cabendo ao empregador o dever de fornecer tais documentos a seus empregados. Quanto aos períodos urbanos nos quais o autor postula o reconhecimento da especialidade, de 28/07/1980 a 30/04/1987 (AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA) e de 18/07/1995 a 22/08/2002 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), tem-se o seguinte cenário: - de 28/07/1980 a 30/04/1987 (AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA) - Formulário DSS-8030 à fl. 24 informando que o autor esteve submetido a ruído com intensidade de até 102 dB, bem como em contato com ácido sulfúrico durante a coleta de amostra no tanque de GH2. Embora o documento traga informação em sentido contrário, verifica-se que não é possível afirmar que o autor esteve submetido ao agente agressivo ácido sulfúrico de forma habitual e permanente, pois tal contato ocorria somente nos momentos de coleta de amostra. Ademais, verifica-se o uso de EPI eficaz. Quanto ao ruído, não há especificação exata do nível experimentado, o que afasta a presunção de habitualidade e permanência. Por fim, não foi juntado o laudo técnico referente ao período discutido. Tais elementos afastam a possibilidade de reconhecimento da especialidade. - 18/07/1995 a 22/08/2002 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) - PPP às fls. 30/33 formalmente em ordem, informando a submissão a ruído com intensidade equivalente a 93 dB no período. Assim, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de 18/07/1995 a 22/08/2002. Tendo em vista o reconhecimento do período especial e os demais registros de trabalho anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria especial, por foi comprovado apenas 9 anos, 11 meses e 7 dias em condições especiais, tampouco por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos, 7 meses e 14 dias até a data da DER (14/12/2007), conforme planilha abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho especial de 18/07/1995 a 22/08/2002, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 18/07/1995 a 22/08/2002, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência

recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002340-39.2013.403.6143 - JESUINO ALVES MOTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/07/2010), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 58/65). Prova oral colhida em audiências (fls. 90 e 104). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não

admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.³ Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.⁴ Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural De início, ressalto que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo do período de trabalho rural de 01/01/1972 a 28/02/1978, consoante termos da própria inicial (fl. 03). Assim, resta a análise do período de 11/12/1965 a 31/12/1971. Em relação ao período de trabalho rural sob análise, a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 20/22); certidão de óbito da mãe, lavrada em 15/09/1961, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 23); título eleitoral emitido em 03/08/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 24); certificado de dispensa de incorporação emitido em 28/06/1974, no qual está qualificado como lavrador (fl. 25); certidão emitida pelo Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de expedição da cédula de identidade, em 23/09/1976 (fl. 26); certidão de casamento do irmão lavrada em 01/05/1976, na qual o genitor está qualificado

como lavrador (fl. 27); atestado de conduta emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná em 14/02/1978, no qual está qualificado como lavrador (fl. 29). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, na medida em que não comprovam efetivamente o desempenho da atividade rural. No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor a lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. Por fim, todos os demais documentos se mostram extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento, razão pela qual igualmente imprestáveis como início de prova material. Considerando a inexistência de válido início de prova material para o reconhecimento do período em debate, desnecessária a análise da prova testemunhal e inviável a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002817-62.2013.403.6143 - ALCIDES ZULATO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Defêrida a gratuidade (fl. 24). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 26/27). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um

conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia

familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe- cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condi-ções preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações

prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 30/09/1970 a 30/06/1980), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento dos pais lavrada em 22/01/1955, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 16) e documentos demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 07/12/1970. Contudo, considerando que o trabalho rural do autor somente poderia ser reconhecido a partir de 09/09/1974, data na qual completou 14 anos, verifica-se que os documentos juntados não se prestam como início de prova material em seu favor, na medida em que anteriores à referida data. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural e, por consequência, a análise de sua especialidade.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto aos períodos urbanos no quais o autor postula o reconhecimento da especialidade, de 07/07/1980 a 14/08/1981 ((BERTOLOTO & GROTTA LTDA) e de 04/10/1984 a 18/01/1990 (MÁQUINAS FURLAN LTDA), tem-se o seguinte cenário.- de 07/07/1980 a 14/08/1981 (BERTOLOTO & GROTTA LTDA) - PPP de fls. 12/13 informando que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 85 dB no período. Contudo, referido documento indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/06/1996, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade;- 04/10/1984 a 18/01/1990 (MÁQUINAS FURLAN LTDA) - PPP de fls. 14/15 informando que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade equivalente a 85,5 dB no período. Contudo, referido documento indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 04/10/1999, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidadeTendo em vista os períodos de trabalho anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 23 anos, 5 meses e 8 dias até a data da DER (30/05/2008), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (fl. 21).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003054-96.2013.403.6143 - RODRIGO MATHEUS DE SOUZA X MARIA JOSE DE JESUS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual o autor, assistido por sua genitora, pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Roberto Moreira de Souza, pai do autor. Sustenta que ficou por mais de dez anos sem saber do paradeiro de seu genitor, até que sua genitora teve notícia de que este fora assassinado em 2005, em Fraiburgo/SC (fls. 02/03). Aduz ainda, que o instituto réu negou-se a protocolar requerimento do benefício postulado, em virtude de insuficiência de documentação (fl. 05). Deferida a gratuidade (fl. 25). Ministério Público Estadual manifestou-se nos autos (fls. 26 e 32). Ante a ausência da certidão de óbito do segurado ins-tituidor nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inici-al (fls. 34/35). Foram determinadas diligências pelo juízo estadual para obtenção da referida certidão, contudo, não houve êxito (fl. 43). O Parquet estadual manifestou-se no feito (fl. 44). Parte autora foi novamente intimada a emendar a exor-dial (fls. 62/63). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do réu (fl. 71). Em sua contestação, o

INSS postula a improcedência do pedido, alegando que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, pois não trouxe aos autos a certidão de óbito do segurado, assim como não comprovou a dependência econômica em relação ao instituidor (fls. 73/75). É o relatório. DECIDO. De início, observo que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Porém, verifico que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim, passo à análise de mérito. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que fô-lo, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Do caso concreto Na espécie, verifico que o óbito do instituidor não restou devidamente demonstrado, diante da ausência de juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do segurado falecido. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual a improcedência da demanda é medida inarredável, restando prejudicada a análise relativa à dependência econômica e qualidade de segurado do instituidor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Dispensada a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista que o autor já atingiu a maioridade civil (fl. 16). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0004894-44.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP123288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito (carência de ação), argumentando que já procedeu à revisão pleiteada (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisado os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3.265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3.048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6.939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, dada pelos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6.939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais,

ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. De início, observo que, a parte autora requereu expressamente a revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, no tocante aos benefícios 31/130.746.881-8, 31/515.239.766-4 e 31/531.698.306-4, conforme depreende-se da peça de ingresso, fls. 06 e 11 (letra b.1 do item denominado Dos Pedidos). Assim, passo a analisar os benefícios acima aludidos. Benefícios n.ºs 515.239.766-4 e 531.698.306-4: o réu arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto já procedeu à revisão do benefício em epígrafe. Porém, o documento de fl. 32 comprova a presença do interesse processual da parte demandante na obtenção da prestação jurisdicional, porquanto o INSS processou a revisão em 2012 e apontou as diferenças apuradas. Além disso, verifico pelos extratos do Ple-nus, ora encartados aos autos, que o pagamento da diferença apurada na revisão da renda mensal inicial dos benefícios em questão estava previsto para maio de 2014, mas não há prova nos autos de que tal pagamento foi efetivamente realizado. De fato, tendo em vista o reconhecimento administrativo pela autarquia de diferenças a pagar, não impugnado em contestação, as partes fazem jus ao recebimento desse valor mediante a constituição de título executivo próprio, independentemente do quanto decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6138/SP, nos termos da fundamentação supra. Benefício n.º 130.746.881-8: o réu também arguiu a mesma preliminar de carência de ação contra o pedido revisional de tal benefício. Contudo, verifico que a autarquia procedeu à revisão desse benefício com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91 (fl. 32), porém, não foram apuradas diferenças, pois reconheceu a ocorrência de prescrição. No entanto, observo que existem parcelas que não foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Dessa forma, considerando que o benefício em tela foi concedido em 12/09/2003, cessado em 06/11/2005, a revisão administrativa foi efetuada em 2012 e a ação foi proposta em 15/04/2013, concluo que se operou a prescrição quinquenal das parcelas devidas somente no tocante ao período de 12/09/2003 a 19/10/2004, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e da fundamentação supra. Porém, remanesce o direito da parte autora na revisão do referido benefício no que tange ao período de 20/10/2004 a 06/11/2005. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal dos benefícios de n.ºs 515.239.766-4 e 531.698.306-4, e com relação às parcelas não prescritas do benefício n.º 130.746.881-8, conforme acima esposado, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, descontados valores recebidos pelo mesmo título na seara administrativa. Visto que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) auferidos em decorrência dessa demanda e apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0004903-06.2013.403.6143 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.070.630-2, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 117). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 119/122v). Réplica às fls. 124/137. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço

especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279,

6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, a autor postula o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados para a Santa Casa de Leme (01/11/1986 a 18/05/2006) e para a Santa Casa de Araras (13/06/1995 a 25/04/1998; 02/09/1999 a 11/12/2001).No tocante ao período trabalhado para a Santa Casa de Leme, há que se observar os efeitos positivos da coisa julgada formada no processo n. 0003251-79.2006.403.6310, do Juizado Especial Federal de Piracicaba, cujas cópias das peças principais ora se juntam aos presentes autos. No referido processo, houve expresso pedido de declaração do caráter especial do período trabalhado para a Santa Casa de Leme. Contudo, a ação foi julgada improcedente, sobrevivendo o trânsito em julgado. Por essa razão, é incabível nova análise do caráter especial do referido período de trabalho, devendo os efeitos da trânsito em julgado serem observados no presente pedido de revisão da renda mensal do benefício.Melhor sorte cabe à autora em relação à parcela do pe-dido referente à Santa Casa de Araras. Nesse sentido, os autos estão instruídos com as declarações de atividades de fls. 61 e 62/63, bem como com o laudo técnico de fls. 64/78. Em síntese, referidos documentos informam que a autora esteve submetida, no período trabalhado, a agentes nocivos biológicos, como vírus, fungos, bactérias e protozoários. Ademais, há notícia de que os equipamentos de proteção individual não eram completamente eficazes (fls. 67). Assim sendo, é possível o enquadramento dos períodos em questão aos itens 1.3.2 do Decreto n. 53831/64, 3.0.1 do Decreto n. 2172/97 e 3.0.1 do Decreto n. 3048/99, ficando os mesmos reconhecidos como especiais.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da autora os períodos de atividade especial de 13/06/1995 a 25/04/1998, e 02/09/1999 a 11/12/2001, trabalhados para a Santa Casa de Araras.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.070.630-2, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB original. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde 15/04/2008 (quinquênio anterior à propositura da ação, em observância da prescrição quinquenal), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário.P.R.I.

0006236-90.2013.403.6143 - EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA X BEATRIZ ROLDAO DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ERIKA REGINA TEIXEIRA, EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR (menor impúbere) e BEATRIZ ROLDAO DA SILVA (menor impúbere), representados os menores por sua genitora e coautora Erika Regina Teixeira, pela qual os autores pleiteiam a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do segurado instituidor, Emerson Roldão da Silva, alegado companheiro da primeira e genitor dos menores.Sustenta que o instituto réu negou-se a protocolar requerimento administrativo para concessão do benefício postulado ao argumento de que o salário de contribuição mensal do segurado à época do encarceramento superava o valor máximo fixado pela Portaria Ministerial para aferição do requisito de baixa renda (fl. 03).Deferida a gratuidade (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/34-v). Juntou documentos.Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 47/50).Sobreveio sentença de improcedência (fls. 56/60), em face da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 62/77).Em segunda instância, o decisum foi declarado nulo de ofício, determinando-se a colheita de prova testemunhal em primeira instância, com o escopo de corroborar o início de prova material constante dos autos acerca da convivência entre a coautora Erika Regina Teixeira e o segurado instituidor (fls. 87/88-v).Intimada acerca da designação de audiência de instrução e do prazo para apresentação do rol testemunhas (fls. 97/97-v e 99-v), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.Parte autora arrolou testemunhas extemporaneamente (fls. 103/104), sendo declarada preclusa a prova testemunhal (conforme termo de audiência de fl. 109).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 110).Foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 104, que considerou intempestiva a apresentação do rol de testemunhas (fls. 111/118).Decisão monocrática negou seguimento ao aludido agravo de instrumento (fls. 119/120).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida na contestação pelo instituto réu de ausência de requerimento administrativo.Com efeito, observo que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.Porém, verifico que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240.Assim, passo à análise de mérito.O pedido não comporta acolhimento.O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o

Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3.048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001 De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 A partir de 1º/1/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia, visto que o instituidor encontra-se empregado na data do encarceramento (fls. 20 e 28). Por seu turno, a relação de dependência econômica entre os autores e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. No que tange aos filhos menores de 21 anos do segurado recluso (coautores Emerson Roldão da Silva Junior e Beatriz Roldão da Silva), foi demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 14/15). Contudo, no que tange à coautora Erika Regina Teixeira, não restou comprovada a alegada dependência econômica. Verifico que não há nos autos elemento de prova material suficiente para comprovar a alegada união estável com o segurado recluso. A certidão de nascimento dos filhos em comum, nascidos em 2000 e 2004 (fls. 14/15), representa apenas início de prova material da alegada união estável. Além disso, não consta dos autos nenhuma prova material de dependência econômica da alegada companheira, não restando demonstrada, por exemplo, a existência de residência em comum e de eventual divisão de despesas domésticas. Ademais, intimada a arrolar testemunhas para corroborar a convivência com o segurado recluso, bem como demonstrar sua dependência econômica em relação a ele, a autora apresentou o rol intempestivamente (fls. 97/97-v, 99-v, 103/104), restando preclusa a produção de prova testemunhal (fls. 109 e 119/120). Outrossim, não foi comprovada a condição do recluso como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso em tela, a parte autora não demonstrou nos autos qual era a remuneração do segurado recluso no momento do encarceramento, não se desincumbindo do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Ademais, verifica-se que a própria parte autora aduz na exordial que a renda mensal bruta do instituidor era superior ao limite fixado pela legislação aplicável à espécie, o que teria motivado a negativa da autarquia ré de protocolar o pedido de concessão do benefício ora postulado na seara administrativa (fl. 03). Desse modo, também os coautores Emerson Roldão da Silva Junior e Beatriz Roldão da Silva, filhos do segurado recluso, não fazem jus à concessão do benefício pleiteado. Assim, desnecessária a análise relativa à permanência do segurado na prisão no período mencionado na exordial (fl. 02), restando inviabilizada a concessão do benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000774-09.2013.403.6143 - CELSO MENDES SOARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/12/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 44/50). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão

desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum.

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN

n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado em regime de economia familiar (de 25/10/1968 a 30/05/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, documento supostamente demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 04/09/1967 (fl. 25) e certidão de casamento dos pais lavrada em 07/11/1946, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 26). Verifica-se que a certidão de casamento dos pais não pode ser adotada como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, o documento de fl. 25 encontra-se ilegível e, mesmo que assim não fosse, também se mostra extemporânea ao período indicado na exordial. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural e, por consequência, a análise de sua especialidade.

B) Do trabalho em condições especiais De início, verifico que o período de 01/09/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, em sede administrativa, a teor do documento de fl. 31. Assim, resta a análise do período remanescente, de 06/03/1997 a 06/12/2012. Neste sentido, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi requerida sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Quanto ao período discutido, de 06/03/1997 a 06/12/2012 (BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), foi carreado aos autos o PPP de fls. 23/24. Segundo o referido documento, esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 78,75 dB no período. Ainda, desempenhou a atividade de pintor, experimentando contato com os agentes agressivos deslocante, desengraxante, refinador, passivador, fosfato de zinco, hidróxido de sódio e ácido sulfúrico. Contudo, consoante o ordenamento jurídico aplicável, verifica-se que o ruído fica aquém ao mínimo permitido. No tocante aos demais agentes agressivos, não se encontram no rol da legislação pertinente e, ademais, o PPP atesta o uso de EPI eficaz. Acresça-se que não restou demonstrada a utilização de pistola para o desempenho da atividade de pintor, requisito para o reconhecimento da especialidade nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ANNELIESE CANEO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora, representada por sua curadora Anneliese Caneo (fl. 118), pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Guilherme Caneo, seu pai, falecido em 21/03/2005. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade (fl. 06). Deferida a gratuidade, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (fls. 40/41). Parte autora forneceu cópia do agravo de instrumento (fls. 44/50). Em sua contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a alegada invalidez da autora na data do óbito do segurado instituidor, bem como antes da seguradora ter completado 21 anos de idade (fls. 60/64-v). Juntou documentos (fls. 65/70). Foi acostada aos autos a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 72/73) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 75). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 86/88). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 92/93). Parte autora manifestou-se acerca da prova técnica (fls. 94/97). É o relatório. DECIDO. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 94/97), verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando a análise do quadro de saúde exposto na exordial (detalhes da anamnese) e relatos acerca do exame clínico e mental. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado no curso

deste feito (fls. 86/89) encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Face ao exposto, indefiro o requerimento da parte autora de realização de audiência. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 21). Outrossim, a qualidade de segurado foi reconhecida pelo próprio instituto réu (fl. 60-v), diante do extrato do CNIS acostado à contestação (fl. 69), documento que indicou que o segurado percebeu benefício previdenciário até a data de seu óbito. Quanto ao requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado por filho maior inválido, ela é presumida, bastando que seja comprovada a invalidez. Em relação à alegada invalidez, o laudo da perícia médica de fls. 86/88, malgrado aponte que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, consignou que a enfermidade mental encontra-se estabilizada (fl. 87 - itens 4. Discussão e 5. Conclusão), não havendo incapacidade para o exercício de atividades laborativas (fl. 88 - respostas aos quesitos 4 e 5 do juízo). Observo que a parte autora encartou aos autos cópia do laudo médico pericial realizado no processo de interdição nº 0002139-02.2005.8.26.0146 (fls. 108/109 deste feito). Contudo, referido exame pericial foi efetuado há quase dez anos (em 2006), bem como não foi realizado entre as mesmas partes que compõem a presente lide, não se mostrando apto a modificar o resultado do presente julgamento. Apesar do inconformismo da parte autora com o laudo de fls. 86/88, o expert realizou trabalho satisfatório para o deslinde do caso, apontando a situação de saúde atual da autora, sem deixar de abranger a enfermidade destacada na peça de ingresso (fl. 86 - detalhes da anamnese). Em conclusão, não comprovada a alegada invalidez e sendo a autora maior de 21 anos, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é indevida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010986-38.2013.403.6143 - JORGE DO NASCIMENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/05/2006), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 59/61). Prova oral colhida em audiência (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório,

a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei

ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (23/06/1966 a 23/08/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 30/31); cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 23/06/1954, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl.32); certidão de nascimento de irmã lavrada em 27/01/1958 na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 33); certidão de casamento lavrada em 12/06/1976, na qual está qualificado como lavrador (fl. 34); certificado de dispensa de incorporação emitido em 28/09/1976, sem qualificação profissional (fl. 35); certidão de nascimento de filha lavrada em 22/04/1977, na qual está qualificado como lavrador (fl. 36); ficha de inscrição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel/PR, emitida em 08/02/1977 (fl. 37). O documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se presta como início de prova material em favor do autor, na medida em que não comprova efetivamente o desempenho da atividade rural. A certidão de nascimento do autor e de irmã são extem-porâneas ao período que objetiva reconhecimento, razão pela qual igualmente imprestáveis como início de prova material. Por fim, o certificado de dispensa de incorporação se quer contém a indicação de profissão do autor, não se consubstanciando em documento apto a funcionar como início de prova material. Considerando os demais documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1976 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 23/08/1977 - término do período que objetiva reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJE-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não

restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não houve comprovação de que a documentação foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo, em 26/05/2006. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 14/08/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1976 a 23/08/1977. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.140.521.5, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 26/05/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o ajuizamento da ação (14/08/2013), nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001077-35.2014.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91,

dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais do pedido de revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à posição do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a

prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJE-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 122.646.142-2, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. De outra parte, saliente-se que a

presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sob tal prisma não é possível o re-conhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 11/06/1997 a 22/11/1997 (José Mauro Dias Lacerda) e de 01/09/1998 a 02/10/2003 (Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda), pois, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 85 dB, os respectivos Formulários de fls. 178 e 179 não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Por sua vez, também não é possível o reconhecimento da especialidade do primeiro período, por exposição do autor a calor e hidrocarbonetos, porque não há medição precisa dos índices desses agentes nocivos, conforme exige a legislação previdenciária. Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 29/05/1985 a 27/03/1987 (Destilaria Madre Paulina S/A), porque as anotações em CTPS (fls. 78) e o registro da nomenclatura da profissão no Formulário de fls. 176, como operador de carregadeira, não descrevem as atividades profissionais do autor, portanto, são insuficientes para comprovar o exercício da função equiparada à de tratorista, para fins de reconhecimento de tempo especial. Quanto à exposição do autor aos agentes nocivos calor, poeira, fumaça, óleo e graxa, não há medições dos respectivos índices de exposição, inviabilizando, assim, o pretendido reconhecimento de tempo especial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001211-62.2014.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento de n. 161.797.106-2, formulado em 20/05/2013, foi indeferido pois o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos de trabalho. Gratuidade deferida (fls. 122). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 124/130). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Os pedidos, contudo, não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor procura demonstrar suas alegações mediante

prova documental, consistentes no PPPs de fls. 48/50 e 53/54. Não é possível o reconhecimento como especial do período trabalhado entre 10/10/1985 e 16/06/1987, tendo em vista que o PPP de fls. 48/50 não comprova o caráter especial da atividade. A menção à exposição à cola de madeira é vaga, pois faz-se necessário identificar o agente nocivo específico, relacionado nos regulamentos pertinentes, o que não foi feito. Ademais, pela leitura da descrição das atividades exercidas, a exposição à cola não seria permanente, mas sim eventual, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do período como especial. Por seu turno, a exposição ao agente nocivo ruído foi inferior a 90 decibéis (cf. fls. 53/54) nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000 e 01/10/2000 e 18/11/2003, datas nas quais vigia aquele limite de tolerância. Dessa forma, referidos períodos não são especiais. Por fim, o PPP de fls. 53/54 informa exposição a óleo entre 28/12/2005 e 30/12/2010. Tal como no primeiro período analisado, essa menção é vaga, não permitindo enquadramento nos regulamentos vigentes. Ademais, consta a utilização de EPI eficaz para referido agente, motivos pelos quais o pleito do autor também não prospera nesse ponto. Em conclusão, a atuação administrativa não comporta qualquer revisão pelos fundamentos invocados na presente ação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001730-37.2014.403.6143 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.065.302-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 38). Em sua contestação de fls. 42/43 o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, considerando que a revisão pleiteada foi efetivada na seara administrativa. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo

objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concretoNo tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, acolho a preliminar da falta de interesse de agir, na medida em que tal revisão foi efetivada corretamente, conforme evidenciam as contagens e pesquisas anexas realizadas por esta Contadoria Judicial. Dos citados documentos anexos também é possível concluir que a parte autora já recebeu administrativamente parte dos atrasados devidos, referentes ao período de 01/05/2013 a 30/09/2014, não havendo, também nesse ponto, interesse de agir. Contudo, nos termos da fundamentação supra e considerando que a parte autora ingressou com a demanda em 10/06/2014, cabível o pagamento da parcela em atraso desde a competência 10/06/2009 (quinquênio anterior à propositura) até 30/04/2013 (véspera da data em que recebeu as prestações vencidas administrativamente), conforme demonstrativos de PAB anexos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão efetivada administrativamente no benefício nº 088.065.302-7, devidas desde 10/06/2009 (quinquênio anterior à propositura) até 30/04/2013, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0001833-44.2014.403.6143 - JOSE GOMES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.381.637-6), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 32/37 o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AL-TERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei su-perveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de pre-vidência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª

Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto no tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a contagem anexa, observo que em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de NCz\$ 779,29, redundando em renda mensal de NCz\$ 541,23, na competência 02/1989. Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício (NCz\$ 779,29), sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.760,28, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de o valor evoluído em junho de 2003 foi de R\$ 2.742,10. Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 100% sobre o referido valor (R\$ 2.400,00), tendo havido nova limitação ao teto já que o valor pago na mesma competência foi de R\$ 1.684,65. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 084.381.637-6), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 26/06/2009 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0002455-26.2014.403.6143 - MARCOS EDUARDO FRANCO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial. O INSS, citado, alegou preliminarmente, a ocorrência de litispendência, e no mérito, contestou pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 79/87-v). Juntou documentos (fls. 88/101-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à preliminar arguida pelo réu de litispendência, verifico que razão assiste à autarquia previdenciária. Pela análise dos documentos de fls. 88/101-v, trazidos aos autos pelo instituto réu, verifico que o pedido em questão também é objeto de ação ajuizada perante a Justiça Estadual de Mogi-Guaçu, processo nº 1007240-19.2014.8.26.0362. Em que pese a presente demanda ter sido ajuizada em 27/08/2014 e o processo nº 1007240-19.2014.8.26.0362 em 07/10/2014, fato é que a citação válida se deu primeiro nos autos que tramitam perante a comarca de Mogi-Guaçu. Consoante preconiza o caput do artigo 219, do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, situação que ocorreu no presente caso (fls. 90-v). Assim, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito idêntico ajuizado perante a Justiça Estadual de Mogi-Guaçu, cuja decisão não transitou em julgado. Por derradeiro, aplicáveis ao caso o disposto no artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando na condenação da parte autora na multa prevista no artigo 18, do mesmo Codex, correspondente a 1% sobre o valor da causa. Isso porque, observo dos documentos trazidos aos autos pelo réu, que a ação anterior foi patrocinada pela mesma causidica que ajuizou esta demanda, bem como, em nenhum momento a referida advogada informou a ocorrência da litispendência, tampouco se manifestou sobre a questão após a oferta de contestação pelo INSS, na qual foi aduzida a respectiva preliminar de mérito. Muito pelo contrário, a patrona ajuizou duas demandas idênticas contrariando claramente texto expresso de lei que proíbe a litispendência. Neste sentido, a condenação solidária da patrona do autor é medida de rigor, considerando o previsto no art. 32, caput, da lei 8.906/94 e a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causidico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qualquer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ. IV. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00135538520114039999, JUIZ CONVOCADO LEO-NARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a concessão da a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de cônjuge, João Franco de Moraes, ocorrido em 01/10/2007, desde a DER. Deferida gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada (fl. 103). Em sua contestação de fls. 105/107V, o réu postula a improcedência da ação, alegando a perda da qualidade de segurado do instituidor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 17). Quanto ao requisito da dependência econômica, em se tratando de pedido de pensão formulado por cônjuge, ela é presumida (fls. 11). Por outro lado, a qualidade de segurado não restou comprovada. Isto porque, conforme cópia do CNIS ora juntado aos autos, verifico que o instituidor recebeu benefício previdenciário até 05/03/1993, sem qualquer vínculo posterior. Outrossim, quanto à ação mencionada na inicial e juntada por cópia a estes autos, observo que foi julgada procedente para que fosse restabelecido o benefício ao autor, com acórdão datado de 12/02/1996 (fls. 47). Porém, é impossível precisar a data do trânsito em julgado, visto que, conforme a numeração original dos autos daquela ação, o acórdão teve número de fl. 114 e a fl. seguinte, juntada a estes autos, é a de número 117, em que já constam conclusão e determinação de cumprimento do acórdão, com data de 24/06/1996 (fls. 48). Isso leva a crer que o julgado teve data de trânsito entre 12/02/1996 e 24/06/1996, dando ensejo então à ação de execução, esta sim, com trânsito em julgado em 06/03/2014 (fls. 95). Todavia, observo também que o título executivo a que aquela ação deu origem foi executado apenas quanto às verbas atrasadas referentes ao período de 05/03/1993 a 06/1996 (fls. 70/74), estando, dessa forma, prescrito o título executivo quanto ao restabelecimento do benefício. Além disso, há que se consignar que, o auxílio-doença é benefício que admite revisão periódica para aferimento da incapacidade que lhe dá origem, dessa forma, ainda que tivesse sido restabelecido naquela data (05/03/1993 a 06/1996), não há qualquer indício nos autos de que a incapacidade do instituidor tenha permanecido até seu óbito, o qual ocorreu em 01/10/2007 (fls. 17), mais de onze anos depois, portanto. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 11/03/1980 a 30/04/1984, objetivando a revisão da sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive

laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes

balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob este prisma, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta dever estar comprovada mediante documentos. A lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Todavia não se verifica nos autos estes registros precisos, necessários à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. No que diz respeito ao período de 11/03/1980 a 30/04/1984 (Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda), o Formulário de fls. 47 registra a exposição do autor a Aerodispersóides, poeiras de produtos tais como: amônia anidra, sais ácidos, sais potássicos, uréia, superfosfato simples e triplo, porém, estes agentes não estão mencionados no rol daqueles considerados nocivos pela legislação previdenciária, e mais: o próprio Formulário informa que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Nestas circunstâncias, não havendo prova de exposição permanente do autor a algum agente nocivo, impossível considerar a especialidade do período em comento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004060-07.2014.403.6143 - BENEDITO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/01/2006), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 105). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 108/117). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão

desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum,

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN

n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto
A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 30/06/1965 a 31/01/1973), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fl. 38/40); certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 04/04/1964 e 13/05/1967, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 41/42); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 28/03/1972, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 43/44). O documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não pode funcionar como início de prova material em nome do autor, na medida em que não demonstra o efetivo exercício da atividade rural. A seu turno, a certidão de nascimento de irmã, lavrada em 04/04/1964, não serve como início de prova material, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. Considerando a certidão de nascimento de irmã lavrada no ano de 1967 como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 30/06/1967 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1967), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.

B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos de 27/09/1978 a 02/05/1979 (INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA) e de 11/06/1979 a 18/08/1981 (MÁQUINAS VARGA S/A), tem-se o seguinte cenário:- período de 27/09/1978 a 02/05/1979 (INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA) - formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (fls. 45/58) formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruídos com intensidade equivalente a 87 dB(A) no período (fl. 57). Ainda, há declaração de contemporaneidade das condições experimentadas pelo autor à época da prestação do serviço e as aferidas quando da elaboração do laudo técnico (fl. 46);- período de 11/06/1979 a 18/08/1981 (MÁQUINAS VARGA S/A) - formulário DSS-8030 emitido em 25/02/2000 e respectivo laudo técnico elaborado em 10/04/1991 (fls. 59/62), informando a aferição de ruídos com intensidade equivalente a 90 dB. Contudo, não há declaração quanto à contemporaneidade entre os índices medidos por ocasião do laudo técnico e as condições experimentadas pelo autor quando do desempenho de suas atividades, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período. Assim, viável o reconhecimento como especial apenas do período de 27/09/1978 a 02/05/1979.

Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão
No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido

para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 27/01/2006, a exemplo da certidão de nascimento de fl. 41, emitida apenas em 08/03/2013. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 19/12/2014, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 30/06/1967 a 31/12/1967 e o período de atividade especial de 27/09/1978 a 02/05/1979. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.598.745-3, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 27/01/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o ajuizamento da ação (19/12/2014), nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000136-51.2015.403.6143 - JESUS DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.311.340-8), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 26). Em sua contestação de fls. 28/35 o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AL-TERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a contagem anexa, observo que em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de NCz\$ 1.628,18, superior ao teto de NCz\$ 1.500,00, na competência 07/1989. Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício sem quaisquer limitadores (NCz\$ 1.628,18), conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.829,63, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de o valor evoluído em junho de 2003 foi de R\$ 2.850,13. Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 100% sobre o referido valor (R\$ 2.400,00), tendo havido nova limitação ao teto já que o valor pago na mesma competência foi de R\$ 1.684,65. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 085.311.340-8), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 26/01/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0000178-03.2015.403.6143 - LUIS FERNANDO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 04/04/1983 a 13/01/1987, de 21/07/1987 a 17/05/2002, de 01/07/2003 a 31/07/2003, de 12/04/2004 a 27/09/2007, de 02/06/2008 a 01/09/2008, de 09/09/2008 a 07/11/2008, de 02/02/2009 a 10/08/2010, de 03/08/2010 a 11/05/2012 e de 16/05/2013 a 13/08/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão

pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o

EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atvida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atvida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob este prisma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 21/07/1987 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A) porque, embora conste no PPP de fls. 92 a exposição do autor a choques elétricos acima de 250V, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.Também não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/05/2002 (Telecomunicações de São Paulo S/A), pois o PPP de fls. 92 não registra a exposição do autor a qualquer agente nocivo.Da mesma forma, quanto aos períodos de 02/02/2009 a 10/08/2010 (estação Engenharia de Telecomunicações Ltda) e de 03/08/2010 a 11/05/2012 (Tel Telecomunicações Ltda), é impossível reconhecer o tempo especial, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/94 e 95/96 registram a exposição do autor a diversos agentes nocivos, tais como levantamento e transporte manual de peso, posturas desfavoráveis, acidente de trânsito, queda de escada e ataque de animais peçonhentos, porém, estes agentes não estão mencionados no rol daqueles considerados nocivos pela legislação previdenciária, e mais: quanto ao agente nocivo choque elétrico, não há informação sobre os índices correspondentes.Noutro dizer: não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta dever estar comprovada mediante documentos. A lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Todavia não se verifica nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/94 e 95/96 estes registros precisos, necessários à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/94 e 95/96 informassem todos os dados dos agentes no-civos aos quais se referem, restaria obstado o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista os registros de uso de EPI eficaz, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal.No que diz respeito aos períodos de 04/04/1983 a 13/01/1987, de 01/07/2003 a 31/07/2003, de 12/04/2004 a 27/09/2007, de 02/06/2008 a 01/09/2008, de 09/09/2008 a 07/11/2008 e de 16/05/2013 a 13/08/2013, não há documentos provando a exposição permanente do autor a algum agente nocivo, razão pela qual é impossível considerar a especialidade dos períodos em comento.Por fim, não há interesse de agir quanto ao reconheci-mento de atividades comuns relacionadas aos períodos de 13/08/1982 a 29/03/1983, de 01/10/2013 a 06/05/2014 e de 12/06/2014 a 16/07/2014, porque estes lapsos já estão contidos no CNIS do autor.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000295-91.2015.403.6143 - JULIO AVELINO MARTY FERNANDEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.065.353-1), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade.Pela análise do termo de prevenção e dos documentos de fls. 75 e 77/103, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior com decisão transitada em julgado (Processo nº 0008919-03.403.6143).Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Tratando-se de matéria de ordem pública, possível seu reconhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo, independentemente da arguição em preliminar pela parte contrária. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. - Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 4º, do art. 301, do CPC, o juiz poderá conhecer de ofício da coisa jul-gada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. - A presente demanda e a ação nº 98.0005289-5, anteriormente impetrada pela autora, cuja decisão já transitara em julgado, visam ao mesmo objeto, qual seja, a concessão de pensão estatutária à filha de ser-vidora federal, tendo como fundamento a legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício, qual seja, Lei nº 3373/58 e Lei nº 6782/80. Possuem, assim, identidade de partes, pedidos e causas de pedir. - A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princí-pio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos inter-subjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. Coisa julgada declarada de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicada a análise da apelação. (TRF5 - AC 356341 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. Data: 27/04/2007)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária a lide. Com o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-58.2015.403.6143 - LUZIA CAETANO LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.110.693-3), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 33). Em sua contestação de fls. 35/40 o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AL-TERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando o documento de fl. 32, observo que em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurada uma renda mensal de NCz\$ 27.065,73, equivalente a 100% do salário-de-benefício na competência 03/1990. Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício (NCz\$ 27.065,73), sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.441,48, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de o valor evoluído foi de R\$ 2.245,49 em janeiro/2004, maior que aquele efetivamente pago na mesma competência (R\$ 1.684,65). Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 088.110.693-3), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 25/02/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0001095-22.2015.403.6143 - EDUARDO COLADETTI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.533.807-6), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 27). Em sua contestação de fls. 29/32 o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AL-TERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a contagem anexa e o documento de fl. 18, observo que, em sede de revisão do art.

144 da Lei 8.213/91 (bu-raco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de Cr\$, 158.859,68, redundando em renda mensal de Cr\$ 92.168,11 (equivalente ao teto então vigente em 01/1991, que era de Cr\$ 92.168,11. Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício, sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.469,20, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluiu de R\$ 2.288,67 na competência de janeiro de 2004. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.2011.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 076.533.807-6), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 20/03/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0001668-60.2015.403.6143 - ROBERTO BERTONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.328.729-2), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 27). Em sua contestação de fls. 29/32 o réu contestou o pedido, pugando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AL-TERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à

readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concretoNo tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 80% foi de NCz\$ 429,60, (fls. 15). Posteriormente, em sede de re-visão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurada uma renda mensal de NCz\$ 767,52 (equivalente a 82% do teto então vigente em 05/1989, que era de NCz\$ 936,00). O salário-de-benefício apurado na mesma competência foi de NCz\$ 1.268,30, conforme contagem anexa. Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício (NCz\$ 1.268,30), sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 2.151,67, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído em junho de 2003 é de R\$ 3.351,82, e a renda mensal devida com o coeficiente de 82%, apurada em R\$ 2.748,49. Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 82% sobre o referido valor (R\$ 2.400,00), importando em R\$ 1.968,00, valor maior que a renda então paga administrativamente (R\$ 1.684,65). Houve, desse modo, nova limitação ao teto. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.328.729-2), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 05/05/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0001669-45.2015.403.6143 - WANDA DELLA LIBERA BOTELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.019.058-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 28). Em sua contestação de fls. 30/37 o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos

salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 95% foi de NCz\$ 404,16, (fls. 15). Posteriormente, em sede de re-visão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de NCz\$ 962,34 na competência 05/1989, conforme contagem anexa. Procedendo-se à evolução do salário-de-benefício (NCz\$ 962,34), sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.632,61, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de o valor evoluído em junho de 2003 foi de R\$ 2.543,22. Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 100% sobre o referido valor (R\$ 2.400,00), tendo havido nova limitação ao teto já que o valor pago na mesma competência foi de R\$ 1.684,65. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 086.019.058-7), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 05/05/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0001707-57.2015.403.6143 - ANTONIO BARROS DUARTE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de tempo especial e períodos comuns, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento do julgado. Atribuiu o valor da causa em R\$ 48.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 81 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, transcorrido o prazo estabelecido, a parte autora ficou-se inerte, de sorte que não demonstrou por meio de cálculos o alegado montante estimado na inicial. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 81, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé.

(...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:21/07/2003 - Página 92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-84.2015.403.6143 - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.954.313-7), mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade. Pela análise do termo de prevenção de fl. 187 e dos documentos de fls. 190/198, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior com decisão transitada em julgado (Processo nº 0004997-51.2013.403.6143), conforme cópia da sentença e extrato de andamento processual do referido feito anterior anexos. Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Tratando-se de matéria de ordem pública, possível seu reconhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo, independentemente da arguição em preliminar pela parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. - Em se tratando de matéria de ordem pública, a teor do parágrafo 4º, do art. 301, do CPC, o juiz poderá conhecer de ofício da coisa julgada e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. - A presente demanda e a ação nº 98.0005289-5, anteriormente impetrada pela autora, cuja decisão já transitara em julgado, visam ao mesmo objeto, qual seja, a concessão de pensão estatutária à filha de ser-vidora federal, tendo como fundamento a legislação vigente à data do óbito do instituidor do benefício, qual seja, Lei nº 3373/58 e Lei nº 6782/80. Possuem, assim, identidade de partes, pedidos e causas de pedir. - A coisa julgada há de ser respeitada em nome do princípio da segurança jurídica que possibilita o fim dos conflitos inter-subjetivos, garantindo a estabilidade das relações sociais. Coisa julgada declarada de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicada a análise da apelação. (TRF5 - AC 356341 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. Data: 27/04/2007). Ainda, verifica-se que a presente demanda foi proposta pelo mesmo causídico que intentou a ação anterior, sendo idêntica a petição inicial conforme evidencia a cópia de fls. 190/193. Assim, resta claro que o ajuizamento desta ação corresponde à dedução de pretensão contra texto expresso em lei, qual seja, o artigo 467, do Código de Processo Civil, responsável por conceituar o instituto da coisa julgada. A conduta perpetrada pelo advogado ensejou a movimentação de toda a máquina judiciária, acarretando gastos financeiros e de tempo, sobrecarregando todo o sistema criado para a apreciação de causas cujo pronunciamento judicial se mostra inédito e necessário. Assim, aplicáveis ao caso o disposto no artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, implicando na condenação da parte autora na multa prevista no artigo 18, do mesmo Codex, correspondente a 1% sobre o valor da causa. Neste sentido, a condenação solidária do patrono do autor é medida de rigor, considerando o previsto no art. 32, caput, da lei 8.906/94 e a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causídico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qualquer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ. IV. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00135538520114039999, JUIZ CONVOCADO LEO-NARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno o autor e o advogado constituído nos autos e subscritor da petição inicial (fl. 09), solidariamente, à multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, c/c art. 32 da Lei n. 8906/94. Ainda, com fundamento nos mesmos dispositivos legais, condeno o autor e o advogado constituído, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Ressalte-se que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ-4ªT, RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.05.2008, DJU 23.6.08). Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002457-59.2015.403.6143 - TANIA FERREIRA DE FREITAS (SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/08/1994 até a propositura da demanda, como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 32/36). É o

relatório.DECIDIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja

redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. De outra parte, o período de trabalho no qual há o exercício da atividade guarda ou vigilante armado pode ser considerado especial, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, após o advento do Decreto n. 2.172/97, a atividade em questão deixou de ser considerada especial desde 06/03/1997, por referido dispositivo legal, regularmente editado com fundamento no caput do art. 58 da Lei n. 8213/91. Na espécie, a parte autora alega ter laborado como guarda municipal do município de Cordeirópolis no período de 01/08/1994 até a data presente, tendo trazido aos autos o PPP de fls. 25/26. Da análise de tal documento verifico que não há qualquer menção ao uso de arma de fogo, circunstância imprescindível para o reconhecimento da especialidade nas atividades de guarda/vigilante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, por que já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). (grifo nosso) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). (grifo nosso) No mais, ainda que houvesse expressa menção ao uso de arma de fogo, em se tratando de guarda municipal, tal utilização esbarcaria em vedação legal. Com efeito, as Guardas Municipais, a teor do que dispõe o art. 144, 8º da Constituição Federal, tem a função precípua de proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo Município, não sendo deferido aos agentes públicos de tais corporações o uso de arma de fogo. Tal uso somente foi permitido com o advento da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), ainda assim limitado às Guardas Municipais de cidades com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes. Transcrevo a citada norma: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004). Ressalto, ainda, que mesmo após o advento do Estatuto do Desarmamento, a Guarda Municipal de Cordeirópolis não teve permissão legal para utilização de arma de fogo, já que sua população estimada em 2015 era de pouco mais de 23 mil habitantes (cf. consulta IBGE anexa). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002637-75.2015.403.6143 - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.981.283-9), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 57). Em sua contestação de fls. 59/72 o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AL-TERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 100% foi de Cr\$ 81.569,15 (fls. 39) na competência março de 1991. Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de Cr\$ 127.120,76, redundando em renda mensal de Cr\$ 81.567,87 (fl. 17). Procedendo-se à evolução dos valores, sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.447,03, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de R\$ 2.254,12 na competência de janeiro de 2004. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, observando-se a prescrição no lustro anterior à propositura da ação. Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à

revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 085.981.283-9), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 21/07/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0002785-86.2015.403.6143 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 31/08/1987 a 13/12/2010, como especial, concedendo-se, por terra-deiro, aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS

Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. De outra parte, o período de trabalho no qual há o exercício da atividade guarda ou vigilante armado pode ser considerado especial, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, após o advento do Decreto n. 2.172/97, a atividade em questão deixou de ser considerada especial desde 06/03/1997, por referido dispositivo legal, regularmente editado com fundamento no caput do art. 58 da Lei n. 8213/91. Na espécie, a parte autora alega ter laborado como guarda municipal do município de Cordeirópolis no período de 31/08/1987 a 13/12/2010, tendo trazido aos autos o PPP de fls. 51/52. Da análise de tal documento observo, de início, que somente há responsável técnico pelos registros a partir de janeiro de 2010. Além disso, o PPP em testilha fala apenas que o autor trabalhava armado, não se podendo presumir que se refira ao porte e uso de arma de fogo. No mais, ainda que houvesse expressa menção a arma de fogo, em se tratando de guarda municipal, tal utilização esbarraria em vedação legal. Com efeito, as Guardas Municipais, a teor do que dispõe o art. 144, 8º da Constituição Federal, tem a função precípua de proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo Município, não sendo deferido aos agentes públicos de tais corporações o uso de arma de fogo. Tal uso somente foi permitido com o advento da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), ainda assim limitado às Guardas Municipais de cidades com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes. Transcrevo a citada norma: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004). Diante disto, é inviável concluir que a parte autora desempenhou a atividade de guarda municipal com uso de armamento, sob pena de, na condição de servidor público, ter violado expressa disposição legal e ainda ter cometido o crime de porte ilegal de arma de fogo. Ressalto, ainda, que mesmo após o advento do Estatuto do Desarmamento, a Guarda Municipal de Cordeirópolis não teve permissão legal para utilização de arma de fogo, já que sua população, em 2010, era de pouco mais de 21 mil habitantes (cf. consulta IBGE anexa). No mais, eventual enquadramento da insalubridade somente seria possível até 05/03/1997, conforme fundamentação supra. Assim, não há direito ao benefício pleiteado, estando correta a contagem do INSS de fls. 71/72. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003991-38.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo especial e períodos comuns, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado, bem como deixou de estimar o valor pretendido a título de danos morais. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 105. É a síntese

do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 103 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando cada parcela do pedido por meio de cálculos o valor aferido, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, conquanto tenha a parte autora cumprido em parte o despacho retrocitado, discriminando os valores a título de danos morais e materiais, não demonstrou por meio de cálculos o alegado prejuízo material. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 103, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página 92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004343-93.2015.403.6143 - CARLOS ALBERTO UTRERA (SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA.

DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifó nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004345-63.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CELEGHIN (SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de

aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao

sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004348-18.2015.403.6143 - ACACIO APARECIDO PINTO (SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO

MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004349-03.2015.403.6143 - TEREZA APARECIDA METZNER TEIXEIRA (SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o

INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores

condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY

SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000281-73.2016.403.6143 - REGINALDO CELIO CORREA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo especial e períodos comuns, cumulado com pedido de reafirmação da DER na data mais favorável. Atribuiu o valor da causa em R\$ 55.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 271. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 270 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, transcorrido o prazo estabelecido, a parte autora ficou-se inerte, de sorte que não demonstrou por meio de cálculos o alegado montante estimado na inicial, limitando-se a modificar o valor da causa para R\$ 60.000,00. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 270, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página 92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0016273-79.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois: a embargante teria elaborado seus cálculos com base em rendas mensais diversas daquelas efetivamente devidas; não teria observado o disposto na Lei n. 11960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária; em consequência, os honorários sucumbenciais teriam sido calculados sobre base de cálculo incorreta. Em sua impugnação de fls. 27/28, a embargada impugnou exclusivamente a alegação de não observância da Lei n. 11960/09, quedando-se silente sobre os demais argumentos dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31/44. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 48/49 e 51. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante à utilização de rendas mensais indevidas, observo que a embargada não impugnou as alegações formuladas na petição inicial dos embargos, motivo pelo qual a questão restou incontroversa. Ademais, os documentos de fls. 20/23 demonstram que parte dos valores ora executados pela embargante já foram objeto de pagamento em outra ação judicial, motivo pelo qual, neste ponto, há execução em duplicidade neste feito. Assim sendo, o parecer da contadoria judicial observou adequadamente a situação fática em questão, descontando dos valores devidos em decorrência do título executivo em cobrança as parcelas já contempladas na outra ação judicial, bem como as parcelas efetivamente pagas em decorrência da tutela antecipada, seja a título de auxílio-doença, seja em virtude da aposentadoria por

invalidez concedida no processo principal. Já no tocante à aplicação da Lei n. 11960/09, observo que os parâmetros para cômputo dos juros de mora e correção monetária foram expressamente consignados no título executivo. Nesse sentido, a decisão monocrática de fls. 153/154 dos autos principais adotou os parâmetros previstos na Lei n. 11960/09 no tocante aos juros de mora. Já em relação à correção monetária, o título executivo elegeu outros parâmetros, deixando de aplicar o diploma normativo invocado pelo embargante (fls. 153v dos autos principais). Por essa razão, novamente estão corretos os cálculos ofertados pela contadoria judicial, tendo em vista que foram observados os critérios veiculados pelo título executivo judicial. Por fim, em decorrência das alterações ora efetuadas nos valores cobrados pela embargante, a contadoria judicial apurou novo montante a título de honorários sucumbenciais. Não acolho a manifestação de fls. 48/49, da embargante, tendo em vista que os valores a título de honorários sucumbenciais lá apontados superam não apenas os cálculos da contadoria judicial, mas até mesmo os valores contidos no próprio pedido de execução. Assim sendo, o que se observa é a inovação no objeto litigioso, o que não pode ser admitido nesta etapa processual. Face ao exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 15.086,84 (principal) e R\$ 1.493,11 (honorários sucumbenciais), atualizados em dezembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002048-83.2015.403.6143 - SONIA CAIRES LUZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

SÔNIA CAIRES LUZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que a exigência contida na decisão da 5ª Junta de Recursos não foi cumprida, obstando o seguimento do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar (fls. 26). Em suas informações de fl. 32, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que a diligência foi devidamente concluída e que o processo foi remetido para a 1ª Composição adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência, conforme documentos de fls. 33/34. O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela denegação da segurança ante a perda superveniente de objeto (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002773-72.2015.403.6143 - INES GRAPENBRAT VENZER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

INÊS GRAPENBRAT VENZER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que a decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social encontra-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com o cumprimento da decisão definitiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar (fls. 22). Em suas informações de fl. 27, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que a foi efetiva a revisão de acordo com o exposto no acórdão nº 45/15 da 13ª Junta de Recursos do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 28/34. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MANOEL NEVES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO,

declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011354-47.2013.403.6143 - MARIA ANDRIATI DA SILVA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ANDRIATI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000507-83.2013.403.6143 - LUIS SERGIO APARECIDO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIS SÉRGIO APARECIDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-74.2013.403.6143 - EDILSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COIMBRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDILSON COIMBRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-53.2013.403.6143 - JOSELITA CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSELITA CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X ESTER GROM MAZZAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESTER GROM MAZZAFERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO

ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001682-15.2013.403.6143 - LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-07.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002753-52.2013.403.6143 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA FRANCISCA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-41.2013.403.6143 - BATISTA LUZIANO GOMES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LUZIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BATISTA LUZIANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004601-74.2013.403.6143 - EDITE DA SILVA OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDITE DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro,

informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004615-58.2013.403.6143 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004661-47.2013.403.6143 - ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004880-60.2013.403.6143 - ROBERTO JOSE MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROBERTO JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS(SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA TEODORO VILLAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-49.2013.403.6143 - DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DEBORA FERREIRA BONIFACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005897-34.2013.403.6143 - MARLENE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARLENE MENEGHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos,

observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-79.2013.403.6143 - EDITE DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDITE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008223-64.2013.403.6143 - EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008224-49.2013.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDILSON TETZNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010929-20.2013.403.6143 - BENEDITO JOSE MESSIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BENEDITO JOSE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011669-75.2013.403.6143 - EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000224-26.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-76.2014.403.6143 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-20.2014.403.6143 - IVANI RITA BARBOSA PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI RITA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IVANI RITA BARBOSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002516-81.2014.403.6143 - GILMAR BENEDITO GAGHET(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BENEDITO GAGHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GILMAR BENEDITO GAGHET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e deferida a tutela antecipada (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/41). Juntou documentos (fls. 42/54). Foi ofertada réplica (fls. 57/66). Intimada para perícia médica (fls. 80/82), a parte autora apresentou impugnação ao perito nomeado (fls. 83/85), a qual não foi acolhida (fl. 87). Parte autora não compareceu à perícia (fl. 88), justificando sua ausência a fls. 92/93. Decisão negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face do indeferimento da substituição do perito (fls. 105/105-v). Sobreveio sentença de improcedência (fls. 109/110-v), desafiada por apelação da parte autora (fls. 117/123). Intimado a cumprir o decisum, INSS informou a cessação do benefício nº 542.604.923-4 (fl. 124). Em segunda instância, decisão monocrática anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para realização de perícia médica, ante a ausência de intimação pessoal da autora para o exame pericial ao qual esta não compareceu (fls. 130/131-v). Designada perícia, sobreveio laudo médico pericial (fls. 136/143), sobre o qual se manifestou a autora (fl. 146). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser

submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 136/143), a parte autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, em razão de ser portadora de hepatopatia crônica por infecção pelo vírus da hepatite B e C. Observo ainda, que o expert consignou no laudo pericial que o início da incapacidade laborativa da parte autora ocorreu em 04/03/2015 (fl. 140 - resposta ao quesito 3 do juízo). No entanto, verifico pelo extrato do sistema CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício da autora foi encerrado em 31/08/2010 e que esta percebeu benefício de auxílio-doença até 30/10/2011. Dessa forma, noto que na data assinalada pelo expert como termo inicial da incapacidade laborativa da demandante (04/03/2015), esta não mais detinha qualidade de segurada. Assim sendo, face à ausência de requisito essencial à obtenção do benefício ora postulado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002891-19.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ré ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Orlando dos Santos, seu pai, falecido em 17/10/2011. Concedida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu (fl. 70). Em sua contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido (fls. 78/79-v). Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 87/88). Parte autora foi intimada a esclarecer seu estado civil atual, tendo em vista a certidão de casamento acostada a fl. 45 (fls. 100/100-v), contudo, ficou-se inerte. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 103/104-v e 108/111). Termo de audiência de instrução, que registra que não houve produção de prova oral nos autos (fl. 105). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 116/120). Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 122/124). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 35 e 42). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo documento trazido pela autora a fl. 69 (comunicado de decisão do INSS), que informa

que o segurado instituidor percebeu benefício previdenciário até a data de seu óbito. Quanto ao requisito da dependência econômica, em se tratando de pedido de pensão formulado por filho maior inválido, ela é presumida, bastando que seja comprovada a invalidez. Contudo, no caso em tela, verifico que a presunção de dependência econômica estabelecida em lei foi afastada pela própria parte autora. Explico. Na exordial (fl. 02), a autora foi qualificada como solteira; no instrumento de mandato (fl. 20), consta que era divorciada; e, na cópia da certidão de casamento da autora com Edgar Fernandes da Silva (fl. 45), o verso encontra-se em branco, bem como não consta no anverso nenhuma averbação referente à separação ou divórcio. Diante disso, a parte autora foi intimada a elucidar sua condição matrimonial (fls. 100/100-v); entretanto, quedou-se inerte. Observo que, mesmo na audiência de instrução (fl. 105), acerca da qual fora intimada na mesma oportunidade em que chamada a esclarecer seu estado civil, a parte autora não se manifestou sobre essa questão, tampouco arrolou testemunhas para comprovar a dependência econômica em relação ao seu genitor. Assim, não restou demonstrado nos autos qual era o estado civil da autora no momento do falecimento do segurado instituidor. Outrossim, não foi acostada aos autos nenhuma prova material de que a mesma dependeria economicamente do falecido instituidor. Desse modo, considerando que a cópia da certidão de casamento acostada a exordial (fl. 45) tornou a autora presumidamente dependente em relação ao marido (e não ao genitor), verifico que não foi preenchido o requisito da dependência econômica. Ante a ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor, resta prejudicada a análise quanto à alegada incapacidade da parte autora. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas proces-suais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005796-94.2013.403.6143 - OSVALDO LUIZ DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/03/2005), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 323/324). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 326/335). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 358). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo

período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companheiro do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da

Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural De início, verifico que o autor postula o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1962 a 31/07/1976. Contudo, consoante documento de fls. 200/201, o INSS homologou administrativamente o período de 01/01/1975 a 31/12/1975. Em relação aos períodos de trabalho rural remanescentes (de 01/01/1962 a 31/01/1974 e de 01/01/1976 a 31/07/1976), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste informando que o autor laborou no meio rural nos períodos de 1965 a 09/1966 e de 10/1968 a 1976 (fl. 23/24); documento demonstrando a propriedade de terras em nome de terceiros (fl. 25); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 30/05/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 26); certidão de casamento lavrada em 17/05/1975 na qual está qualificado como lavrador (fl. 27). Não há como considerar início de prova material a declaração de Sindicato Rural, já que equivale à prova testemunhal. Por sua vez, os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não comprovam o efetivo desempenho da atividade campesina, razão pela qual igualmente não se prestam como início de prova material. No tocante ao certificado de alistamento militar, não se desconhece a existência de norma permissiva quanto à anotação da profissão do autor à lápis, nos termos das Normas Gerais de Padronização do Alistamento, do antigo Ministério do Exército. Referida norma possuía razão de ser na medida em que, ao longo da vida militar do cidadão, a alternância de profissões era previsível e, portanto, passível de alterações no documento. Contudo, embora haja justificativa para a norma na esfera militar, não há como considerar tal documento válido para fins de início de prova material na seara previdenciária. Isso porque, como exposto, a anotação pode ser feita por qualquer pessoa e a qualquer tempo. Não há, assim, a necessária certeza de que o apontamento, mesmo que a lápis, tenha sido feito na data de emissão do documento. Por fim, a certidão de casamento se refere a período já homologado pelo INSS. Por tais fundamentos, forçoso concluir que não há início de prova material para o período discutido, sendo inviável o reconhecimento postulado B) Do trabalho em condições especiais O autor requer o reconhecimento das condições especiais relativas aos períodos de trabalho de 01/11/1978 a 31/01/1979 (CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ - ajudante geral), de 13/08/1982 a 31/12/1987 (WARLEY ANTONIO GROTTA - tratorista), e de 01/12/1988 a 14/09/1993 (WAGNER BUENO MESQUITA - tratorista). Para primeiro período, de 01/11/1978 a 31/01/1979 (CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ), o autor juntou formulário DSS 8030 e respectivo laudo técnico, formalmente em ordem, informando que esteve submetido a ruído equivalente a 91 dB no período, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, consta expressa declaração quanto à contemporaneidade das condições experimentadas pelo autor à época e os dados obtidos quando da confecção do laudo técnico, o que viabiliza o reconhecimento da especialidade no período. No tocante aos demais períodos, de 13/08/1982 a 31/12/1987 (WARLEY ANTONIO GROTTA - tratorista), e de 01/12/1988 a 14/09/1993 (WAGNER BUENO MESQUITA - tratorista), o autor acostou formulário contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 31/36), formalmente em ordem, apontando que desempenhou a atividade de tratorista nos respectivos períodos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde

28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Sobre a equiparação da função de motorista à de trato-rista, a jurisprudência alberga tal entendimento, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão. 3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é especial por enquadramento, enquanto a de tratorista o é por analogia. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 593675 - REL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. DATA: 24/09/2008). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação aos períodos de 13/08/1982 a 31/12/1987 e de 01/12/1988 a 14/09/1993. Tendo em vista o reconhecimento dos períodos rurais e especiais apontados, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 24 anos e 11 meses até a data da DER, em 18/03/2005, já computados os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos de 01/11/1978 a 31/01/1979, de 13/08/1982 a 31/12/1987 e de 01/12/1988 a 14/09/1993, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 01/11/1978 a 31/01/1979, de 13/08/1982 a 31/12/1987 e de 01/12/1988 a 14/09/1993, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006641-29.2013.403.6143 - ADEMAR BELINELI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/01/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 89/100). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 175 e 182). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de

documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-

decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 06/03/1969 a 31/08/1979), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 25/11/1972, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 45); cópias de certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 08/03/1969, 07/02/1972 e 12/06/1973, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 46/48); certidão emitida pelo cartório do Juízo da 109ª Zona Eleitoral de Santa Mariana/PR, informando que o autor declarou-se lavrador na data de seu alistamento eleitoral, em 06/08/1975 (fl. 49). Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 06/03/1971 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1975 - ano de lavratura do documento mais recente), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos especiais desempenhados na área urbana, de 03/09/1979 a 23/05/1980 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); de 01/10/1980 a 28/06/1985 e de 01/10/1985 a 10/01/1986 (PRELAL - PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA), e de 20/10/1986 a 01/05/1987 (RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA), tem-se o seguinte cenário: - de 03/09/1979 a 23/05/1980 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) - PPP de fls. 41/43 formalmente em ordem, apontando que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 90 dB no período; - de 01/10/1980 a 28/06/1985 e de 01/10/1985 a 10/01/1986 (PRELAL - PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA) - PPP de fls. 38/39 formalmente em ordem, apontando que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 90 dB nos períodos; - de 20/10/1986 a 01/05/1987 (RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA) - PPP de fls.

36/37 indicando que o autor esteve submetido a ruído com intensidade equivalente a 91 dB no período. Contudo, o documento aponta responsável pelos registros ambientais somente no lapso de 11/12/2006 a 31/12/2011, fato que o torna inválido para efeitos de comprovação da especialidade no período. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial e demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indica-dos na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 66/70, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 29 anos, 8 meses e 18 dias até a data da DER, em 16/01/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 06/03/1971 a 31/12/1975, e como especial os períodos de 03/09/1979 a 23/05/1980, de 01/10/1980 a 28/06/1985 e de 01/10/1985 a 10/01/1986, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 06/03/1971 a 31/12/1975 e como tempo de serviço especial de 03/09/1979 a 23/05/1980, de 01/10/1980 a 28/06/1985 e de 01/10/1985 a 10/01/1986, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008881-88.2013.403.6143 - DAMIAO GOMES DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte:

DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da

Constituição Federal, seja publicada, permanecesse em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Por sua vez, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, vigorou até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sobre tal prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/06/1985 a 26/12/1990 (Lazinho Transportes Ltda), de 11/03/1991 a 16/03/1994 (Refinaria Piedade S/A) e de 01/04/1995 a 27/04/1995 (Lazinho Transportes Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 88/90, 80/81 e 84/86, registram e descrevem a profissão do autor como: motorista de caminhões, função prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/02/1983 a 04/09/1984 (Lazinho Transportes Ltda), porque o PPP de fls. 92/94 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 75 dB e de 86 dB, porém, não é possível extrair deste registro qual era o índice de exposição permanente do autor a ruído. Noutro dizer: não se pode presumir o impacto sonoro ao qual suportou o autor levando-se em conta apenas a média, ou mesmo os índices mínimo e máximo de exposição a ruído. A lei previdenciária exige precisão no registro do índice de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos este registro preciso, necessário à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 28/04/1995 a 17/07/1997 (Lazinho Transportes Ltda), porque o PPP de fls. 84/86 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 78 dB, mas este índice é inferior até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Ainda quanto aos dois últimos períodos mencionados acima, de 01/02/1983 a 04/09/1984 e de 28/04/1995 a 17/07/1997, os correspondentes Laudos Técnicos Periciais juntados às fls. 97/103 e 108/112 são inservíveis para a comprovação da especialidade, pois são perceres extemporâneos, tendo em vista que foram elaborados em 2013, mais de uma década depois dos lapsos aos quais se referem. Também não é possível o tempo especial relacionado aos períodos de 01/02/1998 a 29/03/1999 (Bilatto Ltda) e de 03/02/2003 a 17/11/2003 (Empresa de Transportes Covre Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78/79 e 82 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 85,9 dB e de 79 dB, porém, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Finalmente, não é possível reconhecer a especialidade do período de 18/11/2003 a 02/04/2013 (Empresa de Transportes Covre Ltda), porque o PPP de fls. 82 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 76,13 dB a 80,68 dB, mas estes índices não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 53.831/1964). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos e 03 meses até a DER em 15/02/2012 (fls. 82 e 279), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 01/06/1985 a 26/12/1990, de 11/03/1991 a 16/03/1994 e de 01/04/1995 a 27/04/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/06/1985 a 26/12/1990, de 11/03/1991 a 16/03/1994 e de 01/04/1995 a 27/04/1995. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indévidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Tendo em vista as petições de fls. 165/166 e 167/168, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar: DAMIÃO FERNANDES GOMES DE ALMEIDA. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0000195-39.2015.403.6143 - ODARCI ARMELIM (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os

percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335,

Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob este prisma, é possível reco-nhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/03/1990 a 28/02/1992 (Eli Lilly do Brasil Ltda), porque o PPP de fls. 23/24 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 87

dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/64). Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/01/2004 a 31/03/2009 (Champion Papel e Celulose Ltda), porque o PPP de fls. 63/68 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85,4 dB a 87 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Porém, não é possível o reconhecimento da especialidade no tocante ao período de 01/06/1993 a 31/12/1993 (Champion Papel e Celulose Ltda), pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo. Também é impossível o reconhecimento da especialidade do tempo relacionado ao período de 01/01/1994 a 31/12/2003 (Champion Papel e Celulose Ltda), porque o PPP de fls. 63/68, embora registre a exposição do autor a ruídos, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por fim, quanto ao período de 01/01/2010 a 25/04/2014 (Champion Papel e Celulose Ltda), não é possível reconhecer o tempo especial, porque o PPP de fls. 63/68 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 84,3 dB a 84,7 dB, mas estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 27 anos, 04 meses e 03 dias até a DER, em 25/04/2014 (fls. 74), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 01/03/1990 a 28/02/1992 e de 01/01/2004 a 31/03/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/03/1990 a 28/02/1992 e de 01/01/2004 a 31/03/2009. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0000935-94.2015.403.6143 - NERCIDES ZANINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/05/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, não computados na seara administrativa. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (contestação oral, ofertada em audiência de instrução - fl. 229). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar

todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e

ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe- cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura- ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la- bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI- BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es- pecial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga- do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ- RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 01/01/1976 a 31/12/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga/PR, informando o exercício de atividade rural pelo autor e seus pais, no período descrito na exordial (fs. 51/57); documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais por terceiros (fs. 58/59); declarações testemunhais escritas informando o desempenho da atividade rural pelo autor (fs. 60/64); ficha de alistamento militar do autor, emitida em 14/02/1979, na qual está qualificado como lavrador (fl. 65); fichas de matrícula escolar do autor, emitida nos anos de 1973 a 1977, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fs. 66/70). A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não se presta como início de prova material, pois equivale à prova testemunhal. A seu turno, os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não comprovam o efetivo exercício da atividade rural e, portanto, igualmente imprestáveis como início de prova material. A ficha de alistamento militar foi emitida em 1979, consubstanciando-se em documento extemporâneo ao período que objetiva reconhecimento, razão que a invalida como início de prova material. Considerando os documentos escolares como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 25/06/1975 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1977 - ano do documento mais recente adotado como início de prova material), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao período especial desempenhado na área urbana, de 06/03/1997 a 26/05/2011 (CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA), o autor juntou aos autos o formulário de fl. 87, laudo técnico de fs. 88/91 e o PPP de fs. 92/99, todos formalmente em ordem. O exame conjunto dos referidos documentos permite concluir que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 86,4 dB no período, de forma habitual e permanente. Ainda, verifica-se que experimentou contato habitual e permanente também com o agente agressivo denominado fumos metálicos, gases e poeiras, também no referido período, mas com a adoção de equipamentos de proteção individual eficazes. Destarte, aplicando-se o ordenamento jurídico vigente, consoante fundamentação, viável o reconhecimento da especialidade no período de 19/11/2003 a 08/06/2010 - data de emissão do PPP. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fs. 103/106, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 22 dias até a data da DER, em 26/05/2011, conforme planilha de contagem abaixo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise

de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na DER (26/05/2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 26/06/1975 a 31/12/1977 e como tempo de serviço especial de 19/11/2003 a 08/06/2010, e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na DER (26/05/2011 - NB: 154.306.467-9). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.1

0002764-13.2015.403.6143 - LUIZ CARLOS BAIO (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n.

3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob este prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 17/09/1980 a 16/10/1984 (TRW Automotive Ltda) e de 08/09/1989 a 05/03/1997 (Arvinmeritor do Brasil - Wheels), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32 e 33/35, devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 92 dB a 94 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/64). Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/04/1998 (Arvinmeritor do Brasil - Wheels), pois o PPP de fls. 33/35 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 93,5 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Também, é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 27/11/2006 a 21/03/2009 e de 30/01/2010 a 04/03/2011 (Arvinmeritor do Brasil - Wheels), porque o PPP de fls. 33/05 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 86 dB a 87,6 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Porém, não é possível reconhecer a especialidade do período de 03/04/1998 a 17/11/2003 (Arvinmeritor do Brasil - Wheels), pois o PPP de fls. 33/35 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 85 dB a 86 dB, mas estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Quanto aos períodos de 18/11/2003 a 26/11/2006 e de 22/03/2009 a 29/01/2010 (Arvinmeritor do Brasil - Wheels), é impossível o reconhecimento do tempo especial, porque o PPP de fls. 33/05 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 80,3 dB a 85 dB, todavia estes índices não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 16 anos e 25 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 17/09/1980 a 16/10/1984, de 08/09/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/04/1998, de 27/11/2006 a 21/03/2009 e de 30/01/2010 a 04/03/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 17/09/1980 a 16/10/1984, de 08/09/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/04/1998, de 27/11/2006 a 21/03/2009 e de 30/01/2010 a 04/03/2011. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 35/36, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, com expressa previsão de fator limitador. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003396-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-69.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGUINHO DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos apresentados a parte autora foram identificadas incorreções como a evolução incorreta da renda mensal inicial bem como a aplicação incorreta de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com os previstos pela Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/10). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 15.670,18 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), sendo R\$ 15.073,16 (quinze mil, setenta e três reais e dezesseis centavos) como principal, e de R\$ 597,02 (quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2015, de acordo com a conta de fls. 07/10 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003543-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 30, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003667-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-26.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, a inaplicação dos índices previstos na Lei 11.960/09 para a correção monetária e o cálculo dos juros de mora na conta de liquidação apresentada pela parte autora. O embargante apontou como devidos o valor total da execução de R\$ 3.155,31 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.868,47 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 286,84 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência (fl. 05/05vº). A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.155,31 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.868,47 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 286,84 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência, valores atualizados até Abril de 2015, competência de apresentação da conta de

liquidação pela parte autora (fl. 107 dos autos principais). Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 511

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP302748 - DIOGO FELICIANO E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO FEDERAL em face de EVERTON ROMANINI FREIRE, à época Secretário Municipal de Saúde de Nova Guataporanga, FARMÁCIA REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA, FARMÁCIA REIS ALVES & REIS ALVES LTDA, FARMÁCIA M.S. SOUTO EPP, CASSIANA COTINI DO COUTO, enfermeira, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, auxiliar de enfermagem, KLEIDIANE ROSALES ERÉDIA, escriturária e LUCIANA VERONEZI, farmacêutica. Aduziram, em síntese, que o réu Everton Romanini Freire, com o auxílio dos demais réus, fraudou o procedimento para obtenção de medicamentos do programa Farmácia Popular, ocasionando danos ao patrimônio da União e aos municípios de Nova Guataporanga. Inicialmente, o Secretário e as farmácias réus acordavam o ilícito fornecimento dos medicamentos, os quais eram solicitados e fornecidos com a apresentação de listas por ele confeccionada, sem a presença dos supostos pacientes, sem receituário médico e com total fraude na assinatura dos cupons fiscais. A lista fornecida por Everton continha inúmeros nomes dos municípios de Nova Guataporanga, indicação de medicamentos, quantidade, número de CPF, tudo com vistas a efetivar o recebimento dos mesmos na Secretaria de Saúde do Município, em infração à legislação de regência do programa. Restou demonstrado que Everton Romanini Freire, à época, determinou às agentes comunitárias de saúde do município a elaboração da lista onde continha nome e número de documento de municípios que faziam uso contínuo de medicamentos do programa, para fins de obtenção dos mesmos. A partir do recebimento das listas mencionadas, as farmácias, ora réus, passaram a fornecer os medicamentos de forma ilícita à Secretaria Municipal de Saúde em total descompasso com a legislação. As corrés Cassiana Cotini do Couto, Nilce da Silva costa Vacari, Kleidiane Rosales Eredia e Luciana Veronezi teriam contribuído para com a ação, uma vez que procediam à assinatura do cupom fiscal como se fossem os pacientes beneficiados pelos remédios do Programa Farmácia Popular. Ocorre que os fatos começaram a ser descobertos a partir do momento em que os municípios, na tentativa de adquirir medicamentos pelo Programa, verificaram que seus nomes já constavam como adquirentes dos medicamentos do Programa Farmácia Popular, fato confirmado por pesquisas no sistema da Nota Fiscal Paulista, sendo que a fraude abarcou inclusive nome de pessoas já falecidas. Tal ato caracteriza fraude haja vista que o Programa da Farmácia Popular não se presta a tal finalidade, não podendo as farmácias envolvidas entregarem os medicamentos diretamente às Prefeituras, havendo outros programas governamentais para essa finalidade. Nestes termos, restou verificado que as

farmácias réus em conluio com os demais réus executaram ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas, falsificaram o cadastro no programa, bem como a assinatura de cupom fiscal, fornecendo medicamentos ao Município de forma irregular, com prejuízo ao Ministério da Saúde e sem que os usuários sequer tivessem conhecimento de que seus CPFs estavam sendo utilizados para mencionadas aquisições, de forma que restou caracterizada a fraude. Nestes termos, requereram a condenação dos réus às penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, tais como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, sem prejuízo da reparação do dano causado, apurado no valor de R\$8.532,80, no que couber, posto que restou caracterizado o cometimento de ato de improbidade administrativa. Juntaram documentos. Determinada a notificação dos requeridos (fl. 89). Os réus Eduardo Rebusci dos Reis Alves e Marcelo da Silveira Souto, proprietários das farmácias réus, foram incluídos no pólo passivo da ação. A requerida Cassiana Cotini do Couto apresentou defesa prévia (fls. 104/109). Aduziu, em síntese, não ter participado de qualquer esquema, repeliu todas as acusações e afirmou que nunca teve ciência ou suspeitou que existisse qualquer esquema de corrupção na Secretaria de Saúde de Nova Guataporanga para o qual trabalhou como enfermeira padrão no período de 01/03/2006 a 01/04/2009, na Unidade Básica de Saúde, sendo que eventuais atos imputados foram praticados com vício de consentimento, com total maculação de vontade pela requerida, não havendo má fé. Ademais, alega que jamais foi favorecida financeiramente com qualquer tipo de vantagem, o que pode ser demonstrado com as declarações de renda da requerida, a qual demonstra que não houve qualquer acréscimo patrimonial durante o período trabalhado naquela Prefeitura. Requereu a ausência de recebimento da inicial. Juntou documentos. As requeridas Kleidiane Rosales Erédia, Nilce da Silva Costa Vacari, Luciana Veronese e o requerido e Everton Romanini Freire apresentaram manifestação às fls. 139/162, 163/186, 336/359 e 187/210, Aduziram, em síntese, não terem cometido nenhum ilícito descrito no inciso I do artigo 11 da Lei 8429/92, a caracterizar ato de improbidade administrativa, estando ausentes seus elementos caracterizadores como dolo ou culpa, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou atentado aos princípios fundamentais. Impugnaram o laudo pericial realizado haja vista que restou comprovado o excessivo grau de variabilidade do material gráfico colhido, de modo que teria restado inconsistente como prova, requerendo a rejeição da ação civil pública. Pugnaram pela realização de nova prova pericial bem como oitiva de testemunhas. Juntaram documentos. Farmácia MS Souto EPP, e seu representante, Marcelo da Silveira Souto apresentaram manifestação às fls. 244/253 e 274/283. Aduziram, em síntese, estar ausente a má-fé e o prejuízo ao erário, não tendo restado comprovada a existência de dolo ou culpa por parte dos mesmos. Afirmando que os medicamentos foram efetivamente entregues, sem o recebimento da margem de lucro autorizada por lei e que esse ato por si não pode caracterizar ato de improbidade, até porque não havida qualquer vedação legal à entrega do produto fora do estabelecimento. Alega que sua conduta se resumiu a vender os remédios solicitados pela Secretaria de Saúde, não lhe sendo apontado qualquer desvio de medicamento ou dinheiro público. Nestes termos requereu a rejeição da petição inicial. Juntaram documentos. Os requeridos Reis Alves & Reis Alves Ltda EPP, Reis Alves & Alves Lopes Ltda e Eduardo Rebusci dos Reis Alves apresentaram manifestação às fls. 306/327. Aduziram, em síntese, carência da ação por ilegitimidade de parte, uma vez que não há qualquer prova ou indício de que este, como pessoa física, tenha participado ou se beneficiado dos fatos indicados na inicial, ou que tenha concorrido com a prática de ato de improbidade administrativa. Afirma que não há acusação contra sua pessoa, não havendo qualquer prova cabal de que sua pessoa teria praticado ato de improbidade. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito aduz que o município de Nova Guataporanga dista 22 Km de Dracena e que inexistia, naquele município, programa da Farmácia Popular. Por se tratar de cidade carente, o Coordenador Municipal de Saúde à época, o Sr. Everton Romanini, solicitou à farmacêutica do Posto de Saúde que elaborasse uma lista contendo nome e CPF de usuários dos medicamentos do programa, e assim, solicitou às requeridas a venda dos medicamentos nas especificações constantes das listas. Salienta que todos os medicamentos foram devidamente entregues à Prefeitura Municipal e que lhes foram informados que eles próprios fariam a entrega do medicamento aos pacientes, por ausência de condições de locomoção. Tão logo informado do esquema, suspendeu o fornecimento e remessa dos remédios àquele município. Aduz estarem de boa fé, que nunca receberam a quantia de 10% prevista no programa Farmácia Popular. Salienta que sua responsabilidade se restringe a, no máximo, esfera administrativa, por ausência de observância de questões procedimentais na venda/dispersão dos medicamentos, não havendo que se falar em prática de ato que importe em improbidade administrativa, posto que inexistiu dolo. Requereram a inadmissão da ação. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal, e em seguida a UNIÃO, manifestaram-se às fls. 386/392, 395/396 pelo recebimento da ação. A ação foi recebida (fl. 398). Os réus foram citados. Os réus, Marcelo da Silveira Souto e MS Souto EPP apresentaram contestação às fls. 434/446 e 447/459, onde reiteraram a alegação da inexistência do dolo, não havendo vontade livre e consciente de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou prática de ato atentatório contra administração, subsumindo-se sua conduta à entrega de medicamento à Prefeitura do Município, não havendo sequer indícios de benefício ilícito pelo mesmo percebido, pugnando pela improcedência da ação. A ré Cassiana Cotini do Couto apresentou contestação às fls. 474/487. Aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi vítima de um esquema perpetrado por seu chefe, à época Secretário de Saúde, Everton Romanini Freire, que a envolveu inocentemente no presente feito. Afirma não haver qualquer responsabilidade de sua parte e que nem sabia da existência do fato narrado, não havendo prova de sua participação no esquema. Requereu a extinção da ação. No mais, alegou inépcia da petição inicial, uma vez que a mesma não aponta de maneira clara seu envolvimento no esquema, cingindo-se a afirmar que falsificou alguns cupons, assinando no lugar de outras pessoas. Argui, ainda, ausência de interesse processual, posto que nunca participou do esquema, não havendo direito de ação contra si; aduz ilicitude das provas produzidas com violação do contraditório e do princípio da não autoincriminação. No mérito afirma que inexistiu ato de improbidade administrativa, repelindo formalmente todas as acusações, indicando a existência de coação psicológica sofrida, em termos de assédio moral e coação no exercício de sua atividade junto ao Município, de modo que sua culpabilidade merece ser afastada. Alternativamente, sustenta a existência de erro quanto à suposta prática do fato, de forma que houve causa de exclusão de sua culpabilidade. Por fim, aduz ausência de provas eficazes que comprove sua participação no esquema de corrupção, tendo em vista que baseada exclusivamente na sua confissão na fase inquisitorial, aliada ao laudo grafotécnico, não se tratando de provas concretas hábeis a amparar uma condenação. Pugnou pela improcedência da ação. Requereu a produção de prova testemunhal. Reis Alves & Reis Alves Ltda EPP, Reis Alves & Alves Lopes LTDA e Eduardo Rebusci dos Reis Alves apresentaram contestação às fls. 488/509. Reiteraram os termos da manifestação prévia, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito pela manifesta ilegitimidade passiva do Sr. Eduardo Rebusci dos Reis Alves, sendo que no mérito afirmam que não praticaram qualquer ato ilegal e que procederam a entrega efetiva dos medicamentos à Prefeitura Municipal de Nova

Guataporanda, não havendo dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos mesmos, de modo que pugnam pela improcedência da ação. Juntaram documentos. Everton Romanini Freire, Kleidyane Rosales Erédia e Nilce da Silva Costa Vacari apresentaram contestação às fls. 515/545. Alegam que não houve configuração de crime de improbidade administrativa, não havendo liame subjetivo ou enriquecimento ilícito, estando ausentes elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência da ação, impugnando a prova pericial realizada. Juntaram documentos. A ré Luciana Veronezi apresentou contestação às fls. 567/577. Aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo posto que não praticou qualquer conduta caracterizadora de improbidade administrativa. Afirma que em determinado momento, por determinação de seu superior, foi designada a prestar serviço como auxiliar na Farmácia da Secretaria de Saúde do Município, quando já havia a transação entre o ente público e as farmácias, nunca tendo tido conhecimento do teor dos documentos que estariam sendo assinados. No mais, aduz inépcia da petição inicial por se tratar de peça extensa e confusa, trazendo inúmeros fatos e condutas atribuídas a várias pessoas, sem determinar exatamente a participação e envolvimento de cada acusado, inviabilizando a defesa. Alega a ilegalidade do procedimento preparatório 014/2009, por violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, aduz obediência à ordem hierárquica superior não manifestamente ilegal ao preencher cupons e assinar documentos, tratando-se de dever funcional; ausência de atos caracterizadores de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 695/623. A UNIÃO manifestou-se a fl. 626/632. Determinada a especificação de provas (fl. 633). Os réus manifestaram-se às fls. 637, 638, 640, 643/646. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 648/650 requerendo a produção de prova emprestada dos autos da ação criminal 0005739-14.2009.403.6112 que tramitam pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, consistente em prova oral e laudo pericial. Juntou documentos (fls. 651/785). A União manifestou-se às fls. 788/792. Defêrida a produção da prova testemunhal (fl. 798). Por força de decisão prolatada às fls. 803/805, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. A prova testemunhal foi produzida nos autos (fls. 817/830; 868/880). Declarada encerrada a instrução (fl. 890), com abertura de vista às partes para alegações finais. O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 891: Defiro a renúncia do advogado indicado. Anote-se. Fls. 936/939 e 943/949: Anote-se a constituição dos novos patronos, consoante procurações juntadas às fls. 939 e 946. Recebo o agravo retido interposto às fls. 891/895. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões, no prazo legal. Indefiro o pedido de suspensão da ação formulado às fls. 896/897, posto se tratar de instâncias independentes, não se tratando o processo criminal de matéria prejudicial obrigatória hábil a justificar a suspensão do andamento da presente ação, a qual se encontra madura para julgamento. No mais, com razão o réu Everton Romanini Freire, em sua manifestação de fls. 934/935. Com efeito, infere-se dos autos que os autores da presente ação são Ministério Público Federal e União Federal. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo. Por ocasião da abertura de prazo para alegações finais, não foi oportunizado à UNIÃO prazo para ofertar memoriais. Nestes termos, a fim de se evitar nulidades ou alegações de cerceamento de defesa, determino por ora que se abra vista à UNIÃO, a fim de se manifestar em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, ou decurso do prazo, reabra-se aos réus o prazo de 10 (dez) dias para ofertarem alegações finais, advertindo-os quanto ao teor do art. 40, 2º do Código de Processo Civil, restando nesse ponto sanadas e apreciadas as questões e requerimentos de devolução de prazo formulados na manifestação de fls. 929/930, 936/938, 943/945 e 950 dos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000601-15.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA (SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP168965 - SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA, objetivando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de mútuo para financiamento de materiais de construção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-33. Foram opostos embargos à fls. 39-44. Impugnação aos embargos às fls. 52-72. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à ação monitoria foram oferecidos tempestivamente, conforme certidão à fl. 47 destes autos. - APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DA LEI N. 8.078/1990 - CDC Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, alega o embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pelo embargante, com o escopo de financiar a aquisição de materiais de construção, configurou atividade de consumo final, o que faz incidir a aplicação do CDC. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Para fundamentar o pedido de reconhecimento de excesso de cobrança, o embargante sustenta que constatou a cobrança de valores indevidos em razão de capitalização de juros, o que, a seu ver, é ilegal. Ocorre que os precedentes judiciais invocados pela parte autora são inaplicáveis ao presente caso. Explico. A súmula 121 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963 e referenciada no Decreto n. 22.626/1933, estipula que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Este verbete tem como precedentes os seguintes julgados: RE n. 47497-EL, In: DJ de 09/11/1961; RE n. 47497, In: DJ de 08/07/1961; RE n. 20653, In: DJ de 13/11/1952; RE n. 19533, In: DJ de 17/01/1952; RE n. 19352, In: DJ de 22/11/1951; RE n. 17785, In: DJ de 13/09/1951. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal editou posteriormente a súmula n. 596, publicada em 05/01/1977 e referenciada na Lei n. 4.595/1964, excepcionando os encargos previstos em contratos bancários da regência da Lei da Usura: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o

sistema financeiro nacional. Em face do art. 192, 3º, CF/88 (revogado pela EC n. 40/2003), entendeu-se que por ausência de permissivo legal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626 /33 e Súmula n.º 121-STF) (STJ. AgRg no Ag 630217 RS 2004/0133452-4, Quarta Turma. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 28/03/2005). Assim, posteriormente a 31/01/2000, passou-se a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (súmula n. 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. De fato, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ. AGARESP n. 201201105220, Terceira Turma. Min. Relator Sidnei Beneti. In: DJe de 18/09/2009). Contudo, os contratos firmados pela embargante, em 2013, foram de mútuo. Assim, pela interpretação jurisprudencial acima detalhada, a regra da vedação da capitalização de juros, retirada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. - REQUERIMENTOS DE OITIVA DO RÉU E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil ante ao fato de que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito. Assim, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Neste sentido, assevera o TRF da 3ª Região que:[...] O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek) (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). Por estar a presente causa suficientemente embasada em prova documental, afere-se a desnecessidade de colhimento de prova oral (arts. 330 e 772, 1º, CPC). Por isto, indefiro também a oitiva do réu.- LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR, COMO INDEXADOR VÁLIDO O Superior Tribunal Justiça, interpretando a legislação federal, assentou que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295). Como há previsão da incidência da referida taxa nos instrumentos de contrato (fls. 8 e 26), não há que se falar em irregularidade quanto a isso.- LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS O art. 389 do CC/02 refere-se aos juros moratórios (aqueles devidos em razão de inadimplemento). Não devem ser confundidos com os juros remuneratórios/compensatórios (art. 406, CC/02), que são aqueles devidos pelo uso consentido do capital. Sendo assim, inexistente qualquer vedação à cumulação de juros moratórios e compensatórios por terem natureza distinta e por serem originados de fatos diversos (TRF-2. AC n. 200751010210196, Quinta Turma especializada. Des. Federal Relator Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. In: e-DJF2R de 24.06.2014). - LEGALIDADE DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE Sobre o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a priori, não há vedação à sua utilização:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (GIROCAIXA). CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Contrato bancário com o objetivo de fornecer aporte financeiro para o exercício regular da empresa não se sujeita às normas consumeristas, tendo em vista a descaracterização da relação de consumo, que exige em um dos seus pólos a figura do consumidor. Precedentes. 2. Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, tendo em vista que foi previamente pactuada pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, deve ser mantida. 3. Ausência de comprovação nos autos da aplicação concomitante da taxa referencial (TR) com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento das prestações do contrato. 4. Situação em que estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento); deve ser excluída, portanto, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade. 5. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 6. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 7. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em discussão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada. 8. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 9. No presente caso, como o contrato discutido foi firmado em 2008 - posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Oitava, é permitida a capitalização de juros. Apelação provida, em parte (item 4) (TRF-5. AC n. 00024200220124058400, Terceira Turma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. In: DJe de 16.04.2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após

terem sido esgotados todos os meios de localização da ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relator Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Dessa forma, não houve afronta à lei decorrente da utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações referentes aos empréstimos contratados. Ainda, como não há indicação nas planilhas de evolução contratual (fls. 21-23) de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, não se percebe violação à súmula n. 296 do STJ. Aliás, cabe enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). - NULIDADE DAS CLÁUSULAS PRÉ-FIXADORAS DE HONORÁRIOS Por ser matéria privativa de apreciação pelo Juízo no caso concreto (art. 20, CPC), não pode haver previsão contratual a respeito do pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios. Uma cláusula deste estirpe, mormente em contrato de adesão, figura-se como leonina. Portanto, declaro nulas, em atendimento ao item d do rol de pedidos dos embargos, as cláusulas contratuais (fls. 10 e 28) que pretenderam pré-fixar a responsabilidade da embargante quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 3. DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE MONITÓRIA ANTE A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS Consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 954-956), que transcrevo abaixo, a sentença de improcedência dos embargos monitoriais goza de eficácia imediata (leia-se: não condicionada ao prévio trânsito em julgado para operação de efeitos), posto que o propósito do procedimento monitorial é justamente abreviar o tempo necessário para a formação do título executivo: 11. Execução Imediata no Caso de Improcedência dos Embargos ao Mandado. Se a finalidade do procedimento monitorial é evitar o custo do procedimento comum quando esse não é justificado por uma defesa plausível (e para tanto a tutela antecipatória é imprescindível), não há como desconsiderar a importância da execução imediata na pendência do recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos ao mandado. A tese que sustenta que a execução só é possível após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos está em desconformidade com a razão de ser do procedimento monitorial e com o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º. LXXVIII, CRFB). Ora, se o escopo deste procedimento é abreviar o tempo necessário para a formação do título executivo, é ilógico subordinar a realização do direito ao trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos. O art. 1.102-C, 3º, CPC, afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. A norma referida não diz que, transitada em julgado a sentença de rejeição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Também não afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, que terá sua eficácia executiva subordinada ao trânsito em julgado da sentença, quando será intimado o devedor, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Note-se que o mandado inicial possui eficácia executiva imediata, que é suspensa diante da apresentação de embargos (estabelece o art. 1.102-C, CPC: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial). Quando o art., 1.102-C, caput, CPC, afirma que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, ele está dizendo que o mandado, que tinha eficácia executiva contida, passa a ter eficácia executiva plena, autorizando a execução forçada na sua plenitude. Mas se, com a apresentação dos embargos, é suspensa a eficácia executiva, essa resta subordinada ao resultado dos embargos. Na hipótese de improcedência dos embargos é restabelecida a eficácia executiva do mandado judicial, que passa a autorizar a execução imediata nos moldes referidos no 3º do art. 1.102-C, CPC. É nesse sentido que deve ser compreendido o 3º do art. 1.102-C, CPC, quando afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. O art. 1.102-C, 3º, CPC, deve ser lido na perspectiva do direito fundamental ao processo com duração razoável (art. 3º, LXXVIII, CRFB). A tanto determina a sua eficácia irradiante. A sentença de improcedência não tem eficácia executiva, tendo apenas carga declaratória capaz de permitir a restauração e a potencialização da eficácia executiva que estava paralisada pela apresentação dos embargos. 13. Procedência do Pedido Monitorial, Multa do Artigo 475-J, CPC, e Honorários de Advogado. Infundada a defesa, tem o juiz de julgar procedente o pedido monitorial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Formado o título, tem o devedor de ser intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não adimplida a obrigação, incide a multa sancionatória de 10% (dez por cento) (art. 475-J, CPC), honorários advocatícios e despesas processuais. A partir daí tem o credor de formular o requerimento executivo, para então se expedir o mandado de penhora e avaliação (arts. 475-J e 1.102-C, CPC). 4. DISPOSITIVO Diante deste quadro, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos à ação monitorial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR NULAS as cláusulas dos contratos de empréstimo que fixaram os honorários à base de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 51, XII, CDC; CONSTITUIR o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao réu nos termos da Lei n. 1.060/1950, motivo pelo qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face do réu visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. 1. Da competência absoluta da Justiça Federal *ratione personae* Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista. A competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo *ex officio*, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o *ne procedat iudex ex officio* cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéntissimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, *ex ratione personae*, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como manifeste-se a respeito do mérito. 2. Da liminar deferida pendente de providência da ALL Inobstante a liminar tenha sido deferida em abril de 2012 (fl. 57), constato que não há notícia nos autos do seu efetivo cumprimento até a presente data (fevereiro/2016), tendo em vista que, consoante a certidão de fl. 112, a parte autora não providenciou os meios (caminhão, trator, etc) para o cumprimento da reintegração. Como se vê, o feito aguarda há quase 4 (quatro) anos providência de interesse exclusivo da demandante. Entendo, ainda, que a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescentando, ainda, que a ocupação

irregular de bem público jamais induz posse, eis que não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão/ente público (não induzem posse os atos de mera tolerância). Assim, intime-se a ALL, pela derradeira vez, para adotar as providências cabíveis ao cumprimento da liminar, sob pena de revogação da mesma e extinção do feito sem resolução do mérito por abandono, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu, para ciência.

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

etc.de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulada com pedido de indenização por dano moral proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou deferida (fl. 26).a antecipação dos efeitos da tutela conforme decisão de fl. 26.o INSS para alegar que não houve comprovação da incapacidade para o trabalho, nem temporária nem permanente, razão pela qual entende que seria indevida a concessão, seja do auxílio doença, seja da aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a improcedência do pedido de indenização por dano moral visto que não teriam sido evidenciadas na inicial circunstâncias aptas à concessão, notadamente a existência de dano ante a legalidade das decisões que denegaram os pedidos do autor na esfera administrativa (fls. 37 a 46).impugnação à contestação alegou o autor que, possui qualidade de segurado e atende ao requisito da carência, sendo-lhe devida a concessão da aposentadoria por invalidez uma vez que, no seu entender, e, conforme os atestados e laudos médicos que juntou, estaria configurada a incapacidade. Reitera ainda o pedido de reparação por danos morais pelas mesmas razões expostas na inicial (fls. 52 a 61). pericial judicial produzido à fl. 107 e ss.as partes, deixou a aparte autora transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado e declarou-se a ré ciente do laudo. em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEperícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portador de espondiloartrose na coluna e artrite nos membros inferiores por gota. decorre que o demandante se encontra incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente. ainda o perito que a natureza das doenças que acometem o autor permitem concluir que pode O autor realizar atividades que respeitem suas limitações (...), mas pode realizar serviços leves. Disse ainda que a incapacidade do autor pode estar assintomática, se o autor não realizar esforços físicos e realizar tratamento adequado. toada, este Juízo não ignora o teor da Súmula nº 47 da TNU, que preconiza que Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.embora se trate de caso limítrofê, entendo que se mostraria prematura e açodada a aposentadoria por invalidez neste momento, sem que seja ao menos tentada a reabilitação profissional da parte autora para atividade diversa. Embora a idade seja relativamente avançada (55 anos de idade), o fato é que o autor ainda se encontra em idade produtiva, adotando como referencial etário aquele adotado pelo legislador como apto para aposentadoria por idade (65 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino no meio urbano).não se trata de demandante que, por exemplo, foi rurícola durante toda a vida, para o qual seria realmente inviável cogitar de efetiva possibilidade de reinserção em outra atividade remunerada, dado o choque cultural e a simplicidade inerente aos campesinos; assim, é o caso de ratificar a conclusão pericial no sentido de que o autor apresenta condições de ser readaptado em outras funções compatíveis com limitações físicas que agora possui e com o grau de escolaridade que ostenta.mais, há toda uma política legislativa tendente a concretizar a reinserção desses segurados no mercado de trabalho; destaque o contido nos arts. 92 e 93 da Lei de Benefícios, que criam dever legal das empresas de preencher seus cargos com segurados reabilitados ou portadores de deficiência. suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial e pela possibilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEao início da incapacidade, houve por bem ao perito fixa-la três anos antes à realização da perícia, ou seja, em janeiro de 2012.nos termos do art. 465 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.espécie, verifico que o demandante esta em gozo de auxílio-doença desde 25/09/2011.dada a proximidade entre esta data e aquela fixada pelo perito, resta evidente que se trata da mesma incapacidade, pelo que a DII deve ser fixada em 10/09/2011, data do início da incapacidade que consta no sistema HISMED para a primeira perícia realizada no benefício de nº 5481191080.DA QUALIDADE DE SEGURADOpesquisa realizada junto ao sistema CNIS e PLENUS revela que a parte autora mantém vínculo com a Prefeitura Municipal de Nova Independência desde 03.05.2005, estando em gozo de auxílio-doença desde 25.09.2011; no mesmo sentido aponta sua CTPS, com vínculo ainda em aberto (fl. 19).deste quadro, mantida a qualidade de segurado da parte autora na DII nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.DA CARÊNCIAOs benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a carência a ser cumprida é de 12 (doze) contribuições mensais (Art. 25, I, Lei nº 8.213/91).exposição do item anterior resta evidenciado que o autor possui número de contribuições capaz de sobejamente atender a este requisito quando do advento da contingência social. DO BENEFÍCIOtodo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total (omniprofissional) e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDODEcorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o

benefício ativo até a próxima perícia. o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral (no caso, reabilitação profissional) por meio de nova perícia e, caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, deverá o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), caberá ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente o processo de reabilitação. DO DANO MORAL. caso, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 0003335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. o exposto, rejeita-se. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é necessário para a sobrevivência da parte autora. CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, devendo o INSS manter o benefício até que se proceda à reabilitação profissional ou até que o autor seja considerado insusceptível de reabilitação, caso em que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insusceptíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013,

alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). do exposto, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.119.108-0) em favor da parte autora desde a DCB, devendo o benefício ser mantido até que se conclua o processo de reabilitação da parte autora, conforme fundamentação supra. que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora. pedido de indenização por danos morais consoante fundamentação supra. o levantamento, pelo perito, dos valores depositados pelo INSS, a título de honorários, na Conta Judicial 20001022447939, da Agência 6757-1 do Banco do Brasil. às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícitas). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0002554-48.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgride a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 28-58. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61-62. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela (autos nº 0025371-87.2013.4.03.0000/SP) às fls. 80-81. Contestação da corré ANEEL às fls. 93-132. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 147-173. Não houve impugnação às contestações conforme certidão à fl. 207. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 225 a 228, opinando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. III QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corré refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vige com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV,

CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição na pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.- DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTROA corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.II.MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detém a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local.II.II.AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNÍSSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes ao destes autos, constataram a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000. Des. Relator Johonsom Di Salvo. In: e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de

2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando a tese aventada pelas corrés:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603985>>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120998>>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: < http://www.cnm.org.br/portal/images/stories/Links/13032013_OrientaOr_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (reposições de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. II.II.II A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afixados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corré ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inexorável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a predominância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consentânea ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corrobora ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais,

como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VIII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanca qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anote-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a ampliação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interferisse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTIAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, rememoro que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei; e, conseqüentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmamos que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previu; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em descompasso com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88.

Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se têm notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura_assume_manutencao_da_iluminacao_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, filio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera faculdade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desse bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existente afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede apenas parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública.

II.V DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 462-463, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos munícipes, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prorrogações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutra giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 798 e 799 do CPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos munícipes ante a inércia da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 462 do CPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 462 do CPC) e reconhecer que o Poder Judiciário

não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, pelo prazo de 6 (SEIS) MESES (ou seja, até 24/08/2016), os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corrê ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, remanescendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Nos termos do art. 273 do CPC, havendo fundado receio de dano irreparável (já fundamentado) e inequívoca verossimilhança do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que disporá o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 24/08/2016 (6 meses contados da presente data), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (STJ. EREsp n. 600596/RS, Corte Especial. Min. Relator Teori Zavascki. In: DJe de 23.11.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-62.2013.403.6137 - ADELIA BARBIERI ALVES X AGENOR ALVES DOS SANTOS X ALAIDE TAVARES DA SILVA X ALCINDO PIO DE CARVALHO X ALTINO FLORENCIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X ANGELA PEREZ GOMES X ANGELICA ROSA VIANA DE MATTOS X ANGELO DE SOUSA X ANA DAS DORES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE JESUS CARLOS X ANITA ALVES FELIX X ANTONIA DORFINA DE JESUS X ANTONIA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIA TAVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO INACIO SILVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FILHO X ARLINDA ROSA DUARTE BATISTA X ARLINDO JOSE DA SILVA X AURELIANO ZEFERINO DA CRUZ X AURELINA ALVES SANTOS X AURELINA DOS SANTOS CARVALHO X AURELINO GONCALVES DA SILVA X AURORA GOMES DA SILVA X BELARMINA XAVIER DE SALLES X BENEDICTO CAMILLO DUTRA X BRAULINO LEAL DE BRITO X BRAULINO PINTO X CARDOSO FAGUNDES ALVES X CARLOS BEZZAN X CARLOS VERGA X CASSIANO BISPO DE SOUZA X DONATO JOSE DIAS X EGYDIO MARTINS PEREIRA X FELICIA BISCARO VIEIRA DE ANDRADE X FIRMINO ANTONIO TONHON X FRANCISCO BARBOSA X GABRIELA BESSA ALVES X GENESIA VIEIRA NEVES SANTOS X GERALDO ANTONIO SILVA X GERTRUDES DA SILVA MAIA X GIUSEPPINA VITRIO X HERMINIA BANZATTO X HONORIO FLORENTINO DA SILVA X IDELOR RIBEIRO DE ALCANTARA X IRENE MARSOLA VILARIN X IRENE RODRIGUES LUCIANO X IZABEL ANTONIO DA SILVA X JEZUINO DOS SANTOS X JOANA MENDES DE JESUS VILELLA X JOAO FELIX DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO MARTINIANO DE SOUZA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOSE CRISTOVAO DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANKLIN X JOSE GONCALVES PARREIRA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE LUIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE LUIZ SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE TAVEIRA NETO X JOVINA MARIA DO NASCIMENTO X JUSTINA BORGES LEAL X LUCIANO FRANCISCO PAPA X MALVINA CAIRES DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL JOSE MAGALHAES X MARIA ALVES MADALENO X MARIA ANA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAZAGLIA X MARIA BATISTA DE LIMA X MARIA CIRILA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA IMPERIO MARCOLA X MARIA MENDES DE JESUS X MARIA PEREIRA DEL BEM X NAPOLEAO BISPO DA SILVA X OTILIA MARIA DE JESUS SOUSA X ROSA ALVES DE MOURA X ROSA DE SOUZA SILVA X RASALINA SOTINE DA ROCHA X RITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA PIRES DA SILVA X SERGIA RODRIGUES LEITE X SERGINA CARDOSO DE JESUS X SINESIO BORGES X SINEZIO AFONSO DA SILVA X THEREZA BACALON X VERONICA MARIA INACIA OLIVEIRA X VITORIANA NARCISA DOS SANTOS X VITORIO BALDIN(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Desentranhe-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 721 regularizando a juntada aos autos corretos posto que não pertencentes a estes. Ante o teor dos extratos de pagamento juntados às fls. 698/720, aguarde-se a habilitação dos demais herdeiros, conforme determinado a fl. 639. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002645-41.2013.403.6137 - MARIA HELIA FERRARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA HELIA FERRARI, segurada especial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Originalmente, a presente ação foi proposta na Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e inicialmente indeferida a antecipação de tutela (fls. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 36/44, requerendo a improcedência do feito. Foi produzida prova

pericial médica no dia 21/12/2005 (fls. 58/60), na qual foi esclarecido que a autora padece de escoliose dextro côncava de coluna lombar, espondilartrose lombo sacra, listese grau I de L5, redução de espaços discais em L5/S1, lombarização de S1, osteoporose severa (quesito 2), porém sem provocar total incapacidade laborativa (quesito 6), podendo desempenhar atividades que não demandem esforços físicos (quesito 9). A conclusão do laudo foi pela constatação de incapacidade parcial e temporária às suas atividades laborais, devendo se dedicar a tratamento adequado. Assim, em 23/02/2006 foi determinada a antecipação de tutela para implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio doença (fls. 68). Às fls. 69/71 foi proferida sentença, a qual julgou procedente a ação, confirmando a antecipação de tutela determinada, concedendo o benefício de auxílio doença desde a data da citação. O INSS apelou às fls. 75/79, tendo sido apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 83/96. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada, de ofício, a sentença proferida pelo Juízo Estadual, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância a fim de ser produzida prova testemunhal a respeito do labor rural e novo julgamento (fls. 99/100). Foi realizada audiência no dia 07/06/2011 (termos de fls. 110/113), na qual foi realizada a oitiva de testemunhas arroladas pela autora. Em 17/07/2013 foi declinada a competência em razão da implantação, pelo Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal, de Vara Federal nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina (fls. 158). Os autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Andradina em 14/10/2013 (fls. 162). Deu-se prosseguimento ao feito, com realização de nova perícia médica (em junho de 2014), juntada aos autos às fls. 180/183, na qual foi esclarecido que a autora sofre de artrose no ombro direito há 12 anos, evoluindo para incapacidade há sete anos, e também de artrose na coluna há oito anos (quesito 3); que as referidas moléstias são incapacitantes à medida que o braço direito não consegue ser elevado acima de 40 graus em relação ao tronco, além de que a autora sofre de dores intensas no ombro quando em movimentos de contrarresistência do braço direito (quesito 7). A conclusão do laudo foi pela constatação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas há 7 anos (quesitos 8, 9 e 10). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, às fls. 186/191, requerendo a procedência do pedido exordial, com DIB fixada em junho/2007. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais expedido às fls. 194. Foi designada para 13/10/2015 às 14:15 horas audiência de instrução com a finalidade de apurar a alegada qualidade de segurada especial da autora à época da incapacidade. Na ocasião, foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas JOSÉ GERALDO AMADIO, CLAUDENILSON MATTUSSE e ANTONIO UCEDAS (termo de fls. 199 e mídia audiovisual juntada às fls. 203). Pela autora foi dito que trabalhou na roça desde a infância com os pais; que após se casar continuou trabalhando para o sogro juntamente com o esposo, no sítio localizado no bairro Itaúna, em Murutinga do Sul/SP. O sítio era de propriedade do sogro, sr. Vitório. Disse que mora na cidade (em Murutinga do Sul) há 10 anos; que quando ficou doente ainda morava no sítio do sogro; que foi morar na cidade depois que o sítio foi vendido. Disse que faz uns 20 anos que o sogro morreu, então que o sítio foi vendido há cerca de 25 anos. Esclareceu que o sítio foi vendido antes do sogro morrer. Após se mudar para a cidade, trabalhou como diarista, junto com o marido, por poucos dias, em outras propriedades, mas logo parou porque não aguentava mais. Morou de 10 a 15 anos no sítio do sogro, e ajudava o marido na roça como podia, dentro de suas limitações físicas, já que não aguentava muito. O marido faleceu há um ano e quatro meses. Começou a ter problemas de saúde enquanto morava no sítio do sogro. Após se mudar para a cidade, trabalhou como diarista por aproximadamente 10 dias apenas. Sobre as atividades que desenvolvia na lavoura do sogro, afirmou que carpia e plantava café. Afirmou que na propriedade havia café e mamona, e a produção era vendida, mas não rendia quase nada, razão pela qual trabalhavam em outras propriedades para se sustentar. O dinheiro decorrente da venda da produção, embora muito pouco, ajudava a sustentar a família. Sobre as testemunhas, afirmou que as conhece há muitos anos, da época em que trabalhava como diarista, mas ainda não as conhecia quando morava na propriedade do sogro, com exceção dos pais da testemunha Claudemir. Teve quatro filhos, sendo que os mais velhos, Emílio e Neide, trabalharam na roça do sogro. Negou ter feito qualquer bico na cidade. No sítio do sogro não havia empregados. Pela testemunha CLAUDENILSON MATTUSSE foi dito que conhece a autora há aproximadamente 35 anos, já que quando criança ia ao sítio vizinho. O sítio em que residia a autora ficava no bairro Itaúna, em Murutinga do Sul, e posteriormente o pai do depoente adquiriu referido imóvel. Afirmou que efetivamente via a autora trabalhando na plantação de café, arroz, milho. Acredita que o sítio era de propriedade do esposo da autora, sr. Nelson Ferrari. Não soube dizer até quando ela morou no sítio, mas acredita que até 1989/1990. Salientou que não tem certeza da data em que seu pai comprou o imóvel, mas disse que a autora saiu do sítio após a venda. Tem certeza de que a autora mudou-se para a cidade antes do ano 2000. A testemunha sempre morou na cidade, mas via a autora trabalhando porque tinha o sítio ao lado, que frequentava rotineiramente em razão da retirada de leite. Afirmou que a autora passou a morar próximo a ele na cidade, razão pela qual pôde acompanhar que ela continuou sempre trabalhando junto com o marido. Disse que ela parou de trabalhar há muitos anos, 15/20 anos ou até mais. Que após a mudança para a cidade a autora permaneceu trabalhando, na condição de diarista, junto com o marido, por cerca de 10 anos, mas que depois parou em razão de doença. Nunca presenciou a autora desenvolvendo outro tipo de atividade. Pelo que sabe, a autora e o marido sempre trabalharam na roça. Disse que o marido da requerente faleceu há pouco mais de um ano, com mais de 80 anos, mas que estava aposentado estima que há pelo menos 15 anos. Sempre via o casal porque mora perto. Pela testemunha JOSÉ GERALDO AMADIO foi dito que conhece a autora desde 1983, aproximadamente, que foi o ano que se mudou de Guaraçai para Murutinga do Sul/SP. Na época a requerente morava no sítio, mas não soube dizer quem era o proprietário. Não presenciou o trabalho dela no sítio. Acredita que ela se mudou para a cidade por volta de 1986, quando passou a trabalhar junto com o marido na condição de boia fria. A testemunha via o casal passando de caminhão ou trator perto de seu comércio. O trabalho como boia fria foi a partir de 1990, aproximadamente, até ela ficar doente, o que acredita ter sido há uns 10 anos. Concluiu que a autora, portanto, trabalhou como boia fria desde 1990 e parou há 5 anos ou mais, o que totaliza quase 20 anos na condição de diarista. Nunca viu a autora desenvolver outra atividade diversa da rural. Pela testemunha ANTONIO UCEDAS foi dito que conhece a autora há cerca de 25 ou 30 anos, porque também trabalhava na roça e passava na estrada em frente ao sítio onde ela morava e a via trabalhando. A propriedade ficava em Murutinga do Sul, no bairro Itaúna. Acredita que pertencia ao marido dela. Via a autora plantando milho, carpindo. Junto com o marido, ela vendeu o sítio e foi morar na cidade. Não sabe dizer o endereço, mas afirma que esporadicamente passa em frente à residência da autora. Não soube dizer há quanto tempo ocorreu a mudança, mas afirmou que faz muito tempo. Após a mudança para a cidade, a autora parou de trabalhar na roça, mas não soube dizer se ela tinha alguma outra atividade na cidade, já que o convívio não era constante. Recorda que a requerente adoeceu, mas não sabe quanto tempo faz. Nunca viu a autora trabalhar como diarista. Novamente ouvida, a autora afirmou que se mudou para a cidade há uns 20 anos; que o sogro faleceu há uns 20 anos; que não se lembra ao certo o ano do óbito; que se mudou para a cidade antes do sogro morrer e tem certeza disso; que nessa época já tinha parado de

trabalhar em razão das dores que sentia. Recorda de ter passado por perícia médica e disse que já estava parada há uns par de anos. Reafirmou que trabalhou apenas uns 10 dias como diarista após ter se mudado para a cidade; que conheceu as três testemunhas após se mudar para a cidade; que nenhuma das três testemunhas presenciou o trabalho dela na propriedade rural do sogro. Concluiu que as testemunhas só presenciaram seu trabalho rural por 10 dias, que corresponde ao período em que trabalhou como diarista após se mudar para a cidade. Disse que começou a sentir dores ainda morando no sítio; que enquanto estava no sítio, embora com muitas dificuldades, conseguia trabalhar; que após se mudar para a cidade trabalhou por apenas 10 dias e depois não aguentou mais. Novamente ouvida, a testemunha CLAUDENILSON MATIUSSE reafirmou que presenciou a autora trabalhando após se mudar para a cidade, embora não tenha tanta certeza da duração. Acredita que a autora se confundiu ao responder as perguntas formuladas. Tem certeza que viu a autora trabalhar por muito mais tempo do que a autora afirmou. Não se retratou em nada. Novamente ouvida, a testemunha JOSÉ GERALDO AMADIO disse que no sítio quase não viu a autora trabalhar; mas que presenciou a autora passando no caminhão de boia fria por quase 10 anos após sua mudança para a cidade. Tem certeza de que presenciou a referida situação até aproximadamente 2010. Em alegações finais (fls. 206/213), pela requerente foi aduzido estarem comprovadas a qualidade de segurada rural e carência à época do início da incapacidade (2007), razão pela qual devida a concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre a prova testemunhal, afirma que houve confusão mental da autora em decorrência da idade avançada, mas que as testemunhas corroboraram a prova material carregada aos autos. O INSS apresentou alegações finais remissivas às demais manifestações exaradas nos autos (fls. 214). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. Decido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada a primeira perícia médica judicial (fls. 58/60), em 2005, o perito nomeado pelo Juízo estadual atestou que a parte autora está acometida por escoliose dextro côncava de coluna lombar, espondilartrose lombo sacra, listese grau I de L5, redução de espaços discais em L5/S1, lombarização de S1 e osteoporose severa, podendo desempenhar atividades que não demandem esforços físicos, encontrando-se incapaz para o de forma parcial e temporária. Realizada a segunda perícia médica judicial, em 2014 (fls. 180/183), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por artrose no ombro direito há 12 anos, evoluindo para incapacidade há sete anos, e também de artrose na coluna há oito anos, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, já que o braço direito não consegue ser elevado acima de 40 graus em relação ao tronco, além de que a autora sofre de dores intensas no ombro quando em movimentos de contrarresistência do braço direito, ao que foi concluído se estar diante de incapacidade laboral total e permanente. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo último expert sete anos antes da perícia, ou seja, no ano 2007. É certo que a primeira perícia realizada nos autos, em 2005, deu conta de incapacidade parcial e temporária da autora, porém não foi capaz de aferir a data da de início. Assim sendo, e considerando a completa ausência de exames acostados aos autos, já que a autora apenas apresentou um receituário médico e uma requisição de exame radiológico (fls. 29/30), ambos datados de 2004, não há nos autos elementos que desaconselhem considerar referida data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado (incapacidade parcial em 2005, evoluindo para incapacidade total e permanente em 2007), ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A partir de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que a parte autora jamais verteu contribuições ao RGPS. Sustenta, porém que era segurada do RGPS na condição de segurada especial, fazendo jus independente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inciso I da Lei 8.213/91). Ocorre, contudo, que o caderno processual é completamente carente de provas a respeito do vindicado labor rural. A autora não colacionou início de prova material, já que apresentou apenas 6 documentos, quais sejam: Ref. Ano Documento Fl. 1955 Certidão de casamento própria - cônjuge lavrador 222 1964 Certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, com a profissão de lavrador 233 1978 Registro imobiliário do imóvel rural matrícula 5383, localizado no Bairro Itaúna, em Murutinga do Sul/SP, de propriedade de Vitorio Ferrari, vendido a Augusto Matiussi 24/254 1980 Certidão de casamento filho - profissão lavrador 265 1988 Certidão de casamento filha - gênero lavrador 276 1988 Certidão de casamento filha - gênero lavrador 28 Todos os documentos são absolutamente extemporâneos, porquanto lavrados pelo menos vinte anos antes do período que precisa ser provado nesta ação (12 meses anteriores à DII). Nos termos da súmula n. 34 da TNU, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos sob prova. Ressalte-se que por ocasião da audiência, este magistrado questionou a parte autora e seu procurador a respeito da existência de outros documentos que porventura existissem a título de início de prova material, sendo

a resposta negativa. Assim, à míngua de início de prova material válido para o período em questão, nem mesmo a mais robusta prova oral seria suficiente a atender a pretensão autoral, ante o óbice legal do artigo 55, 2º da Lei 8.213/91, cuja interpretação foi cristalizada na súmula 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário. É bem verdade que, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, doutrina (Vide SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário, 5ª ed., p. 111) e jurisprudência têm compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) do causídico ao direito social do segurado que representa. Contudo, debruçando-me novamente sobre a prova oral contida no DVD encartado nestes autos, vejo que não é o caso de determinar diligências adicionais, já que mais convicção se forma acerca da inexistência de qualidade de segurado especial à época do acometimento da incapacidade. Isso porque a própria autora afirmou que se mudou para a cidade após a venda do sítio no qual residia, pertencente ao sogro Vítório. A testemunha Claudenilson Matiussi afirmou que seu genitor, até então vizinho da autora, foi quem adquiriu referida propriedade, e corroborou a afirmação de que a requerente mudou-se para a cidade tão logo o sítio foi vendido. Pois bem. Da matrícula do referido imóvel consta a venda do sítio de Vítório Ferrari, sogro da autora, para Augusto Matiussi, pai da testemunha, no ano de 1978. Depois da mudança para a cidade a autora afirmou que seguiu trabalhando na roça, na condição de diarista, por apenas 10 (dez) dias, após o que parou definitivamente de trabalhar. A terceira testemunha, embora não soubesse indicar o ano em que ocorreu a mudança, foi claro ao confirmar que a autora deixou o trabalho rural imediatamente após começar a morar na cidade. Por sua vez, lacunosos e com pouca credibilidade os depoimentos da primeira e da segunda testemunha, que afirmaram ter presenciado a autora trabalhando como diarista, na roça, durante pelo menos 10 (dez) anos após ter se mudado para a cidade. Primeiramente, deve se observar a idade da autora, que hoje conta com 80 anos e detém a aparência condizente com a longevidade. Assim sendo, não parece crível a ideia de que a mesma parou de trabalhar no campo, atividade essa que demanda alto vigor físico e dedicação de força, há cerca de cinco anos, como sugere a testemunha José Geraldo Amadio. Por outro lado, ainda que se admitisse a versão dada pelos dois depoentes mencionados (e contrário à confissão apresentada pela própria autora), no sentido de que após a mudança para a cidade a autora teria permanecido no trabalho rural por 10 anos, de todo modo ela teria perdido a qualidade de segurada antes mesmo da década de 1990, muito antes de ser acometida por moléstia incapacitante em 2005/2007. Neste ponto, destaco o trecho do depoimento de Claudenilson Matiussi: ela parou de trabalhar há muitos anos, quinze, vinte anos ou até mais. Assim sendo, e considerando principalmente que a autora é a pessoa mais detém conhecimento acerca dos fatos referentes à própria vida; verificado que a mesma mostrou muita certeza do que narrou, ouvida em 2 oportunidades, não tendo apontado nenhuma confusão mental, aparentando muita lucidez, em oposição ao que foi aventado em alegações finais; não há qualquer elemento nestes autos capazes de convencer este Juízo de que o trabalho rural da autora se estendeu após 1990, bem como não há nenhum indício de que a incapacidade a tenha acometido antes do ano 2000. Assim, por falta de qualidade de segurado no momento do fato gerador do benefício em tela, a rejeição é medida que se impõe. III. DA TUTELA ANTECIPADAMENTE CONCEDIDA A autora teve implantado, em antecipação de tutela determinada pelo Juízo Estadual, onde a ação foi originalmente promovida, o benefício de auxílio doença (decisão de fls. 67) - NB 5028672578 - que se encontra ativo desde 08/03/2005 (DIB). É sabido que a tutela antecipada, embora possa perdurar no tempo, tem caráter precário (art. 273 4º do Código de Processo Civil), sendo certo que a absolutamente excepcional teoria do fato consumado não se aplica ao caso em comento, no qual não se verifica morosidade judicial, mas sim situação de necessária dilação probatória. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCABÍVEL APLICAÇÃO DE FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES. - Ação Ordinária proposta em face do INSS, na qual o Autor pretende a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. - Para fins de aposentadoria especial, apenas são computados períodos laborais exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, períodos estes que são computados de forma simples, sem qualquer conversão, de modo que não há que se falar em conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, aplicando-se o fator 1,4 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), ou 40%, como sustenta o Autor. - Ao contrário do que sustenta, a parte autora não possui tempo de serviço especial suficiente para ensejar a concessão de aposentadoria especial, verificando-se, pelo contrário, que o Autor se equivoca ao afirmar que possui mais de 23 anos de tempo de serviço laborado sob condições especiais, fazendo referência a documentos acostados aos autos que, em verdade, demonstram o tempo de contribuição comum que o segurado computava. - Ademais, não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, a qual se apoia na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos (STJ, AgRg no REsp 1.291.328/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/05/2012), sendo aplicada apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RMS 34.189/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012). - Não há, no caso, qualquer relação consolidada como fato pelo decurso do tempo, mas sim uma situação precária, mera relação de emprego, que pode se findar a qualquer tempo, por desejo de qualquer das partes, independentemente de justa causa, na forma da legislação trabalhista. (AC 200851100004401, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/03/2014). Ora, no caso sob exame, não há que se falar em relações consolidadas como fatos. Em que pese o referido benefício se encontrar vigente há mais de dez anos, à medida que as provas contidas nos autos foram suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da improcedência da ação, é devida a cessação do benefício implantado por decisão judicial marcada pelos caracteres da precariedade e provisoriedade; longe de reconhecer a consolidação dessa situação em detrimento da Previdência, a situação reclama a mais pronta retificação da concessão ilegal, a fim de que o prejuízo não se perpetue ainda mais. Finalmente, ainda que tal observação em nada altere o deslinde da demanda, consigno a título de obter dictum que a autora não ficará desamparada em decorrência da cessação do auxílio doença, já que, conforme se extrai da consulta ao CNIS, cuja juntada fica desde logo determinada, se encontra em gozo do benefício de pensão por morte - NB 1626259280 - em razão do óbito de seu esposo, desde 29/05/2014 (DIB). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o

mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC.OFICIE-SE o INSS, através da EADJ, determinando a cessação do benefício de auxílio doença de MARIA HELIA FERRARI - NB 5028672578. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-74.2013.403.6137 - JERRY JERONYMO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0001101-23.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA promoveu a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, liminarmente, a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre as faturas de serviços médicos UNIMED - contrato n. 2074. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando-a definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/200. Liminar deferida (fls. 207/216). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido ante a decisão proferida pelo STF no RE 595.838, embasada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, pela qual dispensa-se a apresentação de contestação em ações versando sobre o mesmo tema tratado no aludido RE, coincidente com o objeto da presente ação, requerendo que a liquidação de sentença seja promovida sob o crivo da Receita Federal do Brasil e que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02 (fls. 221/222). A parte autora manifestou-se em réplica à resposta, requerendo a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 225/226). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a questão de fundo já foi objeto de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral. Assim, homologo o reconhecimento jurídico do pedido nos termos do art. 269, inc. II do CPC. A parte autora faz jus à repetição do indébito tributário consubstanciado nas contribuições previdenciárias incidentes sobre as faturas dos serviços médicos da UNIMED pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (22/10/2014). Após o trânsito em julgado, por economia processual, prosseguir-se-á mediante execução invertida, cabendo à Fazenda apresentar os cálculos do montante devido no prazo de 30 dias. Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias; em havendo concordância, expeça-se a Requisição; do contrário, deverá o autor trazer seus cálculos indicando de forma pormenorizada a origem da divergência, requerendo a citação do ente réu nos termos do art. 730 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar outrora deferida e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido nos termos do art. 269, inc. II do CPC, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à contribuição previdenciária incidente sobre as faturas dos serviços médicos da UNIMED pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (22/10/2014), fazendo a parte autora jus à repetição do indébito. Sem custas ante a isenção do art. 4º, I, Lei n. 9.289/96. Sem honorários nos termos do art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário ante o reconhecimento jurídico do pedido (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 455). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-55.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X VALDECI FERREIRA LIMA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA promoveu a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, liminarmente, a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre as faturas de serviços odontológicos - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando-a definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/160. Liminar deferida (fls. 167/170). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a UNIÃO FEDERAL contestou a pretensão inicial alegando, basicamente, a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838, motivo pelo qual não poderia surtir efeitos na presente demanda, bem como defende a legalidade da exação nos moldes em que previstos em lei, defendendo sua constitucionalidade e repudiando a condenação em custas e honorários sucumbenciais (fls. 175/182). A parte autora manifestou-se em réplica à contestação de forma tecnicamente remissiva aos termos da inicial, reiterando pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, informando que esta já teria reconhecido a procedência da ação nos autos n. 0001101-23.2014.403.6124 e que a situação discutido nestes autos é idêntica àquela, devendo ter o mesmo tratamento (fls. 187/190). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, consigno que na presente data este Juízo proferiu sentença homologando o reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda Nacional em ação análoga, presentes as mesmas partes e causa de pedir, variando apenas ligeiramente o pedido (no feito de nº 0001101-23.2014.403.6124, o sindicato autor pugnava pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à UNIMED de Andradina; na presente ação, a cooperativa contratada é a UNIODONTO de Jales). Como se vê, o Procurador da Fazenda Nacional atuante neste feito contestou a pretensão inicial mesmo a despeito da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015 (noticiada naqueles autos), que dispensou os procuradores da fazenda nacional de

contestarem o tema em tela ante a pacificação da questão jurídica pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Assim, avançar a análise da questão de fundo é medida que se impõe, ainda que a apresentação de contestação implique na condenação do ente réu em honorários sucumbenciais, o que poderia ser evitado nos termos do art. 19, IV c/c 1º, I, da Lei n. 10.522/02. No mérito, a ação merece prosperar. Em se tratando de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral reconhecida, já com trânsito em julgado certificado, deve-se prestigiar a função uniformizadora propagada pelo instituto inaugurado no art. 543-B do CPC. Muito embora tais decisões não gozem dos efeitos vinculantes próprios do controle concentrado de constitucionalidade, o fato é que a inconstitucionalidade da exação ora combatida foi reconhecida no RE 595.838. Destaco alguns trechos do voto condutor já destacados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os quais adoto como razões de decidir: (...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Vale dizer que o STF também já se pronunciou em Embargos de Declaração indeferindo a requerida modulação dos efeitos da decisão ao argumento de que isso impediria a repetição de indébito pelo contribuinte, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados,

não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Constatado ainda que o e. TRF-3 já alinhou sua jurisprudência ao que restou decidido pela Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Toffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. 4. Agravo provido. (TRF-3 - AI: 00285092820144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015) Já no que tange ao cumprimento da presente decisão, calha trazer à baila o entendimento cristalizado na Súmula nº 461 do e. STJ, que reconhece a faculdade do contribuinte optar pela repetição do indébito ou utilizá-lo para compensação futura: Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (S461STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 08/09/2010) Ressalte-se, porém, que em se tratando de contribuições previdenciárias (como é o caso), a compensação somente se afigura possível relativamente a pagamentos futuros de tributos de mesma espécie e destinação constitucional; é que, apesar do contido no art. 74 da Lei 9.430/96, não se pode ignorar o contido no art. 26, parágrafo único, da lei 11.457/07: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido é o entendimento atual da jurisprudência. Pela pertinência, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...) 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJE 06/03/2015) E também: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1563417/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJE 17/12/2015) Todavia, pertinente a condenação da União em pagamento de honorários advocatícios ante a resistência à

pretensão da parte autora, contrariando orientação advinda da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, pela qual é dispensada a apresentação de contestação pela União em ações versando sobre o mesmo tema tratado no aludido RE 595.838, coincidente com o objeto da presente ação, sendo que a contestação foi apresentada em 15/06/2015, portanto após o trânsito em julgado do RE, ocorrido em 09/03/2015. Neste diapasão, importa dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro para, confirmando a liminar deferida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços odontológicos pagas pela parte autora à cooperativa UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA, com a conseqüente repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos, facultada a compensação nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Honorários sucumbenciais a serem pagos pela União no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, com base nos elementos do 3º do mesmo artigo e diploma legal, considerando tratar-se de matéria já pacificada pelo e. STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento do contribuinte pela repetição de indébito, intime-se a Fazenda para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias (execução invertida). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000158-64.2014.403.6137 - JOSE EUGENIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

000258-19.2014.403.6137 - MARILENE RUSSO PIRES DOS SANTOS(SP154575 - MICHELE GARCIA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

RELATÓRIO de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer que a ré seja impedida de promover concorrência pública na qual o imóvel financiado será leiloado em razão de inadimplemento de parcelas, bem como anular a consolidação da propriedade realizada pela requerida ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. em apertada síntese, não ter recebido notificação pessoal referente aos trâmites extrajudiciais, tampouco teria ciência do recebimento desta pelo seu marido e que ele teria abandonado o lar sem cientificá-la da situação do imóvel (fls. 03/04). inicial foram juntados os documentos de fls. 09/56. denegada (fls. 59/64). citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial, alegando em preliminares a perda do objeto da presente ação em face à consolidação da propriedade operada e, no mérito, defende a legitimidade dos trâmites extrajudiciais na forma como procedida, contrariando alegação da parte autora de que não fora cientificada destes, defende a inaplicabilidade do CDC às relações objeto da presente ação (fls. 74/84). Junta documentos às fls. 85/166. para que a autora manifeste-se sobre a contestação e para que as partes especifiquem provas (fls. 167), tendo a ré apresentado petição (fls. 168) e a autora deixado transcorrer in albis ambos os prazos para tais atos (fls. 169), vindo depois estes autos em conclusão (fls. 170). o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Ação não merece prosperar. parte autora deixou de comprovar a ilegitimidade ou abusividade da cobrança promovida pela ré e ingressou com a presente ação sem prestar garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2004, não sendo deferida a suspensão do leilão em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006; TRF-3 - AI: 19448 SP 2008.03.00.019448-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008). informou não ter recebido notificação quanto à inadimplência e trâmites extrajudiciais, sendo tal informação contrariada pelo documento de fls. 113/114, intimação extrajudicial para purgação da mora na qual constam seus dados e sua assinatura em 14/06/2013, o mesmo teor do aviso enviado ao marido (fls. 53/54), além dos demais documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos adotados pela ré, cumprindo exatamente o que preconiza o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. dados são suficientes para evidenciar que à data da expedição do telegrama noticiando a realização de leilão extrajudicial em 20/05/2014 a autora já tinha ciência da inadimplência com quase um ano de antecedência, não sendo, portanto, algo sem tempo hábil (sic) para providências, tal qual consta às fls. 55, vez que o referido telegrama tem como data de expedição o dia 09/05/2014. Nesta mesma data foi expedido o documento de fls. 143, dando notícia da futura realização do leilão extrajudicial, o qual foi recebido no endereço do imóvel em 19/05/2014 (fls. 144). informa a ré a consolidação da propriedade (fls. 121/125), a publicação de editais, notificações, a realização de primeiro e segundo leilões (fls. 145/166), sem que a autora conseguisse comprovar qualquer ilegalidade nos trâmites, e não tendo tomado parte nas referidas hastas públicas por seu próprio arbítrio, sendo então considerado quitado o contrato originalmente pactuado com a autora e seu marido, ficando o imóvel ao aguardo de futuros leilões. à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa, independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência, porém no caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos, porém tal matéria sequer foi mencionada pela autora, não se tornando ponto controvertido à ser dirimido, tampouco sendo aplicável ao caso concreto. em conclusão, é possível resumir que inexistente qualquer ilegalidade na forma como o procedimento extrajudicial realizado pela CEF foi conduzido; noutro giro, verifica-se que a parte autora faltou com a verdade ao informar inverdicamente que não soubera tanto da inadimplência como dos referidos trâmites extrajudiciais (vide oposição de sua assinatura à fl. 113/114), além de não ter providenciado o depósito do montante das prestações vencidas e de não ter participado do leilão extrajudicial voluntariamente, de modo que seus pedidos não encontram guarida legal ou jurisprudencial, como se observa. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. A ação cautelar

busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela vindicada. 2. Encontrando-se a mutuária em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não demonstra a aparência do bom direito, nem adequação à orientação jurisprudencial que admite o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 1525 MG 0001525-89.2000.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 05/11/2012) CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. O pedido de suspensão do leilão não merece guarida porque a execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 3. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 20055 SP 2008.03.00.020055-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008) tendo a autora faltado com a verdade torna perceptível a existência intenção temerária à permear esta ação, visto ser proposta em visível contrariedade aos fatos, evidenciando deslealdade processual e sugerindo que tal conduta configura litigância de má-fé, conforme preceituam os artigos 16 e 17, incisos II e V do CPC, pois objetiva impor restrições aos direitos da ré que já sabe infundadas, a fim de chamar à existência situação à seu benefício e ao alvedrio dos ditames da probidade e lealdade processual. mesmo contexto, não visualizo atuação solidária da advogada da autora a ensejar sua responsabilização conjunta, considerando também a controvérsia jurisprudencial quanto à tal possibilidade (TRF-3 - AC: 27676 SP 0027676-88.2011.4.03.9999, Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Data de Julgamento: 27/01/2014, Nona Turma; TRF-3 - AI: 8771 SP 0008771-88.2013.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Data de Julgamento: 10/10/2013, Sexta Turma; STJ, REsp 1247820/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). linha de raciocínio, perfeitamente exigível que a previsão legal do inciso I do art. 14 do Código de Processo Civil seja adotada para coibir prática ilícita da autora penalizando-a nos termos do art. 18 do mesmo diploma. CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. (...) III - A condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, não adotou como fundamento a discussão a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. IV - O Magistrado singular condenou os autores por litigância de má-fé pelo fato de eles terem alterado a verdade dos fatos, no ponto em que afirmaram na petição inicial que o agente fiduciário não procedeu à tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Com a análise detida do procedimento administrativo de execução extrajudicial consta claramente a notificação positiva por meio de Cartório de Registro de Título e Documentos dos autores para purgação da mora, o que desmente a afirmação feita pelos autores na petição inicial. Portanto, até para que os representantes legais dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sejam mais zelosos com seus clientes e não proponham ações com textos genéricos, a condenação imposta pelo Magistrado singular há que ser mantida. V - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 2828 SP 0002828-94.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 17/09/2013, SEGUNDA TURMA,) ainda que beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento de multa por litigância de má-fé não deixa de ser exequível em face à tal prerrogativa, tanto quanto a indenização pelos danos causados à ré, sendo apenas exceção a condenação em honorários sucumbenciais, como se observa: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Tratando-se de coisa julgada material sua eficácia torna imutável a sentença (art. 467 do CPC). II - O ajuizamento de duas ou mais ações, com o mesmo objeto, implica em litigância de má-fé - artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) e de indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III - Remessa oficial provida. Prejudicado o recurso do INSS. (TRF-3 - APELREE: 19580 SP 2005.03.99.019580-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2009, NONA TURMA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. PEDIDO DENEGADO ANTERIORMENTE PERANTE JUIZADO ESPECIAL. DENEGACÃO CONFIRMADA POR TURMA RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROEMIAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE DO ART. 18 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. (...) - A condenação do Apelado por litigância de má-fé é medida que se impõe, posto que demandou pretensão contra fato incontroverso, consubstanciado em julgamento anterior do mesmo pleito, já transitado em julgado, no qual restou assentado que ele já recebeu o que lhe era devido;- Condenação do Apelado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como de honorários advocatícios à parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a mesma base, observado, neste ponto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, diante da gratuidade de justiça deferida nos autos. (TJ-PE - APL: 3522718 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2014) CIVIL. NULIDADE. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPRA E VENDA. (...) 3. A concessão da assistência judiciária gratuita depende da situação econômica do demandante, a fim de não obliterar o seu direito de ação. A percepção desse benefício processual perdura enquanto durar a hipossuficiência e implica isenção de custas e honorários advocatícios, situação inconfundível com a litigância de má-fé, que consiste na atuação desleal punida com multa e indenização da parte contrária (CPC, art. 18). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da exigibilidade da multa por litigância de má-fé inclusive nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita (STJ, EEEAGA n.

1.283.021, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.11.10 e EAREsp n. 1.113.799, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.10.09). (...) (AC 00033176820064036113, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 657)quanto analisado importa negar provimento aos pedidos da autora e condená-la por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.DECISÃOdeste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.razão da litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, em favor da CEF, nos termos do art. 18, caput do CPC. Tais valores não se encontram isentos em face à anterior deferimento de benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação.condenação em honorários por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. na forma da lei o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-90.2014.403.6137 - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foram apresentadas duas contestações aos autos pela Caixa Econômica Federal, (fls. 449/476 e 478/503), determino a manutenção da petição de fls. 478/503 nos autos a título de manifestação, posto que operada a preclusão consumativa.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 449/474, bem como sobre as manifestações e documentos de fls. 478/503 e 512/523, salientando que as preliminares arguidas, bem como eventual exclusão da corrê originária serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Tendo em vista a afirmação da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros de fls. 432, reiterada às fls. 505/507, no sentido de informar o escritório que permanecerá em sua defesa nos autos, defiro o requerimento formulado e determino ao escritório Kuster Machado Advogados Associados que se abstenha de qualquer manifestação nos autos, posto que regularizada a representação processual, procedendo-se a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual. Manifestado expressamente o interesse às fls. 512/516, defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.Indefiro as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal às fls. 478/480, com o fito de verificar qual o ramo pertence o contrato de seguro referente à autora Antônia Rodrigues de Melo, posto que desnecessárias, ante a juntada dos documentos pela UNIÃO, mormente de fls. 517/523, os quais comprovam que foi identificado, para todos os autores o vínculo com a apólice pública ramo 66, restando caracterizado seu interesse.No mais, determino a realização de prova pericial.Proceda a Secretaria a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela.Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes.Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia.Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes.Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução e determino a requisição do pagamento dos honorários periciais.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo manifestarem-se em alegações finais, bem como sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir.Após, em havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Ante a concordância das partes, defiro a produção da prova documental requerida.Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os contratos estabelecidos com a ré, que embasaram o ajuizamento da presente ação, bem como o resultado da Auditoria Interna, que alega teria apurado a remuneração a maior paga a ré, conforme indicado a fl. 160. 158.Com a juntada dos documentos mencionado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021339-04.2015.403.6100 - PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Anote-se no sistema processual o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal, ora ré, que atuam perante este Juízo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, conforme requerido às fls. 103/111. Anote-se.Tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 117/150 foi apresentada em data anterior, recebo a petição e documentos de fls. 86/100, como manifestação, haja vista a preclusão consumativa operada nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e manifestação apresentada às fls. 117/150 e 86/100, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e oportunidade, ocasião na qual deverá apresentar eventual rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de indeferimento e preclusão.Em havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, desde já determino que tomem para sentença.Intimem-se.

000092-50.2015.403.6137 - MARISA VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 73/75 e em não havendo provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000602-63.2015.403.6137 - REGINA OZANIK RODRIGUES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. No mais, instada a se manifestar nos autos, a Caixa Econômica Federal (fls. 188/213) e em seguida a União (fls. 217/221), manifestaram expressamente o interesse em intervir nos autos, haja vista se tratar de contrato que pertenceu à apólice pública, aquele objeto de discussão nos presentes autos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, bem como da UNIÃO, como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão das mesmas, nessa qualidade, salientando que sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestação apresentada às fls. 188/213 e 217/224, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, devendo, nesse mesmo prazo, manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, desde já defiro a produção da prova pericial. PA 0,10 Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja o requerimento de produção de outras provas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000874-57.2015.403.6137 - CARMEM LUCIA LEMES BATISTA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 30/43, devendo, nesse prazo, especificar as provas, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, anote-se para despacho. Do contrário, tomem para sentença. Intimem-se.

0000913-54.2015.403.6137 - UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 152/153. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 109/149. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000117-29.2016.403.6137 - WALMYR FERNANDES MODESTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, bem como requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. No mesmo prazo acima fixado, em querendo, deverá apresentar proposta de acordo. Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) bem como demonstrativo dos valores pagos ao autor desde a data da concessão até a presente data, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Civil. Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-07.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2014.403.6137) ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ROSSI FERNANDES E FERNANDES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, para que seja reduzido o montante devido de R\$332.414,55 para R\$286.346,01, referente a contrato bancário de mútuo que figura como título executivo extrajudicial dos autos da ação de execução nº 0000846-26.2014.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-82. Impugnação aos embargos à fls. 88-101. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução foram oferecidos tempestivamente, conforme certidão à fl. 84 destes autos. Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, alega a embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela embargante, com o escopo de incrementar a sua atividade negocial, configurou atividade de consumo intermediária, o que afasta a aplicação do CDC. Para fundamentar o pedido de reconhecimento de excesso de execução, a embargante sustenta, baseada em recálculo efetuado por seu contador, que constatou a cobrança de valores indevidos em razão da utilização do método Tabela Price. Este sistema geraria a capitalização de juros, o que, a seu ver, é ilegal diante do disposto nas súmulas n. 121 do STF e 296 do STJ. Ocorre que os verbetes da jurisprudência dominante invocados pela parte autora são inaplicáveis ao presente caso. Explico. A súmula 121 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963 e referenciada no Decreto n. 22.626/1933, estipula que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Este verbete tem como precedentes os seguintes julgados: RE n. 47497-EI, In: DJ de 09/11/1961; RE n. 47497, In: DJ de 08/07/1961; RE n. 20653, In: DJ de 13/11/1952; RE n. 19533, In: DJ de 17/01/1952; RE n. 19352, In: DJ de 22/11/1951; RE n. 17785, In: DJ de 13/09/1951. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal editou posteriormente a súmula n. 596, publicada em 05/01/1977 e referenciada na Lei n. 4.595/1964, excepcionando os encargos previstos em contratos bancários da regência da Lei da Usura: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em face do art. 192, 3º, CF/88 (revogado pela EC n. 40/2003), entendeu-se que por ausência de permissivo legal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF) (STJ. AgRg no Ag 630217 RS 2004/0133452-4, Quarta Turma. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 28/03/2005). Assim, posteriormente a 31/01/2000, passou-se a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (súmula n. 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. De fato, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ. AGARESP n. 201201105220, Terceira Turma. Min. Relator Sidnei Beneti. In: DJe de 18/09/2009). Contudo, os contratos firmados pela embargante, em 2012, foram de mútuo. Assim, pela interpretação jurisprudencial acima detalhada, a regra da vedação da capitalização de juros, retirada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. Sobre o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a priori, não há vedação à sua utilização:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (GIROCAIXA). CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Contrato bancário com o objetivo de fornecer aporte financeiro para o exercício regular da empresa não se sujeita às normas consumeristas, tendo em vista a descaracterização da relação de consumo, que exige em um dos seus pólos a figura do consumidor. Precedentes. 2. Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, tendo em vista que foi previamente pactuada pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, deve ser mantida. 3. Ausência de comprovação nos autos da aplicação concomitante da taxa referencial (TR) com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento das prestações do contrato. 4. Situação em que estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento); deve ser excluída, portanto, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade. 5. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 6. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 7. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em discussão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à

taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada. 8. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 9. No presente caso, como o contrato discutido foi firmado em 2008 - posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Oitava, é permitida a capitalização de juros. Apelação provida, em parte (item 4) (TRF-5. AC n. 00024200220124058400, Terceira Turma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. In: DJe de 16.04.2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após terem sido esgotados todos os meios de localização da ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relator Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Dessa forma, não houve ilegalidade decorrente da utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações referentes aos empréstimos contratados. Ainda, como não há indicação nas planilhas de evolução contratual (fls. 140-142) de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, não se percebe violação à súmula n. 296 do STJ. Aliás, cabe enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). 3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÚMULA 472 DO STJ) A comissão de permanência, taxa acrescida ao valor principal sempre que há impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato da instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios; devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Observe, às fls. 22-25 e 126-142, que se calculou a cobrança de comissão de permanência, em montante superior à taxa de juros pactuada no contrato; e ainda cumulada juros moratórios, em nítida contrariedade à Resolução nº 1.129/1986 do BACEN e às Súmulas n. 294 e 472 do STJ. Por exemplo, no contrato nº 24.0280.734.0000224.00, videpactuaram-se juros remuneratórios no aporte de 0,94% a.m. (vide fl. 127); no entanto, consta dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 129), a incidência de comissão de permanência com taxa de 5,76% a.m. (ou seja, afrontando o disposto na Súmula n. 294 do STJ, que estabelece que a comissão de permanência deve calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Além disto, consta em coluna apartada (fl. 129) a cumulação da comissão com juros moratórios (o que está em desconformidade com a Súmula n. 476 do STJ). Desse modo, tendo em vista que a liquidez é requisito necessário para exequibilidade do crédito (art. 586, CPC. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível); faz-se necessário que a embargada apresente novos cálculos, conforme a fundamentação desta sentença, para a determinação do montante suscetível de cobrança. Contudo, tendo em vista que os embargos do devedor opostos foram parciais, tendo o autor pedido a redução do quantum debeat, determino o prosseguimento da execução em relação ao montante que este próprio reconheceu, na petição inicial, ser devido (R\$286.346,01), pelo que não haverá efeito suspensivo referente a este montante, e sim apenas no tocante à diferença deste valor para o montante exigido pela embargada (R\$ 332.414,55). Assim, suspendo a execução apenas no tocante à diferença de R\$ 46.068,54 apontadas na petição inicial, nos termos do art. art. 739-A, 3º e 5º do CPC, até a homologação dos cálculos em sede de liquidação. Enfim, do quanto analisado, importa reconhecer a parcial procedência aos pedidos do embargante. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial da ação de embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução em seus trâmites ulteriores quanto ao valor incontroverso da dívida reconhecido pelo autor na petição inicial de R\$286.346,01 (art. 739-A, 3º, CPC). DETERMINO a suspensão da execução em relação a eventuais valores que extrapolem o montante incontroverso de R\$286.346,01, até a homologação dos cálculos apresentados pela embargada. CONDENO a embargada à obrigação de fazer consubstanciada na apresentação de memória de cálculo, sob pena de extinção do processo de execução (art. 586, CPC), adequando o montante da comissão de permanência limitado às taxas de juros pactuadas nos contratos e suprimindo a cumulação desta com juros de mora, juros remuneratórios e multa (Súmulas n. 30, 294, 296 e 476 do STJ), nos termos da fundamentação supra. DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, tendo em vista que a situação de executada admite a presunção da dificuldade financeira por ela experimentada. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença

aos dos autos da ação de execução nº 0000846-26.2014.403.6137, certificando-se em ambas. Sem custas ante a isenção do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-92.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-10.2015.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Fls. 47/49: Ciente da juntada do substabelecimento noticiado.Requeira o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito.No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 43.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022324-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da decisão de fl. 07 e da certidão de fl. 08 aos autos principais.Após, proceda-se ao desapensamento da presente Exceção de Incompetência, bem como sua remessa ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-62.2015.403.6137 - VALENTIM VERONEZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Dracena/SP, por meio da qual o impetrante requer, inclusive em sede de liminar, a concessão de ordem para que seja determinada a (i) expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição), independentemente de indenização, referente ao período rural reconhecido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. Em cumulação eventual, postula que, não sendo esse o entendimento do Juízo, que ao menos seja reconhecido o direito de que o cálculo de indenização do referido período seja feito com base de cálculo equivalente ao salário-mínimo da época, afastando-se ainda os juros e multa. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/91. Análise da liminar postergada, com determinações a serem cumpridas previamente à sua reanálise (fl. 94). Informações prestadas pela Autoridade Impetrada defendendo a legalidade e correção dos cálculos realizados para a efetivação da contagem recíproca tendo por base de cálculo a remuneração atual do regime próprio a que filiado o interessado (fls. 99/106). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/110, pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presente, ao menos em parte, o direito líquido e certo vindicado neste mandamus. Explico. Primeiramente, não prospera a pretensão do impetrante quanto à isenção de recolhimento de contribuições para indenizar o período rural laborado anteriormente à entrada em vigor da lei nº 8.213/91. De fato, o pedido, nesse ponto, esbarra em óbices legais e jurisprudenciais, que exigem, para fins de contagem recíproca, que haja indenização das contribuições a serem aproveitadas no regime em que se pretende a fruição do benefício, ainda que o período pretendido seja originário de sistemas ou épocas em que dispensado o recolhimento previdenciário. Nesse sentido: Lei nº 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A exigência de indenização foi instituída com base em exigência do próprio texto constitucional, a fim de que haja a compensação financeira entre os regimes, consoante prevê o art. 201, 9º da CF/88, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante disso, o Supremo Tribunal Federal fechou entendimento no sentido de que a contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes afronta o disposto no 9º do art. 201 da Constituição da República. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições (MS 26.919, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.5.2008). Consta do voto condutor desse julgado: Relativamente à segunda causa de pedir, consigno que a

contagem, como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público, do período de desenvolvimento de atividade rural - entre 5 de maio de 1967 e 13 de setembro de 1973 - sem a existência de contribuição conflita com o sistema consagrado pela Constituição Federal. Consoante dispõe o artigo 201 da Carta, o regime de previdência tem caráter contributivo. Vale notar, especialmente, o que prevê o 9º do citado artigo: (...). Admita-se que, sem a lei prevista na cláusula final do preceito, haja a contagem recíproca aludida, inclusive considerada a atividade rural. Indispensável, porém, é que exista período em que tenha ocorrido a contribuição, e isso não se verificou na espécie. A entender-se que o novo teor do 2º do artigo 55 alcança a contagem recíproca de tempo de serviço, concluir-se-á pela inconstitucionalidade do preceito, porquanto conflita, repito, com o 9º do artigo 201 do Diploma Maior. A ele deve ser emprestada interpretação conforme à Carta Federal, mesmo porque não é expreso quanto à aludida contagem recíproca. Esse enfoque veio a ser sufragado pelo Judiciário, como ressaltou, nas informações, o Tribunal de Contas da União. (...) Nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada (MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.3.2009 - grifos nossos). TNU, Súmula 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. E ainda: RE 344.446-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008; AI 620.895-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 26.3.2009; e AI 490.714-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJe 26.8.2009. Como se vê, trata-se de questão pacífica, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de indenização do período rural para fins de contagem recíproca; ilegalidade há, consoante adiante se vê, em condicionar a emissão da CTC ao prévio pagamento da indenização, já que é plenamente possível ao INSS o fornecimento da certidão com a ressalva de inexistência de pagamento, ainda que seja duvidosa a utilidade de tal certidão para o impetrante. Por ora, firmada a necessidade de indenização, deve-se avançar para a polêmica tocante a sua base de cálculo; adiante que, também neste ponto, entendo inexistir qualquer ilegalidade. Explico. A contagem recíproca de períodos acerca dos quais a filiação não era obrigatória mediante indenização das contribuições é calcada numa faculdade inaugurada pelas Leis nº 8.213/91 e 8.212/91, que não se confunde com recuperação tardia de eventuais contribuições previdenciárias devidas em período anterior à sua vigência, visto que já estariam alcançadas pela decadência. Bem na verdade, em se tratando de período para o qual sequer havia filiação obrigatória, a obrigatoriedade de filiação posterior sequer poderia alcançá-lo, sob pena de violar o princípio da irretroatividade tributária. Resta evidente, assim, que a utilização de períodos pretéritos não abrangidos por norma de incidência de filiação previdenciária é uma verdadeira potestade garantida ao segurado por lei que lhe é posterior, a qual, por estar inaugurando direito novo (e não regendo retroativamente situação pretérita), tem plena liberdade para dispor a respeito das condicionantes incidentes para o seu aproveitamento. Por estas mesmas razões, ao inaugurar o direito/faculdade de indenização do período pretérito, a lei não está circunscrita à base de cálculo eventualmente vigente à época, tendo em vista que, consoante já esclareci, a indenização paga no presente momento em nada se confunde com as contribuições previdenciárias devidas à época. Vale dizer, a lei não é retroativa, pois não está regulando situação pretérita, e sim atual - a indenização -, que é feita nos dias que correm, cuja natureza jurídica em nada se confunde com as contribuições previdenciárias porventura devidas no momento em que o labor foi prestado. Ainda que assim não fosse, destaco que não há vedação no ordenamento jurídico para que uma lei seja retroativa quando amplia direito do seu destinatário, justamente como ocorre in casu pois, como visto, não fosse a faculdade estabelecida pela nova legislação, o período em tela sequer poderia ser computado mesmo que diante de vontade de indenizar por parte de seu titular, pois não haveria exatamente o que indenizar, já que as contribuições devidas, de natureza tributária, já estariam todas fulminadas pelo decurso do tempo. Como sabido, a vontade das partes não faz reviver crédito tributário já extinto pelo decurso do tempo, pelo que é imprescindível a previsão legal autorizativa de indenização posterior. Nessa toada, é plenamente possível que essa faculdade garantida ao segurado tenha sido condicionada à indenização dos recolhimentos equivalentes ao período que se quer aproveitar, com uma base de cálculo distinta, mais consentânea com a necessidade de equilíbrio atuarial entre os sistemas previdenciários, principalmente no caso de contagem recíproca. Se o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, como visto à exaustão, de que o período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser aproveitado para fins de tempo de contribuição sem indenização no âmbito do RGPS, mas mediante esta quando do instituto da contagem recíproca, o mesmo raciocínio deve ser aqui aplicado, ou seja, é plenamente possível que a lei preveja uma base de cálculo diferente na hipótese desse trabalho rural reconhecido no âmbito do Regime Geral seja levado para o regime próprio, por meio de contagem recíproca, atrelada ao salário-de-contribuição do segurado no regime próprio destinatário, até mesmo porque mais consentânea com a compensação financeira que deverá ser feita pelo RGPS a posteriori. Outrossim, embora o caput do art. 45-A trate especificamente da indenização devida pelo contribuinte individual que pretende indenizar período coberto pela decadência, deve-se chamá-lo à incidência na hipótese dos autos por analogia, sob pena de absoluta inexistência de dispositivo legal que preveja qual a base de cálculo da indenização do período rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 para fins de contagem recíproca. Assim, age com acerto ao legislador, atento para o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, quando exigiu que, para fins de contagem recíproca, a base de cálculo tome por base a sua remuneração atual no Regime Próprio (a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado), observado o limite máximo previsto no art. 28 (teto do RGPS). Nesse sentido, colaciono os seguintes dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99 e os seguintes precedentes jurisprudenciais: Decreto nº 3.048/99: Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado. Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o 13 do art. 216, observado o disposto no 8º do 239. Art. 216. (...) 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1.523/96. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. A indenização devida em relação às contribuições que o segurado pretende sejam consideradas para fins de contagem recíproca deve ser calculada com base na remuneração do servidor sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico a que está filiado, observado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência, consoante expressamente previsto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91. Precedentes deste Regional. (...) (TRF-4 - APELREEX: 50026413920114047210 SC 5002641-39.2011.404.7210, Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o é a situação do Impetrante. (...) III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (REOMS 00099444420034036000, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...) 4. Todavia, em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca. 5. Na presente demanda, por se tratar de contagem recíproca, não se aplica a regra acima mencionada. Cumpre, nesse passo, observar que, segundo a lei, nesses casos, o trabalhador para utilizar esse período na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime, terá de indenizar as contribuições respectivas, na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Já o artigo 45, da Lei de Custeio dispõe que a indenização, para fins de contagem recíproca, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 da mesma Lei. 6. Deverá ser expedida a certidão de tempo de serviço laborado na atividade rural no período outubro de 1964 a fevereiro de 1976, todavia, deve ser ressalvada ao INSS a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. 7. Apelação em parte do INSS não conhecida e, na parte conhecida não provida. Remessa oficial não conhecida, ressalvando ao INSS a faculdade de consignar, na Certidão de Tempo de Serviço, a ausência de indenização para fins de contagem recíproca. Acompanho no mais, a Relatora. (APELREEX 00089115020034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 900 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O mesmo entendimento até aqui esboçado foi igualmente perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)Todavia, assiste razão ao Impetrante no tocante à exclusão da incidência de juros e multa referentes aos períodos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; com a ressalva do meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência já consolidada nesse ponto. Destarte, ao contrário do que afirma a Impetrada, há protocolo de atendimento pertinente à emissão da CTC requerida pelo Impetrante sob número 21030020100011159 e regular processamento administrativo do pedido (fl. 59/71), concluindo pela incidência de juros pertinentes à períodos anteriores à vigência da sobredita medida provisória (fls. 70/71 e 81/82), não estando tais conclusões amparadas pela pacífica orientação jurisprudencial, devendo ser revistas, como se observa do mesmo aresto colacionado acima do STJ, destacando o ponto pertinente: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009 ..DTPB:.)Do mesmo modo, consoante já havia antecipado, assiste razão ao Impetrante pertinente ao interesse na emissão da CTC, a qual não pode ser condicionada pela Impetrada à quitação de valores indenizatórios, tal qual constou no procedimento administrativo acostado à estes autos às fls. 68 e 90. O direito à obtenção de certidão consubstancia inequívoco direito fundamental, garantido à todos pelo art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, não podendo ser obstaculizado pelo desiderato administrativo da Autarquia. Contudo, evidentemente, a fim evitar o uso indevido da CTC junto ao destinatário, deverá a Impetrada emitir a CTC com ressalva de que não foi

recollida a indenização pertinente ao período rural declarado, não sendo ela servível para os fins de contagem recíproca até tal adimplemento (pois o INSS não procederá à compensação financeira), consoante se observa na já mencionada Apelação em Reexame Necessário nº 00089115020034039999, item 6 (6. Deverá ser expedida a certidão de tempo de serviço laborado na atividade rural no período outubro de 1964 a fevereiro de 1976, todavia, deve ser ressalvada ao INSS a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Nada impede que a autarquia previdenciária possa fazer constar na certidão, no caso de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, a situação específica do segurado, o fato de ter ou não procedido ao recolhimento das contribuições ou efetuado o pagamento da indenização relativa ao respectivo período. 4. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00013432520084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Não existe qualquer óbice ao mero reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois é necessário salientar que o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais, referidos no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991, mediante a simples comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua. - A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. - Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor à certidão de contagem, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido. - É facultado à Autarquia consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de carência e contagem recíproca. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00490190920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, também assiste razão ao impetrante na pretensão de proceder à indenização parcial; em se tratando de verdadeira faculdade, consoante já exaustivamente frisado, é plenamente possível que o segurado escolha quais períodos almeja indenizar, o que inclusive lhe é assegurado até mesmo por norma infralegal, segundo o que se vê no art. 130, 10º do Decreto 3.048/99: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (...) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. Do quanto analisado, importa dar parcial procedência à segurança requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à Impetrada que proceda ao recálculo cálculos dos valores à serem indenizados com exclusão de juros e multa referentes aos períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, podendo observar, porém, a base de cálculo indicada no art. 216, 13, do Decreto 3.048/99. DETERMINO à Impetrada que emita Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição, independentemente de indenização prévia dos períodos rurais cujo reconhecimento se pretende, caso em que deverá constar esta ressalva, nos termos da fundamentação. DETERMINO, ainda, à impetrada que emita a CTC considerando eventual tempo fracionado requerido pelo impetrante. No mais, a fim de evitar trabalho administrativo inútil por parte da autarquia, considerando que as providências mandamentais acima dependem de prévia manifestação de vontade do segurado (quanto ao interesse em indenizar apenas período fracionado, pois deverá especificar qual, bem como o interesse em obter CTC de período não indenizado, já que não poderá ser utilizado para contagem recíproca antes da indenização), consigno que o impetrante deverá peticionar previamente nos autos esclarecendo se tem interesse no cumprimento imediato de alguma dessas providências, e em qual extensão, para só então a autoridade impetrada ser intimada para cumprimento das ordens. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Em face à sucumbência recíproca, condeno o impetrante ao pagamento de metade das custas, já recolhidas (fl. 91). Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-74.2016.403.6137 - MARCELO HENRIQUE MORETTO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/82. É o relatório. Decido. Não vislumbro urgência tamanha que impeça melhor análise da viabilidade da concessão de medida liminar após a prestação de informações pela Impetrada, a fim de melhor sopesar o direito pretendido. Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de informações pela Impetrada. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002628-05.2013.403.6137 - MARIA NEVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do r. despacho de fl. 157, reconsidero a parte em que determinou a exclusão do nome da autora, e determino sua reinclusão no polo ativo. Solicite-se ao Sedi que proceda à retificação da autuação. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, face ao decurso do prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 191. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002740-71.2013.403.6137 - ATALIBA DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X DARCY BITENCORT DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ATALIBA DRUZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 625: Homologo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 604/621, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 624). Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. DECISÃO DE FLS. 634/635: VISTOS. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C.C. TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ATALIBA DRUZIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a condenação da autarquia para que proceda à revisão de benefício em seu favor. Foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário. Após a subida dos autos ao e. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação da parte ré, apenas para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e juros. O patrono do requerente trouxe aos autos a notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em 31/1/2009. Na mesma oportunidade, requereu a habilitação dos herdeiros, quais sejam: a viúva Darcy Bitencort Druziani e os filhos. Instado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação de todos os herdeiros, conforme requerido. Foi determinada a expedição de requisição de pagamento em nome dos herdeiros habilitados. Às fls. 627/633 foram juntados extratos da Receita Federal, a fim de verificar a correção dos nomes dos requerentes da requisição de pagamento. É o relatório. Decido. Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei nº 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, além de sua aplicabilidade na esfera administrativa, a jurisprudência estabelece que o normativo alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.- Precedentes.- Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224 Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA

SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Dessa maneira, revogo a r. decisão de fl. 541, devendo ser expedida a requisição de pagamento apenas em nome da viúva. Considerando os extratos retro juntados, solicite-se ao Setor de Distribuição que retifique o nome do autor e de Darcy Bitencort Druziani, a fim de constar conforme assentado no registro da Receita Federal, bem como para que proceda à exclusão de Luzia Bitencourt Druziani de Menezes, Lucia Aparecida Druziani, Luiz Carlos Druziani, Lourival Druziani e Leonildo Druziani. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 625, ressaltando que a requisição será expedida em nome de Darcy Bitencort Druziani. Intimem-se.

0000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de fl. 434. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 422 bem como sobre o teor do ofício de fls. 426/433, o qual noticia a ausência, até a presente data, do levantamento do valor requisitado em nome de Evanir Cardoso, para fins de cumprimento integral dos artigos 51 e seguintes da Resolução 168/2011 do CJF/STJ. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000734-23.2015.403.6137 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

Fls. 390/392. Considerando que tanto o acusado quanto o seu defensor devem ser intimados da sentença condenatória, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais e sendo certo que o prazo para a interposição do recurso será contado da data da última intimação, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 384 e RECEBO o recurso de apelação interposto à fls. 380. Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso no prazo legal. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI E SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes, com urgência, do teor da decisão proferida pelo Juízo deprecado de Ourinhos/SP, REDESIGNANDO a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, PRF Armando Márcio Macárie, para o próximo dia 13/04/2016, às 16h30.Int.

Expediente N° 451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Considerando que o acusado DIONIZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, a qual foi acolhida e homologada por este Juízo, tudo conforme o termo de audiência de fls. 222/224, determino o desmembramento do feito em relação ao beneficiário, devendo a Secretaria atuar o novo processo com os documentos pertinentes aquele.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 206

MONITORIA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

1. Indefiro o pedido de pesquisa do endereço da ré por meio do INFOJUD. O banco de dados desse sistema, quanto ao endereço do contribuinte, é idêntico ao do CPF, em que já foi feita consulta por este juízo, que resultou endereço idêntico ao já diligenciado (f. 38 e 36/37).2. Expeça-se mandado de intimação da CEF para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da ré.No silêncio ou se indicado endereço no qual já houve diligência negativa, abra-se conclusão para sentença.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012506-59.2015.403.6144 - FERNANDO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0037800-16.2015.403.6144 - JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA NETO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0048924-93.2015.403.6144 - JOSE FRANCISCO ACAIABA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO ACAIABA requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria e, concomitantemente, seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Isso porque na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Tratando-se de revisão de ato jurídico perfeito, não existe *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção do feito, demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa e, se for o caso, retifique-o conforme regras de atribuição do valor da causa estabelecidas no Código de Processo Civil. Apresentado o demonstrativo referido e estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000198-54.2016.403.6144 - VALDIR CORREIA DE MENDONÇA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000976-24.2016.403.6144 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001071-54.2016.403.6144 - ROMILDO TECH(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. CERTIFICO, também, que fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar a respeito de apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de

10 (dez) dias.

0001138-19.2016.403.6144 - TIAGO DO NASCIMENTO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TIAGO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o autor almeja a concessão de medida liminar que ordene a retirada de negativação em cadastros do SCPC/SERASA e do BACEN. No mérito, postula a condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais, pugando pela confirmação da tutela jurisdicional antecipatória. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, onde foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 33). DECIDO. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 30.000,00, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2014, R\$ 43.440,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Apesar de reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, a parte autora requer a concessão de medida liminar, até o momento não apreciada, a despeito do largo tempo decorrido da propositura da presente demanda no Juízo Estadual em 11/12/2014. Diante disso, embora incompetente, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), aprecio o pedido de medida liminar. À luz artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Em cognição superficial, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causará grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito que possa vir a enfrentar. Presente, portanto, o periculum in mora. Contudo, não ressalta, em análise sumária, a evidência do direito tutelado. Conforme documento anexado às f. 30/31 da inicial, o nome da parte autora foi disponibilizado no SCPC mediante anotação referente à prestação do cartão de crédito n. 4009 7012 6213 4311 no valor de R\$ 136,97, com data de vencimento em 12/04/2014. Os documentos de f. 28/29 dizem respeito ao demonstrativo de proposta de acordo, para pagamento do saldo devedor de R\$ 593,10 em cinco parcelas mensais, a partir de 12/05/2014. Não se questiona a existência e a extensão do débito anterior para com a ré, o que desautoriza, em princípio, a idéia de que a conduta da ré é indevida. Faz-se mister, desta feita, a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que, ao longo do tempo, possa ter havido tentativas de composição amigável na seara extrajudicial. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, bem como da reapreciação do pleito antecipatório à vista de novos elementos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-91.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014674-34.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUIVEZUTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária n. 0014674-34.2015.403.6144. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004330-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-76.2015.403.6144) DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Arquivem-se. Publique-se.

0005206-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-76.2015.403.6144) DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se. Publique-se.

0020795-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-26.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Tendo em vista que transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 36-38 e 39v), prossiga-se nos autos da execução fiscal n.

0020792-26.2015.403.6144 a que estes embargos se referem.Publique-se. Intime-se.

0037719-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144) ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial, a regularização dos itens apontados na certidão de f. 425 (itens iii, iv, v e xii).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003095-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000409-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO LOURENCO DE TOLEDO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA E SP211292E - MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X KONIG DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP299860 - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANGERINO SOLUCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP354557 - HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA E SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002547-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMPREITEIRA LOUZEIRO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que EMPREITEIRA LOUZEIRO LTDA alega: a) prescrição do crédito tributário; b) nulidades da certidão da dívida ativa; c) ineficácia do título executivo quanto ao cálculo dos juros de mora; d) cobrança concomitante de juros e multa moratória; e) cobrança de multa com efeito confiscatório (f. 44/59 - petição). Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL destaca: a) a necessidade de garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução e não-cabimento da presente exceção; b) a regularidade na constituição do crédito e a legalidade da cobrança das multas, justos e encargo legal incidentes sobre o débito; c) a não-ocorrência de prescrição, cujo marco interruptivo se deu no momento de propositura da demanda (f. 70/81 - petição e documentos). DECIDO. 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. Este é o caso dos autos, já que os elementos presentes no processo são bastantes para a verificação das matérias ventiladas na própria exceção, tendo havido a apresentação de todos os documentos indispensáveis à análise da matéria abordada. Com efeito, ao contrário do que sustenta o exequente, há tão somente a arguição de tópicos que possam vir a constituir vícios aferíveis de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, despontando com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada. 1.2 Rechaço, inicialmente, a alegação de prescrição. Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que toca à alegação de prescrição dos débitos, fundamentou-se a parte no fato de que teria decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre os vencimentos das obrigações e a distribuição da demanda, não cabendo o renascimento de obrigação já extinta. Verifico que as CDAs que instruem a execução fiscal apontam que os créditos em cobro tem origem no débito confessado em GFIP (DCGB - DCG BATCH), documento no qual é registrado o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP pelo próprio devedor. Extrai-se dos autos que a declaração se fez em 20/06/2010 para as CDAs n. 36.894.676-2 e 36.894.677-0 (f.76/77) e em 20/08/2010 para as CDAs n. 36.964.180-9 e 36.964.179-5 (f. 78/79). A emissão da DCGB - DCG BATCH, em verdade, não modifica a obrigação já constituída pelo sujeito passivo - não há alteração do fato gerador; ou mesmo do valor do crédito tributário; não ocorre mudança da data do vencimento; nem do critério de cálculo. Ela apenas confirma o lançamento realizado por meio da GFIP quando apura que foi recolhido tributo a menor do que o declarado. É assente na jurisprudência o entendimento de que a entrega da declaração pelo próprio contribuinte tipifica forma de constituição do crédito tributário, competindo ao Fisco, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, promover a execução fiscal independentemente de notificação. Nesse sentido é a Súmula 436/STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E também a decisão proferida em Recurso Especial submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. 1ª Seção. REsp 1101728. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. 23/03/2009). Portanto, o termo inicial do lapso prescricional, no caso dos autos, é o momento de constituição do crédito pelo próprio contribuinte, nas datas de 20/06/2010 e 20/08/2010, sendo que, nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem, nesses casos, o prazo de cinco anos, a partir da data da entrega da declaração para a cobrança da dívida. Insta examinar se ocorreu situação que obsta o decurso do prazo prescricional. Aos fatos ajuizados após a edição da Lei Complementar 118/05, a interrupção da prescrição em matéria tributária dá-se pelo despacho ordenador da citação. Consta que a presente execução decorre da redistribuição dos autos do processo n. 068.01.2012.006309-6, distribuídos em 17/02/2012 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, aí sendo proferido despacho que ordenou a citação do réu. Nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, retroagiu à data da propositura da ação. Ter-se-ia, assim, descaracterizada a prescrição. Com a redistribuição dos autos ao presente juízo, houve novo despacho citatório (f. 40/42) que - com as devidas vênias ao entendimento do magistrado que o prolatou - não tem o condão de reconsiderar o comando inicial, implicando uma indevida reativação do lapso prescricional. Ainda que assim o fosse, o despacho data de 21 de maio de 2015, data que não ultrapassa os cinco anos subsequentes ao momento das declarações via DCB-BATCH. De toda sorte, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 1.3 - Tampouco merece guarida as alegações de nulidade das CDAs e ausência de eficácia dos títulos executivos. Como é corrente, a justificativa para a legislação estabelecer certos requisitos para a constituição do título executivo é buscar garantir ao executado os elementos necessários para a edificação de sua defesa, evitando, assim, arbitrariedades e excessos pelo ente credor. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. Há referências à natureza do débito (contribuições sociais da pessoa jurídica destinadas à Seguridade Social e contribuições a terceiros), forma de constituição (DCGB - DCG BATCH - oriunda de declaração por GFIP), mencionando os números dos processos administrativos respectivos, os meses de competência,

atualização monetária e juros de mora, bem como a fundamentação legal em que se baseiam. Também está anotada a data de cada inscrição em dívida ativa, além de conter discriminativo de crédito inscrito que permite a evolução do saldo devedor individualizado por CDA. Quanto ao acesso a demais elementos discriminativos do débito, ressaltado que podem ser obtidos no processo administrativo fiscal, documento não essencial à propositura da ação executiva (LEF, art. 6º, 1º c/c art. 2º, 5º, VI). Nesse contexto, não é possível reconhecer a nulidade no título executivo, ou ainda, a alegada limitação indevida do contraditório e da ampla defesa. Tenho, pois, que as CDAs preenchem os requisitos formais, não havendo cogitar-se de nulidade ou cerceamento de defesa. 1.4 - Quanto à aplicação concomitante de multa e juros de mora, autoriza o CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. No mesmo sentido, a legislação de regência, Lei 6.830/80, em seu art. 2º, 2º: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Estando a aplicação concomitante de juros e a multa de mora expressamente previstos na legislação, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, por se tratar de consectários de natureza diversa. No mesmo sentido, a Súmula 209 do ex-TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 1.5 - Rejeito, enfim, a arguição de cobrança de multa com efeito confiscatório. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida, tal qual se denota da consulta aos discriminativos de crédito que instruem a inicial. 1.6 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante à prescrição. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. Publique-se, abrindo-se, posteriormente, vista ao credor para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

0003457-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EM - ASSESSORIA E INSPECAO LTDA - ME(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003553-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS ANTONIO MENDES

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0003570-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMIDIO DE SOUSA PIRES

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0003611-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA CELI CASTELO BATISTA

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0004126-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALPECS - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0004155-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERALDO JOSE DA SILVA

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0004177-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISAIAS VIANA DA SILVA

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0004243-38.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS promove em face de AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA., para a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 1753827 e 1753908. Recebida a inicial (f. 09/11), foi entregue aviso de recebimento da carta de citação (f. 12). Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação ou garantia do débito (f. 12v), tentou-se a penhora do dinheiro depositados em instituições financeiras. Consta o cumprimento parcial de ordem de bloqueio de valores mediante o BACENJUD, obtendo-se a constrição de R\$ 76.534,72 (f. 13/14). O executado requereu a liberação dos valores bloqueados e ofereceu, em substituição da penhora, bem imóvel individualizado sob a matrícula n. 47.826, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (f. 15/31 - petição e documentos). Vindos os autos à conclusão, anexou-se extrato de pesquisa de processos distribuídos em nome do executado, em tramitação na 44ª Subseção Judiciária (f. 62). DECIDO. 1) Apesar de a importância bloqueada possa eventualmente causar transtornos às atividades da empresa, não está gravada por cláusula de impenhorabilidade, pois inexistem elementos nos autos demonstrando que esta quantia é a única disponível para o pagamento de seus funcionários, fornecedores, entre outros. Considerando a indicação de imóveis, seja para fins de substituição da penhora nos presentes autos, seja em garantia da execução nos autos de n. 0003135-71.2015.403.6144, 0003137-41.2015.403.6144 e 0007753-59.2015.403.6144, convém, de fato, que se colha a manifestação do credor, a fim de que este aponte eventual óbice à satisfação de seus interesses em futura alienação ou aponte, no caso concreto, a existência de outros bens que figurariam em lugar preferencial no rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 2) Resta averiguar se é possível a tramitação conjunta de todos os feitos associados à parte executada, para que o bem aqui oferecido à penhora possa servir de proveito a outras tantas execuções. Em consulta ao sistema processual tendo como indicador de pesquisa o CNPJ da executada fornecido na inicial, verifico que, além dos presentes autos, foram distribuídas ou remetidas à 1ª Vara Federal de Barueri, até a data de 29/09/2015, as seguintes execuções fiscais: a) 0003135-71.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto a cobrança dos créditos embasados na CDA n. 1717006, sendo dado à causa o valor de R\$ 76.469,76. Citado, o executado apresentou ali, em garantia da execução, bem imóvel individualizado sob a matrícula n. 12.410, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; b) 0003137-41.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto a cobrança dos créditos embasados nas CDA n. 1723677, sendo dado à causa o valor de R\$ 95.587,20. Citado, o executado apresentou ali, em garantia da execução, bem imóvel individualizado sob a matrícula n. 12.410, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; c) 0006825-11.2015.403.6144 [exequente: FAZENDA NACIONAL], cujo objeto a cobrança dos créditos embasados nas CDA n. 8020803566709, 8020803566881 e 8060813942680, sendo dado à causa o valor de R\$ 1.154.999,08. O feito se encontra suspenso ante a notícia de parcelamento do débito; d) 0007753-59.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto a cobrança dos créditos embasados na CDA n. 1813315, sendo dado à causa o valor de R\$ 23.239,80. Citado, o executado apresentou ali, em garantia da execução, bem imóvel individualizado sob a matrícula n. 12.410, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; e) 0009180-91.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto a cobrança dos créditos embasados nas CDA n. 1838300 e 1905511, sendo dado à causa o valor de R\$ 246.952,32. Tendo sido proferido o despacho inicial, até a presente data o executado não foi citado; f) 0009544-63.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto é a cobrança dos créditos embasados nas CDA n. 1935933, 1969242, 1981021 e 1987224, sendo dado à causa o valor de R\$ 396.603,45. Tendo sido proferido o despacho inicial, até a presente data o executado não foi citado; g) 0010578-73.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto é a cobrança dos créditos embasados na CDA n. 1999664, sendo dado à causa o valor de R\$ 82.650,24. Tendo sido proferido o despacho inicial, até a presente data o executado não foi citado; h) 0010594-27.2015.403.6144 [exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS], cujo objeto é a

cobrança dos créditos embasados na CDA n. 2008084, sendo dado à causa o valor de R\$ 120.491,52. Tendo sido proferido o despacho inicial, até a presente data o executado não foi citado; i) 0011867-41.2015.403.6144 [exequente: FAZENDA NACIONAL], cujo objeto é a cobrança dos créditos embasados na CDA n. 398810605, 400635208 e 400635216, sendo dado à causa o valor de R\$ 29.788,20, oriundos da redistribuição dos autos n. 0024194-40.2012.826.0068. Até a presente data, não se proferiu decisão de cientificação de redistribuição do feito. A experiência vem demonstrando que na quase totalidade das execuções fiscais em trâmite, especialmente nos casos de devedores que possuem contra si diversos executivos fiscais, dificilmente são localizados bens ou direitos passíveis de penhora, não se alcançando resultado útil à satisfação do direito do credor. Destarte, revela-se contraproducente e onerosa a realização de repetidas diligências e atos processuais na busca de bens dos executados em cada um dos processos em tramitação nesta vara. Ademais, recorde-se que o que dispõe o artigo 28 da LEF acerca da possibilidade de reunião de execuções fiscais: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Com efeito, o intuito do referido dispositivo é que todas as execuções manejadas pelo mesmo credor contra o mesmo devedor tramitem no mesmo juízo, para a realização em conjunto de atos processuais atinentes à realização do crédito dos exequentes. Isso facilita muito o controle dos processos e permite que numa única penhora fique garantida a totalidade da dívida, com o somatório das quantias cobradas em todos os processos. Questões comuns a todos os processos poderiam ser decididas adotando-se um mesmo entendimento judicial. Também com as ações reunidas se poderá fazer um só leilão e um só julgamento para todas elas, caso a Fazenda aceite, em garantia, os imóveis oferecidos, de modo que é cabível a reunião dos feitos, com racionalidade, efetividade da jurisdição e razoável duração do processo. O apensamento dos feitos, ainda assim, constitui faculdade conferida ao juiz e não obrigatoriedade. Não restando demonstrado que as ações de execução fiscal se encontram na mesma fase processual, cabível o indeferimento do pedido de reunião dos feitos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual. No caso concreto, não participam da unificação aqueles autos em que o credor é a própria Fazenda Nacional, cuja intimação é dirigida a representantes de Procuradoria diversa da responsável pela propositura de ações no interesse das Autarquias e Agências Executivas. Assim, ficam excluídos da união os autos 0006825-11.2015.403.6144 e 0011867-41.2015.403.6144. Também não é possível a reunião processual de feitos nos quais o executado ainda não foi citado, quais sejam, os autos n. 0009180-91.2015.403.6144, 00095446-32.015.403.6144, 0010578-73.2015.403.6144, 0010594-27.2015.403.6144.3 - Ante o exposto, determino à Secretaria que: a) Até ordem ulterior do Juízo, mantenha o bloqueio de valores incidente sobre as contas objeto da ordem contida em f. 13/14; b) Efetue o apensamento, à presente execução fiscal, dos autos dos processos nº 0003135-71.2015.403.6144, 0003137-41.2015.403.6144, 0007753-59.2015.403.6144, mediante rotina própria do sistema informatizado (AR-AP). Fica a Secretaria estimulada a adotar as melhores práticas de manuseio geral e acondicionamento do feito; c) Traslade cópia desta decisão aos autos que serão apensados à presente execução fiscal, que servirá de piloto para as demais, certificando-se; d) Decorrido o prazo do executado para recurso contra a presente decisão, intime-se a credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em resposta à indicação dos imóveis à penhora nos presentes autos (f. 15/31) e nos autos n. 0003135-71.2015.403.6144 (f. 12/24), n. 0003137-41.2015.403.6144 (f. 12/24) e n. 0007753-59.2015.403.6144 (f. 11/23). No mesmo prazo, o credor deverá apresentar o valor atualizado de todas as CDAs que foram reunidas nos presentes processos ou dizer de eventual pagamento, cancelamento ou alteração, para os fins dos artigos 2º, 8 e 33 da Lei n. 6830/80. Restituídos os autos à Secretaria, havendo ou não manifestação da exequente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004331-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA)

1. Indefiro o pedido de transferência do depósito de f. 109 em favor do conselho exequente, por não se tratar de depósito, mas de pagamento da taxa judiciária. 2. Defiro o pedido de levantamento em favor do conselho exequente do depósito de f. 114, pois trata-se de reembolso de guia oficial paga pelo conselho. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0004398-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ALBERGARDI

Considerando a manifestação do conselho exequente, em que informa a realização de novo parcelamento, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente, nos mesmos moldes da decisão de f. 29. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0004442-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ROGERIO CASIMIRO

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0005121-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RODNEY DAVINI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

Observo que não foi dada vista ao executado da documentação juntada às f. 52/113. Nos termos do CPC, art. 398, abra-se vista à parte executada para que, querendo, apresente manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005767-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALCIDES BRUNINI JUNIOR

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0005877-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CICERO COSTARD NETO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que CÍCERO COSTARD NETO alega: a) a prescrição do crédito tributário; b) a ocorrência de causa de extinção do feito por inércia do credor. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela almejando a suspensão da presente execução. (f. 34/45 - petição e documentos). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 46). Em sua resposta, a FAZENDA NACIONAL destaca: a) a não-ocorrência de prescrição, seja na forma ordinária, cujo marco interruptivo se deu no momento de propositura da demanda, seja na modalidade intercorrente, pois não teria havido paralisação do feito por lapso superior a cinco anos (f. 48/52 - petição e documentos). DECIDO. 1.1 Indefiro a concessão da justiça gratuita, pois o pedido deve ser instruído com a prova da hipossuficiência, o que o excipiente não deu cabo de fazer (L. 1.060/50, art. 6º). 1.2 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. Este é o caso dos autos, já que os elementos presentes no processo são bastantes para a verificação das matérias ventiladas na própria exceção, tendo havido a apresentação de todos os documentos indispensáveis à análise da matéria abordada. 1.2 Rechaço a alegação de prescrição. Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida apenas nos casos enumerados pelo parágrafo único do art. 174 do CTN. No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante a tramitação do processo. A ela aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. O prazo prescricional, portanto, é de 5 anos, aperfeiçoando-se na forma no artigo 40 da lei n. 6830/1980. Contudo, para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do quinquênio legal durante a tramitação do feito. É necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, seja por inércia do exequente em impulsionar o feito, seja em virtude de suspensão do processo para fins de localização do devedor ou de bens seus passíveis de penhora. No caso dos autos, tem-se a seguinte sequência de atos e movimentos processuais: - aos 18/07/2007, a prolação do despacho inicial (f. 06); - aos 14/09/2007, a expedição de carta de citação (f. 07); - em 28/04/2008, a retirada da carta de citação para postagem, ato material praticado outrora pela própria exequente no Juízo Estadual (f. 09); - em data presumidamente posterior a 15/08/2008, a devolução da carta citatória, destinada à Rua Cauaxi, n. 228, Alphaville, Barueri/SP, sem cumprimento (f. 11/12); - em 09/03/2010, a abertura de vista aos autos ao credor, o qual requereu a citação da executada pelo oficial de Justiça (f. 13/19); - aos 11/11/2010, o regresso dos autos ao Cartório da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP (f. 20); - em 18/07/2012, a determinação de expedição de mandado nos moldes requeridos pela Credora (f. 21); - a expedição do mandado aos 14/02/2013 (f. 22/23) e sua entrega em carga para o Oficial de Justiça em 18/02 daquele mesmo ano (f. 24); - a realização da diligência, reputada infrutífera, em 18/03/2013, segundo se infere da certidão de f. 26v; - a juntada do mandado aos 17/02/2014 (f. 25); - em 18/12/2014, a juntada de novo requerimento do credor, o qual pediu a citação do executado por edital (f. 28/30); - a remessa dos autos em 08/01/2015 para redistribuição do feito a uma das Varas federais instaladas em decorrência do provimento n. 430/2014 (f. 31). Verifico que desde o ajuizamento da execução seguiu-se uma série de atos e movimentos processuais, sem que jamais houvesse solução de continuidade igual ou superior a cinco anos no processo. A exequente logrou dar impulso útil ao processo, não sendo sua responsabilidade a morosidade decorrente do acúmulo de dezenas de milhares de processos no Ofício da Comarca que processava feitos das Fazendas Municipais de Barueri, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, sem contar os promovidos pelo Estado de São Paulo. Incide aqui, a inteligência do artigo 219, 2º do CPC, não merecendo guarida a pretensão do devedor em ver a aplicação do artigo 267, II do mesmo Estatuto Processual. Ademais, a documentação carreada pelo executado não demonstra a comunicação de alteração de seu domicílio em período anterior a 2014, de modo que não há elementos mais robustos que demovam a convicção de que os atos e diligências do Juízo não deveriam ter sido destinados ao logradouro qualificado como Rua Cauaxi, n. 228, Alphaville, Barueri/SP. 1.3- Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante à prescrição. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. Publique-se, abrindo-se, posteriormente, vista ao credor para que requiera o que de direito. Cumpra-se.

0006720-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Inicialmente, descabe determinar qualquer providência quanto a mandado de penhora ou a atos de constrição e de cobrança, uma vez que não foi decretada nenhuma medida em relação ao patrimônio da executada. 2. Neste caso, ao contrário do que alega da executada, a exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 23/03/2012, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2012.013170-8 - f. 2). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 25/08/2014, conforme manifestação apresentada pela própria executada (f. 24/61) e nos termos do pedido da exequente (f. 64/66). Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, sob o argumento de que a exigibilidade dos débitos objeto da petição inicial estava suspensa antes de sua propositura. 3. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007697-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MARIO SERGIO SANTANA(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

Trata-se de manifestação oferecida por PATRÍCIA SILVA AWRAM como objeção de pré-executividade, por meio da qual alega: a) sua ilegitimidade passiva para a causa; b) a incidência de registro de indisponibilidade sobre imóvel qualificado como bem de família, sob matrícula n. 29.475 do 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alerta que a constrição, determinada por este Juízo, impede o registro de carta de sentença decorrente de ação de separação judicial proposta em face de MARIO SERGIO SANTANA, nos termos do processo n. 0004446-45.2007.8.26.0020 (f. 39/64 - petição e documentos). DECIDO 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. Anoto, inicialmente, que a presente execução foi proposta somente em face de Mario Sergio Santana, não tendo havido, em momento algum, o redirecionamento do feito em favor da excipiente, que não está indicada na CDA. Desnecessário, assim, qualquer pronunciamento exauriente deste Juízo sobre a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da presente execução. 2. Tal questão não guarda consonância com a irrisignação externada pela parte. No interior de sua objeção, não há, a bem da verdade, a formulação de qualquer debate sobre a existência do débito cobrado, mas tão somente a busca de tutela jurisdicional que ordene o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado com o condão de afetar, reflexamente, eventuais negócios jurídicos de transmissão de propriedade e/ou posse do bem em questão. Cuidando-se de parte estranha ao presente processo executivo, dado que não se identifica com qualquer elemento do rol de sujeitos passivos descritos nos artigos 568 do CPC e 4º da lei n. 6830/1980, sua condição é a de terceiro, a quem o ordenamento jurídico faculta a opção da propositura de embargos na forma dos artigos 1046 e seguintes do Estatuto Processual Civil, a constituir via mais idônea para o desbloqueio pretendido. 3 - A tais óbices, soma-se a necessidade de constatação da inclusão do imóvel mencionado nos autos no plano de partilha de bens informada no processo 0004446-45.2007.8.26.0020, ante o problema de solução de continuidade da cópia de carta de sentença reproduzida na presente execução fiscal (entre f. 52 e 53), sem prejuízo da obtenção de cópia atualizada de fôlio da matrícula imobiliária. A regularização de tais questões demanda dilação probatória incompatível com o escopo da exceção do presente incidente. Nesse cenário, a exceção de pré-executividade revela-se a via inadequada para a dedução do pleito em exame. 4 - Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. Precluso o prazo recursal da presente decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às f. 31. Se, negativa a diligência, dê-se vista ao credor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a interesse em penhora de qualquer dos imóveis de f. 34. Publique-se, inclusive em nome do peticionário indicado em f. 47. Cumpra-se.

0008315-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X KURT PAUL PICKEL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1 - F. 968/1041: Dou-me por ciente da manifestação do executado, por meio da qual veicula seu desinteresse em substituir por outros bens a garantia consistente nos veículos objeto da penhora. As questões veiculadas pelo executado demandam a verificação, por parte da Fazenda, da alocação dos depósitos efetuados nos autos das medidas cautelares e contabilizados nos registros da Caixa Econômica Federal (f. 978/996), não havendo elementos que demovam, até o momento, a liquidez da dívida ativa regularmente inscrita. Neste sentido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente num mesmo arrazoado quanto aos pontos contidos no item 3b de f. 967v, bem como sobre os pedidos de f. 968/1041. Outrossim, fica mantida a constrição incidente sobre os veículos mencionados nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0008919-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO APARECIDO ROCHA SALOMAO

1. Considerando a manifestação do conselho exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 584/644

6.830/80.2. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Cumpra-se.

0009080-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRACE INDUSTRIA E GRAFICA LTDA. - ME(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009493-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINE DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0009502-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERITON BEZERRA GOMES

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0009973-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011942-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TWG SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011977-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012479-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA PEREIRA DA SILVA

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0013745-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X UBIRAJARA DE PALMA ROSA JUNIOR

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0013761-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ORTOALPHA - ODONTOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA. - ME

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0015065-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE CARLA DOS SANTOS

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0015068-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE FATIMA DOS SANTOS

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0015184-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos. Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, encaminhando cópia de seus atos constitutivos e original do instrumento de procuração, uma vez que o documento de f. 30, além de estar rasurado, não traz indicação completa de data. Se e somente atendida tal providência, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao teor da exceção de f. 21/30. Caso contrário, tornem os autos à conclusão. Intime-se, ficando inseridos os nomes dos patronos responsáveis pela manifestação de f. 30 para efeitos de acompanhamento da presente publicação.

0020792-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. F. 55/56 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre a manutenção da executada em programa de recuperação fiscal (f. 40) e traga, se for o caso, o status atualizado do débito em seus registros. Publique-se. Intime-se.

0034305-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Neste caso, ao contrário do que alega da executada, a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 19/10/2009, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2009.031810-5 - f. 2). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 27/11/2009, conforme manifestação apresentada pela própria executada ainda quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 55/59) e nos termos do pedido da exequente (f. 84/90). Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, sob o argumento de que a exigibilidade dos débitos objeto da petição inicial estava suspensa antes de sua propositura. 2. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034640-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X XISTO SABINO

1. Considerando a manifestação do conselho exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Cumpra-se.

0050072-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas a empresa incorporadora da executada, INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ 01.610.517/0001-65 (f. 45/74). 2. Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de inclusão dos débitos objeto desta execução fiscal no PRORELIT. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-28.2015.403.6144 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, à f. 211, o valor constante como total devido em 9/2015 encontra-se equivocado. Ao invés de somar os valores referidos como subtotal e honorários advocatícios, houve a subtração dos valores, constando como valor total devido em 9/2015 R\$ 11.626,26 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). O valor total correto devido em 9/2015, somando-se os valores de subtotal e honorários advocatícios, deve ser R\$ 12.812,60 (doze mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos). Por se tratar de mero erro material e correção através de simples conta aritmética, retifico, de ofício, o valor total devido ao autor em 09/2015, para R\$ 12.812,60 (doze mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se concordam com o valor total devido em 09/2015 retificado. Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0013581-36.2015.403.6144 - TANIA MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X TANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0014674-34.2015.403.6144 - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a

comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015474-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-47.2015.403.6144) NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc. NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando que os débitos executados já foram devidamente quitados, parte mediante pagamento e parte mediante compensação. Aduz, outrossim, a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o cancelamento da CDA nº 80 2 04 024485-43 levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015475-47.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020791-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020790-56.2015.403.6144) TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP036031 - MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.200.021907-7 do Anexo Fiscal, Comarca de Barueri/SP). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0033506-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2015.403.6144) CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES SIMIONI ROMUALDO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000758-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PARETO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP162749 - GAMALHER CORRÊA JÚNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0001864-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTHA MARKETING LTDA - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0002691-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASA - ASSESSORIA E SERVICOS AMBIENTAIS S/C LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0003566-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO MENDES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0004188-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAUFFEN SERVICE LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0004410-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA BOLGIONI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0004743-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID FISCHER DE MELLO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0005019-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JL - ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. - ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0005030-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE LUIZA DA SILVA PINESSO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0005241-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOLORES DE ARRUDA VAZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de DOLORES DE ARRUDA VAZ, CPF nº 026.910.488-70, objetivando a cobrança de débito consolidado na

Certidão de Dívida Ativa nº 91023. À fl. 34, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005863-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDO MOREIRA SILVA REFEICOES - ME(SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO E SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO E SP267003 - WILLYS JOHNSON RODRIGUES PEREIRA)

Considero prejudicado o pedido da executada referente a excesso de penhora pois o valor excedente já foi desbloqueado em cumprimento ao despacho de fls.78. Cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

0005996-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X X J TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME(SP278837 - PRISCILA FRANÇA GOMES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0006346-18.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO PEDRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0006367-91.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0006607-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0007608-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0007865-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0008424-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAQUELINE EUGENIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0009183-46.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntado procuração e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

0009239-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PRINCIPIUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X FERNANDA VILAS BOAS REZENDE E SA X GRASIELA MARGARIDA DOS SANTOS CORSINI

Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não pagou o débito, nem garantiu a execução e o oficial de justiça não encontrou bens para proceder a penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.3. Decorrido sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Cumpra-se e intime-se.

0009676-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X LUIZA LEMOS DE ABREU - ME(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0010009-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X H. TAVARES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/01/2005.Houve a citação da executada em 19/05/2006 (fls. 18).Expedido o mandado de penhora, certificou o oficial de justiça sua não efetivação, em 27/07/2007 (fl. 24).Peticionou a exequente requerendo, então, a penhora on line, em 05/05/2008 (fl. 26), ao argumento de não ter logrado êxito nas diligências realizadas para localizar bens da executada. A tentativa de penhora restou, de igual modo, infrutífera (fls. 36/37).Em 23/10/2014 (fl. 39), houve manifestação da União requerendo a inclusão no polo passivo do sócio da executada, Helio Tavares de Souza.Redistribuído o processo a esta Justiça Federal, a União manifestou-se requerendo a citação do sócio antes apontado, além da sócia Rosane Maria Appendino Tavares de Souza (fls. 49/50).Decido.Não é o caso de citação dos sócios, mas de extinção da execução fiscal.Iso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal.Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, ressalto que o STJ firmou seu entendimento no sentido de que somente é possível dentro dos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, como nos mostra o seguinte excerto:Ementa; TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015.2. Recurso Especial não provido. (REsp 1536505, 2ª T, STJ, de 06/08/15,Rel. Min. Herman Benjamin)Assim, observo que o requerimento de inclusão dos sócios somente ocorreu em 23/10/2014 (fl. 39) e em 16/09/2015 (fl. 49/50), isto é, após o prazo de cinco anos, contados da citação da executada (fl. 18), de modo a configurar a prescrição da pretensão fazendária.Ademais, ainda que se considerasse a data da certidão do oficial de justiça, no sentido de que o endereço da executada é virtual (fl. 24), como termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, não seria possível a inclusão dos sócios, uma vez que o lapso temporal transcorrido entre a referida certidão, enquanto evento autorizador do pedido de redirecionamento, e o requerimento de inclusão dos sócios também é superior a cinco anos.Desse modo, sob qualquer entendimento (termo inicial na data da citação, em 19/05/2006 ou na data da certidão, 27/07/2007), resta prescrita a pretensão também em relação aos sócios da pessoa jurídica.Dispositivo.Deste modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0010292-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVEDIANI FREIRE INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos,Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/11/2005.Houve a citação em 13/07/2009 (fl. 57-v).Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Intimada em 04/09/2015 (fl. 61) acerca da redistribuição e para se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, quedou-se inerte a exequente.Decido.É caso de extinção da execução fiscal.Iso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo

40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Não obstante, trata-se de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0011763-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0011849-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0011890-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X EDUARDO MOTTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO MOTTA, CPF nº 635.955.758-49, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.412.729-1. À fl. 17, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1992.000939-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012410-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZETE OLIVEIRA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0012412-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMANUELA CECILIA LEAL DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0012418-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERVACIO DIAS DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0012431-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA NASCIMENTO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0012467-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL APARECIDA PEREIRA APOLINARIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do

referido acordo.Intime-se.

0012474-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA APARECIDA DE FREITAS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0012480-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA VIEIRA PATEIS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0012483-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MIRANDA REIS DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0012485-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA RAMOS FERREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0012560-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIAS & CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIAS & CARVALHO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 01.316.649/0001-89, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 046949-73.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019574-4 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 33, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a comprovação da quitação do débito inscrito na CDA supracitada (fls. 34), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013162-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRACE INDUSTRIA E GRAFICA LTDA. - ME(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0013974-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUIZA LEMOS DE ABREU - ME(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0015067-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMIRIS ANDRADE DA SILVA LEMOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0015475-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NUCLEUS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A, CNPJ nº 68.062.827/0001-63, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 024485-43. Às fls. 226/228, a executada informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal, bem como a liberação para o levantamento da Carta de Fiança Bancária nº I-004290-3. À fl. 244, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0020833-93.2004.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Às fls. 226/228, a executada reitera o pedido de extinção. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, inclusive a Carta de Fiança Bancária nº I-0042490-3, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018461-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIANNI RABBONI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0020063-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.(SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Prejudicado o pedido de fls. 136/180 em face da suspensão determinada no despacho de fl. 135, em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes. Defiro, porém, a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que aquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada.

0020151-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0020668-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0020790-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP036031 - MARIO LIMANDE MIGUEL LOPES)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 2710/2000, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0021678-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVIO PECCIOLI JUNIOR(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0023364-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X T G L ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP029504 - JOSE SARAIVA E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro,

SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0023890-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0024002-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0025845-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0027161-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HERACLES CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA - ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0027744-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A, CNPJ nº 05.886.614/0001-36, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 121646-13 e 80 7 06 028049-00. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.014969-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 111, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 116, a executada requer a juntada do Estatuto Social, com a última alteração contratual, e demais documentos de representação, com a finalidade de regularização da representação processual. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da quitação do débito inscrito na CDA supracitada (fls. 112), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027746-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que não houve a publicação da r. Sentença de fl. 27, proferida pelo Juízo Estadual, que julgou extinta a presente execução fiscal, publique-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. SENTENÇA DE FL. 27 Vistos etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra PRECAST SERVIÇOS DE MONTAGENS S/C LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0027988-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do

referido acordo. Intime-se.

0028429-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SANSONE NODA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0032630-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0034416-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0034524-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO GOMES DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0035177-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARQUART & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Defiro o requerimento da parte exequite. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequite, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0035742-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDIVAN PEREIRA DE LIMA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0035788-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0037358-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIANE SANTOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de MARIANE SANTOS DA SILVA, CPF nº 167.641.278-67, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 0180/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.015839-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 13, a exequite informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037565-49.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARLOS ALBERTO ANDERSON CORREA DE MENDONCA(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0038646-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0039364-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALUISIO DE OLIVEIRA GIGOT

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0046600-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUBOM REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls. 66/67: regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-78.2016.403.6144 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se à União Federal (AGU). Int.

CARTA PRECATORIA

0010703-41.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WU BO YU X WU YONG ZHONG X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

DESPACHO OFÍCIO: Trata-se de PEDIDO DE VIAGEM formulado por WU YONG ZHONG. Consta dos autos que o réu WU YONG ZHONG incidiu na prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, alterando a verdade sobre a data de ingresso no Brasil, com o fim de regularizar a situação de estrangeiro, beneficiando-se com pedido de anistia com base na Lei nº 11.961/09. Contudo para fazer jus ao benefício, uma das condições seria comprovar o ingresso no país até 01/02/2009. Ocorre que restou provado que WU BO YU teria obtido o passaporte somente em setembro de 2009, junto ao Consulado Chinês, e não em 2007, como foi declarado nos documentos que instruíram o pedido de anistia. Como o acusado WU YONG ZHONG era primário, e preenchia os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, o Ministério Público Federal propôs a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre elas, proibição de ausentar-se da subseção onde reside, por mais de sete dias, sem autorização judicial. É o necessário. Conforme decorre dos autos, WU YONG ZHONG vem cumprindo de forma satisfatória as condições impostas em audiência, comparecendo mensalmente para informar e justificar suas atividades. Tal viagem tem como motivo a participação em evento importante na cultura da China denominado Qingming Festival que significa Dia dos mortos, e junta cópia da passagem aérea onde consta como data de embarque, Guarulhos /Guangzhou - dia 13/03/2016, e retorno, Guangzhou/Guarulhos - dia 18/04/2016, comprovando o alegado. Feitas tais colocações e pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE VIAGEM em face de WU YONG ZHONG, nos termos em que requerido. Providencie a secretaria o necessário. Com o término da viagem, fica o requerente obrigado a se apresentar neste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que assinará termo de comparecimento perante esta secretaria. Cópia deste despacho servirá como ofício à Polícia Federal, a ser encaminhado via correio eletrônico, comunicando-se que WU YOUNG ZHONG, RNE Y248598-V, CPF Nº 219.844.058-02, Foi autorizado a viajar à China, no período entre 13 de março de 2016 a 18 de abril de 2016. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3161

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 191-194.

0010960-13.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICAEL PAULINO GOMES X DALVA DOS SANTOS VIANA

Trata-se de ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICAEL PAULINO GOMES e DALVA DOS SANTOS VIANA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8.577, casa 131, Residencial Professor Arassuay Gomes de Castro, nesta Cidade, registrado sob a matrícula nº 75.405, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 29/08/2007, o qual, sem anuência da CEF, vendeu o bem para a segunda requerida, em 16/06/2009, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Com a inicial vieram os documentos às fls. 11-47. Os réus foram citados (fls. 52 e 81). A ré Dalva dos Santos Viana, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União (DPU), apresentou contestação (fls. 59-77), defendendo a tese de aplicação do princípio da função social da posse, que deve prevalecer, sobre o direito de propriedade vindicado pela CEF; requer a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa; alega que preenche todos os requisitos necessários para participar do PAR, havendo possibilidade de transferência do contrato sub judice para seu nome e de seu cônjuge. Pugnou pela improcedência da ação. Por seu turno, o réu Micael Paulino Gomes ficou-se em silêncio (fl. 81/verso). É o relatório. Decido. Averbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O art. 1228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 14-20, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Pelos documentos constantes dos autos, e, ainda, conforme informado na própria contestação, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse da ré Dalva dos Santos Viana. É que, na hipótese de cessão de direitos

relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014). Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrada a alegada boa-fé por parte da ré ocupante, bem como não restaram caracterizados os requisitos para legitimar a sua posse, com vistas a obter a propriedade do imóvel através de contrato de gaveta. Registro, por fim, que além de ter havido a transferência irregular da posse do imóvel de que se trata, a ré não trouxe prova suficiente de que atende a todas as exigências legais para fazer jus ao programa de arrendamento residencial. De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e da injusta posse da ré, defiro o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse da autora no imóvel descrito na inicial. Concedo à ré ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao outro réu (Micael Paulino Gomes), é de ser reconhecida a sua revelia, e respectivo efeito, conforme previsto no art. 319 do CPC. No mais, intime-se a CEF para réplica, bem como para especificar eventuais provas que queira produzir, justificando a necessidade e pertinência. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002059-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILLIAN SOARES FIGUEIREDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Willian Soares Figueiredo, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado por casa nº 119, Condomínio Residencial Sitiocas IV, situada na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 220.140, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2012 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 15/12/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o arrendatário não compareceu ao ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-26. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da parte ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não transigiram (fl. 25). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FILIPE BRUNET GARCEZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Filipe Brunet Garcez, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado por casa nº 19, Condomínio Residencial Choppin, situada na Rua Semiramis, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 214.528, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos,

con-siderando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2013 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 15/12/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o arrendatário não compareceu ao ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da parte ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não transigiram (fl. 26). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo à f. 108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-26.1994.403.6000 (94.0002516-5) - MIRIAM PEREIRA DA SILVA - FALECIDA X MARIA ALAIDE PEREIRA DA SILVA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MIRIAM PEREIRA DA SILVA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando a notícia de que foi proposta ação perante a Vara de Sucessões, objetivando o levantamento do crédito existente em favor da autora Miriam Pereira da Silva (fls. 436/437), expeça-se ofício requisitório relativamente aos 50% (cinquenta por cento) remanescentes do valor da execução em seu próprio nome, devendo a respectiva importância ficar à disposição do Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Vara de Sucessões, desta Comarca, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do processo nº 0841477-35.2015.8.12.0001. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Com o pagamento do requisitório, oficie-se à correspondente instituição financeira, solicitando a transferência da verba para o Juízo das Sucessões, a fim de se dar a correta destinação ao crédito da autora, entre os seus herdeiros. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 438, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 441. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a exequente Maria Alaide Pereira da Silva intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 439).

0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 702), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. 2 - Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 700.

0004005-05.2011.403.6000 - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO (MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da expressa concordância manifestada pela executada à f. 404, quanto ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da importância devida a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Na mesma oportunidade, a executada deverá ser cientificada do ofício

cadastrado à f. 400. Não havendo insurgências, às providências para transmissão de ambos os requerimentos. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 405, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requerimento cadastrado à f. 408.

0004112-49.2011.403.6000 - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 170, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requerimentos cadastrados às fls. 172/173.

0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL X IVONEY FERRARI PUORRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 134, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requerimento cadastrado à f. 135. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001321-39.2013.403.6000 - IVANETE SANTOS AZAMBUJA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Luiz Augusto Possi Junior) designou o exame pericial na requerente para o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas, a ser realizado no Juizado Especial Federal, sito à Rua 14 de Julho, nº 356, Vila Glória, nesta Capital.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *

Expediente N° 3731

CARTA PRECATORIA

0000664-92.2016.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CHARLES AMUZIE ORJI OU AGWU OKPA ONWUKA X TENORIO FERREIRA RODRIGUES X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR X AYRTON AZAMBUJA FILHO X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA X JUNIOR TAKECHI NAKUI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO X GERSON GONCALVES FREIRE X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS X ELIZANGELA GUTIERRES BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro a promoção ministerial de fls. 144, anulando o interrogatório de Júlio Cezar de

Menezes Gonçalves, registrado no termo de audiência de fls. 141. Via de consequência, ordeno o desentranhamento do DVD respectivo. Na ausência dos defensores constituídos, fica o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB-MS 2215, com endereço nesta secretaria, para a defesa dos demais acusados, incluindo os réus nominados nesta decisão e representados, na audiência anterior, pelo Dr. Alexandre Marco, para o novo interrogatório de Júlio Cezar de Menezes Gonçalves, o dia 11 de março de 2016, às 13:30 horas, requisitando-se sua presença devidamente escoltado, com antecedência suficiente. Publique-se a parte dispositiva desta decisão, com os nomes de todos os réus e respectivos advogados constituídos, se houver. Ciência ao MPF e ao defensor público da União.

Expediente N° 3732

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Sob cautela, ao arquivo.Campo Grande, 3 de março de 2016.

Expediente N° 3733

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Vistos,etc.Manifeste-se a defesa do acusado Pedro Paulo Prince dos Santos a respeito da não localização da testemunha Rodrigo Orione Auricchio (fls.360-verso), no prazo de 3 dias.Intime-se.Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4236

CARTA PRECATORIA

0013395-57.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NADIOLE FERREIRA TIAGO(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Ficam as partes intimadas que o perito, Dr.Luiz Augusto Possi Jr., designou o dia 10.3.16, às 15h30, no prédio do Juizado Especial Federal) para continuidade da perícia médica. A autora deverá apresentar, ao perito, os exames complementares solicitados.

Expediente N° 4237

CARTA PRECATORIA

0014407-09.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o teor do ofício de f. 25, redesigno a audiência para o dia _25/05/2016, às 16:30 horas. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante.

Expediente Nº 4238

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011615-87.2012.403.6000 - JOANA FELIX MOUGENOT(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

JOANA FÉLIX MOUGENOT ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que é servidora pública federal aposentada e recebeu entre os meses de jan/2010 e jul/2012 dentre os seus proventos valores, posteriormente, considerados indevidos. Foi notificada para ressarcir o valor de R\$ 47.419,12 (quarenta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e doze centavos). Defende, ainda, que, caso os valores fossem devidos, haveria excesso na cobrança, pois o ato que determinou a restituição não considerou os descontos legais (IRPF, previdência...). Em síntese, como recebera os valores de boa-fé, em sede de antecipação de tutela, requereu a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a restituição dos valores recebidos, pedindo também que a Administração se abstinhasse de descontar qualquer valor enquanto não houvesse julgamento definitivo do processo. Requereu, a continuidade da percepção dos valores considerados indevidos pela administração, bem como que seja providenciado o cancelamento de qualquer cadastro relativo ao débito em apreço. As fls. 22-3, foi deferida parcialmente a tutela requerida, no sentido de determinar que a Administração se abstinhasse de descontar os valores já recebidos, ao tempo em que a autora foi intimada a recolher as custas iniciais, haja vista que não foi considerada hipossuficiente. O réu foi citado (fls. 25-6), apresentou contestação e documentos (fls. 28-99). Alega que o pagamento foi efetuado por erro material, sendo devida a restituição, pois assim determina a lei. Declara que não houve qualquer excesso na cobrança, pois o cálculo foi efetuado conforme determina a orientação normativa nº 11, do Ministério do Planejamento, de 5-11-2010. Pede a improcedência do pedido do autor. Às fls. 101-2, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. O autor foi instado a se manifestar sobre a contestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 102-v. É o relatório. Decido. (Fundamento) 1. Da boa-fé A parte autora alega que recebeu os valores de boa-fé, sendo que não provocou o erro alegado pela Administração Pública. Já a Administração Pública defende que o seu erro não admite a presunção da boa-fé do servidor (no caso, da aposentada). O requerido descreve que os valores foram pagos indevidamente em função do erro na parametrização do sistema operacional de processamento da folha de pagamento. Descreve que, assim que constatado o erro, foi promovida a adequação necessária e apurados os valores a maior recebidos pela autora. Ora, ainda que a ré não reconheça, na sua própria defesa, apresenta fortes indícios em favor da boa-fé da parte autora. Em nenhum momento aponta elementos capazes de aniquilar a boa-fé da autora, até porque as rubricas nas quais alega erro, elas eram recebidas pela parte autora, mas em valores inferiores (menores). É plausível que a parte autora considerasse que houve reajuste das rubricas adversadas da sua aposentadoria, não havendo de se reconhecer a má-fé na percepção dos valores, até porque não era evidente que os valores eram indevidos. Caso houvesse o pagamento de um adicional de insalubridade só devido aos servidores que estivessem em atividade, agora que já estava aposentada, neste caso, seria patente o erro e possível de se afastar a percepção do benefício, ainda que o aposentado nada tivesse feito para receber tal verba de insalubridade. Entretanto, o que houve foi apenas o pagamento de valores, a maior, de rubricas que já eram mensalmente pagas, o que permite ao administrado compreender erroneamente e sem intenção serem elas devidas. A boa-fé, como regra, deve ser presumida e os elementos contidos no processo em glosa apontam elementos suficientes para concluir que ela estava presente na percepção dos valores adversados, até porque não só o autor defende que não contribuiu para o erro da Administração, como a própria Administração reconhece que os valores somente foram pagos por um erro na parametrização do sistema operacional. Diante dos elementos contidos no processo em apreço, reconheço a boa-fé da parte autora na percepção dos proventos contestados pela Administração Pública. 2. Da legalidade da supressão dos valores a maior Conforme já mencionado, a parte autora, diante de um erro operado pela própria administração, recebeu durante aproximadamente 2 anos e meio valores em excesso nos seus proventos. O Art. 53 da Lei 9.784/1999 aduz *ipsis litteris* o seguinte: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Assim, invocando o dever que a Administração tem de anular atos ilegais e a inteligência da Súmula 473 do STF, a Administração propugna que dos atos nulos não se originam direitos. Quanto à supressão dos valores, tendo em vista que eles não se imiscuíram na esfera jurídica da parte autora, pois, por mais que tenham sido recebidos de boa-fé, o tempo de 2 anos e meio em que foram pagos não foi o suficiente para fazer com que os valores adentrassem no patrimônio da parte autora, tornando-se direitos adquiridos. Assim, reconheço o direito da Administração Pública no que tange à supressão dos valores, pois o ato de supressão foi praticado antes que houvesse a decadência do prazo para sua anulação. Vejamos o que diz o Art. 54 da Lei 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) 3. Da ilegalidade do ressarcimento dos valores recebidos a maior A vedação ao enriquecimento ilícito é máxima presente em nosso ordenamento jurídico, conforme aduz o Art. 884, caput, do Código Civil de 2002: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A União invoca ainda a indisponibilidade do interesse público e a legalidade como sendo pontos nórdicos a guiar o pedido de devolução dos valores indevidamente auferidos. Segundo aduz, o artigo 46 da Lei 8.112/1990, prevendo situações como a que está em glosa, determinou que as quantias pagas a maior fossem comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista e pagas no prazo de 30 dias, havendo, a pedido do interessado, possibilidade de o valor ser parcelado. Então, segundo alega a União, a única coisa que está fazendo, ao pedir a restituição dos valores indevidamente pagos, é cumprir a própria lei. Assevera que não há uma margem de discricionariedade para sua atuação, pois, ante a indisponibilidade do interesse público, seria a única postura que poderia tomar. Entretanto, simples subsunções aos dispositivos apontados

poderiam representar injustiças. Mormente, porque tais princípios estariam em choque com o princípio da irrepetibilidade de verbas alimentares, o qual se encontra intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, sem deixar de considerar as disposições normativas já mencionadas, entendo que é ilegal o pedido de ressarcimento dos valores já recebidos e gastos pelo administrado. Mesmo o valor sendo indevido, compreendo que não há necessidade de sua devolução, porque quem deu causa ao prejuízo não foi a parte autora e sim a própria Administração, em situação na qual não é possível se afastar de plano a boa-fé da parte autora, até porque, conforme já repisado, ela recebia quantias referentes a todas as rubricas que ora se questiona. É neste sentido que a jurisprudência vem se firmando, conforme julgados que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (STJ - Mandado de Segurança 19260, Corte Especial, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe. em 11.12.2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido. 3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AGRESP 1448462, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe. em 12.06.2014) Se a Administração não tivesse operado em erro, não existiria valor recebido indevidamente e, conseqüentemente, não haveria qualquer quantia a ser ressarcida. Nem mesmo necessidade deste processo haveria, não fosse o erro da própria Administração. Esclareço, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a anular o ato administrativo que determinou a restituição dos valores recebidos a partir de jan/2010 até jul/2012, bem como para cancelar qualquer anotação em assentamento cadastral relativo aos valores pagos indevidamente. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários (CPC, art. 21, caput). P. R. I.

0010702-71.2013.403.6000 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO (MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO interpôs, às fls. 88-92, embargos de declaração contra sentença de f. 84, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito. Sustentou que houve omissão quanto à sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes não foram fixados dentro do percentual a que alude o CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida. Ao que consta, o objetivo da embargante é a modificação do decisum por discordar dos seus fundamentos. A alteração da sentença que a embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, visto que não houve a alegada omissão. A embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

0004263-73.2015.403.6000 - KERSON JONATHAN DA SILVA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 126/128 da ação nº 00071197820134036000. Constata-se por esse documento que as empresas Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex do Brasil Construções Ltda estão em recuperação judicial na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, pelo que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores. Assim, diga o autor a respeito, no prazo de cinco dias. 3 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que deverá informar se a obra foi concluída, ainda que por outra construtora (cláusula 9ª, f. 84). No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se.

0001956-15.2016.403.6000 - MARINA DIVINA GONCALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Citem-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACOES DIVERSAS

0005750-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIETE MORAES FERREIRA MARCONDES(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 291, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. A cópia da declaração do imposto de renda da executada (f. 287) deve ser desentranhada e triturada pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1851

ACAO PENAL

0013949-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

1) O acusado RENATO MOREIRA CARDOSO, às fls. 221/228, requereu a revogação de sua preventiva, sob os argumentos de que a instrução já estaria finalizada e que o seu endereço era fixo e conhecido por este juízo, de modo que não subsistiriam os motivos para a sua prisão cautelar.O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 261 verso, opinou pelo indeferimento do seu pedido, haja vista que, apesar de não mais ser conveniente a sua custódia para a instrução processual, o requisito da garantia da ordem pública permanece intacto.Compulsando o feito, verifico que a instrução já foi finalizada, de sorte que postergo a apreciação acerca da manutenção ou não do acusado RENATO em cárcere para o momento da prolação da sentença.2) Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3657

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, ficam os réus intimados para no prazo de 10(dez) dias se manifestarem acerca das cartas precatórias devolvidas bem como apresentarem suas alegações finais.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de inibição na posse, com pedido liminar, em face de MARIA NEIDE LIMA e IRAN TRAVERSINI, objetivando a desocupação de imóvel objeto de adjudicação, matriculado sob nº 59.745 no CRI local, com fundamento no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Na tentativa de citação dos requeridos no endereço do imóvel, certificou o Oficial de Justiça que residiam no local Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo, pessoas que afirmaram, naquela oportunidade, terem adquirido os direitos sobre o imóvel três anos antes (fl. 52). Foi determinado à ré (fl. 78) a inclusão dos ocupantes do imóvel no polo passivo da demanda, o que foi cumprido à fl. 80. Citados (fl. 93), os ocupantes do imóvel apresentaram contestação (fls. 87/91), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Às fls. 146/147, foi juntada cópia da sentença pela improcedência dos pedidos veiculados na ação de autos nº 0002992-33.2009.403.6002, em que os réus originários desta demanda pleiteavam a nulidade da adjudicação. Às fls. 149, foi deferido o pedido liminar de inibição na posse, combatida por agravo de instrumento manejado por Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo (fls. 154-162). À fl. 163 foi mantida decisão agravada e, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, foi determinada a intimação dos réus para procederem à desocupação do imóvel (fls. 165/167). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 169/170). À fl. 172, foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus Maria Neide Lima e Iran Traversini, restando citados a ré Maria Neide Lima (fl. 186) e o réu Iran Traversini (fl. 194). Manifestou-se a autora (fl. 197-198), requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, vez que os mutuários originários embora citados não apresentaram contestação e a questão envolve direito disponível, incorrendo em revelia. Entretanto, os ocupantes do imóvel foram citados e apresentaram contestação. Por fim, não se manifestaram os réus (ocupantes do imóvel), acerca da produção de novas provas, mesmo lhes sendo oportunizado prazo para tanto (fl. 202). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que não obstante os mutuários originários, MARIA NEIDE LIMA e IRAN TRAVERSINI, tenham cedido os direitos advindos do contrato de financiamento habitacional em favor dos réus VALFRIDO DA SILVA MELO e sua esposa ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO, e que restou comprovado que estes exerciam a posse do imóvel desde antes do ajuizamento desta demanda, assiste também aos primeiros a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de inibição de posse, nos termos consignados na decisão exarada à fl. 78. Fixado este ponto, verifico que procede a pretensão da autora de ser imitada na posse do imóvel, bem assim, de serem condenados os seus ocupantes ao pagamento da taxa insculpida no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Com efeito, no caso em exame, a adjudicação foi realizada por carta expedida no dia 29/05/2006, devidamente registrada pela requerente no dia 26/06/2006, conforme fls. 40/41, ficando comprovada a aquisição da propriedade em favor da autora do bem imóvel localizado na rua Alameda das Acácias, nº 25, lote 15, quadra 24, do Loteamento denominado Portal de Dourados, matriculado sob nº 59.745, no CRI local. Aliás, o documento de fl. 16/16-v comprova que no dia 26/01/2006, ou seja, antes mesmo da adjudicação do bem, Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo já ocupavam o bem. Estes apresentaram contestação (fls. 87-91), defendendo que seriam os atuais proprietários do bem imóvel ora requestado, entretanto, não apresentaram qualquer documento apto a comprovar a transferência legítima do domínio do bem. A autora, inversamente, apresentou a carta de adjudicação que lhe confere o direito de propriedade sobre o imóvel em testilha, inclusive salientando que a ação de anulação proposta pelos mutuários originários para anulação da referida adjudicação foi julgada improcedente (fls. 146-147). Por estas razões, à autora assistem-lhes os direitos inerentes ao proprietário de boa-fé, consoante dicção do artigo 1.228 do Código Civil, verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Dessa forma, consoante a matrícula sob nº 59.745, no CRI local, a parte autora é a legítima proprietária do imóvel descrito, autorizando-lhe a lei a usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal corrobora tal entendimento: Súmula 487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Impende asseverar que não procede dos réus acerca alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto destes autos, por se tratar de bem de família, tendo em vista que sequer restou demonstrado que o bem imóvel pertence legítimamente aos atuais ocupantes. Ademais, ainda que assim não se considerasse, a garantia invocada por eles encontraria óbice no disposto nos incisos II e V, do artigo 3º, da Lei nº 8009/90, que autorizam a penhora do bem no caso dos autos, a saber: ii) em que o titular do crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; e ainda, v) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Por sua vez, constato que procede o pedido formulado pela autora de

condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação, pois o artigo 38 do Decreto-Lei n.º 70/66, preceitua que deverá ser arbitrada uma taxa mensal de ocupação do imóvel compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado em sua aquisição, devida relativamente ao período compreendido entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. No caso vertente, constato que os réus VALFRIDO DA SILVA MELO e sua esposa ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO, ocupavam o imóvel objeto desta demanda desde o momento em que foi transcrita a carta de arrematação, em 26/06/2006, o que é comprovado pela sentença exarada nos autos do processo n.º 2006.60.02.001960-0, ajuizada por eles em face da Caixa Econômica Federal, em que pugnavam a declaração da existência e validade de contrato particular de cessão de direitos, cuja rescisão fundamenta esta demanda. Por outro lado, verifico da certidão de fl. 167 que a efetiva imissão do autor na posse do imóvel ocorreu em 20/08/2012, data final da incidência da taxa mensal de ocupação postulada por ela, cujo montante fixo em 1% do seu valor venal, a ser apurado na liquidação e cumprimento da presente sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos réus VALFRIDO DA SILVA MELO e sua esposa ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO, e ratifico a decisão liminar proferida à fl. 149, que deferiu imissão na posse do imóvel localizado na Alameda das Acácias, n. 25, no Município de Dourados/MS, objeto da matrícula 59.745, do Registro de Imóveis local. Fixo o valor da taxa mensal de ocupação em 1% do valor venal do imóvel, devida pelos réus ocupantes do bem, VALFRIDO DA SILVA MELO e sua esposa ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO, desde a transcrição da carta de arrematação, em 26/06/2006, até a imissão da autora em sua posse, em 20/05/2012. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus mutuários originários MARIA NEIDE LIMA e IRAN TRAVERSSINI ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), e dos réus ocupantes do imóvel em 10% (dez por cento) do valor da condenação que ora lhes é imposta. Os valores deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Considerando o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, excepcionalmente, defiro o pedido de nova busca pelo sistema BACENJUD, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de SOLENYR ARAUJO DE MORAES, inscrita no CPF sob o n.º 045.290.731-49, no valor de R\$16.031,80 (dezesesseis mil, trinta e um reais e oitenta centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo de fls. 105/106. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Defiro parcialmente o pedido de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome do executado, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do Sistema RENAJUD. Por fim, caso reste negativa ambas as consultas acima, fica deferido desde já à busca pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda da Executada, e das declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), devendo o Juízo proceder a busca nos termos deste despacho. PA 2,10 Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que em caso de diligências frustradas ficam os autos suspensos, autorizada a secretaria desde já, a remetê-lo ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-58.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AVIDES GONCALVES DE MEDEIROS

Fica a exequente intimada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sobre os documentos sigilosos, nos termos do despacho de fl. 66.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004945-22.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-92.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Vistos. 1) Recebo a presente impugnação ao benefício da justiça gratuita, determinando sua autuação em apenso (art. 4º, 2º da Lei 1.060/50), sem suspensão do feito principal. 2) Intime-se o impugnado, por meio de seu advogado constituído, para se manifestar sobre este incidente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001533-20.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-86.2014.403.6002) CARLOS FLORES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1) Fls. 601-620. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2) Restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS. Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002949-09.2003.403.6002 (2003.60.02.002949-4) - RUDI SOCHTIG(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X PEDRO EMILIANO CANO GARCETE(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X EMILIANO NELSON CANO OZUNA(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003797-54.2007.403.6002 (2007.60.02.003797-6) - JULIO BOTEGA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001882-33.2008.403.6002 (2008.60.02.001882-2) - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004272-68.2011.403.6002 - TUCUNARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003441-83.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012663-13.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNEIA SILVA CORREA em desfavor do POLO UNIGRANET - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando ordem para compelir o impetrado a expedir declaração de conclusão do curso de Pedagogia ou, subsidiariamente, efetuar sua matrícula na disciplina de Estágio do 8º (oitavo) período do curso de Pedagogia. Documentos às fls. 14/25. Informações da autoridade administrativa às fls. 36/41. Documentos às fls. 42/68. Às fls. 69/70 o Juízo Federal de Campo Grande declinou de sua competência para este juízo em razão da sede da instituição de ensino situar-se em Dourados/MS. Justiça gratuita deferida à fl. 77. Em 15/07/2015 foi prolatada decisão pelo deferimento parcial do pedido liminar (fls. 85/86). À fl. 93, a autoridade administrativa informou que a impetrante realizou a matrícula, cursou as disciplinas faltantes e concluiu o curso de Pedagogia em 30/07/2015, conforme documentos acostados às fls. 94/95. Manifestação do Parquet Federal às fls. 100/101. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora realizou matrícula, cursou a disciplina necessária e concluiu o curso de Pedagogia em 30/07/2015, conforme comprovam os documentos de fls. 94/95. Considerando a carga horária da matéria que tencionava cursar e a expedição do certificado de conclusão de curso datada de 30/07/2015, é possível concluir que tais fatos não derivaram da decisão concessória da medida liminar, proferida em 15/07/2015. Dessa forma, esvaindo-se o objeto da ação por fato superveniente - a resolução administrativa do pleito autoral - é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002103-91.2014.403.6006 - LATICINIOS VILA REAL LTDA - EPP(PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Recebo o recurso interposto às fls. 120/131, em ambos os efeitos, eis que tempestivamente interposto (CPC, 520, caput). 2. Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo legal apresente suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 4.

Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 87-89. Intimem-se.

0000656-46.2015.403.6002 - FERNANDA SIBELI SOTELO TEIXEIRA(MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 176-184) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000718-86.2015.403.6002 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 136-151) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002314-08.2015.403.6002 - JUARCE FIRMINO DIAS(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51-53) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004094-80.2015.403.6002 - FERNANDO MENDES LAMAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MENDES LAMAS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.761.171-3 desde 27/06/2012, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa. Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18-46). À fl. 49, foi indeferido o pedido liminar. Às fls. 53-73, a autoridade impetrada apresentou informações. Às fls. 78-79, o MPF apresentou parecer. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante. Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 27/06/2012 seja revisada, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados. Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência. Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 415.454 e n.º 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente. Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015,

convertida na Lei n.º 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se depreende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposestação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado. Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse eivada do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social. Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado. Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corrobora também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que: (...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240). Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele

retomar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposestação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada FERNANDO MENDES LAMAS em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposestar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critério estabelecidos pela Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, convertida na Lei n.º 13.183/15. Resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MARTINS

1. Considerando que as diligências até agora envidadas, não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo, excepcionalmente, defiro o pedido formulado pela exequente para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a quebra do sigilo bancário somente quando esgotados, extrajudicialmente, os meios possíveis à localização de bens do executado. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ. 2.ª Turma. RESP 497602. Data da decisão: 27/06/2006) 2. Assim, determino que sejam juntadas aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada, extraídas pelo sistema INFOJUD. Indefiro o pedido de juntada da Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), e Declaração de operações Imobiliárias, considerando que todas as informações de movimentação financeira e relação de bens constam da Declaração de Imposto de Renda do declarante. 3. A partir desta decisão, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 4. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 5. Eventualmente restando negativa mais esta diligência determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. 6. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER, CARLOS ARMANDO TEIXEIRA e MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA objetivando o recebimento de crédito decorrente de ação monitória. À fl. 393 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 394-397. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 144, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda de ADRIANA PAULA DA SILVA-ME, CNPJ nº 04.129.878/0001-82 e de ADRIANA PAULA DA SILVA, portadora do CPF de nº 608.773.831-20. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Caso reste negativa a consulta determine a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento do feito a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Fica a exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sobre os documentos sigilosos, nos termos do despacho de fl. 114.

0005083-86.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

RELATÓRIO Trata-se de Requerimento de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - na condição de substituto processual de MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA - em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, para que seja determinada a internação da substituída em hospital que possua leito de UTI. Argumentou-se na inicial que a substituída foi diagnosticada com hemorragia digestiva e enterorragia sequelas de acidente vascular cerebral - AVC com instabilidade hemodinâmica necessitando de colonoscopia urgente, sendo que estava no Hospital da Vida aguardando sua transferência a hospital que possuísse leito de UTI disponível. Documentos de fls. 15/37. Foi deferido, em 15/12/2015, o pedido de cumprimento provisório individual (fls. 42-45). O Município de Dourados, às fls. 51-56, apresentou contestação informando que, no momento em que a decisão judicial foi proferida, a paciente já havia sido transferida para um leito de UTI do Hospital da Universidade Federal da Grande Dourados, o que ocorrera em 11/12/2015. Por conseguinte, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido autoral. Em manifestação de fl. 59, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que foi comprovada, através do documento de fl. 56, a transferência da paciente para o Hospital Universitário em 11/12/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de cumprimento provisório individual de sentença, em que a parte autora requereu sua internação em hospital que possuísse leito de UTI, em razão do seu diagnóstico, nos termos da sentença proferida na ação civil pública nº 0001525-14.2012.403.6002. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Ofício nº 969/2015/13ªPJ, requisitou ao Hospital Universitário a disponibilização de vaga em leito de UTI para a autora, com fundamento na decisão exarada na precitada ação civil pública. O ofício foi recebido pelo destinatário na data de 10 de dezembro de 2015 (fl. 27). A autora, antes mesmo de proferida decisão de fls. 42-45, havia sido transferida ao Hospital Universitário da UFGD, conforme comprovado em documento de fl. 56. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002577-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

1) Diante da manifestação do réu de que tem o interesse em satisfazer o débito junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados. 2) Em atenção ao princípio da celeridade processual, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar em réplica no prazo de 10 dias, oportunidade na qual deverá desde logo apresentar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3) Caso a audiência não seja realizada, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 28/2016-SM01-APA - para intimação de PEDRO GALDINO DA SILVA, CPF 480.917.741-68 para comparecimento à audiência. Endereço para intimação: Oficina de Moto do Galdino, na Rua Hayel Bon Faker, ao lado da Paiol Agropecuária, ou na Rua Waldomiro de Souza, 905, Jardim Independência, Dourados-MS Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Vistos. 1) Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 03 de março de 2016, às 16h00min, para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 15h00min, na qual será colhido o depoimento da testemunha referida, NILSON ROBERTO TEIXEIRA, de forma presencial na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 2) Sem prejuízo, manifestem-se as

partes sobre os documentos de fls. 631/635 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.3) Intimem-se desta decisão, com urgência e pelo meio mais expedito possível, o Ministério Público Federal, o acusado - por intermédio de seu advogado constituído - e a testemunha referida.Cumpra-se.

Expediente Nº 3665

EXECUCAO FISCAL

2000947-42.1997.403.6002 (97.2000947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INACIO BARRETO(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA) X HAROLDO MACENA BARRETO(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA) X MASSA FALIDA DE SEMENTES SEPASTO LTDA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO NOGUEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MIRIAN FRAZAO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 20191/2013, no valor originário de R\$ 1.652,86 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal e disse abrir mão da intimação da sentença.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia, pela exequente, do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004584-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004584-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGRICENTER MAFFINI SEMENTES LTDA(MS004600 - MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o(a) executado AGRICENTER MAFFINI SEMENTES LTDA intimado(a) acerca do AUTO DE ADJUDICAÇÃO de fl. 402, a favor da FAZENDA NACIONAL.

0002124-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002124-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

1. Fl. 124/126: Defiro. Solicite, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ao Gerente da Agência Regional de Trânsito de Dourados-DETRAN/MS, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 600, Parque dos Jequitibás, CEP 79831-230, Dourados/MS, PARA TRANSFORMAR A RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO incidente sobre o veículo especificado no Ofício nº 1142/2014, de fl. 117, que fica fazendo parte integrante deste, EM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 014/2015-SF01/LCB ao referido órgão, que deverá informar o seu cumprimento.Cumpra-se e intime-se.

0005551-60.2009.403.6002 (2009.60.02.005551-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ASSOCIACAO EDUC. CULTURAL E BENEF. GIDEÕES DO CANAA

Sentença Tipo BA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou a presente execução fiscal em face de ASSOCIAÇÃO EDUC. CULTURAL E BENEF. GIDEÕES DO CANAÃ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2009.N.LIVRO01.FOLHA2986-MS, no valor originário de R\$ 2.704,90 (dois mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos).À fl. 55, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento das restrições de transferências de veículos junto ao Renajud, caso existentes.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001445-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - COREN/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MINIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MINIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 009/10, no valor originário de R\$ 1.370,22 (mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos).À fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005314-89.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA DE OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LINDAURA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1015/2009, no valor originário de R\$ 636,21 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos). À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal e disse abrir mão da intimação da sentença. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia do prazo recursal manifestada pela exequente. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001044-17.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MIRIAN FRAZAO DE ALMEIDA

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MIRIAN FRAZAO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 20191/2013, no valor originário de R\$ 1.652,86 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal e disse abrir mão da intimação da sentença. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia, pela exequente, do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002794-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA PEREIRA CAMPOS

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0002806-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL RIBEIRO GUIMARAES

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0002810-71.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENILDES FERREIRA MARTINS

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de IRENILDES FERREIRA MARTINS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2716/2014, no valor originário de R\$ 1.649,35 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da executada. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003458-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JERONIMO PEREIRA DE MENEZES

SENTENÇA - Tipo CA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JERONIMO PEREIRA DE MENEZES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 13.1.14.006378-80 no valor total de R\$ 32.544,96 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Às fls. 13/14, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado. Verifica-se que óbito ocorreu em 2008, e a execução foi ajuizada em 2014, faltando, pois, uma das condições da ação, a legitimidade passiva, conforme Súmula 392/STJ. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000075-31.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZ ANTONIO MARIANO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ ANTONIO MARIANO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3130/2014, no valor DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 614/644

originário de R\$ 1.226,94 (mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000132-49.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA ESQUIVEL DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 10, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intime-se.

0000394-96.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ERMES ORTIZ BARBOSA - ME

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ERMES ORTIZ BARBOSA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 175, no valor originário de R\$ 3.285,71 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000437-33.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X REZENDE & LONGHI LTDA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de REZENDE E LONGHI LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 13.2.08.001549-74, nº 13.2.13.001532-09, nº 13.6.08.006165-35, nº 13.6.08.006166-16 e n 13.6.13.004164-20 no valor total de R\$ 23.747,58 (vinte e três mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).À fl. 52, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000608-87.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PEDRO PILLETTI

Sentença Tipo BA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente execução fiscal em face de PEDRO PILLETTI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 6188/2014, no valor originário de R\$ 870,39 (oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos).À fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000920-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO MATOS LEITE

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intime-se.

0001055-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X NEI GELLER

Sentença - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS-MT ajuizou a presente execução fiscal em face de NEI GELLER, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000115, no valor originário de R\$ 2.183,51 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Pugnou ainda, pela desistência do prazo recursal.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003529-19.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 -

HELENO AMORIM) X MARINEI CRISTINA SUGUIURA(MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI)

Sentença - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS-MT ajuizou a presente execução fiscal em face de MARINEI CRISTINA SUGUIURA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000167, no valor originário de R\$ 2.826,32 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos). Às fls. 27-28, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) LOURDES TOMPOROSKI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOURDES TOMPOROSKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl. 46. Converta-se os autos para Execução Contra à Fazenda Pública - Classe 206. Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL para, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, querendo, embargá-la, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação pela Fazenda Nacional expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, intimem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, em seguida havendo concordância das partes, voltem os autos para transmissão da requisição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3666

EXECUCAO FISCAL

0002291-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME X ELISABETE TUZEU HACHEUHAAR

Considerando que o valor do débito atualizado apresentado às fls. 31 é de R\$ 11.689,25 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no artigo 48 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Cumpra-se e intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002412-81.2001.403.6002 (2001.60.02.002412-8) - WALACIR GRACIOLLI SERENA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X RAFAEL GOMES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X OLIMPIO VALDEZ(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X RICARDO COLMAN VIEIRA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X ALDO FABIANO FERNANDES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-

se. Cumpra-se.

0000946-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000946-3) - ALDA MORENO LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o tempo decorrido e que a parte autora, ora exequente, deixou de cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 188, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0001839-28.2010.403.6002 - RENE DESBESELL PLEUTIM(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-15.2013.403.6002 - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OSMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIA PINEHIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Recebo o recurso de apelação de folhas 385/388, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000051-37.2014.403.6002 - ROSA MARIA DE SOUZA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Recebo o recurso de apelação de folhas 322/334, apresentado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001687-04.2015.403.6002 - GILBERTO MEIRA SEVERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001557-73.1998.403.6002 (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações no(s) ofício(s) requisitório(s), conforme certidão retro, manifestem-se as partes, nos prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s). Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações no(s) ofício(s) requisitório(s), conforme certidão retro, manifestem-se as partes, nos prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s). Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X X JACENIRA MARIANO X ELTON JACO LANG X JACENIRA MARIANO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELZA SANTA CRUZ LANG X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações no(s) ofício(s) requisitório(s), conforme certidão retro, manifestem-se as partes, nos prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s). Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO X SONIA BENEDITA FRANCISCO X LUIS CARLOS FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA BENEDITA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ORLANDO PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando as alterações no(s) ofício(s) requisitório(s), conforme certidão retro, manifestem-se as partes, nos prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s). Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-10.2010.403.6002 - EDEMILSON JOSE MARTINES FERREIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDEMILSON JOSE MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-36.2010.403.6002 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração no ofício requisitório, conforme certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da RPV alterada (fl. 163/164).Após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem os autos ao GJ para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000182-37.1999.403.6002 (1999.60.02.000182-0) - VALDIR LUIZ SARTOR(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Folha 628. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar proposta como requerido pelo Autor, ora Exequente.Sem prejuízo, concedo a dilação de 30 (trinta) dias ao Exequente.Intimem-se.

0001482-24.2005.403.6002 (2005.60.02.001482-7) - ROSAMARIA DAHMER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002233-0) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 619/644

se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-04.2011.403.6002 - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-72.2014.403.6002 - PATRICIA ROBERTA VELOSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA)

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001036-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003854-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003854-7) - SIDEVAL CONCIANZA PEDRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SIDEVAL CONCIANZA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 284, intimando o INSS para se manifestar acerca do ofício requisitório de fl. 283. Após, intime-se a parte autora da comunicação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de valores requisitados via RPV referentes ao valor principal e honorários sucumbenciais, devendo comparecer em Secretaria para retirar os extratos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição da OAB em todos os extratos. Intime-se e cumpra-se.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA

A FUFUD-UFGD/MS requer a desconsideração da personalidade jurídica da autora a fim de possibilitar a responsabilização dos atuais sócios da executada. O art. 50 do Código Civil de 2002 prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo

desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Agravo de Instrumento n. 258325201-13.405.0000. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. IMPSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Discussão em torno de redirecionamento de cumprimento de sentença para a pessoa do sócio em face de execução de honorários de sucumbência. 2 - Tratando-se de créditos não-tributários, os dispositivos do CTN são inaplicáveis ao caso. 3 - Por outro lado não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa, ainda que sem a devida comunicação à RFB, a configuração de abuso de personalidade jurídica para, com base no artigo 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução contra os sócios (AGTR 104854, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - 2ª Turma, DJE 27-05-2010). Agravo de Instrumento Improvido. Decisão UNÂNIME. Em análise ao artigo em comento, mostra-se possível a desconsideração da personalidade jurídica somente quando há confusão entre patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou então fique demonstrado o desvio de finalidade da empresa. Nada há nos autos que demonstre a referida confusão patrimonial. Por outro lado, a meu ver, o fato de a empresa não ter movimentação bancária e imóveis/móveis registrados em seu nome não pode implicar na presunção de abuso de personalidade. Cabe ao requerente demonstrar que houve desvio da finalidade da empresa, ou seja, se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade autorizada favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica. Merece aqui a transcrição do Enunciado n. 7 da I Jornada do CJF/STJ: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrida. Assim, não demonstrado o abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade da empresa autora, como a realização de atos irregulares por parte dos sócios, tampouco a confusão patrimonial, indefiro o pedido de folhas 710/721. Defiro, entretanto, a renovação do rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores existentes nas contas e/ou aplicações financeiras da executada, RIMA AMBIENTAL LTDA - CNPJ n. 04.478.946/0001-19, que se dará nos termos do despacho de folha 697, devendo os autos serem remetidos à CENTRAL DE MANDADO. Cumpra-se. Intimem-se.

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMILTON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIR SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor, ora Exequente, informa na petição de folhas 213/217, ser portador de doença grave, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório, modalidade precatório, entranhado na folha 211, intimando-se as partes da alteração procedida. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4452

MANDADO DE SEGURANCA

0000611-05.2016.403.6003 - CHRISTOPHER ALVES SIQUEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000611-05.2016.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Christopher Alves Siqueira em face da Reitora da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - UFMS, com o objetivo de obter a matrícula no curso de sistema de informação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Três Lagoas/MS. É o relatório. Embora o impetrante tenha informado endereço da impetrada nesta cidade de Três Lagoas-MS, verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande-MS, porquanto a função/cargo compõe a estrutura da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

- UFMS. Nesse sentido, a Jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Portanto, tendo em vista que a impetrada, apontada como autoridade coatora, tem sua sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente Nº 4454

INQUERITO POLICIAL

0001502-60.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LUCIANO DE SOUZA MARTINS X FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Diante da certidão de f. 432, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu Felipe Diogo Fernandes Dias, por videoconferência, para o dia 22/03/2016 - 11h (horário de Brasília) - 10h (horário local), com a Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se a respectiva Carta Precatória, com a ressalva que as testemunhas de defesa deverão comparecer a citada audiência, independente de intimação (f. 430/431). Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8152

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000805-36.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT) X M. A. DA S. PEREIRA - ME

Declaro-me suspeita para atuar no feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como medida de celeridade, considerando a urgência que o caso requer e por não ser medida dotada de cunho decisório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados por Name Antonio Faria de Carvalho, Eliane da Costa Neves Urquiza e Márcio José Pimenta Neco às f. 157-171 e 181-188; e por Maria Helena Silva de Faria às f. 172-180. Com a manifestação, tornem os autos conclusos à MMª Juíza Federal Jamilye Moraes Silva Ferraretto. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8153

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0000083-65.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-75.2015.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 97: dê-se vista à requerente da manifestação apresentada pela requerida. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 8155

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000176-28.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-40.2015.403.6004) ANTONIO CARLOS DE JESUS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência (f. 02-07) formulado por ANTONIO CARLOS DE JESUS relativamente à ação penal distribuída sob nº 0001335-40.2015.403.6004. Sustenta o excipiente, em síntese, que não ficou evidenciada em nenhum momento a internacionalidade ou transnacionalidade do delito que está sendo imputado nos autos principais. Destaca o depoimento dos condutores do flagrante e do flagranteado, ora excipiente. Aduz que o caso não permite subsunção à norma do art. 70 da Lei nº 11.343/2006, devendo o feito ser deslocado para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual. A exceção (f. 02-07) foi protocolada sem procuração ou cópia da nomeação de advocacia dativa e sem juntada de documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (f. 11-13v) pugnou pelo indeferimento da exceção, ressaltando a existência de circunstâncias aptas à configuração da transnacionalidade do delito, tal como a enorme quantidade de substância entorpecente traficada e em deslocamento proveniente de região fronteiriça, bem como o modus operandi empregado pelo excipiente, deslocando-se com um caminhão desde São Paulo até esta região de Corumbá, ficando encarregado e aderindo conscientemente ao transporte de uma droga proveniente da Bolívia. É o relato do necessário. Decido. A questão dos presentes autos incidentais centra-se na análise da transnacionalidade da conduta do acusado para efeito de processamento da ação penal principal junto à Justiça Federal (art. 70 da Lei nº 11.343/2006). Insta consignar que neste momento processual basta a existência de indícios robustos que justifiquem a excepcional competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de tráfico de drogas. A competência neste caso é aferida a partir dos fatos descritos na denúncia - que naturalmente deve ser instruída a partir de indícios que apontem a justa causa para o seu processamento - pois é a imputação do fato de caráter transnacional que atrai a competência da Justiça Federal, sendo a efetiva configuração desta circunstância matéria do mérito da ação penal, tratando-se inclusive de uma circunstância de aumento de pena (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Diante disso, sem prejuízo da apreciação da prova colhida durante a instrução - objeto de mérito da sentença nos autos principais, verifico que a denúncia atribui ao fato a circunstância da transnacionalidade do delito, e, apreciando-se os elementos de informação dos autos nº 0001335-40.2015.403.6004, entendo que existem indícios robustos da transnacionalidade do delito, aptos a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Transcreve-se trecho do depoimento extrajudicial do excipiente (f. 06-07):(...) QUE recebeu o caminhão em São Paulo, na região de Campinas/Sumaré; QUE no final da semana passada, foi instruído por JOÃO para deslocar-se para Corumbá/MS com o caminhão vazio; QUE chegou na manhã de ontem e na entrada da cidade foi abordado por um carro com duas pessoas em um carro pequeno, marca Fiat, que já o aguardava; QUE entregou as chaves do caminhão para um dos homens e ficou dormindo no banco traseiro do Fiat; QUE após cerca de três horas recebeu novamente o caminhão com a notícia de que estava pronto e que poderia carregar (...)[f. 06] Inicialmente, é importante mencionar que é indiferente o ponto onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. Os indícios iniciais apontam a presença de liame do tráfico de drogas com o exterior. Sem necessidade de maiores digressões acerca dos elementos de informação até então colhidos, infere-se a partir do próprio depoimento extrajudicial do denunciado ANTONIO CARLOS DE JESUS que este se deslocou desde o Estado de São Paulo até a cidade de Corumbá/MS, cidade de fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas, chegando à região e depois recebendo nada menos do que um caminhão preparado com drogas ocultas em seu interior - naturalmente trazendo enorme quantidade de substância entorpecente. Não se trata, pois, de um tráfico de drogas cometido em região fronteiriça, apenas, apresentado os fatos expressos na denúncia determinadas particularidades. Tais indicativos iniciais - expressiva quantidade de entorpecente recebida já preparada para viagem em região de fronteira com notório país fornecedor de droga (Bolívia); deslocamento direto desde uma cidade do interior do país para uma cidade de fronteira para recebimento da droga e imediato retorno ao interior do país para a realização do transporte; recebimento de um veículo previamente preparado para o transporte de substância entorpecente em região de fronteira; enfim, são aptos à formação inicial de indícios robustos para a demonstração da transnacionalidade, justificando a competência da Justiça Federal para processamento da ação penal principal. Tratando de situações semelhantes às descritas na denúncia, acórdãos do Tribunal Regional Federal 3ª Região já entenderam pela transnacionalidade do tráfico de drogas:(...) 1- Não se evidencia a alegada incompetência material da autoridade impetrada. Deveras, conforme se depreende da denúncia, trasladada às fls. 32/25 dos autos, as circunstâncias em que cometido o crime imputado aos pacientes - a saber, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, bem como sua forma de embalagem e a ocultação em compartimentos de veículo especialmente preparado para o transporte desse tipo de mercadoria -, evidenciam a transnacionalidade do tráfico, a justificar, pois, a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, da autoridade coatora. (TRF3 - HC 00299310420154030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, j. 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 - sem grifos no original).(...) NO

CASO CONCRETO, o conjunto probatório revela a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista a total evidência de que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, mormente porque a cidade de Foz do Iguaçu/PR faz fronteira com a cidade paraguaia vizinha. Assim, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência (TRF3 - ACR 00019022120144036129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 - sem grifos no original). Na terceira fase, a pena foi majorada na fração mínima pela causa de aumento de pena referente à transnacionalidade. Referida majorante foi satisfatoriamente demonstrada pelas circunstâncias em que a droga foi adquirida, mormente porque a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira seca com a cidade paraguaia vizinha, separadas apenas por uma avenida. Assim, o revisionando, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Ponta Porã/MS, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. (TRF3 - RVC 00319940720124030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, QUARTA SEÇÃO, j. 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015 - sem grifos no original). A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada, ante a confissão de André, que afirmou que recebeu a proposta para realizar o transporte da droga oriunda da Bolívia, de Corumbá/MS até Carapicuíba/SP, corroborada pelo depoimento de Israel que, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que aquele acusado declarou que a droga tinha procedência boliviana. Ainda que assim não fosse, o modus operandi descrito por André (deixar o carro em Corumbá/MS para que houvesse o carregamento da droga, buscando o veículo cerca de uma hora depois) e a grandiosa quantidade e a natureza da droga apreendida - 160,3kg (cento e sessenta quilos e trezentos gramas) de cocaína - denotam a internacionalidade da conduta, praticada em região de fronteira (TRF3 - ACR 00056287520094036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 - sem grifos no original). Por conclusão, os fatos descritos na denúncia, amparados pelos elementos de informação colhidos pelo inquérito policial, caso venham a ser confirmados no decorrer da instrução, configuram em tese a transnacionalidade do tráfico de drogas, atraindo incidência da norma do art. 70 da Lei nº 11.343/2006 e art. 109, V, da Constituição Federal. Nestes termos, INDEFIRO a exceção de incompetência formulada por ANTONIO CARLOS DE JESUS. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decisão insuscetível de recurso (TRF3 - RSE 00068762420104036103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013). Após ciência às partes, encaminhe-se ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000028-17.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-54.2015.403.6004) HUGO SANCHEZ VACA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Sob pena de extinção do feito, fica intimado o requerente a apresentar no prazo de 10 (dez) dias: a) documento comprobatório da propriedade do veículo; b) tradução dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos - realizada por tradutor juramentado; c) contrato de locação firmado entre as partes. Findo o prazo assinalado, retomem conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001333-70.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) LUZINI XAVIER CORREIA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa da requerente LUZINI XAVIER CORREIA intimada a tomar ciência da manifestação ministerial e documentos de f. 111-143, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação da defesa, retomem conclusos.

ACAO PENAL

0001335-40.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

O denunciado ANTONIO CARLOS DE JESUS reservou-se ao direito de se manifestar sobre os fatos alegados na denúncia após a devida instrução probatória (f. 72). Compulsando-se os autos, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária do acusado ou qualquer defeito processual a ser sanado, devendo dar-se prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, observando tratar-se de réu preso. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 33v). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7646

EXECUCAO FISCAL

0002026-85.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IZAU ROBERTO PEDROZA

1. Defiro o pleito de fl. 16, expeça-se edital.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 7647

EXECUCAO FISCAL

0001105-63.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARLOS ANTONIO MAYER

1. Defiro o pleito de fl.14, expeça-se edital.2. Cumpra-se

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001532-89.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE ARCANJO MONTEIRO(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Autor: Ministério Público Federal Ré(u): JOSUE ARCANJO MONTEIRO Sentença Tipo DI - RELATÓRIO MPF ofereceu denúncia em face de JOSUE ARCANJO MONTEIRO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (f. 47-48), no dia 19/07/2015, por volta das 10h, na rodovia BR 463, km 102, em Ponta Porã/MS (próximo ao trevo que dá acesso à Amambai/MS), o réu foi flagrado transportando e guardando sem autorização legal ou regulamentar, 10.200g (dez mil e duzentos gramas) de cocaína, que importou de Pedro Juan Caballero/PY e pretendia levar até a cidade de Dourados/MS. O réu foi notificado (f. 76) e apresentou defesa prévia (f. 87-89). A denúncia foi recebida em 26/10/2015 (f. 90-92). Interrogado o réu (f. 107-109). Ouvidas as testemunhas (f. 124-127). Em memoriais, o MPF (f. 130-133) pugnou pela condenação nos termos da exordial, com elevação da pena pela quantidade de droga e pela transnacionalidade do delito. Por sua vez, a Defesa, requereu a redução da pena pela confissão e pela aplicação do art. 33, 4, da Lei 11.343/06. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-08), auto de apresentação e apreensão (f. 09), laudo preliminar de constatação (f. 11-12), boletim de ocorrência (f. 30-32), fotos (f. 33-34), laudo pericial definitivo (f. 64-68), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, descritas na exordial acusatória - houve a apreensão de 10.200g (dez mil e duzentos gramas) de cocaína de origem estrangeira. Quanto à autoria, esta é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou que: a) trabalhava em um posto em Dourados/MS, percebendo cerca de um salário mínimo; b) é verdade a acusação do tráfico, mas alega que não pegou a droga no Paraguai; c) esteve em Ponta Porã/MS para comprar acessórios de narguilé, quando um rapaz o abordou oferecendo-lhe o serviço de transporte de coisa ilícita, mas recusou; d) após, retornou à Ponta Porã/MS, contactou esse rapaz e aceitou o serviço; e) entregaram-lhe a mala com as drogas na BR-463, que até então estava em cima do banco, receberia R\$ 5.000,00; f) sabia que era algo ilícito, mas não tinha ciência de que se tratava de entorpecentes; g) iria jogar essa droga no km 10, em uma mata, a caminho de Dourados/MS. Em depoimento, Valdir Antônio Garcia asseriu que: a) próximo ao trevo de Amambai, pararam o veículo do acusado, o qual estava sem documentos do automóvel; b) após consulta, verificou-se que o documento estava atrasado, motivo pelo qual os policiais lhe disseram que carro seria removido; c) então, o réu ligou e arrancou o carro, iniciando-se uma perseguição em Sanga Puitã; d) pouco antes de parar, o réu abriu a janela e jogou um volume, no qual se constatou haver cocaína, depois se conseguiu parar o carro. Por seu turno, Edmar Alves Predebon disse que: a) quando consultou o documento do veículo no sistema, verificou que estava com débitos fiscais, razão pela qual informou o condutor de que seria necessária a remoção do automóvel; b) então o réu se evadiu conduzindo o carro, jogou um objeto pela janela e depois foi parado; c) recuperado o objeto arremessado, constatou-se tratar-se de cocaína. A prova que dimana da instrução revela que o acusado sabia o que fazia, transportar

entorpecente ilegalmente importado do Paraguai. Isto se percebe pelos depoimentos das testemunhas, policiais que fizeram a prisão, bem como pelo próprio interrogatório do acusado em sede judicial, e pela confissão feita integralmente na fase policial. Inicialmente, cumpre salientar que a versão do acusado de que teria pegado a droga no Brasil não se sustenta. Primeiro, porque difere do seu interrogatório policial. Segundo, pois, tendo negociado a droga no Paraguai, ainda que não tivesse recebido a mala no país vizinho, tinha ciência de que a droga tinha procedência estrangeira, tendo aderido à conduta de seu contratante com o escopo de internalizá-la no país. Em outras palavras, trata-se de crime, indubitavelmente, transnacional. Destarte, as provas produzidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 19/07/2015, por volta das 10h, na rodovia BR 463, km 102, em Ponta Porã/MS (próximo ao trevo que dá acesso à Amambai/MS), ter sido flagrado transportando e guardando sem autorização legal ou regulamentar, 10.200g (dez mil e duzentos gramas) de cocaína, que importara de Pedro Juan Caballero/PY. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. Rejeito o pleito defensivo de que o réu passava por obstáculos financeiros no momento da prisão porque isso implicaria no reconhecimento do lucro fácil como empreitadas delituosas. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante, aplico a confissão do acusado que foi usada como razão para convicção desse magistrado em condená-lo, na forma da súmula 545 do STJ, revejo entendimento anterior. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. O Réu merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois não há indícios fortes de que integra uma organização criminosa. O autor é um mero transportador de substância entorpecente, não havendo nada nos autos que indique que participe de uma organização criminosa, tanto que a primeira turma do STF reconhece ao mulo o direito de gozar da aludida causa de diminuição(HC 124107/SP). Assim, reduzo a pena em 1/4 porque a natureza do entorpecente recomenda uma diminuição menor. Torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (quinze) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 dias-multa, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e as condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33 do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, considerando a quantidade de pena aplicada e as condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Por outro lado, revogo a prisão cautelar imposta, pois, em vista da pena aplicada, entendo-a desnecessária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia, para condenar JOSUE ARCANJO MONTEIRO (brasileiro, nascido aos 09/04/1994, natural de Dourados/MS, filho de Fernando Saraiva Monteiro e Raquel Arcanjo Monteiro, RG n. 1918128-SEJUSP/MS, CPF n. 050.452.551-42), à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do veículo apreendido, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

0001946-87.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON FRAGA GUIMARAES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

ACÇÃO CRIMINAL: 0001946-87.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDERSON FRAGA GUIMARÃES Sentença tipo D.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 61/64) em face de ANDERSON FRAGA GUIMARÃES (qualificado nos autos) imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o crime previsto no artigo 304, do CP (com as penas do artigo 297, desse mesmo diploma). Narra a peça acusatória que no dia 21/08/2015, por volta das 09h, em Ponta Porã/MS, ANDERSON FRAGA transportou e guardou 29,7 Kg de maconha, de origem estrangeira. Outrossim que, nas mesmas conduções de tempo e lugar, o então denunciado usou documento público materialmente falso, perante policiais rodoviários federais. Adotado o rito comum do CPP, a denúncia foi recebida na decisão de fls. 65/75. Réu citado às fls. 102/103. Laudo Pericial (Informática), às fls. 111/129. Resposta à acusação às fls. 134/135. Decisão sobre a absolvição sumária às fls. 136/138. Laudo Pericial (veículos), às fls. 160/168. Audiência de instrução às fls. 170/174. Alegações finais às fls. 176/181 e 189/186, pugnando, respectivamente, o MPF pela condenação do réu, conforme os termos da denúncia, e esse pela não configuração de delito transnacional, isenção de custas, regime inicial aberto e aplicação do artigo 44, do CP. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Da imputação do delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas. A materialidade do delito restou cabalmente provada, sobretudo, por meio do(a): Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 15/16), Boletim de Ocorrência (fls. 25/34) e Laudo Pericial de Química Forense (fls. 45/48). Tais peças confirmam que, no dia 21/08/2015, por volta das 09h, em Ponta Porã/MS, foram transportados e guardados 29,7 Kg de maconha, de origem estrangeira. Quanto à autoria delitiva, esta é incontestável. José de Oliveira Júnior, Policial Rodoviário Federal executor do flagrante, conta, em Juízo e n o IPL, que, no dia dos fatos, enquanto trazia dois veículos apreendidos, resolveu, junto com um colega, abordar a camionete D-20 apreendida. Diz que o réu afirmou que estaria de férias, para uma festa no CTG, em Ponta Porã, tendo-se hospedado no hotel La Negra, em Pedro Juan Caballero, bem como que ele estava muito nervoso, quando da abordagem. Ademais, narra

que, após condução ao Posto da PRF, encontraram 21 Kg de maconha, no tanque de combustível da camioneta, a qual teria sido emprestada por um amigo. Conta ainda que o réu passou a sustentar nova versão dos fatos: teria sido contratado por Mauro, pessoa ignorada, para levar produtos estrangeiros, dentro da quota, para o Rio Grande do Sul, serviço pelo qual receberia R\$ 1.000,00. A testemunha conta também que o veículo apreendido apresentou problemas e foi levado ao conserto, por pessoas que não conhece, e, após, entregue de volta. No mesmo sentido é a versão de Silvio Sérgio Ribeiro, sustentada ao longo da persecução penal, valendo anotar que esse essa testemunha acrescentou que o réu disse que teriam informado a ele para que tomasse cuidado com o tanque de combustível, narrativa feita após o achado da droga. ANDERSON FRAGA, no inquérito e em Juízo, sustenta, basicamente, a mesma versão: a ausência de conhecimento do transporte de droga. Mas há divergência que devem ser anotadas. São pontos comuns a ambos os interrogatórios: o réu diz que foi contratado por Mauro para fazer a viagem do Rio Grande do Sul até Ponta Porã com a finalidade de realizar a compra de produtos estrangeiros dentro da quota, empreitada pela qual receberia R\$ 1.000,00. Conta que ficou hospedado no hotel La Negra, no Paraguai, e que a camionete deu pane e foi levada para conserto, a mando de Mauro, e devolvida dias depois, de sorte que, após tal acontecimento, Mauro desistiu das compras e mandou que retornasse para aquele estado. Por fim, assevera que Mauro mandou dinheiro para que ficasse custeasse suas despesas, além disso conversava com ele por aplicativo de celular que deletava automaticamente as mensagens trocadas, após passado algum tempo (Telegram). São pontos divergentes: a) ANDERSON FRAGA diz que conheceu Mauro, após ter iniciado o serviço de caseiro em um sítio - em sede policial - já em Juízo diz que esse próprio seria arrendatário da área rural onde trabalhava; b) conta o réu que a visita ao CTG foi inventada por ideia de Mauro, para evitar muitos questionamentos em barreiras estaduais de fiscalização; e, c) que teriam dito para ele tomar cuidado com o tanque de combustível, sendo que era para abastecer a D-20 a cada 200 ou 250 Km. Pelo cotejo dos elementos probatórios, observo que o réu foi contratado para fazer o transporte de entorpecente de Pedro Juan Caballero para o Rio Grande do Sul, tendo vindo a essa região de fronteira com veículo previamente preparado (fundo falso no tanque de combustível), dada a necessidade de abastecer o veículo a cada pequeno trecho de 250 Km. Por fim, por sua permanência em Pedro Juan, concluo que a droga foi posta na D-20 no Paraguai (tráfico transnacional). Rebato as teses de autodefesa: não houve o contrato para transporte de mercadorias importadas, porque jamais seria financeiramente rentável custear uma viagem tão longa, ida e volta (Cachoeirinha/RS - Ponta Porã/MS), pagando R\$ 1.000,00 ao motorista, para trazer produtos dentro da quota (hoje aferível em, mais ou menos, R\$ 1.200,00). Não faz sentido Mauro ter desistido do transporte das mercadorias, porquanto seria a chance de amenizar os prejuízos que teria alegado, bem como não procede a invenção da suposta visita ao CTG, de Ponta Porã/MS, pois, já que as mercadorias estariam dentro da quota, não haveria razão para escondê-las da ação estatal fiscalizadora. Ressalto ainda que, o réu foi incapaz de carrear aos autos qualquer prova de suas sustentações: os dados de Daniel poderiam ser encontrado junto ao antigo empregador desse (SOGIL), e Emrane, dono da chácara onde trabalhava, arrendada pelo Mauro, poderia ser encontrado facilmente, já que vizinho desse imóvel. Por fim, reputo que há absurda inconsistência na versão de ANDERSON FRAGA: informou momentos totalmente distintos para o contato com Mauro: ora antes de trabalhar como caseiro da citada chácara - sendo que o próprio Mauro teria lhe dado tal emprego - ora somente depois do início da atividade campestre. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, conforme fundamentação acima. Sendo assim, ANDERSON FRAGA importou, transportou e guardou 29,7 Kg de maconha, de origem estrangeira, utilizando-se do veículo D-20, placas aparentes IEX-8938, sem autorização, conduta flagrada, no dia 21/08/2015, por volta das 09h, em Ponta Porã/MS. Da imputação do delito do art. 304, caput, do CP. A materialidade do delito restou cabalmente provada, sobretudo, por meio do(a): Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Boletim de Ocorrência (fls. 25/34) e Laudo de Perícia documentoscópica (fls. 87/94). Tais peças confirmam que, no dia 21/08/2015, por volta das 09h, em Ponta Porã/MS, foram apresentados CRLV e o seguro DPVAT materialmente falsos a policiais rodoviários federais. Outrossim, a autoria delitiva é incontestável. José de Oliveira Júnior e Silvio Sérgio Ribeiro, policiais da PRF executores do flagrante de ANDERSON FRAGA são unânimes, tanto no IPL quanto em Juízo, ao asseverar que o réu apresentou de maneira livre o CRLV e o bilhete do Seguro DPVAT apreendidos, após solicitação, durante fiscalização de rotina. ANDERSON FRAGA nega essa prática delitiva, afirmando que pegou o veículo para fazer o transporte de mercadorias estrangeiras a mando de terceiro. Como já visto, ANDERSON FRAGA importou, transportou e guardou 29,7 Kg de maconha, de origem estrangeira, utilizando-se do veículo D-20, placas aparentes IEX-8938, sem autorização, a mando de Mauro, momentos antes de apresentar os documentos falsos aos agentes da PRF. Desse modo, ao aceitar tal empreitada criminosa, pegando o veículo e seu CRLV, o réu aceitou o risco do resultado (resultado jurídico, no caso, porquanto o crime de uso de documento falso é crime formal), já que é conhecido o uso de carros com identificação adulterada nessas empreitadas, cometendo o delito a título de dolo eventual. Destarte, ANDERSON FRAGA usou documentos materialmente falsos (CRLV e bilhete do DPVAT vistos às fls. 88/89), no dia 21/08/2015, por volta das 09h, em Ponta Porã/MS, apresentando-os a agente da Polícia Rodoviária Federal. III - DOSIMETRIA Do tráfico internacional de drogas Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, fixo a pena provisória em 7 (sete) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutra vértice, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, o réu preenche os requisitos legais. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), pois não há motivo que exija uma menor redução. Portanto, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (hum trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Do uso de documento falso Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos

que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. As consequências do crime são normais. Portanto, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causa de aumento ou de diminuição. Portanto, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (hum trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Outras considerações Somando-se as penas atinge-se 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33 do Código Penal brasileiro, em virtude do montante de pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis no delito de tráfico. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, considerando o total de pena imposta e as circunstâncias judiciais desfavoráveis no delito de tráfico. Por outro lado, revogo a prisão cautelar imposta, pois, em vista da pena aplicada, entendo-a desnecessária. IV-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDERSON FRAGA GUIMARÃES (brasileiro, filho de Claudio Omar Silva Guimarães e Maria Margareth Fraga Guimarães, nascido aos 06/11/1980, natural de Barra Ribeiro/RS, RG n. 3082103346/SSP/RS, CPF n. 819.687.360-34) a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado; e a pagar o valor correspondente a 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O réu responderá ao processo em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Decreto o perdimento do aparelho celular descrito no auto de apreensão de fls. 11 dos autos. Deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido, pois fruto de roubo (fl. 167). Autorizo a Autoridade Policial a restituir ao legítimo proprietário. Oficie-se. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da Ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 178/187, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-48.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MONTESSO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-96.2013.403.6005 - BRUNA DIAS ARGUELHO - incapaz X DENEZIA ESTEL DIAS PAES (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 112/123, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-07.2014.403.6005 - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 88/92, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-48.2014.403.6005 - ETELVINO MARTINS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 628/644

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 111/118, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 158/164, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002495-97.2015.403.6005 - LINDECI TARGINO DA SILVA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 112/118, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002497-67.2015.403.6005 - LOIR ORTEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 76/82, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7650

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9) - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Autos 0000665-77.2007.403.6005 Autor: Edson Eduardo Rodrigues Réu: UniãoSentença Tipo AI - RELATÓRIOEm 31/05/2007, Edson Eduardo Rodrigues propôs ação em desfavor da União, objetivando sua condenação: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos; b) a reintegrar o autor ao estado efetivo da Unidade Militar do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado e, após, o reformar; c) ao pagamento de indenização por danos materiais.Narra a exordial (fls. 02-12) que o autor incorporou no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado em 27/02/1993 e foi licenciado por término do tempo de serviço em 26/02/2002. Durante o período de prorrogação da prestação do serviço militar, foi atingido na região frontal da cabeça, acima da linha dos olhos, por um coice de cavalo, enquanto distribuía ração aos animais, no dia 11/11/1997, resultando em um corte de 10 cm e fratura do osso frontal. Logo após o acidente, foi socorrido à Formação Sanitária Regimental pelo Sd. Xavier, onde permaneceu internado por mais três meses. O médico do quartel, Ten. Paulo, dizia-lhe que não era caso de lavratura de atestado de origem, tampouco de cirurgia. Passado algum tempo, o autor foi licenciado, mas as dores continuaram. Em 04/08/2004, o Comandante do 17º R. C. Mec. instaurou uma sindicância, por meio da Portaria 64/SECT, com o fim de apurar se o acidente foi em ato de serviço. Em 17/09/2004, quando inquirido pelo sindicante, o autor relatou constante dor de cabeça e um desmaio. Em 08/11/2004, foi concluída a sindicância com parecer no sentido de ter sido ato em serviço, acolhido pelo Comandante, que determinou que fosse anexada uma cópia da sindicância ao processo ISO. Todavia, até a data da propositura da ação (31/05/2007), não tinha sido instaurado o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, o que impediu o exercício de direitos pelo autor. Juntou documentos (fls. 14-45).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 48-50). A União contestou (fls. 58-79) e juntou documentos (fls. 80-132). O autor impugnou (fls. 136-139). Laudo pericial (fls. 195-212), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 226-227 e 232). Audiência dia 19/03/2014, na qual foram ouvidas as testemunhas Paulo Cortês Moraes e Edson Eduardo Rodrigues (fls. 266 e 271). Audiência dia 26/08/2014, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 275-276). Apresentadas as alegações finais em memoriais (fls. 279-281).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, analiso a prescrição. Consoante o art. 1º-C da Lei 9.494/1997, Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Em seguida, o art. 189 do Código Civil ensina que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. No caso em tela, a pretensão indenizatória relativa ao acidente (11/11/1997) prescreveu em 12/11/2002 e em relação à suposta ilegalidade do licenciamento (26/02/2002) prescreveu no dia 27/02/2007. A presente ação foi ajuizada em 31/05/2007. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão indenizatória de danos materiais e materiais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Após, observo que o pedido de reintegração/reforma encerra relação jurídica de trato sucessivo. De rigor, pois, a aplicação da súmula n. 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em testilha, não houve negativa pela Administração do fundo do direito do autor, motivo pelo qual não há falar em prescrição do fundo de direito. Avanço ao mérito. O cerne da controvérsia é (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente reconhecidamente em serviço. Nessa senda, o laudo pericial (fl. 201) é categórico: a) o autor é portador de cefaleia inespecífica, doença adquirida, passível de tratamento - não ficou comprovado o nexo de causalidade com o serviço militar; b) não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa; c) não necessita ser reabilitado profissionalmente; d) mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; e) realiza, sem auxílio, as atividades cotidianas; f) tem capacidade para vida independente. Ademais, o autor é funcionário público municipal, como serviços gerais, mas readaptado como vigia (fl. 198). Desse modo, não provada a relação entre a cefaleia atual e o acidente sofrido no Exército, assim como provada sua perfeita capacidade laboral, corroborada pelo efetivo exercício de função pública, é de rigor a improcedência do pedido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV, CPC. Reconheço a prescrição da pretensão indenizatória de danos materiais e morais, bem como rejeito o pedido de reintegração/reforma. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 3.000 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Autos 0003170-36.2010.403.6005 Autor: GERSON ADONIAS AGUERO LOPES Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO GERSON ADONIAS AGUERO LOPES pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a reintegração e submissão ao tratamento médico necessário; a nulidade do ato administrativo em que desincorporou o autor do exército à corporação bem como reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez. Aduz que foi incorporado em março de 2007 ao Exército Brasileiro; em novembro de 2007 quando estava participando de um exercício de campo veio a pisar em falso, lesionando o joelho; foi licenciado em março de 2010, sem se recuperar totalmente da lesão. Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração, fl. 12, e documentos às fls. 13/64. Em fl. 68, foi indeferida a liminar postulada, mas concedida a gratuidade judiciária. A ré apresentou contestação às fls. 103/111, sustentando a legalidade do ato de licenciamento. O autor impugnou a contestação às fls. 142/5. Em fl. 166/175 é apresentado o primeiro laudo médico pericial. Em fls. 196/203, é apresentado o segundo laudo médico pericial. Em fls. 216, é produzido o depoimento pessoal do autor. Em fls. 234/6, é apresentado laudo pericial por especialista na área de ortopedia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. No mérito, a demanda é de ser julgada improcedente. Segundo se evidencia dos autos, o autor, fl. 19, sofreu acidente durante exercício de campo. Percebe-se que o exército brasileiro prestou o tratamento médico adequado ao requerente, o qual se submeteu a cirurgia e fora acompanhado em enfermaria. O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I -; II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. A melhor interpretação que se extrai dos dispositivos legais é o militar temporário, licenciado ex officio, faz jus à reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado, por prova pericial, que a doença de que é acometido é decorrente de acidente de trabalho. O laudo pericial realizado é categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado para o trabalho. Nesse particular, há três perícias nos autos, devendo ser considerada válida aquela que é firmada por médico especialista na área da patologia que acomete o autor, ortopedia. Nesse ponto, o laudo aponta que o autor sofreu acidente em serviço em 09/11/2007 com lesão do menisco e lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, com realização de tratamento cirúrgico por videoartroscopia em 15/08/2008. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem para o exercício do serviço militar, para o trabalho atual como vendedor de bebidas ou qualquer outra atividade laboral. O aludido laudo conclui pelo acerto da conclusão da junta de inspeção no sentido de ausência de incapacidade laborativa, no momento do licenciamento. Aliás, a conclusão do expert é clara ao afirmar que o exame físico ortopédico complementado pela avaliação aos exames apresentados não há evidência de seqüela ou deficiência ao acidente ocorrido, não havendo incapacidade laboral. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã-MS, 29 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI (MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0001126-73.2012.403.6005 Autor: Associação Educacional de Amambai - ASSEAMARéu: União Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 10/05/2012, a Associação Educacional de Amambai - ASSEAMA propôs ação em face da União, objetivando a condenação desta na obrigação de não fazer, consistente na não exigência de certidão negativa de débito tributário como condição para o requerimento de cursos novos e/ou recadastramento daquela IES perante o Ministério da Educação. Narra a exordial (fls. 02-17) que autora é pessoa jurídica mantenedora das Faculdades de Amambai - FIAMA, que tem cursos de Educação Física, Enfermagem e Pedagogia. Para exercer sua atividade educacional, necessita estar credenciada (autorizada) no sistema de ensino a que se vincula (art. 209 da CF). Além disso, a autorização e reconhecimento dos cursos devem ser renovados periodicamente, mediante processo regular de avaliação (art. 46 da Lei 9.394/96 - LDB). Todavia, o Decreto n. 5.773/06 em seu art. 15, alíneas d e e impõe, como requisito para o credenciamento, a apresentação de certidões negativas de débito perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como regularidade previdenciária e fundiária. Essa última exigência impede totalmente o exercício da atividade da autora. Alega a autora que essa exigência do é ilegal, pelos seguintes fundamentos: a) não está contida na LDB; b) impede totalmente o exercício da atividade da autora; c) põe em risco os interesses dos acadêmicos, pois podem ser impedidos de receber diplomas; d) cobrança indireta de tributo não autorizada; e) teor da súmula n. 70 do STF, é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo, bem como das súmulas 323 e 527 também da Suprema Corte. Juntou documentos (fls. 18-36). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Em sede de contestação (fls. 70-81), a União disse que a exigência é válida, com base nos seguintes argumentos: a) o art. 7º, inciso III, da LDB impõe o requisito da demonstração da capacidade de autofinanciamento; b) o art. 3º, inciso X, da Lei 10.861/04 explicita que a avaliação da IES tem por objetivo avaliar a sustentabilidade financeira da entidade, tendo em vista a continuidade dos compromissos na oferta da educação superior; c) não se exorbitou o poder regulamentar, na medida em que o Decreto 5.773/06 apenas especificou os requisitos para fiel execução da lei; d) o Decreto-Lei n. 1.715/79, que regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais, determina que a prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja competência do Ministério da Fazenda, será exigida em casos que venham a ser determinados pelo Poder Executivo; e) as súmulas invocadas pela parte autora são anteriores à CF/88 e não são aplicáveis ao regime jurídico do sistema educacional, o qual, por se tratar de serviço público, exige maior controle estatal; f) o objetivo do MEC é assegurar a continuidade da prestação de um serviço educacional de qualidade. Juntou documentos (fls. 82-103). Em sede de réplica, a autora reiterou os argumentos da inicial (fls. 106-109) Por fim, a União disse não ter provas a produzir (fl. 111-v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De proêmio, verifico se tratar de questão unicamente de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). Verifico que a controvérsia versa sobre questão da (i)legalidade da norma inserta na alínea d, art. 15, do Decreto n. 5.773/06, a qual exige certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para o credenciamento da IES junto ao MEC. Embora mencionada na inicial, a alínea e do mesmo dispositivo legal (certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) não foi contemplada pelo pedido, motivo pelo qual não merece análise. Prossigo. De início, cumpre pontuar que, por meio do poder regulamentar, é legítima a fixação de obrigações secundárias (ou derivadas) - diversas das obrigações primárias contidas na lei, o que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2014). No presente caso, o Decreto n. 5.773/06 visa regulamentar o disposto nas Leis n. 9.394/96, n. 9.784/99 e n. 10.861/04, diplomas legais que não autorizam a exigência de certidões de regularidade fiscal como requisito do credenciamento. Ademais, tal condição revela-se claramente impertinente e desnecessária, haja vista que nenhuma relação guarda com o mister educacional. Ao revés, soa como meio indireto e abusivo de cobrança de tributos. No mais, a tese de que o fundamento da exigência repousa sobre na preocupação acerca da capacidade de autofinanciamento (art. 7º, III, LDB) ou sustentabilidade financeira (art. 3º, X, da Lei 10.861/04) carece de lógica, na medida em que a existência de débitos fiscais não faz prova inequívoca da falta de higidez das contas da entidade. Além disso, o art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 1.715/79, que autoriza a exigência de quitação em outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, deve ser interpretado à luz da CF/88 e a cláusula pétrea da separação de poderes. Em outras palavras, só é possível tal criação pelo Poder Executivo quando guarde estreita relação com a lei, emanada pelo Poder Legislativo, a que visa regulamentar. Interpretação diversa resultaria em uma autorização incondicionada, e, portanto, arbitrária. É louvável e lícito o interesse do MEC em garantir a continuidade da prestação do serviço público educacional de qualidade, máxime quando autorizado a particulares. Todavia, há inúmeras formas de fiscalizar a saúde financeira da IES e impedir a solução de continuidade por carência de recursos econômicos muito mais eficazes e pertinentes do que a exigência de quitação de débitos fiscais. De novo, parece uma tentativa ilegal de coerção para recebimento dos seus próprios créditos. Considerando que o credenciamento é condição indispensável para a continuidade das atividades da IES, o efeito prático do descumprimento da sobredita exigência seria semelhante à interdição do estabelecimento. Nesse sentido, destaco que a súmula n. 70 do STF dispõe: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Em suma, a norma contida na alínea d, art. 15, do Decreto n. 5.773/06 é ilegal, pois exorbita o poder regulamentar, inovando o ordenamento jurídico com obrigação impertinente às determinações legais. No mesmo sentido, a jurisprudência: 2. Condicionar o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos. 3. O entendimento sumulado no STF por meio dos enunciados 70, 323 e 547, bem como o desta Corte Superior, por meio da Súmula 127/STJ, segue a lógica de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte (RESP 200801334050, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.)1. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Lei nº 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, bem como para fins de recadastramento de IES, o que demonstra que o Decreto nº 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, extrapolou os limites do seu poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei. 2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para o recredenciamento da instituição de ensino junto ao ministério da educação afigura-se como medida coercitiva e indireta para cobrança de tributos, fato este não permitido em nosso ordenamento tributário. 3. Entendimento de acordo com a posição do STJ. Precedentes. (AC 00026678720114036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. Ilegalidade do disposto no Decreto nº 3.860/2001

(artigo 20, III e IV, exigência mantida pelo Decreto nº 5.773/2006, artigo 15, I, d e e quanto ao credenciamento e ao recredenciamento de instituição de ensino superior), o qual sujeita o reconhecimento de curso de instituição de ensino superior à comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, uma vez que não atende ao princípio da reserva legal (Carta Magna, artigos 5º, II e 170, parágrafo único), pois não encontra previsão no artigo 46 da Lei 9.394/1996, bem como porque ofende o princípio consagrado nas súmulas 70, 323 e 547 do STF. (AMS 00283665820034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, é de rigor a procedência do pedido exordial. Por derradeiro, analiso o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A fumaça do bom direito é ínsita à sentença favorável. O perigo da demora, por sua vez, é evidente. Em se tratando de IES em plena atividade, com cursos em andamento, é inegável o prejuízo da interrupção do serviço educacional, situação indesejável para toda sociedade, inclusive para o MEC. Desse modo, defiro o pedido liminar.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a União ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir, da Associação Educacional de Amambai - ASSEAMA, certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (art. 15, alínea d, do Decreto n. 5.773/06) como requisito para seu (re)cadastro/renovação como Instituição de Ensino Superior junto ao MEC. Defiro o pedido liminar para que tutela jurisdicional surta efeitos imediatamente. Intime-se para cumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 3.000 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002535-84.2012.403.6005 - HERISON ROSA BATISTA - INCAPAZ X MARIA ELENA ROSA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0002535-84.2012.403.6005 Autor: Herison Rosa Batista (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Em 08/11/2012, Herison Rosa Batista (incapaz) propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão e seus reflexos financeiros desde a data do pedido administrativo (31/07/2012). Narra a exordial (fl. 02-13) que o autor é filho de Auri Batista, que laborava na empresa Medianeira Ponta Porã Transportes Ltda., quando foi preso, em 18/02/2012. O pedido administrativo, protocolado dia 31/07/2012, foi rejeitado, pois Auri percebia renda superior ao máximo legal para o sobredito benefício. Juntou documentos (fls. 15-23). Concedida a gratuidade judiciária, porém negado o pedido de tutela antecipada (fls. 27-30). Em sede de contestação (fls. 35 e ss.), o INSS asseriu que o pedido não merece prosperar. Alega que Auri não possuía condição de segurado à época da prisão, pois após seu vínculo empregatício de 05/2006, apenas verteu três contribuições à Previdência Social, em 03, 04, 05/2011. Além disso, seu último salário contribuição (R\$ 1.011,94) foi superior ao patamar legal para tal benefício - R\$ 915,05 (Portaria n. 02 de 06/01/2012). Instado, o MPF manifestou-se pela improcedência (fls. 63-64). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, art. 116 e seguintes do Decreto 3049/99, art. 13 da EC/20, e conforme entendimento do STF no julgamento do RE 587365, o auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do preso que, na data da prisão, sustentasse a condição de segurado da Previdência e tenha deixado de auferir renda, desde que o segurado se enquadre no conceito de baixa renda, determinado de acordo com o último salário-de-contribuição antecedente à prisão, cujo valor máximo é atualizado periodicamente por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social. No caso dos autos, verifica-se que o pai do autor era considerado segurado na data da prisão (18/02/2012), pois gozava de período de graça, decorrente da sua última contribuição, como empregado, em maio de 2011 (art. 15, inciso II, Lei 8.213/91). Em seguida, saliento que deve ser observado o valor do último salário-contribuição para fins de aferição da condição de baixa renda do segurado (2007.70.59.003764-7, TNU, j. 24/11/2011), o qual, no presente caso, foi de R\$ 1.011,94 (mil e onze reais e noventa e quatro centavos) - considerando sua última remuneração cheia (fl. 50). Todavia, na data da prisão, o teto normativo para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Logo, tendo ultrapassado o limite legal, é forçoso concluir que o referido segurado não é considerado de baixa renda para os fins aqui propostos. Assim, o autor não faz jus ao benefício do auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0002055-72.2013.403.6005 - ALZIRA REINHOLD VELOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERENTE: ALZIRA REINHOLD VELOSO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Diante do requerimento de desistência formulado pela parte autora e considerando-se que há contestação nos autos, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000095-47.2014.403.6005 - ARAL JOSE DA COSTA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000095-47.2014.403.6005 Requerente: ARAL JOSÉ DA COSTA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. 1. Revogo a decisão de fl. 48, tendo em vista ser possível a compreensão

do pedido formulado pelo autor às fl. 02/07. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 06/04/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.5. Cite-se e intime-se o INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de Fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000172-22.2015.403.6005 - ELODIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000172-22.2015.403.6005 AUTOR: ELODIA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ELODIA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais. Segundo a inicial, em 2005, a requerente e seu companheiro foram beneficiados com parcela de terras do Assentamento Itamarati e, desde então, desenvolvem atividades campesinas caracterizadas pelo regime de economia familiar. Aduz ainda que antes de ser beneficiária do lote, a autora integrou acampamento sem terra localizado às margens do Rio Dourados, por aproximadamente 03 (três) anos. Enquanto acampada, laborou em atividades rurais, como boia-fria em fazendas próximas ao local. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/41. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu à fl. 44. Citado (fl. 476-v), o réu apresentou contestação (fls. 51-71) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. À fl. 72 foi realizada a audiência, na qual a requerente e suas testemunhas não compareceram. Nesta mesma data, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 19/11/2014 (fl. 37) e a ação foi proposta em 02/02/2015 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2000 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 22/08/1945 (fl. 12), exigível o prazo de carência de 114 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91) A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) Cópia de conta de energia elétrica, em nome da autora, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati II, FAF, lote 561 (fl. 09); b) Cópia da carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de admissão em 22/11/2000 (fls. 13/14); c) Certidão expedida pelo INCRA em 02/06/2006, constando que a autora é beneficiária do lote n. 561, do Assentamento Itamarati II, Grupo Carula, FETAGRI (fl. 22); d) Cópia de certidão emitida pelo INCRA em 28/03/2007, constando que a autora é beneficiária do lote n. 561, do Assentamento Itamarati II, FETAGRI, desde 20/07/2005 (fl. 23); e) Cópia de contrato de assentamento firmado entre a autora e o INCRA em 14/12/2009 (fl. 29); f) Nota fiscal referente à comercialização de bovino, emitida em 26/03/2009 (fl. 26); g) Guias de recolhimento de contribuição sindical, datadas de 15/06/2011 (fl. 29); h) Ficha de atendimento ambulatorial, com data de 23/07/2007, em que consta o endereço Assentamento Itamarati II, lote 561, Carula (fl. 30); i) Notas fiscais em nome da autora, referentes à comercialização de produtos agropecuários, com datas entre 24/03/2009 e 04/03/2013 (fls. 31/35); j) Notas fiscais em nome da AGRIFAT - Associação de Agricultura Familiar União e Trabalho, referentes à comercialização de produtos agropecuários, com datas entre 03/04/2006 e 31/03/2008 (fls. 39/41). A prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando, simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. De outro lado, há de se agregar ao início de prova, se ocorrerse, outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu, pois a autora não produziu prova testemunhal em seu favor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmo ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 138. Portanto, se a requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material que tentou produzir por meio de documentos, não há comprovação do tempo de serviço rural. Não comprovado o exercício do labor rural por período exigido em lei, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. PONTA PORÃ, 25 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa

0001196-85.2015.403.6005 - JOAO BRASIL ANTUNES PINTO(MS018029B - HOMERO LECHNER BATISTA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001196-85.2015.403.6005 AUTOR: JOÃO BRASIL ANTUNES PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. JOÃO BRASIL ANTUNES PINTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/41. À fl. 44 foi determinada a juntada da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi cumprido à fl. 47. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 06/04/2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7651

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (22/03/2016, ÀS 14H00) PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU ORTÊNCIO CAVALHEIRO.

Expediente Nº 7652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001546-10.2014.403.6005 - FABIA GONZALEZ BARRIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 70/76, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 76/85, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-41.2014.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (a) às fls. 143/151, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-93.2014.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 88/94, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-38.2014.403.6005 - MARLI ANTUNES QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 108/116, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3779

INQUERITO POLICIAL

0000109-94.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X CARLOS ROBERTO CUNHA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000109-94.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CARLOS ROBERTO CUNHA, ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA E TIAGO IGNACIO DOS SANTOSSentença tipo DSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO CUNHA, ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA E TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, c.c o artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 26 de dezembro de 2014, no Posto Fiscal Capey, situado na MS-289, em Amambai/MS, CARLOS ROBERTO CUNHA, ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA E TIAGO IGNACIO DOS SANTOS foram presos, porque conscientemente transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 84.000 gr (oitenta e quatro mil e seiscentos gramas) de maconha e 885 gr (oitocentas e oitenta e cinco gramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Campinas/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais militares, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo VW/Gol, placas EAV-6563, que se deslocava no sentido Amambai/MS- Coronel Sapucaia/MS. Durante a abordagem, a equipe policial desconfiou da narrativa dos tripulantes do automóvel citado, Carlos e Elter, por isso os acompanharam até o carro a quem prestariam socorro. Em frente à oficina Modelo, centro de Amambai/MS, a polícia encontrou o carro FIAT/Fiorino, placas aparentes DTP-4701. Dentro desse veículo, observou-se que os forros internos das portas foram retirados e localizaram dois tabletes de maconha. Diante da descoberta, entrevistaram novamente Carlos que confessou que tinha mais droga escondida num matagal. Ao verificarem a veracidade das informações prestadas por Carlos, encontraram vários tabletes de maconha e um pacote de cocaína. Por fim, Carlos e Elter informaram que tinham um batedor, para proteger a carga, chamado Tiago que foi localizado e preso no hotel Karen. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 59/60; III) Laudos Preliminares de Constatação (maconha e cocaína) às fls. 45/46 e 63, respectivamente; IV) Boletim de Ocorrência, fls. 51/56; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1.613/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Química Forense/maconha e Cocaína) às fls. 146/149; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 123/128 e 130/135; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 118/121; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 07.04.2015, determinou-se a notificação dos denunciados e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 171/172). Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 219/224, 253/43 e 284. A denúncia foi recebida em 27.10.2015 (fls. 305/306).As

testemunhas foram ouvidas às fls. 184 e 328. Réus interrogados às fls. 328. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 379/384). Alegações finais dos réus juntadas às fls. 387/390, 404/412 e 413/422. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç ã O: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e dos veículos às fls. 59/60. Foram realizados laudos de constatação prévia, à fl. 46, que identificaram as mercadorias apreendidas como maconha e cocaína, respectivamente. Foram apresentados, também, laudo pericial de constatação de entorpecentes, às fls. 146/149, que demonstram que se tratam realmente de substâncias entorpecentes. Portanto, os materiais apreendidos, 84.000 g de maconha e 885 g de cocaína, são substâncias entorpecentes capazes de causarem dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 59/60, no auto de prisão e flagrante, fls. 02/13, e no boletim de ocorrência policial, fls. 51/56, constam que os entorpecentes, em apreço, foram encontrados em poder dos réus. No âmbito policial, o indiciado Carlos, que já foi preso por tráfico de drogas, contou que negociou com um paraguaio de nome Juan a aquisição de 90 kg de maconha. Para buscar a droga, saiu de Campinas/SP, no dia 24/12/2014, em companhia de Elter na Fiorino e Tiago dirigiu seu VW/Gol. Ao chegarem em Coronel Sapucaia/MS, Elter ajudou a localizar o contato paraguaio, atravessaram a linha de fronteira, pousaram em uma casa no Paraguai e entregaram a Fiorino para ser abastecida com psicotrópicos. Dias depois, receberam o carro preparado com os entorpecentes na rodoviária de Coronel Sapucaia/MS. Após receberem a Fiorino, Carlos seguiu viagem no carro carregado com as drogas e Elter e Tiago bateram estrada no veículo Gol. Não obstante, a Fiorino quebrou, por isso descarregaram a droga no mato, chamaram um guincho e Carlos e Elter seguiram para uma oficina Amambai/MS, enquanto Tiago ficou tomando conta da droga em um matagal. Carlos informou que revenderia a droga em Campinas/SP. (Fls. 35/36). Em seu interrogatório judicial, o acusado Carlos respondeu que veio à região de fronteira adquirir éguas de corrida na cidade de Amambai/MS. Nesse município, inspecionou os animais, mas não gostou do que viu. Informou que já foi condenado por tráfico de drogas. Em decorrência de sua habilitação se encontrar vencida, contratou Tiago para levá-lo de Campinas até Amambai, o qual ficou hospedado em um hotel chamado Karen. Apesar de ter contratado Tiago para ser seu motorista, o acusado dirigiu seu veículo, em companhia de Elter, em direção a Coronel Sapucaia/MS. No trajeto, foram abordados pela Polícia Militar. Durante a entrevista, o demandado contou que já havia sido preso por tráfico, por isso teria sido ameaçado pelos policiais. Foi posto na viatura, onde foi ameaçado de morte pelos policiais, caso não falasse onde estava a droga seria morto. Logo depois, seguiram para Amambai/MS, pararam ao lado de um veículo, mandaram o réu entrar pela janela e abrir a porta traseira por dentro. Os policiais acharam dois tabletes de maconha dentro desse carro. O réu negou que a droga fosse dele. O réu foi levado a um sítio, onde havia mais drogas e lá foi obrigado a assumir que a droga era sua. Segundo o réu, o indiciado Tiago foi torturado, chegou a ouvir seus gritos na Delegacia. O acusado contou que, por medo da tortura, acabou assumindo o crime e assinou seu depoimento sem tê-lo lido. Contou que já foi condenado por receptação, foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e por tráfico de drogas. Questionado pelo MPF, o acusado não soube responder quem o levaria de volta para Campinas/SP, uma vez que Tiago já iria voltar sozinho pra São Paulo. Além disso, respondeu que estava dirigindo o carro no momento da abordagem pela Polícia Militar, apesar de ter dito que pediu a Elter que o ajudasse a contratar um motorista para leva-lo de volta para Campinas/SP (fl. 328). Perante a Polícia Civil, Elter respondeu que estava em Amambai/MS quando foi chamado por Carlos para que arrumasse serviço de guincho para um veículo que estava quebrado na estrada. Nesse município, foi apanhado por Carlos que dirigia um Gol preto, arrumou o guincho e pegou uma carona até Coronel Sapucaia/MS. No caminho, foi abordado pela polícia e descobriu que Carlos estava trabalhando com drogas. Enfatizou que não ajudou a esconder os entorpecentes no matagal. Em juízo, o demandado Elter respondeu que já foi condenado a 20 anos de prisão pelo crime de latrocínio. Que veio de São Paulo para tentar liberar um carro seu que estava apreendido em Amambai/MS por documentação irregular; Que tirou o carro do pátio e resolveu ficar por um tempo em Amambai/MS para arranjar emprego, mas não sabe identificar a placa do veículo; Que já conhecia Carlos, que o encontrou numa praça em Amambai/MS; O réu Elter contou que Carlos lhe pediu ajuda nos reparos de um carro que estava quebrado em Amambai/MS; Que o demandado Elter pediu que Carlos o levasse até Coronel Sapucaia/MS para encontrar amigos e comemorar o natal; Que foi abordado pela Polícia, que o prendeu em conjunto com Carlos e retornaram a Amambai/MS; que a polícia arrombou uma Fiorino que estava no centro de Amambai/MS e encontraram drogas em seu interior. Que a polícia entrou junto com Carlos na Fiorino; Que o réu Elter falou que ficou bravo com o denunciado Carlos, já que lhe havia perguntado se estava empreendendo alguma atividade criminosa e que Carlos teria respondido que não. No momento da prisão, Elter afirmou que Carlos assumiu a propriedade da droga e indicou onde havia mais entorpecentes escondidos. Depois da prisão, Carlos confessou que estava traficando drogas. Que o réu confirmou que não foi torturado pela polícia. Questionado pelo MPF, contou que Carlos pediu sua ajuda, porque seu carro estaria quebrado e necessitava de reparos (fl. 328). Na sede deste juízo, o réu Tiago respondeu que foi contratado, em Campinas/SP, pelo denunciado Carlos para trabalhar como motorista. O réu contou que conheceu Carlos no mesmo dia em que veio para Amambai/MS. Tiago respondeu que não tinha conhecimento do transporte de drogas. Que iria voltar pra Campinas, porque Carlos ficaria em Amambai/MS por mais tempo que o combinado. Que estava no hotel quando foi preso pela polícia e que foi torturado na delegacia pelo DOF; Que a declaração prestada e assinada por ele na Polícia Civil foi obtida mediante violência. Questionado pelo MPF, respondeu que dirigiu o carro de Carlos de Campinas/SP até Amambai/MS. A testemunha Gilson de Lima, policial militar, respondeu que realizava um bloqueio na rodovia que liga Amambai/MS a Coronel Sapucaia/MS. Durante uma abordagem, o motorista do veículo contou que estava se deslocando em direção a Campo Grande em outro carro que quebrou e foi deixado em frente a uma oficina mecânica. Diante da informação, a equipe policial acompanhou os entrevistados até o carro que estaria quebrado. Ao chegar ao local indicado pelos réus, encontrou uma FIAT/FIORINO, em seu interior foi achado um tablete de maconha. Em decorrência disso, Carlos contou que estava transportando drogas para Campo Grande/MS, a Fiorino quebrou, escondeu a carga de drogas no mato, pediu apoio para um colega que guinchou o carro que foi deixado em frente àquela oficina. A testemunha foi até o local em que as demais drogas estavam escondidas. Na delegacia, um dos réus confessou que havia uma terceira pessoa hospedada em um hotel que era o batedor da carga que também foi presa, de nome Tiago. O homem que acompanhava Carlos auxiliou-o a guinchar o carro. Os réus Carlos e Tiago vieram de São Paulo, enquanto a Elter já estava em Amambai/MS. Na fase policial, a testemunha Gilson de Lima relatou que, em uma barreira policial, abordou o veículo VW/Gol dirigido pelo indiciado Carlos que contou que havia socorrido um amigo que estava com o carro quebrado na rodovia 156 e deixou o carro

defeituoso em frente a uma oficina na cidade Amambai/MS. Diante da folha de antecedentes do entrevistado, das informações desconstruídas prestadas por ele e por seu passageiro Elter, foram até a citada oficina e revistaram o carro apontado por Carlos, uma Fiorino. Em seu interior, encontraram sinais de preparação de transporte de drogas e dois tabletes de maconha. Nesse momento, Carlos confessou que adquiriu 90 kg de maconha em Coronel Sapucaia, por R\$ 22.000,00, com o fim de leva-la para Campinas/SP. No trajeto, na saída de Amambai/MS, a Fiorino quebrou, por isso pediu ajuda a Elter que o auxiliou a esconder as drogas no mato, chamaram um guincho que levou o veículo até uma oficina. Com base nas informações prestadas por Carlos, a equipe policial encontrou a maconha e a cocaína. Segundo a testemunha, Elter e Carlos confessaram que Tiago era seu batedor. Tiago foi encontrado em um hotel e confessou que foi contratado para bater estrada para Carlos (Fls. 03/04). Em Juízo, a testemunha Cleber Santana, policial militar, afirmou que numa barreira policial, abordou um veículo conduzido pelo réu Carlos e que tinha como passageiro o acusado Elter. Após a entrevista, em razão das informações desconstruídas, resolveram checar os nomes dos demandados que tinham várias passagens policiais. Carlos relatou que seu carro quebrou na estrada e que foi rebocado até uma oficina em Amambai/MS. Localizado o veículo, encontraram, em seu interior, dois tabletes de maconha. Questionado, Carlos contou que no momento em que transportava a carga ilícita, seu carro quebrou, por isso escondeu a droga no mato e rebocou o carro para uma oficina em Amambai/MS. A testemunha foi até o esconderijo da droga informado por Carlos e a apreendeu. Na delegacia, Carlos acabou contando que Tiago levaria o outro carro para São Paulo. Perante a Polícia Civil, Carlos reconheceu Tiago como seu batedor, contou que veio com ele de Campinas/SP. Os réus confessaram que receberam, em Coronel Sapucaia/MS, o carro preparado com a droga paraguaia. Tiago era o batedor da droga e Carlos o proprietário da carga ilícita. A versão apresentada em juízo pelo réu Carlos não se sustenta, porque disse que contratou Tiago, uma vez que não poderia dirigir por estar com a carteira vencida, embora tenha sido flagrado dirigindo o veículo Gol com Elter como passageiro. Também não goza do mínimo de verossimilhança, a alegação de que foi adquirir cavalos na região de fronteira, mas não tinha condições financeiras de se hospedar em Amambai, situação que o teria levado a buscar abrigo em Coronel Sapucaia/MS. Dessa forma, se não tinha a mínima condição de se hospedar em qualquer tipo de estalagem, não tinha condições de adquirir cavalos, logo as razões de sua viagem para a fronteira são mentirosas. As testemunhas ouvidas na fase inquisitorial apresentaram um quadro fático que se harmoniza perfeitamente com a versão apresentada por Carlos na fase policial e com as demais provas dos autos. Demonstrou-se que após ser abordado pela polícia militar, Carlos contou que foi socorrer um veículo que estava quebrado, o qual foi localizado pela polícia segundo indicações do próprio Carlos, FIAT/Fiorino, que apresentava sinais de preparação para ocultação de drogas e foram encontrados dois tabletes de maconha. Logo depois, foi encontrada toda a carga ilícita com o auxílio do réu Carlos. O demandado Elter confessou que a carga de psicotrópicos pertencia a Carlos, bem como afirmou, em juízo, que no momento da prisão, Carlos admitiu, para os policiais, que era o dono da carga. Destaque-se que tanto na fase policial quanto judicial, Elter contou que Carlos era o dono da carga de drogas. Diante das provas colhidas, não há dúvidas de que Carlos adquiriu a carga ilícita de um paraguaio na cidade de Capitan Bado/PY, onde ficou hospedado, a qual foi ocultada no interior de um veículo FIAT/FIORINO, que acabou quebrando na estrada. Carlos tinha o objetivo de levar os entorpecentes e distribuí-los na cidade de Campinas/SP. Logo, Carlos é responsável pela aquisição, transporte e distribuição de drogas, logo não é mera mula do tráfico. Do exposto, conclui-se que Carlos não só internalizou drogas ilícitas, como também as transportou e as teve em depósito. Os depoimentos das testemunhas, nas fases inquisitorial e judicial, e os depoimentos prestados pelos demandados em juízo e na polícia, demonstram que Elter ajudou Carlos na aquisição, na descarrega dos entorpecentes, de origem paraguaia, da Fiorino, como também o auxiliou no depósito da mercadoria criminosa no mato. Por fim, forneceu apoio logístico ao providenciar o guincho que transportou a Fiorino e os dois tabletes de maconha que estavam em seu interior. Com relação ao acusado Tiago, apesar dos testemunhos policiais e dos réus, não foi localizado junto ao corpo de delito, tampouco foi flagrado guardando a droga ou guiando o Gol batedor. Destaque-se que as testemunhas, perante a Polícia Civil, aduziram que Tiago iria funcionar como batedor, não mencionaram que Tiago atuou em tal função. Em juízo, não foram produzidas provas suficientes para a prolação de decreto condenatório em seu desfavor, por isso a sua absolvição é medida que se impõe. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de os réus negarem a origem estrangeira das drogas, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que os psicotrópicos (MACONHA e COCAÍNA) eram provenientes do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivessem colhido os entorpecentes em solo brasileiro, os acusados têm pleno conhecimento da origem estrangeira das drogas e colaboraram para sua internalização no território nacional. Ademais, em seu depoimento policial, o acusado Carlos, na fase investigativa, conta que, em companhia de Elter, negociou a carga ilícita com um paraguaio, entregou a Fiorino naquele país e lá ficou hospedado até sua devolução, portanto os demandados tinham plena consciência da origem estrangeira dos entorpecentes. Finalmente, não se demonstrou a unidade de ações capaz de se fazer reconhecer a associação para o tráfico de drogas, situação que torna imperativa a absolvição pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/06. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, nos interrogatórios, e na prova pericial, que o acusado ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, internalizou, transportou e teve em depósito 84 kg de maconha e 885 gramas de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Bem como, provou-se que Carlos Roberto Cunha, de forma livre e consciente, internalizou, transportou e teve em depósito 84 kg de maconha e 885 gramas de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. CARLOS ROBERTO CUNHA Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso, bem como era o dono da carga ilícita; antecedentes: circunstância desfavorável, o réu foi condenado pela prática dos delitos de receptação, por três vezes, fls. 27, verso, e 28; personalidade do agente: voltada para o crime, também foi condenado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 80 kg de maconha e 885 gramas de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 16.000 (dezesseis mil) unidades, isto é,

poderiam ter sido lesionadas cerca de 16.000 pessoas. Ademais, se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter consumido essa droga cerca de 442 (quatrocentas e quarenta e duas) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes O réu foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, fl. 27 do apenso, em 27/04/07, a 8 (oito) anos de reclusão, como o delito aqui apurado foi cometido em 26/12/14, imperativo o reconhecimento da agravante de reincidência indicada no artigo 63 do Código Penal, por isso aumento a pena base em 1 (um) ano. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, já que apesar de ter negado judicialmente sua participação no crime, seu depoimento policial foi utilizado como elemento de prova para condenação, logo sua confissão inquisitorial deve impactar na redução da pena, assim, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 10 (dez) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos demonstram que o réu tem maus antecedentes, é reincidente, como também dirigiu a ação criminosa. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como se trata de réu reincidente e que ostenta péssimos antecedentes, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Mantenho a prisão cautelar do réu, já que não cessaram as razões que a determinaram. ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância desfavorável, o réu foi condenado no processo nº 261/07, JEC Cerqueira Cesar, fl. 21; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 80 kg de maconha e mais 885 gramas de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 16.000 (dezesesseis mil) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 16.000 pessoas. Ademais, se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter consumido essa droga cerca de 442 (quatrocentas e quarenta e duas) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 09 (nove) anos de reclusão. Circunstância Agravantes O réu foi condenado pelo crime de latrocínio, fl. 20, verso, do apenso, processo nº 0059257-13.1997.8.26.0114, cuja execução não findou, imperativo o reconhecimento da agravante de reincidência indicada no artigo 63 do Código Penal, por isso aumento a pena base em 1 (um) ano. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, já que apesar de ter negado judicialmente sua participação no crime, seu depoimento policial foi utilizado como elemento de prova para condenação, logo sua confissão inquisitorial deve impactar na redução da pena, assim, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 09 (nove) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos demonstram que o réu tem maus antecedentes e é reincidente. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como se trata de réu reincidente e que ostenta péssimos antecedentes, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Mantenho a prisão cautelar do réu, já que não cessaram as razões que a determinaram. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR: a) CARLOS ROBERTO CUNHA à pena corporal, individual e definitiva, de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; c) Absolver TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, por falta de provas de que tenha concorrido para a ação penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Recomendem-se os réus CARLOS ROBERTO CUNHA e ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Expeça-se alvará de soltura do réu absolvido TIAGO IGNACIO DOS SANTOS. Determino a perda dos veículos, aparelhos celulares e numerário apreendidos nestes autos em favor da União. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da

Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada nos autos, cujos honorários advocatícios arbitro no valor máximo da Tabela do CJF; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 02 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3780

INQUERITO POLICIAL

0002174-62.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NUNILA FERREIRA ESQUIVEL (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia. 3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. DESIGNO audiência para 07/04/2016, às 10h30min (horário MS), oportunidade em que:- será interrogada a denunciada NUNILA FERREIRA ESQUIVEL na sede deste Juízo-serão ouvidas as testemunhas ANGELO ROCHA e LEANDRO RIBAS TERRA na Subseção de Dourados-MS pelo sistema de videoconferência. 6. Depreque-se à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe àquele juízo a honrosa colaboração de intimar as testemunhas mencionadas para comparecimento à audiência, bem como de disponibilizar o necessário para realização da videoconferência. 7. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 07/04/2016, às 10h30min (horário de MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 8. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 9. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência designada. 10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada. 11. Vistas ao MPF. 12. Intime-se. 13. Cumpra-se. Informações importantes: RE: NUNILA FERREIRA ESQUIVEL, paraguaia, solteira, nascida em 27/07/1996, natural de Iby Yau/PY, filha de Primitivo Ramin Ferreira e Pabla Esquivel, portadora do documento de identidade 6633284 (República del Paraguay), atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: ANGELO ROCHA, Soldado da Polícia Militar, matrícula 208.955-6 LEANDRO RIBAS TERRA, Policial Militar, matrícula 669.380-21 Ambos estão lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira DOF, situado na Rua Coronel Ponciano, 400, em Dourados-MS. O superior hierárquico de ambos é o Tenente Coronel, PM Ary Carlos Barbosa. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 056/2016-SC, para fins de ciência e comparecimento da denunciada à audiência mencionada Carta Precatória nº 095/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 5 e 6 deste despacho. Ofício nº 0315/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta da ré NUNILA FERREIRA ESQUIVEL até a sede deste Juízo para a audiência designada para 07/04/2016, às 10h30min (horário MS). Ofício nº 0316/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo para audiência designada para 07/04/2016, às 10h30min (horário MS)

ACAO PENAL

0001054-81.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALISSON AUGGUSTO CORREIA (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 3. Designo a audiência de instrução, para o dia 11/04/2016, às 13h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados e de Campo Grande-MS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas MARCIO EDUARDO CAÇÃO TOGNINI e JOÃO NELSON LYRIO FILHO, na Subseção de Campo Grande-MS, e interrogatório do réu ALISSON AUGGUSTO CORREIA, na Subseção de Dourados-MS. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-las e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-lo e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. 6. Oficie-se à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS por seu e-mail institucional, cientificando o superior hierárquico, Auditor GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOSO, acerca das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e

especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Comunicar ao Juízo se o dito servidor não está mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Comunicar in continenti eventuais férias da testemunha acima mencionada;c) Não indicar/designar para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento dos servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Ciência ao MPF.8. Intimem-se.9. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: ALISSON AUGUSTO CORREIA, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 14/08/1994, natural de Xanxerê-SC, filho de Eliane Correia, portador do documento de identidade 25585835, inscrito no CPF 046.067.371-82, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS. TESTEMUNHAS: - MARCIO EDUARDO CAÇÃO TOGNINI, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1096, lotado e em exercício na Receita Federal em Campo Grande-MS (Rua Desembargador Leão Neto Do Carmo, nº 3, Jardim Veraneio) - JOÃO NELSON LYRIO FILHO, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 16292, lotado e em exercício na Receita Federal em Campo Grande-MS (Rua Desembargador Leão Neto Do Carmo, nº 3, Jardim Veraneio) O superior hierárquico de ambos é o Auditor Guilherme Zacarias Soloaga Cardoso, podendo ser encontrado no endereço supra. A cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 098/2016-SC, à Subseção de Campo Grande-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho. Carta Precatória 100/2016-SC, à Subseção de Campo Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 5 deste despacho. Ofício nº 0321/2016-SC, à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, pelo email institucional, cientificando o superior hierárquico, Auditor GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOSO, acerca das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima

Expediente N° 3781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRÍAS DE LIMA)

Considerando que houve antecipação de tutela na sentença, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal tão somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Defiro o pedido de vista de f. 868. Abra-se vista à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência da sentença de f. 813/818-verso e para, querendo, oferecer contrarrazões aos recursos interpostos às fls. 823/860 e fls. 903/909. Após, abra-se vista aos autores para, querendo, oferecer contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela FUNAI e Comunidade Indígena Guarani Kaiowpa-Ti Jatayvay, e pelo Ministério Público Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME (PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se a presente medida é preparatória e, nesse caso, indicando a ação principal a ser ajuizada, nos termos do artigo 796 c/c artigo 844, ambos do CPC. No mesmo prazo deverá a autora demonstrar que realizou o pagamento do custo do serviço (fornecimento de cópia do contrato e de cópia dos extratos bancários desde a abertura da conta até os dias atuais) à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão em Recurso Especial Repetitivo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça cuja ementa segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Expediente N° 3782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2013.403.6005) PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA X ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2353

ACAO PENAL

0001586-52.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PAULO JOSE RODRIGUES(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X MANOEL DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fls. 179 e 186/187: As respostas à acusação apresentadas não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. A defesa de PAULO JOSÉ RODRIGUES alega que o réu desconhecia a carga que transportava, matéria que adentra no mérito da demanda e necessita de dilação probatória, não cabendo sua análise nessa fase processual. Quanto ao pedido desse mesmo acusado para desclassificação do delito para o crime descrito no artigo 334 do Código Penal, o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência de instrução designada para o dia 17 de março de 2016, às 12h00min (horário de Brasília) (correspondente às 11h00min de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação EUGENIO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO BATISTA DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, das testemunhas de defesa MARIO ALBERTO VENTURA DA SILVA e OSCARINO PEREIRA PRATES, arroladas pela defesa de Manoel dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIMEM-SE os acusados acerca da audiência ora designada, bem como DEPREQUE-SE a requisição das testemunhas ao superior hierárquico e/ou sua intimação para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do réu PAULO JOSÉ RODRIGUES não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 046/2016-SC ao réu PAULO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, divorciado, eletrotécnico, nascido em 29/09/1964, em Cidade Gaúcha/PR, filho de Celestino José Rodrigues e Jovelina Francisco Rodrigues, portador da cédula de identidade RG 3955 SRTE/MS, inscrito no CPF sob o nº 507.859.159-15, residente na Rua Santa Teresinha, 1330, Centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução designada nestes autos. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 047/2016-SC ao réu MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 02/12/1955, em Rancharia/SP, filho de José Francisco dos Santos e Laurina Teixeira dos Santos, portador da cédula de identidade RG 11480866 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 282.641.189-68, residente na Rua Pajeras, nº 646, no bairro Paraíso da Piabas, em Ribeirão das Neves/MG, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada nestes autos. 3. OFÍCIO N. 222/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 223/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 202/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas EUGENIO BARBOSA DA SILVA, policial militar, matrícula 2066114, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, e RODRIGO DA SILVA BATISTA, policial militar, matrícula 117729022, lotado e em exercício no 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe como testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. 6. CARTA PRECATÓRIA n. 203/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG- Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas MARIO ALBERTO VENTURA DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG/MG 11046803, inscrito no CPF sob o nº 013.806.776-70, com endereço na Rua

Luzia Bragança Reis, nº 22, apto. 103, Conjunto Palmital, Bairro Santa Luzia, Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, e OSCARINO PEREIRA PRATES, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG/MG 13333360, inscrito no CPF sob o nº 012.542.628-30, com endereço na Rua Maria Francisca, nº 362, Eldorado, em Contagem/MG, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe como testemunhas arroladas pela defesa de Manoel dos Santos, por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2356

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000046-66.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES X LUCIA LOPES DOS SANTOS X FERNANDO SIMOES DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 307/310, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 329: D E C I S Ã O O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra os réus, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, lote 38, situado em Iguatemi/MS. Para tanto, em resumo, afirma que o réu, FERNANDO SIMÕES DE SOUZA, estaria em condições irregulares no lote, pois teria apurado ser ele possuidor comércio na região da cidade de Iguatemi, bem como, possuindo outros imóveis em seu nome. Além disso, afirma que o demandado não estaria residindo na parcela, essa sendo habitada e explorada pelos outros réus, JOSÉ LUIZ RODRIGUES e LUCIA LOPES DOS SANTOS, na condição de caseiros, consoante laudo de vistoria de funcionários da autarquia (fls. 220-221). Em sua contestação o requerido FERNANDO SIMÕES DE SOUZA, alega, em síntese, que reside no lote e dali tira seu sustento, sendo que, na época da inspeção realizada pelo INCRA (fls. 220-221 - 13/11/2014), ele se encontrava em viagem para aperfeiçoamento profissional. Juntou documentos (fls. 237-298). Em audiência de justificação/conciliação realizada perante este juízo (fl. 304), a parte autora reiterou o pedido de apreciação da liminar. Na oportunidade, o réu FERNANDO SIMÕES DE SOUZA disse, em resumo, que recebeu a parcela diretamente do INCRA, mediante sorteio. Afirmou que, na época do certame, era proprietário de um terreno na cidade, registrado em seu nome. Sustentou que, na maior parte do tempo, reside no lote, porém, também auxilia a sua companheira no comércio de propriedade da mesma, denominado Supermercado Serve Bem, que fica na cidade de Iguatemi/MS. Admitiu, também, ter a posse de um sítio denominado Águas Claras, com 10 (dez) alqueires, onde tem criação de bovinos. Informou que os réus, JOSÉ LUIZ e LUCIA, eram seus funcionários e residiam juntamente a ele no lote; entretanto, foram demitidos, em novembro de 2014, e deixaram o local. É o relatório. Passo a decidir. O pedido liminar merece deferimento. Vejamos. Histórico, resumido, dos fatos, conforme descritos na peça inicial. (i) O INCRA recebeu o ofício nº 0503/14, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, com cópia do IPL nº 0194/2012-4, o qual entre outros, noticia a comercialização de lotes pertencentes à União, em especial nos Projetos de assentamento rurais; (ii) A Procuradoria do INCRA fez vistoria in loco visando a certificar dos reais ocupantes e exploração dos lotes; (iii) As investigações da Polícia Federal constataram a comercialização de lotes nos Projetos de Assentamento de Trabalhadores Rurais, na Região de Iguatemi/MS, com a regularização em favor de pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA; (iv) Do IPL, acima identificado, consta que a comercialização se deu pelas pessoas, V. de P.; G.T.A.; H.J.F.N., sendo os lotes comercializados (vendidos) por valores monetários entre R\$ 10 mil e R\$ 80 mil; (v) Em relação ao lote nº 38, do PA Nossa Sra. Auxiliadora, objeto da presente demanda, igualmente, teria havido o ilegal comércio; (vi) No tocante a pessoa do requerido, Fernando Simão de Souza, foi apurada em vistoria do INCRA que: (a) é conhecido na região como Fernando do Supermercado Serve Bem, situado na cidade de Iguatemi/MS; (b) possui outros imóveis em seu nome, como, a Fazenda Ouro Verde II, Sítio Águas Claras e Sítio Santo Antônio; (vii) Houve a abertura do PA n 54290.000.779/2014-88, junto ao INCRA (cópia nas fls. 11/222, volume 1). A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º (omissis) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa verbis: Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...) Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de

compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Em vista disso, segundo apurado pelo INCRA, o réu não preenche os requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da Reforma Agrária, uma vez que possui, desde a época do sorteio do lote 38 do PA, outros imóveis, o que vai de encontro ao previsto no artigo 18-A, 1º, II, da Lei 8629/93. Ademais, o demandado admite, inclusive em depoimento em juízo, permanecer uma parte do tempo na cidade para auxiliar sua companheira na administração de um supermercado. Ocorre, então, violação de uma das suas obrigações para ter acesso ao PNRA, nos termos da legislação aplicável (inciso III do art. 64 do Dec. 59.428/66 - comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente). E ainda, o artigo 3º, III, da Lei 11326/06 c/c artigo 18-A, 1º, III, da Lei 8629/93, prevê que a renda do beneficiário deve ser totalmente proveniente de suas atividades rurais, o que não ocorre no caso em exame, já que a companheira do demandado é proprietária de um supermercado. Tais fatos são aptos para demonstrar, pelo menos em cognição provisória, a irregularidade na ocupação do lote, surgindo o direito do INCRA à reintegração liminar na posse, considerando tratar-se de ação de força nova (art. 924 do Código de Processo Civil). Tal se deve ainda para que destine o imóvel a outro candidato que venha a ocupá-lo de forma regular, de acordo com as finalidades do Programa de Reforma Agrária. Ademais, não cabe a discussão sobre a produtividade do lote, pois, (...) Portanto, descabe discutir se a agravante está explorando o imóvel de forma a fazer com que cumpra a sua função social, pois a sua permanência no local certamente desmoraliza o programa de reforma agrária e viola a legislação de regência. Isto porque ao ocupar o imóvel do assentamento de forma indevida e irregularmente, cometeu esbulho, sendo absolutamente aceitável e legítima a ordem de desocupação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024803-71.2013.4.03.0000/MS, RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Se o réu não preenche os requisitos para ser beneficiário da Reforma Agrária, deverá devolver o lote para que a autarquia responsável pelo PNRA selecione outro assentado que possa fazê-lo. É isso que resulta da aplicação dos princípios fundamentais da Reforma Agrária, isto é, promover a justiça social, mediante melhor distribuição da terra, e o aumento da produtividade (art. 1º da Lei n. 4.504/64). Assim, constatada a irregularidade da ocupação, competia ao INCRA adotar as providências cabíveis para a retomada do imóvel, a fim de incluí-lo novamente no programa de reforma agrária, beneficiando novas famílias cadastradas. Cito julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de um lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, localizado em Guarantã (SP). 2. Depreende-se da análise dos autos que Paulo Roberto Contrera, em 1999, foi assentado, na condição de parceiro, no Lote n. 25, do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, localizado em Guarantã (SP) (fls. 37/40). Com o falecimento de Paulo Roberto, o lote foi transferido para sua esposa, Lourdes Spinoza Contrera, em 19.10.00 (fls. 42 e 43/44). Em janeiro de 2008, o INCRA notificou Lourdes Spinoza Contrera de que deveria residir no lote com sua família, visto que teria sido constatado em procedimento administrativo que não residiria nem produziria no local (fl. 46). Em 13.04.10, foi realizada vistoria técnica, na qual foi constatado que no Lote n. 25 estaria residindo Irene de Souza Costa com sua família (fls. 48/49). Notificada a desocupar a área (fl. 50), Irene de Souza Costa manifestou-se em sede administrativa (fls. 51/53), restando desacolhido seu recurso em 07.03.11 (fl. 57). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido lote, deve ser deferida a reintegração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00116994620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, situado em Guarantã, São Paulo. 2. Depreende-se da análise dos autos que o referido lote foi adquirido pelos agravados de beneficiário do assentamento, sem intervenção ou anuência do INCRA, em afronta ao art. 189 da Constituição da República, bem como aos arts. 72 e 77, e, do Decreto n. 59.428/66 e ao art. 22 da Lei n. 8.629/93 (cf. Termo de Constatação de Irregularidade de fl. 34, Laudo de Vistoria de fl. 35 e Relatório Técnico de fls. 39/43). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido Lote, deve ser deferida a integração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00109209120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão de fls. 15/18, que indeferiu liminar para a reintegração de posse do lote n. 46, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado em Promissão (SP). 2. Depreende-se da análise dos autos que, em junho de 2005, Francisca das Chagas de Jesus e Eduardo Fagundes foram assentados no lote n. 46, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado em Promissão (SP) (fl. 36). Segundo relatório técnico do INCRA elaborado em agosto de 2010, Eduardo Fagundes abandonou o lote, razão pela qual deveria ser excluído como beneficiário do projeto de assentamento (fls. 40 e 42). Em 27.01.11, o INCRA constatou que o lote teria sido vendido a José Roberto Piton, sem a anuência da autarquia (fl. 45). Na oportunidade, foi lavrado laudo de vistoria de lote (fls. 48/51) e, posteriormente, relatório técnico (fls. 52/53). Em junho de 2011, o INCRA notificou José Roberto Piton a desocupar a área (fl. 54) e, em novembro de 2011, a Comissão de Moralização e Regularização do INCRA manifestou-se pela retomada do lote (fls. 60/62). 3. Assim, demonstrada a ocupação irregular do referido lote, deve ser deferida a integração de posse requerida pelo INCRA. 4. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido. (AI 00116856220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reintegrar na posse do INCRA o lote 38, do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, situado em Iguatemi/MS. Expeça-se mandado respectivo e depreque-se o seu cumprimento. Sem prejuízo, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer. Intimem-se. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2015-SD: Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu(s): JOSÉ LUIZ RODRIGUES (CPF: 759.023.971-20) e outros Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ/MS Juízo Deprecado:

JUIZÓ DA COMARCA DE IGUATEMI/MSFinalidade: Proceder à DESOCUPAÇÃO DO LOTE N.º 38 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, em Iguatemi/MS, que se encontra ocupado pelos requeridos FERNANDO SIMÓES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 403.910.861-20, JOSÉ LUIZ RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 759.023.971-20, e sua esposa LUCIA LOPES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 009.092.941-19, e efetuar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do referido lote em favor do autor INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Prazo: 15 (quinze) diasAnexos: Segue, cópia da procuração de fl. 255.(II) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS. CEP: 79040-010.Naviraí (MS), ____ de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1386

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000159-80.2016.403.6007 - MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 05 de ABRIL de 2016, às 15h30min, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 57/58.

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 276-278: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal ou Procurador com poderes específicos, do valor depositado em conta judicial à f. 241 (Agência 1107, Operação 005, conta 676-4), a fim de que seja feita a quitação das guias respectivas de FGTS, com o valor a ser levantado, devendo a exequente, imediatamente após tal providência apresentar comprovação nos autos, informando eventual quitação do débito, bem como manifestar-se sobre as penhoras realizadas (fls. 229-230), diante do teor do Ofício nº 058/2015, oriundo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Coxim (fls. 279 e seguintes).Comunique-se ao r. Juízo Estadual, preferencialmente por meio eletrônico, que há manifestação da exequente Caixa Econômica Federal no sentido de que somente será possível informar a quitação do débito pela parte executada após a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos presentes autos, para pagamento das guias de FGTS, tendo nesta oportunidade já sido determinada por este Juízo a expedição do respectivo Alvará à CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000514-27.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALIMENTOS PRIMAVERA E C. LTDA-ME

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou, aos 02.07.2015, ação de execução fiscal em face de Alimentos Primavera e Caiapó Ltda.-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa (fls. 2-4). Foi determinada a citação da executada (folha 7). A certidão de folha 11 informa que houve citação em nome de sua representante legal, mas deixou de proceder à penhora por desconhecer a existência de bens livres e desimpedidos. Na folha 13 foi determinado que a exequente requeresse o que entendesse pertinente no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento. A exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação do crédito (fls. 15-16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado, motivo pelo qual também desnecessária é a intimação da executada. Após o transitó em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.